This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

Esta é uma cópia digital de um livro que foi preservado por gerações em prateleiras de bibliotecas até ser cuidadosamente digitalizado pelo Google, como parte de um projeto que visa disponibilizar livros do mundo todo na Internet.

O livro sobreviveu tempo suficiente para que os direitos autorais expirassem e ele se tornasse então parte do domínio público. Um livro de domínio público é aquele que nunca esteve sujeito a direitos autorais ou cujos direitos autorais expiraram. A condição de domínio público de um livro pode variar de país para país. Os livros de domínio público são as nossas portas de acesso ao passado e representam uma grande riqueza histórica, cultural e de conhecimentos, normalmente difíceis de serem descobertos.

As marcas, observações e outras notas nas margens do volume original aparecerão neste arquivo um reflexo da longa jornada pela qual o livro passou: do editor à biblioteca, e finalmente até você.

Diretrizes de uso

O Google se orgulha de realizar parcerias com bibliotecas para digitalizar materiais de domínio público e torná-los amplamente acessíveis. Os livros de domínio público pertencem ao público, e nós meramente os preservamos. No entanto, esse trabalho é dispendioso; sendo assim, para continuar a oferecer este recurso, formulamos algumas etapas visando evitar o abuso por partes comerciais, incluindo o estabelecimento de restrições técnicas nas consultas automatizadas.

Pedimos que você:

- Faça somente uso não comercial dos arquivos.
  A Pesquisa de Livros do Google foi projetada para o uso individual, e nós solicitamos que você use estes arquivos para fins pessoais e não comerciais.

- Evite consultas automatizadas.
  Não envie consultas automatizadas de qualquer espécie ao sistema do Google. Se você estiver realizando pesquisas sobre tradução automática, reconhecimento ótico de caracteres ou outras áreas para as quais o acesso a uma grande quantidade de texto for útil, entre em contato conosco. Incentivamos o uso de materiais de domínio público para esses fins e talvez possamos ajudar.

- Mantenha a atribuição.
  A "marca dágua" que você vê em cada um dos arquivos é essencial para informar as pessoas sobre este projeto e ajudá-las a encontrar outros materiais através da Pesquisa de Livros do Google. Não a remova.

- Mantenha os padrões legais.
  Independentemente do que você usar, tenha em mente que é responsável por garantir que o que está fazendo esteja dentro da lei. Não presuma que, só porque acreditamos que um livro é de domínio público para os usuários dos Estados Unidos, a obra será de domínio público para usuários de outros países. A condição dos direitos autorais de um livro varia de país para país, e nós não podemos oferecer orientação sobre a permissão ou não de determinado uso de um livro em específico. Lembramos que o fato de o livro aparecer na Pesquisa de Livros do Google não significa que ele pode ser usado de qualquer maneira em qualquer lugar do mundo. As conseqüências pela violação de direitos autorais podem ser graves.

Sobre a Pesquisa de Livros do Google

A missão do Google é organizar as informações de todo o mundo e torná-las úteis e acessíveis. A Pesquisa de Livros do Google ajuda os leitores a descobrir livros do mundo todo ao mesmo tempo em que ajuda os autores e editores a alcançar novos públicos. Você pode pesquisar o texto integral deste livro na web, em `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

IMPERIO DO BRASIL

1869.

TOM. XXIX. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1869.

BRA
201

JUN 10 1912

INDICE

DOS

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1869.

Do
to
PARTE 1.

Pags.

1885. — Decreto de 9 de Junho de 1869. — Concede ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos—Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Historica dos Tratados do Brasil, — um auxilio pecuniario para as despezas da publicação da mesma obra..... 1

1886. — Decreto de 22 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto, e a outros..... 2

1887. — Lei de 28 de Junho de 1869. — Manda continuar em vigor, durante o 1.º semestre do anno financeiro de 1869—70, a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e dá outras providencias..... 3

1888. — Lei de 30 de Junho de 1869.—Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1869—1870. 5

1889. — Decreto de 30 de Junho de 1869.— Autorisa o Governo a mandar pagar ao Brigadeiro José da Victoria Soares de Andrea e á sua irmã, a quantia de 26:325$000, valor arbitrado ás terras sitas na Provincia de Pernambuco, nas quaes foi estabelecida a colonia militar de Pimenteiras..... 7

... de Junho de 1869. — Concede aos actuaes Officiaes da Armada, e aos do extincto Corpo de Artilharia de Marinha, que durante a luta da Independencia servirão, quer como Officiaes, quer como simples praças da Armada, ou do Exercito, uma diaria de mil réis correspondente á etapa concedida aos Officiaes do Exercito pelo Decreto n.º 1254 de 8 de Julho de 1865..... 10

N. 1592. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Albina Teixeira de Alcantara, e a outras..... 11

N. 1593. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Ignez de Andrade Pessoa, e a outras..... 12

N. 1594. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Marianna da Resurreição Vieira, e a outras..... 13

N. 1595. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 2.º corpo de Voluntarios da patria Antonio José Teixeira de Aragão, e a outros..... 14

N. 1596. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldados do 14.º batalhão de infantaria Francisco Felippe de Freitas, e a outros..... 15

N. 1597. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 21.º corpo de Voluntarios da Patria Laurindo Francisco Ferreira, e a outros..... 16

N. 1598. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 1.º regimento de artilharia a cavallo, João Baptista de Macena, e a outros..... 17

N. 1599. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 12.º batalhão de infantaria Antonio de Jesus, e a outros..... 19

N. 1600. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldado do 23.º corpo de voluntarios da patria João Baptista Alonzo, e a outros..... 20

N. 1601. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 2.º batalhão de infantaria Manoel Felix Gaspar, e a outros..... 21

N. 1602. — Decreto de 30 de Junho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 10.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Candido da Rocha, e a outros..... 22

Pags.

exercito o tenente coronel graduado João de Souza Fagundes, no posto em que foi reformado 86

N. 1658. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Determina que as disposições do art. 108 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 sejão observadas todas as vezes que se houver de fazer qualquer eleição de Eleitores, Juizes de Paz, ou Vereadores. 87

N. 1659. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Autorisa o Governo para mandar aceitar em qualquer Faculdade do Imperio os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife pelo estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Borias 88

N. 1660. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Antonio de Souza Bandeira e outro 89

N. 1661. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Autorisa ao Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos ao Dr. João José Ferreira de Aguiar, Lente Cathedratico da Faculdade de Direito do Recife 90

N. 1662. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Luiza Amalia Nogueira Angelim e a outras 91

N. 1663. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Dorothéa Sabina de Abranches Freitas, e a outra 92

N. 1664. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Roza dos Santos Trindade, e a Manoel de Miranda Teixeira 93

N. 1665. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Hygina Francisca Meirelles 93

N. 1666. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Joaquim Nunes da Silva e a outros 95

N. 1667. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Innocencio Corrêa e Oliveira, e a outros 96

N. 1668. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Manoel José Fernandes, e a outros 98

N. 1669. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Deodato Luiz Francisco Monteiro e a D. Maria Henriqueta de Souto Gondim 99

N. 1670. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Antonio José dos Santos, e a outros 100

as pensões concedidas a Manoel do Nascimento, e a outros 101

N. 1672. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a João Nepomuceno Baptista, e a outros 102

N. 1673. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Balbina Rodrigues de Andrade, e a outros 103

N. 1674. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a João Bernardo de Oliveira, e a outros 105

N. 1675. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Eleva a pensão concedida a Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira 107

N. 1676. — Decreto de 11 de Agosto de 1869. — Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Hermano Franco de Mattos, e a outros 108

N. 1677. — Decreto de 16 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Anna Carolina de Menezes, e a outros. 109

N. 1678. — Decreto de 16 de Agosto de 1869. — Eleva a pensão concedida a Braulino José de Farias... 111

N. 1679. — Decreto de 16 de Agosto de 1869. — Declara referir-se ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Geminiano de Souza Pacheco, a pensão approvada pelo Decreto n.º 1514 de 28 de Setembro de 1867; reduz uma pensão ja concedida, e approva a concessão de varias outras 112

N. 1680. — Decreto de 16 de Agosto de 1869. — Autorisa o Governo para mandar passar carta de cidadão brasileiro a Luiz Francisco Otto de Weidemann, e a outros estrangeiros 113

N. 1681. — Decreto de 18 de Agosto de 1869. — Manda subsistir o auxilio concedido ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, emquanto fôr indispensavel 115

N. 1682. — Decreto de 18 de Agosto de 1869. — Concede ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000$, para execução da Lei n.º 1585 de 9 de Junho do corrente anno 116

N. 1683. — Decreto de 18 de Agosto de 1869. — Approva as pensões concedidas a Baroneza do Triumpho, e a outros 117

N. 1684. — Decreto de 28 de Agosto de 1869. — Concede a Noel Paulo Baptista d'Ornano isenção de direitos de importação sobre o material necessario para o encanamento de gaz nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, e a Jules Villain sobre o material preciso para a

Pags.

canalisação d'agua potavel da cidade de Pelotas, na Provincia do Rio Grande do Sul..... 118

N. 1683. — Decreto de 28 de Agosto de 1869.—Concede á companhia de illuminação a gaz da cidade de Nictheroy isenção de direitos para os machinismos e outros objectos importados para a fabricação do gaz..... 119

N. 1686. — Decreto de 28 de Agosto de 1869. — Manda isentar de direitos de importação os objectos despachados para a illuminação a gaz da capital da Provincia do Ceará antes da promulgação do Decreto n.º 1573 de 30 de Junho de 1868, e restituir as quantias por este motivo cobradas dos respectivos contractadores..... 120

N. 1687. — Decreto de 28 de Agosto de 1869.—Concede a Thomaz Dutton Junior isenção de direitos de importação para diversos objectos necessarios á illuminação a gaz da cidade de Campos..... 121

N. 1688. — Decreto de 28 de Agosto de 1869.—Approva as pensões concedidas a João José Estacio, e a outros..... 121

N. 1689. — Lei de 28 de Agosto de 1869.— Fixa a força naval para o anno financeiro de 1870—1871.... 123

N. 1690. — Decreto do 1.º de Setembro de 1869.— Autorisa o Governo a proceder ás operações de credito necessarias para realisar o pagamento de que trata a Lei n.º 1589 de 30 de Junho do corrente anno..... 124

N. 1691. — Decreto de 9 de Setembro de 1869. — Approva o Decreto n.º 3689 de 24 de Agosto de 1866 que concedeu a Zozimo Barroso e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará.. 125

N. 1692. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.— Autorisa o governo para mandar restituir a Liberato Lopes da Silva a quantia de 4:928$224.... 126

N. 1693. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.—Manda continuar por mais 10 annos a concessão de quatro loterias annuaes á Santa Casa da Misericordia da Côrte, e concede 10 loterias para as obras da Igreja Matriz de Santa Anna..... 127

N. 1694. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.— Dispensa da frequencia das aulas do 4.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo..... 128

N. 1695. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.— Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica..... 129

N. 1696. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.— Permitte ao réo absolvido em primeira instancia, sendo interposta appellação, livrar-se solto por meio de fiança até a decisão do recurso, quando a pena for menor de quatorze annos de prisão

simples, doze de prisão com trabalho e vinte annos de degredo; e dá outras providencias relativas ao processo criminal..... 130

N. 1697. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.— Approva as pensões concedidas a Bartholomeu Eugenio e a outros... 132

N. 1698. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Xisto José Alves e a outros..... 133

N. 1699. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Antonio Clarindo Corrêa de Jesus e a outros..... 134

N. 1700. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a João Antonio de Araujo e a outros..... 135

N. 1701. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Manoel Estaciano de Santa Rita e a outros..... 136

N. 1702. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Jorge Cavalcanti de Albuquerque Chaves e a outros..... 138

N. 1703. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.— Approva as pensões concedidas a Chrispim Alves de Oliveira e a outros 139

N. 1704. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.— Approva as pensões concedidas a Miguel Pinto da Silva e a outros 141

N. 1705. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.— Approva a pensão concedida a Jeronymo Repetto. 143

N. 1706. — Decreto de 21 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Miguel dos Santos e a outros, assim como a elevação da que diz respeito a João Vaz Bragança..... 143

N. 1707. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.—Eleva a pensão concedida a D. Propicia Prestes Menna Barreto 143

N. 1708. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Declara que são applicaveis á Princeza Imperial as disposições do art. 6.º da Lei de 23 de Novembro de 1841..... 146

N. 1709. — Decreto de 23 de Setembro de 1869.— Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro ao Padre Egydio da Paterno, e a outros estrangeiros 147

N. 1710. — Decreto de 23 de Setembro de 1869.—Approva as pensões concedidas a cada uma das filhas do Marechal do exercito reformado Barão de Suruhy, D. Carlota Guilhermina de Lima e Silva e D. Marianna Candida de Lima e Silva, e a outro. 149

N. 1711. — Decreto de 23 de Setembro de 1869.— Approva a pensão concedida a D. Maria Luiza de Menezes Pacheco 150

Pags.

N. 1712. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Manoela de Mello Mendonça; e a outros 151

N. 1713. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas a José Cabeça, e a outros..... 152

N. 1714. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas ao forriel reformado Carlos Augusto Caminha, e a outros.... 153

N. 1715. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Approva as pensões concedidas ao 1.º sargento do Corpo de Imperiaes Marinheiros Francisco Xavier Carneiro dos Anjos, e a outros..... 155

N. 1716. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Declara entender-se com D. Maria Joanna Fiuza e outras a pensão concedida por Decreto de 27 de Julho de 1866 a D. Marianna Joanna Fiuza e a outras..... 156

N. 1717. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Declara pertencer á filha do Tenente Coronel João Simplicio Ferreira metade da pensão concedida por Decreto de 20 de Julho de 1866 a D. Maria Amalia Ferreira, viuva do referido official 157

N. 1718. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Autorisa o Governo a conceder cartas de naturalisação aos subditos portuguezes Antonio Alfredo Fleury de Barros e a outros..... 158

N. 1719. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao 1.º official da Secretaria do Imperio João Baptista Callogeras, e a outros 160

N. 1720. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Approva os Decretos n.os 3910 e 3911 de 17 de Julho de 1867..... 161

N. 1721. — Decreto de 23 de Setembro de 1869. — Isenta de direitos de importação os objectos despachados para a illuminação a gaz da capital da Provincia do Maranhão, antes da promulgação do Decreto n.º 1567 de 6 de Junho de 1868, restituindo-se á companhia respectiva as quantias anteriormente cobradas por essa causa, e contando-se o prazo de 25 annos da data do contracto celebrado com o Governo da Provincia..... 162

N. 1722. — Decreto de 28 de Setembro de 1869. — Concede isenção de direitos de importação a toda ferragem e apparelhos das pontes e viaductos destinados ao prolongamento da estrada de rodagem da capital para o interior da Provincia da Parahyba..... 163

N. 1723. — Decreto de 29 de Setembro de 1869. — Autorisa o Governo a conceder a Antonio de Lacerda isenção de direitos para as materias

Pags.

e objectos necessarios á empreza, de que é concessionario, na capital da Provincia da Bahia. 164

N. 1724. — Decreto de 29 de Setembro de 1869.—Manda abonar ao 1.º Conferente da Alfandega de Pernambuco, João José Henriques, todos os vencimentos do seu emprego, durante a licença de seis mezes que o Governo lhe concedeu..... 165

N. 1725. — Decreto de 29 de Setembro de 1869.—Isenta os edificios das praças do commercio do imposto da decima addicional..... 166

N. 1726. — Lei de 29 de Setembro de 1869.—Concede ao Ministerio da Guerra para as despezas do 3.º trimestre do exercicio de 1869—1870 o credito extraordinario da quantia de 12.956:302$946.... 167

N. 1727. — Decreto de 29 de Setembro de 1869.— Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Boreas, e admittil-o a exame, depois de feito o preparatorio de algebra que lhe falta..... 168

N. 1728. — Decreto de 29 de Setembro de 1869. — Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos á sociedade denominada — Vehiculos economicos — e á empreza de uma via ferrea entre Barroquinha e o Engenho da Conceição na Provincia da Bahia..... 169

N. 1729. — Decreto de 4 de Outubro de 1869. — Crêa varios collegios eleitoraes em diversas Provincias do Imperio..... 170

N. 1730. — Decreto de 5 de Outubro de 1869.—Extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações..... 172

N. 1731. — Decreto de 5 de Outubro de 1869. — Revoga o § 24 do art. 2.º da Lei n.º 1083 de 22 de Agosto de 1860, e restabelece a disposição do art. 45 do Codigo Commercial..... 173

N. 1732. — Decreto de 5 de Outubro de 1869.—Autorisa o Governo a mandar pagar ao Escrivão dos africanos livres Balbino José da França Ribeiro os vencimentos que lhe são devidos, e o forem até que se declare supprimido o lugar..... 174

N. 1733. — Decreto de 6 de Outubro de 1869.—Concede dez loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia da Candelaria da Côrte, como administradora do Imperial Hospital dos Lazaros..... 175

N. 1734. — Decreto de 6 de Outubro de 1869.—Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos de importação dos machinismos e mais objectos necessarios ás emprezas de illuminação a gaz e canalisação de aguas e esgotos nas cidades de S. Paulo e de Santos..... 176

N. 1735. — Lei de 9 de Outubro de 1869. — Abre ao Ministerio da Marinha, para a compra da Ilha

das Enxadas, com todos os armazens e bemfeitorias, o credito extraordinario de 1.430:000$. 177

N. 1736. — Lei de 9 de Outubro de 1869. — Abre ao Ministerio da Marinha, para as despezas do 2.º semestre do exercicio de 1869—1870, o credito extraordinario de 6.789:500$000 178

N. 1737. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Approva o privilegio concedido a Benjamim Upton, para o fabrico e venda dos tijolos denominados American building block..... 180

N. 1738. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Autorisa o Governo a conceder ao Bacharel Bento José da Costa Junior, isenção de direitos de importação a todos os objectos destinados a empreza de uma linha ferrea da cidade do Recife a povoação de Jaboatão na Provincia de Pernambuco..... 181

N. 1739. — Decreto de 9 de Outubro de 1839. — Autorisa o Governo a conceder á empreza que se organizar para construir o ramal ferreo do Rio Grande á cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza de Jundiahy a Santos, com excepção da garantia de juros..... 182

N. 1740. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Anna Catharina Cavalcanti Franco, e a outros..... 183

N. 1741. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Paulina de Almeida Campos, e a outros..... 184

N. 1742. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Manoel Rodrigues de Araujo, e a outros..... 185

N. 1743. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Approva a pensão concedida a Alberto Daniel Pereira dos Santos..... 186

N. 1744. — Decreto de 9 de Outubro de 1869. — Declara ser sem prejuizo do meio soldo, que por lei competir-lhe, a pensão concedida por Decreto de 20 de Maio de 1868, a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto..... 187

N. 1745. — Decreto de 13 de Outubro de 1869. — Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional..... 188

N. 1746. — Decreto de 13 de Outubro de 1869. — Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.. 189

N. 1747. — Decreto de 18 de Outubro de 1869. — Approva as pensões concedidas a Carolina, Emilia e Maria filhas do Capitão de commissão Henrique José Borges Soldo, e a outros..... 191

PAGS.

N. 1748. — Decreto de 18 de Outubro de 1869.—Approva a pensão concedida a D. Maria Luiza Gularte Rolim, e a seus filhos 192

N. 1749. — Decreto de 18 de Outubro de 1869.—Approva a reducção da pensão de Clarimundo de Souza Lima, e as pensões concedidas a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, e a outro. 193

N. 1750. — Decreto de 20 de Outubro de 1869. — Determina que a Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento 194

N. 1751. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas a D. Eulalia Candida Cardoso de Barros, e a outros..... 197

N. 1752. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas a D. Maria Joaquina Amalia da Cunha Telles, e a outros..... 199

N. 1753. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas ao soldado Felix Pereira Lima do Nascimento, e a outros 201

N. 1754. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas a Francisco Marianno Franco de Sá, e a outros..... 202

N. 1755. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva a pensão concedida a Jesuina Henriqueta de Mattos, e declara que a pensão concedida a Antonio Severino da Silva, deve entender-se com Antonio Severino de Oliveira Santos 203

N. 1756. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Approva a pensão concedida a Manoel Anselmo de Jesus. 204

N. 1757. — Decreto de 22 de Outubro de 1869.—Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação ao subdito portuguez José da Silva Campos, e a outros 205

N. 1758. — Decreto de 23 de Outubro de 1869.—Autorisa o Governo a conceder a James B. Bond isenção de direitos de todo o material necessario para o assentamento de trilhos de ferro nas ruas e arrabaldes da capital da Provincia do Pará, e para a construcção de uma estrada de ferro entre a mesma capital e a cidade de Bragança. 206

N. 1759. — Decreto de 26 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas a D. Carlota Ferreira de Castro, e a outros..... 207

N. 1760. — Decreto de 26 de Outubro de 1869.—Approva as pensões concedidas ao soldado Manoel Francisco de Souza, e a outros 209

FIM DO INDICE DA PARTE I.

Pag.

N. 1603. — Decreto de 30 de junho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao cabo de esquadra do 31.º corpo de voluntarios da patria José Marcellino da Costa e a outros..... 24

N. 1604. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Declara os direitos de importação, cuja isenção foi concedida á companhia Hydraulica Porto-Alegrense pelo Decreto n.º 1382 de 12 de Junho de 1867. 25

N. 1605. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Pulcheria Pires da Motta Gomes..... 26

N. 1606. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Clara Olinda de Andrade Lemos, e a outros..... 27

N. 1607. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Emilia Pereira Bello, e a outros..... 28

N. 1608. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Luiza Candida Augusta de Aguillar, e a outros..... 29

N. 1609. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Anna Ludomilla da Silva, e a outros..... 30

N. 1610. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Libania Emilia Alves de Azevedo, e a outros..... 31

N. 1611. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Maria Luiza Soares, e a outra..... 32

N. 1612. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Josepha Sanches de Carvalho, e a outro..... 33

N. 1613. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao Barão da Passagem, e a outro..... 34

N. 1614. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao Capitão de Fragata Elisiario José Barbosa, e a outro..... 35

N. 1615. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao Capitão de Fragata Arthur Silveira da Motta, e a outros..... 36

N. 1616. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos Imperiaes Marinheiros de 1.ª classe, Deodato Luiz Francisco Monteiro, e a outros..... 37

N. 1617. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldado reformado Bartholdo Salones, e a outros..... 38

N. 1618. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldado Jeremias Antonio de Lemos, e a outros..... 39

N. [illegible] — Approva
Villa-Nova, e a outros 40

N. 1620. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao soldado Guilhermino Francisco de Almeida, e a outros..... 42

N. 1621. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 1.º batalhão de infantaria Raymundo do Rio Preto Francisco das Chagas, e a outros..... 43

N. 1622. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas aos soldados do 15.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional do Rio Grande do Sul, Januario Lannes de Oliveira, e outros..... 44

N. 1623. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao 1.º cadete 1.º sargento do 37.º corpo de Voluntarios da Patria, Rozendo Garcia Roza, e a outros..... 45

N. 1624. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Approva a pensão concedida ao anspeçada do 2.º batalhão de infantaria Manoel José do Nascimento..... 46

N. 1625. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Eleva a pensão concedida ao 2.º sargento reformado, e Alferes honorario do exercito José Nicoláo de Oliveira..... 47

N. 1626. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Eleva a pensão concedida ao anspeçada do 4.º batalhão de infantaria Luiz da França Machado..... 48

N. 1627. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Eleva a pensão concedida a D. Francisca Bandeira Caldas..... 49

N. 1628. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Eleva a pensão concedida ao sargento do 8.º corpo de Voluntarios da Patria João Gomes Ribeiro..... 50

N. 1629. — Decreto de 10 de Julho de 1869. — Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Antonio Ferreira da Silva, e a outros estrangeiros..... 51

N. 1630. — Decreto de 15 de Julho de 1869. — Autorisa o governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Timotheo da Silva Alves e a outros estrangeiros..... 52

N. 1631. — Decreto de 15 de Julho de 1869. — Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transportar do § 5.º para o § 12 do art. 3.º da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, a quantia de 40:000$000 para occorrer no actual exercicio ás despezas com o Corpo Militar de Policia..... 54

o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Pedro Celestino dos Santos e a outros..... 54

N. 1633. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Emilia Philomena Guilhon Serra..... 56

N. 1634. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas ao Capitão Verissimo da Costa Valle e a D. Adelaide Buela de Rosas... 57

N. 1635. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Carlinda Augusta de Mello Paranapusa..... 58

N. 1636. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva a pensão concedida a D. Constança Elisa de Oliveira Villas-Boas da Cunha 59

N. 1637. — Decreto de 11 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a D. Anna de Jesus Quental e a outros..... 59

N. 1638. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a José Domingos de Souza Nunes e a outros..... 61

N. 1639. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a Satyro de Jesus Lecór, e a outros 62

N. 1640. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a Francisco Pereira da Silva e a outros..... 63

N. 1641. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a Pedro José Antonio, e a outros..... 64

N. 1642. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a Pedro Chú, e a outros..... 65

N. 1643. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Approva as pensões concedidas a Emydio José da Costa Aguiar, e a outros 67

N. 1644. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Eleva a 500 réis diarios a pensão de 400 réis concedida ao soldado do 5.º corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Balthazar Barroso, hoje cabo de esquadra do referido corpo..... 68

N. 1645. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Eleva a pensão concedida a José Romão do Sacramento. 69

N. 1646. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Declara entender-se com o soldado do 16.º batalhão de infantaria, Hilario Machado de Oliveira, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867 ao soldado do mesmo corpo Hilario Machado Martins..... 70

N. 1647. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Declara entender-se com o soldado, hoje reformado,

Pags.

Luiz Keller, á pensão concedida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1867 ao soldado do 16.º batalhão de infantaria Luiz Kelph..... 71

N. 1648. — Decreto de 21 de Julho de 1869.— Declara entender-se com o soldado do 4.º batalhão de infantaria, Antero José Bernardo da França, a pensão concedida por Decreto de 25 de Abril de 1868, ao soldado do mesmo corpo Antonio José Bernardo da França..... 72

N. 1649. — Decreto de 21 de Julho de 1869.— Declara entender-se com o musico do 29.º corpo de Voluntarios da Patria, Germiniano Pacheco de Souza, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, ao musico do mesmo corpo Germiano de Souza Pacheco 73

N. 1650. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Declara entender-se com o cabo de esquadra do 34.º corpo de Voluntarios da Patria, Martinho Pires Peixoto, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, ao cabo de esquadra do mesmo corpo Martinho Pinto Peixoto 74

N. 1651. — Decreto de 21 de Julho de 1869.— Declara que a pensão concedida a Gregorio da Silva Ramos, entende-se com Gregorio dos Santos Ramos..... 75

N. 1652. — Decreto de 21 de Julho de 1869.— Declara que a pensão concedida ao soldado do deposito provisorio de 1.ª linha, Manoel Joaquim de Santa Anna, entenda-se com o Voluntario da Patria da Provincia de Minas Geraes Manoel Joaquim de Santa Anna 76

N. 1653. — Decreto de 21 de Julho de 1869. — Autorisa o Governo a transferir para o quadro dos effectivos do Exercito o Cirurgião de Brigada Dr. Antonio José da Fonseca Lessa..... 77

N. 1654. — Decreto de 4 de Agosto de 1869. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao 3.º Escripturario da Alfandega da Côrte Carlos dos Santos e Oliveira Pinto 78

N. 1655. — Lei de 4 de Agosto de 1869. — Approva decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 para o exercicio de 1867—68, abre creditos supplementares e extraordinarios e approva operações de credito realisadas pelo Governo.. 79

N. 1656. — Decreto de 4 de Agosto de 1869. — Concede á companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, os mesmos favores de que goza a companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, com a excepção da garantia de juros..... 83

N. 1657. — Decreto de 4 de Agosto de 1869.— Autorisa o Governo a readmittir no quadro activo do

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

1869.

DECRETO N. 1585 — DE 9 DE JUNHO de 1869.

Concede ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos—Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Historica dos Tratados do Brasil,—um auxilio pecuniario para as despezas da publicação da mesma obra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' concedido ao Dr. Antonio Pereira Pinto, autor dos « Apontamentos para o Direito Internacional ou Collecção Historica dos Tratados do Brasil » o auxilio de 2:000$000 para cada um dos tres volumes já publicados da referida collecção, sendo-lhe de igual fórma outorgada a mesma quantia logo que vier á luz o quarto tomo da dita obra.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Mi-

da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos nove de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 9 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 10 de Julho de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1586 — DE 22 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 20 de Maio de 1868:

Pensões annuaes: de 1:200$000 á que fica elevada a de 48$000 mensaes, concedida por Decreto de 4 do mesmo a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto, viuva do Tenente Coronel Commandante do 1.° corpo de infantaria Francisco Maria dos Guimarães Peixoto; de 144$000 ao ex-1.° marinheiro Basilio Pedro; de 180$000 ao guardião extranumerario do corpo de officiaes marinheiros, José Coelho de Brito.

Por Decreto de 23 de Maio de 1868: de 36$000 mensaes a D. Anna Joaquina de Pontes Marinho, mãi do Alferes de voluntarios da patria, e em commissão no 2.° batalhão de infantaria, Antonio Joaquim de Pontes Marinho.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.
José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio aos 23 de Junho de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Junho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

LEI N. 1587 — DE 28 DE JUNHO DE 1869.

Manda continuar em vigor, durante o 1.° semestre do anno financeiro de 1869—70, a Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, decretada para o exercicio de 1868—69, continuará em vigor, durante o 1.° semestre do anno financeiro de 1869—70, emquanto não fôr promulgada a Lei de Orçamento deste exercicio.

Art. 2.° Fica aberto ao Ministerio da Guerra um credito na importancia de vinte mil trezentos noventa e cinco contos seiscentos e trinta e dous mil

seiscentos cincoenta e dous réis, para occorrer ás despezas extraordinarias com a continuação da guerra contra o Governo do Paraguay, no 1.º semestre do exercicio de 1869—70, distribuidos pelas seguintes verbas do art. 6.º da referida Lei n. 1507:

§ 2.º	Conselho Supremo Militar de Justiça e Auditores.....	26:530$169
§ 6.º	Arsenaes de Guerra.....	2.290:514$045
§ 7.º	Corpo de Saude e Hospitaes..	995:318$086
§ 8.º	Quadro do Exercito.....	14.918:162$080
§ 15	Eventuaes	2.094:513$765
	Repartições de Fazenda.....	70:594$507
		20.395:632$652

Art. 3.º Fica igualmente aberto ao Ministerio da Marinha um credito na importancia de seis mil trezentos e trinta e dous contos e quatrocentos mil réis, para occorrer ás despezas extraordinarias com a continuação da mesma guerra contra o Governo do Paraguay, no 1.º semestre do proximo futuro exercicio de 1869—70; distribuidos pelas seguintes rubricas do art. 5.º da supracitada Lei n. 1507.

§ 9.º	Batalhão Naval.....	38:700$000
§ 12.	Arsenaes.....	1.428:200$000
§ 14.	Força Naval.....	3.248:200$000
§ 15.	Navios desarmados.....	20:300$000
§ 16.	Hospitaes.....	88:200$000
§ 19.	Reformados.....	31:300$000
§ 20.	Obras	252:400$000
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes	1.225:100$000
		6.332:400$000

Art. 4.º Para pagamento das despezas que se verificarem por conta dos referidos creditos, bem como para preenchimento do deficit do exercicio de 1868—69, na importancia de 13.814:058$143, fica o Ministerio da Fazenda autorisado para realisar quaesquer operações de credito.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteira-

mente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Itaborahy.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, mandando vigorar durante o 1.° semestre do anno financeiro de 1869—70 a Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e dando outras providencias, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver
Carlos Augusto de Sá, a fez.

Jose Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em cinco de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em seis de Julho de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1588 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Fixa as Forças de Terra para o anno financeiro de 1869—1870.

D. Pedro II, por Graça de Deus e unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Lei n. 1471 de 25 de Setembro de 1867, que fixou as forças de terra para o anno financeiro de 1868 a 1869, continuará em vigor no anno financeiro de 1869 a 1870.

Art. 2.° Fica desde já o Governo autorisado:

§ 1.° Para admittir no primeiro posto do exercito os officiaes e praças de pret dos corpos de voluntarios da patria e da guarda nacional, que tenhão prestado por dous annos bons serviços de campanha.

§ 2.° Para transferir de umas para outras armas, comprehendidos os corpos especiaes, os officiaes do exercito, que na guerra actual tenhão mostrado aptidão para arma differente da sua, uma vez que para ella tenhão as habilitações necessarias e exigidas pelas leis em vigor.

Art. 3.° Continuarão em vigor as disposições dos arts. 4.° e 5.°, § 1.° da Lei n. 1246 de 28 de Junho de 1865.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda

Barão de Muritiba.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1869 a 1870.

Para Vossa Magestade Imperial ver.
Custodio Joaquim Moreira, a fez.

José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 2 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Julho de 1869.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1589 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Brigadeiro José da Victoria Soares de Andréa e á sua irmã, a quantia de 26:325$000, valor arbitrado ás terras sitas na Provincia de Pernambuco, nas quaes foi estabelecida a colonia militar de Pimenteiras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para mandar pagar ao Brigadeiro José da Victoria Soares de Andréa e á sua irmã D. Luiza Adelaide da Victoria Soares de Andréa, a quantia de 26:325$000, valor competentemente arbitrado ás terras sitas na provincia de Pernambuco pertencentes ao finado Barão de Caçapava, das quaes o Governo Imperial lançou mão para estabelecer a colonia militar de Pimenteiras, sendo revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.
José Martiniano de Alencar

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 5 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 6 de Julho de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1590 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1869 — 1870.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para o anno financeiro de 1869—1870 constará dos navios, que o Governo julgar necessario armar, guarnecidos pelos Officiaes da Armada e das outras classes, correspondentes ás suas respectivas lotações, e por tres mil praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, em circumstancias ordinarias, e seis mil em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° Para preencher a força decretada no artigo anterior, é o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios, que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros, mediante a concessão de premios, e a recrutar na fórma da lei.

Art. 3.° E' permanente a disposição do art. 2.° da Lei n. 1523, de 28 de Setembro de 1867.

Art. 4.° Continuão em vigor os arts. 4.°, 7.°, 8.°, § 4.° e art. 9.° da referida lei.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Barão de Cotegipe.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.° de Julho de 1869 até o ultimo de Junho de 1870.

Para Vossa Magestade Imperial vêr
Francisco Barbosa de Moura, a fez.

José Martiniano de Alencar.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.

Foi publicada a presente lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Julho de 1869.— *Francisco Xavier Bomtempo*.

Artigos da Lei n.º 1523 de 28 de Setembro de 1867 que ficão em vigor.

Art. 2.º Fica igualmente o Governo autorisado desde já a elevar a trinta o numero de companhias do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e a completar o de Mato Grosso, o Batalhão Naval e as Companhias de Aprendizes Marinheiros, creando duas destas nas Provincias, que julgar convenientes, e segundo a organisação dada ás mais por leis anteriores.

Art. 4.º Continuão em vigor, durante o exercicio da presente lei, as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n. 1250 de 8 de Julho de 1865, e bem assim o 4.º; augmentando-se, porém, com mais duas as companhias de fuzileiros, que podem ser transformados em Artilheiros.

Art. 7.º O Governo poderá dispensar os Guardas-Marinha, que houverem completado ou completarem o curso, durante a guerra actual, das viagens de instrucção, a que se refere o capitulo 3.º do citado regulamento do 1.º de Maio de 1858, e promovel-os a 2.os Tenentes, uma vez que tenhão dous annos de embarque ou um de campanha, e satisfação ao exame pratico exigido pelo Decreto n.º 884 de 10 de Dezembro de 1851.

Art. 8.º Fica o Governo autorisado:

§ 4.º A exceder o actual quadro dos officiaes do corpo da armada, nomeando mais um almirante, um vice-almirante, um chefe de esquadra, dous chefes de divisão, tres capitães de mar e guerra, seis capitães de fragata e doze capitães tenentes, nos casos porém expressos no art. 6.º da lei de 8 de Julho de 1865.

Art. 9.º Completado este quadro extraordinario, não se fará promoção alguma, até que o quadro da armada fique reduzido ás proporções ordinarias do decreto n. 185 de 20 de Junho de 1842.

DECRETO N. 1591 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Concede aos actuaes Officiaes da Armada e aos do extincto Corpo de Artilharia de Marinha, que durante a luta da Independencia servirão, quér como Officiaes, quér como simples praças da Armada, ou do Exercito, uma diaria de mil réis, correspondente á etapa concedida aos Officiaes do Exercito pelo Decreto n.º 1254, de 8 de Julho de 1865.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica concedida ás pessoas, que actualmente são Officiaes da Armada e aos Officiaes do extincto Corpo de Artilharia de Marinha, que durante a luta da Independencia servirão, quér como Officiaes, quér como simples praças da Armada ou do Exercito, uma diaria de 1$000, correspondente á etapa concedida aos Officiaes do Exercito pelo Decreto n. 1254, de 8 de Julho de 1865.

Esta disposição é extensiva aos Officiaes e praças de pret, que deixárão de pertencer ao Exercito depois dos serviços acima indicados, e actualmente pertencem á Armada, e bem assim aos Officiaes e praças, que deixárão de pertencer á Armada depois dos mesmos serviços, e actualmente pertencem ao Exercito.

Art. 2.º Abonar-se-ha tambem a etapa de 400 rs. diarios ás praças de pret reformadas, tanto da Armada, como do Exercito, que servirão na época, de que trata o artigo antecedente.

Art. 3.º O beneficio da presente Lei, assim como o concedido pelo Decreto n. 1254, de 8 de Julho de 1865, só compete aos Officiaes e ás praças de pret reformadas, que soffrerem falta de meios de subsistencia, e contárem serviços de campanha, prestados em sustentação da Independencia do Brasil, exceptuados em todo o caso os Officiaes reformados por irregularidade de conducta, nos termos do artigo 9.º § 2.º da Lei n. 648, de 18 de Agosto de 1852.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 1592 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Albina Teixeira de Alcantara, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 18 de Janeiro de 1868, a saber: de 18$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Albina Teixeira de Alcantara, viuva do Alferes do 2.° regimento de cavallaria ligeira Rogerio Pedro de Alcantara; de 24$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Donatilla Adelia de Barros Rangel, viuva do Alferes do 6.° batalhão de infantaria e Tenente de commissão Antonio Rodrigues Portugal; de 100$000 mensaes, sem prejuizo de meio soldo que lhe competir, a D. Antonia Francisca Ferraz de Carvalho, viuva do Tenente Coronel do corpo de Engenheiros Dr. José Carlos de Carvalho; sendo estas pensões pagas da data dos respectivos decretos que as concedêrão.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1593 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Ignez de Andrade Pessoa, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões mensaes concedidas por Decretos de 18 de Setembro de 1867, a saber: de 20$000, repartidamente, a D. Maria Ignez de Andrade Pessoa e D. Isabel Carolina de Andrade Pessoa, irmãs solteiras do soldado particular do 26.° corpo de voluntarios da patria, João Zeferino Pessoa; de 12$000 a D. Deolinda Maria de Azevedo, mãi do guarda nacional da provincia do Rio de Janeiro, Manoel José de Azevedo; de 30$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei possa competir-lhe, a Etelvina, filha legitima do capitão do 13.° batalhão de infantaria, Affonso de Lima e Silva; de 60$000 a D. Anna Angelica de Mattos, mãi do capitão do 44.° corpo de voluntarios da patria, José Joaquim Rodrigues de Araujo.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1594 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Marianna da Resurreição Vieira, e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas pelos Decretos de 8 de Janeiro de 1868: de 24$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Marianna da Resurreição Vieira, viuva do Alferes da companhia fixa de Sergipe e Tenente de commissão, Francisco Severiano Benicio de Carvalho; de 36$000 a D. Joaquina Rodrigues Maia Fialho, viuva do Alferes do 45.° corpo de voluntarios da patria, Francisco da Silva Fialho; de 36$000 a D. Ernestina Henriqueta Muniz Bahiense, viuva do alferes do 54.° dito José Diocleciano Martins Bahiense.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data do decreto que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1595 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 2.º Corpo de Voluntarios da Patria Antonio José Teixeira de Aragão, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 6 de Novembro de 1867: de 400 réis diarios, aos soldados, do 2.º corpo de voluntarios da patria Antonio José Teixeira de Aragão, do 48.º João Monte, do 13.º batalhão de infantaria Vicente de Carvalho, do 3.º batalhão de artilharia a pé Francisco Dias da Silva; de 24$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Carlota Severiana d'Amour Maciel, viuva do Alferes do exercito e Tenente de commissão Francisco Raymundo Maciel; de 60$000 mensaes a D. Francisca Rodrigues Alves Ferreira, viuva do capitão do 26.º corpo de voluntarios da patria Domingos Alves Ferreira; e a D. Francisca Carolina dos Santos da Fonseca, viuva do capitão do 31.º corpo de voluntarios da patria Bartholomeu José da Fonseca; de 144$000 annuaes ao imperial marinheiro Raymundo José Guedes, sendo estas pensões pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1596 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldados do 14.º Batalhão de Infantaria Francisco Felippe de Freitas, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelos Decretos de 16 de Novembro de 1867: de 400 réis diarios ao soldado do 14.º batalhão de infantaria Francisco Felippe de Freitas; de 15$000 mensaes a D. Maria Magdalena Basse, viuva do forriel do 4.º corpo de voluntarios da patria João Geraldo Basse; de 42$000 mensaes a D. Emilia Constança de Brito Varella, mãi do 2.º cirurgião em commissão do corpo de saude do exercito, Ulysses da Silveira Bastos Varella; de 400$000 annuaes ao carpinteiro Eustaquio Manoel José Porto, residente na provincia da Bahia, que invalidou-se em 1865, no arsenal de marinha da côrte, quando trabalhava na construcção do encouraçado *Tamandaré*; por decretos de 23 de Novembro de 1867, de 36$000 mensaes a D. Ignez Maria Callado de Bittencourt, viuva do alferes em commissão do corpo de pontoneiros Francisco Luiz de Bittencourt; de 1:800$000 annuaes, e repartidamente para D. Ignacia Leocadia Pereira de Carvalho, D Rosa Joaquina Pereira de Carvalho e D. Maria Benedicta Pereira de Carvalho, irmãs solteiras do fallecido conselheiro cirurgião-mór do exercito Manoel Feliciano Pereira de Carvalho.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde as datas dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1597 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 21.º Corpo de Voluntarios da Patria Laurindo Francisco Ferreira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões: de 400 réis diarios, ao soldado do 21.º corpo de voluntarios da patria Laurindo Francisco Ferreira, e ao do 39.º Francisco Joaquim das Chagas; de 500 réis diarios ao cabo do 2.º corpo de voluntarios da patria Francisco Torres; de 144$000 annuaes ao 2.º marinheiro da armada Manoel José Frazão, concedidas por Decretos de 2 de Outubro de 1867; de 500 réis diarios ao cabo do 1.º batalhão de infantaria Luciano José Joaquim; de 36$000 mensaes a D. Flaubiana Vieira da Conceição, viuva do alferes do 5.º corpo provisorio da guarda nacional Florencio Pereira da Trindade; de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Francisca Barreto de Castro, viuva do capitão do 3.º batalhão de infantaria Jacintho Barreto de Castro; de 60$000 mensaes a D. Feliciana Maria da Silva, viuva do capitão do 13.º corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional Luiz Pedro Alves da Silva, concedidas por Decretos de 5 de Outubro do mesmo anno; de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Raymunda Laura de Araujo, filha legitima do fallecido capitão do 7.º batalhão de infantaria José Antonio de Araujo, concedida por Decreto de 9 do mesmo mez e anno; sendo todas estas pensões pagas da data dos referidos decretos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou, em 15 de Julho de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1598 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 1.º regimento de artilharia a cavallo João Baptista de Macena, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 31 de Agosto de 1867, a saber:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 1.º regimento de artilharia a cavallo João Baptista de Macena, do 4.º batalhão de artilharia a pé Manoel Domingos Carneiro, do 1.º batalhão de infantaria José Antonio Cavalheiro, do 3.º Benedicto da Silva, do 11.º Luiz Baptista dos Reis, do 12.º Francisco Ferreira dos Reis, do 13.º Leandro José de Medina, do 3.º corpo de voluntarios da patria Manoel Euzebio Machado, do 4.º Adolpho Sabino de Almeida, do 7.º Francisco Ferreira de Araujo, do 24.º Diogo Casimiro de Oliveira, e José Antonio da Silva, do 26.º Luiz Rodrigues Hollanda, do 32.º Francisco Alexandrino Caneca, e Manoel Jacintho Pereira da Cruz, do 34.º Januario Gonçalves

da Silva, do 36.° Bernardo Joaquim de Oliveira, Felippe Monteiro Belfort, e Mathias Barbosa de Sá Bezerra, do 37.° Manoel Luiz Peixoto, e Leandro Sotter dos Santos, do 40.° Francisco Antonio Rangel, José Monteiro de Lima, e Chrispim José Alves, do 42.° Antonio Diogo de Oliveira, do 47.° Florencio Rodrigues da Costa, do 51.° Raymundo Aquino de Souza, do 13.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul, Narciso José Rodrigues, do 1.° corpo de caçadores a cavallo de voluntarios da patria, Jacob Calsimy, de voluntarios da patria addido ao 2.° batalhão de infantaria Antonio Tavares da Silva, aos musicos do 4.° batalhão de artilharia a pé Braz José da Fonseca, ao de 2.ª classe de voluntarios da patria addido ao 3.° batalhão de infantaria Firmino José de Almeida, do 29.° corpo de voluntarios da patria Estevão José Ayrosa; de 500 réis aos cabos do 40.° corpo de voluntarios da patria José da Silva Santos Carrilho, do 42.° Victoriano Olympio de Cerqueira, e Manoel Bezerra de Carvalho, do 1.° batalhão da guarda nacional Jacob Crette, aos anspeçadas do 6.° batalhão de infantaria Silvestre Alves do Nascimento, do 31.° corpo de voluntarios da patria Hygino Clemente da Silva, todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1599—DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 12.º batalhão de infantaria Antonio de Jesus, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelos Decretos de 4 de Janeiro de 1868: de 400 réis diarios aos soldados do 12.º batalhão de infantaria Antonio de Jesus, do 31.º corpo de voluntarios da patria José Vieira dos Santos, do 52.º dito Clementino Fernandes Bahia, e ao soldado reformado Julião Antonio da Silva Corrêa; de 15$000 mensaes a D. Anna Maria dos Santos Pinto, mãi do cabo de esquadra do 12.º corpo de voluntarios da patria Alexandre Antonio Pinto.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1600 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado do 23.º corpo de voluntarios da patria João Baptista Alonzo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas pelos Decretos de 11 de Janeiro de 1868: de 400 réis, ao soldado do 23.º corpo de voluntarios da patria João Baptista Alonzo; de 500 réis, ao anspeçada do 5.º batalhão de infantaria Ascanio Antonio Pires, e ao cabo de esquadra reformado Jesuino Paulo Bispo.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1601 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 2.º batalhão de infantaria Manoel Felix Gaspar, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 26 de Outubro de 1867: de 400 réis diarios aos soldados do 2.º batalhão de infantaria Manoel Felix Gaspar, do 3.º dito Benedicto Paulo dos Passos, do 10.º dito Manoel José da Luz, do 13.º dito Herculano José da Rosa, do 11.º corpo de voluntarios da patria Zeferino Francelino de Lima, do 20.º dito Manoel Piranho, do 26.º dito Raymundo Carlos da Costa, do 27.º dito José Ignacio de Freitas, do 33.º dito Francisco José Teixeira, do 34.º dito José Antonio de Oliveira, do 41.º dito Marcellino Barbosa do Nascimento, do 47.º dito João Cabral de Macedo, e Manoel Euclidio do Sacramento, do 49.º dito Francisco Gomes de Oliveira, do 10.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Isidoro Ferreira dos Anjos, do 1.º regimento de artilharia a cavallo Eduardo Rodrigues de Azambuja, e ao musico de 2.ª classe do 1.º batalhão de artilharia a pé Ernesto João Antonio; de 500 réis diarios ao cabo de esquadra do batalhão de engenheiros Manoel do Nascimento do Carmo, ao dito do 5.º batalhão de infantaria Felisberto José de Santa Anna, ao anspeçada do 16.º dito João Ferreira da Silva, ao cabo de esquadra do 26.º corpo de voluntarios da patria Luiz Francisco Lopes, ao anspeçada do 29.º dito Francisco Vivas Barbosa, todos invalidados em combate; de 39$ mensaes repartidamente e sem prejuizo do meio soldo, aos tres filhos menores do Tenente do batalhão de infantaria n. 20 e Capitão de commissão João Damasceno de Albuquerque, D. Augusta Maria de Albuquerque, D. Maria da Gloria Albuquerque, e Francisco de Paula Martins de Albuquerque, tendo este ultimo direito á pensão sòmente até a sua maioridade; de 432$ annuaes ao commissario de 3.ª classe da armada Marciano Marques dos Santos, e de 144$, tambem annuaes, ao imperial marinheiro reformado Joaquim José dos Santos, ambos invalidados em combate; e por Decreto de 30 do mesmo mez e anno, a de 48$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Propicia Prestes Menna Barreto, viuva do tenente coronel Antonio Prudente da Fonseca.

Art. 2.° Estas pensões deverão ser pagas das datas dos referidos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1602—DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 10.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Candido da Rocha, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões:

§ 1.° Pensões diarias concedidas por Decretos de 9 de Novembro de 1867: de 400 réis aos soldados do 10.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Candido da Rocha, do 2.° regimento de cavallaria ligeira Pedro Antonio de Oliveira, do 53.° corpo de voluntarios da patria José Francisco da Silva, do 39.° dito Luiz Carvalho da Cunha, do 38.° dito José

Clemente de Moura, do 31.° dito Antonio Narciso, do 27.° dito Antonio José da Cunha, e Antonio Ribeiro da Cunha, do 25.° dito Gregorio Joaquim da Silva, do 20.° dito José Bernardino de Souza, do 15.° dito José Leonel de Souza, do 2.° batalhão de infantaria Manoel dos Anjos de Souza, do 6.° dito João Sabino do Nascimento, do 10.° dito João Sabino dos Santos, Augusto de Aquino Brandão, e Francisco Pereira da Silva, do 13.° dito João Antonio dos Santos, do 16.° dito Benedicto Marcellino, e Luiz Rodrigues de Oliveira, ao voluntario da patria addido ao asylo de invalidos da côrte João Gonçalves dos Santos, e ao 2.° cadete do 24.° corpo de voluntarios da patria Firmino José Custodio de Oliveira; de 500 réis ao forriel do 39.° corpo de voluntarios da patria Saturnino de Araujo Rego, ao cabo de esquadra do 35.° dito João Venancio Maria, aos anspeçadas do 32.° dito Quirino Pereira de Carvalho, do 12.° batalhão de infantaria Firmino José dos Santos, e do 4.° dito Joaquim Pinto Ferreira da Costa; de 600 réis ao segundo sargento do 1.° corpo de caçadores a cavallo Joaquim José da Rosa.

§ 2.° Pensões mensaes concedidas por Decretos de 13 de Novembro de 1867: de 12$ a Anna Joaquina de Faria, viuva do soldado do 13.° batalhão de infantaria Silverio de Faria, de 36$ a Francisca Maria da Conceição, viuva do Alferes de zuavos bahianos Nicoláo Tolentino Alberto Pituga.

§ 3.° Pensões annuaes concedidas por Decretos de 9 de Novembro de 1867; de 180$ a Maria Manoela de Pinho, residente na capital da Provincia de Matto Grosso e mãi do imperial marinheiro Ricardo José Rodrigues; de 180$ a Anna Peixoto, residente na barra de Aricá-Mirim, da dita provincia e mãi do ex-imperial marinheiro Diogo de Almeida.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde as datas dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar*.

Transitou, em 15 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1603 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao cabo de esquadra do 31.º corpo de voluntarios da patria José Marcellino da Costa e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decretos de 25 de Janeiro de 1868: de 500 réis ao cabo de esquadra do 31.º corpo de voluntarios da patria José Marcellino da Costa, aos anspeçadas do 9.º batalhão de infantaria Luiz da França Bispo, e do 14.º dito José Ferreira da Silva; de 400 réis aos soldados do 1.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Martiniano José de Figueiredo, do 1.º batalhão de artilharia a pé José Thimoteo dos Santos, do 2.º batalhão de infantaria Miguel Xavier de Argolo, do 3.º dito João de Carvalho, do 4.º dito João Baptista Nunes dos Santos, do 9.º dito Francisco Rodrigues da Cunha, do 16.º dito Benedicto Soares de Oliveira, todos invalidados em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 13 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1604 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Declara os direitos de importação, cuja isenção foi concedida á Companhia Hydraulica Porto Alegrense pelo Decreto n.º 1382 de 12 de Junho de 1867.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A isenção de direitos de importação que por Decreto n. 1382 de 12 de Junho de 1867 foi concedida á Companhia Hydraulica Porto Alegrense sobre o material, machinas, instrumentos e utensilios necessarios ás obras do aqueducto da cidade de Porto Alegre comprehende não só os artigos importados depois da promulgação do citado Decreto, como tambem os que já tinhão sido anteriormente despachados para o mesmo fim: mandando o Governo annullar todas as letras que a companhia foi admittida a passar para o pagamento de taes direitos e restituir-lhe quaesquer quantias que se tenhão cobrado por motivo identico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio — *José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 21 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury*.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 24 de Julho de 1869. — *José Agostinho Moreira Guimarães*.

DECRETO N. 1605 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Pulcheria Pires da Motta Gomes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 60$000 mensaes, concedida por Decreto de 21 de Dezembro de 1867 a D. Pulcheria Pires da Motta Gomes, viuva do capitão do 25.° corpo de voluntarios da patria Francisco Coelho Gomes, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha; esta pensão será paga da data do Decreto que a concedeu, revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1606 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Clara Olinda de Andrade Lemos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelos Decretos de 19 de Fevereiro de 1868: de 8$000 mensaes a D. Clara Olinda de Andrade Lemos, viuva do Major de Commissão Leopoldino Machado de Lemos; de 6$000 para cada um, aos capitães do 32.° corpo de voluntarios da patria José Maria de Santa Anna Mattos e do 43.° dito João Capistrano Fernandes; de 4$000 mensaes ao tenente do 42.° dito Valentim José da Rocha Galvão; e finalmente de 400 réis diarios ao soldado do 1.° batalhão de infantaria Antonio Francisco.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1607 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Emilia Pereira Bello, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 1.° de Abril de 1868: de 60$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Maria Emilia Pereira Bello, viuva do coronel André Alves Leite de Oliveira Bello; de 30$000 mensaes a D. Maria Aldina Penna Leal, viuva do Alferes da guarda nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, João de Deus Penna Leal; de 24$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Amalia Etelvina Reina, viuva do Alferes de cavallaria do exercito e Tenente em commissão do 19.° corpo de voluntarios da patria Eustaquio Joaquim Reina; de 16$800 mensaes ao Alferes reformado do exercito João Luiz da Costa; por Decreto de 4 do mesmo, de 720$000 annuaes a Umbelina Carolina da Costa Valladares, repartidamente com suas duas filhas menores, Umbelina Carolina da Costa Valladares, e Virginia da Costa Valladares, viuva e filhas do escrivão de 1.ª classe do corpo de fazenda da armada Antonio Maria da Costa Valladares; por Decreto de 8 do mesmo mez, de 18$000 mensaes a D. Anna Joaquina Umbelina de Miranda, viuva do 2.° sargento do 11.° corpo de voluntarios da patria João do Rego Barros.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos referidos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1608 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Luiza Candida Augusta de Aguillar, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 11 de Março de 1868; a D. Luiza Candida Augusta de Aguillar, mãi do 2.° sargento do 49.° corpo de voluntarios da patria Christiano Augusto de Aguillar Bello, de 18$000; a D. Jacintha Elisa de Senna Pereira, irmã do capitão de commissão José Remigio de Senna Pereira, de 60$000; ao menor Izidro Torres de Souza Valente, filho natural reconhecido do tenente coronel do 33.° corpo de voluntarios da patria Francisco Agnello de Souza Valente, de 96$000 até a sua maioridade.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data das referidas concessões.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1609 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Ludomilla da Silva, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 8 de Fevereiro de 1868, a saber: de 84$000 mensaes a D. Anna Ludomilla da Silva, viuva do major do 17.° corpo de voluntarios da patria, Vicente Ferreira da Silva; de 60$000 mensaes a D. Anna Carolina Godinho, viuva do capitão do 39.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Ignacio Godinho, a D. Marcolina Furtado de Mendonça, viuva do Capitão da guarda nacional da provincia de Pernambuco Francisco de Oliveira Cabral, e a D. Helena da Cunha Palmar Tavares, viuva do capitão do 12.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional, Antonio Palmar Tavares; de 42$000 mensaes a D. Euphrosina Candida Soares Caldas, viuva do tenente do 22.° corpo de voluntarios da patria Vasco Martins Caldas, a D. Josephina das Trevas Lima, viuva do tenente do 40.° corpo de voluntarios da patria Innocencio da Costa Lima, e a D. Alexandrina de Jesus Ferreira, viuva do tenente em commissão do 22.° corpo de cavallaria da guarda nacional da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Mauricio de Jesus Ferreira; de 30$000 mensaes sem prejuizo do meio soldo, a D. Josepha Philomena Rubim, viuva do capitão do 11.° batalhão de infantaria Antonio Rubim; de 28$200 mensaes a D. Gertrudes Baptista Fernandes de Lima, viuva do mestre de musica do 10.° batalhão de infantaria Belarmino Duarte de Lima; de 400 réis diarios ao soldado do 2.° batalhão

de infantaria Raymundo Roberto do Nascimento ; devendo estas pensões ser pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou, em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. —*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1610 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Libania Emilia Alves de Azevedo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 4 de Março de 1868 : de 30$000, sem prejuizo do meio soldo a D. Libania Emilia Alves de Azevedo, viuva do capitão do 3.° regimento de cavallaria ligeira Manoel Alves de Azevedo ; de igual quantia ao operario das obras civis e militares do Arsenal de Marinha Domingos Pires, por ter soffrido amputação dos braços em consequencia dos ferimentos causados pela explosão que se deu na pedreira do mesmo arsenal ; de 60$000 a D. Francisca Maria do Carmo, viuva

do capitão do 45.° corpo de voluntarios da patria Antonio José Leite Bastos.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1611 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Luiza Soares, e a outra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas pelos Decretos de 29 de Janeiro de 1868: de 120$000 a D. Maria Luiza Soares, viuva do coronel da guarda nacional do Rio Grande do Sul, Joaquim Pedro Soares; e de 36$000 a D. Maria Carolina do Amor Divino, irmã do Alferes do 29.° corpo de voluntarios da patria Augusto Candido de Castro.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde as datas dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1612 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Josepha Sanches de Carvalho, e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 7 de Março de 1868: de 42$000 mensaes a D. Josepha Sanches de Carvalho, mãi do tenente do 5.° batalhão de infantaria José Anastacio de Carvalho; de 144$000 annuaes ao imperial marinheiro Antonio Francisco Segundo, invalidado em combate; as quaes deverão ser pagas da data dos Decretos que as concedêrão; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1613 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao barão da Passagem e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões de 1:200$000 annuaes, concedidas por Decretos de 3 de Maio de 1868: ao chefe de divisão Barão da Passagem, pelo extraordinario serviço que prestou no commando da divisão da esquadra brasileira que forçou a passagem de Humaitá, e ao capitão tenente Joaquim Antonio Cordovil Maurity, por igual serviço.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1614 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao capitão de fragata Eliziario José Barbosa e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 28 de Setembro de 1867: de 1:152$000 annuaes, ao capitão de fragata Eliziario José Barbosa, o qual perdeu um braço na passagem de Curupaity; de 500 réis diarios ao anspeçada do 11.° batalhão de infantaria José Ricardo da Paixão, invalidado em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1615 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao capitão de fragata Arthur Silveira da Motta e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 14 de Março de 1868: de 960$000 annuaes ao capitão de fragata Arthur Silveira da Motta, commandante do vapor encouraçado *Barroso*, e ao pratico do mesmo vapor o capitão tenente Fernando Etchborne; de 600$000 ao pratico do monitor *Alagôas*, o 2.° tenente Santiago Ovicidi; por decreto de 18 do mesmo, de 180$000 annuaes ao guardião da armada Manoel Ferreira Gomes; devendo estas pensões ser pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1616 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos imperiaes marinheiros de 1.ª classe, Deodato Luiz Francisco Monteiro, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes concedidas pelos decretos de 15 de Fevereiro de 1868: de 144$000 para cada um dos imperiaes marinheiros de 1.ª classe Deodato Luiz Francisco Monteiro, e de 3.ª dita João Nepomuceno; de 480$000 a Magdalena de Oliveira Carvalho, viuva do 2.° machinista da armada João Izidoro de Carvalho.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde as datas dos decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1617 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado reformado Bartholdo Salones, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 22 de Abril de 1868.

Pensões diarias: de 400 réis ao soldado reformado Bartholdo Salones; de 600 réis ao 2.° cadete 1.° sargento do 47.° corpo de voluntarios da patria Sezinio Pereira de Souza.

Pensões mensaes: de 15$000 a Florinda Rosa de Santa Anna, viuva do cabo de esquadra do 11.° batalhão de infantaria Estevão Rodrigues da Silva; de 36$000 a D. Antonia Carneiro Gonzaga Lemos, mãi do Alferes do 54.° corpo de voluntarios da patria Ascanio Tacio Pinheiro de Lemos; a D. Rosa Benta da Graça e Mello e D. Maria Olympia, mãi e filha do capitão de voluntarios da patria Pedro Soares de Mello Alvim Cesão, a de 60$000 repartidamente.

Pensões mensaes sem prejuizo do meio soldo: de 18$000 a D. Maria Marques Garcia Ourique, viuva do Alferes do 4.° corpo de caçadores a cavallo Leopoldo Mendes Ourique; de igual quantia a D. Marianna Amelia Leite de Barros, viuva do alferes do 20.° batalhão de infantaria Porfirio Leite de Barros; de 42$000 a D. Maria Etelvina de Lima Albuquerque e Mello, viuva do 2.° Tenente reformado do exercito, e Capitão em commissão do 29.° corpo de voluntarios da patria Volezio de Albuquerque e Mello.

Pensão mensal sem prejuizo do montepio: de 120$000 a D. Emilia Carlota da Cunha Brito, viuva do capitão de mar e guerra Theotonio Raymundo de Brito.

Art. 2.° Estas pensões deverão ser pagas da data dos referidos decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1618—DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado Jeremias Antonio de Lemos e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas pelos Decretos de 18 de Dezembro de 1867:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 10.° batalhão de infantaria Jeremias Antonio de Lemos, do 6.° dito Rufino Olavo de Azevedo; de 500 réis ao anspeçada do 1.° dito Augusto Cezar de Menezes, e ao cabo de esquadra do deposito de aprendizes artilheiros Peregrino Martins; de 600 réis ao 2.° cadete 2.° sargento do 42.° corpo de voluntarios da patria Antonio Domingues da Silva.

Pensão mensal: de 12$000 a Brites Thereza Torres de Simas, mãi do soldado do corpo de policia da Côrte Manoel Pereira da Silva, morto em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1619 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado Luiz Maria Villa-Nova, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por decretos de 5 de Fevereiro de 1868, a saber:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 7.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Luiz Maria Villa-Nova, do 20.° corpo de volun-

tarios da patria Pedro Teixeira de Carvalho, do 1.° batalhão de infantaria Manoel Mendes de Moraes, do 3.° regimento de cavallaria ligeira Manoel Benedicto Ferreira; de 500 réis aos cabos de esquadra do 7.° batalhão de infantaria Leonardo José dos Santos, do 21.° corpo de voluntarios da patria Manoel Ferreira Negreiros, do 36.° dito Bartholomeu da Silva Queiroz, e ao anspeçada do 10.° batalhão de infantaria Miguel Archanjo da Silva, todos invalidados em combate.

Pensões mensaes: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, ao 2.° tenente de artilharia do exercito Carlos Clementino Carvalhaes; e de 36$000 ao alferes do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Sezenando Coelho da Silva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos referidos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1620 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado Guilhermino Francisco de Almeida e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 29 de Fevereiro de 1868, a saber:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 26.° corpo de voluntarios da patria Guilhermino Francisco de Almeida, do 34.° dito Manoel Francisco da Paixão, do 8.° batalhão de infantaria João André do Nascimento, todos invalidados em combate.

Pensões mensaes sem prejuizo do meio soldo; de 39$ a D. Deolinda de Campos e Oliveira Netto, viuva do Tenente do 2.° regimento de cavallaria ligeira e Capitão de commissão Francisco Lucio de Oliveira Netto; de 42$000 a D. Leopoldina Augusta Ozorio de Lima, viuva do alferes de cavallaria de linha e Capitão de commissão do 49.° corpo de voluntarios da patria Albino Justiniano Barbosa de Lima; de igual quantia a D. Carlota Pimenta da Silva Pinto, viuva do Alferes reformado do exercito e Capitão de commissão de 45.° corpo do voluntarios da patria, Luiz Joaquim da Silva Pinto.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos referidos decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1621 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 1.º batalhão de infantaria Raymundo do Rio Preto Francisco das Chagas, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas pelos decretos de 28 de Março de 1868:

1.º Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 1.º batalhão de infantaria Raymundo do Rio Preto Francisco das Chagas e João Ferreira da Silva, do 13.º dito Antonio da Silva Guimarães, do 28.º corpo de voluntarios da patria José Manoel Fernandes, do 33.º dito Manoel Antonio Corrêa da Silva, do 43.º João José da Rocha Pita, do 45.º dito Agostinho da Trindade e João Pereira de Jesus, e ao reformado Manoel Gonçalves Marinho; de 500 réis, aos cabos de esquadra, do 3.º batalhão de artilharia a pé Antonio Joaquim Fernandes Guimarães e do 19.º corpo de voluntarios da patria Manoel Pereira dos Santos; e de 600 réis ao 1.º sargento do 28.º dito Augusto Soares de Oliveira.

2.º Pensões mensaes: de 42$ ao Tenente do 42.º corpo de voluntarios da patria José Maria Marques de Carvalho; de 84$, repartidamente, a D. Rita Maria de Mello Tamborim e D. Maria Angelica Tamborim, irmãs do Capitão de artilharia, Major em commissão do 26.º corpo de voluntarios da patria, Sebastião Chrysogno de Mello Tamborim, morto nas linhas avançadas de Tayi.

3.º Pensões annuaes: de 600$ ao ex-1.º pratico de barra do Rio Grande do Sul, João Fernandes; de 1:152$ a D. Anna Florinda de Araujo Coimbra, viuva do Capitão de Fragata Justino José de Macedo Coimbra, e repartidamente com seus dous filhos menores Justino José de Macedo Coimbra e Pedro Rogero de Magalhães Coimbra, até a maioridade destes e sem prejuizo do montepio.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas desde as datas dos decretos que as concedêrão.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1622 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas aos soldados do 15 ° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul, Januario Lannes de Oliveira e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por decretos de 21 de Setembro de 1867: de 400 réis diarios aos soldados Januario Lannes de Oliveira do 15.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul, e José Alves do Nascimento do 53.° de voluntarios da patria; e de 42$000 mensaes a D. Felicissima Maria da Conceição, mãi do Tenente do 6.° corpo de voluntarios da patria Mathias José Ferreira Guarany, morto em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1623—DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao 1.º cadete 1.º sargento do 37.º corpo de voluntarios da patria, Rozendo Garcia Rosa, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficão approvadas as pensões concedidas por decretos de 22 de Fevereiro de 1868, a saber:

Pensões diarias: de 600 réis, ao 1.º cadete 1.º sargento do 37.º corpo de voluntarios da patria Rozendo Garcia Rosa, e ao 2.º cadete 1.º sargento do 2.º batalhão de infantaria Francisco José Couto; de 500 réis aos cabos do 13.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Benevenuto Acacio Torres, do 37.º corpo de voluntarios da patria Candido José da Silva, do 29.º dito Pedro Joaquim da Cunha, do 14.º corpo de caçadores a cavallo de voluntarios da patria Evaristo Soares de Oliveira, e aos anspeçadas do 5.º batalhão de infantaria José Evaristo Pires, do 48.º corpo de voluntarios da patria João Baptista Apostolo, e do 6.º batalhão de infantaria Lucio Alves.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869 —*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1624—DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva a pensão concedida ao anspeçada do 2.° batalhão de infantaria Manoel José do Nascimento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 28 de Dezembro de 1867 ao anspeçada do 2.° batalhão de infantaria Manoel José do Nascimento, invalidado em combate.

Art. 2.° Esta pensão deverá ser paga da data do referido decreto; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1625 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Eleva a pensão concedida ao 2.º sargento reformado, e Alferes honorario do exercito José Nicoláo de Oliveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica elevada a 28$200 mensaes na conformidade do Decreto de 26 de Outubro de 1867, a pensão mensal de 18$000, concedida por Decreto de 19 de Junho ao 2.º Sargento reformado e Alferes honorario do exercito José Nicoláo de Oliveira, de que faz menção o Decreto n.º 1515 de 28 de Setembro, ambos tambem de 1867; e sendo este augmento reunido ao vencimento de 260 réis diarios que percebe, como 2.º sargento reformado, fique o mesmo Alferes percebendo a pensão de 36$000 mensaes, igual ao soldo de sua patente.

Art. 2.º Este augmento será pago desde a data do Decreto de 19 de Junho de 1867, approvado pelo Decreto n.º 1515 de 28 de Setembro do mesmo anno.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1626 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Eleva a pensão concedida ao anspeçada do 4.º batalhão de infantaria Luiz da França Marinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica elevada a 500 réis diarios, na conformidade do Decreto de 28 de Agosto de 1867, a pensão diaria de 400 réis, concedida por Decreto de 17 de Outubro de 1866 ao anspeçada do 4.º batalhão de infantaria Luiz da França Marinho, de que faz menção a Resolução n. 1504 de 25 de Setembro tambem de 1867.

Art. 2.º Este augmento será pago desde a data do Decreto de 17 de Outubro de 1866.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo do Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1627 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Eleva a pensão concedida a D. Francisca Bandeira Caldas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 48$000 mensaes concedida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1867 e approvada por Decreto Legislativo n.° 1397 de 27 de Julho do mesmo anno, a D. Francisca Bandeira Caldas, mãi do Alferes do 13.° batalhão de infantaria Miguel Olympio Pereira Caldas, morto em combate, e do Tenente em commissão do dito batalhão Caspar Felix Pereira Caldas, fallecido na cidade do Rio Grande, fica elevada, conforme o Decreto de 21 de Março do corrente anno, a 66$666 mensaes, em attenção aos serviços tambem prestados pelo seu marido o major do corpo de estado maior de 2.ª classe José Maria Pereira Caldas, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 21 de Março do corrente anno.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1628 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Eleva a pensão concedida ao sargento do 8.º corpo de voluntarios da patria João Gomes Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica elevada a 600 réis diarios, na conformidade do Decreto de 30 de Outubro de 1867, a pensão diaria de 400 réis concedida por Decreto de 27 de Fevereiro do mesmo anno, ao sargento do 8.º corpo de voluntarios da patria João Gomes Ribeiro, de que faz menção a Resolução n. 1407 de 10 de Agosto tambem do mesmo anno.

Art. 2.º Este augmento será pago desde a data do decreto de 27 de Fevereiro de 1867; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1629 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Autorisa o governo a conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Antonio Ferreira da Silva e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O governo fica autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes Antonio Ferreira da Silva, Joaquim Pinto de Magalhães, Joaquim José de Almeida, Dr. Francisco Baptista Marques Pinheiro, Francisco Augusto Mendes Pereira de Vasconcellos, padre Francisco Maria de Brito, Joaquim Raymundo Montanes, Joaquim dos Reis, José Marcos da Silva Vianna, Ignacio Ferreira Netto, José Gonçalves Pedro, Valentim José Augusto de Faria, José Nabo do Amaral Lobo, residentes no Brasil; João Baptista Affonso Peixoto, residente na Provincia do Pará; José Fernandes Lima, residente na Provincia do Maranhão; Thomaz Narciso Ferreira, residente na Provincia de Sergipe; Antonio Affonso da Costa, Domingos Fernandes Grillo, residentes na Provincia do Rio de Janeiro, e Joaquim Rodrigues Lapa, na villa da Barra de S. João da mesma Provincia; Manoel de Souza Pacheco, residente no termo do Pomba, Provincia de Minas Geraes; João José Vieira Guimarães, residente na Provincia de S. Paulo, e Antonio José Bento de Almeida, em Villa Bella da Princeza, da mesma Provincia; Manoel José de Andrade, residente no municipio da Encruzilhada, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Miguel de Souza Cunha e Manoel Antonio Tavares, em Porto Alegre, capital da mesma Provincia; aos subditos prussianos Dr. Gustavo Luiz Guilherme Dodt, residente na Provincia do Piauhy, e João Augusto Roza, em Barba-

cena, provincia de Minas Geraes; a Moysés Benedicto, natural de Marrocos, residente na Provincia do Maranhão; ao subdito belga padre Nicolão Rutter, residente em Porto Alegre, capital da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e finalmente ao subdito da Confederação Germanica do Norte Augusto Philippe Christiano Ricke, residente nesta côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino Jose Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 16 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 17 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1630 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Autorisa o governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Thimoteo da Silva Alves e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes: Thimoteo da Silva Alves, Antonio Gonçalves Mendes, Antonio de Oliveira Motta, Manoel Francisco Lagôa, Antonio José Ferreira, e Padre Vicente Rodrigues da Costa Soares, residentes no Brasil; Antonio Joaquim dos Santos, Francisco Martins Costa, resi-

dentes nesta côrte; Arnaldo Luiz Zigno, Joaquim José de Almeida, Manoel de Oliveira Bittencourt, Antonio Cardoso de Siqueira, Luiz de Carvalho Pinheiro, Joaquim Corrêa, e Lino José Peixoto de Amorim, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Antonio da Conceição, e Antonio José Machado, residentes na Provincia do Maranhão; Manoel Pereira de Carvalho, residente na Provincia do Ceará; João José Salsona, pharmaceutico, estabelecido na capital do Rio Grande do Norte; Ignacio Pereira do Valle, residente na Provincia de Pernambuco; João Francisco Ribeiro, Luiz Antonio Corrêa de Oliveira, Alexandre Coelho Messeder, residentes na Provincia da Bahia; Vicente Rodrigues da Silva, residente na Provincia de S. Paulo; Abel dos Santos, e Joaquim de Oliveira Netto, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; José Francisco Cardia, presentemente servindo na esquadra em operações contra o Paraguay; aos subditos francezes André Tarbouriech, e Padre missionario Pedro Claudio Alegre, residentes no Brasil; João Echegoin Portal, residente na Provincia do Maranhão; Dr. João Numa Guerin, medico contractado e ao serviço da esquadra brasileira em operações; ao subdito argentino Henrique Stegner, residente no Brasil; ao subdito hespanhol padre Ignacio Esmerato, capellão da armada brasileira, presentemente no hospital da marinha em Corrientes; aos subditos italianos Octaviano Francisco Nery, residente no Brasil e Castagnino Luigi, residente nesta Côrte.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 19 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 20 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1631 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a transportar do § 5.º para o § 12 do art. 3.º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, a quantia de 40:000$000 para occorrer no actual exercicio ás despezas com o Corpo Militar de Policia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça fica autorisado a transportar do § 5.º para o § 12 do art. 3.º da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, a quantia de 40:000$000 para occorrer no actual exercicio ás despezas com o Corpo Militar de Policia.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 1632 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Pedro Celestino dos Santos e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes: Pedro Celestino dos Santos, residente na capital da provincia da Bahia; José Francisco Ri-

heiro, residente na mesma Provincia; Manoel Joaquim Fernandes, residente na Provincia do Espirito Santo; Antonio Coelho de Avellar, Antonio José do Couto, e José Bernardo Pereira Soares, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Manoel Antonio Rodrigues Lima, residente na freguezia do Morro do Côco, em Campos; José Ferreira Ribeiro Guimarães, residente na parochia de Correntezas, municipio de Capivary, da Provincia do Rio de Janeiro; Joaquim José de Almeida e Silva, Manoel Ferreira Pinto, Francisco Zacarias de Freitas, e Narciso Francisco Pinheiro, residentes nesta Côrte; Benjamim Moreira Coelho de Magalhães, residente na provincia de S. Paulo; Antonio de Souza Pinto de Magalhães, Manoel Francisco Martins de Castro, Joaquim Pedroso de Oliveira, e Augusto Vieira da Cruz, residentes em Iguape, Provincia de S. Paulo; José da Silva Quaresma, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Joaquim do Silva Barbosa, residente na Provincia de Minas Geraes; Ricardo José Teixeira, e Domingos José Salabert, residentes na Provincia do Piauhy; Germano Serrão Arnaud, padre José Antonio Gonçalves, padre José Victorino de Souza Azevedo, Francisco José da Costa, e José Antonio Martins, residentes no Brasil, e Antonio José Mendes, actualmente na esquadra em operações.

Art. 2.° Fica igualmente o Governo autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos italianos: João Raymundo Rodrigues, residente em Nictheroy, Provincia do Rio de Janeiro; padre Raphael Massilo, actual Coadjuctor do vigario de Santos, Provincia de S. Paulo, e padre Estevão Garbarini, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; aos subditos hamburguezes: Carlos Ernesto Frederico Greve, e Gustavo Christiano Heymann, residentes nesta côrte, e ao subdito francez Luiz Morau, residente na provincia da Bahia.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1633 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Emilia Philomena Guilhon Serra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 365000 mensaes, concedida por Decreto de 8 de Julho de 1868 a D. Emilia Philomena Guilhon Serra, viuva do alferes da guarda nacional da Provincia do Maranhão Tancredo Augusto Serra, fallecido de molestia adquirida em marcha para a campanha.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data da concessão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1634 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao Capitão Verissimo da Costa Valle e a D. Adelaide Buela de Rosas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 27 de Novembro de 1867: ao Capitão do 10.° corpo de cavallaria da guarda nacional Verissimo da Costa Valle, de 60$000 igual ao soldo daquella patente; e a D. Adelaide Buela de Rosas, viuva do Alferes de commissão João Antonio Rosas, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha, de 36$000 tambem igual ao soldo daquella patente.

Art. 2.° Estas pensões deverão ser pagas da data dos referidos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1635 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Carlinda Augusta de Mello Paranapusa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 42$000 mensaes, igual ao soldo de 2.° Tenente, concedida por Decreto de 20 de Novembro de 1867, a D. Carlinda Augusta de Mello Paranapusa, viuva do 2.° cirurgião de commissão da armada Dr. Alcebiades Agesilão de Magalhães Paranapusa, fallecido a bordo da corveta *Magé*, em consequencia de molestia adquirida em serviço; esta pensão será paga da data do respectivo Decreto, revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1636 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Constança Elisa de Oliveira Villas-Boas da Cunha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, concedida por Decreto de 6 de Maio de 1868 a D. Constança Elisa de Oliveira Villas-Boas da Cunha, viuva do capitão do 6.° batalhão de infantaria José da Cunha Moreira Alves; sendo esta pensão paga desde a data do referido Decreto; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1637 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Anna de Jesus Quental e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes, concedidas por Decretos de 30 de Maio de

1868: de 36$000 a D. Anna de Jesus Quental, mãi do Alferes do 52.° corpo de voluntarios da patria Francisco Xavier Alves de Quental; de 60$000 a D. Bonifacia Antonia de Miranda, mãi do Capitão do corpo de policia de Pernambuco Manoel Germano de Miranda; de igual quantia a D. Ermina de Almeida Varella, viuva do Capitão do 29.° corpo de voluntarios da patria Glicerio de Almeida Varella; de igual quantia a D. Amelia da Silva Telles, viuva do Capitão de commissão Jayme da Silva Telles; de igual quantia a D. Joanna Theresa Alves Franco, mãi do Capitão do 41.° corpo de voluntarios da patria Erico Jorge Franco; pensões mensaes sem prejuizo do meio soldo: de 39$000 a D. Custodia Bernardina Garcez, viuva do Tenente do 7.° batalhão de infantaria e Capitão de commissão José Maria Garcez; de 42$000 a D. Anna Carlota de Araujo e Mello, viuva do major do exercito Caetano da Costa Araujo e Mello; de 54$000 a D. Francisca Augusta de Victoria Ribeiro, viuva do capitão de infantaria e major de commissão do 34.° corpo de voluntarios da patria Manoel Joaquim Ribeiro.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1638 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a José Domingos de Souza Nunes e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões diarias, de 400 réis, concedidas por Decretos de 22 de Fevereiro de 1868: aos soldados do 32.° corpo de voluntarios da patria José Domingos de Souza Nunes, do 43.° dito Cecilio de Souza Oliveira, e Luiz Manoel de Santa Anna, do 49.° dito Candido Gonçalves Umbuzeiro, do 52.° dito Manoel Corrêa de Almeida, do 53.° dito Domingos José Alves, do 55.° dito Felisberto José da Silva, do 1.° batalhão de infantaria Manoel José do Carmo, Rodrigo José Pereira, e Manoel José da Silva, do 2.° dito Miguel Pires de Jesus, do 4.° dito Lauriano Gonçalves, do 8.° dito Manoel Bandeira de Miranda, do 1.° batalhão de artilharia a pé Estorgis José de Andrade, do 3.° dito Germano Antonio Corrêa, do batalhão de engenheiros Alexandre Antonio da Silva, do 7.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Leandro José dos Santos, do 8.° dito Candido Cardoso da Silva, do 2.° regimento de cavallaria ligeira Francellino Gonçalves de Souza.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soarès de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1639 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Satyro de Jesus Lecór, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 30 de Novembro de 1867: de 400 réis diarios ao soldado do 20.° corpo de voluntarios da patria Satyro de Jesus Lecór; de 30$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Clara Rodrigues Cabral, viuva do Capitão do 1.° batalhão de artilharia a pé José Carlos Cabral; de 36$000 mensaes a D. Thereza Carneiro da Silva, viuva do 2.° Tenente em commissão do 4.° batalhão de artilharia a pé, Francisco Carneiro da Silva; de 60$000 mensaes a D. Anna Rodrigues Ribeiro, filha menor do Capitão da guarda nacional Pedro da Costa Ribeiro; de 66$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Maria José Alves do Monte Costa, viuva do Alferes reformado do exercito e major em commissão do extincto 2.° corpo de caçadores a cavallo, de voluntarios da patria, Francisco Cardoso da Costa; sendo estas pensões pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1640 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Francisco Pereira da Silva e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos do 1.° de Fevereiro de 1868, a saber:

Pensão diaria de 400 rs. ao soldado do 18.° corpo de voluntarios da patria Francisco Pereira da Silva, invalidado em combate.

Pensões mensaes: de 15$000 a Sancha Maria da Conceição, viuva do anspeçada do 11.° corpo de voluntarios da patria Jesuino João de Souza; de 19$200 a Maria Ferreira de Andrade Lima, viuva do sargento ajudante do 11.° batalhão de infantaria Franklin de Oliveira Lima; de 12$000 ao tenente do 29.° corpo de voluntarios da patria Antonio da Silva Mello, invalidado em combate; de igual quantia a D. Jacintha Felisberta Alves, mãi do Tenente da guarda nacional da Provincia da Bahia Antonio Alves Branco, e ao menor Luiz Martins Ferreira de Lamare, filho do Tenente de voluntarios da patria Domingos José Martins de Lamare, até a sua maioridade.

Pensão annual de 1:728$000, sem prejuizo do montepio a D. Ignez Pereira Chermont Rodrigues, viuva do chefe de divisão José Maria Rodrigues.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data das referidas concessões.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1641 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Pedro José Antonio, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 11 de Dezembro de 1867:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados do 29.° corpo de voluntarios da patria Pedro José Antonio, e João de Brito Brandão, do 37.° dito José Antonio Francisco, do 31.° dito João Arantes de Bulhões; de 500 rs. aos cabos de esquadra do 5.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande Francisco Rodrigues Florencio, do 13.° Antonio Leite Portinho, do 8.° corpo de voluntarios da patria Francisco Carlos Pereira Pinto; de 600 rs. ao 2.° sargento do 15.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul João Marques da Cunha.

Pensões mensaes: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Manoela Gabriela da Guerra, mãi do Alferes do 21.° batalhão de infantaria Manoel Ignacio Pinheiro da Guerra; de 36$000 ao Alferes do 32.° corpo de voluntarios da patria Antonio Felippe Cavalcanti; de 39$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Francisca Torres de Farias, viuva do tenente do exercito e capitão em commissão do 32.° dito Anastacio Antonio de Farias; de 42$000 a D. Maria Amelia Neves Gonzaga, irmã do tenente de commissão e alferes do 13.° batalhão de infantaria Leopoldo Augusto Neves Gonzaga; de 60$000 a D. Henriqueta Leopoldina de Oliveira Duarte, mãi do capitão do 17.° corpo de voluntarios da patria José Rodrigues Duarte Junior.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos decretos que as concederão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1642 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Pedro Chú, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 16 de Maio de 1868, a saber:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados do corpo de pontoneiros Pedro Chú, do 8.° corpo de voluntarios da patria Manoel do Nascimento, do 12.° Lucidio Mariano da Silva, do 28.° João Antonio Braga, do 29.° Joaquim Antonio Pereira, do 32.° Hygino da Costa Ribeiro, do 33.° João Francisco dos Santos, e Basilio José da Silva, do 35.° Manoel Nunes do Nascimento, do 37.° Josino Cypriano da Silva, e João Marinho Pinto, do 41.° Manoel

de Souza Coutinho, e Manoel José dos Reis, do 43.° Marcolino Pereira do Nascimento, e Anastacio Dutra Francisco de Góes, do 45.° Antonio Moniz de Vasconcellos, do 47.° Domingos José de Siqueira, e Jeronymo Pires, do 48.° Joaquim Mauricio Masso, e Manoel de Figueiredo, do 49.° Ezequiel do Nascimento e Souza, do 3.° batalhão de artilharia a pé José Ignacio Sampaio, do 4.° batalhão de infantaria José Leandro da Silva e do 16.° Tertuliano Mustardeiro; de 500 rs. aos cabos do 29.° corpo de voluntarios da patria Francisco Manoel dos Santos, do 41.° Lycurgo Joaquim da Costa; do 48.° Ramiro Alves da Silva, do 6.° batalhão de infantaria Manoel Ferreira do Nascimento, do 16.° José Amancio Pereira, ao forriel do 41.° corpo de voluntarios da patria Gonçalo José Vieira, aos anspeçadas do 41.° corpo de voluntarios da patria Luiz Baptista Guedes, do 42.° João dos Anjos Bezerra e do 45.° Manoel Julião de Jesus; de 600 rs. ao 2.° sargento do 49.° corpo de voluntarios da patria Emilio de Abreu e Silva, e ao sargento quartel mestre do 13.° corpo de cavallaria da guarda nacional João Manoel Corrêa.

Pensões mensaes sem prejuizo do meio soldo: de 18$000, a D. Justiniana Arnalda de Figueiredo, viuva do alferes do 4.° batalhão de infantaria Francisco Antonio Reuner e ao alferes do 9.° batalhão de infantaria João Leite Ribeiro de Salles; de 54$000 a D. Marianna Gomes, viuva do capitão do 4.° corpo de caçadores a cavallo e major em commissão em um dos corpos de voluntarios da patria, Bento Machado Gomes; de 60$000 repartidamente a Leoncio Peixoto de Azevedo, Antonio Peixoto de Azevedo, D. Anna Peixoto de Azevedo José Peixoto de Azevedo, e D. Gertrudes Peixoto de Azevedo, filhos legitimos do coronel de cavallaria do exercito Antonio Peixoto de Azevedo, tendo os do sexo masculino direito á pensão sómente até a sua maioridade.

Pensões mensaes: de 30$000 a Apolinaria Maria dos Santos, viuva do operario do laboratorio do Campinho Manoel Ferreira dos Santos; de 60$000 a D. Joaquina Josepha de Bittencourt Reis, viuva do Capitão do 40.° corpo de voluntarios da patria João da Silva Reis.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1613 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Emygdio José da Costa Aguiar e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 27 de Maio de 1868:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 28.° corpo de voluntarios da patria Emygdio José da Costa Aguiar, do 29.° Manoel José Pereira, do 41.° Manoel Maria do Espirito Santo, Thomaz Luiz Gonçalves, e Manoel Pereira da Silva, do 42.° Antonio Ferreira Campos, do 43.° Antonio da Silva Coutinho, Manoel Ferreira Lemos, Vicente de Moura, João Ferreira dos Santos, Antonio Carneiro da Silva, e José Antonio da Silva, do 49.° Benjamin Franklin Coelho, do 2.° batalhão de infantaria Chrispim Henrique de Hollanda Chacon, do 6.° José Dias do Couto, do 11.° Beraldo José Caetano de Lima; de 500 rs. ao anspeçada do 43.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Martins de Moura, ao cabo de esquadra do 12.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Andico José Viegas; de 600 rs. ao 2.° sargento do mesmo 12.° corpo de cavallaria da guarda nacional

assim o tenha, entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1648 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara entender-se com o soldado do 4.° batalhão de infantaria, Antero José Bernardo da França, a pensão concedida por Decreto de 25 de Abril de 1868 ao soldado do mesmo corpo Antonio José Bernardo da França.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 400 rs. concedida por Decreto de 25 de Abril de 1868 ao soldado do 4.° batalhão de infantaria Antonio José Bernardo da França, entenda-se com o soldado do mesmo batalhão Antero José Bernardo da França, conforme o Decreto de 10 de Junho do mesmo anno.

Art. 2.° Esta pensão deve ser paga da data do 1.° Decreto de concessão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1649 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara entender-se com o musico do 29.° corpo de voluntarios da patria, Germiniano Pacheco de Souza, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, ao musico do mesmo corpo Germiano de Souza Pacheco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867 ao musico do 29.° corpo de voluntarios da patria Germiano de Souza Pacheco e approvada pelo Decreto Legislativo n. 1514 de 28 de Setembro do referido anno, entenda-se com o musico do dito corpo Germiniano Pacheco de Souza, conforme o Decreto de 29 de Fevereiro de 1868.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 27 de Março de 1867.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1650 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara entender-se com o cabo de esquadra do 34.º corpo de voluntarios da patria Martinho Pires Peixoto, a pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867 ao cabo de esquadra do mesmo corpo Martinho Pinto Peixoto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1. A pensão concedida por Decreto de 27 de Março de 1867 ao cabo de esquadra do 34.º corpo de voluntarios da patria Martinho Pinto Peixoto e approvada por Decreto legislativo n.º 1514 de 28 de Setembro do mesmo anno, entende-se como sendo concedida ao cabo de esquadra do dito corpo Martinho Pires Peixoto, conforme o Decreto de 16 de Novembro do referido anno.

Art. 2.º Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 27 de Março de 1867.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Jose Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1631 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara que a pensão concedida a Gregorio da Silva Ramos, entende-se com Gregorio dos Santos Ramos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão concedida por Decreto de 17 de Outubro de 1866, ao soldado do 24.° corpo de voluntarios da patria Gregorio da Silva Ramos, e approvada pelo Decreto legislativo n. 1594 de 25 de Setembro de 1867, entenda-se com o soldado do 24.° corpo de voluntarios da patria Gregorio dos Santos Ramos, na conformidade do Decreto de 18 de Março de 1868.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do respectivo decreto; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sesenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1652 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Declara que a pensão concedida ao soldado do deposito provisorio de 1.ª linha Manoel Joaquim de Santa Anna entenda-se com o voluntario da patria da provincia de Minas Geraes Manoel Joaquim de Sant'Anna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão concedida por Decreto de 28 de Novembro de 1866 ao soldado do deposito provisorio de 1.ª linha Manoel Joaquim de Santa Anna, e approvada pelo Decreto legislativo n. 1502 de 25 de Setembro de 1867, entenda-se com o voluntario da patria da provincia de Minas Geraes Manoel Joaquim de Santa Anna, na conformidade do Decreto de 18 de Março de 1868.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 28 de Novembro de 1866; revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Julho de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1683 — DE 21 DE JULHO DE 1869.

Autorisa o Governo a transferir para o quadro dos effectivos do Exercito o Cirurgião de Brigada Dr. Antonio José da Fonseca Lessa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado, ouvindo de novo a respectiva junta medica desta côrte, a transferir para o quadro dos effectivos do exercito o cirurgião de brigada, Dr. Antonio José da Fonseca Lessa.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 27 de Julho de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.* —Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 9 de Agosto de 1869. — *Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1654 — DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com todos os vencimentos, ao 3.º Escripturario da Alfandega da Côrte Carlos dos Santos e Oliveira Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao 3.º Escripturario da Alfandega da Côrte, Carlos dos Santos e Oliveira Pinto, para tratar de sua saude dentro ou fóra do Imperio: revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

LEI N. 1655 — DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Approva Decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas da Lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 para o exercicio de 1867—68, abre creditos supplementares e extraordinarios, e approva operações de credito realisadas pelo Governo.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficão approvados os Decretos n.ºs 4262 de 19 de Outubro, 4286, 4300, 4304, 4310 e 4313, de 10, 18, 23, e 31 de Dezembro de 1868, que, de conformidade com os arts. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 e 40 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, transportárão de umas para outras verbas dos arts. 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da referida Lei n. 1507 para o exercicio de 1867—68, a quantia de 1.376:959$841, como consta da tabella **A**.

Art. 2.º Fica tambem approvado o Decreto n.º 4359 de 25 de Abril deste anno, que, na fórma dos arts. 13 da Lei n.º 1177 e 40 da Lei n.º 1507 acima citadas, transportou da verba do § 7.º para a do § 4.º do art. 4.º da Lei ultimamente referida a quantia de 23:900$000, como se vê da tabella **B**.

Art. 3.º Além das despezas votadas na mencionada Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 para o mesmo exercicio de 1867—68, é aberto ao Governo um credito supplementar e extraordinario da quantia de 14.382:892$766, a qual será distribuida pelos differentes Ministerios e rubricas indicadas na tabella **C**.

Art. 4.º E' tambem aberto ao Governo, além dos creditos votados na mencionada Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 para o exercicio de 1868—69, um credito supplementar e extraordinario de 73.479:464$047, o qual será distribuido pelos Ministerios e verbas designadas na tabella **D**.

Art. 5.º Para fazer face ás despezas provenientes destes augmentos são approvadas as operações de credito realisadas pelo Governo nos dous referidos exercicios.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que

a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Itaborahy.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, Approvando Decretos que transportárão quantias de umas para outras verbas da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 para o exercicio de 1867—68, abrindo creditos supplementares e extraordinarios, e approvando operações de creditos realisadas pelo Governo.

Para Vossa Magestade Imperial vêr

Carlos Augusto de Sá a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Agosto de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Fazenda, em 14 de Agosto de 1869.— *José Severiano da Rocha.*

TABELLA A.

Dos creditos transportados pelos Decs. n.os 4262, 4286, 4300, 4304, 4310 e 4315 de 19 de Outubro, 10, 18, 23 e 31 de Dezembro de 1868 de umas para outras verbas no exercicio de 1867—1868.

LEI N. 1507 DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Ministerio da Justiça.

§ 1.º	Secretaria de Estado.....	2:242$594	
§ 7.º	Despeza secreta da Policia..	4:592$745	
§ 8.º	Pessoal e material de Policia.	11:429$692	
§ 12.	Corpo militar de Policia	129:021$554	
§ 14.	Casa de Correcção da Côrte.	1:639$622	148:926$207

Ministerio de Estrangeiros.

§ 1.º	Secretaria de Estado.....	3:118$230	
§ 5.º	Extraordinarias no exterior.	55:000$000	58:118$230

Ministerio da Marinha.

§ 9.º	Batalhão Naval.....	171:095$201	
§ 15.	Navios desarmados.....	16:825$514	
§ 16.	Hospitaes	147:317$680	
§ 19.	Reformados.....	24:228$481	359:466$876

Ministerio da Fazenda.

§ 5.º	Pensionistas e aposentados .	40:696$325	
§ 6.º	Empregados de Repartições extinctas	9:039$643	
§ 10.	Casa da Moeda.....	30:000$000	
	Addiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo, na fórma do contracto feito com a respectiva Companhia....	53:586$316	133:322$284

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 1.º Secretaria de Estado.....	16:428$530	
§ 5.º Eventuaes.....	12:447$660	
§ 11. Estrada de ferro de D. Pedro II.....	97:752$334	
§ 16. Terras publicas e colonisação	541:786$700	
§ 17. Catechese e civilisação de indios.....	8:711$020	677:126$244
		1.376:959$841

Rio de Janeiro, em 4 de Agosto dd 1869.

Visconde de Itaborahy.

TABELLA B.

Do credito transportado por Dec. n.º 4359 de 25 de Abril de 1869 de uma para outra verba no exercicio de 1868—1869.

LEI N. 1507 DE 26 DE SETEMBRO DE 1867.

Ministerio de Estrangeiros.

§ 4.º Ajudas de custo	23:900$000

Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1869.

Visconde de Itaborahy.

TABELLA C.

Dos creditos supplementares e extraordinarios abertos por Decs. n.os 4304, 4305, 4306 e 4315 de 18, 23 e 31 de Dezembro de 1868 para o exercicio de 1867—1868.

Ministerio de Estrangeiros.

§ 5.° Extraordinarias no exterior.....		238:417$104

Ministerio da Marinha.

§ 12. Arsenaes...	579:608$474	
§ 14. Força Naval	2.804:828$474	
§ 20. Obras.....	432:807$137	
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes.....	4.047:244$303	7.864:488$388

Ministerio da Fazenda.

§ 1.° Juros, amortisação e mais despezas da divida externa fundada pertencente ao Estado, ao cambio de 27.....	80:702$036	
§ 2.° Dito da divida interna fundada.....	116:733$000	
§ 4.° Caixa da Amortisação e filial da Bahia.....	13:750$191	
§ 8.° Juizo dos Feitos da Fazenda.	5:000$000	
§ 9.° Estações de arrecadação... .	302:190$100	
§ 16. Despezas eventuaes, inclusive differenças de cambio, calculadas as remessas ao médio de 24.....	4.525:355$272	
§ 17. Premios, descontos de bilhetes da Alfandega, commissões, corretagens, seguros, juros reciprocos, agio de moedas e metaes.....	1.065:500$860	
§ 18. Juros do emprestimo do cofre de Orphãos.	130:000$000	
Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.....	70:755$815	6.279:987$274
		14.382:892$766

Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1869.

Visconde de Itaborahy.

TABELLA D.

Dos creditos supplementares e extraordinarios abertos pelos Decs. n.os 4266, 4279, 4336, 4344, 4347, 4349, 4351, 4357 e 4358 de 31 de Outubro e 24 de Novembro de 1868, 27 de Fevereiro, 23 de Março, 5, 17, 24 e 25 de Abril de 1869 para o exercicio de 1868—1869.

Ministerio da Justiça.

§ 6.º	Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes		15:000$000

Ministerio da Marinha.

§ 9.º	Batalhão Naval	77:218$058	
§ 12.	Arsenaes	2.856:299$025	
§ 14.	Força Naval	6.496:383$981	
§ 15.	Navios desarmados	40:424$827	
§ 16.	Hospitaes	176:255$119	
§ 19.	Reformados	31:206$994	
§ 20.	Obras	504:760$701	
§ 21.	Despezas extraordinarias e eventuaes	2.450:072$805	12.632:621$510

Ministerio da Guerra.

§ 2.º	Conselho Supremo militar, Juntas de Justiça e Auditores	63:724$260	
§ 6.º	Arsenaes de guerra, armazens de artigos bellicos, etc.	6.187:168$017	
§ 7.º	Corpo de saude e hospitaes.	1.756:845$686	
§ 8.º	Quadro do Exercito	31.482:109$772	
§ 15.	Diversas despezas e eventuaes	5.025:821$577	
	Repartições de Fazenda	157:266$060	44.672:935$372

Ministerio da Fazenda.

§ 2.º	Juros da divida interna fundada	4.038:935$000	
§ 4.º	Caixa da Amortisação e filial da Bahia	134:662$000	
§ 16.	Despezas eventuaes, sendo 1.084:624$535 para differenças de cambio	6.875:376$445	
§ 17.	Premios, desconto de bilhetes da Alfandega, etc	4.320:000$000	

§ 19. Obras.....	150:000$000	
Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo, na fórma do Aviso do Ministerio da Agricultura de 15 de Junho de 1867 e do Dec. n.° 2499 de 29 de Outubro de 1859.....	471:117$000	16.010:090$445

Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

§ 9.° Illuminação publica.....	148:816$720	
		73.479:464$047

Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1869.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 1656—DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Concede á companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, os mesmos favores de que goza a companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, com a excepção da garantia de juros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder á companhia Paulista, da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas os mesmos favores concedidos á companhia ingleza da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, com a excepção da garantia de juros.

Art. 2.° Igual favor é concedido á companhia que organisar-se para o prolongamento da mesma estrada de ferro da cidade de Campinas á do Rio Claro da Provincia de S. Paulo.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 9 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1657 — DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo a readmittir no quadro activo do exercito o tenente coronel graduado João de Souza Fagundes, no posto em que foi reformado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. Unico. Fica o Governo autorisado a readmittir no quadro activo do exercito, o tenente coronel graduado João de Souza Fagundes no posto em que foi reformado, revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 9 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 14 de Agosto de 1869.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1658 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Determina que as disposições do art. 108 da Lei n.º 337 de 19 de Agosto de 1846 sejão observadas todas as vezes que se houver de fazer qualquer eleição de Eleitores, Juizes de Paz, ou Vereadores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As disposições do art. 108 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846 serão observadas todas as vezes que se houver de fazer qualquer eleição de Eleitores, Juizes de Paz, ou Vereadores, devendo suspender-se o recrutamento em todo o municipio, ainda que a eleição se faça sómente em parte delle.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1659 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo para mandar aceitar em qualquer Faculdade do Imperio os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife pelo estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Borias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para mandar aceitar em qualquer Faculdade do Imperio os exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito do Recife pelo estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Borias, que marchou como voluntario e ainda se acha na guerra contra o Paraguay.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.— *José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1660 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo para mandar admittir a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Antonio de Souza Bandeira e outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorisado para mandar que seja admittido a exame das materias do 1.º anno da Faculdade de Direito do Recife o estudante Antônio de Souza Bandeira, uma vez que prove, como ouvinte, a frequencia exigida pelos estatutos da faculdade, e satisfaça a importancia da matricula.

Art. 2.º E' concedido igual favor ao estudante Manoel da Trindade Peretti, com as mesmas condições do de que se trata no artigo antecedente.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1661 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa ao Governo a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos ao Dr. João José Ferreira de Aguiar, Lente Cathedratico da Faculdade de Direito do Recife.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença, com os respectivos vencimentos, ao Dr. João José Ferreira de Aguiar, Lente Cathedratico da Faculdade de Direito do Recife.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1662—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Luiza Amalia Nogueira Angelim e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão mensal de 60$000 concedida por Decreto de 17 de Junho de 1868 a D. Luiza Amalia Nogueira Angelim, viuva do Capitão da Guarda Nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Francisco Nogueira Angelim, repartidamente com as filhas deste, D. Rita Nogueira de Oliveira e D. Maria Januaria Nogueira Angelim; sendo esta pensão paga da data do mesmo Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1663—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Dorothéa Sabina de Abranches Freitas, e a outra.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 27 de Junho de 1868: de 24$ mensaes a D. Dorothéa Sabina de Abranches Freitas, viuva do Alferes do 4.° Batalhão de Infantaria e Tenente de commissão, Angelo Manoel de Freitas; e de 60$000 mensaes a D. Amelia Carolina dos Reis Nunes, viuva do Capitão do 18.° Corpo Provisorio de Cavallaria de Guardas Nacionaes, Manoel dos Reis Nunes.

Art. 2.° Estas pensões deverão ser pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1664—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Rosa dos Santos Trindade, e a Manoel de Miranda Teixeira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 6 de Junho de 1868: de 60$000 mensaes a D. Rosa dos Santos Trindade, viuva do Capitão de 43.° Corpo de Voluntarios da Patria Joaquim Antonio da Trindade, e de 144$000 annuaes ao grumete da marinhagem Manoel de Miranda Teixeira.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1665—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Hygina Francisca Meirelles.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão concedida por Decreto do 1.° de Julho de 1868: de 2$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Hygina Francisca Meirelles, mãi do Alferes do exercito e Tenente em commissão do 7.° Batalhão de Infantaria, Conrado Gonçalves Meirelles, morto em combate.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do respectivo decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1666 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Joaquim Nunes da Silva e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 8 de Julho de 1868:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 27.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Nunes da Silva, do 29.° dito Jacintho Alves da Silva, do 31.° dito Manoel José das Virgens e Antonio José Dias da Silva, do 32.° dito Manoel Francisco da Silva e Francisco da Costa Santiago, do 34.° dito Pedro Joaquim de Santa Anna, do 35.° dito José Luiz Antunes, do 37.° dito Antonio Maio, Jacob Mariano, Benedicto José de Brito e Miguel Francisco da Costa, do 41.° dito Manoel João do Nascimento e Manoel Ferreira dos Santos, do 42.° dito Rosalino Bezerra de Menezes, do 43.° dito Antonio Ferreira da Silva, Gabriel Archanjo do Nascimento e Fortunato José, do 45.° dito Manoel Bento de Lima, do 46.° dito Honorato Pereira de Santa Anna, Evaristo da Silva Praia e Isaias Barbosa da Gama, do 47.° dito Manoel Crescencio da Motta, do 49.° dito Severino Ferreira Bembem e Julio Garrides Feio, do 52.° dito Antonio Alves da Silva e Eliseu Machado da Cruz, do 1.° batalhão de infantaria Leandro Bispo do Nascimento e Manoel José de Araujo, do 2.° dito Archanjo Madureira Campos, do 3.° dito Cypriano Manoel da Rocha, do 7.° dito Salvador Marinho da Trindade, do 11.° dito José Avelino dos Santos, do 15.° dito Miguel Luiz de Araujo, do 16.° dito Marcos Ferreira Lima, João Pereira de Souza e José Narciso de Carvalho, do 18.° corpo de cavallaria da guarda nacional Manoel Joaquim de Santa Anna, do 23.° dito Raphael Pedro Indio da Silva, e do 5.° corpo de caçadores a cavallo João Vaz Bragança; de 500 réis aos cabos de esquadra do 15.° batalhão de infantaria Deolindo José da Costa, do 31.° corpo de voluntarios da patria Pedro Galindo da Silva, do 46.° dito Manoel Marinho da Rocha, aos anspeçadas do 15.° batalhão de infantaria Florencio Xavier de Santa Anna, do corpo de pontoneiros Joaquim Francisco Ramos, e do 36.° corpo de voluntarios da patria Justiniano Antonio Corrêa; de 600 réis ao sargento ajudante reformado do batalhão de engenheiros Tito Cassio Arão da

Paixão Rocha e ao 2.° dito do 49.° corpo de voluntarios da patria Renovato da Costa Coelho.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos decretos que as concederão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1667—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Innocencio Corrêa e Oliveira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 11 de Julho de 1868:

Pensões diarias: de 400 réis ao soldado do 8.° batalhão de infantaria Innocencio Corrêa e Oliveira; de 500 réis ao cabo de esquadra do 27.° corpo de voluntarios da patria Reynaldo dos Santos Mattos; de 600 réis ao 2.° sargento do 1.° batalhão de artilharia a pé Antonio Augusto Cesar de Lima.

Pensões mensaes: de 18$000, sem prejuizo do meio soldo, ao Alferes do 21.° batalhão de infantaria João Lopes Gonçalves Palorga; de 21$000, sem prejuizo do meio soldo, ao Tenente da arma de infantaria Laurentino Pereira de Vasconcellos; de 42$000, repartidamente, a D. Carolina Josephina dos Santos e D. Felicissima Eugenia dos Santos, irmãs do Tenente do 33.° corpo de voluntarios da patria João Apolinario dos Santos, morto em combate; de 60$000 ao Capitão honorario do exercito João Esteves de Freitas, invalido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e finalmente igual quantia a D. Gertrudes Clementina de Siqueira Campos Rebouças, viuva do Capitão do 29.° corpo de voluntarios da patria Eloy Pereira Rebouças, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

Pensão annual: de 144$000 ao imperial marinheiro de 1.ª classe Matheus da Fonseca, invalido em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data das concessões.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1668—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Manoel José Fernandes, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 29 de Abril de 1868:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados do 6.° corpo de voluntarios da patria Manoel José Fernandes, e do 30.° dito Antonio José Soares; de 500 réis aos cabos de esquadra, do 36.° corpo de voluntarios da patria José Dias Carneiro Borges, e do 51.° dito Simplicio José de Oliveira.

Pensões mensaes: de 36$000 a D. Maria José Centeno Butte, viuva do Alferes do corpo de voluntarios da patria da provincia do Rio Grande do Sul, Victoriano Centeno Butte; de 60$000 a D. Maria Angelica Rodrigues Cidade, viuva do Capitão do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional da provincia do Rio Grande do Sul, João Baptista de Azambuja Cidade; de igual quantia a D. Carlota Coelho da Cunha, viuva do Capitão do 54.° corpo de voluntarios da patria Francisco dos Santos Silveira.

Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: a D. Maria da Conceição Pinheiro Passos, viuva do Tenente do 3.° batalhão de infantaria Francisco Florencio Pinheiro Passos, a de 21$000; a D. Maria Carolina Leal Ferreira, viuva do Capitão do 2.° batalhão de infantaria Candido Leal Ferreira, a de 30$000; por decretos de 2 de Maio de 1868 a Francisco da Costa Gonçalves, pai do Alferes do 47.° corpo de voluntarios da patria Flavio da Costa Queiroz, a de 36$000 igual ao soldo daquella patente; a D. Justina Rosa da Conceição Monteiro, mãi do Capitão do 16.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional Domingos Ribeiro dos Santos Monteiro, a de 30$000 sem prejuizo do meio soldo que já percebe como viuva.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas das datas dos referidos decretos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1669— DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Deodato Luiz Francisco Monteiro, e a D. Maria Henriqueta de Souto Gondim.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 15 de Abril de 1868, de 144$ annuaes ao imperial marinheiro de 1.ª classe Deodato Luiz Francisco Monteiro; de 18 do mesmo mez, de 39$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo que possa lhe competir, a D. Maria Henriqueta de Souto Gondim, viuva do tenente do exercito e Capitão de commissão Antonio Dionysio de Souto Gondim.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869. —*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1670— DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Antonio José dos Santos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 3 de Junho de 1868: de 400 réis diarios aos soldados, do 32.° corpo de voluntarios da patria Antonio José dos Santos, do 44.° Honorato Dias Furtado, e ao soldado reformado Valerio Ferreira de Souza; de 18$000 mensaes a Faustina de Oliveira Jardim, viuva do sargento quartel-mestre do extincto 14.° corpo de cavallaria de voluntarios da patria Salomão Gomes Jardim; de 21$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Honoria Rodrigues da Cruz, viuva do Tenente do 4.° batalhão de infantaria Ludgero Braulio da Cruz; e de 84$000 mensaes, igual ao soldo da patente de Major a D. Maria Paulina da Cunha, viuva do Major em commissão Estevão Caetano da Cunha.

Paragrapho unico. Fica tambem approvada a pensão de 53$520 mensaes, sem prejuizo do meio soldo de 6$480 que lhe compete, concedida tambem por Decreto de 3 de Junho de 1868 a D. Maria Etelvina de Lima Albu-

querque Mello, viuva do Tenente reformado do exercito e Capitão de voluntarios da patria Volesio de Albuquerque Mello, a que fica elevada a de 42$000 mensaes que lhe fôra concedida por Decreto de 22 de Abril do mesmo anno; devendo esta pensão ser paga da data do primeiro decreto de concessão.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas das datas dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1671—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Manoel do Nascimento, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 20 de Junho de 1868:

Pensões diarias: de 500 réis ao anspeçada do 29.° corpo de voluntarios da patria Manoel do Nascimento, e ao cabo de esquadra reformado José Martins do Bomfim.

Pensão mensal: de 36$000 a D. Clemencia Maria do Jesus, mãi do Alferes de commissão Candido Joaquim da Silva.

Pensões annuaes: de 84$000 ao grumete Zeferino Antonio Manoel; de 1:728$000, repartidamente, sem prejuizo do monte-pio a D. Maria Luiza de Lima, D. Paulina Guilhermina de Lima e D. Marianna Guilhermina de Lima, filhas do Chefe de Divisão Antonio Affonso Lima.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1672—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a João Nepomuceno Baptista, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 13 de Junho de 1868: de 400 réis diarios ao soldado do 2.° batalhão de infantaria João Nepomuceno Baptista; de 18$000 mensaes a D. Idalina Maria da Costa, mãi do 1.° cadete sargento vago-mestre

do corpo de pontoneiros Victor Cardoso da Costa; de 36$ mensaes a D. Manoela Joaquina da Silva, mãi do Alferes do 24.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Manoel de Almeida Torres; de 60$000 mensaes ao Capitão do 27.° corpo de voluntarios da patria Bento Augusto de Almeida Bicudo; e de 42$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, a D. Francisca Candida da Silveira Cardoso, viuva do Major do 18.° batalhão de infantaria João Antonio Cardoso; sendo estas pensões pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1673—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Balbino Rodrigues de Andrade, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 10 de Junho de 1868: de 400 réis aos soldados do 23.° corpo de voluntarios da patria Balbino Rodrigues de Andrade, do 26.° Manoel

Pereira da Silva, do 28.º Henrique Gonçalves de Araujo, do 29.º João Alves Pinto, Manoel Balbino de Moura e Manoel Joaquim do Valle, do 33.º José Francisco do Nascimento, do 34.º Manoel Rito do Rosario, Hermenegildo Luiz Ferreira e José Francisco de Paulo, do 36.º Vicente Ferreira Ribeiro e José Marcos Rodrigues, do 41.º Emiliano Gomes da Silva, do 42.º Raymundo José Bessa, do 43.º Manoel Vicente Ferreira e Manoel Florencio da Silva, do 44.º João Antonio Rodrigues Amorim, do 47.º Antonio Coelho Vianna, do 48.º Manoel Thomé Barbosa, do 49.º Florencio Gonçalves Bandeira, do 52.º Claudio Alves de Oliveira Paranhos, e do 54.º Antonio Joaquim dos Santos, do 12.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Feliciano Gonçalves Ribeiro, do 1.º batalhão de artilharia a pé Francisco José Pereira, Joaquim Manoel Felippe e João Quintino do Amaral, do 1.º batalhão de infantaria Ventura Corrêa e Benedicto Antonio José, do 2.º Manoel Francisco Pereira, do 7.º Marcos Mathias da Costa, do 8.º Leandro José Rodrigues e Alcibiades de Bittencourt; de 500 réis aos anspeçadas, do 46.º corpo de voluntarios da patria Manoel José de Sá Valença, e do corpo provisorio de artilharia de voluntarios da patria Vicente Bandeira dos Santos, e aos cabos de esquadra do 27.º corpo de voluntarios da patria Pompiano Muniz Barreto, do 37.º Pedro Francisco de Jesus, do 42.º Supercino Francisco das Chagas, do 43.º José Esequiel da Silva, do 47.º João Ferreira de Mendonça, e do 12.º corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Venancio Luiz da Rocha; ao forriel reformado do 36.º corpo de voluntarios da patria Simplicio Jovino da Cruz; e de 600 réis ao 2.º sargento do 14.º corpo de caçadores de voluntarios da patria Manoel Rodrigues Barbosa; todos invalidados em combate.

Art. 2.º Todas estas pensões serão pagas da data dos mesmos decretos.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1674— DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a João Bernardo de Oliveira, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 4 de Julho de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis, aos soldados do 27.° corpo de voluntarios da patria João Bernardo de Oliveira e João Alves de Macedo, do 28.° dito Luiz da França Corrêa, do 31.° dito José Silverio de Souza e Joaquim Gonçalves de Mattos, do 32.° dito Frederico Manoel Guilherme e João Apostolo Evangelista, do 34.° dito Manoel Athanasio de Santa Anna e João Gualberto Pinheiro, do 37.° dito Maximo José de Oliveira, do 41.° dito Manoel Bomfim Neves dos Santos, do 43.° dito José Francisco do Nascimento, do 44 ° dito Bernardo Horta, do 47.° dito Lourenço Ferreira dos Santos, do 48.° dito Manoel Victor Roberto, do 52.° dito José Francisco de Moura, do 6.° batalhão de infantaria Manoel Fernandes da Silva, do 15.° dito Lucio José de Souza, do 16.° dito Innocencio Januario da Silva, do 14.° corpo de cavallaria da guarda nacional Boaventura Gonçalves Dias, do corpo de pontoneiros Antonio Anis, e ao corneta do 3.° batalhão de infantaria João Baptista Cordeiro; de 500 réis aos cabos de esquadra do 36.° corpo de voluntarios da patria Manoel Avelino Evangelista, do 14.° corpo de cavallaria da guarda nacional José de Souza Machado, do 8.° batalhão de infantaria Francisco Maciel de Carvalho, do corpo de pontoneiros

Jorge Bècco, do 34.° corpo de voluntarios da patria Trajano Manoel dos Santos, do 5.° corpo de cavallaria da guarda nacional Luiz Corsete Roso, e ao cabo de esquadra voluntario da patria, addido ao 16.° batalhão de infantaria Antonio José Fernandes; de 600 réis aos 1.os sargentos, do 43.° corpo de voluntarios da patria João Teixeira de Carvalho, do 47.° dito Manoel Antonio da Silva, do 52.° dito Benedicto José dos Santos, aos 2.os sargentos, do 49.° dito Manoel Antonio de Carvalho Serrano, e do 54.° dito José Rodrigues da Costa.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$, repartidamente, a D. Anna Delphina da Cunha Barboza e D. Maria Leonor da Cunha Barboza, irmãs do Alferes do exercito Alonso da Cunha Barboza, morto em combate, e de 60$, tambem repartidamente a D. Marianna Joaquina de Mattos e D. Maria Francisca de Mattos, irmãs do Capitão do 25.° corpo de voluntarios da patria Manoel Joaquim de Mattos, fallecido no exercito em operações no Paraguay.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1675—DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Eleva a pensão concedida a Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 600 réis diarios concedida ao 2.° sargento do extincto esquadrão de cavallaria da Bahia, Arsenio Delcarpio Velloso da Silveira, por Decreto de 13 de Abril de 1867, e approvada pelo Decreto Legislativo n. 1469 de 21 de Setembro do dito anno, fica elevada, de conformidade com o Decreto de 15 de Fevereiro de 1868, a 315$200 annuaes, que, reunidos ao soldo de 116$800 tambem annuaes que percebe como 2.° sargento reformado, perfaz a quantia de 432$000 annuaes, equivalente ao soldo da patente de Alferes em commissão, que occupava o agraciado quando recebeu os ferimentos.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do Decreto de 13 de Abril de 1867.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1676 — DE 11 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro a Hermano Franco de Mattos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo é autorisado para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro aos subditos portuguezes, Hermano Franco de Mattos e João das Neves Bernardo Ferreira Gonçalves, residentes na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; Manoel Corrêa da Trindade, residente em Itajahy, da Provincia de Santa Catharina; Antonio José Ferreira e José Martins de Souza Vianna, residentes na Provincia de S. Paulo; José Pereira Taveira de Magalhães, Francisco José de Souza Marques, padre José Narciso da Silva Soares de Albergaria, Antonio Pereira de Leão, Antonio Teixeira Dias de Carvalho, José Teixeira Dias de Carvalho, Antonio Teixeira de Souza Leão, João Teixeira de Souza Leão e João Teixeira de Freitas, residentes em Itabira, da Provincia de Minas Geraes; Antonio Gomes da Silva Avintes, residente na Provincia do Rio de Janeiro; Damião Pinto da Silva, no Municipio de Magé, José da Rosa Machado, no de Pirahy, Luiz Francisco Valentim, no de S. João da Barra, João Ferreira Leão, Miguel José Rodrigues Pereira e José da Silva Santos, no da Parahyba do Sul, todos da Provincia do Rio de Janeiro; Antonio Teixeira da Silva, em Itapemirim, da Provincia do Espirito Santo; Francisco José dos Santos Azevedo, residente na Cidade de Lençóes, da Provincia da Bahia; Joaquim Teixeira Bastos, residente na Provincia de Pernambuco; Manoel José de Oliveira, residente em Pacatuba, da Provincia do Ceará; Antonio Moreira do Carmo, residente na Theresina, capital da Provincia do Piauhy; Antonio Gonçalves Pereira Portellada, residente na mesma Provincia; Francisco Antonio de Almeida, José Gaspar, José dos Santos Ferreira e Antonio José da Silva Junior, residentes nesta Côrte; padre Francisco Madeira de Brito, José Maria da Silva Vianna, Antonio Coelho de Castro e João Luiz de Souza, residentes no Brasil; João Baptista dos Passos Vianna, 2.° Tenente da armada em commissão, e Joaquim Fernandes, actualmente embarcado no transporte *Bonifacio*; ao subdito francez Jacob Asser, residente na Provincia de S. Paulo; ao subdito prussiano Mathias

José Nef, residente na Provincia de Minas Geraes; e ao subdito inglez, John Williams, engenheiro, residente na Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 14 de Agosto de 1869.— *André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 19 de Agosto de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1677 — DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Carolina de Menezes, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 25 de Abril de 1868:

Pensão mensal: de 96$000 a D. Anna Carolina de Menezes, viuva do Tenente Coronel do 38.° corpo de voluntarios da patria Gustavo Adolpho de Menezes;

Pensões diarias: de 600 rs. ao 1.° sargento do 49.° corpo de voluntarios da patria Francisco Guilherme de Souza Oliveira, invalidado em combate; de 500 rs. aos cabos de esquadra, do 11.° batalhão de infantaria Cyriaco

Ribeiro da Cruz, do 37.° corpo de voluntarios da patria Manoel do Nascimento Lapinha e do 43.° dito Torquato José do Nascimento; aos anspeçadas do 36.° dito Antonio Matheus Soares e do 46.° dito Miguel dos Anjos; e de 400 rs. aos soldados, do 2.° batalhão de infantaria Manoel Felippe de Santiago e José Timotheo Alves de Lima, do 3.° Antonio Francisco dos Santos, do 4.° Antonio José Bernardo da França, do 6.° Amaro da Silva e Souza, do 7.° Antonio Coelho Severino, do 8.° Manoel Miranda do Nascimento e do 9.° José Vicente Pereira, do 28.° corpo de voluntarios da patria João José Belisario, do 32.° Antonio Severino da Silva, do 36.° Galdino José de Andrade e Manoel do Nascimento, do 37.° Manoel José de Castro, do 39.° André Avelino de Araujo, do 41.° Antão Abbade das Virgens e Manoel Amancio Pereira, do 46.° Antonio Fernandes dos Santos, do 48.° Luiz da França Osorio e Francisco José da Paixão, todos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezeseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1678—DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Eleva a pensão concedida a Braulino José de Farias.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica elevada a 600 réis diarios, na conformidade do Decreto de 18 de Dezembro de 1867, a pensão de 400 réis concedida por Decreto de 29 de Setembro de 1866 ao 2.° cadete Braulino José de Farias, de que faz menção a Resolução Legislativa n.° 1395 de 24 de Julho de 1867, por ser tambem 2.° sargento do 3.° batalhão de infantaria.

Art. 2.° Este augmento será pago desde a data do Decreto de 29 de Setembro de 1866.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1679—DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Declara referir-se ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Geminiano de Souza Pacheco, a pensão approvada pelo Decreto n.º 1514 de 28 de Setembro de 1867; reduz uma pensão já concedida, e approva a concessão de varias outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 400 réis concedida por Decreto de 27 de Março de 1867, approvada pelo Decreto n.º 1514 de 28 de Setembro do mesmo anno, e de que trata o Decreto de 29 de Fevereiro de 1868, bem como o de 27 de Fevereiro de 1869, refere-se ao musico do 29.º corpo de voluntarios da patria Geminiano de Souza Pacheco.

Art. 2.º Fica approvada a pensão reduzida de 500 réis diarios, concedida por Decreto de 7 de Outubro de 1868, ao cabo de esquadra do 54.º corpo de voluntarios da patria José Rodrigues da Costa, e sem effeito a de 600 réis diarios, concedida por Decreto de 4 de Julho do mesmo anno ao referido individuo, na qualidade de 2.º sargento do mesmo corpo.

Art. 3.º Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 7 de Outubro de 1868, a saber: de 600 réis diarios aos 2.os sargentos, do 8.º batalhão de infantaria Antonio Marques de Souza, do 49.º corpo de voluntarios da patria, José da Costa Coelho, do 54.º José Maria Ramos; de 500 réis aos forrieis, do 29.º Joaquim Martins dos Santos, do 31.º José Ferreira dos Santos, aos anspeçadas, do 34.º Miguel Carlos Francisco Guimarães, do 42.º João Ferreira Salles, ao cabo de esquadra reformado do 5.º batalhão de infantaria Juvencio José Antonio da Silva; de 400 réis aos soldados, da companhia de transportes José Urbano de Oliveira, do 17.º corpo de voluntarios da patria João Thomaz do Nascimento, do 33.º Antonio Pereira dos Santos, do 34.º Manoel Martins da Silva e Manoel Antonio da Silva, do 36.º Henrique Alves da Motta, do 37.º Izidro Dias da Silva, Viriato José de Souza e Jeronymo Candido Ribeiro, do 43.º Antonio André Avelino e Pedro Alexandrino, do 44.º José Corrêa Vieira, do 45.º Antonio da Costa Moreira, do 50.º Manoel Joaquim Fructuoso, do 55.º Felippe Pereira dos Santos e Manoel Jeremias da Silveira, do 1.º batalhão de infantaria Manoel Francisco Ramos, do 4.º Mathias Alves de Oliveira, do 6.º Arsenio Antonio, do 9.º Manoel Rozendo Pereira da Silva, do

11.° Altino José Ferreira, do 12.° Marcolino José dos Santos, do 13.° João Pereira dos Santos, do 15.° Manoel Bezerra do Nascimento, do 16.° Casimiro José Taquary, do 3.° batalhão de artilharia a pé Antonio Francisco da Silva, do 5.° corpo de caçadores a cavallo Florisbello Antonio Teixeira, do 5.° regimento de cavallaria ligeira Agostinho Fernandes Nunes, e ao soldado José Maria Porcino.

Art. 4.° Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 5.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1680—DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Autorisa o Governo para mandar passar carta de cidadão brasileiro a Luiz Francisco Otto de Weidemann, e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar carta de cidadão brasileiro:

§ 1.° Aos subditos prussianos: Luiz Francisco Otto de Weidemann, medico, residente na villa de Graicuhy, e Moretz Mayershon, residente em Ouro Preto, ambos na Provincia de Minas Geraes; Conde de Herzberg, residente nesta Côrte; e ao subdito italiano Padre Mathias Vigoritto, residente na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.° Aos subditos portuguezes: José Bento Valladares, residente na Provincia do Piauhy; Antonio Pereira de Carvalho Junior e Augusto Cesar da Silva, residentes, este na cidade do Natal, e aquelle em Santa Anna do Mattos, da Provincia do Rio Grande do Norte; Manoel Joaquim Lopes Malafaia, residente no termo de Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro; Antonio José Ferreira Reis, residente nesta Côrte; Padre José Soares Telles do Valle, residente na Provincia de Minas Geraes; Angelo Garcia de Souza Ramos, residente na Provincia de S. Paulo; Padre Francisco Madeira de Brito, João Maria da Silva Vianna, José Antunes Martins, maritimo, Frederico Guilherme de Santa Anna, Manoel José Frade, Manoel Pereira Madruga e Vital Augusto Arriaga, residentes no Brasil.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1681—DE 18 DE AGOSTO DE 1869.

Manda subsistir o auxilio concedido ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, emquanto fôr indispensavel.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O auxilio concedido ao Monte-pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pelo Decreto n.° 1226 de 22 de Agosto de 1864, subsistirá até que, a juizo do Governo, os effeitos da reforma daquella instituição o torne dispensavel.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 25 de Agosto de 1869. - *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1682—DE 18 DE AGOSTO DE 1869.

Concede ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000$000, para execução da Lei n.° 1585 de 9 de Junho do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Para cumprimento da Lei n.° 1585 de 9 de Junho de 1869, que conferio ao Dr. Antonio Pereira Pinto um auxilio pecuniario pela publicação da obra —Collecção Historica dos Tratados do Brasil —, fica desde já concedido ao Ministerio da Fazenda o credito de 8:000$000 para pagamento ao mesmo Doutor, nos termos da referida Lei.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 17 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1869.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1683—DE 18 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas á Baroneza do Triumpho, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 30 de Janeiro de 1869, a saber: de 5:000$ annuaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, á Baroneza do Triumpho, viuva do Brigadeiro Barão do Triumpho; de 120$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Angelica Rosa de Fontoura Machado, viuva do coronel Fernando Machado de Souza, repartidamente com seus dous filhos Maria e Alfredo, sendo quanto ao ultimo, sómente até á sua maioridade; de 60$ mensaes, ao Capitão do 28.° corpo de voluntarios da patria Francisco Torquato de Souza Caldas, bem como ao Capitão do 1.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Joaquim de Quadros; de 600 réis diarios ao 2.° sargento do 47.° corpo de voluntarios da patria Manoel Antonio dos Santos; de 400 réis diarios a cada um dos soldados, do batalhão de engenheiros Tiburcio José de Faria, do 4.° batalhão de infantaria Francisco José Soares, e do 14.° José Joaquim Moreira.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos que as concedêrão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 25 de Agosto de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1684 — DE 23 DE AGOSTO DE 1869.

Concede a Noel Paulo Baptista d'Ornano isenção de direitos de importação sobre o material necessario para o encanamento de gaz nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, e a Jules Villain sobre o material preciso para a canalisação d'agua potavel da cidade de Pelotas, na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder a Noel Paulo Baptista d'Ornano isenção de direitos sobre o material necessario para o encanamento de gaz nas cidades de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; e a Jules Villain de todo o material necessario para a canalisação d'agua potavel na cidade de Pelotas na mesma Provincia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Setembro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 6 de Setembro de 1869.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1685—DE 28 DE AGOSTO DE 1869.

Concede á companhia de illuminação a gaz da cidade de Nictheroy isenção de direitos para os machinismos e outros objectos importados para a fabricação do gaz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar executar a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder á companhia de illuminação a gaz da cidade de Nictheroy, isenção de direitos sobre os machinismos, utensis, apparelhos das officinas, tubos, combustores, columnas, relogios e materias primas, importados para a fabricação do gaz.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Setembro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 6 de Setembro de 1869.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1686— DE 28 DE AGOSTO DE 1869.

Manda isentar de direitos de importação os objectos despachados para a illuminação a gaz da capital da Provincia do Ceará antes da promulgação do Decreto n.º 1573 de 30 de Junho de 1868, e restituir as quantias por este motivo cobradas dos respectivos contractadores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A isenção de direitos de importação, que por Decreto n.º 1573 de 30 de Junho de 1868 foi concedida aos contractadores da illuminação a gaz da capital da Provincia do Ceará, em relação aos machinismos, utensilios, apparelhos, tubos, combustores e materias primas destinadas áquella industria, comprehende não só os artigos importados depois da promulgação do citado Decreto, como os que forão despachados anteriormente para o indicado fim pela Thesouraria daquella Provincia, mandando o Governo restituir pela mesma repartição quaesquer quantias que se hajão cobrado por essa causa.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Setembro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 6 de Setembro de 1869.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1687—DE 28 DE AGOSTO DE 1869.

Concede a Thomaz Dutton Junior isenção de direitos de importação para diversos objectos necessarios á illuminação a gaz da cidade de Campos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para conceder a Thomaz Dutton Junior isenção de direitos sobre os objectos mencionados na condição 17.ª do contracto por elle celebrado com a Camara Municipal da cidade de Campos para a illuminação a gaz da mesma cidade.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Setembro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 6 de Setembro de 1869.—*José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1688 — DE 28 DE AGOSTO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a João José Estacio, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por decretos de 13 de Fevereiro de 1869:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 31.°

corpo de voluntarios da patria João José Estacio, do 34.° Manoel Candido do Nascimento, do 55.° João Bichas, do 4.° batalhão de infantaria João Porfirio, do 5.° Manoel Felippe de Figueiredo, do 7.° José Mariano Mendes, do 10.° Irineu da Costa Frederico, do 13.° Sebastião Furtado de Mendonça e José Francisco Lyro, do 14.° Luiz Martins de Freitas, do 1.° batalhão de artilharia a pé Antonio Francisco Pereira de Noronha; de 500 réis ao cabo de esquadra do 7.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Joaquim Pedro da Silva; de 600 réis ao 2.° sargento do 55.° corpo de voluntarios da patria João Nunes Camillo.

§ 2.° Pensões mensaes: de 96$000 a D. Marianna Domingas Garrocho de Brito, viuva do Tenente Coronel do 44.° corpo de voluntarios da patria João José de Brito; de 60$000 ao Capitão do 53.° Raymundo do Espirito Santo Fontenelle.

§ 3.° Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: de 54$000, repartidamente, a Adelaide Carolina Eduardo, Rosa Eugenia Eduardo e Arthur Olympio Eduardo, filhos legitimos do Capitão de 1.ª linha, Major em commissão e commandante do corpo de pontoneiros José Maria Eduardo, sendo quanto ao ultimo sómente até a sua maioridade; de 48$000 a D. Clarinda Amalia de Mendonça, irmã do Capitão de Fragata Augusto Netto de Mendonça, commandante do encouraçado *Lima Barros*.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 31 de Agosto de 1869. — *André Augusto de Padua Fleury.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 9 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

LEI N. 1689—DE 28 DE AGOSTO DE 1869.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1870 a 1871.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval activa para o anno financeiro de 1870 a 1871, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada e das demais classes que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e transportes, conforme suas lotações, e a dos estados maiores das esquadras e divisões navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de 3.000 praças de marinhagem e de pret dos corpos de marinha, embarcadas, e de 6.000 em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, do Batalhão Naval, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas por Lei, e da Companhia de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, continuando a autorisação para eleval-as a seu estado completo.

Art. 2.° Para preencher a força decretada no artigo antecedente, é o Governo autorisado a dar gratificações aos voluntarios que se apresentarem para o serviço, a contractar nacionaes e estrangeiros, mediante concessão de premios, e a recrutar na fórma da Lei.

Art. 3.° O Governo fica autorisado a conceder carta de cidadão brasileiro aos estrangeiros que a requererem e se acharem ao serviço da armada nos corpos de machinistas e officiaes marinheiros, uma vez que contem dous annos de praça ou um anno de campanha.

Estas cartas serão expedidas livres de toda a despeza para os agraciados.

Art. 4.° O Governo fica autorisado desde já a rever as tabellas de vencimentos, que sob a denominação de maiorias e comedorias se abonão aos officiaes do corpo da armada e classes annexas, a fim de reduzil-as a uma só, em que poderá incluir tambem o valor das rações e o soldo dos criados, para que, com mais simples e facil classificação, se attendão ás diversas conveniencias do serviço, de modo que a despeza total não exceda á verba votada.

Art. 5.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Barão de Cotegipe.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do 1.° de Julho de 1870 até o ultimo de Junho de 1871.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Pereira de Andrade, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 6 de Setembro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 9 de Setembro de 1869.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1690—DO 1.° DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a proceder ás operações de credito necessarias para realisar o pagamento de que trata a Lei n.° 1589 de 30 de Junho do corrente anno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo é autorisado a proceder ás operações de credito necessarias para pagar ao Marechal de

Campo José da Victoria Soares de Andréa, e sua irmã D. Luiza Adelaide da Victoria Soares de Andréa a quantia de 26:325$000, em execução da Lei n.° 1589 de 30 de Junho do corrente anno.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 17 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1869.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1691—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva o Decreto n.° 3689 de 24 de Agosto de 1866 que concedeu a Zozimo Barroso e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de 50 annos para construcção de um porto na enseada do Mucuripe da Provincia do Ceará.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvado o Decreto n.° 3689 de 24 de Agosto de 1866 que concedeu a Zozimo Barroso e John James Foster privilegio exclusivo pelo tempo de cincoenta annos para construcção de um porto na enseada

do Mucuripe da Provincia do Ceará, e de uma estrada ligando-o á capital da mesma Provincia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 17 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 21 de Setembro de 1869. — O director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1692 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para mandar restituir a Liberato Lopes da Silva, a quantia de 1:928$224.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar restituir pela Repartição competente, a Liberato Lopes da Silva, a quantia de 1:928$224, importancia de juros que indevidamente lhe forão exigidos e pagou como fiador de Livio Lopes Castello-Branco e Silva, sobre o alcance em que este ficara para com a Fazenda Nacional, na tomada de contas das sommas que recebêra para pagamento de tropas e outras despezas a seu cargo, e da

cobrança do resto dos dizimos dos annos de 1815 a 1820 das ribeiras da freguezia de Campo Maior, na provincia do Piauhy.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 17 de Setembro de 1869. — *Jose da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1693—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Manda continuar por mais 10 annos a concessão de quatro loterias annuaes á santa casa da misericordia da côrte, e concede 10 loterias para as obras da igreja matriz de Sant'Anna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A concessão de quatro loterias annuaes determinada pelo Decreto n.° 1009 de 25 de Setembro de 1858 em prol da Santa Casa da Misericordia da Côrte, continuará durante 10 annos mais com as mesmas condições e favores fixados na referida Lei para o fim de se concluirem as obras do respectivo hospital.

Art. 2.° São igualmente concedidas 10 loterias a favor das obras da igreja matriz de Sant'Anna da Côrte.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 17 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 18 de Setembro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1694—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Dispensa da frequencia das aulas do 4.° anno da faculdade de direito do Recife o estudante Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica dispensado o estudante Joaquim Aurelio Barreto Nabuco de Araujo da frequencia das aulas do 4.° anno da Faculdade de Direito do Recife, podendo ser admittido desde já, em qualquer das Faculdades de Direito ao exame vago das materias do dito anno.

Art. 2.° Revogão-se para esse fim as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1695—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Prohibe as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Todas as vendas de escravos debaixo de pregão e em exposição publica, ficão prohibidas. Os leilões commerciaes de escravos ficão prohibidos, sob pena de nullidade de taes vendas e de multa de 100$000 a 300$000, contra o leiloeiro, por cada um escravo que vender em leilão. As praças judiciaes em virtude de execuções por divida, ou de partilha entre herdeiros, serão substituidas por propostas escriptas, que os juizes receberão dos arrematantes por espaço de 30 dias, annunciando os juizes por editaes, contendo os nomes, idades, profissões, avaliações e mais caracteristicos dos escravos que tenhão de ser arrematados. Findo aquelle prazo de 30 dias do annuncio judicial, o juiz poderá renovar o annuncio por novo prazo, publicando em audiencia as propostas se forem insigni-

ficantes os preços offerecidos, ou se forem impugnados por herdeiros ou credores que requeirão adjudicação por preço maior.

Art. 2.° Em todas as vendas de escravos, ou sejão particulares ou judiciaes, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãi, salvo sendo os filhos maiores de 15 annos.

Art. 3.° Nos inventarios em que não forem interessados como herdeiros ascendentes ou descendentes, e ficarem salvos por outros bens os direitos dos credores, poderá o juiz do inventario conceder cartas de liberdade aos escravos inventariados que exhibirem á vista o preço de suas avaliações judiciaes.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 1696 — DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Permitte ao réo absolvido em primeira instancia, sendo interposta appellação, livrar-se solto por meio de fiança até a decisão do recurso, quando a pena fôr menor de quatorze annos de prisão simples, doze de prisão com trabalho e vinte annos de degredo; e dá outras providencias relativas ao processo criminal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Absolvido o réo em 1.ª instancia, sendo interposta appellação, será admittida a fiança até decisão

do recurso, quando a pena fôr menor de 14 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho e degredo por 20 annos.

Art. 2.° Não se comprehende nas disposições do artigo antecedente o caso do art. 79, § 1.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.° Independente de fiança, será solto o réo, se o accusador não appellar nos tres dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 4.° Fica revogado o § 2.° do art. 38 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 5.° Nos casos de tentativa ou complicidade, o art. 101 do Codigo do Processo Criminal só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo.

Art. 6.° A commutação da pena de multa, que não fôr correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho.

Art. 7.° O réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação.

Confirmada, porém, a sentença, será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da 1.ª instancia, descontada a sexta parte. O disposto neste artigo não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

Art. 8.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 1697—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Bartholomeu Eugenio e a outros.

Hei por bem sanccionar e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, a saber:

§ 1.° Por Decretos de 24 de Março de 1869, pensões diarias; de 400 réis aos soldados, do 1.° batalhão de infantaria Bartholomeu Eugenio, José Felix de Andrade, Joaquim Francisco Vieira e José Fernandes, do 3.° Pedro Ferreira Lima, Antonio Candido Pereira da Silva e Manoel Arcelino Duarte, do 4.° Zacarias da Costa, do 5.° João Dias de Abreu, do 12.° Cypriano da Cruz Mesquita, do 13.° José Esteves Barbosa; de 500 réis ao cabo de esquadra Leonardo Antonio Carlos e ao forriel do 5.° batalhão de infantaria Chrispim Bandeira de Amorim; de 600 réis ao 2.° sargento do 7.° batalhão de infantaria Dionysio Francisco Gomes.

Pensões mensaes: de 36$000 aos alferes de voluntarios da patria Luiz Marianno de Souza, do 24.° corpo de voluntarios da patria, João Candido Borges de Athayde, do 46.° Pedro Gomes de Abreu e ao do 2.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Pedro da Cunha Silveira; de 60$000 ao capitão do 51.° corpo de voluntarios da patria João Theodomiro da Costa Monteiro.

Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: de 18$000 a D. Anna Francisca Bezerra de Mello e Silva, viuva do alferes do 8.° batalhão de infantaria Manoel Vieira de Mello e Silva; de 96$000 a D. Maria José Ferreira Freire de Carvalho, viuva do tenente coronel Domingos José Freire de Carvalho.

Pensão annual de 84$000 ao grumete do corpo de imperiaes marinheiros Fiel do Lago.

§ 2.° Por Decretos de 10 de Abril de 1869, pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 9.° batalhão de infantaria Antonio da Silva Espindola, do 13.° João Pereira do Rosario, do 14.° Vicente de Campos Alves e Antonio Joaquim da Silva, do 38.° corpo de voluntarios da patria Innocencio José Gonçalves, do 39.° Antonio Moreira Borges e ao corneta do 41.° José Francisco Pereira dos Santos, e de 500 réis ao cabo de esquadra do 6.° corpo de

cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Manoel Demetrio de Oliveira.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1698—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Xisto José Alves e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 14 de Novembro de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis ao soldado do 12.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Xisto José Alves; de 500 réis aos anspeçadas, do 39.° corpo de voluntarios da patria João Exaltação do Nascimento, do 55.° Carolino Bispo da Silva, do 14.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Mendes da Silva, do 1.° batalhão de infantaria Mariano José Francisco e Jesuino Antonio Martins, todos invalidados em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 42$000 a D. Theodora Marques de Souza, viuva do tenente da guarda nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Leopoldino Soares de Paiva; de 42$000 sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Francisca Eliza de Castro Araujo, viuva do Major do 1.° corpo de caçadores a cavallo Manoel Porfirio de Castro Araujo; tendo ambos estes officiaes fallecido no exercito.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1699—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Antonio Clarindo Corrêa de Jesus e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas ás seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 26 de Setembro de 1868: de 400 réis ao soldado reformado do 13.° batalhão de infan-

taria Antonio Clarindo Corrêa de Jesus, e de 500 réis ao cabo de esquadra do 2.° batalhão de infantaria Bertho Luiz de Mello, ambos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos Decretos de concessão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1700—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a João Antonio de Araujo e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 15 de Maio de 1869:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis ao soldado do 34.° corpo de voluntarios da patria João Antonio de Araujo e ao corneta do 13.° batalhão de infantaria Pedro Francisco; de 500 réis ao forriel do 46.° corpo de voluntarios da patria Francisco Antonio Bahia; todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

§ 2 ° Pensões mensaes: de 36$000 ao alferes do 31.° corpo de voluntarios da patria Cecinio Antunes Pereira Pitta; de 36$000 ao alferes de commissão do 16.° corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Liborio Nunes de Mello; de 36$000 ao 1.° cadete do 5.° batalhão de infantaria e alferes em commissão no 1.° da mesma arma Francisco Antonio de Souza Camisão Filho; e de 60$000 ao capitão do 41.° corpo de voluntarios da patria José Francisco Santiago; todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Todas estas pensões serão pagas da data dos mencionados Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1701—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Manoel Estaciano de Santa Rita e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 27 de Fevereiro de 1869, a saber:

Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do batalhão de engenheiros Manoel Estaciano de Santa Rita, do 14.° corpo de voluntarios da patria João Pereira de Santa Anna, do 31.° Joaquim Rabello Soares, do 55.° Vital Ribeiro, do 1.° batalhão de infantaria Manoel Pereira da Silva, do 4.° Joaquim Gomes de Carvalho, do 8.° Antonio Ferreira da Fonseca, do 16.° Alexandre Gomes Barata; de 500 réis aos cabos de esquadra, do 31.° corpo de voluntarios da patria José Joaquim da Silva, e do 8.° batalhão de infantaria João Manoel dos Santos.

Pensões mensaes: de 30$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe compete, a D. Leopoldina America da Silva Mello, viuva do Capitão do 16.° batalhão de infantaria José Lazaro Monteiro de Mello; de 36$000 ao alferes do 38.° corpo de voluntarios da patria Silverio Reginaldo de Carvalho e de 42$000 ao tenente do 34.° dito Carlos Sabino de Malheiros.

Pensão annual: de 480$000 a D. Joanna Clara de Jesus, viuva do machinista de 2.ª classe da armada Jacintho Pinto de Carvalho.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1702—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Jorge Cavalcanti de Albuquerque Chaves e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões: de 36$000 mensaes concedida por Decreto de 22 de Julho de 1868 ao alferes do 32.° corpo de voluntarios da patria Jorge Cavalcanti de Albuquerque Chaves; de 400 réis diarios concedida pelo referido Decreto ao soldado do 28.° corpo de voluntarios da patria Honorato José dos Santos; assim como a pensão de 400 réis diarios ao soldado do 15.° batalhão de infantaria João Francisco Barreto, por se acharem invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Fica tambem approvada a pensão de 12$000 mensaes concedida por Decreto de 12 de Agosto de 1868 a D. Maria Cardina Figueira, viuva do soldado particular do 1.° corpo de voluntarios da patria Antonio Candido Nogueira, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 3.° Estas pensões deverão ser pagas das datas dos Decretos de concessão.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1703 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Chrispim Alves de Oliveira e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões concedidas por Decretos de 8 de Maio de 1869, a saber:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 32.° corpo de voluntarios da patria Chrispim Alves de Oliveira, do 38.° Manoel Antonio do Nascimento, do 46.° João Vicente Ferreira, do 49.° Manoel Theotonio Corrêa da Silveira, do 3.° batalhão de infantaria Severino José de Oliveira, do 5.° Delphino Rabello, do 9.° Antonio Luiz Francisco da Silva, do 13.° Francisco José Leandro; de 500 réis ao anspeçada do 28.° corpo de voluntarios da patria João Joaquim de Santa Anna; de 600 réis ao sargento espingardeiro do 16.° batalhão de infantaria Thomé Xavier da Costa.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$000 ao alferes do 24.° corpo de voluntarios da patria Antonio Leal de Miranda; de 60$000 ao capitão do 46.° corpo de voluntarios da patria Jayme Alves Guimarães; de 84$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Joanna Marcl Ewbank Tamborim, viuva do major commandante do 10.° batalhão de infantaria Secundino Filafiano de Mello Tamborim; de 120$000, sem prejuizo do meio soldo que possa lhe competir, a D. Auta Ferreira França Carneiro de Campos, viuva do Coronel Frederico Carneiro de Campos.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as pensões concedidas por Decretos de 20 de Março de 1869, a saber:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 26.° corpo de voluntarios da patria Manoel Ferreira Lima, do 1.° regimento de artilharia a cavallo Felisberto Marianno de Castro, do 13.° batalhão de infantaria Antonio do Rosario Gonçalves, ao musico do 12.° batalhão de infantaria Domingos Fernandes da Silva; de 500 réis aos anspeçadas, do 39.° corpo de voluntarios da patria Lourenço Paulo dos Santos, do 49.° João Baptista Braga Junior; aos cabos de esquadra, do 44.° corpo de voluntarios da patria Thomaz Antonio de Castro Torres, do 9.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Maria Leal, do 4.° batalhão de artilharia a pé José Verissimo Pinto Ramos.

§ 2.° Pensão mensal igual ao soldo que percebe de 7$000 ao grumete reformado da marinhagem da armada Antonio Martins.

§ 3.° Pensão annual, sem prejuizo do montepio, de 5:000$000 á Viscondessa de Inhaúma, viuva do Visconde de Inhauma.

Art. 3.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 3 de Outubro de 1868: de 500 réis diarios ao cabo de esquadra do 27.° corpo de voluntarios da patria Vicente Ferreira Passos; de 144$000 annuaes ao machinista do vapor *Antonio João* Lourenço Isidoro dos Santos, o qual se invalidou no combate do Alegre; e de igual quantia ao imperial marinheiro de 2.ª classe Antonio Baptista dos Santos, invalidado em combate.

Art. 4.° Ficão approvadas de igual sorte as pensões concedidas por Decretos de 30 de Dezembro de 1868, a saber:

§ 1.° Pensões diarias; de 400 réis aos soldados, do 4.° batalhão de infantaria Victorino José de Barros, do 7.° Manoel Benedicto de Moura, do 8.° Isidro José Pereira, do 10.° Marcellino Cyriaco Malaquias, do 14.° Manoel Gonçalves de Oliveira, do batalhão de engenheiros José dos Santos Ferreira, do 1.° regimento de cavallaria ligeira Marcellino Rodrigues dos Santos; de 500 réis aos cabos de esquadra, do 3.° batalhão de infantaria José Luciano Francisco Gomes, do 4.° regimento de cavallaria ligeira Thiago Carneiro Leão; de 600 réis ao 2.° sargento do 3.° batalhão de infantaria Antonio de Souza Tota; e a de 36$000 mensaes ao alferes do 35.° corpo de voluntarios da patria Belisario Francisco de Camargo.

§ 2.° Por Decreto de 16 de Janeiro de 1869, a pensão annual de 480$000 a Catharina Forster, viuva do machinista da armada Robert Forster.

Art. 5.° Ficão igualmente approvadas as pensões diarias concedidas por Decretos de 23 de Janeiro de 1869, a saber: de 400 réis aos soldados, do 35.° corpo de voluntarios da patria Paulo José Joaquim, do 38.° Antonio Lourello, do 39.° Amaro Ferreira de Mello, do 47.° Luiz Gonzaga da Hora, do 55.° João Leandro da Silva, do 1.° batalhão de infantaria Manoel José Salustiano, do 5.° Benedicto de Souza Corrêa, do 6.° Benedicto Tobias de Barros, do 13.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Joaquim Xavier de Oliveira, do batalhão de engenheiros João Lourenço dos Reis; de 500 réis aos cabos de esquadra, do 1.° batalhão

de infantaria Joaquim José de Souza Lima, e do 1.° batalhão de artilharia a pé Raphael Tobias; de 600 réis ao tambor-mór do 3.° batalhão de artilharia a pé José Leandro Barbosa.

Art. 6.° Ficão da mesma fórma approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 9 de Junho de 1869: de 42$000 mensaes a Francisca Maria do Nascimento, filha legitimada do major do 13.° batalhão de infantaria José Maria do Nascimento, fallecido em consequencia de ferimento recebido no reconhecimento da fortaleza de Humaitá; assim como a José Pozzo, pai do pratico João Baptista Pozzo, morto em combate a bordo do encouraçado *Brasil*.

Art. 7.° Estas pensões serão pagas das datas dos mesmos Decretos.

Art. 8.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar*.

Transitou em 23 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge*.

DECRETO N. 1704—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Miguel Pinto da Silva e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 4 de Novembro de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 32.° corpo de voluntarios da patria Miguel Pinto da Silva, do 39.° Norberto José Pinto, do 14.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Abel Ignacio da Silva e Cyriaco Bernardo de Mattos, do 1.° regimento de artilharia a cavallo Eduardo Peçanha de Mattos, do 1.° batalhão de infantaria Victorino dos Santos 2.°, do 7.° Manoel da Cunha Rosa, do 13.° Francisco Antonio da Silva, do 14.° Pedro José Gonçalves e Nicoláo Alves de Paiva, e do 16.° Manoel Rodrigues do Prado; de 500 réis aos cabos de esquadra, do 8.° batalhão de infantaria José Domingues da Silva, e do 13.° Manoel Nunes dos Santos, todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$000 ao alferes do 51.° corpo de voluntarios da patria João King, invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e de 60$000 ao capitão do 39.° corpo de voluntarios da patria Luiz Antonio Machado Rosa, tambem invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na secretaria de estado dos negocios do imperio, em 25 de Setembro de 1869. —*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1705—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a Jeronymo Repetto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 42$000 mensaes, concedida por Decreto de 26 de Dezembro de 1868 a Jeronymo Repetto, pai do pratico Luiz Repetto, morto em combate a bordo do encouraçado *Bahia*, e com sobrevivencia a Rosa Repetto, mãi do mesmo pratico.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do supracitado Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1706—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Miguel dos Santos e a outros, assim como a elevação da que diz respeito a João Vaz Bragança.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 10 de Outubro de 1868:

de 400 réis aos soldados, da companhia de transportes Miguel dos Santos, do 7.° corpo de voluntarios da patria José Pereira de Paiva, do 31.° João Rodrigues Seara, do 32.° Antonio Thomaz de Aquino, do 42.° Felippe Rodrigues de Oliveira, do 2.° batalhão de infantaria José Antonio Borges, do 3.° Geraldo da Motta, do 4.° Carolino José Ferreira, do 7.° José Pereira da Silva, do 11.° Joaquim Francisco do Espirito Santo, do 12.° Theodoro Leite de Oliveira Salgado, do 13.° Francisco Felippe de Santiago, do 15.° Joaquim José de Santa Anna e Casimiro José de Santa Anna, do 3.° batalhão de artilharia a pé João Antonio da Silva ; de 500 réis ao anspeçada do corpo de pontoneiros José Amancio Pereira, e ao cabo de esquadra do 2.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Laurentino José da Silva, todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° A pensão de 500 réis diarios concedida por Decreto de 10 de Outubro de 1868 ao anspeçada do 15.° corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, addido ao 5.° corpo de caçadores a cavallo, João Vaz Bragança, a que fica elevada a de 400 réis diarios concedida por Decreto de 8 de Julho do mesmo anno a João Vaz Bragança, na qualidade de soldado do 5.° corpo de caçadores a cavallo, é tambem approvada, devendo esta pensão ser paga da data do Decreto de 8 de Julho de 1868.

Art. 3.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino Jose Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaría de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1707—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Eleva a pensão concedida a D. Propicia Prestes Menna Barreto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica elevada a 96$000 mensaes, na conformidade do Decreto de 8 de Julho de 1868, a pensão mensal de 48$000, concedida por Decreto de 30 de Outubro de 1867 a D. Propicia Prestes Menna Barreto, viuva do Tenente Coronel da guarda nacional Antonio Prudente da Fonseca.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do Decreto de 30 de Outubro de 1867.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 23 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 25 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1708 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Declara que são applicaveis á Princeza Imperial as disposições do art. 6.º da Lei de 23 de Novembro de 1841.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º As disposições do art. 6.º da Lei de 23 de Novembro de 1841, na parte relativa ao Principe Imperial, são applicaveis á Princeza Imperial.

Art. 2.º As disposições do citado artigo, relativas aos Principes da casa Imperial, são applicaveis ao Principe consorte da Princeza Imperial.

Art. 3.º O casamento da Imperante, ou da Princeza Imperial com estrangeiro, importa para este a condição de cidadão brasileiro naturalisado. Elle prestará o respectivo juramento nas mãos do Imperador.

Art. 4.º Ficão revogadas as deliberações em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 25 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Setembro de 1869.— *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1709 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para conceder carta de naturalisação de cidadão brasileiro ao padre Egydio da Paterno, e a outros estrangeiros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder carta de naturalisação aos subditos italianos padre Egydio da Paterno e padre Francisco Libonati, residentes no Brasil; padre Vicente dos Santos, Luiz Colangi, vigario encommendado da parochia do Arujó e padre Braz Magaldi, coadjuctor da parochia de Botucatú, residentes na Provincia de S. Paulo; aos subditos portuguezes João José de Aguiar, José Alves dos Santos, Raphael Idezio, José Maria da Silva Vianna, Antonio Coelho de Castro, João Pinto de Magalhães Mesquinhata e João Pinheiro Chagas da Natividade, residentes no Brasil; Joaquim José Corrêa, Luiz Domingues do Lago, João Pacheco Braz Carneiro, José Francisco da Rocha, Antonio Ferreira Coelho, Manoel Teixeira Guimarães, Antonio Luiz da Costa e Francisco de Salles Almeida, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio Pereira de Brito e João Antonio de Oliveira, residentes na parochia de S. Francisco de Paula, termo de S. João da Barra; Manoel Maria Coelho da Rocha, residente na cidade de Macahé; Candido João Arnaud, Francisco de Souza Menezes, João Nunes da Silva e Antonio José Rodrigues de Pinho, residentes na freguezia do Espirito Santo, do termo de Barra Mansa; José Luiz Pereira, residente em Nova Friburgo, todos da mesma Provincia; Antonio Joaquim Gomes de Azevedo, José Joaquim da Silva Telles, José Joaquim Rodrigues, João Antonio Gomes Rodrigues, Caetano Alves Uvas, Domingos José Enéas e Manoel dos Santos Thimoteo, residentes nesta côrte; Antonio Joaquim Fernandes, sargento do corpo policial da Provincia de S. Paulo; Ezequiel Antonio da Silva, residente em Caraguatatuba, e Bernardo Antonio Mendes, residente em Nazareth, da mesma Provincia; João José Pereira de Aguiar, residente na Provincia do Paraná; José Marques Carepa, residente na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul; José Jacintho Coelho, residente na cidade de Porto Alegre, da mesma Provincia; Joaquim Baptista Lopes Guimarães, residente na Provincia de Minas Geraes; João Marcellino Vieira

da Costa, residente no termo do Pomba, Antonio José Fernandes Braga, residente no termo de Ubá, José Julio de Faria e José Teixeira Bastos, residentes no termo de Barbacena, da mesma Provincia; José Henriques da Silva, residente na Provincia de Pernambuco; Manoel Joaquim da Silva Leão, residente na cidade de Maceió, da Provincia das Alagôas; Thomaz da Costa e Oliveira, residente na Provincia da Bahia; Abilio Pessoa de Andrade Campos, residente na villa de Inhambupe, da mesma Provincia; José Pereira da Silva, residente em Peúma, da Provincia do Espirito Santo; Fernando José de Almeida, Francisco Teixeira de Souza e Manoel Gonçalves, todos maritimos; José Xavier de Basto Junior, 2.° tenente de commissão da armada nacional; e ao subdito allemão Adolpho Mengue, residentes no Brasil.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 25 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na secretaria de estado dos negocios do Imperio, em 28 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1710—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a cada uma das filhas do Marechal do exercito reformado Barão de Suruhy, D. Carlota Guilhermina de Lima e Silva e D. Marianna Candida de Lima e Silva, e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões annuaes concedidas por Decretos de 4 de Agosto de 1869, a saber: de 600$000 a cada uma das filhas do Marechal do exercito reformado Barão de Suruhy, D. Carlota Guilhermina de Lima e Silva e D. Marianna Candida de Lima e Silva; de 600$000, correspondente á congrua que percebe, ao padre Antonio Thomaz de Campos, vigario collado da freguezia do Bomfim, da diocese de Goyaz, não podendo porém gozar desta mercê antes de verificar-se a resignação do beneficio, cujas obrigações não póde preencher.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1711—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Maria Luiza de Menezes Pacheco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 60$000 mensaes, concedida por Decreto de 27 de Fevereiro de 1869 a D. Maria Luiza de Menezes Pacheco, mãi do 1.° tenente da armada Luiz Barbalho Muniz Fiuza, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha, a qual pensão havia sido anteriormente concedida ao mesmo 1.° tenente por Decreto de 5 de Janeiro de 1867.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do Decreto de 27 de Fevereiro de 1869.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869.— *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869 — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1712—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Manoela de Mello Mendonça, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as pensões abaixo mencionadas, concedidas por Decretos de 19 de Maio de 1869:

Pensões mensaes: de 18$000 a D. Maria Manoela de Mello Mendonça, mãi do 1.° sargento do 41.° corpo de voluntarios da patria Aristides Randolpho de Mendonça; de 144$000, repartidamente, a Leoncio Antunes Gurjão e Francisca Maximiana Antunes Gurjão, filhos legitimados do brigadeiro Hilario Maximiano Antunes Gurjão, sendo quanto ao primeiro sómente até a sua maioridade.

Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: de 21$000 a D. Anna Amelia Pereira de Moraes, viuva do Tenente Luiz José de Moraes Navarro; de 36$000 a D. Veronica Guilherme, viuva do Alferes de voluntarios da patria Mathias José Guilherme; de 60$000 a D. Auta Amaro de Freitas, viuva do Capitão do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Luiz de Freitas; de 84$000 a D. Livia Rodrigues da Cunha, viuva do Major de commissão de infantaria Antonio Luiz da Cunha; de 96$000 a D. Alexandrina da Costa Tarouco, viuva do tenente coronel de commissão Seraphim Antonio Tarouco; a D. Maria da Gloria Ozorio, viuva do Tenente Coronel de cavallaria do exercito Manoel Jacintho Ozorio; a D. Josephina Emilia de Carvalho Guedes, viuva do Tenente Coronel de infantaria do exercito Gabriel de Souza Guedes; a D. Manoela Thomazia da Silveira Alencastro, viuva do Tenente Coronel do estado maior de 2.ª classe Manoel José de Alencastro; a D. Francisca de Azevedo Sá e Brito, viuva do Tenente Coronel de cavallaria do exercito Luiz Joaquim de Sá e Brito; de 120$000 a D. Anna do Carmo de Oliveira, viuva do coronel de commissão Manoel Rodrigues de Oliveira.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1713—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a José Cabeça, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 5 de Dezembro de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 12.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul José Cabeça, e do 4.° batalhão de infantaria Firmino Manoel da Silva.

§ 2.° Pensão mensal de 42$ ao tenente do 55.° corpo de voluntarios da patria Jovino Simplicio Monteiro.

§ 3.° Pensão annual de 600$ ao padre Cypriano Antonio Alves Vianna, vigario collado da freguezia de Santa Rita e Santa Philomena da villa do Codó da diocese e Provincia do Maranhão, não podendo porém gozar desta mercê antes de verificar-se a resignação do beneficio cujas obrigações não póde preencher.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1714—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao forriel reformado Carlos Augusto Caminha, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 22 de Agosto de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 500 réis ao forriel reformado do 9.° corpo de voluntarios da patria Carlos Augusto Caminha; de 600 réis a Thereza Muzzi de Andrade, viuva do sargento ajudante do 5.° corpo de caçadores a cavallo Hercules Cesar Muzzi; de 600 réis a Maria Alexandrina Pereira de Vasconcellos, viuva do 2.° sargento do 14.° batalhão de infantaria Gustavo José de Vasconcellos.

§ 2.° Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: de 30$000 a D. Mafalda Domingues do Couto, viuva do capi-

tão do 18.° batalhão de infantaria José Pedro Domingues do Couto; de 60$000 a D. Georgina Flora Pereira Bello, repartidamente com suas irmãs D. Edelvira Seluta Pereira Bello, e D. Maria Emilia Pereira Bello, filhas legitimas do coronel André Alves Leite de Oliveira Bello, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

§ 3.° Pensão annual: de 1:440$000 a D. Flora Alves de Mesquita, viuva do coronel da guarda nacional Sezefredo Alves Coelho de Mesquita, fallecido de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 26 de Agosto do mesmo anno:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis a D. Anna Joaquina Machado, mãi do 2.° cadete do 30.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Lopes Machado; de 500 réis concedida por Decreto de 16 de Maio de 1868 ao cabo de esquadra do 16.° batalhão de infantaria José Amancio Pereira deve entender-se com o cabo do mesmo batalhão José Amancio Vieira, conforme declara o Decreto de 26 de Agosto de 1868, que rectificou o engano havido no supracitado Decreto de 16 de Maio do mesmo anno, devendo esta pensão ser paga da data do mesmo Decreto de 16 de Maio de 1868.

§ 2.° Pensão mensal de 36$000 ao alferes da guarda nacional da Provincia do Rio Grande do Sul, Salustiano Francisco Ilha.

§ 3.° Pensões mensaes, sem prejuizo do meio soldo: de 21$000 a D. Margarida da Luz Bellota, mãi do tenente do 14.° batalhão de infantaria Josino Franklin Bellota, de 21$000 a D. Josepha Maria do Carmo e Silva, viuva do tenente do 18.° batalhão de infantaria José Fernandes da Silva.

Art. 3.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 29 de Agosto do mesmo anno:

§ 1.° Pensões diarias: de 600 réis a Candida Francisca da Costa Reis, viuva do particular 1.° sargento do 51.° corpo de voluntarios da patria Domicio Barbosa dos Reis, e a de 400 réis concedida por Decreto de 13 de Fevereiro de 1867 ao soldado do 7.° batalhão de infantaria Manoel Caetano de Sant'Anna, a qual foi approvada pelo Decreto n.° 1398 de 7 de Agosto do mesmo anno, deve entender-se com Manoel Caetano de Sant'Anna, soldado do 7.° corpo de voluntarios da patria, addido ao 7.° batalhão de infantaria, conforme o que declara o

Decreto de 29 de Agosto de 1868, devendo esta pensão de 400 réis ser paga da data do Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.

§ 2.° Pensão annual de 144$000 ao imperial marinheiro João Baptista do Rosario.

Art. 4.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 5.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1715—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao 1.° sargento do corpo de imperiaes marinheiros Francisco Xavier Carneiro dos Anjos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 2 de Junho de 1869: de 10$000, correspondente á metade do respectivo soldo, ao 1.° sargento do corpo de imperiaes marinheiros Francisco Xavier Carneiro dos Anjos; de 72$000 a D.

Anna Mauricia de Bittencourt, e a de 144$000, repartidamente, a D. Amalia, D. Amelia, D. Amabelia, D. Josephina e D. Emilia, viuva e filhas do brigadeiro Jacintho Machado de Bittencourt, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha, sendo ambas estas pensões sem prejuizo do meio soldo.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1716—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Declara entender-se com D. Maria Joanna Fiusa e outras a pensão concedida por Decreto de 27 de Julho de 1866 a D. Marianna Joanna Fiusa e a outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão de 36$000 mensaes, que fôra concedida, repartidamente, ás irmãs do escrivão extranumerario da armada Antonio Manoel Fiusa por Decreto de 27 de Julho de 1866 e approvada pelo de n.° 1364 de 19 de Setembro do mesmo anno, deve entender-se como

concedida, não a D. Marianna Joanna Fiusa, D. Anna Rita Fiusa e D. Servula Victoria Fiusa, como se lê nos supracitados Decretos, mas sim a D. Maria Joanna Fiusa, D. Anna Auta Fiusa e D. Servula Victoria Fiusa, irmãs do mesmo escrivão extranumerario, conforme o Decreto de 3 de Abril de 1869.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do Decreto de 27 de Julho de 1866.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-môr do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1717—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Declara pertencer á filha do Tenente Coronel João Simplicio Ferreira metade da pensão concedida por Decreto de 20 de Julho de 1866 a D. Maria Amalia Ferreira, viuva do referido official.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° No Decreto n.° 1374 de 26 de Setembro de 1866, que approvou a pensão de 96$000 mensaes concedida por Decreto de 20 de Julho de 1866 a D. Maria Amalia Ferreira, viuva do Tenente Coronel João Simplicio Ferreira,

morto em combate, comprehende-se a metade desta quantia concedida á sua filha no caso de sobrevivencia.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869.—*José da Cunha Barboza.* —Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1718—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o governo a conceder cartas de naturalisação aos subditos portuguezes Antonio Alfredo Fleury de Barros e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder carta de naturalisação:

§ 1.° Aos subditos portuguezes: Antonio Alfredo Fleury de Barros e Vicente José Puga, residentes na Provincia do Rio de Janeiro; Antonio de Vasconcellos Mendonça, residente na povoação de Camaragibe da Provincia das Alagôas; José Lopes Pinto, José Gonçalves Vasco e Francisco Franco de Santa Anna, residentes na Provincia da Bahia; João Moreira Coelho e Manoel de Avila Ramos, residentes, este em Caravellas

e aquelle no municipio de Nazareth da mesma Provincia; José de Souza Vieira Junior, Manoel Antonio da Silva Villela, Joaquim Pires Dias e Joaquim Silveira da Costa, residentes na Provincia de S. Paulo; Guilherme da Silva Guimarães Porto, residente no Bethlem do Descalvado da mesma Provincia; João Martins Barbosa e Domingos de Souza James, residentes no Brasil; Euzebio Nunes Ferreira, José Manoel da Silva e Francisco Martins Costa, maritimos.

§ 2.° Aos subditos francezes Edgar Bailly de Préssy, residente no Rio de Janeiro; e Eugenio Chauvin, residente na Provincia de S. Paulo.

§ 3.° Ao subdito allemão João Reinfrank, residente na Provincia de S. Paulo.

§ 4.° Ao subdito inglez Dr. Jorge Tount Mockett, residente na cidade de Marianna da Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1719—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com todos os vencimentos ao 1.º official da Secretaria do Imperio João Baptista Calogeras, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorisado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos para tratarem de sua saude onde lhes convier ao 1.º official da Secretaria do Imperio João Baptista Calogeras ; ao padre Jacintho Candido de Mendonça, vigario collado da freguezia de Nossa Senhora do Pilar da Provincia das Alagôas ; a Antonio Deodoro de Paschoal, addido traductor compilador da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros; a Manoel Januario de Oliveira, 2.º conferente da alfandega do Pará e bem assim ao desembargador da relação do Maranhão Antonio de Barros e Vasconcellos.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 30 de Setembro de 1869. — *José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1720—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Approva os Decretos n.os 3910 e 3911 de 17 de Julho de 1867.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvados os Decretos n.os 3910 e 3911 de 17 de Julho de 1867, que concedem, o primeiro, privilegio por dez annos a Charles Pradez e a William F. Jones, para empregarem a madeira no fabrico do papel, segundo o processo de que se dizem introductores no Imperio e isenção de direitos para a materia prima e machinas que importarem; e o segundo, por vinte annos a José Botelho de Araujo Carvalho, para usar do kaolim e outras argillas no fabrico da louça denominada de pó de pedra, meia porcellana e porcellana fina.

Art. 2.° Ficão supprimidas no Decreto n.° 3911 de 17 de Julho do anno referido, as palavras: descobertas em sua fazenda de Inhaúma; executando-se o mesmo Decreto na fórma do art. 1.° desta Resolução.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 30 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 8 de Outubro de 1869. — O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1721—DE 23 DE SETEMBRO DE 1869.

Isenta de direitos de importação os objectos despachados para a illuminação a gaz da capital da Provincia do Maranhão, antes da promulgação do Decreto n.° 1567 de 6 de Junho de 1868, restituindo-se á companhia respectiva as quantias anteriormente cobradas por essa causa, e contando-se o prazo de 25 annos da data do contracto celebrado com o Governo da Provincia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A isenção de direitos de importação que, por Decreto n.° 1567 de 6 de Junho de 1868, foi concedida á companhia de illuminação a gaz da capital da Provincia do Maranhão, em relação aos apparelhos, tubos, combustores e materias primas, destinadas áquella industria, comprehende não só os artigos importados depois da promulgação do citado Decreto, como os que anteriormente havião sido despachados para o indicado fim pela referida companhia; mandando o Governo restituir quaesquer quantias que por essa causa se haja cobrado; com tanto que o prazo de 25 annos, a que se refere o citado Decreto, seja contado da data do contracto celebrado com o Governo da Provincia em 19 de Março de 1861.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Setembro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 8 de Outubro de 1869. — *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1722—DE 28 DE SETEMBRO DE 1869.

Concede isenção de direitos de importação a toda a ferragem e apparelhos das pontes e viaductos destinados ao prolongamento da estrada de rodagem da capital para o interior da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo concederá isenção de direitos de importação a toda a ferragem e apparelhos das pontes e viaductos destinados ao prolongamento da estrada de rodagem da capital para o interior da Provincia da Parahyba do Norte, conforme o contracto celebrado com o engenheiro Justa Araujo, ou qualquer outro, que para o mesmo fim effectuar o Presidente da referida Provincia.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 1.° de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 8 de Outubro de 1869.— O director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1723—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder a Antonio de Lacerda isenção de direitos para as materias e objectos necessarios á empreza, de que é concessionario, na capital da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder a Antonio de Lacerda, isenção de direitos sobre as materias e objectos precisos para a realisação da empreza que tem por fim estabelecer uma communicação entre a cidade alta e a cidade baixa, na capital da Provincia da Bahia, por meio de machinas apropriadas (Hoisting machines), e construir um caminho de ferro urbano entre a praça do Palacio e a povoação da Barra, na mesma capital. O Governo fixará previamente a quantidade e qualidade dos objectos para os quaes é concedida a isenção.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 de Outubro de 1869.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1724—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Manda abonar ao 1.º Conferente da Alfandega de Pernambuco, João José Henriques, todos os vencimentos do seu emprego, durante a licença de seis mezes que o Governo lhe concedeu.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O 1.º Conferente da Alfandega de Pernambuco, João José Henriques, perceberá todos os vencimentos do seu emprego por seis mezes, emquanto gozar da licença que lhe foi concedida em virtude do Aviso do Ministerio da Fazenda de 6 de Agosto do corrente anno; e revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 de Outubro de 1869. —*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1725—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Isenta os edificios das praças do commercio do imposto da decima addicional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Os edificios das praças do commercio do Imperio ficão isentos do pagamento do imposto da decima addicional, creado pela lei n.° 1507 de 26 de Setembr de 1867.

Art. 2.° São revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 2 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 4 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 1726—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Concede ao Ministerio da Guerra para as despezas do 3.º trimestre do exercicio de 1869 a 1870 o credito extraordinario da quantia de 12.956:302$946.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além da somma solicitada pelo Ministerio da Guerra para circumstancias ordinarias no orçamento submettido á deliberação do Corpo Legislativo para o exercicio de 1869—1870, e do credito extraordinario concedido pela Lei n.º 1587 de 28 de Junho ultimo, para o primeiro semestre do dito exercicio, é aberto ao referido Ministerio para o terceiro trimestre do mesmo exercicio o credito extraordinario de doze mil novecentos cincoenta e seis contos trezentos e dous mil novecentos quarenta e seis réis (12.956:302$946) para os seguintes paragraphos daquelle orçamento.

§ 7.º Corpo de saude e hospitaes....	740:703$991
§ 8.º Quadro do exercito e premio de voluntarios.....	8.515:598$955
§ 10. Classes inactivas, reformados e invalidos.....	300:000$000
§ 11. Ajudas de custo.....	100:000$000
§ 14. Obras militares.....	300:000$000
§ 15. Eventuaes, incluindo transporte de pessoal, de material e comedorias.....	3.000:000$000
Somma.....	12.956:302$946

Art. 2.º Para pagamento das despezas que se verificarem por conta deste Ministerio, é o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda autorisado para fazer as operações de credito que julgar convenientes.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove do mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Barão de Muritiba.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Guerra um credito extraordinario para despezas do exercicio de 1869—1870 *de* 12.956:302$946.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Custodio Joaquim Moreira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 7 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Foi a presente Lei publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 12 de Outubro de 1869.—*Mariano Carlos de Souza Corrêa.*

DECRETO N. 1727—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Boreas, e admittil-o a exame, depois de feito o preparatorio de algebra que lhe falta.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar matricular na Faculdade de Medicina da Côrte o estudante Manoel Rodrigues de Carvalho Boreas, e admittil-o a exame, depois de feito o preparatorio de algebra que lhe falta.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Jose Martiniano de Alencar.*

Transitou em 7 de Outubro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 9 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1728—DE 29 DE SETEMBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder isenção de direitos á sociedade denominada — Vehiculos Economicos — e á empreza de uma via ferrea entre Barroquinha e o Engenho da Conceição na Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder á sociedade denominada — Vehiculos Economicos —, estabelecida na cidade da Bahia, isenção de direitos para todo o material importado e que se importar para a construcção da linha ferrea da cidade baixa a Itapagipe, cessando esta isenção logo que esteja construida a referida linha.

Art. 2.° De igual favor gozará a empreza que se encarregar da construcção de uma linha ferrea, que partindo da Barroquinha, na cidade alta, vá entroncar-se

no Engenho da Conceição com a estrada de ferro de S. Francisco, passando pelo novo matadouro que se vai estabelecer no Engenho Retiro de propriedade da Camara Municipal.

Art. 3.° Esta isenção se estenderá aos ramaes que se construirem destas duas linhas, e se regulará por uma tabella approvada pelo Governo, na qual se designará todos os objectos necessarios para a sua construcção.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em e vinte nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 8 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 11 de Outubro de 1869.—O director geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1729—DE 4 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa varios collegios eleitoraes em diversas Provincias do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão creados os seguintes collegios eleitoraes:

§ 1.° Na villa de Serpa, Provincia do Amazonas, composto dos eleitores das freguezias de Serpa e Silves.

§ 2.° Na villa de Borba, na mesma Provincia ,composto dos eleitores das freguezias de Canumã, Borba e Crato.

§ 3.° Na villa de Cuité, Provincia da Parahyba do Norte, comprehendendo os eleitores da mesma villa e os de Pedra Lavrada.

§ 4.° Na villa de Santa Anna do Acaracú, Provincia do Ceará, composto dos eleitores desta freguezia.

§ 5.° Na villa de Santa Quiteria, na mesma Provincia, composto dos eleitores dessa freguezia e dos da freguezia de Tamboril.

§ 6.° Na villa de Agua Preta, Provincia de Pernambuco, composto dos eleitores da respectiva freguezia.

§ 7.° Na villa do Conde, Provincia da Bahia, composto dos eleitores da mesma villa.

§ 8.° Na cidade de Santos, Provincia de S. Paulo, no qual se reunirão os eleitores dessa cidade e os das villas de Nossa Senhora da Conceição de Itanhaem e S. Vicente.

§ 9.° Em S. Francisco das Chagas do Campo Grande, Provincia de Minas Geraes, composto dos eleitores da freguezia do mesmo nome.

§ 10. Na villa Formosa dos Alfenas, na mesma Provincia, composto dos eleitores das freguezias do municipio.

§ 11. Na villa de S. João Baptista, na mesma Provincia, composto dos eleitores das freguezias do municipio.

§ 12. Na villa de Guaycuhy, na mesma Provincia, composto dos eleitores dessa villa.

§ 13. Na villa da Ponte Nova, na mesma Provincia, composto dos eleitores das freguezias que constituem o municipio.

§ 14. Na villa de S. Paulo do Muriahé, na mesma Provincia, composto dos eleitores das freguezias que constituem o municipio.

§ 15. Na villa do Principe, Provincia do Paraná, composto dos eleitores dessa villa e dos das freguezias de Palmeiras e Rio Negro.

§ 16. Na villa de Nossa Senhora do Alto Paraguay Diamantino, Provincia de Mato Grosso, composto dos eleitores da mesma villa e dos da villa de Nossa Senhora do Rosario do Rio Acima.

§ 17. Na villa de S. Gabriel, Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, comprehendendo as respectivas parochias.

§ 18. Na villa do Passo Fundo, na mesma Provincia,

comprehendendo os respectivos eleitores, os da Soledade e os da Lagôa Vermelha.

§ 19. Na villa de Santa Maria Magdalena, Provincia do Rio de Janeiro, composto dos eleitores das freguezias pertencentes ao municipio.

Art. 2.° Os eleitores da freguezia do Codó, Provincia do Maranhão, passarão a fazer parte do collegio de Croatá, da mesma Provincia.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 9 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 11 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1730—DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Extingue o transito das sentenças e outros actos forenses pela Chancellaria das Relações.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica abolido o transito pela Chancellaria das Relações das sentenças, precatorias, alvarás, mandados e quaesquer outros actos forenses de qualquer juizo ou tribunal.

Paragrapho unico. Os embargos a acordão das relações serão oppostos dentro de cinco dias, contados da publicação ou intimação, requerendo-se para elles vista ao juiz relator.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 5 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 1731—DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Revoga o § 24 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e restabelece a disposição do art. 45 do Codigo Commercial.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica revogado o § 24 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e restabelecida a disposição do art. 45 do Codigo Commercial.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 5 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 1732— DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Escrivão dos africanos livres Balbino José da França Ribeiro os vencimentos que lhe são devidos, e o forem até que se declare supprimido o lugar.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo mandará pagar ao Escrivão dos africanos livres Balbino José da França Ribeiro, os vencimentos, que lhe são devidos, e o forem até que se declare supprimido o lugar.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 5 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 1733 — DE 6 DE OUTUBRO DE 1869.

Concede dez loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria da Corte, como Administradora do Imperial Hospital dos Lazaros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. São concedidas á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Candelaria da Côrte, como Administradora do Imperial Hospital dos Lazaros, dez loterias, que deverão ser extrahidas em cinco annos, conforme o plano das demais loterias correntes destinadas a estabelecimentos pios; ficando revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1734—DE 6 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder isenção de dircitos de importação dos machinismos e mais objectos necessarios ás emprezas de illuminação a gaz e canalisação de aguas e esgotos nas cidades de S. Paulo e de Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° O Governo concederá isenção de direitos de importação dos machinismos, apparelhos, utensis e mais objectos necessarios para a illuminação a gaz carbonico e para a canalisação das aguas e dos esgotos, ás emprezas que se propuzerem a realizar taes melhoramentos nas cidades de S. Paulo e de Santos.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 9 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 11 de Outubro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

LEI N. 1735—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Abre ao Ministerio da Marinha, para a compra da ilha das Enxadas, com todos os armazens e bemfeitorias, o credito extraordinario de 1.450:000$000.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° E' aberto ao Ministerio da Marinha, para a compra da ilha das Enxadas, com todos os armazens e bemfeitorias, que actualmente possue, o credito extraordinario de 1.450:000$000.

Art. 2.° Para occorrer á despeza decretada no artigo antecedente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado a emittir apolices.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todos as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Barão de Cotegipe.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, e abre ao Ministerio da Marinha, para a compra da ilha das Enxadas, com todos os armazens e bemfeitorias, o credito extraordinario de 1.450:000$000.

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

Francisco Barbosa de Moura, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 13 de Outubro de 1869.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

LEI N. 1736 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Abre ao Ministerio da Marinha, para as despezas do 2.º semestre do exercicio de 1869—1870, o credito extraordinario de 6.789:500$000.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Marinha, para as despézas do 2.º semestre do exercicio de 1869—1870, o credito extraordinario de 6.789:500$000, que será distribuido pelas rubricas:

Batalhão naval.....	40:000$000
Arsenaes.....	1.468:000$000
Força naval.....	3.441:500$000
Navios desarmados.....	30:000$000
Hospitaes.....	90:000$000
Reformados.....	20:000$000
Obras.....	200:000$000
Despezas extraordinarias e eventuaes..	1.500:000$000

Art. 2.º Para occorrer ás despezas extraordinarias decretadas no artigo antecedente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para fazer as operações de credito, que julgar convenientes.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Barão de Cotegipe.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, e abre ao Ministerio da Marinha, para as despezas do 2.° semestre do exercicio de 1869—1870, o credito extraordinario de 6.789:300$000.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Francisco Barbosa de Moura, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 13 de Outubro de 1869.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

DECRETO N. 1737—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva o privilegio concedido a Benjamin Upton, para o fabrico e venda dos tijolos denominados American building block.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvado o privilegio concedido a Benjamin Upton para o fabrico e venda dos tijolos denominados American building block.

Art. 2.° O prazo para a introducção deste privilegio nas differentes Provincias do Imperio não excederá de dous annos a contar da data da presente Lei, seja qual fôr a época em que o concessionario estabeleça as machinas para o fabrico dos mesmos tijolos.

Art. 3.° São revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 13 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 15 de Outubro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1738—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder ao bacharel Bento José da Costa Junior, isenção de direitos de importação a todos os objectos destinados a empreza de uma linha ferrea da cidade do Recife a povoação de Jaboatão na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder ao bacharel Bento José da Costa Junior, isenção de direitos sobre os objectos de que trata a condição do contracto celebrado por elle com a presidencia da Provincia de Pernambuco, para a construcção de uma linha ferrea da cidade do Recife á povoação de Jaboatão.

Paragrapho unico. O Governo fixará previamente a quantidade e qualidade dos objectos favorecidos com a isenção; a qual quanto ao carvão de pedra não poderá exceder ao prazo de 10 annos.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 13 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 15 de Outubro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1739—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder á empreza que se organisar para construir o ramal ferreo do Rio Grande á cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza de Jundiahy a Santos, com excepção da garantia de juros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder á empreza que se organisar para construir o ramal ferreo do Rio Grande á cidade de Jacarehy, na Provincia de S. Paulo, os mesmos favores concedidos á companhia ingleza de Jundiahy a Santos, com excepção da garantia de juros.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 13 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, em 15 de Outubro de 1869.—O Director Geral, *José Agostinho Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 1740—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Anna Catharina Cavalcanti Franco, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 22 de Junho de 1869: de 21$000 a D. Anna Catharina Cavalcanti Franco, irmã do Tenente do 47.° corpo de voluntarios da patria Francisco Franco Cavalcanti de Albuquerque, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 60$000 ao Capitão do 6.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional Christovão Baum, invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate; e de 30$000, sem prejuizo do meio soldo, a D. Faustina Amalia Cavalcanti Uchôa, viuva do Capitão do 4.° batalhão de infantaria João Lins Cavalcanti Uchôa, morto em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1741—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Paulina de Almeida Campos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 28 de Julho de 1869: de 36$000 a D. Paulina de Almeida Campos, viuva do Alferes do 24.° corpo de voluntarios da patria Virgilio José de Almeida Campos, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate; e ao Alferes honorario do exercito Augusto Barroso Pereira, invalidado em consequencia de ferimento recebido em combate; e de 60$000 a D. Guilhermina Herbst, viuva do Capitão honorario do exercito João Luiz Herbst, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha.

Art. 2.° A pensão concedida por Decreto de 13 de Fevereiro de 1869 ao cabo de esquadra Joaquim Pedro da Silva, deve entender-se concedida ao cabo de esquadra Joaquim Pedro da Silveira.

Art. 3.° As pensões de 21$000 e de 18$000 mensaes concedidas por Decretos de 11 de Julho de 1868, sem prejuizo do meio soldo, a primeira ao Tenente da arma de infantaria Laurentino Pereira de Vasconcellos, e a segunda ao alferes do 21.° batalhão de infantaria João Lopes Gonçalves Palorga, que se tornárão invalidos em combate, devem ser consideradas como concedidas sem aquella clausula, nos termos do Decreto de 14 de Julho de 1869.

Art. 4.° A pensão concedida a D. Maria José de Sá Ferraz, viuva do Coronel do exercito Luiz Antonio Ferraz e a sua filha, por Decreto de 24 de Setembro de 1865, e approvada em 24 de Agosto de 1866, será paga desde a data do referido Decreto.

Art. 5.° As pensões de que trata o art. 1.° serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 6.° São revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. —*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1742—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Manoel Rodrigues de Araujo, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 26 de Maio de 1869:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 réis aos soldados, do 14.° corpo de voluntarios da patria Manoel Rodrigues de Araujo, do 27.° Antonio Gomes da Fonseca, do 28.° Antonio Manoel Francisco, do 40.° Domingos Francisco do Carmo, e do 13.° batalhão de infantaria Francisco Ferreira dos Santos; de 500 réis ao cabo de esquadra do 14.° batalhão de infantaria João Camillo de Santa Anna, e ao forriel do 34.° corpo de voluntarios da patria Victor Xavier de Medeiros, todos invalidados por ferimentos recebidos em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$ ao Alferes do 34.° corpo de voluntarios da patria José Maria Pacheco, ao dito secretario do 48.° José Pereira Maciel Sobrinho, e ao dito aggregado ao 5.° Avelino Alvares de Sá; de 60$ ao Capitão do 3.° corpo de voluntarios da patria Francisco de Souza Ferreira Rabello, todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas das datas dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1743—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a Alberto Daniel Pereira dos Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 60$000 mensaes, concedida por Decreto de 16 de Junho de 1869, a Alberto Daniel Pereira dos Santos, filho do Capitão de Mar e Guerra Guilherme José Pereira dos Santos, até a sua maioridade.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do referido Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1744—DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Declara ser sem prejuizo do meio soldo, que por lei competir-lhe, a pensão concedida por Decreto de 20 de Maio de 1868, a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° A pensão annual de 1:200$000, concedida por Decreto de 20 de Maio de 1868, a que ficou elevada a de 48$000 mensaes, concedida por Decreto de 4 do mesmo mez e anno a D. Hermelinda dos Guimarães Peixoto, viuva do Tenente Coronel commandante do 1.° corpo de infantaria Francisco Maria dos Guimarães Peixoto, e approvada pelo Decreto n.° 1586 de 22 de Junho de 1869, deve entender-se, concedida sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Art. 2.° Estas pen-
mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se a

Paulino José Soares de
nistro e Secretario de Est
assim o tenha entendido
Rio de Janeiro, em nove d
sessenta e nove, quadrage-
cia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua

Paulino

Chancellaria-mór do Impe
Alencar.

Transitou em 12 de Outubro
Barbosa.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Es
Imperio, em 13 de Outubro de 186

DECRETO N. 1743—DE 9 DE OUT

Approva a pensão concedida a Alberto Daniel

Hei por bem Sanccionar e Mandar q
Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 6
concedida por Decreto de 16 de Junho
berto Daniel Pereira dos Santos, filho
Mar e Guerra Guilherme José Pereir a d
a sua maioridade.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data
Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em co

Paulino José Soares de Souza, do Meu Co
nistro e Secretario de Estado dos Negocios
assim o tenha entendido e faça exec

746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

ontractar a construcção, nos differen-
de dócas e armazens para carga, des-
vação das mercadorias de importação

nar e Mandar que se execute a
sembléa Geral:

autorisado para contractar a
s portos do imperio, de dócas
arga, guarda e conservação
ão e exportação, sob as se-

ráõ sujeitar á approvação
s e os projectos das obras

mpreza, e não poderão
n autorisação do Go-

á fixado conforme as
ndo ser em caso ne-
o prazo ficaráõ per-
e o material fixo e

fundo de amor-
s de seus lucro.
uzir o capital no

ão principiará
nidas as obras,
pelos serviços
as reguladas
e approvada

ial de cinco
nxas só po-
empreza

nhias de
ntia das
ns, co-
nto es-
destes

as de

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1745 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do poder judicial passada em julgado ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as seguintes bases:

§ 1.° Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.° Fixarão o capital da empreza, e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorisação do Governo.

§ 3.° O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser em caso nenhum maior de 90 annos. Findo o prazo ficarão pertencendo ao governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.° A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará ao mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.° Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.° Poderá o governo conceder ás companhias de dócas a faculdade de emittir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.° O governo poderá encarregar ás companhias de

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1745 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do poder judicial passada em julgado ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as seguintes bases:

§ 1.° Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.° Fixarão o capital da empreza, e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorisação do Governo.

§ 3.° O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser em caso nenhum maior de 90 annos. Findo o prazo ficarão pertencendo ao governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.° A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará ao mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.° Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 °/₀.

§ 6.° Poderá o governo conceder ás companhias de dócas a faculdade de emittir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.° O governo poderá encarregar ás companhias de

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1745 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do poder judicial passada em julgado ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as seguintes bases:

§ 1.° Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.° Fixarão o capital da empreza, e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorisação do Governo.

§ 3.° O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser em caso nenhum maior de 90 annos. Findo o prazo ficarão pertencendo ao governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.° A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará ao mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.° Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.° Poderá o governo conceder ás companhias de dócas a faculdade de emittir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.° O governo poderá encarregar ás companhias de

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 12 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 13 de Outubro de 1869.—*José Vicente Jorge.*

DECRETO N. 1745 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorisado para pagar a Jeronymo José Tavares a quantia de 3:670$000, a que foi condemnada a Fazenda Nacional por sentença do poder judicial passada em julgado ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 21 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em 22 de Outubro de 1869. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1746—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado para contractar a construcção, nos differentes portos do Imperio, de dócas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, sob as seguintes bases:

§ 1.° Os emprezarios deverão sujeitar á approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

§ 2.° Fixarão o capital da empreza, e não poderão augmental-o ou diminuil-o sem autorisação do Governo.

§ 3.° O prazo da concessão será fixado conforme as difficuldades da empreza, não podendo ser em caso nenhum maior de 90 annos. Findo o prazo ficarão pertencendo ao governo todas as obras e o material fixo e rodante da empreza.

§ 4.° A empreza deverá formar um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão.

A formação desse fundo de amortização principiará ao mais tardar, 10 annos depois de concluidas as obras.

§ 5.° Os emprezarios poderão perceber, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos, taxas reguladas por uma tarifa proposta pelos emprezarios e approvada pelo governo imperial.

Será revista esta tarifa pelo governo imperial de cinco em cinco annos; mas a reducção geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.

§ 6.° Poderá o governo conceder ás companhias de dócas a faculdade de emittir titulos de garantia das mercadorias depositadas nos respectivos armazens, conhecidos pelo nome de *warrants*. Em regulamento especial deverá estabelecer as regras para emissão destes titulos e seu uso no Imperio.

§ 7.° O governo poderá encarregar ás companhias de

dócas o serviço de capatazias e de armazenagem das alfandegas.

Expedirá neste caso regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.

§ 8.° Em cada contracto estipulará o governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado.

§ 9.° Ao governo fica reservado o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo depois dos 10 primeiros annos de sua conclusão.

O preço do resgate será fixado de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 °/₀ de todo o capital effectivamente empregado na empreza.

§ 10. Os emprezarios poderão desapropriar, na fórma do Decreto n. 1664 de 27 de Outubro de 1855, as propriedades e as bemfeitorias pertencentes a particulares, que se acharem em terrenos necessarios á construcção das suas obras.

§ 11. O governo fará inspeccionar a execução e o custeio das obras, para assegurar o exacto cumprimento dos contractos que houver estabelecido.

§ 12. Os armazens das dócas construidas pelos empresarios gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos.

§ 13. As emprezas estrangeiras serão obrigadas a ter representantes nas localidades em que tiverem seus estabelecimentos, para tratarem directamente com o governo imperial. As questões que se suscitarem entre o governo e os emprezarios, a respeito dos seus direitos e obrigações, poderão ser decididas no Brasil por arbitros, dos quaes um será de nomeação do governo, o outro do emprezario, e o terceiro por accordo de ambas as partes, ou sorteado.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 1747 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Carolina, Emilia e Maria, filhas do Capitão de commissão Henrique José Borges Soido, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 60$000 mensaes, igual ao soldo de Capitão, concedida por Decreto de 24 de Abril de 1869, repartidamente, a Carolina, Emilia e Maria, filhas menores legitimadas do Capitão de commissão do 17.° batalhão de infantaria, Henrique José Borges Soido, a que foi elevada a de 21$000 mensaes, sem prejuizo do meio soldo, concedida ás mesmas menores como filhas legitimadas do Tenente do 17.° batalhão de infantaria Henrique José Borges Soido, por Decreto de 13 de Fevereiro de 1867, approvada pelo de n. 1398 de 7 de Agosto do mesmo anno; devendo esta pensão ser paga da data do Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões mensaes, equivalentes aos respectivos soldos por inteiro, concedidas por Decretos do 1.° de Maio de 1869; de 8$000, ao imperial marinheiro de 3.ª classe Candido Gomes dos Santos, e de 12$000 ao imperial marinheiro de 1.ª classe Manoel do Couto Loreto; devendo ambas estas pensões ser pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1748 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a D. Maria Luiza Goulart Rolim, e a seus filhos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 360$000 annuaes concedida por Decreto de 23 de Setembro de 1868, a D. Maria Luiza Goulart Rolim, viuva do 1.° Tenente Bonifacio Gil Pinheiro, repartidamente com os seus filhos menores Joaquim, Rodolpho e Propicio, sómente até a maioridade dos ditos menores.

Art. 2.° Esta pensão será paga da data do supracitado Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria mór do Imperio.— *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1749 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a reducção da pensão de Clarimundo de Souza Lima, e as pensões concedidas a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, e a outro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 400 rs. diarios concedida por Decreto de 26 de Agosto de 1868 ao soldado do 12.° corpo provisorio de cavallaria Clarimundo de Souza Lima, a que fica reduzida desde a data do Decreto de 21 de Agosto de 1867, a pensão de 600 rs. diarios concedida pelo supracitado Decreto a Clarimundo de Souza Lima como 2.° sargento do mesmo 12.° corpo provisorio de cavallaria.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 2 de Setembro de 1868: de 60$000 a D. Maria da Gloria Barreto de Albuquerque Pinto, viuva do Coronel da guarda nacional da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul Tristão José Pinto, fallecido no exercito em operações no Paraguay; e de 48$000, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir ao Tenente Coronel do 11.° batalhão de infantaria José Antonio da Silva Lopes, em consequencia de achar-se impossibilitado de procurar meios de subsistencia, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 3.° Estas pensões serão pagas das datas dos Decretos de concessão.

Art. 4.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 20 de Outubro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1750— DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Determina que a Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 continue em vigor no exercicio de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° A Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, decretada para os exercicios de 1867 a 1868 e 1868 a 1869, continuará em vigor no exercicio de 1869 a 1870, emquanto não fôr promulgada a respectiva Lei de Orçamento, com as seguintes alterações:

§ 1.° Além dos direitos de importação (exceptuados os addicionaes) que pagão as mercadorias estrangeiras despachadas para consumo, cobrar-se-hão mais do 1.° de Janeiro de 1870 em diante 40 °/₀ da quantia em que importarem os mesmos direitos, sendo porém este augmento cobrado na razão de 30 °/₀ para as mercadorias, cujas taxas forão elevadas na nova tarifa em virtude da autorisação da base 5.ª do art. 9.° da Lei de 26 de Setembro de 1867.

A referida porcentagem será annualmente alterada pelo Governo na razão inversa da subida do cambio acima de 18, publicada a alteração com tres mezes de antecedencia; cessando naquella época (1.° de Janeiro de 1870) a autorisação dada pelo § 1.° do art. 9.° da mencionada Lei para cobrança de 15 °/₀ dos direitos de importação em moeda de ouro pelo valor legal.

§ 2.° Cobrar-se-ha tambem do mesmo dia em diante um imposto addicional de 5 °/₀ sobre generos da tabella C, que acompanha a nova tarifa; ficando igual-

mente elevado a 5 °/₀ o imposto addicional de 2 °/₀ que pagão os da tabella B e o expediente dos generos livres de direitos de consumo.

§ 3.° Fica elevado o imposto de ancoragem a quinhentos réis por tonelada sobre navios procedentes de portos estrangeiros, continuando em vigor as mais disposições do Decreto n.° 928 de 5 de Março de 1852 e Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e abolidas as isenções concedidas ás diversas companhias de vapores, salvas as obrigações provenientes de ajustes internacionaes, que actualmente existão.

A isenção do imposto de ancoragem de que gozão as embarcações nacionaes, que fazem o serviço de cabotagem, não é extensiva ás embarcações estrangeiras que se empregão no mesmo serviço.

§ 4.° Em substituição do imposto que pagão actualmente as mercadorias a titulo de dóca e de capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas Alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantias.

§ 5.° Ficão abolidos os direitos de reexportação e baldeação, o do dizimo do municipio, o expediente de 1/2 °/₀ dos generos nacionaes transportados de umas para outras Provincias, e o de 3 °/₀ dos generos estrangeiros despachados para consumo, e navegados com carta de guia, a começar do 1.° de Janeiro de 1870.

§ 6.° Fica igualmente abolido o imposto de dizima de chancellaria, e o que creou a Lei de 26 de Setembro de 1867 sobre vencimentos, pensões, etc. A's pessoas sujeitas a este ultimo fica extensivo o imposto pessoal.

§ 7.° O imposto a que se refere o Decreto n.° 1849 de 10 de Dezembro de 1856, art. 1.° n.°s 3 e 4, fóra dos limites da cidade demarcados para a cobrança da decima urbana, só será applicado aos carros que andão a frete.

§ 8.° Na avaliação da taxa proporcional do imposto de industria e profissão não se levará em conta o valor dos instrumentos de producção.

§ 9.° Fica prorogado durante o prazo da presente

Resolução a autorisação concedida ao Governo para alterar os Regulamentos das Repartições de Fazenda, promulgados em virtude da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867.

§ 10. E' o Governo autorisado para alterar o Regulamento do sello ultimamente publicado, para o fim de incluir nelle novos e velhos direitos de mercês pecuniarias.

§ 11. Fica o Governo igualmente autorisado a fazer quaesquer operações de credito para preencher o deficit que possa resultar da receita arrecadada para a despeza votada no exercicio da presente Lei; e bem assim as que forem necessarias para o fim de consolidar a divida fluctuante na parte que julgue conveniente.

§ 12. Fica tambem o Governo autorisado a despender no corrente exercicio com o pagamento de dividas de exercicios findos até quinhentos contos de réis.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou aos 21 de Outubro de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, aos 22 de Outubro de 1869.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1751 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Eulalia Candida Cardoso de Barros, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 18 de Agosto de 1869:

§ 1.° Pensões mensaes: de 30$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Eulalia Candida Cardoso de Barros, viuva do Capitão do 13.° batalhão de infantaria José Lopes de Barros, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate; de 60$000 ao Capitão do 46.° corpo de voluntarios da patria Guilherme José Ramos, inhabilitado por ferimentos recebidos em combate; e a de 36$000 ao Alferes do 51.° corpo de voluntarios da patria, inhabilitado em consequencia de ferimentos recebidos em combate, João Barbosa de Góes.

§ 2.° Pensões diarias: de 600 rs. aos 2.os sargentos, José Victor Modesto e João da Silva Lopes, aquelle do 25.° e este do 33.° corpo de voluntarios da patria, e ao 1.° sargento do 51.° da mesma arma Severiano Demetrio da Silva Couto Valente, e bem assim ao 2.° sargento do 14.° batalhão de infantaria Antonio Manoel do Nascimento, todos inhabilitados por ferimentos recebidos em combates; de 500 rs. ao anspeçada do 25.° corpo de voluntarios da patria Manoel Basilio Nery Cavalcanti, invalido por igual motivo; de 400 rs. a cada um dos seguintes soldados: do 1.° regimento de artilharia a cavallo Zeferino Francisco Portella, do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Domingos Pontes Pedroso, do 1.° batalhão de infantaria Joaquim Custodio da Rocha, do 2.° Abel Gomes dos Santos, do 3.° Basilio Antonio de Souza, do 4.° Francisco da Rocha, do 7.° Manoel Vicente Marques, do 8.° Francisco Manoel dos Santos Vital Cavaco, do 13.° Manoel Rodrigues Veras, do 14.° Manoel Carlos Barata e Raymundo Pereira Lima, do 16.° Rufino Saraiva de Assis, do 27.° corpo de voluntarios da patria João Barbosa dos Santos, do 32.° Domingos Gonçalves da Cruz, do 39.° Joaquim Maria da Silva, do 41.° Laurentino Mauricio dos Santos, do 42.° Amaro Vieira José da Silva, do 46.° Candido de Santa Anna, do 51.° Floriano Bernardo de Carvalho e Pedro Antonio Simão,

do 53.° Antonio Ignacio da Cunha, e do 54.° Manoel Rufino de Barros, todos invalidos em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

§ 3.° Assim mais a de 400 rs. diarios approvada por Decreto de 10 de Junho de 1868 a que servio de base o Decreto de 21 de Agosto de 1867, declarado em 18 de Agosto de 1869 ser concedida ao soldado reformado do 42.° corpo de voluntarios da patria José Felismino da Silva Guabiraba.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 7 de Agosto de 1869 a saber:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 24.° corpo de voluntarios da patria Luiz Antonio de Santa Anna, do 27.° Julio José das Chagas, do 31.° Manoel da Silveira Machado, do 33.° Silvino José dos Santos, do 34.° João Fernandes Chaves, do 46.° Agostinho Ribeiro de Almeida e Manoel Mauricio de Souza, do 47.° Jeronymo Leandro de Oliveira, do 51.° Domingos Accacio de Almeida, e ao voluntario da patria addido ao 4.° batalhão de artilharia a pé João José Antunes da Silva, do 1.° batalhão de artilharia a pé Victor Manoel Accacio, do 3.° Julião Vieira de Salles, do batalhão de engenheiros Ignacio Alves Ferreira, do 13.° batalhão de infantaria Manoel Corrêa de Montes, do 14.° Joaquim Manoel de Queiroz e João Raymundo de Souza, do 16.° Manoel dos Santos Almeida, do 2.° regimento de cavallaria ligeira Antonio José da Silva; de 500 rs. aos anspeçadas, do 26.° corpo de voluntarios da patria Generoso Rodrigues Moreira, do 32.° Vicente Marques da Silveira, do 39.° Francisco Alves da Silva, do 3.° batalhão de infantaria Manoel Athanazio de Santa Anna, do 8.° João Alves da Silva, e aos cabos de esquadra, do 48.° corpo de voluntarios da patria Balduino Satyro da Silva, do 3.° batalhão de infantaria José Anacleto Rosa, e do 4.° Americo Pereira do Valle, e finalmente de 600 rs. ao 2.° sargento do 9.° batalhão de infantaria Miguel Gabriel Pereira de Lyra, todos invalidados em combate.

§ 2.° Pensões mensaes: de 36$000 ao Alferes do 16.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Raymundo Farias Vasques, e de 42$000 ao Tenente do 18.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Manoel Rodrigues Pavão, ambos invalidados por ferimentos recebidos em combate.

Art. 3.° Ficão da mesma sorte approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 11 de Agosto

de 1869 : de 60$000 a D. Maria Catharina Niederauer, viuva do Coronel João Niederauer Sobrinho, morto no combate de Avahy, e de igual quantia, repartidamente, aos seus filhos Gabriella, Delfina, João e José, sendo, quanto aos dous ultimos, sómente até a sua maioridade; de 96$000, tambem mensaes, a D. Maria Baptista de Oliveira, viuva do Tenente Coronel commandante do 14.° corpo provisorio de cavallaria João Baptista de Oliveira, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha; e de 36$000 annuaes, igual ao soldo de reformado que percebe, ao soldado do batalhão naval Heleodoro José da Costa, que se invalidou em combate.

Art. 4.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 5.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1752 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Joaquina Amalia da Cunha Telles, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 19 de Setembro de 1868: de

504$ annuaes, sem prejuizo do meio soldo que por lei lhe competir, a D. Maria Joaquina Amalia da Cunha Telles, mãi do Major de cavallaria Joaquim Pantaleão Telles de Queiroz; por Decretos de 23 do referido mez e anno, de 400 rs. diarios aos soldados, do 29.° corpo de voluntarios da patria Bento Francisco Lopes da Fonseca, do 13.° batalhão de infantaria Joaquim José Luiz, do 15.° Balbino Borges, do 13.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul João Paulo Lopes de Freitas, do corpo de pontoneiros Manoel do Nascimento; de 500 rs. diarios aos anspeçadas, do 38.° corpo, de voluntarios da patria Francisco Felix de Cantalice e do 8.° batalhão de infantaria Antonio Manoel dos Anjos.

Art. 2.° Estas pensões deverão ser pagas desde a data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1753 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado Felix Pereira Lima do Nascimento, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 21 de Novembro de 1868:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 27.° corpo de voluntarios da patria Felix Pereira Lima do Nascimento, do 4.° batalhão de infantaria Luiz José de Santa Anna, do 13.° Simão José Antonio do Nascimento, e do 1.° regimento de artilharia a cavallo Miguel Rodrigues de Oliveira; de 500 rs. aos cabos de esquadra, do 5.° batalhão de infantaria Manoel Virgilio Cordeiro, do 12.° Eleuterio Francisco de Souza, ao cabo clarim do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Ismael Antonio de Souza, e ao forriel reformado do 14.° batalhão de infantaria José Antonio de Mattos Fontes; e de 600 rs. ao 1.° sargento do 33.° corpo de voluntarios da patria Manoel Pessoa Ferreira; todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

§ 2.° Pensão mensal sem prejuizo do meio soldo que lhe competir de 18$000, ao Alferes do 5.° batalhão de infantaria Chilon José Avelino, invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

§ 3.° Pensões annuaes: de 144$000 ao imperial marinheiro Emygdio Mamede Vieira, e de 144$000 tambem ao imperial marinheiro reformado João Felix do Nascimento, ambos invalidados em combate.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos mesmos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.— *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1754 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a Francisco Marianno Franco de Sá, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões, a saber: por Decreto de 6 de Fevereiro de 1869, de 500 réis diarios ao forriel do batalhão de engenheiros Francisco Marianno Franco de Sá; por Decretos de 20 do mesmo mez e anno, de 500 réis diarios a Joanna Maria da Conceição, mulher do cabo de esquadra do 16.° batalhão de infantaria Manoel Theodosio Pereira, e de 30$000 mensaes a D. Amelia da Fonseca, irmã do Capitão de infantaria e Major de commissão Eduardo Emiliano da Fonseca.

Art. 2.° Estas pensões serão pagas da data dos respectivos Decretos.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1755 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a Jesuina Henriqueta de Mattos, e declara que a pensão concedida a Antonio Severino da Silva, deve entender se com Antonio Severino de Oliveira Santos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 600 rs. diarios concedida por Decreto de 12 de Setembro de 1868 a Jesuina Henriqueta de Mattos, viuva do 2.° sargento do 16.° batalhão de infantaria Generoso Joaquim de Santa Anna, morto no assalto ás fortificações do Estabelecimento, na republica do Paraguay, devendo esta pensão ser paga da data do mesmo Decreto.

Art. 2.° A pensão de 400 rs. diarios concedida por Decreto de 25 de Abril de 1868 ao soldado do 32.° corpo de voluntarios da patria com o nome de Antonio Severino da Silva, entenda-se com o soldado do mesmo corpo de voluntarios da patria Antonio Severino de Oliveira Santos, segundo o Decreto de 12 de Setembro de 1868, devendo, porêm, esta pensão ser paga da data do primeiro Decreto de concessão.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1756 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva a pensão concedida a Manoel Anselmo de Jesus.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da assembléa geral:

Art. 1.° Fica approvada a pensão de 144$ annuaes, concedida por Decreto de 19 de Dezembro de 1868 ao cabo de esquadra do batalhão naval Manoel Anselmo de Jesus, o qual, em consequencia de ferimentos recebidos em combate, ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia.

Art. 2.° Esta pensão será paga desde a data do mesmo Decreto.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 de Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 4757 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1869.

Autorisa o Governo a conceder carta de naturalisação ao subdito portuguez José da Silva Campos, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão naturalisados cidadãos brasileiros:

§ 1.° Os subditos portuguezes José da Silva Campos, José Maria Barreto Borges, João José da Silva Santos, João Gonçalves Rocha, Joaquim Pinto de Moura, Francisco de Souza Vaz e José Lopes Pastor, residentes na cidade de Caxias, da Provincia do Maranhão; Manoel Pereira da Silva, residente em S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro; Domingos Coelho da Silva, Manoel Lima da Camara, José Pedro da Silva Camacho e Fernando José Alves de Souza, residentes nesta Côrte; João Franco de Santa Anna, residente no Rio de Janeiro; Augusto Carneiro dos Santos, residente na cidade da Laguna, da Provincia de Santa Catharina; José de Barros Pinto Guimarães e Francisco Ferreira de Andrade, residentes no termo de Ubá, da Provincia de Minas Geraes; Antonio Franco Caiado e Joaquim Antonio Cardoso, residentes no Brasil.

§ 2.° O cidadão americano natural da Prussia, Dr. Gustavo Adolpho Walbaun, medico, residente no Brasil.

§ 3.° O subdito allemão, natural de Wurtemberg, Carlos F. Scheller, professor particular, residente nesta côrte.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 26 do Outubro de 1869.—*José da Cunha Barbosa*.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio, em 27 de Outubro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar*.

DECRETO N. 1758 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1869.

Auto isa o Governo a conceder a James B. Bond isenção de direitos de todo o material necessario para o assentamento de trilhos de ferro nas ruas e arrabaldes da Capital da Provincia do Pará, e para a construcção de uma estrada de ferro entre a mesma Capital e a Cidade de Bragança.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica o Governo autorisado a conceder a James B. Bond: primeiro, isenção de direitos sobre todo o material necessario á empreza que tem por fim o assentamento de trilhos de ferro nas ruas e nos arrabaldes da Capital da Provincia do Pará para o transito de vehiculos destinados ao transporte de passageiros e a conducção de cargas; segundo, a construcção de uma estrada de ferro entre a mesma Capital e a Cidade de Bragança.

Art. 2.° O Governo determinará previamente a quantidade e qualidade dos materiaes, ácerca dos quaes deve tornar-se effectiva a isenção.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 1759—DE 26 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas a D. Carlota Ferreira de Castro, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 1 de Setembro de 1869:

1.° De 66$ mensaes a D. Carlota Ferreira de Castro, viuva do Tenente Coronel de commissão Carlos Cyrillo de Castro, fallecido de molestia adquirida em campanha, sem prejuizo de meio soldo que lhe possa competir.

2.° De 60$ mensaes a D. Delmira Febronia de Oliveira, igual ao soldo da patente de seu filho Capitão de commissão Salvino Antonio de Oliveira, fallecido em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

3.° De 30$ mensaes, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Isabel Grifeldes Sucupira Pereira, viuva do Capitão do exercito João Caetano Pereira, morto em combate.

4.° De 36$ mensaes ao Alferes Leão Francisco Santiago, do 48.° corpo de voluntarios da patria, inutilisado por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.° Ficão igualmente approvadas as concedidas por Decreto de 9 do mesmo, em attenção aos relevantes serviços do Brigadeiro João Manoel Menna Barreto, morto em combate no Paraguay, da quantia de 600$000 annuaes a cada um dos filhos do dito Brigadeiro, Maria Adelaide Menna Barreto, Balbina Palmeira Menna Barreto, Alice Palmeira Menna Barreto e João Carlos Menna Barreto, sendo, quanto ao ultimo, até a sua maioridade.

Art. 3.° Fica approvada a declaração feita no Decreto do 1.° do mesmo, que a pensão de 42$000 mensaes, concedida por Decreto de 19 de Junho de 1867 á mãi do Tenente Feliciano Martins de Castilho, com o nome de D. Felisberta Martins de Carvalho, approvada pelo Decreto n. 1515 de 28 de Setembro do mesmo anno, se entende com D. Felisberta Fagundes de Carvalho Martins, verdadeiro nome da mãi do supracitado Tenente da guarda nacional Feliciano Martins de Castilho, morto em campanha no Paraguay.

Art. 4.° Estas pensões serão pagas desde a data dos Decretos de sua concessão, e a de que ora se rectifica o erro havido de nome da concessionaria se retrahe ao Decreto de 19 de Junho, approvado pelo de n. 1515 de 28 de Setembro de 1867.

Art. 5.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 15 do mesmo:

§ 1.° Pensões mensaes: de 18$000 a D. Anna Rosa Pereira de Magalhães, mãi do 2.° sargento do 49.° corpo de voluntarios da patria, Delfino Amaro de Magalhães; de 36$000 aos Alferes, do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul, Quirino José dos Santos, do 7.° dito Antonio Francisco Moreira, e do 50.° corpo de voluntarios da patria Francisco Corrêa de Mattos; de 42$000 ao Tenente do 29.° corpo de voluntarios da patria Luiz Portella, e de igual quantia a D. Anna de Sá e Oliveira, viuva do Capitão Tenente da armada Lucio Joaquim de Oliveira.

§ 2.° Pensão mensal sem prejuizo do meio soldo de 21$000 a D. Dulce Maria Ribeiro da Costa, viuva do Tenente do exercito Antonio José da Costa.

§ 3.° Pensão diaria de 500 rs. ao cabo de esquadra do 1.° batalhão de infantaria Manoel Reque da Silva.

Art. 6.° Estas pensões serão pagas das datas dos respectivos Decretos.

Art. 7.° A pensão de 400 rs. diarios concedida por Decreto de 13 de Fevereiro de 1867 a Manoel Theodoro, soldado do 2.° corpo de cavallaria da guarda nacional, e approvada pelo Decreto Legislativo n. 1398 de 7 de Agosto do mesmo anno, deve entender-se concedida ao mesmo na qualidade de soldado do 37.° corpo de voluntarios da patria; devendo esta pensão ser paga da data do Decreto de 13 de Fevereiro de 1867.

Art. 8.° São revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Novembro de 1869. — *Fausto Augusto de Aguiar.*

DECRETO N. 1760 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as pensões concedidas ao soldado Manoel Francisco de Souza, e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Ficão approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 17 de Abril de 1869:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 9.° batalhão de infantaria Manoel Francisco de Souza; do 31.° corpo de voluntarios da patria José Pedro de Cerqueira; do 46.° João Furtado.

Pensões mensaes: de 12$000 a Izabel Alves Pereira Simões, viuva do soldado do 42.° corpo de voluntarios da patria Augusto Emiliano Tiburcio Falcão; de 36$000 ao Alferes do 24.° corpo de voluntarios da patria Manoel Joaquim Cardoso.

Art. 2.° Ficão tambem approvadas as seguintes pensões mensaes concedidas por Decretos de 13 de Março de 1869: de 36$000 ao Alferes do 24.° corpo de voluntarios da patria Francisco de Oliveira Campos; de 36$000 ao Alferes do 31.° corpo de voluntarios da patria João de Souza Menezes; de 60$000 ao Capitão do 24.° corpo de voluntarios da patria João Antonio de Oliveira: todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 3.° Ficão igualmente approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 16 de Junho de 1869:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 26.° corpo de voluntarios da patria José Pimenta de Aguiar, do 27.° Porfirio José Trindade, do 31.° Manoel Vicente do Nascimento, do 32.° Silvano Ribeiro dos Santos, do 33.° João da Motta de Siqueira, do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Constantino Cabral da Rosa e Antonio Ferreira Terris Junior, do 2.° batalhão de infantaria Adão José Francisco, do 3.° Antonio José Nunes, do 5.° Damasio da Trindade, do 8.° Joaquim Ferreira Alves, do 10.° Ascencio Gomes da Silva, do 11.° Joaquim Lino Moreno, do 13.° Manoel Basilio Bezerra, do 14.° José de Senna Moraes, do 1.° regimento de artilharia a cavallo Faustino Antonio Dutra, aos 1os cadetes do 4.° corpo de caçadores a cavallo Gabriel Archanjo da Silva, e do 14.° batalhão de infantaria Antonio Joaquim Carneiro Leão, ao 2.° cadete do 1.° regimento de artilharia a cavallo Orozimbo Carlos

Corrêa Lemos, e ao particular do 33.° corpo de voluntarios da patria Casimiro Eduardo Cratingui; de 500 rs. ao anspeçada do 39.° corpo de voluntarios da patria Manoel Lopes de Lyra, e aos cabos de esquadra, do 34.° Thomaz José de Aquino, do 40.° Torquato Vidal de Souza, e do 13.° batalhão de infantaria Domingos Gonçalves de Macedo; e finalmente de 600 rs. aos 1.os sargentos, do 54.° corpo de voluntarios da patria Manoel Antonio Belmiro dos Santos, do 36.° José Avelino Martins Bezerra, do 13.° batalhão de infantaria e mestre de musica do mesmo batalhão José Francisco do Carmo, e ao 2.° sargento do 16.° José Rodrigues Cabral Noya: todos invalidados em combate.

Pensões mensaes: de 36$000 ao Alferes do 26.° corpo de voluntarios da patria José Augusto da Frota Menezes, de 42$000 aos Tenentes, do 23.° corpo de voluntarios da patria Manoel Francisco de Abreu, do 6.° corpo de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Antonio Lino de Figueiredo Moreira, de 60$000 aos Capitães do 24.° corpo de voluntarios da patria Antonio Bezerra Cabral, do 26.° João Francisco Pereira dos Santos, e do extincto 47.° João Maria dos Santos: todos invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 4.° Ficão da mesma sorte approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 24 de Outubro de 1868, a saber:

Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 14.° corpo de voluntarios da patria João Moreira Caldas, do 30.° dito Felippe Nery Alves, do 39.° dito Manoel Tiburcio de Menezes, do 46.° dito Flauzzino de Souza D'orta, do 3.° batalhão de artilharia a pé João Francisco Pereira, do 1.° batalhão de infantaria Luiz Antonio dos Santos, do 12.° batalhão dito Antonio Alves Fagundes, do 14.° dito José Bandeira de Mello, do 16.° dito José Felix do Amaral, Henrique Gargáu e Luiz Antonio dos Santos, e do batalhão de engenheiros Ambrozio Mendes da Silva; de 500 rs. ao anspeçada do 54.° corpo de voluntarios da patria Garcindo José de Brito, e ao cabo de esquadra do 48.° corpo dito José Maria do Bomfim.

Pensões mensaes: de 36$000 ao Alferes do 39.° corpo de voluntarios da patria Manoel Carneiro de Barros, e de 84$000 ao Major da guarda nacional Aurelio Corrêa de Andrade.

Art. 5.° Ficão do mesmo modo approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 28 de Outubro de 1868, a saber:

§ 1.° Pensões diarias: de 400 rs. aos soldados, do 28.° corpo de voluntarios da patria José Honorato do Espirito Santo, do 31.° dito Estevão Pereira da Silva, do 34.° dito Sabino Januario dos Santos, do 35.° dito Joaquim Alves de Paiva, do 55.° dito Nazario Ribeiro do Nascimento, do 3.° batalhão de infantaria Vicente José dos Santos, do 5.° dito João Baptista dos Santos, do 8.° dito Manoel Jeronymo, do 12.° dito Jovino Pereira de Souza, do 13.° dito Francisco José de Souza, do 14.° dito José Francisco Alexandre; de 500 rs ao anspeçada do 4.° batalhão de artilharia a pé Felicio Benjamim Chrispim, e aos cabos de esquadra, do 8.° batalhão de infantaria João Carneiro da Silva e Antonio Fernandes Mendes Couto; de 600 rs. aos 2.os sargentos, Conrado Xavier de Mattos, do batalhão de engenheiros, e João José da Cruz Junior do 49.° corpo de voluntarios da patria.

§ 2.° Pensões mensaes: de 30$000, correspondente á metade da gratificação marcada na tabella annexa ao Decreto n. 4173 de 6 de Maio de 1868, ao Fiel de 2.ª classe do corpo de fazenda da armada, Antonio José Dias da Fonseca, e de 42$000 ao Tenente do 14.° corpo provisorio de cavallaria, Manoel Vieira Rodrigues.

Art. 6.° Ficão da mesma maneira approvadas as seguintes pensões diarias concedidas por Decretos de 17 de Outubro de 1868, a saber: de 400 rs. aos soldados, do 49.° corpo de voluntarios da patria Francisco Pinheiro de Barros, do 31.° corpo dito Jacintho Raposo da Costa, do 14.° corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Firmino Soares de Moraes, do 3.° batalhão de infantaria Ignacio Nunes da Costa, do 7.° batalhão dito Antonio Carlos Teixeira e Candido Rodrigues da Costa, do 16.° dito dito Manoel Demetrio da Silva, 1.° cadete do 53.° corpo de voluntarios da patria, Luiz Antonio de Almeida Nobre, e soldado do corpo provisorio de cavallaria da guarda nacional do Rio Grande do Sul Felisberto Lourenço Vidal; de 500 rs. ao cabo de esquadra do 3.° batalhão de artilharia a pé João Francisco do Nascimento, e aos anspeçadas, do 2.° regimento de cavallaria ligeira, Manoel da Cruz, e do 2.° batalhão de infantaria João Luiz do Nascimento.

Art. 7.° Ficão de igual sorte approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 14 de Julho de 1869, a saber:

§ 1.° A pensão annual de 600$000 ao padre Eusebio do Couto Barbosa, vigario collado da freguezia de S. João do Morro Grande da Diocese de Marianna, depois de

verificar a resignação do beneficio, cujas obrigações não póde preencher.

§ 2.° As pensões mensaes: de 42$000, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir, a D. Maria Paraguassú de Albuquerque Maranhão, viuva do Major de infantaria Timoleão Peres de Albuquerque Maranhão, morto em combate ; de 36$000 a D. Ursulina Ferreira de Souza, mãi do Alferes em commissão do 8.° batalhão de infantaria Antonio Martinho dos Santos, fallecido em consequencia de ferimento recebido em combate; de 60$000 ao Capitão do 39.° corpo de voluntarios da patria José Cornelio Barbosa, impossibilitado de servir em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 36$000 aos Alferes, do 15.° corpo de cavallaria de guardas nacionaes do Rio Grande do Sul Bento Mendes de Moraes, invalidado por ferimentos recebidos em combate, e do 32.° corpo de voluntarios da patria Joaquim Antonio Mattoso Ferraz, por igual motivo.

§ 3.° As pensões diarias: de 600 rs. ao sargento ajudante do 51.° corpo de voluntarios da patria Oscar Ferreira dos Santos Lima, inutilisado por ferimentos recebidos em combate; de 500 rs. ao forriel do 6.° corpo de cavallaria de guardas nacionaes do Rio Grande do Sul Manoel Ignacio da Rosa, e ao cabo de esquadra do 2.° regimento de cavallaria ligeira Lauriano Ramos, por ficarem invalidados em consequencia de ferimentos recebidos em combate; de 400 rs. ao 2.° cadete do 25.° corpo de voluntarios da patria Salustiano José Duarte Messeder, e igualmente ao soldado do 46.° corpo da mesma arma Thimoteo da Costa Dantas, invalidado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 8.° Ficão como as precedentes approvadas as seguintes pensões concedidas por Decretos de 7 de Julho de 1869, a saber:

§ 1.° A pensão mensal de 30$000 a D. Rita de Cassia Alcibiades, mãi do Capitão do 11.° batalhão de infantaria José Alcibiades Carneiro, fallecido em consequencia de molestia adquirida em campanha, sem prejuizo do meio soldo que lhe competir.

§ 2.° A pensão annual de 480$000 que foi concedida por Decreto de 15 de Fevereiro de 1868 á viuva do machinista João Isidoro de Carvalho, Magdalena de Oliveira Carvalho, sendo esta já fallecida, reverte aos orphãos Eduardo e João, filhos legitimos do casal do predito machinista, até a idade de 21 annos.

Art. 9.° Estas pensões serão pagas desde a data de sua concessão, exceptuadas a do art. 7.° § 1.° que ex-

pende clausula consignada no mesmo paragrapho ; assim como a do § 2.° do art. 8.° cujo pagamento se deverá fazer da data do Decreto de 15 de Fevereiro de 1868.

Art. 10. São revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Chancellaria-mór do Imperio.—*José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 28 de Outubro de 1869. —*José da Cunha Barbosa.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 5 de Novembro de 1869.—*Fausto Augusto de Aguiar.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1869.

TOMO XXXII. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL.
1869.

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DE

1869.

PARTE II.

Pags.

N. 4314. — Decreto de 12 de Janeiro de 1869.—Eleva a categoria de batalhão, a setima secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 1

N. 4315. — Decreto de 12 de Janeiro de 1869.—Altera a organisação do batalhão de infantaria n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo. 2

N. 4316. — Decreto de 12 de Janeiro de 1869.—Extingue a secção de batalhão de artilharia n.º 3 da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo... 2

N. 4317. — Decreto de 12 de Janeiro de 1869.— Desliga do commando superior do municipio do Principe e subordina ao do de Castro da Provincia do Paraná a Guarda Nacional pertencente á freguezia da Palmeira da mesma Provincia... 3

N. 4318. — Decreto de 13 de Janeiro de 1869.—Concede á companhia S. Salvador de Campos a autorisação para funccionar e approvação dos respectivos estatutos..... 4

Pags.

N. 4319. — Decreto de 13 de Janeiro de 1869.—Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood, privilegio por 15 annos para as machinas por elle aperfeiçoadas..... 11

N. 4320. — Decreto de 13 de Janeiro de 1869.—Approva as clausulas para o contracto da transferencia do trafego da estrada União e Industria para a estrada de ferro de D. Pedro II..... 12

N. 4321. — Decreto de 13 de Janeiro de 1869.—Approva os estatutos da sociedade italiana de soccorro mutuo..... 14

N. 4322. — Decreto de 19 de Janeiro de 1869.—Concedendo a B. Caymari a necessaria permissão para que lhe sejão transferidos pelos concessionarios Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva os privilegios e favores que lhes forão outorgados por Decreto n.º 4133 de 28 de Março de 1868..... 26

N. 4323. — Decreto de 19 de Janeiro de 1869.—Autorisa a incorporação da sociedade Jockey Club e approva os respectivos estatutos..... 27

N. 4324. — Decreto de 19 de Janeiro de 1869. — Altera o uniforme do Batalhão Naval..... 33

N. 4325. — Decreto de 27 de Janeiro de 1869.— Determina que a Provincia do Rio Grande do Norte faça parte do 2.º districto naval..... 34

N. 4326. — Decreto de 28 de Janeiro de 1869.— Altera o Decreto n.º 3627 de 16 de Março de 1866 que fixou o pessoal technico da estrada de ferro de D. Pedro II e designou os vencimentos.. 34

N. 4327. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869.— Revoga o art. 14 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855..... 36

N. 4328. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869. — Crêa um commando superior de Guardas Nacionaes nos municipios do Saboeiro, S. Matheus e Assaré da Provincia do Ceará..... 36

N. 4329. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869.—Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio de S. Matheus, da Provincia do Ceará..... 37

N. 4330. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869.—Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes no municipio do Assaré da Provincia do Ceará. 38

N. 4331. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869.— Marca os uniformes para o segundo corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 38

N. 4332. — Decreto de 30 de Janeiro de 1869.—Concede á companhia — The S. Vicente Mining company, limited — autorisação para funccionar no Imperio..... 39

Pags.

N. 4333. —Decreto de 12 de Fevereiro de 1869.—Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 40

N. 4334. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1869.—Altera os Decretos n.os 3048, 3221, 3286 e 3925 de 3 de Fevereiro de 1863, de 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864 e 7 de Agosto de 1867, e approva as tarifas que devem regular no transporte de varios generos de exportação e importação na estrada de ferro de D. Pedro II..... 48

N. 4335. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1869.— Autorisa o augmento do capital da companhia União Valenciana..... 49

N. 4336. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1869.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 304:760$701 para occorrer ás despezas da rubricas — Obras..... 50

N. 4337. — Decreto de 6 de Março de 1869.—Concede á companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, na Provincia de Pernambuco, a necessaria autorisação para funccionar, e a approvação dos seus estatutos.. 51

N. 4338. — Decreto de 13 de Março de 1869.—Marca os districtos do oitavo batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Côrte..... 61

N. 4339. — Decreto de 20 de Março de 1869.—Dá regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da dizima da chancellaria..... 61

N. 4340. — Decreto de 20 de Março de 1869. — Autorisa a incorporação do Banco Commercial do Pará, e approva com alteração os respectivos estatutos..... 64

N. 4341. — Decreto de 20 de Março de 1869.— Concede prorogação do prazo marcado no Decreto n.º 4133 para o concessionario da via ferrea da Tijuca restabelecer o respectivo serviço..... 74

N. 4342. — Decreto de 20 de Março de 1869. -- Designa os membros da Junta da Caixa da Amortisação..... 75

N. 4343. — Decreto de 22 de Março de 1869.— Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares..... 76

N. 4344. — Decreto de 23 de Março de 1869.— Autorisa o credito extraordinario de 21.947:076$437 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1868—1869..... 99

N. 4345. — Decreto de 23 de Março de 1869.— Concede a Felisberto Ferreira Brant e seus socios autorisação para incorporprem uma companhia estrangeira, que os auxilie na exploração de uns terrenos diamantinos, de que são concessionarios..... 100

Pags.

N. 4346. — Decreto de 23 de Março de 1869.—Dá regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e profissões 101

N. 4347. — Decreto de 23 de Março de 1869.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, um credito supplementar da quantia de 15:000$000 para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1868 — 1869, com a verba — Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes 125

N. 4348. — Decreto de 3 de Abril de 1869.— Extingue a Colonia Militar de Pimenteiras..... 129

N. 4349. — Decreto de 5 de Abril de 1869. — Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 6.311:860$809 para as despezas das rubricas —Batalhão Naval, Arsenaes, Força Naval, navios desarmados, hospitaes, reformados, e despezas extraordinarias e eventuaes 134

N. 4350. — Decreto de 5 de Abril de 1869. — Concede a F. A. Kieffer privilegio e outros favores para a construcção e custeamento de uma linha telegraphica entre esta e a cidade de Ouro Preto, com ramificações..... 135

N. 4351. — Decreto de 17 de Abril de 1869.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 150:000$000 para occorrer ás despezas da rubrica — Obras..... 140

N. 4352. — Decreto de 17 de Abril de 1869.—Fixa a taxa de 5 % para a amortisação das notas do Banco do Brasil no anno bancario de 1868—1869 141

N. 4353. — Decreto de 17 de Abril de 1869.— Autorisa a reforma de algumas disposições dos estatutos da Caixa Economica da cidade da Bahia..... 142

N. 4354. — Decreto de 17 de Abril de 1869. — Manda executar o regulamento para a arrecadação do imposto do sello 143

N. 4355. — Decreto de 17 de Abril de 1869.— Dá regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade 174

N. 4356. — Decreto de 24 de Abril de 1869. — Dá regulamento para a cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas..... 183

N. 4357. — Decreto de 24 de Abril de 1869. — Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 148:816$720 para fazer face ás despezas com a verba—Illuminação publica — pertencente ao exercicio de 1868—1869..... 190

N. 4358. — Decreto de 25 de Abril de 1869.— Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 15.860:090$445, para diversas rubricas do mesmo ministerio no exercicio de 1868—69. 199

Pags.

N. 4359. — Decreto de 25 de Abril de 1869.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Ajudas de custo— do art. 4.º do orçamento vigente a quantia de 23:900$000, tirada das sobras da verba — Commissões de limites e de liquidação de reclamações — do mesmo artigo 200

N. 4360. — Decreto de 8 de Maio de 1869.— Deroga o art. 52 do Decreto n.º 4159 de 22 de Abril de 1868 201

N. 4361. — Decreto de 8 de Maio de 1869.— Deroga o Decreto n.º 3598 de 27 de Janeiro de 1866, na parte que creou medicos encarregados de verificar os obitos do districto..... 202

N. 4362. — Decreto de 11 de Maio de 1869.— Prorroga por um anno o prazo concedido pela condição 13.ª do Decreto n.º 3924 de 3 de Agosto de 1867 a Cunha, Plant & C.ª para a incorporação da companhia emprezaria da via ferrea, ou *tramroad* da cidade do Rio Grande, aos terrenos carboniferos do Candiota, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 202

N. 4363. — Decreto de 11 de Maio de 1869.— Concede a Vicente Lagarde privilegio por 10 annos para usar de um systema de fechar e arrolhar frascos, garrafas e outras vasilhas proprias para conter liquidos..... 203

N. 4364. — Decreto de 15 de Maio de 1869.—Reorganisa a Intendencia da Marinha..... 204

N. 4365. — Decreto de 15 de Maio de 1869.— Concede autorisação para que o Lyceu litterario portuguez possa funccionar, e approva os respectivos estatutos com algumas alterações..... 249

N. 4366. — Decreto de 16 de Maio de 1869.— Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Taquaril Gold Mining Company, limited..... 259

N. 4367. — Decreto de 16 de Maio de 1869. — Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza General Brasilian Mining Company, limited..... 260

N. 4368. — Decreto de 16 de Maio de 1869.— Concede privilegio a Claudio Guigon, para introduzir e vender no Imperio, tubos de canalisação d'agua..... 260

N. 4369. — Decreto de 16 de Maio de 1869.— Concede privilegio a João Baptista Rodocanachi & C.ª para introduzirem no Imperio um novo systema destinado á conservação da carne verde..... 261

N. 4370. — Decreto de 16 de Maio de 1869.—Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Recife Drainage Company, limited..... 262

Pags.

N. 4371. — Decreto de 16 de Maio de 1869.—Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Brasilian Street Railway Company, limited 262

N. 4372. — Decreto de 20 de Maio de 1869. — Approva o Regulamento para a direcção e administração da estrada de ferro de D. Pedro II..... 263

N. 4373. — Decreto de 20 de Maio de 1869. — Fixa o pessoal technico e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II 271

N. 4374. — Decreto de 25 de Maio de 1869.— Autorisa a incorporação da companhia fluvial do Alto Amazonas e approva os respectivos estatutos.. 278

N. 4375. — Decreto do 1.º de Junho de 1869.— Dá nova tabella de dietas, para uso dos hospitaes e enfermarias militares 288

N. 4376. — Decreto de 11 de Junho de 1869.—Augmenta o capital da companhia do gaz do Pará..... 289

N. 4377. — Decreto de 11 de Junho de 1869.— Autorisa a incorporação da companhia commercial de seguros maritimos, estabelecida na capital da Provincia da Bahia, e approva seus estatutos.. 289

N. 4378. — Decreto de 14 de Junho de 1869.—Deroga o art. 35 do Decreto n.º 4134 de 13 de Abril de 1868..... 297

N. 4379. — Decreto de 16 de Junho de 1869. — Concede aos vapores, de propriedade de Alfredo Booth & C.ª, empregados na linha de navegação entre Liverpool e as provincias do Ceará, Maranhão e Pará, as vantagens de paquetes... 297

N. 4380. — Decreto de 16 de Junho de 1869.— Concede á companhia da desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, na Provincia de S. Pedro, a necessaria autorisação para funccionar e approva seus estatutos 298

N. 4381. — Decreto de 16 de Junho de 1869. — Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869..... 304

N. 4382. — Decreto de 23 de Junho de 1869. — Concede á sociedade — Progresso Sorocabano — autorisação para funccionar e approva seus estatutos. 305

N. 4383. — Decreto de 23 de Junho de 1869. — Concede a Silvester S. Batin e Alberto H. Hager a necessaria permissão para que lhes sejão transferidos pelos concessionarios Carlos Alberto Morsing e B. Caymari os privilegios e favores que lhes forão outorgados por Decreto n.º 4082 de 22 de Janeiro de 1868, e n.º 4322 do 19 de Janeiro do corrente anno para estabelecimento de trilhos de ferro entre esta cidade e suburbios..... 315

Pags.

N. 4384. — Decreto de 30 de Junho de 1869.— Reune o termo de S. José d'El-Rey ao de S. João d'El-Rey e o de Caethé ao de Sabará, todos na Provincia de Minas Geraes..... 321

N. 4385. — Decreto de 30 de Junho de 1869.—Concede autorisação á companhia norte-americana Rio de Janeiro Street Railway Company para funccionar no Imperio..... 321

N. 4386. — Decreto de 30 de Junho de 1869.— Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para lavrar carvão de pedra, turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Provincia da Bahia..... 322

N. 4387. — Decreto de 10 de Julho de 1869.— Approva as bases para o contracto com a sociedade Montravel, Silveiro & Comp., que tem por fim transferir ao Governo os direitos pertencentes á sociedade sobre os colonos da colonia Santa Maria da Soledade..... 327

N. 4388. — Decreto de 13 de Julho de 1869.—Concede, por espaço de dous annos, isenção dos direitos de consumo ás mercadorias que forem importadas na Provincia de Mato Grosso, e os de exportação aos generos de producção nacional.. 328

N. 4389. — Decreto de 13 de Julho de 1869.— Approva a reforma feita nos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Cidade da Bahia, na parte relativa ao numero e gratificação dos respectivos Directores..... 329

N. 4390. — Decreto de 13 de Julho de 1869.— Autorisa a incorporação na capital do Maranhão de uma sociedade anonyma bancaria, sob o titulo de — Banco Commercial..... 330

N. 4391. — Decreto de 13 de Julho de 1869.— Autorisa a incorporação na Provincia do Rio Grande do Sul de uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de—Banco Confiança—e approva com alteração os respectivos Estatutos..... 343

N. 4392. — Decreto de 13 de Julho de 1869.—Eleva á categoria de batalhão a 5.ª secção de batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará..... 357

N. 4393. —Decreto de 19 de Julho de 1869.—Approva definitivamente a planta e planos da linha ferrea, que partindo da cidade de Valença tem de entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II. 338

N. 4394. — Decreto de 19 de Julho de 1869. — Altera o art. 61 do Decreto n.º 738 de 25 de Novembro de 1850..... 338

N. 4395. — Decreto de 19 de Julho de 1869. — Crêa um batalhão de infantaria de Guardas Nacionaes na villa da Barra do Rio das Contas, da provincia da Bahia..... 339

Pags.

N. 4396. — Decreto de 19 de Julho de 1869. — Extingue os commandos superiores da Guarda Nacional dos municipios de Alfenas, S. Paulo de Muriahé e Itajubá, da Provincia de Minas Geraes. 360

N. 4397. — Decreto de 19 de Julho de 1869.—Subordina ao commando superior de Angicos e Macáo, da Provincia do Rio Grande do Norte, o batalhão de infantaria n.º 14 da Guarda Nacional da mesma Provincia..... 361

N. 4398. — Decreto de 28 de Julho de 1869. — Declara o Decreto n.º 4376 de 11 de Junho de 1869.... 361

N. 4399. — Decreto de 28 de Julho de 1869.— Approva as alterações feitas nos arts. 43, 46, 48 e 52 dos estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor..... 362

N. 4400. — Decreto de 4 de Agosto de 1869.— Approva os novos estatutos do Banco da Bahia com a alteração abaixo mencionada..... 364

N. 4401. — Decreto de 4 de Agosto de 1869.—Altera as condições do Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863, que approvou o contracto para a construcção de uma rua sobre o mar, em prolongamento da rua do Cortume..... 380

N. 4402. — Decreto de 4 de Agosto de 1869. — Determina que passem a ser julgados em segunda instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça os processos de Conselho de Guerra organisados na Provincia do Rio Grande do Sul..... 381

N. 4403. — Decreto de 16 de Agosto de 1869.— Marca o districto do 5.º corpo de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo..... 382

N. 4404. —Decreto de 16 de Agosto de 1869.— Eleva á categoria de batalhão a 5.ª secção do batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 382

N. 4405. — Decreto de 24 de Agosto de 1869.—Extingue o commando superior da Guarda Nacional do municipio de Passos da Provincia de Minas Geraes..... 383

N. 4406. — Decreto do 1.º de Setembro de 1869.—Concede á companhia ingleza — The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance — a necessaria autorisação para estender suas operações ao Imperio..... 384

N. 4407. — Decreto do 1.º de Setembro de 1869.—Concede á companhia União Cearense a necessaria autorisação para funccionar, e approva seus estatutos..... 385

N. 4408. — Decreto do 1.º de Setembro de 1869.—Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno

Pags.

de 1869, além das que já forão feitas pelo Decreto n.º 4381 de 16 de Junho de 1869..... 386

N. 4109. — Decreto de 9 de Setembro de 1869.—Proroga a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 387

N. 4110. — Decreto de 9 de Setembro de 1869.—Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos empregados das Alfandegas do Pará, Santos e Aracajú..... 387

N. 4111. — Decreto de 9 de Setembro de 1869.—Concede privilegio a José Maria dos Reis para usar no Imperio do instrumento denominado Azimuthal e inventado por Emmanuel Liais..... 391

N. 4112. — Decreto de 9 de Setembro de 1869.—Harmonisa as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês..... 391

N. 4113. — Decreto de 13 de Setembro de 1869.—Concede privilegio a Freitas Guimarães & C.ª para usarem no Imperio da machina de excavação inventada por Antonio Roux..... 392

N. 4114. — Decreto de 21 de Setembro de 1869.—Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 393

N. 4115. — Decreto de 25 de Setembro de 1869. — Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869, além das que já forão feitas pelos Decretos n.os 4381 de 16 de Junho e 4408 do 1.º de Setembro de 1869..... 393

N. 4116. — Decreto de 28 de Setembro de 1869. — Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral..... 394

N. 4117. — Decreto de 5 de Outubro de 1869.— Eleva á categoria de batalhão, a primeira secção de batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas..... 395

N. 4118. — Decreto de 9 de Outubro de 1869.— Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa..... 395

N. 4119. — Decreto de 13 de Outubro de 1869.—Eleva a categoria da Legação do Brasil na Republica do Perú á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario..... 396

N. 4120. — Decreto de 13 de Outubro de 1869.—Approva os estatutos da sociedade anonyma — Conciliação — estabelecida na cidade do Recife, Provincia de Pernambuco..... 396

Pags.

N. 4421. — Decreto de 13 de Outubro de 1869.—Approva os estatutos da Associação Beneficente dos Compositores do *Jornal do Commercio*, instituida nesta capital..... 404

N. 4422. — Decreto de 18 de Outubro de 1869.—Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda na Provincia do Ceará..... 410

N. 4423. — Decreto de 20 de Outubro de 1869. — Altera a organisação do commando superior da Guarda Nacional dos municipios do Lagarto e annexos da Provincia de Sergipe..... 411

N. 4424. — Decreto de 20 de Outubro de 1869. — Marca o segundo uniforme para o esquadrão de cavallaria n.º 12 da Guarda Nacional da Provincia de Pernambuco..... 412

N. 4425. — Decreto de 20 de Outubro de 1869.—Eleva á categoria de batalhão a 2.ª secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia do Pará..... 413

N. 4426. — Decreto de 20 de Outubro de 1869. — Marca os uniformes para os batalhões de infantaria n.os 24 e 41 da Guarda Nacional de S. Paulo. 413

N. 4427. — Decreto de 23 de Outubro de 1869. — Crêa cinco lugares de corretores geraes para a Praça do Commercio da capital da Provincia das Alagôas..... 414

N. 4428. — Decreto de 27 de Outubro de 1869.—Concede favores á Companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, na Provincia de S. Paulo..... 415

N. 4429. — Decreto de 27 de Outubro de 1869.—Approva as alterações feitas em varios artigos dos estatutos da companhia — União Valenciana..... 417

N. 4430. — Decreto de 30 de Outubro de 1869. — Manda observar as instrucções, pelas quaes se devem regular os exames de que trata o art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854..... 418

N. 4431. — Decreto de 30 de Outubro de 1869.—Torna extensivas, com algumas modificações, aos exames de preparatorios que se fazem nas Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife, e de Medicina da Bahia, as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 4430 desta data..... 424

N. 4432. — Decreto de 30 de Outubro de 1869.—Concede á companhia — Phenix Pernambucana — a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos..... 426

N. 4433. — Decreto de 30 de Outubro de 1869.— Crêa mais um batalhão de Guardas Nacionaes do serviço da reserva, na capital da Provincia de S. Paulo..... 434

Pags.

N. 4431. — Decreto de 4 de Novembro de 1869.—Concede privilegio a William C. Morison para usar no Imperio de uma prensa que diz ter inventado para enfardar algodão..... 435

N. 4435. — Decreto de 10 de Novembro de 1869.— Altera a declaração das Varas, em que deverão servir o 1.º e 2.º Porteiros dos Auditorios do Municipio da Côrte..... 436

N. 4436. — Decreto de 22 de Novembro de 1869.—Crêa uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia da Guaratiba. 436

N. 4437. — Decreto de 27 de Novembro de 1869.—Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869, além das que já forão feitas pelos Decretos n.º 4381 de 16 de Junho, n.º 4408 do 1.º e n.º 4415 de 25 de Setembro de 1869..... 437

N. 4438. — Decreto de 4 de Dezembro de 1869. — Autorisa o Ministro da Fazenda para contractar o serviço das Capatazias, da armazenagem e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro..... 438

N. 4439. — Decreto de 6 de Dezembro de 1869. — Approva os Estatutos da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro..... 443

N. 4440. — Decreto de 22 de Dezembro de 1869.—Proroga até o fim de Dezembro de 1870 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem..... 449

N. 4442 (*).— Decreto de 24 de Dezembro de 1869.—Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1868 a 1869, a quantia de 1.040:667$950, resultante das sobras dos §§ 4.º, 8.º, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 do art. 8.º da respectiva Lei do Orçamento. 450

N. 4443. — Decreto de 24 de Dezembro de 1869.—Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas novo credito supplementar, na importancia de 63:272$430, para cobrir as despezas feitas pela verba—Illuminação publica — no exercicio de 1868—1869..... 456

N. 4444. — Decreto de 29 de Dezembro de 1869.—Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1870..... 458

N. 4445. — Decreto de 29 de Dezembro de 1869. — Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de 22:680$321..... 460

(*) Não houve acto algum com o n. 4441.

Pags.

N. 4446. — Decreto de 29 de Dezembro de 1869.—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 3.330:015$466, e autorisa o transporte de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio de 692:907$813 no exercicio de 1868—1869..... 462

N. 4447. — Decreto de 29 de Dezembro de 1869.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros a applicar ás despezas da verba—Secretaria de Estado—, do art. 4.º do Orçamento de 1868—1869, a quantia de 11:800$000, tirada das sobras da verba—Legações e Consulados—e as da verba — Extraordinaria no exterior — a quantia de 37:876$739, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e Consulados — e da de — Ajudas de custo — e — Commissões de limites e de liquidação de reclamações —, do mesmo exercicio..... 463

N. 4448. — Decreto de 29 de Dezembro de 1869. — Altera a tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850..... 466

N. 4448 A.— Decreto de 31 de Dezembro de 1869.—Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1868—69 a quantia de 1.103:549$767, tirada das sobras verificadas no § 6.º da Lei do Orçamento do mesmo exercicio..... 467

FIM DO INDICE DA PARTE II.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO.

1869.

DECRETO N. 4314 — DE 12 JANEIRO DE 1869.

Eleva á categoria de batalhão, a setima secção de batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com quatro companhias e a numeração de 51 do serviço activo, a setima secção de batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia de S. Paulo, e revogado nesta parte o Decreto n.° 1635 de 12 de Setembro de 1855.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4315 — DE 12 DE JANEIRO DE 1869.

Altera a organisação do batalhão de infantaria n. 3, da guarda nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevado a seis companhias o batalhão de infantaria n. 3, da guarda nacional da Provincia de S. Paulo; e revogado o Decreto n. 3397 de 3 de Fevereiro de 1865.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4316 — DE 12 DE JANEIRO DE 1869.

Extingue a secção de batalhão de artilharia n. 3 da guarda nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica extincta a secção de batalhão de artilharia n. 3 da guarda nacional da Provincia de S. Paulo; e revogado o Decreto n. 3394 de 3 de Fevereiro de 1865.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4317 — DE 12 DE JANEIRO DE 1869.

Desliga do commando superior do Municipio do Principe, e subordina ao do de Castro da Provincia do Paraná a guarda nacional pertencente á freguezia da Palmeira da mesma Provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da provincia do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligada do commando superior do municipio do Principe, e subordinada ao do de Castro da Provincia do Paraná, a guarda nacional da freguezia da Palmeira, a qual se acha organisada em um corpo de cavallaria e uma secção de companhia, tendo esta a designação de terceira da reserva, e aquelle a de sexto do serviço activo.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4318 — DE 13 JANEIRO DE 1869.

Concede á companhia S. Salvador de Campos a autorisação para funccionar e approvação dos respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de seguros maritimos S. Salvador de Campos, devidamente representada, e conformando-me por Minha immediata resolução de 31 de Outubro ultimo, com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 12 do mez anterior, Hei por bem conceder á referida companhia, que terá sua séde na cidade de Campos dos Goytacazes, provincia do Rio de Janeiro, a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Estatutos da companhia de seguros maritimos denominada S. Salvador de Campos.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° O titulo commercial da companhia é o de S. Salvador de Campos, e o seu objecto é tomar seguros maritimos de conformidade com o que se acha estabelecido em nosso codigo commercial. (Titulo 8.°, capitulo 1.° e arts. 666 a 796.)

Art. 2.° A companhia S. Salvador de Campos é uma sociedade anonyma com um fundo capital de 500:000$, divididos em 1.000 acções de 500$ cada uma, o qual fundo poderá ser augmentado por deliberação da assem-

bléa geral dos accionistas, emittindo-se mais acções com prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 3.° A companhia S. Salvador de Campos durará pelo tempo de 16 annos, contados desde o dia em que o Governo Imperial approvar estes estatutos, cujo prazo findo que seja, prorogar-se-ha, se assim fôr resolvido em assembléa geral, submettendo-se tal decisão á approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° A companhia S. Salvador de Campos será representada em todos os seus actos por uma directoria composta de tres membros, annualmente eleitos á pluralidade de votos presentes d'entre os seus accionistas que tiverem pelo menos 10 acções, designando a assembléa geral que os eleger, qual ha de ser o caixa, vencendo elles as gratificações e porcentagens do rendimento liquido que forem marcadas pela mesma assembléa, e podendo ser reeleitos no fim de cada anno.

Art. 5.° Além da directoria haverá uma commissão fiscal composta de tres membros, tambem eleitos annualmente á pluralidade de votos presentes d'entre os accionistas que possuirem pelo menos 10 acções, podendo ser reeleitos no fim de cada anno. Na mesma occasião proceder-se-ha á eleição de tres supplentes, que substituirão os membros da commissão fiscal em seus impedimentos, sendo obrigados, tanto estes, como os da directoria, a depositarem na companhia, pelo menos, cinco acções, durante o tempo da sua responsabilidade, sem o que não poderão exercer suas funcções.

Art. 6.° Dando-se qualquer impedimento que prive algum dos membros da directoria de poder exercer temporariamente suas funcções, será substituido por quem fôr designado pela commissão fiscal, tendo porém, a pessoa que o substituir direito ao ordenado do mesmo director, emquanto estiver em exercicio.

Art. 7.° A companhia S. Salvador de Campos dará principio ás suas operações, logo que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo, e se achar subscripta metade das suas acções.

Art. 8.° Assim que a companhia S. Salvador de Campos estiver legalmente instituida, a directoria fará publicar nos periodicos do lugar o tempo dentro do qual os accionistas deverão entrar com 10 °/₀ sobre o valor de suas acções, ficando os mesmos accionistas obrigados, até ao valor das acções que possuirem, a fazer as entradas exigidas para satisfação dos riscos.

Art. 9.° O prazo marcado para o que determina o precedente artigo, será improrogavel: a falta da pri-

meira entrada, importa a exclusão do accionista omisso, e ficarem vagas as suas acções, as quaes serão distribuidas a novos possuidores.

Art. 10. Além do fundo realizado, crear-se-ha um outro de reserva, retirando-se, para tal fim, um quinto dos lucros que annualmente se verificarem por balanço, até que assim se complete 10 °/₀ do valor das acções.

Art. 11. Se, por qualquer causa a entrada de 10 °/₀ se achar desfalcada, e esse desfalque não fôr preenchido pelo fundo de reserva, a directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que fôr necessaria para o preencher. O accionista que dentro dos 30 dias não fizer a entrada reclamada pela directoria, deixará de pertencer á companhia; suas acções serão vendidas em hasta publica, e seu producto creditado ao accionista, restituindo-se-lhe o saldo, ou exigindo-se-lhe judicialmente o alcance, se o houver, entre o seu haver e os sinistros pelos quaes é responsavel até á data da venda das acções.

Art. 12. Se os sinistros absorverem metade do capital realizado e o fundo de reserva, a directoria, de accordo com a commissão fiscal, convocará a assembléa geral e lhe apresentará o balanço das operações da companhia, a qual será dissolvida se assim resolvido fôr por voto da maioria da mesma assembléa, que nomeará uma commissão para liquidar os fundos sociaes.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. Nenhum accionista poderá possuir nem mais de 25 acções nem menos de cinco. A transferencia das mesmas, emquanto se não completar seu valor nominal, só poderá ser effectuada com assentimento dos directores e conselho fiscal. Realizado que seja o inteiro valor das acções, seus possuideres as poderão transferir *ad libitum*.

Art. 14. A responsabilidade dos accionistas, pelas transacções da companhia, não se estende a mais do valor de suas respectivas acções.

Art. 15. Por morte de qualquer accionista, os seus herdeiros, dentro do prazo de quatro mezes, terão o di-

reito de apresentar um novo accionista para substituir o fallecido; e, se nesse prazo os ditos herdeiros não tiverem feito proposta alguma, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido approvadas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos mesmos herdeiros.

Art. 16. No caso de algum accionista suspender seus pagamentos, poderá a directoria vender, por conta do mesmo, as acções que elle possuir, effectuando-se a venda em hasta publica, com prévio annuncio nas folhas de maior circulação do municipio, e antecedencia de, pelo menos, oito dias.

Art. 17. Qualquer accionista poderá exigir dos directores quaesquer informações que necessite ácerca das transacções da companhia, requerendo para esse fim ao presidente da mesma.

Art. 18. Os accionistas poderão ser representados por procuração dada a outro accionista, menos para votar nas eleições para directores e conselho fiscal, de conformidade com o § 12 do art. 2.° da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

CAPITULO III.

DOS DIRECTORES E CAIXA.

Art. 19. Os directores são tres na fórma do art. 4.°, eleitos em assembléa geral á pluralidade dos votos presentes.

Art. 20. A direcção é autorisada a demandar e a ser demandada, obrar e exercer com livre e geral administração, plenos e positivos poderes, comprehendidos e outorgados todos, sem reserva de algum, mesmo os de em causa propria.

Art. 21. As apolices de seguros, e todos os mais actos, serão assignados por qualquer dos directores em exercicio, o qual não incorrerá, por este facto, em outra responsabilidade que não seja a inherente ao mandato.

Art. 22. Cessão as funcções dos directores e do caixa por abuso no exercicio de suas funcções de que provenha prejuizo aos accionistas, e neste caso, um dos membros da directoria, participará á commissão fiscal o occorrido, e esta convocará a assembléa geral para se deliberar ácerca do objecto.

Art. 23 São restrictas obrigações dos directores, e só a elles compete:

1.° Fazer que o escriptorio esteja aberto das 10 horas da manhã ás 3 da tarde, em todos os dias uteis;

2.° Tomar os seguros, subscrevel-os com a declaração do dia e hora em que se effectuárão e delles dar uma cautela ao segurado;

3.° Sacar letras e passar ordens para pagamento dos sinistros que se verificarem, evitando, quanto ser possa, os pleitos judiciaes, para o que consultará á commissão fiscal;

4.° Marcar os premios dos seguros, e nomear os empregados que julgar necessarios, arbitrando-lhes salarios, cuja continuação será dependente da approvação da assembléa geral dos accionistas;

5.° Crear, se conveniente fôr, agencias em qualquer parte que julguem de interesse para a companhia, nomeando para agentes pessoas de sua confiança, ainda que accionistas não sejão, sendo, porém, a creação das ditas agencias dependente da approvação do Governo Imperial;

6.° Formular um relatorio, conjunctamente com o balanço annual, que devem entregar á commissão fiscal;

7.° Fazer todos os semestres o dividendo dos lucros da companhia, depois de retirados para fundo de reserva os 5 °/₀ marcados no art. 10, deliberando previamente de accordo com a commissão fiscal, e observando o que dispõe o § 8.° do art. 1.° da lei n. 1083, de 22 de Agosto de 1860.

Art. 24. Não é permittido aos directores segurar, em cada embarcação mercante, á vela ou movida a vapor, quantia superior á que corresponder a 5 °/₀ do capital nominal.

Art. 25. E' restricta obrigação do caixa, e particularmente a elle pertence:

1.° Guardar todas as cautelas, documentos e os livros da companhia;

2.° Abrir conta corrente de juros em qualquer estabelecimento bancario existente nesta cidade, ou na do Rio de Janeiro, e nelle entregar todo o dinheiro disponivel;

3.° Pagar e receber tudo quanto pertencer á companhia, e aceitar as ordens e saques feitos pelos directores;

4.° Fornecer ao guarda-livros os dados precisos para se fazer a escripturação, a qual pesquisará que esteja em dia, assim como que se promptifique o balanço.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 26. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos no mez de Fevereiro, e além dessa época, todas as vezes que a directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente, ou quando seja requerida por accionistas possuidores de, pelo menos, uma quárta parte das acções, precedendo annuncios pelos periodicos do paiz, com antecedencia nunca menor de cinco dias, e sendo nos ditos annuncios marcado o dia, hora e lugar em que se devem reunir os accionistas. Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos accionistas presentes, sendo a votação por escrutinio secreto, contado cada voto por cinco acções. Não poderá ser constituida assembléa geral, sem que se reunão socios que representem por suas acções a maioria da companhia, e, não succedendo assim, se farão novas convocações, até que se reunão socios representantes pelo menos da quarta parte das acções, numero com que então se poderá deliberar.

Art. 27. A' assembléa geral compete:

1.° Tomar conhecimento de todos os negocios e occurrencias da companhia, das quaes deve ser informada pela directoria e commissão fiscal;

2.° Eleger a directoria e a commissão fiscal, e destituir qualquer dos membros da direcção;

3.° Marcar as gratificações e porcentagens que devem perceber os directores.

Art. 28. Não é permittido alterar ou reformar em tempo algum as condições dos presentes estatutos, salvo quando em assembléa geral isso fôr deliberado por numero de socios que representem, por suas acções, a maioria da companhia.

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 29. A commissão fiscal é composta de tres membros, na fórma do art. 5.°, dos quaes o mais votado será o presidente; a ella compete:

1.° Solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos;

2.° Fiscalisar os actos da directoria e velar pela exacta observação dos estatutos e regulamentos;

3.° Convocar e presidir a assembléa geral, exercendo os membros menos votados os lugares de 1.° e 2.° secretarios da mesa.

Art. 30. E' tambem da competencia da commissão fiscal, antes de convocar a reunião annual, examinar os livros e os documentos e o estado da caixa, para, á vista do balanço que receber com o relatorio que lhe apresentarem os directores, informar por escripto á assembléa geral, devendo, tanto o balanço como o relatorio e informação, ser impresso e distribuido pelos accionistas.

Art. 31. Ao membro que servir de secretario, corre-lhe o dever de, na reunião, coordenar a acta, que assignará conjunctamente com o presidente.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Os accionistas desde já se obrigão por si e por seus herdeiros e successores, ao inteiro e fiel cumprimento destes estatutos, renunciando a qualquer direito que possão ter para impedir sua observancia, e aceitão o fôro do termo de Campos, como seu, para que nelle demandem e possão ser demandados em todas as questões, entre elles e a companhia, relativas aos direitos e obrigações que decorrerem dos presentes estatutos.

Art. 33. O accionista que se ausentar da comarca de Campos, sem deixar valores que garantão as obrigações a que está sujeito por estes estatutos, ou casa commercial em que figure sua firma, é obrigado a constituir um procurador que o represente, o qual será pessoa idonea, e assignará termo de responsabilidade.

Art. 34. Não sendo satisfeito pelo accionista o que dispõe o precedente artigo, a directoria officiará ao mesmo, ou ao seu representante, marcando-lhe o prazo de 60 dias para dispôr das acções que possuir, findo o qual, serão vendidas pela fórma regulada na segunda parte do art. 11.

Artigo additivo. A directoria da companhia de seguros maritimos — S. Salvador de Campos — fica auto-

risada a fazer acquisição, por conta da companhia, de um vapor de reboque de força de, pelo menos, 60 cavallos, com as qualidades necessarias para este mister, obtendo previamente, por contracto com o Exm. Sr. Presidente da Provincia, a subvenção que a Assembléa Provincial para aquelle fim decretou.

Neste caso será elevado o fundo capital da companhia a 600:000$, emittindo-se as necessarias acções do valor de 500$ cada uma, e fazendo-se nova chamada de 10 por cento, que será realisada dentro de um mez, depois de assignado o contracto com a provincia, ficando a directoria e a commissão fiscal com poderes para realisar esse contracto, emittir as acções, mandar proceder ao fabrico do mesmo vapor e gerir aquelle serviço dentro da orbita das suas attribuições.

(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 4319—DE 13 DE JANEIRO DE 1869.

Concede a Guilherme Van Vleck Lidgerwood, privilegio por 15 annos para as machinas por elle aperfeiçoadas.

Attendendo ao que Me requereu o cidadão dos Estados-Unidos da America do Norte, Guilherme Van Vleck Lidgerwood, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por 15 annos, para fabricar, usar e vender no Imperio as machinas de despolpar, separar e beneficiar o café, nas quaes declarou haver feito os aperfeiçoamentos especificados em sua petição de 5 de Outubro ultimo.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4320 — DE 13 DE JANEIRO DE 1869.

Approva as clausulas para o contracto da transferencia do trafego da estrada União e Industria para a estrada de ferro de D. Pedro II.

Considerando as vantagens que devem resultar para á estrada de ferro de D. Pedro II, de se transferir para á mesma o serviço do transporte de generos e productos actualmente á cargo da companhia União e Industria, evitando-se assim os effeitos de uma concurrencia forçosamente nociva á ambas:

Tendo ouvido as secções reunidas dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado e posteriormente o Conselho de Estado Pleno, Hei por bem approvar as clausulas para a celebração com a directoria da mesma companhia, do contracto para a dita transferencia, as quaes com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4320 de 13 de Janeiro de 1869.

1.ª A companhia União e Industria obriga-se a passar para a estrada de ferro de D. Pedro II até o dia 16 do corrente todo o seu trafego de cargas tanto o que receber nas estações além Parahyba até o Juiz de Fóra, como até á Posse, convergindo todo esse trafego para a estação de Entre-Rios na dita estrada de ferro.

2.ª Todas as outras obrigações á que está sujeita a dita companhia, pelo Decreto n.° 3325 de 29 de

Outubro de 1864, continuarão a ser por ella observadas na fórma prescripta no mesmo decreto.

3.ª Deduzir-se-ha a favor da companhia pelas cargas que transportar e entregar em Entre-Rios ou em qualquer das estações que se estabelecerem no prolongamento da estrada de ferro até o Porto Novo do Cunha, ou pelo valle do Parahybuna, quér venhão do interior, quér sejão remettidas da estação da Côrte, 25 °/₀ da tabella dos fretes que vigorarem na estrada de ferro e pertencerão os 75 °/₀ restantes á renda da dita estrada.

4.ª A quota, porém, que pela clausula antecedente a companhia tem de receber pelas cargas que entregar nas estações da estrada de ferro, não excederá de 300:000$ annuaes, e o que exceder reverterá em beneficio da renda da mencionada estrada.

5.ª Esta concessão fica em vigor por 11 annos, tempo que resta da duração do contracto de 29 de Outubro de 1864, a qual substituirá na parte que não fôr modificada pelo presente.

6.ª Fica livre ao governo quando lhe convier prolongar a estrada de ferro no leito da estrada da companhia União e Industria, sem que a mesma companhia tenha direito a qualquer indemnisação pela cessação do gozo da estrada garantido pelo contracto de 1864.

7.ª A companhia fica sujeita ao regulamento e tarifas que vigorarem na estrada de ferro de D. Pedro II, na parte em que não fôr de encontro as clausulas acima expressas.

8.ª Tanto na estação de Entre-Rios como na da Côrte serão designados os armazens que forem necessarios para o deposito e movimento das cargas que a companhia transportar e entregar na fórma da clausula 3.ª

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Janeiro de 1869.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4321 — DE 13 DE JANEIRO DE 1869.

Approva os estatutos da Sociedade Italiana de soccorro mutuo.

Attendendo ao que Me representárão os membros do conselho administrativo da Sociedade Italiana de soccorro mutuo, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 de Dezembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Agosto do mesmo anno: Hei por bem approvar os respectivos estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo imperial, e devendo-se passar a competente carta, para servir-lhe de titulo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Estatutos da Sociedade Italiana de soccorro mutuo no Rio de Janeiro, approvados pela assembléa geral dos socios em 29 de Dezembro de 1867.

CAPITULO 1.

Natureza e fim da Sociedade.

Art. 1.° E' constituida no Rio de Janeiro uma associação com o titulo de—Sociedade Italiana de soccorro mutuo.

Art. 2.° Esta sociedade durará 50 annos, e poderá ser sómente dissolvida nos casos contemplados nos §§ 1.°, 4.° e 5.° do art. 35 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 3.° O numero dos socios é illimitado.

Art. 4.° Tem direito de pertencer á Sociedade todos os Italianos e os filhos de pais italianos, ainda que nascidos fóra da Italia, ou naturalizados estrangeiros.

Art. 5.° Poderá ser admittido, como socio honorario, qualquer que por acções nobres e generosas tenha bem merecido da humanidade, e especialmente da colonia italiana do Rio de Janeiro. Sua nomeação porém competirá á assembléa geral dos socios.

Art. 6.° Serão socios fundadores, e como taes gozarão do privilegio citado no art. 21, todos aquelles que se inscreverem na Sociedade durante o primeiro semestre da installação do 1.° conselho administrativo.

Art. 7.° Serão socios benemeritos:

1.° Os medicos que se offerecerem a tratar gratuitamente parte dos socios, e os pharmaceuticos que lhes fornecerem gratis os remedios;

2.° Os advogados que patrocinarem gratis alguns dos socios;

3.° Todos aquelles socios que fizerem á Sociedade um donativo não menor de 100$000, além das normaes retribuições;

4.° Os socios que tiverem procurado o incremento da Sociedade, diligenciando a entrada de 20 socios;

5.° Todos os socios aos quaes fôr concedido este titulo pela assembléa geral.

Art. 8.° O fim da sociedade é:

1.° Unir os Italianos residentes no Rio de Janeiro;

2.° Procurar o bem estar dos socios;

3.° Soccorrer os socios que cahirem doentes, fornecendo-lhes medico e remedios e um subsidio diario conforme o art. 34;

4.° Pagar as despezas da passagem, para voltarem á patria, aos socios que em caso de alguma enfermidade, depois de terem pertencido á Sociedade por tres annos consecutivos, forem pelo medico da Sociedade julgados incuraveis permanecendo no Brasil. A viagem á patria será feita pelo meio de transporte mais economico;

5.° Subsidiar os socios inhabilitados para o trabalho, que durante 10 annos tiverem feito parte da Sociedade, com uma pensão mensal, conforme o art. 39;

6.° Pagar as despezas funerarias dos socios nas circumstancias citadas no art. 40, e com o limite de despeza marcado no mesmo artigo;

7.° Procurar emprego e trabalho para os socios que necessitarem;

8.° Promover a instrucção e a moralidade dos socios, conforme os meios de que a sociedade puder dispôr.

CAPITULO II.

Capital da sociedade e seu emprego.

Art. 9.° As receitas da sociedade são ordinarias e extraordinarias.

São receitas ordinarias:

1.° A joia de entrada dos socios;

2.° As contribuições mensaes dos mesmos.

São receitas extraordinarias:

1.° O producto dos donativos voluntarios;

2.° O producto liquido de qualquer concerto, ou beneficio organizado pelos socios;

3.° Os legados feitos á Sociedade;

4.° O rendimento dos capitaes postos a juros.

Art. 10. A administração social poderá empregar em soccorros e despezas sómente a importancia das contribuições mensaes dos socios, e mais a metade do importe das receitas extraordinarias.

Art. 11. O importe da joia de entrada dos socios, e a outra metade das receitas extraordinarias serão sempre accumulados para formar o fundo capital da sociedade. Será tambem passado annualmente á conta de capital tudo quanto tiver sobrado das despezas e soccorros pagos dentro do limite determinado pelo art. 10.

Art. 12. As receitas annuaes da sociedade ficarão entregues ao thesoureiro, que é pessoalmente responsavel por ellas. Cada vez que o fundo de caixa, durante o anno, exceder a um conto de réis, o excedente será posto a juros em um dos bancos de maior credito, em letras do thesouro, ou em apolices da divida publica, conforme a deliberação do conselho administrativo tomada em sessão *ad hoc*.

Art. 13. Na occasião da annual prestação de contas compete unicamente á assembléa geral deliberar sobre o emprego dos fundos sociaes.

Art. 14. Logo que se tiver accumulado o capital sufficiente para a compra de um predio para uso da sociedade, o conselho administrativo fará a proposta em assembléa geral extraordinaria para compra de um que seja adequado e conveniente, e depois de obtida a autorisação e o limite maximo do preço, proceder-se-ha á compra com os fundos sociaes.

Art. 15. Os fundos sociaes poderão ser empregados tambem em melhoramentos e reedificação do predio

comprado, a fim de tornal-o mais apto para o uso da Sociedade; sempre porém com prévia proposta e approvação do respectivo projecto e orçamento em assembléa geral dos socios.

CAPITULO III.

Admissão dos socios.

Art. 16. Os que quizerem ser admittidos como socios, deverão ter os seguintes requisitos:

1.° Terem completado dezoito annos, e não ultrapassarem os sessenta;

2.° Não padecerem de enfermidade incuravel que os inhabilite para o trabalho;

3.° Não terem sido condemnados por crimes infamantes.

Art. 17. As senhoras poderão ser admittidas como socias.

Art. 18. O candidato deverá sempre ser apresentado por um socio, e fará sua petição de admissão ao conselho administrativo.

Art. 19. A admissão será sempre feita em sessão do conselho administrativo, tendo por base as informações, e á pluralidade de votos dos membros do mesmo conselho presentes á sessão.

Art. 20. No acto da admissão do socio fica entendido que elle aceita como lei fundamental da Sociedade os presentes estatutos.

Os socios poderão ser excluidos da Sociedade sómente por deliberação da assembléa geral, ou por terem sido condemnados judicialmente por crimes infamantes.

CAPITULO IV.

Obrigações dos socios.

Art. 21. Todos os socios fundadores, qualquer que seja a sua idade, deverão pagar á caixa social uma joia de entrada não menor de doze mil réis.

Art. 22. Todos os socios que forem admittidos na sociedade depois de fechada a lista dos fundadores, isto é,

depois de 31 de Dezembro de 1867, pagarão a joia de entrada na proporção da idade, a saber: aquelles que não tiverem ultrapassado os vinte annos pagarão pelo menos doze mil réis; os que tiverem de vinte a quarenta annos pagarão vinte quatro mil réis; e os que tiverem de quarenta a sessenta annos, quarenta e oito mil réis.

Art. 23. Será facultativo ao conselho administrativo conceder ao novo socio o pagar a joia de entrada por prestações mensaes; as quaes porém não poderão exceder de seis.

Art. 24. Além da joia de entrada todos os socios indistinctamente deverão pagar uma mensalidade de mil réis.

Art. 25. As contribuições mensaes desta Sociedade para os socios que assignárão o projecto da fundação começarão a correr desde o 1.° de Julho de 1867 em diante.

Art. 26. Para os socios posteriormente admittidos começarão a correr desde o 1.° do mez em que fôr deliberada a admissão.

Art. 27. A cobrança das mensalidades será feita mensalmente por um cobrador nomeado *ad hoc*, na fórma do art. 56.

Art. 28. As mensalidades serão pagas pelos socios ainda durante as doenças e a impossibilidade de trabalharem.

Art. 29. O socios que quizerem remir-se, e ser considerados como socios perpetuos, poderão fazel-o pagando de uma só vez a quantia de cento e vinte mil réis.

Art. 30. Os socios que, para se remirem, pagarem uma quantia não inferior a 200$, serão considerados como socios perpetuos e benemeritos.

Art. 31. Todos os socios deverão aceitar os cargos para os quaes forem nomeados pela assembléa geral, salvo caso em que suas obrigações particulares não lh'o permittão.

Art. 32. Todos os socios deverão interessar-se pelo bem-estar dos seus consocios, e pela prosperidade e progresso da associação.

CAPITULO V.

Direitos dos socios.

Art. 33. Todos os socios gozão de perfeita igualdade de direitos. Cada um poderá ser eleito para os diversos cargos da Sociedade.

Art. 34. Os socios residentes no Rio de Janeiro e em Nictheroy, que cahirem doentes, receberão da Sociedade:

1.° A assistencia medica e os medicamentos;

2.° Um subsidio diario de 1$, durante a molestia e a convalescencia.

O subsidio diario cessará quando o medico assistente declarar que cessa a inhabilitação para o trabalho,

O subsidio diario será semanalmente adiantado e levado ao domicilio do socio.

Art. 35. Para obter os subsidios supra, bastará que o socio cahindo doente avise o medico, o qual o communicará no mesmo dia ao conselho administrativo.

Art. 36. Os socios que cahirem doentes de enfermidade venerea, ou em consequencia de excesso de bebidas, receberão sómente a assistencia medica e os medicamentos, não sendo-lhes concedido o subsidio em dinheiro de que trata o art. 34, excepto o caso em que, por circumstancias excepcionaes, o conselho administrativo deliberar conceder tambem o subsidio pecuniario.

Art. 37. Quando a molestia do socio fôr declarada chronica e incuravel, a assembléa geral tomará as deliberações que julgar opportunas, na conformidade dos estatutos.

Art. 38. Quando um socio, depois de ter feito parte da sociedade durante tres annos, cahir doente, e o medico da sociedade declarar ser necessario para seu restabelecimento voltar á patria, ou immigrar para outro paiz, a caixa social pagará as despezas da viagem; bem entendido que as ditas despezas serão sempre feitas usando do meio de transporte mais economico.

Art. 39. Quando um socio, depois de ter pertencido durante 10 annos á sociedade, se achar absolutamente inhabilitado para o trabalho, terá direito a um subsidio mensal de 30$000.

Art. 40. Quando um dos socios fallecer, e a respectiva familia não se encarregar das despezas fune-

rarias, estas serão feitas por conta da Sociedade, não excedendo porém as ditas despezas á quantia de 45$000.

Em todo o caso, fallecendo um dos socios, quatro associados, nomeados cada vez pelo presidente, deverão acompanhar o feretro ao cemiterio, e quando um dos socios nomeados não puder cumprir este piedoso dever, será substituido por outro. A sociedade fará igualmente celebrar uma missa de setimo dia por alma do fallecido socio.

Se o socio fallecido tiver feito parte da sociedade 10 annos pelo menos, e, fallecendo, tiver deixado mulher e filhos na pobreza, a sociedade lhes poderá conceder uma pensão mensal de 10$000.

Art. 41. Para ter direito aos subsidios o socio deverá estar quite no pagamento das mensalidades.

Art. 42. Todos os socios, inclusivè os fundadores, não terão direito aos subsidios supra senão um anno depois da respectiva entrada na Sociedade.

CAPITULO VI.

Conselho de administração.

Art. 43. A Sociedade é representada por um conselho administrativo, composto de:

Um presidente;
Um vice-presidente;
Um 1.° secretario;
Um 2.° dito;
Um thesoureiro;
Um 2.° dito;
Doze conselheiros.

Art. 44. No conselho administrativo reside o poder executivo da sociedade. São pois obrigações geraes do dito conselho:

1.° Observar com rigorosa exactidão, e fazer observar aos socios os estatutos;

2.° Administrar os bens da sociedade, cobrar as contribuições, receber os donativos, legados, etc.; organizar o serviço medico e pharmaceutico, pagar os subsidios e despezas;

3.° Representar e sustentar os direitos da sociedade perante as autoridades publicas e terceiros, e procurar o seu incremento e prosperidade;

4.° Conceder subsidios de conformidade com os estatutos, tomando préviamente as informações dos dous conselheiros em exercicio.

Art. 45. Os empregos do conselho administrativo são gratuitos.

Art. 46. Compete ao presidente:

1.° Representar a sociedade perante as autoridades publicas;

2.° Convocar a assembléa geral e o conselho administrativo;

3.° Presidir e dirigir as sessões, conceder a palavra aos socios, fazer observar o regulamento, manter a ordem nos debates, e pôr a votos as propostas discutidas;

4.° Assignar todos os actos pertencentes á sociedade, e todas as ordens de pagamentos para subsidios e despezas;

5.° Propôr ao conselho administrativo a nomeação e condições do medico e pharmaceutico da sociedade, que deverão ser approvados á pluralidade de votos do mesmo conselho.

Art. 47. Ao vice-presidente compete:

1.° Tomar parte nas deliberações do conselho;

2.° Fazer parte da commissão permanente de que trata o art. 54;

3.° Exercer as attribuições do presidente no caso de ausencia ou impedimento do mesmo.

Art. 48. Os livros da sociedade serão os seguintes:

1.° Um livro das sessões da assembléa geral;

2.° Um dito das sessões do conselho administrativo;

3.° Um registro dos socios;

4.° Um livro caixa;

5.° Um dito de talão para as cobranças;

6.° Um dito de dito para ordens de pagamentos;

7.° Um dito razão.

Art. 49. O thesoureiro recebe todas as entradas da sociedade, sejão contribuições dos socios, ou sejão por qualquer outro titulo, passando recibo, tirado do livro do talão das cobranças, paga todas as ordens que lhe forem apresentadas assignadas pelo presidente; e registra diariamente o livro caixa, cujas folhas serão assignadas e numeradas pelo presidente. Emprega os fundos sociaes conforme as resoluções da assembléa geral, e do conselho administrativo, e é pessoalmente responsavel pelos valores que lhe forem entregues.

Art. 50. O segundo thesoureiro exercerá todas as funcções do thesoureiro no caso de ausencia ou impedi-

mento deste. No caso em que um dos dous secretarios não possa exercer as funcções que lhe competem, o 2.° thesoureiro deverá coadjuvar o secretario que ficar em exercicio, segundo a distribuição do trabalho ordenado pelo presidente.

Art. 51. Compete ao 1.° secretario:

1.° Redigir toda a correspondencia do conselho com os socios, com as autoridades, e com terceiros;

2.° Redigir os protocollos das assembléas geraes e das sessões do conselho, e copial-os nos livros respectivos;

3.° Redigir e assignar todas as publicações da sociedade.

Art. 52. Compete ao 2.° secretario escripturar o livro dos socios e o razão, assim como preparar o balanço annual que deve ser apresentado á assembléa geral dos socios.

Art. 53. Os dous secretarios deverão substituir-se reciprocamente no caso de impedimento, e serão ajudados pelo 2.° thesoureiro, se fôr necessario, segundo a distribuição do trabalho ordenado pelo presidente.

Art. 54. Aos doze conselheiros compete uma parte importantissima na administração social, e sobretudo no exercicio da parte philantropica.

Compete aos conselheiros examinar escrupulosamente tudo quanto diz respeito aos interesses dos socios e da sociedade.

O presidente escolherá entre os doze conselheiros uma commissão composta de quatro, os quaes estarão em exercicio permanente, e cujo encargo especial será o de procurar emprego, arrumação e trabalho para os socios. O chefe desta commissão será sempre o vice-presidente. Os outros oito conselheiros estarão em serviço effectivo, dous por cada mez, sendo suas attribuições especiaes as que seguem:

1.° Visitar os socios que cahirem doentes, e dar parte ao presidente das visitas que fizerem. O presidente para este fim lhes fará entregar as cartas de aviso. A parte dos conselheiros será escripta nas costas das mesmas cartas;

2.° Levar semanalmente adiantado o subsidio em dinheiro ao domicilio do socio enfermo;

3.° Verificar se o serviço medico e pharmaceutico é feito regularmente;

4.° Averiguar quando acaba a inhabilitação do socio para o trabalho.

Art. 55. O conselho administrativo reunir-se-ha todos os primeiros domingos de cada mez ordinaria-

mente, e extraordinariamente todas as vezes que o presidente ou a maioria do conselho o julgar conveniente. As sessões do conselho serão publicas para todos os socios que quizerem assistir ás mesmas, não tendo porém elles direito á discussão nem á votação. As deliberações tomadas pelo conselho administrativo serão válidas sómente quando estejão presentes á sessão pelo menos sete membros.

Art. 56. O conselho administrativo poderá nomear um cobrador, fixando-lhe um ordenado. Será obrigação deste empregado, além das cobranças, a entrega das circulares e da correspondencia social, e deverá apresentar-se todos os dias á residencia social para receber ordens.

Art. 57. Emquanto os fundos sociaes não permittirem fazer a compra de um predio, o conselho administrativo empregará todos os meios para que a residencia da sociedade seja em uma sala *ad hoc*, aberta quotidianamente aos socios.

CAPITULO VII.

Assembléas geraes.

Art. 58. Nos socios constituidos em assembléa geral reside o poder deliberativo. Para constituir-se a assembléa geral é necessario que se achem presentes pelo menos trinta socios no gozo de todos os seus direitos, incluidos os membros do conselho presentes á reunião. —Por socios no gozo de todos os seus direitos se entendem aquelles que estiverem em dia com suas mensalidades.

Art. 59. O 2.° secretario deverá, na occasião de haver assembléa geral, expor uma lista dos socios com indicação daquelles que se acharem atrazados.

Art. 60. As assembléas geraes ordinarias serão duas annualmente. A primeira terá lugar sempre no 1.° domingo do mez de Julho e a segunda no terceiro domingo do mesmo mez.

Art. 61. A assembléa geral será convocada extraordinariamente:

1.° Todas as vezes que o presidente ou a maioria do conselho o julgar necessario por urgentes interesses da sociedade;

2.° Por pedido escripto e motivado de 30 socios pelo menos.

Art. 62. A reunião da assembléa geral será sempre annunciada por tres dias consecutivos nas folhas diarias de maior circulação.

Art. 63. Todas as assembléas geraes começarão pela leitura, discussão e votação da acta da sessão precedente.

Art. 64. A ordem do dia da primeira sessão geral ordinaria será sempre a seguinte:

1.° Leitura do relatorio do conselho administrativo sobre a administração do anno, e prestação de contas, sendo distribuido nesta occasião um exemplar do balanço impresso a cada socio.

2.° Nomeação de uma commissão composta de tres socios para examinar as contas apresentadas pelo conselho, e para propor o modo de emprego dos fundos que sobrarem do anno.

Art. 65. A ordem do dia da segunda sessão geral ordinaria será sempre:

1.° Leitura, discussão e votação do parecer da commissão de exame de contas;

2.° Votação para o emprego dos fundos;

3.° Eleição do novo conselho e installação do mesmo.

Art. 66. A ordem do dia das sessões extraordinarias será sempre annunciada nas folhas diarias.

Art. 67. Acabada a ordem do dia, cada socio terá o direito de fazer propostas tendentes ao bem da sociedade, porém sem discutil-as, pedindo que a assembléa geral decida se estas propostas deverão ser discutidas em assembléa geral extraordinaria.

Art. 68. Cada socio tem direito de tomar parte nos debates, pedindo préviamente a palavra. A discussão deverá ser calma e respeitosa, não sendo admittida discussão por dialogo, interrupções, altercações e em geral tudo quanto tender a perturbar a ordem da reunião. A palavra será dada pelo presidente segundo a ordem da inscripção.

Art. 69. As deliberações serão sempre tomadas por maioria de votos dos socios presentes. Nas votações que referirem-se a actos administrativos consummados, os membros do conselho não poderão votar; deverão porém, neste caso, achar-se presentes pelo menos vinte socios, não incluidos nestes os membros do conselho que estiverem presentes.

Art. 70. As votações para nomeações pessoaes serão sempre por escrutinio secreto; e em todo caso será sempre adoptado o escrutinio secreto, quando cinco socios o exigirem, ou o presidente o julgar opportuno.

Art. 71. Antes de proceder á votação por escrutinio secreto, o presidente nomeará cinco socios presentes, para receber, contar os votos e proceder ao escrutinio, occupando para tal fim a mesa do conselho. Acabado o escrutinio, darão conta immediatamente ao presidente, que o proclamará á assembléa.

Art. 72. A eleição do conselho se fará em tres listas separadas. Na 1.ª eleger-se-hão— presidente e vice-presidente; na 2.ª— primeiro secretario, segundo dito, thesoureiro e 2.º dito thesoureiro; na 3.ª—os doze conselheiros.

Art. 73. No caso de renuncia de algum dos eleitos, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 74. Quando dous eleitos tiverem igual numero de votos, decidirá a sorte.

Art. 75. As deliberações tomadas pelas assembléas geraes deverão ser communicadas aos socios por meio de circulares assignadas pelo presidente e secretario.

Antes de concluir-se a sessão de assembléa geral, o secretario terá redigido um resumo de tudo quanto decidio-se na sessão, o qual, depois de lido e approvado, será assignado pelos membros presentes do conselho, e servirá de base para a redaeção da acta da mesma sessão.

CAPITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 76. Os membros do conselho administrativo poderão ser reeleitos.

Art. 77. No caso de epidemia o conselho convocará os socios em assembléa geral, para tomar as deliberações necessarias ao caso.

Art. 78. A dissolução da sociedade deverá ser deliberada pela assembléa geral dos socios, reunida para tal fim, e com um numero de votos correspondente a dous terços dos socios inscriptos naquella época, e que se acharem no pleno gozo de seus direitos.

Declarada dissolvida a sociedade, proceder-se-ha immediatamente á liquidação do activo social, o qual será dividido entre os socios inscriptos e no gozo pleno de seus direitos naquella época, em proporção das quantias com que tiverem entrado para a caixa social a titulo de joia e de mensalidades.

Art. 79. Os presentes estatutos, discutidos e approvados, serão impressos, e distribuir-se-ha uma cópia delles a cada socio. Sobre o livro dos estatutos que se distribuirá aos socios haverá uma folha com o documento da inscripção, assignado pelo presidente, pelo secretario e pelo thesoureiro.

Cada socio receberá tambem um diploma, pagando o seu importe, que será fixado pelo conselho administrativo.

Art. 80. Os presentes estatutos só poderão ser modificados por deliberação da assembléa geral. Será porém necessaria para qualquer modificação dos estatutos uma votação de um numero tal de socios que corresponda á metade dos inscriptos e mais um.

Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1867.—A commissão de redacção dos estatutos—*Pedro Bosisio.—C. Bonini. — G. B. Bonino. — Nicola Facchinetti. — Americo Sanmichele.*

DECRETO N. 4322—DE 19 DE JANEIRO DE 1869.

Concedendo a B. Caymari a necessaria permissão para que lhe sejão transferidos pelos concessionarios Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva os privilegios e favores que lhes forão outorgados por Decreto n. 4133 de 28 de Março de 1868.

Attendendo ao que Me representou B. Caymari, Hei por bem Permittir que lhe sejão transferidos pelo Barão do Rio Negro e Quintino de Souza Bocayuva os privilegios e favores que lhes forão concedidos por Decreto n. 4133 de 28 de Março de 1868, para restaurarem a empreza de carris de ferro entre esta cidade e o Alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca; e bem assim que a direcção dos trilhos da mesma via ferrea seja modificado, seguindo da rua do Sabão da Cidade Nova pelo Campo da Acclamação até á rua do Senhor dos Passos, por onde se prolongará até seu ponto terminal na rua dos Andradas, que ficará completamente desimpedida.

Joaquim Antão Fernandes Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, aos dezenove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4323 — DE 19 DE JANEIRO DE 1869.

Autorisa a incorporação da Sociedade Jockey Club e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a sociedade Jockey Club, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 9 do corrente, mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 23 de Dezembro do anno passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos Estatutos, salva a disposição do art. 27, que fica supprimida.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Estatutos da sociedade—Jockey—Club.

DA ASSOCIAÇÃO.

Art. 1.° O Jockey—Club tem por fim proporcionar aos seus socios toda a sorte de corridas de cavallos.

DOS SOCIOS.

Art. 2.° A sociedade compor-se-ha de tres categorias de socios: effectivos, remidos e honorarios; e o seu numero será illimitado.

DOS SOCIOS EFFECTIVOS.

Art. 3.° São socios effectivos todos os que concorrerem com a mensalidade de 5$000.

§ 1.° Para sua admissão basta serem propostos por qualquer socio, com tanto que na proposta se indique o seu nome, profisssão e residencia.

§ 2.° Tem direito a tomar parte em todas as questões sujeitas á assembléa geral, a votar e serem votados para os cargos da associação, e a dous lugares na archibancada das corridas.

DOS SOCIOS REMIDOS.

Art. 4.° São socios remidos os que concorrerem de uma vez, ou em duas prestações no prazo de 6 mezes com a quantia de 100$000

§ 1.° Tem os mesmos direitos e estão sujeitos ás mesmas condições de admissão que os effectivos.

DOS SOCIOS HONORARIOS.

Art. 5.° São socios honorarios todas as pessoas que prestarem serviços reaes e importantes á sociedade, e aquellas que á assembléa pareça deverem merecer esse titulo.

§ 1.° Tem os mesmos direitos que os demais socios, menos o de votar e serem votados.

Art. 6.° Todos os socios são approvados em assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

DA ADMINISTRAÇÃO DO CLUB.

Art. 7.° A sociedade será administrada por uma directoria composta de Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro, e dous Directores.

DA DIRECTORIA.

Art. 8.° Compete á directoria: a administração da sociedade, a applicação do fundo social de conformidade com os estatutos, a nomeação e demissão dos empregados necessarios, a designação dos dias de corridas, a apresentação do programma á assembléa geral conforme o art. 16, a nomeação dos juizes para as corridas, e emfim tudo quanto disser respeito á boa marcha da Associação.

Art. 9.° A directoria será eleita annualmente 15 dias antes da sessão solemne do anniversario da Associação, competindo ao Presidente convocar a assembléa geral para esse fim, e poderá ser reeleito.

DO PRESIDENTE.

Art. 10. Compete ao Presidente: presidir ás sessões, manter a ordem nellas, rubricar todos os papeis e marcar a ordem das discussões.

DO 1.° SECRETARIO.

Art. 11. Compete ao 1.° Secretario: substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos, entreter a correspondencia da associação e dar della conta á directoria, annunciar as sessões, convocar á assembléa, fazer o relatorio da marcha da associação e participar a admissão dos socios.

DO 2.° SECRETARIO.

Art. 12. Compete ao 2.° Secretario: substituir o 1.° e fazer as actas das sessões.

DO THESOUREIRO.

Art. 13. Compete ao Thesoureiro: cobrar as mensalidades e quantias com que entrão os socios, fornecer o dinheiro necessario para as despezas autorisadas pela directoria e pela assembléa, zelar os fundos da sociedade que tiver em sua guarda mantendo a escripturação em regra, apresentar no anniversario da associação um balancete da receita e despeza do anno decorrido, o qual será entregue ao 1.° Secretario e appensa ao relatorio.

DOS DIRECTORES.

Art. 14. Competem aos Directores os detalhos da administração.

DAS SESSÕES.

Art. 15. As sessões dividem-se em ordinarias, extraordinarias e solemnes.

DAS SESSÕES ORDINARIAS.

Art. 16. Antes de cada corrida haverá sempre uma sessão ordinaria para conhecer-se do programma adoptado pela directoria, e para autorisação da despeza.

Art. 17. A assembléa geral não poderá funccionar sem que se achem presentes 15 socios, incluido o Presidente e Secretarios.

Art. 18. A assembléa geral compete: a eleição para os cargos da associação; a autorisação da despeza para as corridas e a approvação do respectivo programma; tomar annualmente contas á directoria pela sua administração; conhecer das questões apresentadas pela directoria; approvar os socios.

DAS SESSÕES EXTRAORDINARIAS.

Art. 19. O Presidente poderá convocar a assembléa extraordinariamente á vista de proposta assignada por seis socios, em que se designe o fim da reunião. As despezas com a convocação correrão por conta de quem a tiver provocado.

DAS SESSÕES SOLEMNES.

Art. 20. No anniversario da fundação da sociedade haverá sempre sessão solemne para prestação de contas da directoria que finda, e posse da nova directoria.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 21. São eleitos annualmente os funccionarios para os cargos da associação em sessão ordinaria convocada 15 dias antes da sessão solemne do anniversario. Nesta sessão se tratará tambem da approvação de socios.

Art. 22. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 23. Para supprir as vagas que se derem se convocará a assembléa extraordinariamente, quando por acaso não esteja proxima a reunião ordinaria da assembléa.

Art. 24. Nas discussões se guardará todo o respeito, sem o que o Presidente póde fazer retirar da sala aquelle que perturbar o socego e a ordem; o orador se dirigirá sempre ao Presidente; ninguem poderá fallar mais de uma vez pela ordem em qualquer discussão; e serão observadas todas as disposições que a este respeito tem lugar nas outras assembléas.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 25. Constituem o fundo social: as mensalidades e quantias com que entrarem os socios; o producto liquido das corridas dadas pela associação de conformidade com o contracto feito com o proprietario do Prado Fluminense; quaesquer donativos feitos á associação, e o juro destas quantias depois de addicionado ao capital.

APPLICAÇÃO.

Art. 26. Será applicado na conservação da raia e indemnisação do terreno em que ella se acha, em premios para as diversas corridas; e no mais que parecer necessario e conveniente á directoria conjunctamente com a assembléa.

ADMINISTRAÇÃO.

Art. 27. (Supprimido.)

DAS CORRIDAS.

Art. 28. Haverá por anno tantas corridas, quantas comportarem os fundos da associação.

Art. 29. Emquanto a assembléa não resolver o contrario serão ellas sempre de amadores.

Art. 30. A assembléa, depois de approvados os estatutos, elegerá uma commissão para organisar um regulamento especial para as corridas. Este regulamento, depois de prompto, será sujeito á approvação da directoria.

DOS PREMIOS.

Art. 31. Para cada corrida haverá um premio em joias, ou em dinheiro, conforme parecer á directoria e á assembléa.

Art. 32. Os premios serão distribuidos aos vencedores logo que terminar a ultima corrida do dia.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. Entende-se por cargos da associação os da directoria. A nomeação para os outros empregados é da competencia da directoria.

Art. 34. O prazo de seis mezes de que falla o art. 4.° entende-se a contar da data em que o socio fôr approvado em assembléa geral.

Art. 35. Não gozão dos direitos conferidos pelos arts. 3.° e 4.° os socios effectivos que deverem tres mezes de suas mensalidades, e os remidos que passados os seis mezes não tiverem ainda satisfeito a sua 2.ª prestação.

Art. 36. As mensalidades dos socios são cobradas todos os mezes.

Art. 37. Passados dous annos da fundação da sociedade, aquellas pessoas que quizerem entrar como socios remidos pagarão 200$000.

Art. 38. Alugar-se-ha uma sala para celebração das sessões da assembléa geral e da directoria, a qual estará sempre aberta para recreio e commodidade dos socios do club.

Art. 39. A directoria organisará um regulamento especial que será observado pelos socios quando se acharem na sala.

Approvados em sessão da assembléa geral no dia 16 do corrente.

Rio de Janeiro, 20 Julho de 1868.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4324 — DE 19 DE JANEIRO DE 1869.

Altera o uniforme do batalhão naval.

Hei por bem que ás praças do Batalhão Naval sejão fornecidas blusas de panno e de brim para o 2.° uniforme, em vez de fardetas, devendo estas peças de fardamento ter um anno de duração. Fica, nesta parte, revogado o Decreto N. 2995, de 20 de Outubro de 1862.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezenove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade O Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4325 — DE 27 DE JANEIRO DE 1869.

Determina que a Provincia do Rio Grande do Norte faça parte do 2.º Districto Naval.

Tendo a pratica demonstrado a conveniencia de se alterar o art. 1.º do Decreto n.º 3045 de 22 de Janeiro de 1863, que deu nova organisação ás Estações navaes, Hei por bem Determinar que a Provincia do Rio Grande do Norte em toda a extensão da sua costa, desde o rio Guajú, ao Sul, na latitude 6° 30' 50" S, até á barra do rio Appodi ou Mossoró, ao Norte, na latitude 4° 54' S, fique pertencendo ao 2.º Districto Naval: revogadas as disposições em contrario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4326 — DE 28 DE JANEIRO DE 1869.

Altera o Decreto n.º 3627 de 16 de Março de 1866 que fixou o pessoal technico da estrada de ferro de D. Pedro II e designou os vencimentos.

Attendendo á proposta do Director da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem alterar a tabella do pessoal technico da mesma estrada e approvar a que com este baixa, fixando o seu pessoal e designando os vencimentos que competem aos mesmos.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Tabella do pessoal de engenharia a empregar em todos os serviços da estrada de ferro de D. Pedro II.

Engenheiro em Chefe.....	1	.....	12:000$000
1.° Engenheiro.....	1	.....	8:400$000
Chefes de Secção.....	4	6:000$000	24:000$000
Ajudantes de 1.ª classe...	6	4:800$000	28:800$000
Ditos de 2.ª dita.....	5	3:600$000	18:000$000
Conductores de 1.ª dita...	6	3:000$000	18:000$000
Ditos de 2.ª dita.....	9	2:400$000	21:600$000

Observações.

O quadro do pessoal technico fixado pela tabella supra, é calculado para o caso de estarem em execução todos os serviços, inclusive o da 4.ª secção, e o dos estudos do prolongamento, devendo ser o respectivo pessoal empregado á proporção que os serviços exigirem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1869. —*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4327—DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Revoga o art. 14 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855.

Hei por bem, em conformidade do art. 14 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, Decretar o seguinte:

Art. 1.º O trabalho do expediente das Conservatorias do Commercio ficará a cargo das Alfandegas e Mesas de Rendas (art. 126 § 47 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860); revogado o art. 14 do Decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855.

Art. 2.º Os emolumentos devidos pelos actos de expediente das mesmas Conservatorias pertencerão a Receita Geral do Estado.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4328—DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Crêa um commando superior de guardas nacionaes nos municipios do Saboeiro, S. Matheus e Assaré da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica creado nos municipios do Saboeiro, S. Matheus e Assaré, da Provincia do Ceará, um commando superior de guardas nacionaes, o qual será organisado com os batalhões de infantaria n.ºs 34, 48 e 51 do serviço activo, e a companhia da reserva n.º 9.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 1938 de 20 de Janeiro de 1857.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4329—DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes no municipio de S. Matheus, da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no districto de S. Matheus, da Provincia do Ceará, e subordinado ao commando superior de guardas nacionaes dos municipios do Saboeiro e annexos, da mesma Provincia, um batalhão de infantaria com seis companhias e a numeração de 48.° do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadrageismo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4330 — DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Créa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes no municipio do Assaré da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado no districto do Assaré, da Provincia do Ceará, e subordinado ao commando superior de guardas nacionaes dos municipios do Saboeiro e annexos da mesma Provincia, um batalhão de infantaria com seis companhias, e a numeração de cincoenta e um do serviço activo, o qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4331 — DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Marca os uniformes para o segundo corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O 2.° corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia do Rio de Janeiro usará em primeiro uniforme de sobrecasaca de panno azul, com as golas e canhões escarlates, calças brancas, kepis com pennacho escarlate, e correame branco; e em segundo

fardamento de blusas de brim pardo, calças de panno azul, bonets á Cavaignac, e o mesmo correame do primeiro uniforme, tudo conforme os figurinos juntos.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o Decreto n.° 937 de 18 de Abril de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove; quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4332 — DE 30 DE JANEIRO DE 1869.

Concede á companhia *The S. Vicente Mining Company, limited*, autorisação para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia *The S. Vicente Mining Company, limited*, incorporada em Londres para o fim de lavrar ouro e outros mineraes nos morros de S. Vicente, sitos á Capital da Provincia de Minas Geraes, em virtude da compra das respectivas datas, feita á extincta Companhia *The East d'El-Rey Mining Company*; e Conformando-me por Minha immediata Resolução de 23 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Dezembro ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar no Imperio sob as condições expressas nos Decretos n.os 2915 e 2961 de 7 de Julho e 16 de Agosto de 1862.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4383 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1869.

Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, devidamente representada e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Approvar a reforma dos seus estatutos, deliberada em sessão da respectiva assembléa geral.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em doze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Estatutos da sociedade Auxiliadora da Industria Nacional.

CAPITULO 1.

Dos fins da sociedade.

Art. 1.° A sociedade Auxiliadora da Industria Nacional tem por fim promover por todos os meios ao seu alcance o melhoramento e a prosperidade dos diversos ramos da industria brasileira, e auxiliar o Governo Imperial sempre que por elle fôr consultada sobre todas as questões concernentes aquelles interesses nacionaes.

Art. 2.° Para preencher seus fins a sociedade estabelecerá :

1.° Cursos theoricos e praticos em que se desenvolvão as doutrinas, e se expliquem os principios, sobre que se baseão as diversas industrias.

2.° Um museu, onde sejão recolhidos, e devidamente classificados todos os productos da industria nacional, de maneira que offereça todos os elementos necessarios para estudar-se o progresso havido em cada ramo.

3.° Exposição geral e parcial dos productos naturaes, industriaes e artisticos nas épocas fixadas pela assembléa geral.

4.° Uma revista em que se publiquem os trabalhos da sociedade e noticia de tudo quanto possa interessar á industria.

§ 1.° Farão parte do museu;

1.° Um gabinete ou deposito de machinas e modelos.

2.° Uma bibliotheca especial composta de obras que tratem de questões industriaes.

§ 2.° Todos os objectos do museu estarão patentes ao publico em dias para isso designados.

Art. 3.° A sociedade procurará corresponder-se com os institutos de agricultura do Imperio, e as sociedades nacionaes e estrangeiras de igual natureza, e concorrerá para o estabelecimento e desenvolvimento de sociedades filiaes em todas as Provincias.

CAPITULO II.

Da organisação da sociedade.

Art. 4.° Sua Magestade o Imperador é considerado como Presidente perpetuo da sociedade, emquanto se dignar conceder-lhe esta graça.

Os Principes da Familia Imperial, os Soberanos, Principes e Presidentes de outros Estados poderão ter o titulo de Presidentes honorarios.

Art. 5.° E' indeterminado o numero dos socios, os quaes se dividem em effectivos, correspondentes, honorarios e benemeritos.

§ 1.° São socios effectivos os que concorrerem para o desenvolvimento e progresso das industrias do Imperio.

§ 2.° Correspondentes os que fóra da Côrte puderem por suas luzes e trabalhos cooperar para os fins da sociedade.

§ 3.° Honorarios os que tiverem prestado á sociedade relevantes serviços, ou por sua distincta illustração mereção esse signal de consideração.

§ 4.° Benemeritos os que fizerem algum importante donativo á sociedade, ou que por sua posição possão prestar á mesma valiosa protecção.

Art. 6.° Os socios effectivos pagarão de joia a quantia de 12$000 e mais a mensalidade de 500 rs. cobrada por semestres adiantados.

§ 1.° Os socios effectivos poderão remir-se das mensalidades pagando de uma só vez a quantia de 24$000, se tiverem doze annos de existencia na sociedade, e 36$, se tiverem menos tempo.

§ 2.° Serão eliminados da sociedade os socios effectivos que, tendo ficado atrazados no pagamento de suas mensalidades, e sendo disso avisados pelo Secretario Geral, ainda assim deixarem de satisfazer a sua divida.

§ 3.° Os socios effectivos que forem eliminados da sociedade, só poderão ser readmittidos pagando desde logo a remissão de suas mensalidades futuras.

§ 4.° Os socios que deverem um anno só poderão continuar a ser contemplados na distribuição das publicações da sociedade, se pagarem a sua divida.

Art. 7.° Nem um candidato será admittido socio effectivo ou correspondente sem que preceda proposta assignada por um socio effectivo, na qual se declare o nome, a naturalidade, residencia e o titulo que o recommenda.

§ 1.° Uma commissão de admissão de socios, eleita annualmente pela assembléa geral, dará o seu parecer sobre taes propostas impreterivelmente na sessão immediata á da leitura dellas.

§ 2.° O parecer da commissão se referirá a cada candidato em separado; e logo depois de lido será votado por escrutinio secreto.

Art. 8.° A proposta para socio honorario ou benemerito deverá ser assignada pelo menos por dez effectivos.

CAPITULO III.

Da direcção da sociedade e seus empregados.

Art. 9.° A sociedade terá os seguintes funccionarios e empregados:

§ 1.° O Presidente, 1.° e 2.° vice-Presidentes, Thesoureiro, Secretario Geral, dous Secretarios adjuntos e os Directores dos cursos, das exposições, do museu e da bibliotheca.

§ 2.° O redactor da revista com os collaboradores que forem necessarios, propostos por elle e nomeados pelo conselho; os professores dos cursos, um ou mais escripturarios, e o porteiro.

Art. 10. A sociedade será dirigida por um conselho administrativo, composto dos funccionarios mencionados no § 1.° do artigo antecedente, e mais 36 membros eleitos d'entre os socios effectivos e que serão distribuidos pelas secções de que trata o capitulo seguinte.

Será Presidente do conselho o mesmo da sociedade.

§ 1.° Compõem a mesa o Presidente da sociedade, o Secretario Geral, um dos adjuntos deste, e o Thesoureiro.

§ 2.° Nos impedimentos serão substituidos: o Presidente pelos vice-Presidentes e na falta destes pelo Secretario Géral, ou pelo Presidente de secção mais antigo que estiver presente; o Secretario Geral pelo 1.° Adjunto, este pelo 2.°, este por qualquer dos Secretarios de secção, e na falta destes por quem o Presidente designar.

CAPITULO IV.

Das secções.

Art. 11. A sociedade terá as seguintes secções:

1.ª De agricultura.
2.ª De industria fabril.
3.ª De machinas e apparelhos.
4.ª De artes liberaes e mecanicas.
5.ª De commercio e meios de transporte.
6.ª De geologia applicada e chimica industrial.
7.ª De zoologia.
8.ª De estatistica.
9.ª De colonisação e estatistica.
10.ª De finanças da sociedade.

Art. 12. O Presidente da sociedade, na primeira reunião do conselho, nomeará d'entre os 36 membros electivos que o compõem, tres membros para cada secção, e designará quem os substitua em suas faltas e impedimentos.

Cada secção terá um Presidente e um Secretario escolhidos d'entre os seus membros pelo Presidente da sociedade.

Art. 13. As secções celebraráõ conferencias todas as vezes que forem convocadas pelos respectivos Presidentes, a fim de tratarem das materias sujeitas ao seu exame, e que tiverem de ser presentes ao conselho.

Art. 14. Quando houver materia que interesse ao mesmo tempo a duas ou mais secções, estas se reuniráõ sob a presidencia do mais velho dos respectivos Presidentes.

CAPITULO V.

Do conselho administrativo.

Art. 15. O conselho administrativo se reunirá em sessão ordinaria duas vezes por mez, nos dias e nas horas que o mesmo conselho marcar.

Art. 16. O conselho poderá funccionar quando se acharem presentes o Presidente ou um de seus substitutos designados no art. 9.° § 2.°; o Secretario Geral ou um de seus substitutos, conforme o mesmo artigo e paragrapho, e mais sete membros.

Art. 17. Compete ao conselho:

§ 1.° O governo economico da sociedade, ouvindo as respectivas secções, e consultando os outros socios, quando assim julgar conveniente.

§ 2.° Arrecadar os fundos da sociedade, e applical-os conforme as disposições do orçamento votado pela assembléa geral.

§ 3.° Approvar ou rejeitar as propostas feitas para socios effectivos e correspondentes, e considerar as que se fizerem para socios honorarios e benemeritos.

§ 4.° Julgar as memorias, apparelhos, machinas e processos que forem dignos de premio ou de menção honrosa, e indicar os assumptos para novas memorias.

§ 5.° Propôr á approvação da assembléa geral as pessoas que julgar no caso de serem socios honorarios e benemeritos.

§ 6.° Nomear o redactor da revista, o qual será escolhido d'entre os socios effectivos, os escripturarios, porteiro, e quaesquer outros empregados, podendo suspendel-os e demittil-os, quando fôr necessario.

§ 7.° Convocar, por intermedio do Presidente, a assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 8.° Prover sobre tudo que fôr administrativo e regulamentar.

CAPITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 18. Os socios reunir-se-hão em assembléa geral ordinaria no mez de Dezembro, podendo a sessão durar interpoladamente os dias que forem necessarios.

Art. 19. A assembléa geral considerar-se-ha constituida, quando se acharem presentes o Presidente ou um dos seus substitutos; o Secretario geral ou qualquer de seus substitutos, e mais 15 socios effectivos.

Paragrapho unico. Não podendo reunir-se esse numero no dia fixado, far-se-ha nova convocação, e a assembléa geral será então constituida com os socios que comparecerem, achando-se entre elles o Presidente ou um de seus substitutos, o Secretario Geral ou qualquer de seus substitutos, uma vez que com a necessaria antecedencia se tenhão feito convites pelos jornaes duas vezes pelo menos.

Art. 20. A assembléa geral compete:

§ 1.° O exame dos actos do conselho á vista do relatorio e do da secção de finanças sobre o balanço geral das contas apresentadas pelo Thesoureiro.

§ 2.° A approvação do parecer da secção de finanças sobre a proposta do Thesoureiro, fixando a despeza e orçando a receita para o anno futuro.

§ 3.° A acclamação dos socios honorarios e benemeritos apresentados pelo conselho.

§ 4.° A decisão de todas as questões apresentadas pelo conselho, que excederem as faculdades deste.

§ 5.° A eleição dos membros que devem compôr o novo conselho.

Art. 21. Além das assembléas geraes ordinarias e extraordinarias, haverá annualmente uma sessão solemne commemorativa da inauguração da sociedade.

Art. 22. Nesta sessão lerá o Secretario Geral um relatorio em que dê conta dos trabalhos da sociedade, e uma noticia das memorias apresentadas com declaração das que forão coroadas pela sociedade e dos nomes de seus autores.

Em seguida um dos vice-Presidentes proclamará os nomes dos socios honorarios e benemeritos eleitos depois da ultima solemnidade.

Para terminar o acto o Presidente fará a distribuição dos premios e dos novos programmas, e proferirá um discurso analogo á ceremonia.

Art. 23. A assembléa geral, sob proposta approvada pelo conselho, poderá conferir ao socio que por mais de cinco annos tiver bem servido no mesmo conselho, o titulo honorifico do cargo que deixar de exercer.

Esta votação será por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

CAPITULO VII.

Das eleições.

Art. 24. Reunida a assembléa geral para a eleição do conselho, e recolhidas as cedulas á urna, continuará aberta a sessão durante a apuração, ainda que, pela retirada de alguns socios, deixe de existir o numero fixado no art. 18.

Art. 25. As eleições serão feitas por escrutinio secreto e á pluralidade de votos dos socios effectivos presentes.

Art. 26. A eleição do conselho administrativo será biennal, e della se dará conhecimento ao Governo Imperial.

CAPITULO VIII.

Das prerogativas dos socios.

Art. 27. Qualquer socio poderá assistir ás sessões do conselho, propôr, discutir, mas sem voto, qualquer medida tendente ao melhoramento da industria, lêr na bibliotheca, examinar as actas, visitar o museu, machinas e todos os objectos pertencentes á sociedade.

Os membros das sociedades filiaes gozarão dos mesmos direitos e prerogativas.

Art. 28. Os socios effectivos terão direito a um exemplar da revista da sociedade, e de quaesquer outras publicações que a sociedade fizer por sua conta.

CAPITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 29. Além dos empregados do art. 16, terá mais a sociedade os que a assembléa geral julgar conveniente crear para o bom desempenho e regularidade do serviço.

Art. 30. Os ordenados ou porcentagem dos empregados, que os tiverem, serão annualmente fixados no orçamento da sociedade.

Art. 31. O conselho organisará um regulamento interno, no qual marcará as obrigações dos empregados da sociedade e a ordem dos seus trabalhos.

Art. 32. Os presentes estatutos serão submettidos á approvação do Governo Imperial: e do mesmo modo se praticará com qualquer alteração que nelles se pretenda fazer.

Art. 33. Toda e qualquer alteração dos estatutos será iniciada no conselho, que ouvirá uma commissão, e, depois de approvar a alteração, a submetterá á assembléa geral.

Art. 34. O anno social será contado do 1.º de Janeiro ao ultimo de Dezembro.

Art. 35. As sociedades filiaes poderão nomear a qualquer dos membros do conselho da Côrte para represental-as na sociedade central.

Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1868.—O Presidente, *José Maria da Silva Paranhos.*—O Secretario Geral bacharel *José Pereira Rego.*— *André Rebouças.*— Dr. *Antonio José de Souza Rego.*—Dr. *Nicoláo Joaquim Moreira.*— Dr. *José Maria Velho da Silva.*—Dr. *Domingos Jacy Monteiro.*—Dr. *Antonio Corrêa de Souza Costa.*— *Giacomo Raja Gabaglia.*

DECRETO N. 4334 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1869.

Altera os Decretos n.os 3048, 3221, 3286 e 3925 de 3 de Fevereiro de 1863, de 23 de Janeiro, e 14 de Junho de 1864 e 7 de Agosto de 1867, e approva as tarifas que devem regular no transporte de varios generos de exportação e importação na estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo á proposta do Director da estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem Determinar que sejão modificadas as tarifas de varios generos de exportação e importação, que presentemente regulão na estrada de ferro de D. Pedro II, e executadas provisoriamente as que em substituição constão da tabella que com este baixa assignada por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Tabella a que se refere o Decreto desta data.

Generos de exportação:		
1.° Algodão em rama, tecidos e lãs.....	350	por arroba.
2.° Queijos.....	300	» »
Generos de importação:		
1.° Uma pipa cheia.....	25$000	
2.° Meia dita idem.....	12$500	
3.° Um quarto de dita idem..	6$250	
4.° Louça, mobilia encaixotada ou engradada, peças de marmore, ou carpintaria preparada, kerosene, pagarão, sem augmento de porcentagem.....	594	por arroba.
5.° Cal.....	200	por alqueire.
6.° Asphalto e cimento.....	250	por arroba.
7.° Tijollos e telha.....	15$000	por milheiro.
8.° Parallelipipedos.....	30$000	»

Advertencia. — A tabella supra é applicavel aos generos de exportação e importação nella mencionados que se destinarem da estação da Côrte á de Entre Rios e vice-versa, e poderá ser applicada ás estações intermedias guardada a devida proporção, e tendo-se em consideração as estações mais distantes da Côrte.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Fevereiro de 1869.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4335 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1869.

Autorisa o augmento do capital da companhia União Valenciana.

Attendendo ao que Me requereu a companhia União Valenciana, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 13 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 31 de Dezembro do anno passado, Hei por bem Conceder-lhe autorisação para augmentar seu capital de seiscentos a oitocentos contos de réis, ficando sujeita a emissão das novas acções ás regras prescriptas nos respectivos estatutos para as acções já emittidas.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Senhor.—Um credito extraordinario, na importancia total de 200:000$000 foi aberto ao Ministerio da Marinha por Decreto n.° 4279 de 24 de Novembro de 1868, para as despezas da verba—Obras—em oito mezes do actual exercicio de 1868—1869, além do credito ordinario de 250:600$000 concedido á mesma verba pelo art. 5.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867. Esses creditos, porém, são insufficientes, em vista da demonstração junta, da qual vê-se que grande parte das obras forão emprehendidas em consequencia do estado de guerra, e são indispensaveis para augmento e conservação do material da armada. Avultão entre ellas as do Laboratorio Pyrotechnico, collocação de telheiros de ferro, já contractados para as officinas, o pagamento da porta-caixão para o Dique Imperial na importancia de 66:666$666, collocação e ultimo pagamento da cabrea a vapor, reparos das enfermarias do hospital, para accommodação de maior numero de enfermos vindos da esquadra.

Assim, pois, eu tenho a honra de submetter á alta approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, autorisando, na conformidade do § 3.° art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, o credito extraordinario de 304:760$701, que se torna indispensavel á dita rubrica para occorrer as despezas que se hão de dar nos ultimos quatro mezes do exercicio em andamento.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento—De Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente.—*Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4336 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1869.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 304:760$701 para occorrer ás despezas da rubrica —Obras—.

Sendo insufficiente a quantia votada pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 5.°, para as despezas da rubrica—Obras—, do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1868 a 1869, Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo Ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo Ministerio um credito extraordinario

de 304:760$701 áquella rubrica, além do que já foi aberto pelo Decreto n.° 4279 de 24 de Novembro de 1868, para a mesma verba. Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4337 — DE 6 DE MARÇO DE 1869.

Concede á Companhia de trilhos urbanos do Recife ja Olinda, na Provincia de Pernambuco, a necessaria autorisação para funccionar, e a approvação dos seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia de trilhos urbanos do Recife a Olinda, na Provincia de Pernambuco, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 do mez passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos que com este baixão, modificados de accordo com o referido parecer.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Alterações a que se refere o Decreto desta data, feitas nos Estatutos da Companhia de trilhos urbanos do Recife e Olinda, na Provincia de Pernambuco.

1.ª Art. 4.º O fundo capital da companhia será de 300:000$000, divididos em 1.500 acções de 200$000, cada uma. Este fundo, porém, poderá ser elevado a 500:000$ pela emissão de mais mil acções, que de preferencia serão distribuidas pelos individuos, que já forem accionistas da companhia, uma vez que a assembléa geral dos socios, sobre proposta da directoria resolva e o governo imperial approve esse augmento do capital.

2.ª Art. 9.º (Fica supprimido.)

3.ª Art. 13. As deliberações da assemblea geral serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados, salva a disposição do § 4.º do art. 16, e, tendo sido regularmente convocada, suas decisões obrigarão toda a companhia. Para que a assembléa geral possa tomar taes deliberações, é mister que compareção ás suas sessões accionistas representantes de um terço do capital. Não se reunindo esse numero no dia marcado, far-se-ha segunda convocação e então a assembléa geral poderá constituir-se com accionistas que representem um quarto do capital.

4.ª Art. 15. Nas reuniões da assembléa geral servirão de presidente e secretario os accionistas que nellas forem eleitos pela pluralidade dos votos presentes, e as actas, depois de escriptas e approvadas nas respectivas sessões, serão registradas em um livro especial e assignadas pelo presidente e secretarios, que tiverem dirigido os trabalhos das referidas sessões.

5.ª Art. 17. A assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente, sempre que o exigir um numero tal de accionistas que representem pelo menos um quinto do capital da companhia, especificando-se nos annuncios, de que trata o art. 14, e em termos claros e precisos o fim da reunião.

6.ª Art. 18. A reunião da assembléa geral, que fôr convocada com o fim de modificar os estatutos, será annunciada com essa declaração pelo menos 30 dias antes do que fôr designado para a reunião, mas só poderá ter isso lugar em virtude de requisição assignada por um numero tal de accionistas que representem pelo menos um terço do capital da companhia.

7.ª Fica supprimido o paragrapho unico deste artigo.

8.ª Art. 19. O accionista que não comparecer á assembléa geral, poderá designar procurador qualquer outro accionista, salva a excepção do § 12, do art. 2.º da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860.

9.ª Art. 25:

§ 7.º Determinar de conformidade com a legislação em vigor a transferencia das acções nos termos constantes dos estatutos.

§ 8.º Autorisar o deposito em alguma estação fiscal ou estabelecimento bancario da capital da provincia, e a conversão em titulos da divida publica dos dinheiros que não tiverem applicação immediata, especialmente dos que têm de constituir o fundo de reserva na fórma do art. 37.

§ 10. Representar a companhia perante o governo imperial ou provincial e tribunaes do paiz ou fóra delle, assim como decidir quaesquer questões que não forem da privativa competencia da assembléa geral, uma vez que se não opponhão aos estatutos da companhia, devendo esta recorrer á reforma delles, quando houver lacuna ou necessidade de emenda.

10.ª Art. 28. O emprezario André de Abreu Porto, será o superintendente da companhia emquanto desempenhar a contento dos accionistas as funcções que nessa qualidade lhe competirem; servindo gratuitamente esse lugar até a conclusão das obras e vencendo de então em diante o ordenado que fôr estipulado entre elle e a directoria, sob a clausula de ficar esse ordenado dependente de ulterior approvação da assembléa dos accionistas.

Verificada a hypothese de não convir aos accionistas a permanencia do dito emprezario no lugar de superintendente, poder-lhe-hão ser cassados os poderes conferidos, devendo tal resolução ser tomada por accionistas que por si ou por procuração representem a maioria absoluta do capital da companhia.

11.ª Fica supprimido o art. 30.

12.ª Fica supprimido o art. 35.

13.ª Art. 37. Dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidas em cada semestre se deduzirão 10 % para fundo de reserva, e do resto se fará dividendo pelos accionistas em Janeiro e Julho.

O fundo de reserva é especialmente destinado a fazer face ás perdas de capital ou para substituil-o.

Não se fará distribuição de dividendos, emquanto o fundo social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

14.ª Art. 39. A companhia julgar-se-ha inhabilitada para continuar, e conseguintemente será dissolvida (§ 7.º do art. 16), desde que houver soffrido prejuizos no valor de dous terços do capital. Além deste caso, a dissolução se verificará nas outras especificadas nos arts. 35 e seguintes do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

15.ª Entre as disposições geraes (titulo 6.º dos estatutos) é incluida a seguinte:

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas; podendo livremente transferil-as na fórma do art. 17 do citado Decreto n. 2711, quando a directoria, sendo consultada, não julgar conveniente resgatal-as em beneficio da companhia, e tambem quando não haja outros accionistas que as pretendão.

Palacio do Rio de Janeiro, em 6 de Março de 1869.— *Joaquim Antaõ Fernandes Leaõ.*

Estatutos da companhia de trilhos urbanos do Recife á Olinda.

TITULO I.

Da companhia, seu fim, capital e duração.

Art. 1.º Fica organisada na cidade do Recife uma companhia que se denominará — Companhia de trilhos urbanos do Recife á Olinda — e cujo fim é estabelecer uma linha de trilhos urbanos que, partindo do Recife, vá até Olinda pelas estradas de João de Barros e Belém, de cuja encruzilhada deverá partir um ramal para a povoação de Beberibe.

Art. 2.º A' companhia ficão pertencendo todos os direitos e privilegios, que ao contractante André de Abreu Porto concedeu o governo da provincia, nos termos das leis provinciaes n. 667 de 23 de Abril de 1866, n. 737 de 17 de Junho de 1867 e n. 801 de 2 de Maio do corrente anno, segundo reza o contracto assignado perante o mesmo governo provincial aos 22 de Julho ultimo.

Art. 3.° Pela cessão do privilegio com todas as suas vantagens, receberá o dito contractante, no acto da transmissão, 150 acções consideradas como se houvessem sido pagas todas as respectivas prestações.

Art. 4.° (Modificado.)

Art. 5.° O valor das acções, que já estiverem subscriptas até o acto da installação da companhia, que é a primeira reunião dos subscriptores depois de approvados estes estatutos pelo governo, será effectuado na razão de 5 a 10 °/₀ da quantia subscripta, sendo que a primeira entrada terá lugar no acto da inscripção e será de 5 °/₀, e as outras de 10 °/₀, á proporção que as necessidades da companhia o exigirem e nas épocas que a directoria determinar, devendo dar-se sempre um intervallo pelo menos de 30 dias entre as chamadas.

Art. 6.° A companhia durará o tempo que lhe marca o privilegio concedido pelo art. 3.° da lei provincial n. 801, segundo consta do art. 23 do já citado contracto de 22 de Julho deste anno.

TITULO II.

Dos accionistas, seus direitos e deveres.

Art. 7.° E' accionista toda pessoa, corporação, associação ou entidade que possuir uma ou mais acções completamente emittidas, e cujas prestações vencidas se acharem devidamente pagas.

Art. 8.° O accionista que não realisar a importancia das prestações nos prazos determinados na fórma do art. 5.°, perderá em favor da companhia as prestações anteriormente realisadas; exceptuados, porém, os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante a directoria.

Art. 9.° (Supprimido.)

Art. 10. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios que as representão, assistir e discutir nas reuniões da assembléa geral, mas só um votará e nos termos do artigo seguinte:

Art. 11 A ordem da votação é a seguinte:

De cinco a vinte e cinco acções um voto por cada cinco acções. Aos accionistas de maior numero de acções contar-se-ha mais um voto por cada vinte e cinco acções até dez votos, que será o maximo.

TITULO III.

Da assembléa geral.

Art. 12. A assembléa geral é formada da reunião dos accionistas, por si ou seus procuradores, na fórma do art. 19, e entender-se-ha legalmente constituida para deliberar quando estiverem presentes accionistas que representem pelo menos dous terços do capital da companhia.

Art. 13. (Modificado).

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente uma vez em cada mez de Abril e Outubro, e extraordinariamente todas as vezes que a directoria julgal-o indispensavel ou fôr requerido nos termos dos arts. 17 e 18, devendo em todo o caso preceder convocação por meio de annuncios nos jornaes mais lidos da provincia, e pelo menos oito dias antes do designado para a reunião.

Art. 15. (Modificado).

Art. 16. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Eleger a directoria nos termos do art. 20.

§ 2.° Approvar as contas apresentadas pela directoria, na fórma do § 6.° do art. 25.

§ 3.° Deliberar sobre qualquer ponto ou questão submettida pela directoria, ou requerida nos termos do artigo seguinte, e que não estiver cabalmente resolvida por estes estatutos.

§ 4.° Resolver, na fórma do art. 30 qualquer desintelligencia entre a directoria e o superintendente privilegiado, podendo, por dous terços dos accionistas, despedir a este ultimo se por outro modo fôr impossivel fazel-o chegar a um accordo, ou tomar qualquer outro alvitre.

§ 5.° Modificar em qualquer sentido algumas disposições dos presentes estatutos, nos termos do art. 18.

§ 6.° Resolver o augmento do capital, na fórma do art. 4.°, e da linha, assim como a venda ou cessão de toda ou parte della.

§ 7.° Resolver a dissolução da companhia, por venda ou por qualquer caso fortuito e inevitavel (art. 39) e nesse caso determinar o modo por que deverá ser feita a liquidação.

Art. 17. (Modificado).
Art. 18. (Modificado).
Paragrapho unico. (Supprimido).
Art. 19. (Modificado).

TITULO IV.

Da directoria.

Art. 20. A companhia será administrada por uma directoria composta de cinco membros eleitos annualmente em sessão ordinaria da assembléa geral, por uma lista sómente e por maioria relativa de votos.

Art. 21. Cada membro da directoria deverá depositar nos cofres da companhia 25 acções, as quaes não poderão ser transferidas, emquanto elle servir.

Paragrapho unico. As acções de que trata este artigo devem achar-se pagas, ou pelo menos satisfeitas as prestações vencidas.

Art. 22. A directoria que fôr eleita logo depois de approvados estes estatutos, durará até um anno depois da abertura de toda a linha, mas só perceberá a gratificação de que trata o art. 24 depois de concluidas as obras.

Paragrapho unico. Essa eleição só terá lugar depois de realizada a primeira entrada, e inscriptos conseguintemente os accionistas.

Art. 23. A directoria nomeará d'entre os seus membros um presidente, um vice-presidente, dous secretarios e um thesoureiro, ficando embora solidaria a responsabilidade de todos.

Art. 24. A directoria perceberá annualmente a graticação de 8:000$000, dividida entre seus membros do modo que lhe aprouver.

Art. 25. São attribuições da directoria:

§ 1.° Assignar, emittir e substituir as acções da companhia assim como arrecadar as respectivas prestações, nas épocas e pela fórma que julgar mais conveniente.

§ 2.° Determinar os dividendos dos lucros, na fórma do art. 37 e o modo da emissão de novas acções decretada pela assembléa geral nos termos do art. 4.°

§ 3.° Contractar, ouvido o superintendente, e pelos preços do orçamento o supprimento de officinas, machinas, trem rodante e mais pertences necessarios ao estabelecimento da linha.

§ 4.° Nomear e demittir os empregados do escriptorio, assim como passar os titulos não só a elles como aos que o superintendente nomear para as obras, estações e trafego.

§ 5.° Contrahir, quando fôr necessario os emprestimos que julgar convenientes até a importancia total das prestações ainda não recebidas, e os de que trata o art. 4.°

§ 6.° Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado da marcha dos negocios da companhia, assim como submetter a todas as reuniões ordinarias da assembléa geral e mesmo nas extraordinarias em que ella o exigir, as contas e escripturação da companhia.

§ 7.° (Modificado.)

§ 8.° (Modificado.)

§ 9.° Reunir-se ordinariamente no dia 15 de cada mez, e extraordinariamente todas as vezes que os interesses da companhia o exigirem, fazendo registrar em um livro especial as actas de suas sessões. A directoria funccionará validamente estando presentes tres dos seus membros, competindo sempre ao presidente o voto de qualidade para o desempate.

§ 10. (Modificado.)

Art. 26. Não poderá ser membro da directoria o accionista que exercer emprego de confiança da companhia, ou fôr interessado ainda que indirectamente em algum contracto com ella, e o director que aceitar ou adquirir algum desses interesses perderá o seu lugar na directoria.

Art. 27. A directoria poderá tomar contas ao superintendente quando lhe aprouver, e de facto as tomará todos os mezes, sobre balancete por elle apresentado.

TITULO V.

Do superintendente.

Art. 28. (Modificado.)

Art. 29. Na ausencia ou impedimento temporario do superintendente servirá a pessoa por elle designada e approvada pela directoria. Retirando-se ou despedindo-se o superintendente de que trata o artigo antecedente, contractará a directoria outra pessoa que reuna as qualidades necessarias para aquelle cargo.

Art. 30. (Supprimido.)

Art 31. O superintendente receberá todas as instrucções da directoria, a qual compete communicar-se com as autoridades locaes para remover qualquer difficuldade e solicitar a sua cooperação e intervenção quando fôr necessario para facilitar as operações da companhia.

Art. 32. São obrigações do superintendente:

§ 1.° Remetter mensalmente á directoria um relatorio do estado das obras, assim como comprar todos os objectos necessarios a ellas e ao trafego, assim com administrar e fiscalisar as obras que fizer executar, quér por contracto, ou empreitada, quér mesmo por trabalhadores pagos pela companhia.

§ 2.° Nomear os empregados necessarios para as obras, estações e trafego, assim como expedir as instrucções para os machinistas e trafego, e tarifa dos preços da carga e bagagens, guardadas as disposições do contracto assignado perante o governo da provincia.

§ 3.° Facilitar aos empreiteiros estrangeiros o ajuste de trabalhadores nacionaes e os meios de supprimento dos materiaes necessarios.

§ 4.° Communicar á directoria as despezas a fazer-se com acquisição de terrenos, desapropriações, materiaes e trabalhadores, prestando caução sufficiente e a juizo da directoria pelos dinheiros que porventura ponha ella á sua disposição por conta da companhia, precedendo porém consulta prévia ao advogado da companhia sempre que se tratar de questões legaes e que disserem respeito a acquisição de terras de dominio publico ou a desapropriações.

§ 5.° Dirigir e fiscalisar todo o serviço não só dos empreiteiros de obras e trabalhadores por conta da companhia, como tambem dos empregados da linha, estações e trafego.

§ 6.° Cumprir e fazer cumprir pelos empregados de que trata o § 2.° deste artigo, todas as disposições não só destes estatutos, como das instrucções que receber da directoria, assim como os regulamentos que houver organisado e que o governo approvar para o serviço da linha.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 33. Os contractos só obrigão á companhia sendo assignados pelo presidente ou na falta deste por tres membros da directoria, salvo os que o superintendente houver concluido em virtude de autorisação da directoria, ou da assembléa geral, casos em que sua assignatura será sufficiente.

Art. 34. No caso de fallecimento, ausencia ou renuncia de um dos membros da directoria, chamará ella outro accionista que será o substituto até a primeira reunião da assembléa geral que o approvará ou elegerá outro.

Art. 35. (Supprimido.)

Art. 36. O fallecimento de um ou mais accionistas não póde obrigar a liquidar a companhia, e seus herdeiros jámais poderão embaraçar as operações da mesma companhia, ficando-lhes apenas o direito a perceber os dividendos ou transferir as acções nos termos do art. 9.º

Art. 37. (Modificado.)

Art. 38. No caso de dissolução da sociedade, o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido proporcionalmente pelos accionistas.

Art. 39. (Modificado.)

Art. 40. As multas, que porventura soffrer a companhia por parte do governo, serão descontadas proporcionalmente dos vencimentos dos empregados que houverem dado lugar a sua imposição.

Paragrapho unico. Os membros da directoria e o superintendente privilegiado não são isentos da pena imposta neste artigo.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 4338 — DE 13 DE MARÇO DE 1869.

Marca os districtos das companhias do oitavo batalhão de infanteria da Guarda Nacional da Côrte.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. As companhias do 8.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional do municipio da côrte serão organisadas:

A primeira no 1.º districto da freguezia de Guaratiba, a segunda no 2.º districto da mesma freguezia, até a divisa com a de Jacarépaguá; a terceira em todo o Curato de Santa Cruz, a quarta dos limites do Curato de Santa Cruz, comprehendendo todo o lado esquerdo da estrada geral até o Campo da Caroba, e dahi até o alto da serra de Marapicú: a quinta, em toda a zona comprehendida entre a estrada geral e o rio do Gato até as divisas da freguezia de Guaratiba e Curato de Santa Cruz; a 6.ª do rio Gato de um e outro lado da estrada geral até o rio Bangú.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4339 — DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da dizima de chancellaria.

Usando da attribuição conferida pelo art. 28 da lei n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Ordenar que na arrecadação do imposto substitutivo da

dizima de chancellaria se observe o regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto substitutivo da dizima de chancellaria, a que se refere o Decreto n. 4339 desta data.

Art. 1.° O imposto substitutivo da dizima de chancellaria continuará a ser cobrado na razão de 2 % do valor da demanda.

Art. 2.° E' devido :

1.° Da demanda propriamente dita.

2.° Da reconvenção.

3.° Dos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou possuidor sómente.

4.° Dos artigos de preferencia.

Art. 3.° Exceptuão-se :

1.° As acções meramente preparatorias, preventivas e assecuratorias.

2.° As dos Juizos Ecclesiasticos.

3.° As dos Juizos Criminaes e Policiaes.

4.° As dos Juizos de paz.

5.° As dos Juizos Arbitros.

6.° As sentenças de condemnação de preceito.

7.° As desappropriações.

Art. 4.° Gozão de isenção da dizima :

1.° A Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.

2.° Os Procuradores da Corôa e os da Fazenda publica.

3.° Os Promotores de residuos.

4.° As Casas de misericordia e de caridade.

5.° Os que defendem sua liberdade.

6.° As pessoas miseraveis, isto é, dignas de favór, como orphãos, menores, pobres, loucos, viuvas e semelhantes.

7.° As heranças jacentes.

Art. 5.° Os autores deverão declarar logo no começo das demandas o valor da causa; e, em falta de declaração, será este determinado antes do pagamento do imposto ou por accordo das partes, ou por arbitros de nomeação do Juiz, que ex-officio mandará proceder aos termos e diligencias necessarias para esse fim.

Art. 6.° o imposto será cobrado antes de se proferir sentença final, ou de se julgar alguma excepção, desistencia, composição ou transacção que ponha termo á demanda.

Paragrapho unico. Cobrar-se-ha o imposto da importancia pedida na acção cumulativamente com a das reconvenções e preferencias, se as houver.

Art. 7.° Pagal-o-ha quem tiver interesse no andamento do processo; entrando porém a sua importancia como custas a haver do vencido na devida proporção.

Art. 8.° No concurso de credores ou preferencias, os concurrentes são reciprocamente autores e réos; e as mesmas regras se observarão a seu respeito.

Art. 9.° Dar-se-ha restituição do imposto:

1.° Se o processo for declarado nullo por sentença passada em julgado, e de que não caiba mais recurso.

2.° Se o vencedor que houver pago o imposto não puder havel-o do vencido, por não ter este bens sufficientes para a solução.

3.° Se já houver sido pago uma vez pela mesma parte.

Art. 10. Não se cobrará logo o imposto, e averbar-se-ha para ser cobrado do vencido, que não fôr isento, nos casos do art. 4.°

Paragrapho unico. Tambem será averbado no caso do artigo antecedente n.° 2 para ser cobrado do vencido a todo o tempo.

As averbações nos casos do art. 4.° serão feitas nos proprios autos pelo Escrivão; e no do art. 9.° n. 2 pela Repartição encarregada da arrecadação.

Art. 11. Os Escrivães remetterão annualmente, no mez de Janeiro, á Estação fiscal relações especificadas do imposto averbado, que esteja no caso de ser cobrado, por haver passado em julgado a respectiva sentença, e dellas se extrahirão certidões para a cobrança executiva.

Art. 12. Continúa em vigor em tudo que não fôr opposto ao presente Regulamento a anterior legislação sobre o imposto substitutivo da dizima de chancellaria.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4340 — DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Autorisa a incorporação do Banco Commercial do Pará, e approva com alteração os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representárão Augusto Eduardo da Costa e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem Conceder-lhes autorisação para incorporarem na provincia do Pará uma sociedade anonyma com o titulo—Banco Commercial do Pará—, a qual se regulará pelos Estatutos que com este baixão, feita a seguinte alteração:

No fim do art. 1.° acrescentem-se as palavras—precedendo autorisação do Governo.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Estatutos do banco Commercial do Pará.

TITULO I.

Do Banco.

Art. 1.° Fica creado na cidade de Belém, capital da provincia do Gram-Pará, uma sociedade anonyma com a designação de Banco Commercial do Pará. Seu fundo social é de 1.000:000$, dividido em 10.000 acções de 100$ cada uma, moeda legal. Este capital poderá, porém, ser elevado ao dobro, quando a assembléa geral dos accionistas assim o julgar necessario.

Art. 2.° As entradas das acções serão realizadas em quatro pagamentos iguaes, sendo o primeiro dentro de

oito dias depois do annuncio feito pela direcção; o segundo tres mezes depois do primeiro e os outros dous quando a direcção o julgar conveniente, precedendo porém, para cada um destes, annuncios com o prazo de sessenta dias.

Art. 3.° Os accionistas, que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar as entradas subsequentes, perderão, a beneficio do Banco, as entradas já verificadas e o direito de accionista, e as acções serão vendidas pelo Banco em hasta publica quando a direcção o julgar conveniente.

Paragrapho unico. Exceptua-se o caso de por morte do accionista seus herdeiros menores ou ausentes deixarem de fazer as entradas subsequentes, porque, neste caso, o Banco restituirá a estes a importancia das entradas já verificadas, ficando com as acções para serem vendidas por sua conta quando a direcção o julgar conveniente.

Art. 4.° O Banco durará 30 annos contados da data da sua installação. Findo este prazo poderá ser prorogado por determinação da assembléa geral dos accionistas e autorisação do Governo Imperial.

Art. 5.° O Banco poderá ser dissolvido por deliberação da sua assembléa geral, mesmo antes de findarem os 30 annos marcados no artigo antecedente, se se conhecer que a sua duração é prejudicial.

Art. 6.° O Banco será dissolvido de facto, e entrará em liquidação logo que tiver soffrido prejuizos, que tenhão absorvido o seu fundo de reserva e 25 % do seu capital effectivo.

TITULO II.

Das operações do Banco.

Art. 7.° As operações do Banco serão as seguintes:

1.° Descontar letras de cambio e da terra que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes uma em todo o caso será de pessoa residente nesta cidade.

2.° Descontar bilhetes da alfandega e quaesquer outros titulos do governo geral e provincial pagaveis a prazo fixo.

3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata e ouro, de apolices da divida publica, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real (exceptuando-se porém as do Banco) e na proporção da importancia realizada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias e generos não sujeitos á corrupção depositados nas alfandegas ou armazens alfandegados.

4.° Receber em conta corrente, com juros ou sem elles, como a direcção julgar conveniente, as sommas que lhe forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos e pagar as quantias de que estes dispuzerem por meio de cheques até a importancia que houver recebido.

5.° Tomar dinheiro a premio (quando convier) por meio de letras a prazo fixo, não podendo a taxa dos juros exceder a 3 % menos do que a taxa dos descontos do Banco.

6.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

7.° Fazer movimento de fundos de umas para outras praças do Imperio, effectuar operações de cambio e importar ou exportar metaes preciosos.

8.° Receber em deposito ouro, prata, joias e titulos de valor, mediante commissão que se convencionar.

9.° Cobrar por conta de terceiros quaesquer valores e fazer delles remessa em dinheiro ou letras, mediante a commissão de meio por cento.

10. Encarregar-se, mediante commissão, da cobrança na praça de letras pertencentes a individuos que tenhão conta corrente aberta.

11. Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, apolices da divida publica e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos.

Art. 8.° Nenhuma transacção de desconto ou emprestimo poderá ser feita senão por letra. O Banco só poderá empregar no desconto de letras até ao prazo de 6 mezes (maximo do prazo a que se poderá descontar) 20 % do seu fundo effectivo e isto com o augmento de mais 2 % sobre a taxa dos descontos, estabelecida para as letras até 4 mezes de prazo.

Art. 9.° Não serão descontadas letras e outros titulos, que forem assignados por qualquer dos directores que estiver de serviço ou que só tenhão firmas de directores.

Art. 10. A taxa do juro para os descontos e emprestimos será arbitrada todos os oito dias pela directoria, que o fará publico pelos jornaes.

Art. 11. Nos emprestimos sobre apolices da divida publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-a previamente ao Banco; e o Banco só poderá fazer o emprestimo com o abatimento nunca menor de um terço do valor realisado ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

Art. 12. Os emprestimos sobre mercadorias e generos depositados só serão feitos com o abatimento de 25 % menos do seu valor, e mediante as cautelas necessarias contra riscos de incendio, deterioração, inundação, etc., devendo ser previamente avaliados por um ou mais corretores ou peritos designados pela directoria.

Art. 13. Nos emprestimos de que trata o § 3.° do art. 7.° o Banco receberá além do penhor letras a prazos, que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser unicamente assignadas pelo mutuario.

Art. 14. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhores não fôr paga no seu vencimento poderá o Banco proceder á venda do penhor em leilão mercantil e precedendo annuncios publicos por oito dias consecutivos, ficando ao dono do penhor o direito de poder resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juro e commissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

TITULO III.

Dos dividendos e fundo de reserva.

Art. 15. Haverá um balanço todos os semestres com o fecho de 30 de Junho e 31 de Dezembro, que será apresentado impreterivelmente á assembléa geral na sua primeira reunião ordinaria.

Art. 16. Do lucro liquido das transacções concluidas em cada semestre se deduzirão 5 % para fundo de reserva, e o resto será o lucro de que se fará o dividendo nos mezes de Janeiro e Julho. Quando o fundo de reserva tenha attingido a 50 % do capital effectivo do Banco, cessará a reducção de 5 %.

Art. 17. A debito do fundo de reserva serão levadas as dividas que forem reputadas inteiramente perdidas. O fundo de reserva augmentará com o beneficio que possa haver na venda em hasta publica das acções acima do par, quando a assembléa geral resolver augmentar o capital.

Art. 18. Na dissolução do Banco o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital e dividido pelos accionistas proporcionalmente ao numero de suas acções.

TITULO IV.

Da administração do Banco.

Art. 19. O Banco será administrado por uma directoria de cinco membros, dos quaes se designará o presidente, vice-presidente e secretario; suas funcções durarão um anno, podendo ser reeleita guardadas as disposições da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860 nos §§ 11 e 13 do art. 2.°. Na falta ou impedimento de cada um destes, fará as suas vezes o director que se lhe seguir na lista da eleição.

Art. 20. Logo que sejão approvados estes estatutos pelo Governo Imperial se convocará a assembléa geral para a eleição da directoria.

Art. 21. Não poderão ser eleitos directores senão accionistas que possuirem 50 ou mais acções.

Art. 22. Os directores são obrigados a conservar em deposito no Banco 50 acções, de que sejão proprietarios.

Art. 23. A directoria reunir-se-ha regularmente uma vez por semana e extraordinariamente quando o presidente o julgar necessario ou os directores de serviço a convocarem.

Art. 24. Todos os directores têm obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses do Banco e serão semanalmente designados dous d'entre elles para diariamente estarem no estabelecimento, desde que se abra até que se encerre o expediente.

Art. 25. Pertence á directoria a inteira administração dos fundos do Banco, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes estatutos e ao regulamento interno, que deve organisar e que apresentará á approvação da assembléa geral dentro de um anno depois da installação do Banco.

Art. 26. Os fundos do Banco estarão em uma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar. Esta casa forte e os cofres que nella existirem terão tres chaves, as quaes estarão a cargo dos directores de serviço e do thesoureiro ou caixa do Banco.

Art. 27. A directoria do Banco reunida procederá todos os mezes a um balanço na caixa, verificando se na casa forte e cofres existem todos os valores.

Art. 28. A directoria do Banco fica autorisada para demandar e ser demandada, e a obrar e exercer com livre e geral administração plenos e positivos poderes comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma mesmo os de poderes em causa propria.

Art. 29. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do Banco.

Art. 30. A directoria fica autorisada para nomear e demittir os empregados que forem necessarios. Seus ordenados serão porém fixados pela assembléa geral sob proposta da directoria.

Art. 31. A directoria do Banco fará publicar até ao dia 8 de cada mez um balanço desenvolvido do activo e passivo do estabelecimento e das operações que tiver feito no mez anterior.

Art. 32. Serão individualmente responsaveis os directores e empregados do Banco quando infringirem os estatutos e regulamentos approvados ou praticarem abusos de qualquer natureza.

Art. 33. Os directores em compensação do seu trabalho e responsabilidade terão, além de uma gratificação fixa de 1:200$000 por anno a cada um, mais a commissão de 5 % sobre o total dos lucros do Banco, que será repartida com igualdade entre elles.

Art. 34. As ordens, correspondencia e resoluções importantes serão assignadas pelo presidente e secretario em nome da direcção, e os objectos de expediente pelos directores de serviço. Tudo quanto se expedir e fôr deliberado deve ficar registrado.

Art. 35. No impedimento de alguns dos directores, a direcção por meio de seu presidente e secretario chamará substituto para servir durante o seu impedimente, regulando-se pela ordem dos mais votados.

Art. 36. Logo que estejão concluidos os balanços semestraes, a direcção o participará aos tres membros da commissão de exame, convidando-os a que vão examinar o estado do Banco.

TITULO V.

Dos accionistas.

Art. 37. O Banco considera seu accionista toda a pessoa, corporação ou associação que possuir acções, seja como proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas no livro de registro. O averbamento, para fazer effectiva a transferencia, terá lugar á vista das acções e das partes contractantes, ou seus procuradores, cujas partes assignaráõ termo de averbamento no competente livro do Banco, sem que jamais haja endosso nas ditas acções.

Paragrapho unico. No caso de justificar perante a direcção perda ou extravio de qualquer acção: entregar-se-ha ao accionista uma nova apolice, prestando elle as devidas garantias.

Art. 38. Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser vendidas, ou legadas na fórma do artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção do Banco.

Paragrapho unico. A morte do accionista não obrigará a liquidar o Banco; seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma embaraçar o andamente e operações do Banco, e sómente terão direito á recepção dos dividendos e a poder transferir suas acções, se lhes convier.

Art. 39. Os accionistas de 10 ou mais acções são habilitados para votar em assembléa geral e serem votados para membros da commissão de exame. Sómente os accionistas de 50 ou mais acções poderão ser votados para directores.

Art. 40. Os accionistas, o presidente e secretarios da assembléa geral, os membros da commissão de exame de contas, os directores e os empregados do Banco poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente.

Art. 41. As acções ou fundos do Banco pertencentes a estrangeiros serão em quaesquer casos, mesmo nos de guerra, tão respeitados e inviolaveis como os dos nacionaes.

TITULO VI.

Da assembléa geral.

Art. 42. A totalidade dos accionistas será representada pela sua assembléa geral.

Art. 43. Formará a assembléa geral reunião legalmente convocada dos accionistas de dez ou mais acções; os de menor numero de acções poderão assistir as circulação mas não discutir nem votar.

Art. 44. A convocação da assembléa geral terá lugar por convite da direcção em edital firmado por seu presidente e secretario e affixado á porta do Banco, na Praça do Commercio e publicado nos jornaes de maior circulação.

Art. 45. No dia e hora marcado para a reunião da assembléa geral, esta se julgará reunida com os accionistas presentes, porém nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não estando presentes pelo menos tantos accionistas quantos representem um quarto do capital effectivo.

Art. 46. Quando a assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, haverá nova convocação com a formalidade do art. 44, declarando o motivo da nova reunião, e nesta tomará decisão com qualquer numero de votos que se reunir.

Art. 47. As deliberações para augmentar o fundo do Banco, para sua dissolução antes dos trinta annos, para prorogar-se a sua duração e para a reforma destes estatutos, só poderão tomar-se quando se reunirem votos concordes de accionistas que representem dous terços do capital effectivo do Banco.

Art. 48. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja decisão ella não se julgue competente, ou quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que possuão, pelos menos, um 4.° do capital effectivo do Banco. Em virtude de tal representação deverá a direcção convocar a assembléa dentro de oito dias uteis, aos que se seguirem ao da entrega, que constará pela data que lhe porá o secretario da directoria, depois de averiguar e conhecer sua legalidade, quanto á porção de capital que deve comprehender. Se a directoria não fizer a convo-

cação incorrerá em responsabilidade, e os representantes têm direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos, nos quaes se assignem, com a designação do numero de acções de cada um e declaração do motivo do chamamento, e das razões que tiverão para representar a direcção.

Art. 49. A assembléa geral reunida na fórma do artigo antecedente só poderá tomar decisão reunindo os votos do art. 47, e não admittirá discussão alguma além do objecto para que foi convocada. Podem, comtudo, alli apresentar-se indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 50. A assembléa geral terá um presidente e dous secretarios todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinaria, por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em uma só lista dos accionistas que têm votos.

Art. 51. Havendo impedimento do presidente e secretario, serão substituidos o presidente pelo primeiro secretario, este pelo segundo e este pelo immediato em votos até a primeira reunião da assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 52. Pertence ao presidente abrir e fechar as sessões, conceder a palavra, manter a ordem e regularidade nas discussões, e fazer executar as resoluções da assembléa. A nenhum accionista é permittido, mesma para explicações, fallar mais de tres vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se os membros da directorio e da commissão de exame de contas, que poderão responder ás questões que lhe forem dirigidas.

Art. 53. Pertence aos secretarios lêr e repetir as leituras quando o presidente ordenar, redigir as actas e apurar os votos nas eleições (com os dous maiores accionistas presentes) e fazer a correspondencia e expediente, que deverá ser assignado pelo presidente e primeiro secretario.

Art. 54. Na primeira reunião da assembléa geral e logo depois de eleita a mesa, se procederá á eleição por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, de tres accionistas habilitados na fórma de art. 39 para formarem a commissão de exame, a qual deverá servir por um anno, findo o qual será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 55. Nas reuniões ordinarias da assembléa geral, que terão lugar em 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada anno, a direcção apresentará os balanços semestraes

do Banco, fechados em 31 de Dezembro e 30 de Junho, e a commissão de exame de contas o seu relatorio do estado do mesmo Banco, para o que deverá ter sido previamente chamada pela direcção. A' vista do dito balanço e relatorio a assembléa discutirá e pronunciará o seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 56. Na assembléa geral de 15 de Janeiro terá lugar, por escrutinio secreto e maioria de votos, a eleição da nova directoria nos termos do art. 19, não sendo admittidos votos por procuração. Quando houver empate de votos se procederá a novo escrutinio sobre os empatados.

Art. 57. Pertence á assembléa geral fixar o ordenado dos empregados sob proposta da directoria.

Art. 58. Nas votações os votos serão contados na proporção de um por cada dez acções; porém, nenhum accionista, por maior que seja o numero de suas acções, poderá ter mais de seis votos.

Art. 59. As acções, que tiverem passado de dominio, não dão ao accionista cessionario o direito de votar em assembléa geral, sem completar dous mezes da data do respectivo averbamento no registro do Banco.

TITULO VII.

Da commissão de exame.

Art. 60. A commissão, logo que fôr convidada pela directoria, deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação e das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os estatutos e decisões da assembléa geral têm sido restrictamente executados; para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deverá terminar tres dias antes da reunião da assembléa geral.

Art. 61. Concluido o exame, a commissão fará um relatorio circumstanciado, no qual emittirá a sua opinião sobre o estado do Banco e maneira por que tiver sido administrado. Este relatorio será registrado no livro das actas da assembléa geral e impresso com o balanço para ser distribuido pelos accionistas.

TITULO VIII.

Disposições geraes.

Art. 62. O Banco não poderá negociar por sua conta em generos, mercadorias ou bens de raiz, salvo se os adquirir por tratos com os seus devedores, execução ou adjudicação; mas neste caso deverá vendel-os no menor prazo possivel.

Art. 63. O Banco poderá comprar e possuir os predios que forem necessarios para o seu estabelecimento.

Art. 64. Toda a pessoa que faltar a boa fé ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o Banco será excluida de negociar com elle directa ou indirectamente.

Art. 65. Todos os empregados prestarão fiança idonea, a satisfação da directoria, correspondente ao seu ordenado. Esta fiança será de vinte vezes o importe do ordenado para aquelles que manejarem fundos; e sómente de dez vezes para os que forem unicamente de escripta. As fianças podem ser substituidas por depositos de valores ou acções do Banco.

Art. 66. As pessoas que contractarem com o Banco pagarão a taxa do sello dos titulos por que contractarem. — *A. E. da Costa.* — *Elias José Nunes da Silva*, 1.° secretario. — *A. Dionysio Pereira de Carvalho*, 2.° secretario.

DECRETO N. 4341 — DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Concede prorogação do prazo marcado no Decreto n.° 4133 para o concessionario da via ferrea da Tijuca restabelecer o respectivo serviço.

Attendendo á representação de B. Caimary, actual concessionario da empreza de carrís de ferro entre esta cidade e o alto da Boa-Vista, na serra da Tijuca, hei por bem prorogar por mais oito mezes, a contar da data da terminação do prazo estabelecido na condição 3.ª do de n. 4133 de 28 de Março de 1868.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4342 — DE 20 DE MARÇO DE 1869.

Designa os Membros da Junta da Caixa da Amortisação.

Hei por bem, em conformidade do art. 42 da lei de 15 de Novembro de 1827, Designar para Membros da Junta da Caixa da Amortização, os cidadãos constantes da relação, que com este baixa, assignada pelo Visconde de Itaboraby, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Relação dos Membros designados para a Junta da Caixa da Amortisação, a que se refere o Decreto n.º 4342 desta data.

Conde de Bomfim.
Barão de Itamaraty.
José Joaquim de Lima e Silva.
Militão Maximo de Souza.
Candido José Rodrigues Torres.

Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4343 — DE 22 DE MARÇO DE 1869.

Manda executar a nova Tarifa das Alfandegas e suas disposições preliminares.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida pelo art. 9.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, Ordenar que nas Alfandegas do Imperio se exeoute, do 1.° de Julho proximo futuro em diante, a Tarifa e suas disposições preliminares, que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e dous de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

DIREITOS DE CONSUMO OU DE IMPORTAÇÃO.

Art. 1.° Aos direitos estabelecidos na Tarifa das Alfandegas (Tabella **A**) ficão sujeitas todas as mercadorias estrangeiras, que se destinarem ao consumo do paiz, exceptuadas as de que trata o art. 4.°

Reputar-se-hão de origem estrangeira:

1.° Todas as mercadorias importadas de paiz estrangeiro, quér directamente para consumo, quér para entreposto ou em transito, ou de navios entrados por franquia ou arribada forçada, que forem despachadas para consumo do paiz.

2.° O carregamento e pertenças dos navios apresados, o apparelho, provisões, armamento, munições e outros objectos do serviço de quaesquer embarcações, e os fragmentos do casco de navios estrangeiros, que forem vendidos e applicados ao consumo do paiz.

3.° As embarcações miudas pertencentes a quaesquer navios, que forem tiradas do serviço e vendidas ou traspassadas em qualquer porto do Imperio.

4.° As mercadorias nacionaes, e as estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo, sendo transportadas em embarcações estrangeiras, sem licença ou despacho, de uns para outros portos alfandegados do Imperio.

5.° As mercadorias arrojadas pelo mar ás praias e pontes, ou que forem encontradas fluctuando, ou tiradas do fundo d'agua, na fórma do art. 338 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 2.° Além dos direitos de consumo, de que trata o art. 1.°, cobrar-se-ha em todas as Alfandegas do Imperio, até o fim do anno financeiro de 1869 a 1870, direitos addicionaes de todas as mercadorias que se despacharem para consumo do paiz, na razão de 5 °/₀ do seu valor.

Exceptuão-se: 1.° as mercadorias constantes da Tabella **B**, cujos direitos addicionaes serão arrecadados na razão de 2 °/₀; 2.°, as que gozão de isenção de direitos de consumo, na fórma do art. 4.°, e as constantes da Tabella **C**, que ficão isentas dos direitos addicionaes.

Art. 3.° Na Alfandega de Albuquerque se dará o abatimento que fôr estabelecido, em virtude de Lei, na importancia dos direitos de consumo e addicionaes das mercadorias constantes da Tabella **D**.

§ Unico. As mercadorias constantes da Tabella **D**, já despachadas para consumo na referida Alfandega, que tiverem, por qualquer motivo, de seguir para outra Provincia, satisfarão previamente a importancia do abatimento que na época do embarque ou entrega da carta de guia tiver lugar, na fórma do presente artigo, lançando-se a verba do pagamento no despacho respectivo. No caso de falta de verba, na Alfandega ou Mesa de Rendas importadora, será a referida differença cobrada na razão dupla.

ISENÇÃO DE DIREITOS DE CONSUMO.

Art. 4.° Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o Inspector da Alfandega, ou Administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.° A's amostras de nenhum, ou diminuto valor. Reputar-se-hão amostras de nenhum, ou diminuto valor os fragmentos, ou parte de qualquer genero, ou mercadoria em quantidade strictamente necessaria para dar a conhecer sua natureza, especie e qualidade, cujos direitos não excederem a 200 rs. por volume.

§ 2.° A's machinas pequenas de mão, pertencentes a colonos que vierem estabelecer-se no Imperio.

§ 3.° A's pequenas amostras de madeira, e aos modelos de machinas, de embarcações, de instrutomens, e de qualquer invento, ou melhoramento feito nas artes.

§ 4.° A's barras, catres e camas ordinarias ou communs, á louça usada e ordinaria, e outros trastes e objectos de uso dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, com tanto que não excedão ao numero, ou quantidade indispensavel para seu uso domestico, ou de suas familias.

§ 5.° Aos instrumentos de agricultura, ou de qualquer arte liberal, ou mecanica, que trouxerem os colonos, ou artistas, que vierem residir no Imperio, sendo necessarios para o exercicio de sua profissão, ou industria; e a uma espingarda de caça para cada colono adulto.

§ 6.° Aos restos de mantimentos pertencentes ao rancho particular dos colonos que vierem estabelecer-se no Imperio, sendo destinados á alimentação dos mesmos emquanto se não empregão.

§ 7.° A todos os objectos destinados para o uso proprio dos Embaixadores e Ministros estrangeiros, e em geral de todas as pessoas empregadas na diplomacia, que chegarem ao Imperio, na fórma do art. 1.° do Decreto n.° 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 8.° Aos generos e effeitos importados pelos Embaixadores, Ministros Residentes e Encarregados de Negocios, acreditados junto á Côrte deste Imperio, na fórma e condições marcadas pelo citado Decreto n.° 2022 de 11 de Novembro de 1857.

§ 9.° Aos objectos de uso e serviço dos Chefes das Missões Diplomaticas Brasileiras que regressarem, precedendo requisição do Ministro dos Negocios Estrangeiros.

§ 10. Aos generos e objectos importados para o uso dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes de guerra, em paquetes, ou em navios mercantes, mediante a prova de terem sido embarcados por ordem dos respectivos governos, e requisição da competente Legação, ou Chefe da estação naval.

§ 11. A's mercadorias de producção e industria nacional, que, tendo sido exportadas, regressarem em qualquer embarcação, com tanto que taes mercadorias: 1.°, sejão distinguiveis, ou possão ser differençadas de outras semelhantes de origem estrangeira; 2.°, regressem dentro de dous annos nos mesmos envoltorios, e por conta do proprio individuo que as exportára; 3.°, venhão acompanhadas de certificado da Alfandega do porto de retorno, legalisado pelo Agente Consular Brasileiro, e na sua falta, na fórma do art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 12. Aos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, pertencentes á carga das embarcações, que tendo sahido de algum porto do Imperio arribarem a outro, ou naufragarem, e forem por qualquer motivo vendidos para consumo.

No caso de duvida de serem as mercadorias salvadas nacionaes ou estrangeiras, não terá lugar a isenção dos direitos de consumo.

§ 13. Aos generos e mercadorias de producção e manufactura nacional, que forem importados, em embarcações estrangeiras, sob caução ou fiança, na Alfandega de Uruguayana, conforme o art. 493 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, ou na de Albuquerque, e dellas exportados para qualquer outra do Imperio, na conformidade dos arts. 489 e seguintes do citado Regulamento.

§ 14. Aos instrumentos, livros, e utensilios proprios de qualquer naturalista, que se destinar á exploração da natureza do Brasil.

§ 15. A' roupa ou fato usado dos passageiros, assim como aos colchões e travesseiros do seu uso, e aos instrumentos, objectos ou artigos do serviço diario, ou profissão.

§ 16. A' roupa, ou fato usado dos capitães, e das pessoas das tripolações dos navios, aos instrumentos nauticos, livros, cartas, mappas e utensilios proprios de seu uso e profissão, quér os conservem a bordo, quér os retirem, ou levem comsigo quando deixarem os navios em que servião.

§ 17. Aos livros mercantis escripturados, e a quaesquer manuscriptos; aos retratos de familia; aos livros do uso dos passageiros, com tanto que não haja mais de um exemplar de cada obra; aos desenhos e esboços acabados, ou por acabar, pertencentes a artistas que vierem residir no Imperio, e em geral aos utensilios e

objectos usados necessarios para o exercicio de sua arte ou profissão.

§ 18. Aos bahús, malas e saccos de viagem usados, pertencentes ás bagagens dos passageiros, e tripolação dos navios, e necessarios para uso pessoal e diario durante a viagem.

§ 19. A's joias do uso dos passageiros.

§ 20. A's obras velhas de qualquer metal fino, estando inutilisadas; sendo livre ás partes inutilisal-as, quando o não estejão na occasião do despacho, ou conferencia.

§ 21. Aos barris, barricas, ancoretas, cascos, caixas, vasos de vidro ordinario escuro, azulado, ou esverdinhado, de barro, ou louça ordinaria; ás latas de folha, de ferro, chumbo, estanho, ou zinco; aos saccos e capas de aniagem e qualquer outro tecido ordinario, e a quaesquer outros envoltorios semelhantes em que se acharem as mercadorias não sujeitas a direitos pelo seu peso bruto, salvo se, tendo valor commercial, por qualquer causa estiverem vasios ou se esvasiarem, ou completamente separados das mercadorias a que pertencião.

§ 22. A' palha que fôr encontrada em qualquer envoltorio servindo de enchimento para o bom acondicionamento das mercadorias, e que não tiver outro prestimo, ou valor mercantil.

§ 23. A's mercadorias estrangeiras que já tiverem pago direitos de consumo em algumas das Repartições Fiscaes competentes, e forem transportadas de uns para outros portos onde houver Alfandega, sendo acompanhadas de carta de guia, em embarcações nacionaes, ou em navios estrangeiros, na fórma do Cap. 12 do Tit. 4.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 24. A's mercadorias e objectos designados nas seguintes Leis: n.° 243 de 30 de Novembro de 1841 art. 26; n.° 719 de 28 de Setembro de 1853 art. 19; n.° 939 de 26 de Setembro de 1857, art. 16, §§ 3.° e 11, e art. 18; n.° 1027 de 18 de Agosto de 1859; e n.° 1040 de 14 de Setembro de 1859, arts. 16 e 17; e quaesquer outros, cujo despacho livre tiver sido, ou fôr concedido pela Tarifa, por Lei especial, ou por contracto celebrado pelo Governo Imperial com alguma pessoa, companhia, ou corporação nacional, ou estrangeira.

§ 25. A's mercadorias e quaesquer objectos, que forem directamente importados por conta, e para o serviço do Estado.

§ 26. A's mercadorias, e quaesquer objectos per-

tencentes ás Administrações provinciaes, directamente importados por sua conta para serviço publico.

§ 27. Aos productos da pesca das embarcações nacionaes.

§ 28. Aos generos e mercadorias mencionados no art. 321 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e na Tabella n.° 1, annexa ao Decreto n.° 2486 de 29 de Setembro de 1859, que entrarem pelos pontos habilitados das fronteiras terrestres, e pelos portos habilitados, ou alfandegados do rio Uruguay da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, nos termos e casos especiaes marcados pelo mesmo Decreto (art. 25 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845).

§ 29. Aos generos introduzidos pelo interior das Provincias do Amazonas, do Pará, e de Matto Grosso, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com as mesmas Provincias, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes.

§ 30. Ao ouro e prata em barra, pó, ou mina, em folheta, e em moeda nacional, ou estrangeira.

§ 31. A's medalhas de qualquer natureza e metal, e ás collecções de objectos archeologicos, ou numismaticos, importados directamente para Estabelecimentos publicos.

§ 32. A's machinas proprias para lavrar a terra e preparar os productos da agricultura, e para o serviço de quaesquer fabricas, e em geral as movidas a vapor.

§ 33. A's peças das machinas importadas em separado, a respeito das quaes se provar, mediante exame feito por peritos da escolha do chefe da Repartição, e em sua presença, que não podem ter outro destino, ou applicação, senão substituir peças identicas, já arruinadas, de certas e determinadas machinas, ou servir de sobresalentes ás que, existindo perfeitas, possão inutilisar-se por qualquer eventualidade.

§ 34. Aos objectos pertencentes ás Companhias lyricas, dramaticas, equestres, ou outras ambulantes, que se destinarem a dar representações publicas; ás collecções scientificas de historia natural, numismatica, e de antiguidade; ás estatuas e bustos de quaesquer materias, que forem destinadas á exposição, ou representação publica.

Este despacho não poderá ser concedido sem que as partes caucionem os direitos de consumo dos objectos mencionados neste paragrapho, que serão cobrados, se dentro do prazo concedido pelo Chefe da Repartição, que poderá ser por elle razoavelmente prorogado, não

forem os objectos assim despachados reexportados integralmente, ou não se provar terem desapparecido por uso ou obito, segundo a natureza do objecto.

§ 35. A's imagens, e em geral aos objectos proprios e exclusivos do Culto Divino, indispensaveis para o serviço das Cathedraes e Matrizes, directamente importados por conta das respectivas administrações.

§ 36. Aos barcos e vasos miudos das embarcações condemnadas por innavegaveis, que forem com ellas conjunctamente arrematados em leilão, os quaes ficarão sujeitos sómente aos direitos da transferencia de dominio.

Art 5.° Aos objectos de que tratão os §§ 14 a 17 se poderá conceder isenção de direitos, ainda quando não acompanharem os passageiros e pessoas da tripolação dos navios na mesma embarcação.

Art. 6.° Para o despacho livre de que tratão os §§ 7.°, 8.°, 9.°, 25, 26 e 35 do artigo 4.°, é necessario ordem do Ministro da Fazenda.

§ 1.° O despachante na nota que fizer, e quando requerer ao Chefe da Repartiçao, ou solicitar a intervenção do Agente Diplomatico competente, ou impetrar do Ministro da Fazenda ordem para despacho, deverá mencionar com exactidão os numeros e marcas dos volumes, seu conteúdo, qualidade, quantidade, e peso, ou medida dos objectos de que tratão os citados §§ 7.°, 8.°, 9.°, 25, 26 e 35 do art. 4.°

§ 2.° Os volumes dirigidos aos Agentes Diplomaticos residentes no Imperio, sob o sello das armas do seu paiz, serão logo entregues á requisição, ou declaração official dos mesmos Agentes, independente de ordem do Ministro da Fazenda. Se contiverem jornaes serão estes remettidos logo á Administração do Correio.

GENEROS PROHIBIDOS.

Art. 7.° Fica prohibido o despacho das seguintes mercadorias e objectos:

§ 1.° Qualquer objecto de escultura, pintura, ou lithographia, cujo assumpto seja obsceno, ou offensivo da Religião do Estado, da moral e bons costumes, ou que estejão comprehendidos nas disposições dos arts. 90, 242, 244, 278, e 279 do Codigo Penal.

§ 2.° Os impressos, ou obras contrafeitas, a que se referem o art. 35 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro

de 1845, e o Decreto n.° 2491 de 30 de Setembro de 1859.

§ 3.° Os punhaes, canivetes-punhaes, e facas de ponta, com excepção das que forem proprias para xarquear, de mato, de viagem, ou de cozinha; as espingardas ou pistolas de vento, os stiks, e as bengalas, guardas-chuva, ou quaesquer outros objectos que contenhão espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

Serão considerados canivetes-punhaes aquelles cuja lamina tiver dous gumes.

§ 4.° O armamento e petrechos de guerra, quando o Despachante não apresentar, com a nota, a licença da competente Autoridade Policial.

§ 5.° As gazúas e outros instrumentos, ou apparelhos proprios para roubar.

§ 6.° As mercadorias e generos alimenticios, ou medicinaes, em estado de putrefacção, ou de avaria, que possa ser nocivo á saude publica, reconhecido por peritos, na fórma prescripta na Secção 3.ª do Capitulo 3.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 8.° Denegado o despacho, em virtude do artigo antecedente, os objectos dos §§ 1.°, 3.°, 5.° e 6.° serão apprehendidos, immediatamente destruidos, ou inutilisados; os do § 2.° confiscados na fórma do art. 5.° do Decreto n.° 2491 de 30 de Setembro de 1859; os do § 4.°, conforme sua natureza, ou retidos e depositados nos Arsenaes de Guerra, ou armazens de artigos bellicos, ou em qualquer outro lugar que o Governo designar, ou recolhidos a um armazem especial, até que, com licença do competente Chefe de Policia, sejão regularmente despachados; lavrando-se de tudo o competente termo, que será assignado pelo Chefe da Repartição.

§ 1.° Se os objectos de que trata o § 1.° do artigo antecedente poderem ser destruidos ou inutilisados sem prejuizo ou estrago daquelles a que por ventura se acharem annexos, permittir-se-ha o despacho destes, cobrando-se neste caso mais metade dos respectivos direitos como multa; no caso contrario serão destruidos tanto uns como outros dos referidos objectos.

§ 2.° Se nos objectos comprehendidos no § 3.° do sobredito artigo se encontrarem alguns fabricados de materias preciosas e de valor, e mesmo fóra deste caso, se as armas prohibidas puderem ser destruidas

e inutilisadas sem prejuizo ou estrago das bengalas, guardas-chuva, chicotes, etc., que as contiverem, proceder-se-ha como nos casos do paragrapho antecedente.

Art. 9. As disposições do artigo precedente ficão extensivas ao caso de em algum volume serem achados taes objectos occultos em fundos falsos, ou de qualquer outro modo; e neste caso impôr-se-ha a multa dos arts. 556 e 557 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

APPLICAÇÃO DA TARIFA.

Art. 10. Na applicação da Tarifa e na cobrança dos direitos nenhuma distincção se fará sob qualquer pretexto, quér em relação ás mercadorias, quér aos portos de procedencia ou aos seus donos ou importadores, que não se ache legalmente estabelecida.

Art. 11. Na percepção dos direitos nenhuma differença se fará entre mercadorias e objectos novos e usados, em peça e retalho, avariados, quebrados, em pedaços, por acabar ou incompletos, e sãos, inteiros, acabados e promptos, com ou sem enfeites; nem tambem pela natureza dos envoltorios, ou em virtude de qualquer outra circumstancia, que não esteja expressamente declarada na Tarifa, ou prevista nas presentes disposições.

E nenhum artigo ou objecto se reputará differente do classificado ou comprehendido na Tarifa, pelo simples facto de conter algum enfeite ou modificação que lhe não altere a essencia, qualidade ou emprego, ainda que se lhe tenha dado differente denominação.

Art. 12. As fazendas bordadas, ou que tiverem enfeites ou guarnições de ouro ou prata, que não estiverem especialmente tarifadas, ou subordinadas a disposições especiaes da Tarifa, pagarão direitos ad valorem, na razão imposta a identicas fazendas sem bordados ou enfeites.

Art. 13. As mercadorias fabricadas ou compostas de materias differentes, sobre que não houver na Tarifa taxa especial ou fixa, ou disposição particular, ficão sujeitas ás mesmas taxas estabelecidas para mercadorias identicas fabricadas unicamente da materia que anquellas predominar, ou da mais tributada, no caso

de igualdade de materias ou de duvida sobre qual seja a materia predominante.

Exceptuão-se os tecidos mixtos, a respeito dos quaes observar-se-hão as regras estabelecidas nos artigos seguintes.

TECIDOS MIXTOS.

Art. 14. Os tecidos mixtos ou manufacturados de materias differentes, que não tiverem taxa especial na Tarifa, ficão subordinados ás seguintes regras:

1.ª Os que não contiverem seda pagaráõ os direitos pela taxa relativa á materia dominante, considerando-se como tal a materia que constituir a urdidura e parte da trama do tecido, ou vice-versa; e no caso de igualdade de materias e desigualdade de taxas, pela taxa mais alta, devendo considerar-se como comprehendido nesse caso o tecido em que os fios da urdidura forem de uma, e os da trama de outra materia.

2.ª Os que contiverem seda, predominando esta materia em peso, pagaráõ como se fossem unicamente de seda.

3.ª Os que contiverem 1/2 de seda, pagaráõ metade dos direitos estabelecidos para os tecidos identicos manufacturados sómente de seda.

4.ª Os que contiverem menos de 1/2 de seda, pagaráõ os direitos estabelecidos para os tecidos identicos da materia dominante, ou da mais tributada, no caso de igualdade de materias, com o augmento de 30 %.

MERCADORIAS OMISSAS NA TARIFA. — ASSEMELHAÇÃO.

Art. 15. As mercadorias não especificadas ou não comprehendidas nos artigos da Tarifa, nem em alguma de suas classificações genericas, serão assemelhadas ás da mesma Tarifa, se com ellas tiverem analogia ou affinidade, quér pela natureza e qualidade da materia de que forem compostas, quér por fabrico, tecido, lavôr ou fórma, combinados com o uso ou emprego; e pagaráõ os mesmos direitos a que estiverem sujeitas as mercadorias a que forem assemelhadas.

§ 1.º Para se resolver a assemelhação, o Conferente em um relatorio ao Inspector mencionará todas as

circumstancias que a puderem estabelecer; e o Inspector, ouvindo os peritos que para esse fim designar, decidirá se a assemelhação deve ou não ter lugar; e, no caso affirmativo, em que artigo da Tarifa se acha ou deve ficar comprehendida a mercadoria.

Ao relatorio deverá acompanhar a amostra da mercadoria, e qualquer exposição ou documento que a parte offerecer.

§ 2.° Se a parte não convier na assemelhação, poderá interpor recurso para a competente autoridade superior, na fórma e nos prazos marcados no Titulo 9.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, qualquer que seja o valor da mercadoria.

§ 3.° Se a parte se conformar com a decisão, ficará esta definitiva para o caso especial de que se trata; haverá, porém, recurso necessario até o Ministro da Fazenda, observando-se em todo o caso a disposição do art. 27 do Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859.

§ 4.° Interposto o recurso para o Ministro da Fazenda e ouvido o parecer de peritos, a quem serão apresentadas as amostras e informações que o tiverem acompanhado, dará o mesmo Ministro sua decisão, a qual será publicada e servirá de regra em casos identicos.

§ 5.° Quando a parte não se conformar com a assemelhação, ainda depois de approvada pelo Ministro da Fazenda, ser-lhe-ha permittido reexportar a mercadoria para fóra do Imperio, no prazo marcado pelo Inspector; e não o fazendo, será a mercadoria posta em consumo, pagando os direitos conforme a decisão.

§ 6.° Se a mercadoria não puder ser assemelhada, ficará sujeita a direitos na razão de 30 %.

DESPACHO AD VALOREM OU POR FACTURA.

Art. 16. O preço regulador para o despacho ad valorem, será o do mercado exportador, augmentado de todas as despezas posteriores á compra, taes como direitos de sahida, fretes, seguro, commissão, etc., até o porto do desembarque, e, na falta destas informações, o preço do mercado importador, em grosso ou por atacado, abatidos os competentes direitos, e mais 10 % do mesmo preço.

Os direitos, porém, das fazendas ou tecidos lavrados, bordados ou com enfeites, sujeitos a despacho ad va-

lorem, nunca poderão ser menores do que os fixados na Tarifa para os mesmos artefactos sem lavor, bordado ou enfeite.

Art. 17. O Conferente verificará pelos meios a seu alcance a exactidão dos preços declarados na nota; podendo para esse fim recorrer ás facturas originaes authenticadas por modo que faça fè, e, na falta dellas, á outros documentos authenticos relativos ás mercadorias submettidas a despacho; devendo no exame de taes documentos proceder com a necessaria reserva.

Art. 18. Se o Conferente não se conformar com o preço declarado pela parte, e esta não se conformar com o preço indicado pelo Conferente, o Inspector, depois de proceder ou mandar proceder aos exames e informações que forem necessarias, mandará proseguir o despacho, se concordar com o valor expresso na nota; se porém o reputar lesivo á Fazenda Nacional, poderá ordenar que o Conferente do despacho impugne a mercadoria por conta da mesma Fazenda.

Art. 19. Quando o Inspector não julgue conveniente recorrer immediatamente á impugnação, submetterá a mercadoria á avaliação por arbitros, e neste caso seguir-se-ha o disposto na Secção 11.ª do Capitulo 3.º Titulo 5.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ 1.º Se o valor estimado pelos arbitros não exceder mais de 5 % ao declarado pela parte, os direitos serão cobrados sobre o valor mencionado na nota.

§ 2.º Se, porém, o valor arbitrado exceder mais de 5 % ao declarado, fica ao arbitrio do Inspector ordenar a impugnação da mercadoria, ou que os direitos sejão cobrados sobre o valor arbitrado.

Estes direitos serão augmentados de 50 %, a titulo de multa, se o valor arbitrado exceder a 50 % do valor declarado.

§ 3.º Das decisões por arbitros não haverá recurso, excepto o do art. 764 § 2.º do citado Regulamento; mas a parte, se a mercadoria não fôr impugnada, poderá reexportal-a para fóra do Imperio, no prazo que o Inspector marcar, pagos os respectivos direitos de reexportação.

Art. 20. O despacho ad valorem comprehende:

1.º As mercadorias que na fórma da Tarifa estão sujeitas a direitos ad valorem.

2.º As mercadorias omissas, que não puderem ser assemelhadas a outras da Tarifa.

3.º As amostras de mercadorias, cujo valor não exceder de 100$000, embora tenhão taxa fixa na Tarifa,

4.° O apparelho, maçame, e objectos usados do serviço dos navios.

5.° Os objectos miudos encontrados nas bagagens dos passageiros; os trastes e outros utensilios usados; e os artigos de pouco valor pertencentes a um só individuo, embora tenhão taxa fixa na Tarifa, quando por sua multiplicidade difficultarem o processo ordinario de despacho; precedendo em todo o caso requerimento da parte e permissão do Inspector.

IMPUGNAÇÃO.

Art. 21. A impugnação ou desapropriação das mercadorias poderá ter lugar:

1.° Quando se suscitar duvida ácerca da qualificação das mercadorias submettidas a despacho, se houver insistencia por escripto da parte na qualificação por ella indicada, e antes que haja a decisão de arbitros, de que tratão os §§ 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 6.° do art. 559 do referido Regulamento.

2.° Quando nos despachos de mercadorias sujeitas a direitos ad valorem o preço dado pela parte fôr reputado lesivo á Fazenda Nacional, e sómente nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco, nos termos do art. 573 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 22. A impugnação só poderá ser feita por conta da Fazenda Nacional, nos despachos de mercadorias destinadas ao commercio, guardadas as disposições do art. 19.

Art. 23. Ordenada a impugnação, a parte será indemnisada pelo cofre da Alfandega dentro de 24 horas; no 1.° caso de que trata o art. 21, do valor correspondente á taxa que na Tarifa estiver estabelecida para a qualidade da mercadoria em que houver insistido; no 2.° caso, da importancia das mercadorias impugnadas, segundo o preço que lhes houver dado em sua nota, acrescentando-se mais 5 % da dita importancia.

Art. 24. As mercadorias impugnadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, segundo as regras prescriptas no Capitulo 7.° Titulo 3.° do citado Regulamento, e o producto da arrematação, deduzida a importancia dos competentes direitos, que será levada á respectiva receita, e bem assim

todas as despezas do cofre, dividir-se-ha em duas partes, sendo uma para a Fazenda Nacional, escripturada em receita extraordinaria sob a rubrica—producto de impugnações—, e a outra para o Conferente que tiver effectuado a impugnação.

§ Unico. O Conferente que houver indicado a impugnação das mercadorias postas em despacho, será responsavel por qualquer differença que possa haver contra o cofre da Alfandega, se o producto da arrematação dellas não chegar para a competente indemnisação e deducção dos direitos e despezas.

Art. 25. Haverá nas Alfandegas escripturação especial para impugnações, á cargo exclusivo do Chefe da Secção de Contabilidade nas Alfandegas de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, e nas demais Alfandegas a cargo de um 1.º escripturario.

Art. 26. Os Inspectores das Alfandegas, nos relatorios de que trata o art. 126 § 24 do precitado Regulamento, darão conta do resultado das impugnações que se effectuarem.

ABATIMENTOS.

Art. 27. Na percepção dos direitos nenhum abatimento ou deducção se poderá conceder que não seja:

1.º Por tara.

2.º Por avaria.

3.º Por quebra.

4.º Por virtude de Lei, ou disposição especial da Tarifa.

PESO BRUTO — PESO LIQUIDO — TARA.

Art. 28. As mercadorias que pela Tarifa não estiverem sujeitas a direitos na razão do peso bruto, ou liquido real, pagarão direitos pelo peso liquido legal.

§ 1.º Por peso bruto se deve entender—o da mercadoria em algum dos envoltorios designados na Tarifa.

§ 2.º Por peso liquido real— o da mercadoria separada dos seus envoltorios, tanto externos como internos.

§ 3.º Por peso liquido legal— o resultante do peso bruto, deduzida a tara legal, isto é, o correspondente ao abatimento fixado na Tarifa.

Art. 29. Quando a mercadoria taxada a peso bruto ou a peso liquido legal vier acondicionada em mais de um envoltorio, não se comprehenderá no peso senão o primeiro, isto é, o immediato á mesma mercadoria. Se, porém, esses envoltorios estiverem sujeitos a um mesmo abatimento, serão todos elles comprehendidos no peso; e neste caso, bem como no de vir a mercadoria em envoltorios duplos (como, por exemplo, em duas caixas), a tara será a que resultar da somma dos abatimentos concedidos a cada um delles, salvo se a tara legal, por disposição especial da Tarifa, comprehender mais de um envoltorio.

Art. 30. Não serão reputados envoltorios os papeis ou capas que vierem cobrindo ou beneficiando internamente a mercadoria, os quaes, em todo o caso, serão comprehendidos no peso della assim como as fitas ou atilhos que as prenderem, os letreiros ou rotulos que contiverem, os enfeites que as adornarem, e os liquidos e materias necessarias para sua conservação. Será comtudo permittida a separação dos papeis grossos em que se acharem envolvidos os tecidos de seda.

Art. 31. Se em um mesmo volume se acharem mercadorias taxadas a peso liquido legal reunidas a mercadorias cujos direitos se basearem sobre o peso liquido real, ou sobre peso bruto, os direitos da todas serão cobrados na razão do peso liquido real. Da mesma fórma se procederá quando se acharem reunidas a mercadorias sujeitas a taxas ou taras differentes, tarifadas a peso liquido legal.

Art. 32. Achando-se acondicionadas em um mesmo envoltorio mercadorias sujeitas a taxas differentes, mas todas na razão do peso bruto, o peso do envoltorio será repartido proporcionalmente por cada uma das mercadorias que o mesmo contiver. Se, porém, se acharem mercadorias tarifadas a peso bruto com mercadorias taxadas sobre outra base, cobrar-se-hão direitos na razão do peso bruto, sómente das primeiras.

Art. 33. Fica livre á parte satisfazer pelo peso bruto, quando lhe fôr conveniente, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido; e bem assim pagar pelo peso liquido real, salvas quaesquer disposições especiaes da Tarifa, os direitos das mercadorias taxadas a peso liquido legal, sob as seguintes condições: 1.ª, que a mercadoria seja despachada para consumo; 2.ª, que os direitos excedão de 200 réis por kilogrammo; 3.ª, que a nota para o despacho contenha a declaração do peso liquido; 4.ª, que esta declaração esteja de

accordo com a respectiva factura; 5.ª, que a differença entre a tara indicada na factura e a marcada pela Tarifa seja de dous ou mais por cento.

Art. 34. Fica igualmente livre ao Conferente verificar o peso liquido real das mercadorias, cuja tara legal julgar lesiva á Fazenda Publica. Mas, se por esse, ou por qualquer outro motivo, fôr verificado o peso liquido real de uma mercadoria taxada a peso liquido legal, os direitos serão cobrados na razão do peso verificado.

Art. 35. O numero dos volumes ou envoltorios designados para se verificar o peso liquido, se forem da mesma fórma, e de peso pouco mais ou menos igual, não será menor de 1 em 20, de 2 em 50, de 3 em 100, e assim por diante; e pelo peso resultante dessa verificação se calculará proporcionalmente o peso liquido total.

A proporção acima estabelecida poderá ser reduzida nos despachos de mais de 100 volumes, e de liquidos e outros generos cuja verificação traga damno á mercadoria; deverá, porém, ser augmentada sempre que o peso total assim verificado não estiver em relação com o declarado na nota para o despacho.

Art. 36. Os envoltorios das mercadorias não estão sujeitos a direitos independentes dos das proprias mercadorias, quér estas sejão taxadas por peso, quér por medida, numero, ou ad valorem.

§ Unico. Exceptuão-se: aquelles que consistirem em vasilhas de crystal ou vidro, classificadas na Tarifa sob n.os 1 e 2, ou de louça, classificadas sob n.os 2 a 6, e quaesquer outros que tenhão valor mercantil, ou de uso differente do em que se achão empregados, ou susceptiveis disso, uma vez que contenhão mercadorias tarifadas a peso liquido, ou que, tarifadas a peso bruto, estejão sujeitas a direitos inferiores aos que pagarião os proprios envoltorios se fossem importados separadamente, e neste caso as respectivas mercadorias passarão a pagar direitos na razão do peso liquido real.

Desses mesmos envoltorios, porém, não se cobrarão direitos, se a importancia ou somma destes não exceder de 200 réis em um mesmo despacho.

Art. 37. Se o envoltorio, que estiver no caso de pagar direitos, fôr de mercadoria que tenha de pagal-os na razão do peso liquido legal, será admittida a respectiva tara como peso do mesmo envoltorio.

AVARIAS.

Art. 38. Reputar-se-ha avaria toda e qualquer deterioração soffrida pela mercadoria:

§ 1.° Por causa de successos do mar ou de viagem, occorridos desde o embarque até a descarga na Alfandega ou trapiche alfandegado.

§ 2.° Por causa de vicio proprio ou intrinseco da mesma mercadoria.

Art. 39. A avaria por successos de mar ou de viagem, até a entrada da mercadoria na Alfandega ou armazens alfandegados, para ser attendida, deverá ser reclamada:

§ 1.° Pelo capitão, ou consignatario do navio, no acto da descarga do volume, ou dentro de 24 horas depois, quando houverem indicios externos.

§ 2.° Pelo dono, ou consignatario do volume, em qualquer tempo, não havendo indicios externos de avaria, e não se podendo presumir que ella seja anterior ao embarque do mesmo volume.

§ 3.° Que a verdade da exposição do capitão, e do allegado no requerimento do dono ou consignatario, seja comprovada pelo exame das mercadorias, feito por peritos nomeados pelo Inspector respectivo, ou Administrador, e ainda por outros meios, ou diligencias que este entender necessarios.

Art. 40. Os peritos informarão sobre o estado das mercadorias e realidade das avarias, separando, se estas forem parciaes, a parte das mesmas mercadorias que não estiver deteriorada e dever ficar sujeita ás regras do despacho das mercadorias não avariadas, e declarando qual o abatimento que, em razão da avaria, julgão dever-se fazer na taxa correspondente á mercadoria avariada.

Art. 41. As mercadorias que não perdem de valor pelo contacto da agua não serão consideradas como avariadas por successos de mar; nem tão pouco serão consideradas como avariadas por vicio intrinseco ou de viagem as que por sua inferior qualidade não tiverem preço no mercado.

Art. 42. A' vista da informação dos peritos, e de quaesquer outras diligencias a que se tiver procedido, o Chefe da Repartição decidirá, reconhecendo ou não a avaria.

§ Unico. Quando, porém, do reconhecimento da

avaria resultar perda de direitos equivalentes a 800$000 na Côrte, a 600$000 na Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Maranhão, e 400$000 nas outras Provincias maritimas, os Chefes das Repartições recorrerão ex-officio de suas decisões para o Thesouro na Côrte, e para as Thesourarias nas Provincias. Estes recursos não terão effeito suspensivo.

Art. 43. Reconhecida a avaria, seja de mar ou de viagem, ou intrinseca, os donos ou consignatarios das mercadorias avariadas deverão dentro de 10 dias, contados do reconhecimento da avaria despachal-as com o abatimento arbitrado pelos peritos, ou, com permissão do respectivo Inspector, ou Administrador, vendel-as em leilão á porta da Alfandega, ou fóra della, sob pena de, findo aquelle prazo, serem as mercadorias havidas por abandonadas, e como taes arrematadas por conta da Alfandega, ou Mesa de Rendas, a cujo cofre pertencerá o producto da arrematação.

Exceptuão-se destas disposições os casos previstos nos arts. 252 § unico, 454 e 537 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se procederá na fórma por elles prescripta.

Art. 44. Quando se proceder a leilão das mercadorias avariadas se observarão as disposições do Capitulo 7.° do Tit. 3.° do mesmo Regulamento, e os direitos serão cobrados sobre o preço da arrematação.

Art. 45. Havendo duvida sobre estar ou não avariada a mercadoria, sobre ser ou não avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca, será o dono, ou consignatario da mesma mercadoria obrigado despachal-a, dentro de dez dias, como não avariada; e se o não fizer, o Chefe da Repartição ordenará que seja a dita mercadoria arrematada, e o seu producto, depois de deduzidos os direitos e despezas, recolhido em deposito ao cofre da Alfandega, para ser entregue a quem direito tiver.

Art. 46 Não se concederá abatimento por avaria ou perda de valor, que soffrerem as seguintes mercadorias: chá; medicamentos simplices, ou compostos; vinho; azeite; liquidos alcoholicos, e bebidas fermentadas de qualquer natureza; cobre em folha, em chapa, ou em pregos; cebolas e alhos, velas de sêbo, de cêra, de espermacete, de massa stearica ou de composição; e frutas seccas, ou passadas. Será, porém, permittido á parte separar a porção que reputar avariada, ou que houver perdido de valor, e abandonal-a pelos direitos.

Art. 47. Os generos alimenticios, ou os comestiveis, os medicamentos simplices ou compostos, sejão liqui-

dos ou solidos, cuja avaria do mar ou de viagem, ou intrinseca fôr reconhecida, não poderão ser despachados, nem vendidos em leilão para consumo, sem que preceda exame de pessoas idoneas, e se verifique não ser a deterioração damnosa á saude publica.

No caso contrario serão taes generos, ou mercadorias inutilisadas, lavrando-se de tudo o competente termo.

Os cascos e outros envoltorios, porém, em que vierem acondicionadas, poderão ser despachados como vasios, ou vendidos em leilão.

QUEBRAS.

Art. 48. A louça de qualquer especie, vidros, e objectos de ferro fundido, estanhado ou esmaltado, ou de barro, importados em caixas, barricas, gigos, ou qualquer outro envoltorio semelhante, pagarão os direitos respectivos com o abatimento de tres por cento para quebras; e quando o dono ou consignatario reclame maior abatimento, o respectivo Inspector, ou Administrador, precedendo exame feito por peritos de sua escolha, poderá conceder até dez por cento mais de abatimento, ficando salvo ao mesmo dono ou consignatario conformar-se com essa concessão, ou satisfazer os direitos de cada peça em separado, que se achar intacta, sem quebra ou falha, e abandonar as restantes que serão arrematadas na fórma do art. 301 § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

§ Unico. Nos casos de verificação do peso liquido real das mercadorias mencionadas neste artigo, não terá lugar o abatimento para quebras.

Art. 49. Aos liquidos em geral, salvas quaesquer disposições especiaes da tarifa, sujeitos a direitos na razão da capacidade dos cascos, ou vasos que os contiverem, se concederá, a titulo de quebras o seguinte abatimento:

§ 1.° De 2 °/₀ para os que não são sujeitos á evaporação, e vierem em cascos, e de mais 1/2 °/₀ em cada mez que se seguir aos dous primeiros mezes de estada nos armazens e depositos da Alfandega, até o limite de seis mezes.

§ 2.° De 3 °/₀ para os alcoholicos, ou sujeitos á evaporação, que tambem vierem em cascos, e de mais 1 °/₀ em cada mez, pelo tempo que fica dito no paragrapho antecedente.

§ 3.° De 5 °/₀ para os de qualquer natureza, que vierem em vasilha de vidro ou de barro.

Art. 50. São exceptuados da regra do artigo precedente:

§ 1.° Os liquidos em geral, cuja quebra fôr reclamada na occasião da descarga pelos respectivos donos ou consignatarios, ou pelo capitão do navio que os importar e verificada por meio de vistoria.

§ 2.° Os liquidos cuja quebra tiver sido causada por mero accidente, ou sem culpa, ou deleixo de alguem, verificadas estas circumstancias por meio de vistoria, e inquerito á que se procederá por ordem do respectivo Inspector ou Administrador, e com assistencia dos interessados, dentro de 24 horas improrogaveis depois do acontecimento; ficando responsavel o Administrador das Capatazias, seus prepostos, ou o Fiel respectivo, pela perda que se der e não fôr verificada no prazo e pelo modo acima marcados.

§ 3.° Os liquidos cuja medição fôr verificada na occasião do despacho, quando os cascos ou vasos que os contiverem não apresentarem indicios externos de falta no acto da descarga, e não houver sido por esse motivo reclamada a quebra na fórma do § 1.°, o que o Conferente deverá declarar na nota.

§ 4.° O Inspector ou Administrador, se julgar conveniente, poderá mandar verificar por qualquer outro meio a exactidão da quebra achada na vistoria a que se referem os §§ 1.° e 2.°

FORMALIDADE DAS NOTAS PARA OS DESPACHOS.

Art. 51. Para que possa ter lugar a entrega ou sahida de quaesquer mercadorias dos depositos da Alfandega, Mesas de Rendas, ou de suas dependencias, é necessario prévio pagamento dos direitos, da armazenagem, ou de qualquer outro imposto, a que estiverem sujeitas, mediante o competente despacho, que será processado conforme o disposto nos artigos seguintes:

Art. 52. A pessoa que pretender despachar algum genero ou mercadoria sujeita a direitos, é obrigada a apresentar ao Chefe da competente Repartição:

§ 1.° O conhecimento, ou factura, e mais titulos que provem a origem das mercadorias ou generos que pretende despachar e o seu direito a tomar conta delles.

§ 2.° Uma nota em duplicata, que conterá os seguintes requisitos e solemnidades:

1.° A data da apresentação.

2.° Nome do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos.

3.° Nome do navio, ou vehiculo que os transportou, sua nacionalidade, procedencia e data da entrada no respectivo porto.

4.° O deposito, armazem, ou lugar em que se achar a mercadoria, data da descarga no primeiro deposito, e no em que estiver na occasião do despacho.

5.° A qualidade, numeros, marcas e contramarcas dos volumes que quer despachar.

6.° A quantidade, qualidade, peso, ou medida das mercadorias que cada volume contiver, ou dos generos a granel, conforme a base adoptada pela Tarifa para o calculo dos direitos; e quando as mercadorias forem sujeitas a direitos ad valorem, além dos referidos requisitos, o valor de cada addição ou artigo.

7.° Assignatura do dono, ou consignatario das mercadorias ou generos, se este por si as despachar, ou de seu preposto devidamente habilitado na fórma do Cap. 7.° do Tit. 5.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, á vista da autorisação para esse fim dada por escripto, e assignada pelo mesmo dono, ou consignatario.

§ 3.° A autorisação de que trata o § 2.° n.° 7 poderá ser escripta na propria nota, nos seguintes termos:— Autoriso ao despachante F. (ou ao meu caixeiro despachante F.) para despachar as mercadorias constantes desta nota.— E, sendo dada em separado, deverá conter as declarações exigidas no mesmo § 2.° n.os 3, 4, 5 e 6.

§ 4.° A declaração do peso, medida ou quantidade da mercadoria será escripta em algarismo, e repetida por extenso.

§ 5.° Nos despachos das mercadorias que pagão direitos por peso, a parte declarará expressamente — peso bruto—, se a mercadoria estiver sujeita a direitos na razão deste peso; e — peso liquido — se sujeita a direitos na razão do peso liquido real. Se a mercadoria, porém, estiver sujeita a direitos na razão do peso liquido legal, ou porque a parte assim o prefira, ou porque não possa pagar pelo peso liquido real, por não poder satisfazer os requisitos do art. 33, a declaração será feita do modo seguinte:

Peso bruto.....
Tara.....
Liquido legal...

§ 6.° O valor das mercadorias, que na fórma da Tarifa estiverem sujeitas a direitos ad valorem, será mencionado pela parte, em algarismo, á margem da respectiva nota, devendo o Conferente repetil-o por extenso no corpo da mesma nota, se com elle concordar, e, no caso contrario, mencionar o valor que devão ter as mesmas mercadorias.

§ 7.° A declaração da entrada e descarga será previamente conferida á vista dos assentamentos do Livro Mestre e do Livro do armazem, lançando no despacho os respectivos Empregados as competentes verbas.

Art. 53. Os Conferentes deverão declarar nas respectivas notas o numero do artigo da Tarifa, em que estiver incluida cada uma das mercadorias verificadas no acto da conferencia dos volumes submettidos a despacho.

Art. 54. Não se permittirão despachos separados, para consumo e ao mesmo tempo para reexportação ou baldeação, de mercadorias pertencentes ao mesmo volume.

Art. 55. Os despachos de consumo de liquidos e os das mercadorias constantes da Tabella n.° 7 serão feitos em separado dos de outras mercadorias.

Art. 56. No mesmo despacho não se poderão incluir mercadorias depositadas nos armazens internos da Alfandega, ou da Mesa de Rendas, com as que estiverem em outro deposito, ou a bordo, ou sobre agua; e, sempre que fôr possivel, se dividirão os despachos conforme os armazens em que as mercadorias estiverem depositadas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 57. A contagem dos fios nos tecidos sujeitos pela Tarifa a direitos na razão dos fios de urdidura, que contiverem no espaço de 5 millimetros, far-se-ha com o instrumento denominado —conta fios.— O fio que servir de termo se incluirá no numero determinado por limite, e nos casos de duvida a decisão será sempre a favor da parte, notando-se esta circumstancia no despacho.

Art. 58. A's amostras isentas de direitos de consumo, na fórma do § 1.° do art. 4.°, se dará sahida independente de despacho, depois de examinadas pelo

Conferente para esse fim designado, se o respectivo volume não estiver manifestado, ou se achar manifestado como contendo amostras.

§ 1.° Ao volume que contiver taes amostras dar-se-ha baixa no livro competente á vista de um bilhete ou nota, feito e assignado pelo despachante, ou dono do volume, e rubricado pelo Conferente que der sahida, no qual será mencionada a marca e numero, e o nome, procedencia, e data da entrada do navio que o tiver importado.

§ 2.° Se no mesmo volume que contiver taes amostras, vierem algumas que devão pagar direitos dar-se-ha sahida ás primeiras, ficando as outras no volume, que deverá ser lacrado e sellado, para serem devidamente despachadas; devendo o Conferente mencionar no mesmo bilhete ou nota as mercadorias que ficárão para pagar direitos.

Art. 59. Ficão revogadas a 2.ª parte do § 3.° do art. 551 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e as demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

Senhor.—Os creditos abertos para o exercicio de 1868—1869 ao Ministerio da Guerra, a meu cargo, pela lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 e pelo decreto n. 4266 de 31 de Outubro de 1868, estão quasi esgotados, e pois cumpre providenciar para que as despezas indeclinaveis da guerra possão ser pagas nos devidos tempos.

A tabella junta mostra os algarismos do credito ordinario para todo o exercicio; do extraordinario para o primeiro semestre; da despeza conhecida do mesmo semestre; da distribuição ás Thesourarias de Fazenda e de suas reclamações; da despeza provavel no segundo semestre; da despeza aproximada no exercicio anterior; e, emfim, do credito extraordinario, que se calcula necessario.

Da comparação destes algarismos se verifica que, não obstante a continuação da guerra, a despeza tem decrescido, e é de esperar que ainda vá decrescendo á proporção que se lhe possa ir imprimindo mais regularidade, sem prejuizo do serviço.

Venho, pois, solicitar de Vossa Magestade Impe-

rial autorisação para o credito extraordinario de 21.947:076$437, distribuido por verbas, de conformidade com a tabella annexa.

Tenho a honra de ser, com o mais profundo respeito, humilde e fiel subdito.—*Barão de Muritiba.*

DECRETO N. 4344—DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Autorisa o credito extraordinario de 21.947:076$437 para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1868 a 1869.

Não sendo sufficientes para as despezas do Ministerio da Guerra no exercicio de 1868 a 1869 os creditos abertos pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e pelo Decreto n. 4266 de 31 de Outubro de 1868: Hei por bem, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar o credito extraordinario de 21.947:076$437, distribuido pelas rubricas mencionadas na tabella junta; devendo em tempo competente esta medida ser levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e tres de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Tabella distributiva do credito extraordinario autorisado pelo Decreto desta data para o exercicio de 1868—1869.

§ 2.° Conselho Supremo Militar, Juntas de Justiça e Auditores.....	63:724$260
§ 6.° Arsenaes de guerra, armazens de artigos bellicos, etc.....	354:679$027
§ 7.° Corpo de saude e hospitaes..	1.083:666$848
§ 8.° Quadro do exercito.....	19.544:133$946
§ 15. Diversas despezas e eventuaes.....	829:136$667
Repartição de fazenda.....	71:735$689
	21.947:076$437

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Março de 1869. —*Barão de Muritiba.*

DECRETO N. 4345 — DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Concede a Felisberto Ferreira Brant e seus socios autorisação para incorporarem uma Companhia estrangeira, que os auxilie na exploração de uns terrenos Diamantinos, de que são concessionarios.

Attendendo ao que Me representou Felisberto Ferreira Brant, por si e por seus socios na concessão de um lote de terrenos diamantinos no rio Jequitinhonha, em o lugar denominado Campo Bello: Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, conceder-lhes autorisação para incorporarem uma Companhia estrangeira que os auxilie na exploração dos mesmos terrenos ou de quaesquer outros que legalmente possuirem; guardada, porém, a disposição do art. 27 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, e devendo os supplicantes submetter á approvação do Governo os respectivos estatutos, logo que a dita Companhia esteja incorporada, para o que lhes fica marcado o prazo de quatro annos, contado da data do presente Decreto.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4346 — DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto sobre industrias e profissões.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 11 e 31 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem que na arrecadação do imposto sobre industrias e profissões se execute o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto acima.

CAPITULO I.

DO IMPOSTO SOBRE INDUSTRIAS E PROFISSÕES, SUA QUOTA E ISENÇÕES.

Art. 1.° O imposto de industrias e profissões, que, na conformidade da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, substitue o de lojas, o de casas de modas, o de moveis e de outros generos fabricados no estrangeiro, o de Despachantes, Corretores e Agentes de leilões, creados pelo Alvará de 20 de Outubro de 1812 § 2.°, Lei de 21 de Outubro de 1843 e posteriores disposições, é devido por todo o nacional ou estrangeiro, que exercer no Imperio industria ou profissão, arte ou officio, que se não comprehender nas isenções, de que trata o art. 4.° deste Regulamento.

Art. 2.° O imposto compõe-se de taxas fixas e proporcionaes.

A taxa fixa, que não excederá de 2:000$000, tem por base a natureza e classe das industrias e profissões, e a importancia commercial das praças e lugares, em que forem exercidas, e, quanto aos estabelecimentos industriaes, o numero de operarios, fornos, alambiques e outros meios de producção.

A taxa proporcional, que não excederá de 20 %, tem por base o valor locativo do predio ou local, que servir para o exercicio de industria ou profissão, comprehendidos, quanto aos estabelecimentos industriaes, todos os meios materiaes de producção.

As Sociedades anonymas ou Companhias pagarão o imposto na razão de 1 1/2 % dos beneficios distribuidos aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

Art. 3.° As taxas fixas e a dos dividendos das Sociedades anonymas serão cobradas na fórma das tabellas **A**, **B** e **C**.

A cobrança da taxa proporcional regular-se-ha pela tabella **D**.

Não estão sujeitas á taxa proporcional as industrias e profissões mencionadas sómente nas tabellas **A**, **B** e **C**, e nem á fixa as que só o estão na tabella **D**.

Art. 4.° São isentos do imposto de industrias e profissões:

§ 1.° Os membros do Corpo Diplomatico Estrangeiro.

§ 2.° Os Agentes Consulares estrangeiros, sómente quanto aos proventos do emprego.

§ 3.° Os Funccionarios e Empregados estipendiados pelo Estado, Provincias e Municipios, quanto aos vencimentos do emprego.

§ 4.° Os lavradores e exploradores de predios rusticos ou urbanos, quanto á renda, manipulação e beneficiamento dos productos dos mesmos predios (comprehendido o fabrico do assucar e aguardente), bem como os criadores, quanto ao gado das fazendas e productos destas.

§ 5.° Os individuos das tripolações, os artistas, jornaleiros, operarios e quaesquer outros, que trabalharem a jornal ou por salario em loja ou officina propria, sem officiaes ou aprendizes.

A isenção em favor dos operarios, que exercerem industria em sua propria officina, sem official nem aprendiz, abrange tanto os que empregão materiaes seus, como os que trabalhão por mão d'obra.

Não são considerados officiaes nem aprendizes a mulher, que trabalhar com seu marido, os filhos solteiros, que trabalharem com seu pai ou mãi, e os auxiliares, cuja cooperação é indispensavel para o exercicio da industria.

§ 6.° As Caixas Economicas, Montes Pios e Sociedades de soccorros mutuos.

§ 7.° Os pescadores, comprehendendo-se nesta expressão as emprezas e os estabelecimentos de pesca.

§ 8.° As casas denominadas de quitanda (Ordem n.° 61 de 31 de Julho de 1844).

CAPITULO II.

DA ASSEMELHAÇÃO.

Art. 5.° Da industria, profissão, arte ou officio, que as tabellas não designarem, cobrar-se-ha a taxa por assemelhação, tomando-se por base desta a analogia de operações e o objecto de commercio.

Art. 6.° Quando o Funccionario encarregado do lançamento encontrar uma profissão nova, ou que lhe pareça não estar incluida nas tabellas, indicará n'um relatorio em que consiste essa profissão; sua importancia; de que maneira é exercida e á qual outra se assemelha.

Os relatorios serão dirigidos pelos Lançadores da Recebedoria e Empregados das Alfandegas (art. 24 do Regulamento do imposto pessoal) aos Chefes das mesmas Repartições, pelos Administradores das Mesas de Rendas e Collectorias da Provincia do Rio de Janeiro ao Ministro da Fazenda, e nas demais Provincias aos Inspectores das Thesourarias.

Art. 7.° A' vista dos mesmos relatorios e de quaesquer outros esclarecimentos, as referidas Autoridades decidirão se a industria ou profissão está designada nas tabellas, ou se deve ser tributada por assemelhação, fazendo logo cumprir suas decisões; salvo aos collectados o direito de reclamação e recurso.

Art. 8.° A decisão, que tributar por assemelhação uma nova industria, será communicada ao Ministro da Fazenda, para que a mande executar em todo o Imperio, se a approvar.

Art. 9.° Os relatorios do Ministro da Fazenda ao Corpo Legislativo trarão annexas as tabellas supplementares, que se organizarem em virtude do que fica disposto neste capitulo.

CAPITULO III.

DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO.

Art. 10. O lançamento do imposto de industrias e profissões será feito, como o do imposto pessoal, pelas Recebedorias, Collectorias e Alfandegas, que arrecadarem rendas internas; devendo começar no 1.° de Maio e terminar o mais breve possivel.

Art. 11. O preço do aluguel annual para servir de base ás quotas proporcionaes de 20 %, 10 % e 5 % será o que constar dos recibos e contractos de arrendamentos, ou o arbitrado pelas Estações encarregadas do lançamento.

Art. 12. O arbitramento, quanto aos estabelecimentos commerciaes e outros mencionados na tabella B, será feito com applicação á localidade, onde existir a loja, deposito, armazem ou escriptorio e á capacidade destes estabelecimentos, servindo de termo de comparação o aluguel das casas mais proximas; e, quanto aos estabelecimentos industriaes designados na tabella C, comprehenderá tambem o valor locativo das machinas, animaes, utensilios e outros meios materiaes de producção.

§ Unico. Este arbitramento se dará:

1.° Quando os collectados forem donos das casas, em que estiverem as lojas, depositos, armazens, consultorios e escriptorios, e dos objectos mencionados na segunda parte deste artigo; ou quando o estabelecimento não occupar todo o predio, arbitrando-se o aluguel relativo á parte da casa no pavimento terreo ou no sobrado, que servir para o exercicio da industria ou profissão.

2.° Quando os collectados usarem do predio gratuitamente, ou, por qualquer pretexto, não apresentarem no acto do lançamento os recibos dos arrendamentos, ou os mesmos recibos forem suspeitos de fraude em prejuizo do imposto.

Art. 13. Aos que exercerem industria ou profissão em localidades incertas e não determinadas se fará o lançamento sobre a base de metade do valor locativo da casa, que habitarem em qualquer época do anno.

Art. 14. O que tiver diversos estabelecimentos no mesmo municipio pagará de um a maior taxa fixa applicavel a taes estabelecimentos, e dos outros a metade da que lhes fôr correspondente; com tanto que o total das meias taxas não exceda o dobro da principal.

Exceptuão-se as Sociedades, que pagaráõ a taxa integral de todos os seus estabelecimentos.

Art. 15. O que exercer differentes industrias no mesmo estabelecimento contribuirá com a taxa mais elevada, que lhes fôr applicavel; ficando isento das outras taxas fixas.

Art. 16. O valor locativo, para o lançamento da taxa proporcional, comprehenderá os armazens de depositos de mercadorias por conta propria ou á commissão, ainda que nelles não sejão expostas á venda; observando-se para a taxa fixa a regra do art. 14.

Art. 17. Aos encarregados do lançamento, e á sua requisição, será pelos Tribunaes, Estações ou Autoridades competentes, fornecida uma relação dos negociantes e sociedados, e de quaesquer registros, de que conste a existencia das casas ou individuos sujeitos ao imposto.

Art. 18. Os Directores e Gerentes de Companhias anonymas apresentaráõ aos Agentes Fiscaes declaração do dividendo anterior ao exercicio do lançamento, ou de se não haver distribuido dividendo.

A falta desta declaração, ou a fixação do dividendo em menor algarismo que o real, sujeitará as Companhias ao arbitramento do dito dividendo pelos Agentes da arrecadação e os Directores á multa até 200$000.

Art. 19. Os donos dos estabelecimentos, a que se refere a tabella C, manifestaráõ por escripto o numero de operarios que empregão e de objectos que servem de base ao lançamento.

A recusa deste manifesto, ou a infidelidade de suas declarações, sujeita-os ao pagamento do imposto por meio de arbitramento e á multa do artigo antecedente.

Art. 20. Ninguem poderá exercer industria ou profissão, sujeita ao imposto, sem que primeiro o declare na respectiva Estação Fiscal, a fim de ser inscripto no lançamento.

§ 1.° Encerrado o lançamento, os que de novo se estabelecerem inscrever-se-hão para pagarem a quota,

a que forem obrigados, desde o primeiro dia do mez em que começarem a exercer a industria ou profissão, procedendo-se, para esse fim, aos convenientes exames.

§ 2.° Os infractores incorreráõ em multa igual á quota de um semestre, e nunca excedente de 200$000, que será cobrada com a importancia do imposto.

Art. 21. Os casos de multa dos artigos antecedentes são objecto de denuncia perante as Autoridades administrativas, cabendo aos denunciantes metade da respectiva importancia.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E MODO DA COBRANÇA.

Art. 22. A cobrança do imposto de industrias e profissões será realizada á boca do cofre da Estação competente, precedendo annuncios por editaes nos logares do costume e nas folhas publicas:

1.° Nos mezes de Setembro e Outubro, se o imposto não exceder de 12$000.

2.° Em duas prestações iguaes, a 1.ª nos mezes de Setembro e Outubro e a 2.ª nos de Março e Abril, se exceder áquella quantia.

3.° Antes dos prazos marcados, se os collectados o quizerem, ou se fôr necessario acautelar os direitos da Fazenda Nacional, por motivo de abertura de fallencia ou de obito do contribuinte.

Art. 23. Os que não pagarem o imposto nesses prazos incorreráõ na multa de 6 °/₀ do valor delle (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, art. 30); sendo executados pelo mesmo imposto e multa.

Art. 24. A cobrança não realizada á boca do cofre poderá ser agenciada, antes do recurso ao meio executivo, pelos Cobradores das Recebedorias, ou, nos logares populosos, por Agentes dos Chefes das outras Estações Fiscaes ou dos Thesoureiros das mesmas Estações, onde os houver; precedendo autorização das Thesourarias de Fazenda.

§ 1.° Os Chefes das Estações Fiscaes ou os Thesoureiros são responsaveis por estes Agentes, de quem podem exigir fiança.

§ 2.° Aos mesmos Agentes abonar-se-ha metade da multa, que arrecadarem no domicilio dos contribuintes, na conformidade da Circular n.° 304 de 30 de Setembro de 1867.

§ 3.° O producto arrecadado pelos Agentes será entregue nas Recebedorias, onde as houver, no ultimo dia de cada semana e, nos demais lugares, nas respectivas Estações dentro dos prazos marcados pelos referidos Chefes. Serão apresentados nesse acto os conhecimentos em ser, reputando-se cobrados os que faltarem.

CAPITULO V.

DAS RECLAMAÇÕES.

Art. 25. As reclamações serão feitas até 30 de Agosto aos Chefes das Estações de arrecadação, os quaes, á vista das allegações e informações competentes, proferirão sobre ellas decisão, facultando os recursos legaes.

§ 1.° Fóra desse prazo, nenhuma reclamação será admittida pelos Chefes das Estações de arrecadação, a não ser:

1.° Por ordem do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas outras Provincias, no caso não previsto de incidente justificado.

2.° Pelos collectados, sem fundamento para o serem, ou a quem por direito compita o beneficio da restituição.

3.° Pelos que forem comprehendidos no lançamento depois de findo o processo, na fórma do art. 20; devendo porém, neste caso e no do § 3.° do art. 3 ser intentada a reclamação dentro do prazo de 30 dias, a contar daquelle, em que se derem os factos especificados nos mesmos artigos.

Art. 26. O Ministro da Fazenda e os Inspectores das Thesourarias, com approvação do mesmo Ministro, podem conceder remissão total ou parcial do imposto, não só no caso de incendio e outro facto extraordinario, como no de escassez dos reditos da industria ou profissão.

§ unico. As petições para remissão do imposto, nos casos deste artigo, podem ser dirigidas em qualquer tempo ao Ministro da Fazenda e aos Inspectores das Thesourarias, por via das Estações Fiscaes competentes.

Art. 27. Das decisões dos Chefes das Estações de arrecadação haverá recurso no prazo de 30 dias, sem effeito suspensivo, para as Thesourarias de Fazenda e Tribunal do Thesouro Nacional, e do mesmo Tribunal para o Conselho de Estado, nos termos da legislação em vigor.

CAPITULO VI.

DA FISCALISAÇÃO E CONTABILIDADE.

Art. 28. A fiscalisação do lançamento do imposto de industrias e profissões se fará do mesmo modo estabelecido nos Regulamentos das rendas lançadas.

Art. 29. Haverá, para o expediente da contabilidade, os seguintes livros:

1.° De lançamento.

2.° De quitações.

3.° De contas correntes dos valores entregues aos Cobradores e Agentes.

Art. 30. A Recebedoria na Côrte e as Thesourarias nas Provincias remetterão ao Thesouro Nacional, com o balanço de cada exercicio, a estatistica do imposto de industrias e profissões, acompanhada das observações que lhes occorrerem.

Art. 31. A porcentagem e mais despezas do expediente da arrecadação, administração e fiscalisação, as épocas para as entregas do producto arrecadado e prestação das contas dos exactores, serão as mesmas estabelecidas nos Regulamentos Fiscaes.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Fica obrigado ao imposto pelo anno inteiro o que exercer a industria ou profissão no mez de Julho, ainda que feche ou transfira o estabelecimento antes de findo o exercicio.

§ 1.° A mudança de profissão, ou de estabelecimento para casa de maior ou menor aluguel, no decurso do exercicio, não sujeita o collectado a augmento nem lhe dá direito á diminuição do imposto.

§ 2.° No caso de cessão, venda ou transferencia do estabelecimento por titulo extrajudicial, qualquer dos interessados póde requerer a averbação no lançamento para o fim de exigir-se do novo dono as quotas do imposto ainda não pagas pelo cedente, cuja cobrança deva realizar-se posteriormente.

A falta de averbação tornará responsaveis solidariamente o cessionario e o cedente pelo imposto em divida até o exercicio, em que se houver effectuado a cessão.

§ 3.° Cessando o exercicio da industria por fallencia, obito, ou fechamento da casa á ordem de Autoridade, o imposto não é devido pelo anno inteiro, e sim até o ultimo dia do mez antecedente ao da cessação.

Art. 33. O imposto de industrias e profissões não é onus real, nem o proprietario do predio é responsavel pelo imposto em divida do inquilino.

Art. 34. As Camaras Municipaes não poderão dar licença para o exercicio de industria ou profissão aos que não exhibirem quitação do imposto, ou não mostrarem, por documento da Estação Fiscal, que são isentos delle.

Art. 35. Os Tribunaes do Commercio e, onde não os houver, os Juizes Commerciaes, suspenderão do exercicio os Corretores, Interpretes do commercio e Agentes de leilões, que deixarem de pagar o imposto.

§ Unico. A mesma obrigação incumbe aos Inspectores das Alfandegas em relação aos Despachantes e seus Ajudantes.

Art. 36. Nenhuma acção poderá o collectado propôr ou defender em Juizo sobre questões relativas á sua industria ou profissão, sem exhibir quitação do imposto.

Art. 37. As tabellas, a que se refere o art. 3.°, serão executadas provisoriamente.

O Governo organizará e submetterá á approvação do Poder Legislativo, outras tabellas baseadas sobre a população das differentes localidades quando houver colhido para esse fim os necessarios elementos.

Art. 38. A imposição das penas comminadas neste Regulamento é da competencia dos Chefes das Repartições de arrecadação; observando-se o processo prescripto no art. 74 do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2551 de 17 de Março de 1860.

Art. 39. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1869.

Visconde de Itaborahy.

TABELLA A.

Das industrias e profissões taxadas na razão da importancia commercial dos lugares em que são exercidas.

CLASSES DAS INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	1.ª ORDEM.	2.ª ORDEM.			3.ª ORDEM.			4.ª ORDEM.		
		RIO DE JANEIRO, BAHIA E PERNAMBUCO.			MINAS, S. PAULO, S. PEDRO, PARÁ E MARANHÃO.			AS DEMAIS PROVINCIAS.		
	MUNICIPIO DA CÔRTE.	Cidades capitaes.	Outras cidades.	Fóra das cidades.	Cidades capitaes	Outras cidades.	Fóra das cidades.	Cidades capitaes.	Outras cidades.	Fóra das cidades.
1.ª.....	200$000	130$000	86$000	65$000	100$000	66$000	50$000	50$000	30$000	25$000
2.ª.....	100$000	60$000	40$000	30$000	50$000	36$000	25$000	25$000	16$000	12$000
3.ª.....	50$000	30$000	20$000	15$000	25$000	16$000	12$000	12$000	12$000	12$000

1.ª CLASSE.

Agente de companhia estrangeira.
Aguardente (mercador por grosso de).
Assucar (mercador por grosso de).
Café (mercador por grosso e ensacador de).
Calçado estrangeiro (mercador de).
Cambista. (O que faz transacções sobre moedas).
Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
Carvão de pedra (mercador de).
Charutos e cigarros (fabricante e mercador de).
Commissões (emprezario de escriptorio de).
Consignação de escravos (emprezario de escriptorio de).
Descontos (emprezario de escriptorio de).
Dique ou mortona (emprezario de), não sendo de companhia que distribua dividendos.
Droguista.
Escriptorio commercial (emprezario de).
Estaleiro (emprezario de), separado de estabelecimento de fundição e fabrica de machinas.
Fazendas (mercador por grosso de tecidos ou).
Ferragem (mercador por grosso de).
Ferro em barra (mercador de).
Liquidos e comestiveis (mercador de).
Maçames (mercador de).
Madeiras (mercador de).
Modas (emprezario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de).
Navios (fretador de).
Ourives, com estabelecimento.
Pianos (mercador de).
Rapé (mercador de).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
Armeiro, com estabelecimento.
Azeite (mercador de).
Bilhares (fabricante e mercador de).

Bilhar e café (emprezario de).
Botequim (emprezario de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cal (mercador de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carne secca (mercador de).
Carroças e carros de bois (fabricante e mercador de).
Carros e seges de aluguel (emprezario de).
Casquinha e bronze (mercador de objectos de).
Cavallos a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Chá (mercador de).
Chocolate (mercador e fabricante de).
Confeitaria (emprezario de).
Conserveiro. (O que prepara e vende conservas alimenticias.)
Couros (mercador de).
Espelhos e quadros (mercador de).
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragens (mercador por miudo de).
Flôres artificiaes (fabricante e mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (mercador de).
Fumo em rolo (mercador de).
Gado vaccum (marchante ou mercador de).
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Lampista, com estabelecimento.
Loterias (thesoureiro de— ou mercador de bilhetes de).
Louça de porcelana, vidro ou crystal (mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Perfumarias (mercador de).
Productos chimicos (fabricante e mercador de).
Reboque a vapor (emprezario de).
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Sirgueiro, com estabelecimento.
Tabaco (fabricante e mercador de).
Theatro (emprezario de).
Toucinho e queijos (mercador de).
Vinagre (fabricante e mercador de).

3.ª CLASSE.

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
Açougue (emprezario de).
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (fabricante e mercador de pastas de).
Apparelhador de madeira, com officina.
Armador, com estabelecimento.
Arroz (emprezario de fabrica de descascar e ensacar).
Bahuleiro com estabelecimento.
Boticario, com estabelecimento.
Bordador, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Bronzeador, com estabelecimento.
Cabello (fabricante e mercador de artefactos de).
Café (emprezario de fabrica de despolpar).
Calçado do paiz (mercador de).
Carroças de aluguel (emprezario de).
Carpinteiro, com estabelecimento.
Chapéos (fabricante e mercador de).
Chapéos de sol (mercador de).
Colchoeiro, com estabelecimento.
Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
Correeiro, com estabelecimento.
Cosmorama (emprezario de).
Costureira, com estabelecimento.
Cutileiro, com estabelecimento.
Diorama (emprezario de).
Dourador e prateador, com estabelecimento.
Empalhador, com estabelecimento.
Embarcações miudas (fretador de).
Encadernador, com estabelecimento.
Entalhador, com estabelecimento.
Escovas e vassouras, finas (mercador de).
Esculptor, com estabelecimento.
Estofador, com estabelecimento.
Ferreiro, idem.
Ferro em moveis (mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gado suino, ovelhum e caprino (mercador de).
Gelo (fabricante e mercador de).
Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
Imagens (mercador de).
Kerosene (mercador de).
Latoeiro, com estabelecimento.

Lenha (emprezario de estancia de).
Licores (mercador de).
Livros (mercador de).
Livros em branco (mercador de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (mercador de).
Machinas agricolas (mercador de).
Machinas hydraulicas (idem).
Marceneiro, com estabelecimento.
Marmore (mercador de).
Mascate ou bofarinheiro.
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Moveis do paiz (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (idem).
Padaria (emprezario de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Pescado (emprezario da banca de).
Penteeiro, com estabelecimento.
Phosphoros (fabricante e mercador de).
Pintor, com estabelecimento.
Poleeiro, idem.
Retratista, idem.
Roupa de fantasia (alugador de).
Roupa feita no paiz (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sal (idem).
Sanguesugas (idem).
Sapateiro, com estabelecimento.
Selleiro, com estabelecimento.
Sementes (mercador de).
Serralheiro, com estabelecimento.
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tanoeiro, idem.
Tintas (mercador de).
Tintureiro, com estabelecimenio.
Velas de navios (fabricante e mercador de).
Velas de stearina (mercador de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, idem.

Tabella B.

Das industrias e profissões taxadas com relação á importancia commercial dos lugares, mas por uma tarifa excepcional.

SOCIEDADE ANONYMA.—1,5 % dos dividendos que distribuir aos accionistas no exercicio anterior ao do lançamento.

BANQUEIRO.

Rio de Janeiro	2:000$000
Bahia e Pernambuco	1:000$000
Maranhão, Pará, S. Paulo, e S. Pedro	700$000
Em qualquer outra Provincia	400$000

CORRETOR.

Rio de Janeiro.	Fundos publicos	500$000
	Mercadorias	300$000
	Navios	200$000
Bahia e Pernambuco...	Fundos publicos	250$000
	Mercadorias	150$000
	Navios	100$000
Nas demais Provincias		200$000

AGENTE DE LEILÕES.

Rio de Janeiro	800$000
Bahia e Pernambuco	400$000
Nas demais Provincias	200$000

DESPACHANTE DE ALFANDEGA.

Rio de Janeiro	100$000
Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Pedro	50$000
Nas demais Provincias	25$000

AJUDANTE DE DESPACHANTE.

Metade das taxas estabelecidas para Despachante.

TRAPICHEIRO.

Rio de Janeiro	500$000
Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, S. Pedro	300$000
Nas demais Provincias	100$000

Advertencias.

1.ª O Corretor que, nas cidades de Rio de Janeiro Bahia e Pernambuco, accumular o serviço de dous ou de todos os ramos de corretagem, pagará uma taxa fixa equivalente á somma das taxas determinadas para cada um delles.

2.ª Os Corretores e Agentes de leilões, que exercerem o officio em lugar onde não houver Praça do Commercio, pagarão metade da taxa fixa.

3.ª Além do imposto fixo estabelecido nesta tabella, pagão essas industrias e profissões o imposto proporcional da tabella D, excepto as Sociedades anonymas que dêm dividendo e os Ajudantes de depachantes.

Tabella C.

Dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção.

Algodão (fabrica de fiar e tecer).....	20$000
Mais: por tear mecanico movido a vapor, agua ou animal.....	4$000
Por tear á mão.....	1$000
Asphalto ou marmore artificial (fabrica de)	20$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de.....	12$000
Assucar (fabrica de refinação de) movida a vapor ou por agua, não sendo o assucar da propria lavoura do emprezario.....	100$000
Mais 2$000 por operario, até o maximo de	40$000
Cal (fabrica de). Cada forno.....	10$000
Mais: 400 réis por operario até o maximo de.....	4$000
Cerveja (fabrica de).....	50$000
Mais 400 réis por hectolitro de capacidade das caldeiras, até o maximo de.....	200$000
Colla (fabrica de).....	10$000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de.....	4$000
Cortume (empreza de).....	12$000
Mais: por metro cubico dos tanques ou tinas de curtir.....	$200
1$000 por operario, até o maximo de...	20$000
Distillação (fabrica de), não distillando productos da propria lavoura do emprezario.....	100$000
Mais: por hectolitro de capacidade das caldeiras.....	1$000
2$000 por operario, até o maximo de...	4$000
Fundição (empreza de).....	30$000
Mais 4$000 por operario, até o maximo de	40$000
Fundição e fabrica de machinas (empreza de).....	200$000
Com estaleiro.....	400$000
Mais 5$000 por operario, até o maximo de.....	50$000

Gaz para illuminação (fabricante de), não sendo companhia anonyma estabelecida no Brasil, 5 réis por hectolitro de capacidade dos gazometros, até o maximo de	2:000$000
Oleados (fabrica de)	10$000
Mais: por mesa de estampar	2$000
2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Oleos medicinaes (fabrica de)	10$000
Mais 400 réis por operario, até o maximo de	4$000
Ollaria. Cada forno	10$000
Mais 1$000 réis por operario, até o maximo de	6$000
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de). Cada cylindro	20$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000
Papel pintado (fabrica de). Cada cylindro	10$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000
Papelão e papel de embrulho (fabrica de). Cada tina	4$000
Mais 2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Rapé (fabrica de)	100$000
Mais: por forno	10$000
3$000 por operario, até o maximo de	30$000
Sabão e velas de sebo (fabrica de)	50$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5$000
2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Serraria a vapor (empreza de)	60$000
Mais 4$000 por operario, até o maximo de	40$000
Tabaco (fabrica ou estanque de)	50$000
Mais 2$000 por operario, até o maximo de	20$000
Velas de stearina (fabrica de)	80$000
Mais: por caldeira que contenha cinco hectolitros ou menos	5$000
3$000 por operario, até o maximo de	30$000
Vidros (fabrica de). Cada forno	10$000
Mais 1$000 por operario, até o maximo de	10$000

Advertencias.

1.ª As taxas marcadas nesta tabella serão applicadas na Côrte e Provincias do Rio de Janeiro, Bahia e Pernambuco: nas demais Provincias cobrar-se-ha por metade.

2.ª Os estabelecimentos mencionados na mesma tabella estão sujeitos á menor taxa proporcional da tabella D.

3.ª Os individuos menores de 16 annos e maiores de 60 serão contados na razão de metade do seu numero.

4.ª As mulheres empregadas na qualidade de operarias serão contadas do mesmo modo por que se contão os homens.

5.ª Não se contarão como operarios a mulher e os filhos solteiros trabalhando com o chefe da familia no seu proprio estabelecimento.

Tabella D.

Das industrias e profissões taxadas na proporção do valor locativo dos predios em que são exercidas.

1.ª CLASSE.— 20 %.

Advogado.
Agente de companhia estrangeira.
Agente de leilões.
Aguardente (mercador por grosso de).
Armeiro, com estabelecimento.
Assucar (mercador por grosso de).
Banqueiro.
Barbeiro, com estabelecimento.
Bilhares (fabricante e mercador de).
Café (mercador por grosso e ensacador de).
Calçado estrangeiro (mercador por grosso de).
Cambista.
Carruagens, seges e outros vehiculos semelhantes (fabricante e mercador de).
Carvão de pedra (mercador de).
Chá (mercador de).
Chapéos (fabricante e mercador de).
Chapéos de sol (idem idem).
Commissões (escriptorio de).
Consignação de escravos (escriptorio de).
Confeitaria (emprezario de).
Corretor.
Descontos (escriptorio de).
Escriptorio commercial (dono de).
Fazendas (mercador por grosso de).
Ferragem (idem).
Ferro em barra (idem).
Flores artificiaes (fabricante e mercador de).
Guarda-livros.
Instrumentos de cirurgia (mercador de).
Instrumentos de musica (idem).
Instrumentos de nautica e mathematicos (idem).
Instrumentos de optica (idem).
Kerosene (idem).

Louça fina, de porcelana, vidro ou crystal (idem).
Livros (mercador de).
Livros em branco (idem).
Medico.
Modas (emprezario de loja de).
Moveis fabricados no estrangeiro (mercador de)
Navios (fretador de).
Papel e objectos de escriptorio (mercador de).
Papel pintado (mercador de).
Photographia (emprezario de).
Perfumarias (mercador de).
Pianos (idem).
Rapé (idem).
Relojoeiro, com estabelecimento.
Roupa feita no estrangeiro (mercador de).
Sabão e velas de sebo (mercador de).
Sellins fabricados no estrangeiro (mercador de).
Serventuario de officio de justiça, comprehendidos os escrivães do juizo ecclesiastico e de paz, os da policia, os curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes e os depositarios publicos, excepto o que estiver obrigado ao imposto sobre os vencimentos de que trata o Decreto n.° 3977 de 12 de Outubro de 1867.
Velas de stearina (mercador de).
Vinho (mercador por grosso de).

2.ª CLASSE 10 °/₀.

Aguas gazosas artificiaes (fabricante e mercador de).
Aguas mineraes e thermaes (mercador de).
Alfaiate, com estabelecimento.
Armador.
Armarinho (emprezario de).
Avaliador.
Azeite (mercador de).
Bilhar e café (emprezario de).
Bonets (fabricante e mercador de).
Botequim (emprezario de).
Boticario, com estabelecimento.
Brinquedos (mercador de).
Cabelleireiro, com estabelecimento.
Cabello (mercador de artefactos de).
Cal (mercador de).
Caldeireiro, com estabelecimento.
Carne secca (mercador de).

Carroças de aluguel (emprezario de).
Carros e seges de aluguel (emprezario de).
Casa de pasto (emprezario de).
Cavallos a trato e de aluguel (emprezario de cocheira de).
Cerieiro, com estabelecimento.
Cerveja (mercador de).
Charutos e cigarros (idem).
Chocolate (fabricante e mercador de).
Cirurgião-dentista.
Colchoeiro, com estabelecimento.
Colletes para senhoras e crinolinas (mercador de).
Conserveiro. (Mercador de conservas alimenticias).
Contractador de obras.
Correeiro, com estabelecimento.
Costureira, com estabelecimento.
Couros (mercador de).
Despachante da Alfandega.
Despachante da Camara Municipal e da Policia.
Droguista.
Embarcações miudas (fretador de).
Engenheiro civil.
Escovas e vassouras, finas (mercador de).
Espelhos e quadros, (mercador de).
Estofador, com estabelecimento.
Farinha de trigo (mercador de).
Fazendas (mercador por miudo de tecidos ou).
Ferragem (mercador por miudo de).
Ferro em moveis (mercador de).
Flores naturaes (mercador de).
Fogões de ferro (mercador de).
Fumo em rama (idem).
Fumo em rôlo (idem).
Gado vaccum (idem).
Galões (fabricante de).
Gerente ou director de companhia ou sociedade anonyma.
Interpretes do commercio.
Lampista, com estabelecimento.
Licores (mercador de).
Liquidante de massas fallidas.
Liquidos e comestiveis (mercador de).
Livros usados (idem).
Loterias (thesoureiro de—ou mercador de bilhetes de).
Maçames (mercador de).
Madeiras (idem).
Marmore (idem).
Moveis do paiz (idem).

Ourives, com estabelecimento.
Productos chimicos (fabricante e mercador de).
Roupa de fantasia (alugador de).
Roupa feita no paiz (mercador de).
Selleiro, com estabelecimento.
Sirgueiro, com estabelecimento.
Solicitador e Procurador de causas.
Tabaco (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tanoeiro, idem.
Tintureiro, idem.
Torneiro, idem.
Toucinho e queijos (mercador de).
Typographia (emprezario de).
Taverna (idem).
Vestimenteiro, com estabelecimento.
Vinagre (fabricante e mercador de).

3.ª CLASSE. — 5 %

Abridor ou gravador, com estabelecimento.
Açougue (emprezario de).
Afinador e concertador de pianos.
Algodão (emprezario de fabrica de descaroçar).
Algodão (emprezario de fabrica de pastas de).
Amolador, com estabelecimento.
Apparelhador de gaz, idem.
Arameiro. (Fabricante de gaiolas e outros objectos de arame).
Arroz (emprezario de fabrica de descascar e ensacar).
Bahuleiro, com estabelecimento.
Barca de banhos (emprezario de).
Cadeirinhas e liteiras (alugador de).
Café (emprezario de fabrica de despolpar).
Café moido (mercador de).
Caixas para chapéos (fabricante e mercador de).
Caixas para charutos (idem).
Caixas para relogios (idem).
Caixas para sabão e velas (idem).
Calçado do paiz (mercador de).
Carvão vegetal e coke (idem).
Casa de banhos (emprezario de).
Casa de saude (idem).
Collegio (director de).
Concertador de leques.
Cosmorama (emprezario de).
Diorama (ide

Estabelecimentos industriaes da tabella C, comprehendidos os depositos em que sejão expostos á venda os respectivos productos, se não estiverem separados completamente.
Figuras de gesso ou barro (fabricante e mercador de).
Fogos de artificio (fabricante e mercador de).
Funileiro, com estabelecimento.
Gelo (fabricante e mercador de).
Hospedaria (emprezario de).
Latoeiro, com estabelecimento.
Lithographia (emprezario de).
Louça de pó de pedra (mercador de).
Machinas de costura (idem).
Machinas agricolas (idem).
Machinas hydraulicas (idem).
Massas alimenticias (fabricante e mercador de).
Materiaes para construcção (mercador de).
Moveis usados (mercador de).
Musicas (mercador de).
Padaria (emprezario de).
Sal (mercador de).
Tamanqueiro, com estabelecimento.
Tintas (mercador de).
Trapicheiro.
Typos (fabricante e mercador de).
Velas de navios (mercador e fabricante de).
Vidraceiro, com estabelecimento.
Violeiro, com estabelecimento.

Senhor.—A verba do Orçamento deste Ministerio, destinada á ajudas de custo, está esgotada, e torna-se indispensavel suppril-a com um credito supplementar. Se a este serviço, de sua natureza incerto, não fosse applicada uma verba especial de 20:000$ deixando-o comprehendido na verba geral do § 5.° «justiças de 1.ª instancia» da qual é um accessorio, não se daria o deficit, e não houvera necessidade da abertura de um credito. Realmente á medida que se operão na magistratura as remoções, os magistrados removidos deixão de perceber por muitos mezes as respectivas gratificações, que até certo ponto compensão o avanço da ajuda de custo. Nas condições actuaes essa compensação foi maior, porque muitos dos magistrados, que receberão ajudas de custo, erão juizes de direito avulsos, que estavão perce-

bendo ordenado. Se o governo de Vossa Magestade Imperial houvesse nomeado para as comarcas vagas novos juizes teria sem duvida poupado a verba —ajudas de custo—, mas além de preterir magistrados em disponibilidade, houvera mantido o onus, que pesava sobre o thesouro e que, infelizmente, ainda não póde ser extincto. Com os 9 juizes de direito avulsos, chamados a exercicio, se despenden em ajudas de custo 6:950$000, porém se annullárão 14:400$000 de ordenados, que elles percebêrão sem prestar serviços. As tabellas juntas demonstrão estes calculos, assim como o estado do credito e o modo por que foi applicado. Sendo necessario acudir a este serviço imprescindivel, venho respeitosamente submetter á consideração de Vossa Magestade Imperial o decreto, que autorisa este Ministerio a abrir um credito de 15:000$000 para supprir a verba esgotada de «ajudas de custo. »

Tenho a honra de ser, Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito fiel e reverente.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4347 — DE 23 DE MARÇO DE 1869.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, um credito supplementar da quantia de 15:000$000 para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1868 a 1869, com a verba—Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes.—

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de 15:000$000, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1868 a 1869, da verba—Ajudas de custo a Juizes de Direito e Municipaes—, devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

TABELLA N. 1.

Relação dos Juizes de Direito avulsos com vencimento de ordenado á quem se designárão Comarcas ou lugares de Chefes de Policia no actual exercicio de 1868 a 1869, e das ajudas de custo concedidas na fórma do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850.

NOMES.	LUGARES QUE SERVIÃO.	DATAS DAS DEMISSÕES.	LUGARES DESIGNADOS.	DATAS DAS DESIGNAÇÕES.	AJUDAS DE CUSTO CONCEDIDAS
Antonio Augusto da Silva.....	Chefe de Policia das Alagôas..	Dec. de 6 de Julho 1868..	Capital da Provincia do Maranhão	Dec. 25 Julho 1868.	900$000
Joaquim de Azevedo Monteiro.	Comarca do Rio Verde.—Minas Geraes.....	Extincta em 22 Dez. 1865.	Comarca de Angra dos Reis.—Rio de Janeiro.....	» » » »	500$000
Evaristo de Araujo Cintra.....	Chefe de Policia de Goyaz	Dec. de 19 de Junho 1867.	Comarca de S. Borja.—S. Pedro do Sul.....	» » » »	1:300$000
Sebastião Gonçalves da Silva..	» » do Ceará.... .	» 7 de Out. »	Comarca do Parahybuna.—Minas-Geraes.....	» » » »	400$000
Pedro Francellino Guimarães..	» » de Pernambuco	» 20 de Julho 1868..	Comarca de S. José de Mipibú.—R. Grande do Norte.	» 21 Out. »	600$000
Serafim Muniz Barreto.....	» » do Rio Grande do Norte....	» » » »	Comarca do Campo Maior.—Piauhy	» 25 Julho »	500$000
Raymundo Furtado de Albuquerque Cavalcante.....	» » de Minas-Geraes	» 22 » »	Comarca dos Reis Magos.—Espirito Santo.....	» 25 » »	1:300$000
Eduardo da Silva Rabello.....	» » do Maranhão..	» 25 » »	Comarca da Imperatriz.—Alagôas	» 21 Out. »	700$000
José Maria de Albuquerque Mello.....	» » do Amazonas..	.....	Comarca de Solimões.—Amazonas.....	» 8 Julho »	700$000
					6:900$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 23 de Março de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

TABELLA N. 2.

Relação dos Juizes de Direito nomeados Chefes de Policia durante o actual exercicio de 1868 a 1869 e das ajudas de custo que se lhes arbitrou na fórma do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850.

NOMES.	COMARCAS D'ONDE SAHIRÃO.	PROVINCIAS PARA QUE FORÃO NOMEADOS.	DATAS DAS NOMEAÇÕES.	AJUDAS DE CUSTO QUE TIVERÃO.
José Ignacio Gomes Guimarães.....	Franca, em S. Paulo.....	S. Paulo.....	25 de Julho de 1868.	550$000
Francisco de Faria Lemos.....	Santarém, no Pará.....	Rio Grande do Norte....	31 » »	1:100$000
Francisco Leite da Costa Belém.....	Rio Pardo, em Minas.....	Minas-Geraes	22 » »	500$000
Marcos Corrêa da Camara Tamarindo.....	Tacaratú, em Pernambuco.	Amazonas.....	31 de Outubro »	1:500$000
Americo Militão de Freitas Guimarães.....	Jardim, no Ceará.....	Sergipe	8 de Agosto »	1:000$000
Julio Barbosa de Vasconcellos.....	Brejo, no Maranhão.....	Paraná.....	21 de Outubro »	800$000
Serapião Euzebio de Assumpção.....	Imperatriz, nas Alagôas...	Parahyba	20 de Julho »	800$000
João Coelho Bastos.....	Paranahyba, Goyaz.	Rio Grande do Sul.....	29 de Agosto »	1:000$000
				7:250$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 23 de Março de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury*.

TABELLA N. 3.

Relação dos Juizes de Direito removidos de umas para outras Comarcas e de Chefes de Policia de umas para outras Provincias, durante o actual exercicio de 18‹ a 189, e das ajudas de custo que se lhes arbitrou na fórma do Decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850.

NOMES.	COMARCAS E PROVINCIAS EM QUE SERVIRÃO.	COMARCAS E PROVINCIAS PARA QUE FORÃO REMOVIDOS.	DATAS DAS REMOÇÕES.	AJUDAS DE CUSTO CONCEDIDAS
Antonio Joaquim Rodrigues	Chefe de Policia de Sergipe....	Chefe de Policia do Espirito Santo.....	Dec. 31 Julho 1868.	1:200$000
Esmerino Gomes Parente	» » do Amazonas..	Chefe de Policia do Ceará.....	» » » »	1:500$000
João Ignacio Silveira da Motta...	Comarca de Jacarehy—S.Paulo.	Comarca da Capital de Santa Catharina.....	» 29 Agosto »	1:000$000
Francisco de Faria Lemos.....	Chefe de Policia do Rio Grande do Norte.....	Chefe de Policia de Pernambuco.....	» 21 Outubro »	400$000
Francisco Bernardes de Carvalho.	Comarca de Inhamuns.—Ceará.	Comarca de Aracaty, Ceará...	» 3 Agosto »	700$000
Manoel da Silva Mafra...	» de Paranaguá.— Paraná.....	» do Brejo, Maranhão..	» 21 Outubro »	800$000
Francisco de Assis Oliveira Maciel.	» do Aracaty.—Ceará..	1.ª Vara Crime em Pernambuco	» 8 Agosto »	900$000
José Soares Teixeira de Gouvêa...	» da Constituição.— S. Paulo.....	Comarca de Magé, Rio de Janeiro.....	» 12 Dez. »	600$000
				7:100$000

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em 23 de Março de 1869.—*André Augusto de Padua Fleury.*

DECRETO N. 4348 — DE 3 DE ABRIL DE 1869.

Extingue a Colonia Militar de Pimenteiras.

Attendendo ao que representou a Presidencia da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Extinguir a Colonia Militar de Pimenteiras, creada na mesma Provincia pelo Decreto n.° 729 de 9 de Novembro de 1850.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Senhor.—Tenho a honra de submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial, o Decreto junto, abrindo o credito de 6.311:860$809 rs. ao Ministerio da Marinha para saldar suas despezas no actual exercicio de 1868 a 1869, sendo 77:218$038 para a verba Batalhão Naval, 890:299$025 para a de Arsenaes, 3.480:383$981 para a da Força Naval, 40:424$827 para a de navios desarmados, 176:255$119 para a de hospitaes, 31:206$994 para a de reformados e 1.616:072$805 para a das despezas extraordinarias e eventuaes. Esta providencia, que se baséa no § 2.° do art. 4.° da lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, é cabalmente justificada pelas considerações, que vou respeitosamente expôr á Vossa Magestade Imperial.

O art. 5.° da lei n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, votou para as mencionadas rubricas os seguintes creditos.

§ 9.° Batalhão Naval.....	120:299$680
§ 12. Arsenaes.....	2.234:782$049
§ 14. Força naval.....	2.617:997$950

§ 15. Navios desarmados..... 38:708$800
§ 16. Hospitaes..... 183:131$000
§ 19. Reformados..... 100:193$752
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... 200:000$000

O Decreto n. 4279, de 24 de Novembro de 1868, concedeu o credito extraordinario de 5.816:000$000 para as despezas de oito mezes das verbas:

§ 12. Arsenaes..... 1.966:000$000
§ 14. Força naval..... 3.016:000$000
§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes..... 834:000$000

Por conta de taes creditos, segundo os exames a que acaba de proceder a Contadoria, cujo resultado se acha resumido no quadro junto, despendeu-se:

§ 9.º Batalhão naval:			
Credito votado.		120:299$680	
Despeza.			
Paga no Thesouro.....	35:200$237		
Paga na pagadoria da marinha	12:623$963		
	47:824$200		
Despeza a pagar, calculada proporcionalmente á conhecida, tendo-se em vista a despeza do exercicio anterior	149:693$538	197:517$738	77:218$058
§ 12. Arsenaes:			
Credito votado.	2.234:782$049		
Dito extraordinario concedido.....	1.966:000$000	4.200:782$049	
Despeza.			
Paga no Thesouro.....	240:773$599		
Paga na pagadoria da marinha.....	25:700$508		

Paga na delegacia em Londres	39:525$333		
Paga na repartição fiscal e esquadra.....	54:359$472		
Paga nas provincias.....	183:167$975		
	543:526$887		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	4.564:092$650		
	5.107:619$537		
Despeza a annullar.....	16:538$463	5.091:081$074	890:299$025
§ 14. Força naval:			
Credito votado.	2.617:997$950		
Dito extraordinario concedido.	3.016:000$000	5.633:997$950	
Despeza.			
Paga no Thesouro...	239:977$029		
Paga na Pagadoria da Marinha	179:523$955		
Paga na Delegacia em Londres	4:670$035		
Paga na Repartição Fiscal e esquadra.....	1.023:100$639		
Paga em Uruguayana	44:381$612		
Paga nas Provincias.....	226:938$426		
	1.718:591$596		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	7.402:292$088		
	9.120:883$684		
Despeza a annullar.....	6:501$753	9.114:381$931	3.480:383$981
§ 15. Navios desarmados:			
Credito votado.	38:708$800	38:708$800	

Despeza.

Paga no Thesouro.....	1:248$612		
Paga na Pagadoria da Marinha.....	12:772$888		
	14:021$500		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	65:112$127	79:133$627	40:424$827
§ 16. Hospitaes: Credito votado.		183:131$000	
Despeza.			
Paga no Thesouro.....	9:807$091		
Paga nas Provincias.....	15:646$005		
	25:453$096		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	335:191$716		
	360:644$812		
Despeza a annullar.....	1:258$693	359:386$119	176:255$119
§ 19. Reformados: Credito votado.		100:193$752	
Despeza.			
Paga no Thesouro.....	13:513$620		
Paga na Delegacia em Londres	870$000		
Paga nas Provincias.....	10:843$999		
	25:227$619		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	106:173$127	131:400$746	31:206$994

§ 21. Despezas extraordinarias e eventuaes:			
Credito votado.	200:000$000		
Dito extraordinario concedido.....	834:000$000	1.034:000$000	
		1.034:000$000	4.695:788$004
Despeza.			
Paga no Thesouro.....	87:182$560		
Idem na Pagadoria da Marinha.....	64:854$757		
Idem na Delegacia em Londres	11:855$671		
Idem na Repartição Fiscal e esquadra.....	942:794$693		
Idem em Uruguayana.....	492$286		
Idem nas Provincias.....	176:240$499		
	1.283:420$466		
Despeza a pagar conforme fica dito.....	1.366:669$939		
	2.650:090$405		
Despeza a annullar.....	17$600	2.650:072$805	1.616:072$805
Deficit...			6.311:860$809

As exigencias da guerra causão semelhante deficit.

E', porém, provavel que a abertura do credito actual, com os já concedidos ao Ministerio da Marinha, os quaes todos sommão em rs. 20.719:828$336, chegue para occorrer aos compromissos da Repartição da Marinha, durante o exercicio de 1868 a 1869; vindo, portanto, a dar-se assim uma reducção de 3.038:866$878 em relação aos creditos concedidos ao exercicio anterior, attentas as economias realisadas na despeza sem que soffra o serviço da esquadra em operações no Paraguay.

Sou, Imperial Senhor, com o mais profundo respeito e acatamento de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente.—*Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4349 — DE 5 DE ABRIL DE 1869.

Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 6.311:860$809 para as despezas das rubricas — Batalhão naval, Arsenaes, Força naval, navios desarmados, hospitaes, reformados, e despezas extraordinarias e eventuaes.

Sendo insufficientes as quantias votadas pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 e as concedidas pelo decreto n. 4279 de 24 de Novembro de 1868, para as despezas das rubricas—Batalhão naval, Arsenaes, Força naval, navios desarmados, hospitaes, reformados, e despezas extraordinarias e eventuaes do Ministerio da Marinha, no exercicio do 1868—1869: Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, abrir ao mesmo Ministerio um credito supplementar de 6.311:860$809, que será distribuido pelos seguintes paragraphos do art. 5.° da citada lei n. 1507.

§ 9.°	Batalhão naval	77:218$058
§ 12.	Arsenaes	890:299$025
§ 14.	Força naval	3.480:383$981
§ 15.	Navios desarmados	40:424$827
§ 16.	Hospitaes	176:255$119
§ 19.	Reformados	31:206$994
§ 21	Despezas extraordinarias e eventuaes	1.616:072$805

Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á assembléa geral legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4350—DE 5 DE ABRIL DE 1869.

Concede a F. A. Kieffer privilegio e outros favores para a construcção e custeamento de uma linha telegraphica entre esta e a Cidade de Ouro Preto, com ramificações.

Querendo promover os interesses do commercio e da lavoura, e Attendendo ao que Me representou F. A. Kieffer, Hei por bem Conceder-lhe, em auxilio da linha telegraphica entre esta e a Cidade de Ouro Preto, com ramificações para as de Rezende, e de S. João da Barra, que pretende construir e custear, o privilegio e mais favores constantes das clausulas que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Clausulas a que se refere o Decreto n.° 4350 desta data.

1.ª

A linha telegraphica partirá desta cidade, e, passando pela Villa da Parahyba do Sul e Cidade de Juiz de Fóra e Barbacena, terminará na de Ouro Preto, ramificando-se em qualquer dos pontos desta direcção, tanto para a cidade de Rezende, passando pela da Barra Mansa, como para a de S. João da Barra, atravessando por Nova Friburgo, Cantagallo e Campos.

2.ª

O emprezario poderá com approvação prévia do Governo estender estas linhas ás localidades situadas dentro de uma zona de 25 leguas contadas de qualquer dos pontos das mesmas linhas.

3.ª

Para as linhas de que tratão as clausulas antecedentes o emprezario gozará do privilegio por espaço de 20 annos, contados da data em que começarem a funccionar fazendo a transmissão regular dos telegrammas.

Este privilegio, porém, não comprehenderá as linhas telegraphicas, que forem estabelecidas para o serviço especial das estradas de ferro, que se construirem na direcção das linhas concedidas ao emprezario.

4.ª

Se na direcção das mencionadas linhas houver terras devolutas, o emprezario poderá gratuitamente utilisar-se de uma e meia braça de cada lado da linha em todo o seu prolongamento, e do espaço necessario para as estações que estabelecer, e bem assim das madeiras e quaesquer outros materiaes nella existentes de que carecer para a construcção e conservação das linhas.

Poderá outrosim construil-as nas margens das estradas do Governo.

Findo, porém, o prazo deste privilegio o emprezario ou entregará estes terrenos ou os adquirirá na fórma da Lei.

5.ª

No caso das linhas passarem por terrenos particulares, o emprezario obterá dos proprietarios a necessaria permissão. Quando, porém, não a consiga, terá direito de desapproprìar o espaço; que fôr indispensavel, desde que provar:

1.° Ter empregado debalde todos os meios para obtel-os;

2.° Não poder dar outra direcção á linha de que se tratar;

6.ª

Os trabalhos de construcção das linhas da clausula 1.ª começarão dentro de tres mezes e deverão estar terminados no prazo de 2 annos, contados ambos os prazos da presente data, sob pena, na 1.ª hypothese, de multa de 2:000$, e de caducidade desta concessão, declarada por Decreto; e, na 2.ª hypothese de multa de 100$000 applicada á cada um dos dous mezes que exceder o

prazo da terminação, do dobro aos dous mezes seguintes; sendo no fim destes declarada a caducidade na fórma supra indicada.

7.ª

O material telegraphico, isto é, fios, isoladores e postes serão de primeira qualidade e os apparelhos do systema mais aperfeiçoado que se conhecer na occasião da inauguração da linha.

8.ª

Fica garantida ao emprezario a isenção de direitos, pelo prazo de cinco annos, para todo o material telegraphico e apparelhos que importar para uso de suas linhas.

9.ª

As linhas que o empresario construir terão direito á mesma protecção de que gozarem as do Estado, e ficarão sujeitas aos Regulamentos geraes que se estabelecerem para o serviço dos telegraphos do Imperio.

10.ª

Se circumstancias extraordinarias, como guerra, revolução ou sedição o exigirem, o Governo poderá occupar as estações por empregados seus para maior segurança da policia do serviço.

Em qualquer destas hypotheses o Governo pagará ao emprezario a somma correspondente á receita de igual época do anno anterior com o augmento de 20 %.

11.ª

A tarifa dos telegrammas será organizada pelo emprezario e approvada pelo Governo sob uma base inferior de 20 % á da tarifa estabelecida pelo Decreto n.º 3519 de 30 de Setembro de 1865.

Os telegramas expedidos em serviço da Casa Imperial ou em serviço publico dos Ministerios e do Senado e Camara dos Deputados gozarão da reducção de 50 % sobre a tarifa geral e terão preferencia na transmissão; devendo ser pagos mensalmente.

Os telegrammas expedidos por quaesquer outras autoridades e funccionarios publicos serão pagos no acto da transmissão com abatimento de 20 % do preço da tabella geral.

12.ª

O emprezario obriga-se a publicar todos os dias até as 10 horas da manhã um extracto da parte official mais importante do *Diario Official* em todas as estações de suas linhas.

13.ª

Se o Governo quizer desapppropriar as linhas desta empreza, o que nunca poderá ter lugar antes de dous annos depois de abertas ao serviço publico, o preço será vinte vezes o producto da renda liquida de todas as linhas durante o ultimo anno da empreza.

No caso de desaccordo entre o Governo e o emprezario será o negocio decidido por arbitramento, escolhendo cada uma das partes o seu arbitro e tirando-se á sorte o arbitro desempatador d'entre seis nomes apresentados em igual numero por ambas as partes.

Do valor das linhas telegraphicas descontar-se-ha:

1.°, um por cento de deterioração annual pelo tempo decorrido depois de aberta a linha ao serviço publico até a data da desappropriação.

2.° Quaesquer quantias ou valores pelo emprezario recebidos como auxilio das Provincias ou municipalidades por onde passarem as linhas desta concessão.

A avaliação destes valores assim concedidos será feita do modo acima exarado.

No caso de verificar-se a compra das linhas telegraphicas, o Governo avisará o emprezario com seis mezes de antecedencia a fim de que possa providenciar sobre as encommendas que haja feito.

O pagamento do custo das linhas què forem compradas pelo Governo, effectuar-se-ha dentro dos tres primeiros mezes da data em que o Governo assumir a sua administração.

Esta importancia será paga em moeda corrente, á razão de 4$000 por oitava de ouro ou 27 dinheiros esterlinos por mil réis.

14.ª

Logo que a interrupção dos telegrammas pelo máo estado da linha exceda de oito dias será o emprezario multado em dous mil réis por legua.

A multa será de seis mil réis tambem por legua, quando a interrupção exceder a um mez.

Se, porém, exceder a dous mezes, o Governo mandará proceder aos concertos, obrigando-se o emprezario ao pagamento das despezas.

15.ª

Ao cumprimento deste contracto fica hypothecado todo o material importado pelo emprezario para estas linhas e as proprias linhas, estações e sobresalentes, logo que ellas funccionem.

16.ª

A empreza é obrigada a apresentar ao Governo o traçado das linhas.

17.ª

O emprezario obriga-se, se o Governo exigir, a collocar sobre os postes de suas linhas um fio exclusivamente reservado para a transmissão dos despachos officiaes pelo preço de 500$000 por legua de seis kilometros, devendo velar sobre a sua conservação gratuitamente.

O Governo pagará pelo preço, que se convencionar opportunamente as despezas de reparação e de mudança do material estragado.

Este fio supplementar transmittirá os telegrammas directa e facilmente entre os pontos extremos das linhas.

No caso de interrupção na transmissão de telegrammas deste fio supplementar o emprezario transmittirá pelos seus fios todos os despachos officiaes até que se tenha reparado o fio do Estado, pela tarifa do publico com 50 % de abatimento.

18.ª

O Governo terá o direito de inspeccionar os trabalhos e o serviço das linhas por delegados seus e o de fiscalisar, como entender melhor, a fiel execução destas clausulas.

19.ª

Qualquer duvida, que se suscitar entre os particulares e o emprezario será decidida pelo Fiscal do Governo com recurso para o mesmo Governo, e deste para o Conselho de Estado se os particulares não preferirem os Tribunaes civis.

As duvidas entre a Administração publica e o emprezario serão decididas por arbitros com recurso para o Conselho de Estado, e da decisão deste não poderão as partes contractantes recorrer a qualquer outra Autoridade.

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1869. —*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Senhor.—O incendio que devorou, no dia 27 de Dezembro ultimo, algumas armazens da Alfandega da Côrte, e o estado de ruina em que se achão outros, exigem que se accelere a construcção de novos depositos para as mercadorias sujeitas a direitos de consumo. Vão nisso interesses do commercio, que devem merecer attenção do Governo, e a boa arrecadação das rendas publicas.

Da quantia, porém, decretada na lei do orçamento do corrente exercicio para obras da Repartição de Fazenda apenas ha disponivel a somma de 8:932$433, como se vê da tabella junta, e para acudir áquelle serviço, que se orça em 150:000$, nos mezes de Abril a Junho deste anno, sem recorrer á abertura de novos creditos, fóra necessario suspender as obras da dóca da mesma Alfandega.

Esta suspensão, além de adiar os beneficios das avultadas despezas que ellas têm custado, não só dispersaria operarios praticos e adestrados, com risco de não os acharmos quando houvessemos de continual-as, como nos faria perder trabalhos já feitos, e não pequena quantidade de materiaes que se damnificarião com a acção do tempo.

Nestes termos, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, abrindo um credito extraordinario de 150:000$, para construcção dos novos armazens da Alfandega da Côrte.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4351 — DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito extraordinario de 150:000$ para occorrer ás despezas da rubrica—Obras—.

Sendo insufficiente a quantia votada pela Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 7.°, para as despezas da rubrica—Obras—do Ministerio da Fazenda, no exercicio de 1868—69, Hei por bem, na conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Abrir um credito extraordinario de 150:000$ áquella rubrica. Deste augmento de despeza dar-se-ha conta á Assembléa Geral Legislativa, em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4352—DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Fixa a taxa de 5 % para a amortização das notas do Banco do Brasil no anno bancario de 1868—1869.

Não estando ainda fixado o quanto a resgatar das notas do Banco do Brasil, de que trata o § 6.° do art. 1.° da lei n. 1349 de 12 de Setembro de 1866, e Attendendo ao que Me representou a Directoria do mesmo Banco, Hei por bem fixar a taxa de 5 % para a amortisação, relativa ao anno bancario de 1868—1869,

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4353— DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Autorisa a reforma de algumas disposições dos estatutos da Caixa Economica da cidade da Bahia.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Caixa Economica da Cidade da Bahia, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 3 do mez corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 4 de Março proximo findo: Hei por bem Autorisar a reforma, proposta e approvada em assembléa geral dos accionistas da mesma Caixa, dos arts. 5.° e 31 dos respectivos estatutos, e a modificação dos arts. 24 e 32 e dos §§ 2.°, 8.° e 9.° do art. 45, nos termos seguintes:

Art. 5.° O capital com que entrarem os accionistas nada vencerá, sendo retirado dentro de 30 dias, e sómente lucrará o juro de 4 % ao anno, contado da entrada, se fôr retirado antes dos dividendos de Janeiro e Julho.

Art. 31. A reunião ordinaria da assembléa geral terá lugar nas primeiras domingas de Setembro, para o que deverá ser pela Direcção convocada oito dias antes nos jornaes de maior publicidade.

No art. 24 diga-se — na sessão ordinaria da assembléa geral — em lugar de — nas sessões ordinarias da assembléa geral.

No art. 32, em lugar de dizer-se— além destas reuniões—diga-se—além desta reunião.

No art. 45, § 2.°, em lugar de—sessões ordinarias—diga-se—sessão ordinaria.

No § 8.° diga-se — para o dia marcado.

Depois do § 9.° acrescente-se:

Pagar o dividendo logo que a commissão de exame de contas conferir o balanço e der sua approvação, e de tudo dará conta á assembléa geral na reunião de Setembro.

Quanto porém ao art. 31, reformado do modo supra indicado, dever-se-ha acrescentar — que se por qualquer motivo a assembléa geral, que tem de reunir-se em Setembro, não effectuar a sua reunião ou não puder examinar e approvar as contas apresentadas até a época do pagamento dos dividendos, este não terá lugar, emquanto não se verificar aquella formalidade.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros,

Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4351 — DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Manda executar o Regulamento para a arrecadação do imposto do sello.

Usando da autorisação dos arts. 12 a 16, 19 e 31 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867:

Hei por bem Ordenar que se execute o Regulamento para a arrecadação do imposto do sello, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento para a arrecadação do imposto de sello, a que se refere o Decreto n.º 4354 desta data.

TITULO I.

Do sello proporcional.

CAPITULO I.

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO PROPORCIONAL.

Art. 1.º Os titulos comprehendidos nas classes mencionadas neste capitulo estão sujeitos ao sello proporcional fixado nas respectivas tabellas.

1.ª CLASSE.

Letras de cambio e da terra; escriptos á ordem; creditos e escripturas ou escriptos de obrigação ou exoneração de obrigação por sommas e valores.

TABELLA.

VALOR.				SELLO.	
Não excedendo de		200$000.....		200	réis.
De mais de	200$000	até	400$000...	400	»
«	400$000	»	600$000...	600	»
«	600$000	»	800$000...	800	»
«	800$000	»	1:000$000...	1$000	»

Assim por diante; cobrando-se mais 1$000 por conto ou fracção de conto de réis.

Comprehendem-se nesta classe:

Letras de cambio e da terra sacadas no Imperio.

Ditas sacadas em paiz estrangeiro para serem aceitas ou pagas no Imperio.

Escriptos á ordem.

Creditos, facturas ou contas assignadas.
Titulos de emprestimo de dinheiro.
Escripturas publicas de hypotheca.
Contractos de sociedade.
Escripturas publicas e particulares de dissolução de sociedade.
Contractos de empreitada ou locação de serviço, em que se obrigue o empreiteiro ou locador a fornecer o material, a mão d'obra ou qualquer outro elemento, além do seu proprio trabalho ou industria.
Arrendamento ou locação e quaesquer titulos de transmissão de uso e gozo de bens immoveis, moveis e semoventes.
Titulos de transferencia, não sujeita ao imposto de transmissão de propriedade.
Escripturas publicas e escriptos particulares de fiança.
Cartas de credito e abono.
Conhecimentos ou bilhetes definitivos de metaes preciosos, passados pela Casa da Moeda na conformidade do art. 83, 2.ª parte, do Regulamento n.º 2537 de 2 de Março de 1860.
Conhecimentos ou bilhetes de deposito de mercadorias em entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, passados na conformidade dos arts. 262, 263 e 281 do Regulamento n.º 2647 de 19 de Setembro de 1860.
Bilhetes passados pelos Assignantes das Alfandegas, e as letras de direitos de consumo e de reexportação, a que se referem os arts. 585 § 1.º, 586 e 612 n.º 2 do citado Regulamento de 19 de Setembro de 1860.
Contas correntes, assignadas pelos devedores do saldo.
Titulos de deposito extrajudicial.
Ordens para entrega de bens de orphão, casado sem licença.
Termos de fiança criminal prestada em juizo.
Papeis que contiverem promessa ou obrigação, ainda que sob fórma de recibo; distrato ou exoneração de obrigação, delegação, subrogação, garantia e declaração ou liquidação de sommas e valores.

2.ª CLASSE.

Notas ao portador e á vista.

TABELLA.

VALOR.	SELLO.
Não excedendo de 200$000.....	200 réis
De mais de 200$000 até 1:000$000....	500 »

Assim por diante; cobrando-se mais 500 réis por conto ou fracção de conto de réis.

3.ª CLASSE.

Fretamentos de navios.

TABELLA.

Para dentro do Imperio.....	0,2 %	Sobre o valor do frete
Para fóra do Imperio, ou sem declaração de lugar.....	0,4 %	

4.ª CLASSE.

Apolices ou letras de seguro e contractos ou letras de risco.

TABELLA.

VALOR DO PREMIO.	SELLO.
Não excedendo de 50$000.....	1$000 réis
De mais de 50$000 até 100$000.....	2$000 »
» » 100$000 » 150$000.....	3$000 »
» » 150$000 » 200$000.....	4$000 »

Assim por diante; cobrando-se mais 1$000 por 50$ ou fracção de cincoenta mil réis.

Art. 2.° Quando houver mais de uma via de letra, far-se-ha constar o pagamento do sello em qualquer dellas; mas nenhuma das outras será isenta, se não estiver junta á que se achar sellada.

Não obstante, é facultado o pagamento do sello de todas as vias da letra, sem divisão da taxa correspondente ao valor de cada uma.

§ Unico. Esta disposição é applicavel a quaesquer outros titulos ou contractos.

Art. 3.° Os contractos de sociedade pagarão sello, qualquer que seja o tempo de sua duração; ficando isentas as prorogações, em que se não estipular nova entrada ou accrescimo de fundo ou capital.

Art. 4.° O sello do capital das Companhias ou Sociedades anonymas e das respectivas Caixas filiaes e Agencias será cobrado na conformidade do artigo antecedente, á medida que o capital se fôr incorporando, calculada a taxa, não sobre o valor da entrada correspondente a cada acção ou accionista, mas sobre a importancia total das mesmas entradas.

Cada accionista pagará á Sociedade a quota do sello correspondente ao numero de acções, ficando a respectiva administração ou gerencia responsavel pela importancia integral do imposto, que entrará para os cofres publicos no prazo de 30 dias contados daquelle em que findar o prazo de cada entrada.

§ Unico. Os contractos ou estatutos das Sociedades a que este artigo se refere, não serão registrados nos Tribunaes do Commercio, sem que dos mesmos estatutos conste que se acha feito o assentamento do sello do capital.

Art. 5.° Dos titulos de contracto em virtude do qual se passarem letras, na mesma data delle, e que não constituirem por si só obrigação nova, cobrar-se-ha o sello da differença entre o valor do contracto e o das letras devidamente selladas.

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o Tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo por que foi pago.

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo pelo Recebedor e Escrivão do sello.

Art. 6.º O sello proporcional:

I. Dos contractos de arrendamento, será deduzido do preço de todo o tempo da locação ou da renda de um anno, se não houver estipulação de prazo, ou este fôr incerto, e da quantia que se estipular sob o titulo de joia, entrada ou qualquer outro.

Nos casos de traspasso, tomar-se-ha por base do calculo para o pagamento do imposto, o tempo, que faltar para a terminação do prazo, ou um anno, se o prazo fôr incerto.

II. Das fianças prestadas em Juizo, ou nas Repartições publicas, será regulado pelo valor arbitrado, quando se não ache estabelecido em Lei ou Regulamento.

III. Dos titulos de arrematação de rendas publicas, se calculará pela lotação do excesso do rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante.

IV. Das transferencias de apolices e acções de Companhias ou Sociedades anonymas, será cobrado sobre o preço da negociação ou transmissão.

Art. 7.º Das notas ao portador e á vista, será pago o sello annualmente, até o dia 30 de Julho, sobre o termo médio dos bilhetes de cada classe em circulação durante o anno anterior ao dito mez.

Este termo médio será computado, verificando-se o numero dos bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim dos mezes do referido anno, e dividindo-se depois o total dos bilhetes pelo numero dos mezes.

Art. 8.º Os titulos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantia, que se não possa determinar, pagarão o sello correspondente a uma annuidade.

Art. 9.º O sello proporcional de um titulo comprehende o das disposições constitutivas do contracto e das que forem consequencias necessarias destas.

Se, porém, o titulo contiver varias estipulações independentes umas das outras, de sorte que por si só constituão outros tantos contractos, será devido o sello de cada uma dellas, ainda que se refirão aos mesmos contrahentes.

5.ª CLASSE.

Titulos de nomeação com vencimento.

TABELLA.

Do vencimento de um anno, de 200$ ou mais, 2 %.

Comprehendem-se nesta classe:

Titulos de nomeação expedidos por Funccionarios Publicos e Autoridades Ecclesiasticas, pelas Mesas das Camaras Legislativas e das Assembléas Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

Nomeações de Empregados das Corporações de mão morta e Sociedades anonymas.

Titulos de concessão de reforma, jubilação, tença, meio soldo e outras mercês pecuniarias.

Art. 10. O sello será calculado sobre o ordenado, gratificação ou outro vencimento, comprehendidas as quantias arbitradas para quebras, as porcentagens, commissões e emolumentos, conforme a lotação.

§ 1.º Nos casos de accesso, transferencia, remoção, ainda que para lugares de diverso Ministerio, designação ou novo provimento para continuação no exercicio do mesmo emprego, pagar-se-ha o sello proporcional da melhoria de vencimento, se a houver.

§ 2.º O sello do accrescimo será devido, ainda que se não lavrem novos titulos, nem apostillas, averbando-se naquelles em virtude dos quaes se acharem servindo os Empregados.

§ 3.º O novo titulo, que não importar concessão de maior vencimento de 200$000 para cima, fica sujeito ao sello fixo do art. 19 (1$000).

Art. 11. O sello dos titulos desta classe é devido, qualquer que seja a fórma por que fôr expedido o acto da nomeação ou mercê. Havendo mais de um acto, será averbado no que der direito ao exercicio do emprego, ou ás vantagens da nomeação.

Art. 12. Sómente á vista dos titulos de nomeação competentemente sellados, se abrirá assentamento e serão os Empregados incluidos em folha de pagamento; podendo estes tomar posse e entrar em exercicio antes de satisfeito o sello.

Art. 13. Não obstante a disposição do artigo antecedente, será permittido abrir assentamento no Thesouro, sem prévio pagamento do sello:

1.° Aos titulos dos Empregados do Corpo Diplomatico, que o poderão pagar nas Legações onde receberem os seus vencimentos.

2.° Aos dos Empregados e Pensionistas residentes nas Provincias, a respeito dos quaes se observará o art. 34.

CAPITULO II.

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL.

Art. 14. São isentos do sello proporcional:

I. Os titulos de actos e contractos sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, salvo se contiverem estipulações independentes, de sorte que por si só constituão outros contractos sujeitos a sello (art. 9.°).

II. Os bilhetes e outros titulos de credito emittidos pelo Thesouro Nacional, e pelas Thesourarias de Fazenda Geraes ou Provinciaes; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que o sejão para movimento de fundos entre Repartições Publicas.

III. As notas ao portador e á vista, emittidas pelo Banco do Brasil, e o fundo capital do mesmo Banco.

IV. O capital das Sociedades de credito real, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Lei n.° 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 12, e Decreto n.° 3471 de 3 de Junho de 1865).

V. Os endossos passados até o dia do vencimento nos titulos com prazo fixo ou *á vista*; considerando-se vencidos os titulos sacados *á vista*, quando houver quitação ou protesto.

VI. Os conhecimentos em fórma, que aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros Estabelecimentos Publicos se passão para haverem pagamento, bem como as contas ou facturas, que servem de base á extracção de taes conhecimentos.

VII. As concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n.° 2481 de 28 de Setembro de 1859).

VIII. As moratorias concedidas na fórma do Codigo Commercial.

IX. Os titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das Nações Estrangeiras, se não tiverem de produzir os seus effeitos dentro do Imperio.

X. As contas correntes e certidões de divida extrahidas nas Repartições Geraes e Provinciaes contra os responsaveis por dividas provenientes de alcance, impostos ou qualquer outra origem.

XI. A desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovida por conta do Estado, das Administrações Provinciaes, ou das Camaras Municipaes.

XII. Os titulos de concessão de liberdade.

XIII. As obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos ás administrações das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade ou de Soccorro e Sociedades de Soccorros Mutuos e o capital dos mesmos Estabelecimentos, creados na fórma da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

XIV. Os titulos de contractos de parceria celebrados com colonos.

XV. Os titulos e documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade.

XVI. As quitações de dinheiro provenientes de contractos que tenhão pago sello proporcional.

Exceptuão-se as que comprehendão pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo, salva a disposição do art. 9.°

XVII. Os titulos de nomeação, que tiver de durar menos de anno.

XVIII. Os de substituição temporaria ou nomeação interina.

XIX. Os de empregos de rendimento menor de 200$000 réis por anno.

XX. Os de nomeação de Delegados e Subdelegados de Policia.

XXI. Os que conferirem gratificações militares inherentes ao exercicio do posto, excluidas as que se derem por commissões ou empregos.

Art. 15. As transferencias de apolices, acções de Companhias e Sociedades anonymas e outros titulos,

para o effeito de serem recebidos em penhor, não são sujeitas ao sello proporcional.

Art. 16. Não será devido o sello das transferencias nos competentes livros de apolices e acções de Companhias e Sociedades anonymas, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional ou imposto de transmissão de propriedade.

TITULO II.

Do sello fixo.

CAPITULO I.

DOS PAPEIS SUJEITOS AO SELLO FIXO.

Art. 17. Estão sujeitos ao sello fixo os papeis, livros e titulos comprehendidos nas seguintes classes:

1.ª CLASSE.

Papeis que pagão segundo o numero de folhas.

Art. 18.

§ 1.º *Papeis forenses e documentos civis.*

Autos de qualquer natureza, comprehendidos os que correm ante o Juizo Ecclesiastico, Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz.	200 rs.
Requerimentos, memorias e memoriaes dirigidos a qualquer Autoridade.	
Escriptos particulares, ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente se não declare valor certo.	
Traslados, certidões e publicas-fórmas.	

Sentenças e sobre-sentenças extrahidas do processo, incluidas as de formal de partilhas. Cartas testemunhaveis, precatorias, avocatorias, executorias, de inquirição, arrematação e adjudicação, ainda que expedidas a favor da Fazenda Provincial. Provisões de tutela e outras não especificadas. Instrumentos de dia de apparecer, de posse, protesto e outros fóra das notas. Editaes e mandados judiciaes. Procurações e *apud-acta*, não contendo clausula que torne exigivel o sello proporcional. Substabelecimentos das mesmas, quando não outorguem poderes para a venda de escravos. Attestados, recibos de menos de 50$ e outro qualquer documento. Testamentos e codicillos. Compromissos ou estatutos de Irmandades, Ordens Terceiras, Confrarias e Sociedades, Contractos, titulos e papeis não sujeitos ao sello proporcional, nem a taxa fixa maior do que a designada neste paragrapho.	200 rs.
§ 2.° *Livros*.	
De termos de bem viver, de segurança e os de rol de culpados. Dos cofres de orphãos. De receita e despeza e do assentamento dos irmãos das Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias. De notas, de protocollo das audiencias e de registro de Tabelliães e Escrivães de qualquer Juizo. De protocollo dos Officiaes do registro geral. Dos Distribuidores, Contadores judiciaes e Depositarios publicos.	100 rs.
Os que são obrigados a ter os Commerciantes, Companhias, Corretores, Agentes de leilões, Trapicheiros e Administradores de armazens de depositos (Cod. Com. arts. 11, 13, 50, 71, e 88). Os dos Despachantes.	40 réis.

Pago, antes de rubricados ou de se começar nelles a escripturação.

As taxas estabelecidas neste artigo são devidas por meia folha de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo esta medida, cada meia folha pagará o dobro da respectiva taxa.

Não é permittido escrever em cada meia folha de papel dous ou mais actos sujeitos ao sello fixo, salvo pagando-se o sello devido de cada um.

2.ª CLASSE.

Papeis que pagão na razão da qualidade do acto.

Art. 19.

§ 1.º—*Documentos civis.*

Recibos ou quitações particulares de 50$000 para cima, não constituindo titulo de novação de contracto, ou de obrigação.	200 réis.
Cheques e mandatos ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de contas correntes, na fórma do art. 1.º § 10 da lei de 22 de Agosto de 1860.	
Passaportes, guias de mudança de domicilio e titulos de residencia.	
Substabelecimentos de procurações, que outorguem poderes para a venda de um escravo.....	20$000

Sendo para mais de um, a taxa será multiplicada pelo numero delles, com tanto que não exceda de 1:000$.

Titulos de posse de terrenos devolutos (Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850).	5$000

Excedendo de um quadrado de 500 braças por lado, cobrar-se-hão tantas vezes 5$000 quantos forem os quadrados de igual numero de braças, excluidas as fracções.

Conhecimentos de frete.....	200

§ 2.º — *Licenças.*

A Empregados Publicos, até 3 mezes.....	2$000
Por mais de 3 mezes.....	4$000

Para aceitar emprego, pensão ou condecoração de governo estrangeiro	30$000
Para abertura de theatro, concedidas por Autoridade policial.....	40$000
Para divertimentos de espectaculo publico, idem.....	30$000
Licenças concedidas pelas Camaras Municipaes para o exercicio de industria, profissão, arte ou officio. Pelas Capitanias dos Portos.	1$000
Licenças e alvarás não especificados.....	2$000

As licenças, de que trata este paragrapho, são as de que se expedem titulos especiaes, assignados pelas respectivas Autoridades; não sendo, portanto, sujeitos ao dito sello as dispensas temporarias do serviço militar ou da Guarda Nacional, as simples permissões dos Juizes para que as partes ou seus procuradores assignem articulados ou allegações, as licenças para ir a bordo dos navios, que todas pagarão a taxa do art. 18 § 1.°

§ 3.°—*Loterias.*

Bilhetes de loterias, segundo o numero de inteiros do plano approvado.....	150 rs.

Pago, antes da venda dos bilhetes.

§ 4.°—*Titulos e tratamentos.*

Cartas de mercê do titulo de Duque ou Duqueza.....	1:000$000
De Marquez ou Marqueza.....	800$000
» Conde ou Condessa, Visconde ou Barão com grandeza.....	600$000
» Visconde ou Viscondessa.....	400$000
» Barão ou Baroneza.....	300$000
» Honras de grandeza.....	300$000
» Conselho.....	150$000
» Tratamento de Excellencia.....	300$000
» » » Senhoria.....	150$000

§ 5.°—*Nobreza e brazão.*

Alvarás de mercê de Fidalgo Cavalleiro, ou Moço Fidalgo com exercicio.....	200$000
De Fidalgo Escudeiro, ou Moço Fidalgo.	140$000
» Cavalleiro Fidalgo, ou Escudeiro Fidalgo.....	80$000
» Brazão d'armas.....	70$000

§ 6.°—*Officios da Casa Imperial.*

Mercês do cargo de Mordomo-mór.....	500$000
De Capellão-mór, Estribeiro-mór, Camareira-mór, e qualquer Official-mór da Casa Imperial.....	400$000
» Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador.....	300$000
» Moço da Imperial Camara da Guarda-roupa.....	120$000
» Mordomo.....	80$000
» Açafata.....	60$000
» Official-menor.....	70$000
» Moço da Imperial Camara.....	50$000
Qualquer outra nomeação de officio ou emprego da Casa Imperial, expedida pela Mordomia-mór.....	20$000

Honras dos referidos officios, metade do sello correspondente ao titulo de effectividade.

§ 7.°—*Condecorações.*

Mercês de Grã-Cruz de qualquer Ordem	500$000
De Grande Dignitario da Ordem da Rosa.	400$000
» Dignitario da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa.....	300$000
» Commendador da Rosa.....	200$000
» Official do Cruzeiro e da Rosa.....	150$000
» Commendador das outras Ordens.....	120$000
» Cavalleiro de qualquer Ordem.....	60$000

Os agraciados com distincções de qualquer Ordem pagarão mais metade do sello correspondente aos gráos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

§ 8.°—*Diplomas scientificos e outros.*

Cartas de Doutor e Bacharel.....	50$000
Cartas de Bacharel em Letras, de approvação do curso de Institutos Commerciaes, de Engenheiro Civil ou Geographo e de Pharmaceutico.....	20$000
Outros titulos de habilitação scientifica ou de profissão.....	10$000

As apostillas nos titulos scientificos, passados por Faculdades estrangeiras, pagarão o sello acima estabelecido para os que o forem no Imperio.

De Advogado do Conselho de Estado...	50$000
Provisões para advogar, a quem não seja formado pelas Faculdades do Imperio:	

Sem declaração de tempo, ou com a clausula de—emquanto se não mandar o contrario—ou semelhante:	
Nas cidades em que houver Relações..	150$000
Nas outras cidades e villas.....	90$000
Sendo provido temporariamente, cada anno.....	5$000
Provisões de Solicitador dos auditorios das cidades onde houver Relações....	80$000
Das outras cidades e villas.....	30$000
Sendo temporarias, cada anno ou fracção de anno.....	2$000
Nomeações de Escrevente juramentado..	5$000
Diploma de matricula de Negociante.....	60$000
§ 9.º *Privilegios.*	
Diplomas de concessão de privilegio a qualquer empreza:	
Por dez annos, ou menor prazo.....	100$000
» mais de dez annos até vinte.....	300$000
» mais de vinte annos.....	500$000
Pagar-se-ha o sello estabelecido neste paragrapho, ainda que o privilegio seja estipulado nos contractos e estatutos de Companhias ou Sociedades anonymas.	
§ 10. *Outras Mercês.*	
Titulos de concessão de honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.....	50$000
Ditos de honras de Desembargador.....	
Ditos de honras de Monsenhor.....	
Ditos de honras de Conego da Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro....	
Ditos de Pregador da Capella Imperial e de honras deste officio.....	
Ditos de honras de Dignidade das outras Cathedraes.....	30$000
Nomeação de Addido de 2.ª Classe ás Legações.....	
Titulos de nomeação interina, de commissão e de emprego sem vencimento ou de vencimento eventual:	
Decreto ou Carta Imperial.....	10$000
Portaria ou outro titulo.....	5$000
Titulos de emprego de vencimento annual menor de 200$000.....	1$000

Titulos de nomeação de Delegado e Subdelegado	5$000
Patentes concedendo honras e graduações de postos do exercito e da armada:	
Official General	50$000
Dito Superior	30$000
Capitão ou subalterno	20$000
Patentes de Officiaes da Guarda Nacional, quér de effectividade, quér de reforma, de concessão de honras ou de passagem da activa para a reserva ou vice-versa:	
Commandante superior ou Coronel	120$000
Tenente Coronel	96$000
Major	80$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2.° Tenente	20$000
Cartas de naturalisação, excepto as que forem isentas dos emolumentos de Secretaria	30$000
Cartas de autorisação de Companhia ou Sociedade anonyma e de approvação dos estatutos	60$000
Sendo concedida a autorisação por acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.	
Actos de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira. Alvarás de supprimento de licença de pai ou tutor para casamento. Dispensas de lapso de tempo	30$000
Cartas de perfilhação e adopção, tantas vezes quantas as pessoas contempladas.	40$000
Ditas de supplemento de idade, idem	30$000
Provisões de *opere demoliendo*	20$000
Diplomas de qualquer mercê não especificada:	
Decreto ou Carta Imperial	5$000
Outro titulo	2$000
§ 11. *Diplomas ecclesiasticos.*	
Bullas de confirmação de Bispo Titular	80$000
Breves concedendo honras, graças e titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares	50$000
Ditos concedendo graças espirituaes	10$000
Cartas de Ordens de Presbytero	10$000

Provisões de confirmação de compromisso de Confraria, Irmandade e Ordem Terceira.....	10$000
Provisões de Parocho Encommendado por menos de um anno.....	5$000
Dispensas de intersticio para Ordens, ou de idade.....	15$000
Ditas de lapso de tempo concedidas pelos Bispos.....	
Ditas de impedimento de matrimonio, não sendo a favor de pobres declarados taes pelo competente Parocho.....	10$000
Ditas de pregão, excepto nos casamentos de consciencia.....	
Ditas de fiança de banhos, as chamadas de temporas, irregularidade etc., quando dadas pelo Ordinario.....	2$000
Ditas de illegitimidade para o provimento de beneficios.....	
Outros diplomas passados por Autoridade Ecclesiastica, não especificados neste paragrapho.....	
Licenças para oratorio particular:	
Por tempo de um anno.....	4$000
Por mais de anno:	
Nas povoações.....	30$000
N'outros lugares.....	40$000

O sello das graças concedidas pela Santa Sé averbar-se-ha no Beneplacito Imperial, e nos demais casos sobre o despacho ou titulo da concessão, antes da apresentação do titulo a qualquer Funccionario, ou de produzir o effeito para que foi passado.

§ 12.— *Titulos de Agentes auxiliares do commercio.*

De Trapicheiro e Administrador de armazem de deposito.....	20$000
» Corretor e Agente de leilões.....	
» Despachante d'Alfandega e Ajudante..	10$000
» Interprete do commercio.....	
» Guarda-livros.....	5$000
» Caixeiro-despachante.....	

Art. 20. Se um titulo contiver differentes mercês, de cada uma das quaes seja devido o sello fixo, pagará o imposto sómente da mercê sujeita a taxa maior.

CAPITULO II.

DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO.

Art. 21. São isentos do sello fixo:

I. Os titulos, condecorações, honras e quaesquer distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada, e Guarda Nacional em destacamento ou Corpos destacados, em remuneração de serviços militares; devendo esta circumstancia ser declarada, para o effeito da isenção, no proprio Decreto de Mercê, salvo quanto ás condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz, que só podem ser concedidas em remuneração de taes serviços.

II. As mercês conferidas a Principes e igualmente a subditos estrangeiros, que se fizerem dignos da benevolencia do Imperio.

III. Os livros das Caixas Economicas, Montes Pios, Montes de Piedade, ou de Soccorro e das Sociedades de Soccorros Mutuos creadas em virtude da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

IV. Os das Casas de Caridade e de Misericordia, os dos termos das multas dos Jurados e das correições, e outros não especificados no art. 18 § 2.°

V. Os processos em que forem partes a Justiça, ou a Fazenda Nacional; os traslados e sentenças que delles se extrahirem; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em qualquer Juizo; sendo porém o réo, quando a final condemnado, sujeito ao pagamento do sello respectivo, se não fôr pobre.

VI. Os processos de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, promovidos por conta do Estado, ou das Administrações Provinciaes e pelas Camaras Municipaes.

VII. Os actos promovidos, os titulos ou documentos apresentados em Juizo a favor dos que litigarem por sua liberdade; sendo, porém, a parte contraria sujeita ao pagamento do sello, se fôr vencida.

VIII. Os processos do Conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros que se instaurarem no Exercito e Armada, nos Corpos Policiaes e na Guarda Nacional.

IX. Os titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que delle forem isentos, pagando estes ultimos o sello fixo do art. 18 § 1.°, quando exhibidos como documentos em Tribunaes, Juizos, ou Estações Publicas.

X. As licenças, que dão os Commandantes Militares e as Autoridades para que seus subordinados possão requerer, ou serem citados.

XI. As licenças para divertimento e espectaculos, de que os empresarios não percebão lucro.

XII. Os attestados dos medicos e as guias das Autoridades para sepultura dos cadaveres.

XIII. Os documentos do expediente das Repartições Geraes, Provinciaes e Municipaes.

XIV. Os requerimentos e papeis de presos pobres.

Art. 22. Os papeis, de que tratão os n.os 10 a 14 do artigo antecedente, pagarão o sello do art. 18 § 1.°, quando apresentados a Autoridades, a fim de produzirem effeitos diversos dos mencionados nos referidos numeros.

TITULO III.

Da cobrança e fiscalisação.

CAPITULO I.

DO SELLO ADHESIVO.

Art. 23. Haverá estampilhas de sello adhesivo, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Governo.

Art. 24. O sello adhesivo serve:

1.° Para os titulos da 1.ª, 3.ª e 4.ª classes do sello proporcional, excepto o do capital das Companhias e Sociedades anonymas, de que trata o art. 4.°

2.° Para os actos e papeis sujeitos ao sello fixo, a que se referem os arts. 18, § 1.°, e 19, §§ 1.° e 2.°

Art. 25. O sello deve ser collado no alto do titulo, acto ou documento, quando não puder ser no fim, logo depois da ultima linha escripta, e nas letras de cambio e da terra onde fôr mais conveniente.

§ 1.° Será inutilisado, escrevendo-se o nome do lugar, a data e a assignatura, parte no papel e parte na estampilha:

1.° Nas letras de cambio e da terra sacadas no Imperio, pelo sacador

2.° Nas que o forem em paiz estrangeiro, pelo aceitante no Imperio e, não dependendo de *aceite*, pelo portador ou signatario do recibo passado na propria letra. Sendo protestadas por falta de *aceite*, pelo Escrivão do protesto.

3.° Nos escriptos á ordem, pelo signatario do endosso passado no lugar do pagamento e, não o havendo, pelo portador ou signatario do recibo lançado na propria ordem, caso não o tenha sido pelo sacador.

4.° Nos endossos dos mesmos escriptos, passados fóra do lugar do pagamento, aos quaes não seja applicavel a disposição do art. 14 n.° 5, pelo signatario do recibo na ordem, quando não o tenha sido pelos endossantes.

5.° Nas transferencias de apolices e acções de Companhias; nas escripturas lavradas nas notas de Tabelliães e nos contractos lavrados nos livros das Repartições Publicas, será inutilisado pelo Escrivão do sello da Estação Fiscal, procedendo-se nos termos do art. 38.

6.° Nas certidões, traslados e publicas-fórmas extrahidas de livros e papeis das Repartições Publicas, Cartorios, Parochias, Curatos e Corporações de mão morta, pelo Empregado que subscrever taes documentos.

7.° Nas procurações por instrumento publico e *apud acta*, pelo respectivo Tabellião ou Escrivão.

Das procurações lavradas nas notas não é devido o sello fixo.

8.° Nos actos judiciaes e policiaes, pelo Escrivão que os subscrever. Não sendo subscriptos, inutilisará o sello a Autoridade que os assignar,

9.° Nos processos forenses, pelo respectivo Escrivão quando fizer os autos conclusos ao Juiz, e depois do julgamento quanto ao sello das folhas accrescidas.

Exceptuão-se: os de execuções promovidas pela

Fazenda Nacional, em que o sello será inutilisado pelo Escrivão do sello na guia do Juizo para o pagamento da divida.

10. Nos requerimentos, pelo signatario. Se não depender de assignatura para serem despachados, inutilisal-o-ha o Escrivão do sello ou a Autoridade a quem fôrem dirigidos.

11. Nos recibos ou quitações particulares de 50$ para cima, nos cheques e mandatos e em geral nos contractos particulares, pelo signatario.

12. No fretamento de navio á *carga*, *colheita* ou *prancha*, pelo Empregado que der o despacho de sahida, sobre uma nota do consignatario ou capitão, contendo o nome, nacionalidade e tonelagem da embarcação e o importe total do frete.

13. Nos testamentos e codicillos, pelo Escrivão que lavrar o termo de aceitação da testamentaria.

14. Nos titulos que as Secretarias de Estado e as Presidencias de Provincias expedirem, pelo Empregado que lançar a nota de registro. Nos que forem passados em outra Repartição, inutilizará o sello o signatario do titulo.

15. Nas procurações particulares e documentos não especificados nos numeros antecedentes, que devem ser sellados quando se juntarem a autos ou petições, pelo Escrivão do sello, ou pelo Funccionario Publico, que os annexar a processos ou despachar os requerimentos a que estejão annexos, caso não o tenha inutilisado o signatario.

§ 2.° Quando forem diversos os signatarios de um mesmo papel, inutilisará a estampilha o que o assignar em primeiro lugar.

§ 3.° Em caso de necessidade, ou de falta de sello do valor que exigir a importancia do titulo, se collocarão os que forem necessarios até que a somma de seus valores perfaça a taxa devida, inutilisando-se todos nos termos deste artigo.

§ 4.° O sello que não estiver nestas condições, reputar-se-ha nullo, ficando sujeitos os titulos á revalidação e os interessados, Funccionarios ou Officiaes publicos á multa que no caso couber.

Art. 26. O deposito central das estampilhas estará na Casa da Moeda e os depositos Provinciaes nas Thesourarias de Fazenda, sob a administração do Provedor e dos Inspectores e sob a guarda dos respectivos Thesoureiros.

Art. 27. Da Casa da Moeda serão as estampilhas

remettidas á Recebedoria, Mesas de Rendas e Collectorias da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e ás Thesourarias das demais Provincias, de conformidade com as ordens expedidas pelo Director Geral das Rendas Publicas.

Das mesmas Thesourarias far-se-ha a distribuição dellas pelas Estações Fiscaes encarregadas da cobrança do imposto do sello.

§ Unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas Estações, dando-se aviso á Thesouraria competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 28. O sello adhesivo será vendido nas Repartições encarregadas da cobrança do imposto do sello, e em casas de particulares, que obtiverem autorisação para esse fim do Ministro da Fazenda na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dos Inspectores das Thesourarias nas demais Provincias; devendo os ditos particulares fornecer-se por meio de compra nas mencionadas Repartições.

Art. 29. A esses vendedores particulares abonar-se-ha uma commissão marcada pelo Ministro da Fazenda e descontada do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 30. As Repartições Publicas, onde convier que haja sello adhesivo para os papeis que devem ser sellados no acto da assignatura, prover-se-hão das estampilhas comprando-as nas Estações Fiscaes; sendo-lhes indemnisado o valor do sello pelo interessado na expedição do titulo ou documento.

CAPITULO II.

DO SELLO DE VERBA.

Art. 31. Devem ser sellados por verba:

1.° Os papeis não sujeitos ao sello adhesivo.

2.° Aquelles em que não se empregar o sello adhesivo, por não o haver no lugar e occasião em que fôr assignado pela pessoa a quem competir inutilisar a estampilha (art. 25); sendo esta circumstancia declarada pelo Escrivão do sello que lançar a verba.

3.° Os que incorrerem em revalidação, na conformidade do art. 40.

Art. 32. Os papeis de que tratão os n.os 1 e 2 do artigo antecedente, e forem obrigados ao sello proporcional, não serão lavrados em livros de notas do Tabellião, nos de Repartições Publicas, Corretores e Companhias anonymas, sem terem pago a taxa, conforme os arts. 38 e 66.

§ 1.° Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo Escrivão ou Official competente, sem estarem sellados.

§ 2.° Os que o forem por particulares, onde houver Repartição arrecadadora do sello ou desse lugar distante até tres leguas metricas, pagarão o imposto dentro de trinta dias contados da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de tres leguas metricas. Ficão, porém, salvas as disposições seguintes:

1.° Nas letras de cambio e da terra, sacadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do *aceite*.

2.° Os escriptos á ordem podem ser sellados em qualquer tempo, e no lugar em que tiverem de ser pagos; mas sempre antes de vencidos, ou de ahi se verificar transferencia ou pagamento.

3.° Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até a vespera do vencimento.

4.° Nenhuma obrigação poderá ser solvida, sem que esteja devidamente sellada.

Art. 33. Os papeis a que se refere o n.° 2 do art. 31, sujeitos ao sello fixo, serão sellados:

1.° Os autos judiciaes, antes da conclusão para sentença final, ou interlocutoria com força de definitiva.

2.° Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos.

3.° Os cheques e mandatos, antes de cumpridos.

4.° Os conhecimentos de frete, dentro de oito dias da data.

5.° Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de aceitação da testamentaria.

6.° Os demais papeis assignados por particulares, antes da juntada a autos e a requerimentos, ou de apresentação a Autoridade ou Official Publico para qualquer fim.

Art. 34. Os titulos das mercês, de que trata o

art. 19 §§ 2.°, 4.° a 12, serão remettidos á Recebedoria do Rio de Janeiro, ou á Estação arrecadadora do imposto na Capital da Provincia em que residirem os agraciados, a fim de lhes serem entregues depois de sellados.

§ 1.° Terminando o prazo, em que os titulos devem ser solicitados, sem que os interessados o tenhão feito, a Estação Fiscal os devolverá á Repartição que os houver expedido, salvo se fôr concedida dispensa do lapso de tempo.

§ 2.° A disposição deste artigo é applicavel aos actos do Governo, da Mordomia da Casa Imperial e dos Presidentes de Provincias; os outros pagarão o sello antes de serem assignados.

§ 3.° Aos titulos de nomeação para emprego com vencimento dos cofres publicos são applicaveis os arts. 11 a 13.

Art. 35. O pagamento do sello constará de uma verba rubricada pelo Recebedor e Escrivão, contendo o numero do assento do livro de Receita, o valor da taxa em algarismos e por extenso, o nome da Estação arrecadadora, o lugar e a data. Fica abolido o sello de papeis em branco e o de cunho das Armas Imperiaes.

Art. 36. Apresentado qualquer papel á Estação Fiscal, e sendo entregue ao Recebedor a importancia do sello, escreverá este em algarismos o valor recebido, lançando depois o Escrivão a partida no livro e em ultimo lugar a verba no papel.

Art. 37. Quando se houver pago taxa inferior á devida, e o titulo fôr de novo apresentado ao sello no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente; declarando-se esta circumstancia no livro de Receita e na verba por meio das letras —Dif.—

Art. 38. A verba, ou o sello adhesivo dos titulos que tiverem de ser lavrados nos livros das Repartições Publicas e nos de transferencias de acções de Companhias, se lançará em uma nota que contenha os nomes das partes, a qualidade da transacção, a data e assignatura de alguma dellas, ou do Tabellião, Empregado ou Corretor; mencionando-se no titulo ou assento, que só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, quantia e data do sello.

Art. 39. O numero de folhas de livros levados ao sello será declarado na ultima folha, pela parte a quem devão servir.

CAPITULO III.

DA REVALIDAÇÃO.

Art. 40. Os papeis, não sellados dentro dos prazos estabelecidos, ou antes dos actos em que o devem ser, ou dos quaes se cobrar taxa inferior á devida, serão revalidados, pagando:

1.° No primeiro caso, o decuplo do sello marcado na respectiva tabella; no segundo, o triplo da differença entre o mesmo sello e o que houverem pago de menos no prazo legal.

2.° O dobro das taxas designadas no numero antecedente, os que estão sujeitos ao sello proporcional, se não forem revalidados antes do dia do vencimento.

§ Unico. Os titulos sem prazo de vencimento, e os passados com a clausula *á vista*, considerão-se vencidos, para os effeitos deste artigo, no dia em que forem pagos, protestados ou accionados por falta de pagamento.

Art. 41. A disposição do artigo precedente não é applicavel aos titulos da 5.ª classe, nem aos da 2.ª classe, §§ 4.° a 12, do sello fixo.

Art. 42. Aos titulos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposição do art. 40, na parte relativa aos não sellados em tempo, á excepção daquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 43. A revalidação será calculada com relação ao valor, de que se devêra pagar o sello proporcional, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

CAPITULO IV.

ONDE E POR QUEM DEVE SER ARRECADADO O IMPOSTO.

Art. 44. O imposto do sello será arrecadado e escripturado nas Recebedorias, Mesas de Rendas, suas Agencias e Collectorias.

Nos casos em que é permittido o sello de verba, será tambem arrecadado:

§ 1.° Em qualquer outra Repartição Publica, autorisada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.° O dos passaportes de embarcações e documentos pertencentes ao despacho dellas, nas Alfandegas e Mesas de Rendas e suas Agencias, por onde taes despachos se expedem.

§ 3.° O dos autos e requerimentos que correm perante os Juizes de Paz, Delegados e Subdelegados de lugares onde não houver alguma das Estações referidas, e o de alguns titulos que ahi se passarem ou tiverem de juntar-se aos mesmos autos e requerimentos, comprehendidos nos arts. 18, § 1.°, e 19, § 1.°, pelos respectivos Escrivães; os quaes remetterão o producto no fim de cada semestre á Estação Fiscal do districto com a guia competente, tendo direito por este encargo a 5 % do mesmo producto.

§ 4.° O das apolices ou letras de seguro e contractos de risco e outros papeis ou titulos, que o Ministro da Fazenda designar, pelos Gerentes, Caixas ou Thesoureiros das Companhias, se forem para isso autorisados pela respectiva Directoria, e houverem assignado termo na Directoria Geral do Contencioso e nas Secções do Contencioso, em que se obriguem a entregar á Estação Fiscal nos primeiros 10 dias de cada mez o producto da taxa arrecadada no mez antecedente, e uma nota declaratoria da quantidade dos titulos passados ou emittidos, e da somma do imposto do dito mez, e a exhibir os livros da escripturação, quando a dita Estação o exigir.

§ 5.° O dos bilhetes de loterias, pelos Thesoureiros dellas, sendo entregue o producto com a competente guia no Thesouro, Thesouraria, Recebedoria ou Estação do sello do lugar da extracção, antes que esta se verifique.

§ 6.° O das cartas de Negociantes matriculados e dos livros do Commercio, pelos Tribunaes do Commercio, onde os houver, recolhendo-se o producto nos primeiros 10 dias de cada mez á Estação Fiscal.

Art. 45. Serão Escrivães do sello e seus Ajudantes, nas Recebedorias, ou Alfandegas que servirem de Recebedorias, os Empregados que os respectivos Chefes designarem. Nas Mesas de Rendas e Collectorias desempenharão esse encargo os proprios Escrivães dellas.

Art. 46. Os Escrivães, Empregados, Gerentes, Caixas ou Thesoureiro das Companhias, os Thesoureiros das loterias e quaesquer outros que arrecadarem o imposto do sello, ficão sujeitos ás penas do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848, no caso de indevida detenção do producto do dito imposto.

CAPITULO V.

DAS MULTAS E DO PROCESSO.

Art. 47. Ficão sujeitos á multa de 5$000 a 25$000, além das penas do Codigo Crim., os Empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de Receita taxa maior ou menor do que a marcada neste Regulamento.

Art. 48. Incorrem na multa de 10$000 a 50$000, além das penas do Codigo Crim.:

§ 1.º Os Juizes que sentenciarem autos, ou assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis sujeitos a sello, no caso de falta absoluta de pagamento do imposto, ou quando a verba tiver sido feita e o sello adhesivo inutilisado por pessoa incompetente.

§ 2.º Os Empregados que, sem prévio pagamento do sello, fizerem assentamento, em folha, de titulos de nomeação.

§ 3.º O Juiz, Autoridade Civil, Ecclesiastica, Militar ou Municipal, Chefe de Corporação de mão morta ou Director de Sociedade anonyma, que der posse e exercicio a qualquer Empregado, que não tenha vencimento dos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado (art. 12).

§ 4.º O Chefe de Repartição Publica, Juiz, ou outra Autoridade, que assignar contractos ou nomeações, attender officialmente ou deferir qualquer requerimento, ou papel instruido de documentos não sellados; ou fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago.

§ 5.º O Tabellião que lavrar escriptura no livro de notas, ou o Escrivão que concertar e assignar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

§ 6.° O Thesoureiro que extrahir loteria antes de pago o sello.

Art. 49. Ficão sujeitos á multa de 40$ a 200$, além das penas do Codigo Crim.:

§ 1.° Os que falsificarem o sello, ou empregarem estampilha falsa ou de que já se tenha feito uso e os que escreverem verbas falsas.

§ 2.° O Escrivão ou outro Empregado nas Estações do sello que antedatar ou alterar qualquer verba, com o fim de evitar o pagamento da revalidação.

Art. 50. O que negociar, aceitar ou pagar letra de cambio e da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello nos prazos legaes, ou revalidação, quando devida, será sujeito á multa de 5 °/₀ do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro na reincidencia. Se o negociador da letra, escripto ou nota fôr Corretor, será na reincidencia destituido do officio, se houver procedido com dolo ou má fé.

Art. 51. O que vender sello adhesivo, sem a competente autorisação, incorrerá na perda das estampilhas, que lhe forem encontradas e na multa de 20$000 a 100$000. No caso de reincidencia a multa será duplicada.

Art. 52. As multas serão impostas :

1.° Pelas Recebedorias de Rendas internas, Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias, cada uma em relação aos papeis que nellas se possão sellar, a quaesquer infractores que não sejão Autoridades Judiciaes, Ecclesiasticas, Militares e Civis, incluidos nesta classe os Vereadores e os Chefes das Repartições administrativas Geraes e Provinciaes, quando procedão em razão de seus cargos.

2.° Pelos Presidentes de Provincias ás respectivas Autoridades e Funccionarios, comprehendidos na excepção do numero antecedente.

3.° Pelos Ministros de Estado ás Autoridades e Chefes das Repartições da Côrte.

Art. 53. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto do sello e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os recursos facultados pelo Decreto n.° 2343 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.°, § 1.°, e 27.

§ 1.° Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio*, na Provincia do Rio

de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto e das multas.

§ 2.° Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

Art. 54. As Autoridades, Empregados, Juizes, Tabelliães, Escrivães, e Officiaes Publicos, a quem fôr presente titulo, ou papel sujeito á revalidação, ou d'onde conste alguma das infracções, de que tratão os arts. 47 a 51, o remetterão ao Chefe da Estação Fiscal do districto ou a quem competir proceder ulteriormente sobre elle.

Art. 55. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou communicação official.

Art. 56. Se o contribuinte não pagar logo o imposto, ser-lhe-ha devolvido o titulo, ficando cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido, para os effeitos legaes.

§ 1.° De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros de Cartorios e Repartições Publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto contendo os factos justificativos da decisão.

§ 2.° Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 49, os quaes, decidida definitivamente a questão pela Autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito fôr para instauração do processo criminal.

CAPITULO VI.

DA FISCALISAÇÃO.

Art. 57. As Estações encarregadas da cobrança do imposto do sello não poderão fazer exames nos Cartorios dos Tabelliães e Escrivães, ou em quaesquer outras Repartições, para averiguar as faltas de pagamento; devendo, quando taes faltas chegarem ao seu conhecimento, requisitar das Autoridades

certidões ou exames para, á vista do resultado, procederem contra os infractores.

Art. 58. Os Delegados, Subdelegados e Juizes de Paz são fiscaes do procedimento dos seus Escrivães, como Recebedores do sello.

Art. 59. Os Juizes de Direito em correição, que encontrarem falta de sello nos livros e processos e nos titulos de nomeação de Empregados de Corporações de mão morta, communicarão o facto á Estação Fiscal, para que esta tome delle conhecimento e proceda na conformidade do Cap. 5.°

Art. 60. O Juiz, Chefe de Repartição Publica, ou qualquer Autoridade Civil, Ecclesiastica e Militar, Geral, Provincial ou Municipal, a quem fôr presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existão papeis, que não tenhão pago o sello ou a revalidação nos prazos legaes, exigirão, por despacho no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos, de que trata o art. 67, e aquelles, que estiverem submettidos aos Tribunaes Judiciarios, Militares e Ecclesiasticos, ás Thesourarias de Fazenda Geraes e Provinciaes, ao Thesouro e ás Secretarias de Estado, poderão todavia ser ahi despachados antes de estar pago o sello, ficando dependentes do pagamento deste os effeitos dos despachos.

Art. 61. Os Directores ou Gerentes de Sociedades anonymas são obrigados a apresentar ao Chefe da Estação Fiscal os titulos de nomeação dos respectivos Empregados, quando elle os exigir; considerando-se verificada a hypothese do art. 48 § 3.°, no caso de recusa de apresentação.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 62. Será restituido o sello de verba devidamente arrecadado:

1.° De nomeação, que não produzir effeito pela posse do nomeado ou pelo exercicio do emprego.

2.° De acto ou contracto que não se effectuar.

3.° De contracto nullo, se a nullidade fôr *absoluta*.

Art. 63. O sello adhesivo em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo Funccionario Publico que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de valor maior que o devido.

Art. 64. A venda do papel sellado na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro e a faculdade de sellar na Casa da Moeda estampas de particulares, cessarão logo que houver estampilhas do sello adhesivo; continuando, porém, a usar-se até o fim do corrente anno do papel vendido e das estampas selladas.

§ Unico. A contar do 1.º de Janeiro de 1870, nenhum acto se escreverá em papel sellado, sob pena de considerar-se no caso daquelles que não tenhão pago sello; podendo ser requerida a restituição da importancia do sello proporcional dentro do prazo de seis mezes, conforme o art. 5.º das Instrucções de 11 de Fevereiro de 1862.

Art. 65. Haverá na Casa da Moeda um registro, d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica das estampilhas de cada valor, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distinguão. Deste registro dará o Provedor, por despacho, as certidões requeridas.

Art. 66. Quando as transacções se realisarem por intervenção de Corretor, os termos das transferencias só poderão lavrar-se á vista de cópias dos assentos das transacções, a que se refere o art. 58 do Cod. Com., extrahidas de um livro de talão rubricado pelo Chefe da Estação Fiscal.

As Repartições Fiscaes poderão exigir os livros dos Corretores para conferirem com elles os de talão, e para outros fins; procedendo-se, no caso de recusa, na conformidade do Cod. Com. e respectivos Regulamentos.

Art. 67. Não será retardada a expedição e julgamento dos processos criminaes e policiaes em qualquer instancia, por falta de pagamento do sello, o qual será feito depois pela parte interessada no andamento do processo, não sendo esta pobre.

Art. 68. Dos contractos de fornecimento ou compra de generos para as Repartições Publicas, não se declarando quantia, por depender da effectiva entrega a determinação do valor dos mesmos generos, será cobrado o sello antes da expedição das

ordens para o pagamento, á vista de guias passadas na Repartição, onde se houver celebrado o contracto, e apresentadas á Estação arrecadadora.

Art. 69. O valor do sello de revalidação e das multas, que não fôr pago voluntariamente, será arrecadado por meio executivo; procedendo-se, quanto ás multas, na conformidade do Decreto n.° 2486 de 29 de Setembro de 1859 art. 33.

Art. 70. Os infractores das Leis e Regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Nacional pela importancia da revalidação dos titulos e das respectivas multas. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade por elles contrahida.

Os Funccionarios Publicos responderão sómente pelas multas que lhes forem comminadas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 71. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste Regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas impostas ao infractor.

Art. 72. Ficão revogadas as disposições em contrario e sem vigor os §§ 5.° a 31, 33 a 41, 45 a 48 da tabella annexa á Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841, o art. 11 da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, os arts. 57 e 58 da Lei n.° 602 da mesma data e outros, que hajão estabelecido taxas fixas a titulo de direitos novos e velhos e de transito na chancellaria das Relações.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1869. — *Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4355 — DE 17 DE ABRIL DE 1869.

Dá Regulamento para a arrecadação do imposto de transmissão de propriedade.

Usando da autorisação conferida pelos arts. 19 e 31 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem Ordenar que na arrecadação do imposto de transmissão de propriedade se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado

pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, n.° 4375.

Art. 1.° A taxa de heranças e legados, a siza dos bens de raiz, a meia siza dos escravos, o imposto de venda de embarcações nacionaes e estrangeiras, e os novos direitos de dispensa da lei da amortização, de habilitação para haver heranças, de insinuação de doações, de licença para subrogação de bens inalienaveis ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 art. 19).

Art. 2.° Este imposto recahe sobre a transferencia da propriedade ou usufructo de bens immoveis, moveis e semoventes, nos casos designados no presente Regulamento.

Art. 3.° E' devido, na conformidade da tabella annexa:

1.° Das heranças por testamento e *ab intestato* e dos legados.

2.° Das doações *inter vivos*.

3.° Das compras e vendas e actos equivalentes de bens immoveis.

4.° Das compras e vendas e actos equivalentes de embarcações.

5.° Das compras e vendas e actos equivalentes de escravos.

6.° Da acquisição de immoveis pelas corporações de mão morta, com licença do Poder competente.

7.° Da constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse.

8.° Da cessão de privilegios, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, com excepção dos que a lei de 28 de Agosto de 1830 assegurou aos inventores de industrias.

9.° Das vendas em leilão e da arrematação e adjudicação de moveis, não comprehendidos nos numeros anteriores.

10. Da subrogação de bens inalienaveis.

11. De todos os mais actos e contractos translativos de immoveis, sujeitos á transcripção, na conformidade da legislação hypothecaria.

Art. 4.° Serão mantidas as isenções até hoje decretadas.

§ Unico. São tambem isentos do imposto de transmissão:

1.° Os actos translativos de bens de ou para o Estado, Provincias ou Municipios.

2.° Os actos de desapropriação para o Estado, Provincias ou Municipios.

3.° Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica.

4.° As vendas de immoveis a colonos e a primeira venda por estes feita a outros colonos, que se estabelecerem no Imperio, sendo os bens situados fóra das Cidades e Villas; bem como, nos mesmos casos, a constituição da emphyteuse e sub-emphyteuse.

5.° As heranças não excedentes de 100$, não se comprehendendo nesta expressão as quotas hereditarias.

6.° Os contractos de sociedade, não havendo transmissão de bens entre os socios e outras pessoas.

7.° Os actos, que fazem cessar entre socios ou ex-socios a indivisibilidade dos bens communs, salvas as disposições dos Artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, cap. 6.° § 4.° que é applicavel aos mesmos actos.

Art. 5.° São sujeitos ao imposto de transmissão:

1.° Os bens immoveis, moveis e semoventes situados ou existentes no Imperio:

2.° As apolices da divida publica interna (Decreto n.° 4113 de 4 de Março de 1868).

3.° Os titulos de divida publica Estrangeira; as acções de Companhias Nacionaes ou Estrangeiras e os creditos e dividas activas, que seguirão o domicilio, ou a pessoa do transmissor ou credôr.

4.° Os direitos e acções relativos aos bens, de que tratão os numeros antecedentes.

Art. 6.° Para o pagamento do imposto o valor dos bens transmittidos será:

1.° Nas heranças e legados, o dos inventarios.

2.° Nas doações, o valor declarado ou arbitrado.

3.° Nas compras e vendas, subrogações e actos equivalentes, o preço dos contractos, quer consista em dinheiro, quer em acções de Companhias ou titulos da divida publica.

4.° Nas arrematações e adjudicações, o preço da arrematação ou o valor da adjudicação.

5.° Nas dações *in solutum*, o da divida que fôr paga.

6.° Na constituição de emphyteuse ou sub-emphyteuse, o valor do dominio util.

7.° Nas permutações de bens da mesma especie, o de um dos valores permutados, se forem iguaes, ou do maior delles, se o não forem.

Nas de bens de diversa especie, o valor de cada um delles.

8.° Nas cessões de privilegios, o preço da cessão.

9.° Nas renuncias, o preço pago ao renunciante ou cedente, ou o valor do objecto, que elles receberem.

§ Unico. Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, o imposto será sempre lançado sobre o valor della, liquido de dividas e encargos, nos termos dos Regulamentos actuaes.

Art. 7.° A liquidação do preço, quando este não puder ser calculado á vista da declaração das partes, ou havendo fundada suspeita de fraude contra a Fazenda, regular-se-ha pelas disposições seguintes:

1.ª O valor dos bens livres, em geral, será arbitrado por peritos.

2.ª O do dominio directo será a importancia de 20 fóros e um laudemio.

3.ª O do dominio dos bens emphyteuticos será o do predio livre, deduzido o do dominio directo, na fórma da regra antecedente; e o dos bens sub-emphyteuticos, esse mesmo valor, deduzidas 20 pensões sub-emphyteuticas equivalentes ao dominio do emphyteuta principal.

4.ª O da posse será de metade do valor da propriedade.

5.ª O do usufructo vitalicio será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por 10, e o do temporario, o producto do rendimento de um anno

multiplicado por tantos annos, quantos os do usufructo, nunca excedendo de 10.

6.ª O valor da nua-propriedade será o producto do rendimento de um anno multiplicado por 20, deduzido o valor do usufructo, na fórma da regra antecedente.

7.ª O das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicado por 10.

8.ª O das acções de Companhias e dos titulos da divida publica será o medio do do mercado.

§ 1.º O arbitramento do valor dos bens será feito por dous peritos, nomeados um pela parte interessada e outro pelo Chefe da Repartição Fiscal, cabendo o desempate a um terceiro de nomeação da parte ou do mesmo Chefe, em falta de accordo.

§ 2.º Do arbitramento, bem como da liquidação, haverá recurso para o Ministro da Fazenda e Thesourarias, na fórma das disposições em vigor.

§ 3.º Os peritos perceberão das partes, que os nomearem, inclusivamente da Fazenda Nacional, os emolumentos do Regimento das custas judiciaes, sendo civil e criminalmente responsaveis pelos prejuizos que causarem por dolo ou negligencia.

Art. 8.º O imposto de transmissão será pago por inteiro pelos adquirentes dos bens; — nas permutações por ambos os permutantes — nas arrematações e adjudicações metade por conta do executado e metade pelo arrematante ou adjudicatario.

§ 1.º Sendo os bens immoveis o imposto constitue onus real (Lei n.º 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 6.º § 4.º).

§ 2.º Os co-herdeiros respondem solidariamente pelo pagamento do imposto da transmissão *causa mortis*.

Art. 9.º Nas transmissões simultaneas de immoveis e moveis, ainda quando estes se não reputem immoveis por direito, o imposto será cobrado na razão da taxa dos bens de raiz sobre o valor ou preço total.

§ Unico. Exceptuão-se da disposição deste artigo:

1.º Os contractos e actos, em que se estipular designada e especialmente preço para os moveis.

2.º Os contractos e actos, que comprehenderem escravos, devendo pagar-se destes, em todo o caso, o imposto de transmissão de escravos.

Art. 10. Das transmissões secretas de bens por titulo oneroso cobrar-se-ha o imposto, quando os bens forem inscriptos nos arrolamentos da decima urbana,

Geral ou Provincial, e de outros impostos, ou alugados e arrendados pelo novo possuidor, ou quando este praticar actos relativos á sua propriedade ou usufructo.

§ Unico. Fica salvo o direito á restituição do imposto no caso de reivindicação.

Art. 11. A taxa de heranças e legados de usufructo será paga por uma vez sómente, na fórma do art. 7.° n.° 5, não estando aberta a conta do usufructo na Recebedoria do Municipio ao tempo da publicação deste Regulamento.

§ Unico. Os devedores da taxa lançada na referida Repartição serão admittidos a pagal-a nos termos deste artigo, fechando-se-lhes a respectiva conta.

Art. 12. A disposição do art. 7.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2708 de 15 de Dezembro de 1860 não é applicavel aos inventarios, em que só houver herdeiros necessarios.

Art. 13. O pagamento do imposto na transmissão *inter vivos* effectuar-se-ha antes de celebrado o acto, que a opera, mediante guia dada pelos Tabelliães, Escrivães ou outros Officiaes Publicos, ou escripta pelas partes interessadas, e o da transmissão *causa mortis*, nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a taxa de heranças e legados.

Art. 14. O imposto de transmissão não poderá ser restituido, salvo:

1.° Quando o contracto ou acto, de que se tiver pago o imposto, não chegar a effectuar-se.

2.° No caso de nullidade de *pleno direito* do contracto ou acto, formalmente pronunciada pela lei em razão de preterição de solemnidades, visivel pelo mesmo instrumento ou por prova litteral (Decreto n.° 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 684 § 1.°).

3.° Nos outros casos de nullidade absoluta do contracto ou acto, sendo decretada pela Autoridade judiciaria, depois de regular e contradictoria discussão entre as partes

§ Unico. As reclamações deverão ser intentadas dentro do prazo de 5 annos; mas as questões judiciaes, de cuja solução ellas dependão, interromperão a prescripção.

Art. 15. Das decisões proferidas pelos Chefes das Repartições Fiscaes sobre questões relativas ao imposto de transmissão de propriedade e sobre as multas comminadas neste Regulamento, caberão os

recursos facultados pelo Decreto n. 2313 de 29 de Janeiro de 1859, arts. 3.° § 1.° e 27.

§ 1.° Os Collectores e Administradores de Mesas de Rendas recorrerão *ex-officio* na Provincia do Rio de Janeiro para o Tribunal do Thesouro Nacional, e nas outras Provincias para as Thesourarias de Fazenda, das decisões favoraveis ás partes em materia de restituição do imposto ou das multas.

§ 2.° Os recursos, tanto voluntarios como necessarios, serão interpostos dentro do prazo de 30 dias, contados da intimação ou publicação das decisões; tendo effeito suspensivo os que versarem sobre restituição.

§ 3.° No caso de denuncia por sonegação do imposto, as partes interessadas deverão justificar o facto em juizo, exhibindo depois os documentos necessarios perante a Autoridade administrativa competente, que procederá como de direito fôr.

Art. 16. Os Tabelliães ou Escrivães, que tiverem de lavrar instrumentos, termos ou escripturas de contractos ou actos judiciaes, ou de extrahir instrumentos, que por qualquer modo operem ou venhão á operar transmissão de propriedade ou usufructo sujeita ao imposto, exigirão prova de pagamento deste.

§ Unico. O conhecimento será transcripto litteral e integralmente na escriptura, no termo de convenção ou instrumento.

Art. 17. Não se poderá fazer inscripção ou transcripção de titulos sujeitos ao registro hypothecario, e dos quaes se devão direitos, sem que se mostre que estes forão pagos.

Art. 18. Os Tabelliães, Escrivães e Officiaes Publicos, que infringirem as disposições dos arts. 16 e 17 incorrerão, além das penas comminadas na legislação em vigor, na multa de 25$ a 50$000.

Art. 19. O imposto de transmissão de propriedade será escripturado como renda do exercicio, em que fôr pago.

Art. 20. Ficão revogados o art. 4.° do Decreto n.° 4113 de 4 de Março de 1868 e todas as disposições em contrario a este Regulamento.

Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Tabella annexa ao Regulamento, que acompanha o Decreto n.º 4355 de 17 de Abril de 1869.

I.	Tansmissão por titulo successivo ou testamentario, no municipio da Côrte:	
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios..	1/10 %
	Não sendo necessarios,.....	5 »
	Entre os conjuges por testamento,.....	5 »
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	5 »
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..	10 »
	Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil.....	13 »
	Entre os conjuges *ab intestato*.....	15 »
	A religiosos professos e secularisados, qualquer que seja o gráo ou a linha de parentesco.....	15 »
	Entre estranhos.....	20 »
II.	Doações *inter vivos*:	
	Em linha recta, sendo herdeiros necessarios..	1/10 »
	Não sendo necessarios.....	2 »
	Entre os conjuges.....	2 »
	A irmãos, tios irmãos dos pais e sobrinhos filhos dos irmãos.....	2 »
	A primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós e sobrinhos netos de irmãos..	3 »
	Entre os mais parentes até o 10.º gráo contado por direito civil.....	4 »
	Entre estranhos.....	6 »
III.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de immoveis, quer por sua natureza, quer por seu destino, quér pelo objecto a que se applicão..	6 »
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes.....	1/10 »
	Da differença, se a houver, mais.....	6 »
IV.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de embarcações nacionaes ou estrangeiras.....	5 »
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes.....	1/10 »
	Da differença, se a houver, mais.....	5 »
V.	Compra e venda, arrematação, adjudicação, dação *in solutum* e actos equivalentes de escravos no Municipio da Côrte.....	2 »
	As permutações pagarão do menor dos valores permutados ou de qualquer delles, se forem iguaes.....	1/10 »
	Da differença, se a houver, mais.....	2 »
VI.	A acquisição de immoveis pelas Corporações de mão morta mediante licença do Poder competente, além dos direitos, que devidos	

forem do titulo de transmissão, na conformidade da presente Tabella:

	Por titulo gratuito	5 »
	Por titulo oneroso	4 »
VII.	A constituição de emphyteuse ou de sub-emphyteuse	1/10 »
	Da joia, se a houver, mais	1 »
VIII.	Cessão de privilegio de qualquer empreza com autorisação do Poder competente, antes de realizada a empreza ou de seu effectivo gozo, excepto a dos assegurados pela lei de 28 de Agosto de 1830	10 »
IX.	Venda em leilão, arrematação ou adjudicação de bens moveis, não sendo escravos ou embarcações	1 »
	Se os bens pertencerem a massas fallidas	1/2 »
X.	Da subrogação de bens inalienaveis, na conformidade das leis, por apolices da divida publica.	2 »
	Sendo de bens não dotaes por outros bens	10 »
	Nos demais casos	2 »
XI.	Todos os actos translativos de immoveis sujeitos á transcripção na conformidade da legislação hypothecaria, além dos direitos, que devidos forem do titulo de transmissão	1/10 »

Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

Capitulo 6.° § 4.° dos artigos das Sizas de 27 de Setembro de 1476, a que se refere o art. 4.° § unico n.° 7 deste Regulamento.

Outrosim muitas vezes acontece entre os herdeiros, que herdão alguns bens de raiz, quando os querem partir, por vir a boa igualdade, e cada um haver direitamente o que lhe pertence haver, tornarem uns aos outros dinheiros por alguma melhoria que hão em alguma parte da partição, que assim fazem nos ditos bens: mandamos que em tal caso não haja ahi siza de uma parte nem da outra; porque não é venda nem escambo. Porém, se os ditos bens forem partidos, sem ahi entrar de uma parte á outra tornar dinheiro, e depois de tal partição feita alguma das partes se concertar com outra, que lhe deixe taes bens, e lhe dá por elles certos dinheiros, pague-se delles siza, porque é verdadeiramente venda. E se cada uma das partes se accordar com a outra, que lhe deixe esses bens, que assim houve em sua partição, por outros que lhe por elles dá, que são fóra da dita herança; ou antes que sejão partidos, se concertar que os não partão, e pelo quinhão que ahi tem, dá outros de fóra da dita herança, ou dinheiros por elles, mandamos que em taes casos se pague delles siza; porque é direito escambo ou venda. E se os ditos herdeiros depois da partilha ser feita entre elles trocarem alguns bens de raiz, ou moveis da dita herança, ou partilha, uns pelos outros, em tal caso haja ahi tambem siza, porque é verdadeira troca.

DECRETO N. 4356 — DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Dá regulamento para a cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas.

Em virtude da autorisação concedida pelo art. 28 da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem Ordenar que na cobrança dos emolumentos das Repartições Publicas se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Visconde de Itaborahy, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Regulamento a que se refere o Decreto n.° 4356 desta data.

Art. 1.° Dos actos expedidos a favor de particulares pelas Repartições Geraes, comprehendidas as Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, serão cobradas para a receita do Estado, a titulo de emolumentos, as taxas designadas na Tabella annexa a este Regulamento.

Esta disposição é extensiva aos actos praticados pelas mesmas Repartições Geraes e assignados pelos Presidentes de Provincia.

Art. 2.° Os emolumentos dos actos que expedirem as Alfandegas e Mesas de Rendas, concernentes a Capitanias de Portos, nos lugares onde não houver Capitão do Porto ou seu Delegado, serão cobrados na fórma da Tabella annexa ao Decreto n.° 447 de 19 de Maio de 1846, a que se refere o art. 683 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Art. 3.° As disposições deste Regulamento não comprehendem os emolumentos de que tratão os seguintes paragraphos, os quaes continuão a ter a applicação determinada na legislação em vigor.

§ 1.° Os emolumentos consulares.

§ 2.° Os que são devidos aos membros dos Tribunaes do Commercio.

§ 3.° Os que percebem os Secretarios das Capitanias dos Portos.

§ 4.° Os que competem a Empregados Ecclesiasticos e os direitos parochiaes.

§ 5.° Os que pertencem aos Juizos Commissarios de medição, e aos Parochos pelo registro de terras do dominio particular, na conformidade da Lei das terras publicas.

§ 6.° As custas judiciarias, comprehendidas as que se pagão em beneficio das Casas de Expostos.

Art. 4.° Continuarão a ser arrecadadas para a receita do Estado:

§ 1.° As custas dos actos praticados pelos Procuradores e Solicitadores da Fazenda Nacional, nas demandas em que esta fôr vencedora, contadas, na fórma do Regimento de 3 de Março de 1855, para os Advogados e Solicitadores (Lei n.° 514 de 28 de Outubro de 1848, art. 50);

§ 2.° As devidas pelos actos que praticarem os Officiaes Maiores das Secretarias dos Tribunaes do Commercio, na qualidade de Escrivães ou Secretarios dos mesmos Tribunaes, contadas, na fórma do citado Regimento, para os Escrivães da 1.ª Instancia do Civel e Secretarios das Relações.

Art. 5.° Os papeis sujeitos a emolumentos serão expedidos á Estação Fiscal, onde os interessados poderão recebel-os, depois de paga a taxa devida, excepto:

1.° Quando a Repartição, que lavrar o acto, estiver autorisada para arrecadar os emolumentos, antes da expedição.

2.° As nomeações de lugares com vencimento dos cofres publicos, as quaes serão entregues aos nomeados, que poderão tomar posse e ter exercicio, dependendo porém a percepção dos vencimentos do pagamento da taxa.

Art. 6.° Os actos expedidos pelas Repartições da Côrte a favor de pessoas residentes nas Provincias serão enviados aos respectivos Presidentes, os quaes ordenarão a remessa dos mesmos actos á

Repartição competente da Capital para a cobrança dos emolumentos, nos termos do art. 5.°

Art. 7.° A cobrança dos emolumentos deverá constar dos proprios titulos, por verbas de quitação da Repartição arrecadadora.

Das nomeações de Bispos se passará a quitação no Beneplacito á Bulla de Confirmação, e das dos Parochos na Provisão de Collação.

Das aposentadorias e jubilações, no titulo declaratorio do vencimento.

Das mercês de Guarda Roupa e mais Officiaes menores da Casa Imperial, e concessão do Fôro de Fidalgo, serão averbados os emolumentos no diploma que expedir o Mordomo-mór, na conformidade do art. 3.° do Decreto n.° 545 de 23 de Dezembro de 1847.

Art. 8.° Dos actos preparatorios para a concessão de quaesquer titulos, assim como dos necessarios para que elles produzão seus effeitos, não se cobrará emolumento algum.

Art. 9.° Os titulos de Empregos Publicos e mercês comprehendidos na tabella annexa, §§ 1 a 54, que não forem solicitados dentro dos prazos marcados na legislação em vigor, serão devolvidos pelas Estações Fiscaes á Repartição que os houver expedido.

Os emolumentos devidos por quaesquer outros actos, quando não forem pagos depois de aviso da Repartição de arrecadação competente, serão cobrados executivamente.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

Tabella annexa ao Regulamento que acompanha o Decreto n.° 4356 de 24 de Abril de 1869.

NOMEAÇÕES COM VENCIMENTO E CONCESSÕES DE APOSENTADORIA, JUBILAÇÃO E PENSÃO.

§ 1.° Nomeação para empregos civis, do magisterio, da magistratura, ecclesiasticos, diplomaticos, consulares, officios e empregos de justiça; concessão de aposentadoria, jubilação e pensão:

Do vencimento annual até 1:000$000..... 5 %
Pelo excedente até o de 6:000$000..... 1 %

Os emolumentos serão calculados sobre o vencimento fixo ou lotado do emprego ou mercê.

Do accesso, transferencia, remoção, designação, promoção ou passagem de empregos e officios do mesmo ou de differente Ministerio, será cobrado o imposto na razão do augmento ou maioria do vencimento annual.

§ 2.° Nomeação de Officiaes do Exercito e da Armada para empregos de administração em repartições e estabelecimentos militares:

Do vencimento annual de qualquer natureza, deduzido o soldo propriamente da patente..... 2 %

As nomeações designadas neste paragrapho e no antecedente ficão sujeitas á taxa fixa de Decreto ou Portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

§ 3.° Nomeação de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações..... 40$000
§ 4.° Nomeação de Juiz Municipal..... 30$000
Reconducção e remoção..... 20$000
§ 5.° Nomeação de Agente do Correio.... 10$000
§ 6.° Nomeação de Carteiro, Correio e Mestre de officina, com vencimento diario. 5$000
§ 7. Força policial da Côrte:

Corpo militar:

Commandante Geral..... 50$000
Major..... 40$000
Capitão..... 30$000
Tenente e Alferes..... 20$000

Guarda Urbana:

Commandante Geral..... 40$000
Commandante de Districto..... 20$000

§ 8.° Nomeação interina, de commissão, ou do emprego com vencimento eventual:

Decreto..... 20$000
Portaria..... 10$000

§ 9.° Ficão isentas:

1.° As nomeações e promoções de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas.

2.° A designação, distribuição, classificação, remoção, transferencia, nomeação dos Officiaes do Exercito para as commissões ou empregos de serviço especial ás differentes armas e corpos do res-

pectivo quadro ou ás fortalezas; e bem assim analogas alterações dos Officiaes da Armada para todo o serviço effectivo a bordo dos navios do Estado, Corpos de Marinha e Companhias de aprendizes marinheiros.

3.° A Carta de Senador:

4.° A designação para substituição de Empregados da mesma repartição, e a de Officiaes de Gabinete dos Ministros.

5.° A nomeação de Delegados e de Subdelegados de Policia e Supplentes, no Municipio da Côrte.

6.° A designação ou nomeação para commissões de serviços extraordinarios.

7.° A concessão de meio soldo e de monte-pio ás familias dos Officiaes do Exercito e da Armada.

8.° A concessão de reforma aos Officiaes do Exercito e da Armada e praças de pret.

9.° A concessão de pensão ás praças de pret do Exercito e da Armada.

10.° As pensões concedidas pelo Governo ás familias dos militares e dos Officiaes e Praças da Guarda Nacional e Voluntarios da Patria, mortos na guerra do Paraguay (Lei n.° 1354 de 19 de Setembro de 1866.)

NOMEAÇÕES SEM VENCIMENTO, PROFISSÕES E MERCÊS.

§ 10. Postos da Guarda Nacional:

Commandante Superior —Coronel.....	80$000
Tenente Coronel.....	70$000
Major.....	60$000
Capitão, Tenente, Alferes ou 2.° Tenente.....	20$000

Pagarão as taxas deste paragrapho as patentes de concessão de honras dos postos, as de reforma e de passagem, nos mesmos postos, ou do serviço activo para o de reserva e vice-versa.

Ficão isentas:

1.° A nomeação de Officiaes do Exercito para servirem, em commissão, postos da Guarda Nacional (art. 57 da lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850);

2.° A designação de Capitães da mesma Guarda Nacional para servirem de Major, nos corpos em que não houver Official do Exercito, na fórma do Decreto n.° 1745 de 5 de Abril de 1856.

§ 11. Honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça ..... 50$000
§ 12. Ditas de Desembargador..... 40$000
§ 13. Bispo Titular, comprehendido o Beneplacito á Bulla de confirmação..... 100$000
§ 14. Honras de Monsenhor..... 50$000
§ 15. Honras de Conego da Capella Imperial..... 40$000
§ 16. Prégador da Capella Imperial e honras deste officio..... 40$000
§ 17. Honras de Dignidade das Cathedraes..... 35$000
§ 18. Honras de Conego das Cathedraes. 30$000
§ 19. Addido de segunda classe ás Legações Brasileiras..... 30$000
§ 20. Nomeação de emprego não especificado:
Decreto..... 20$000
Portaria..... 10$000
§ 21. Officiaes honorarios do Exercito e da Armada:
Official general..... 50$000
Dito superior..... 30$000
Capitão e subalternos..... 20$000
São isentas as graduações de postos concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada.
§ 22. Advogado do Conselho de Estado. 20$000
§ 23. Despachante, Ajudante de Despachante, Caixeiro-Despachante, nas Alfandegas e Mesas de Rendas..... 10$000
§ 24. Carta de Negociante matriculado. 80$000
§ 25. Dita de rehabilitação de Negociante 80$000
§ 26. Carta de Corretor, Agente de leilão, Interprete, Trapicheiro, Administrador de Armazem de Deposito..... 60$000
§ 27. Nomeação de Avaliador commercial..... 4$000
§ 28. Duque e Duqueza..... 300$000
§ 29. Marquez e Marqueza..... 280$000
§ 30. Conde e Condessa, Visconde e Viscondessa com grandeza, Barão e Baroneza com grandeza..... 250$000
§ 31. Visconde e Viscondessa..... 150$000
§ 32. Barão e Baroneza..... 100$000
§ 33. Honras de Grandeza..... 250$000
§ 34. Titulo de Conselho..... 50$000
§ 35. Tratamento de Excellencia..... 80$000

§ 36. Dito de Senhoria..... 30$000
§ 37. Foro de Fidalgo Cavalleiro, e Moço Fidalgo com exercicio..... 60$000
§ 38. Dito de Fidalgo Escudeiro e Moço Fidalgo..... 30$000
§ 39. Dito de Cavalleiro Fidalgo e Escudeiro Fidalgo..... 20$000
§ 40. Concessão de brasão d'armas.... 20$000
§ 41. Titulo de Imperial..... 20$000
§ 42. Mordomo-Mór..... 200$000
§ 43. Capellão-Mór, Estribeiro-Mór, Camareira-Mór e qualquer Official-Mór..... 120$000
§ 44. Gentilhomem, Dama de Palacio e Veador..... 100$000
§ 45. Moço da Camara da Imperial Guarda Roupa, Açafata, Moço da Camara e mais Officiaes menores..... 30$000
§ 46. Honras de officios da Casa Imperial. O mesmo que se deve pagar da nomeação effectiva.
§ 47. Grão-Cruz de qualquer Ordem.... 130$000
§ 48. Grande Dignitario da Ordem da Rosa 100$000
§ 49. Dignitarios da Ordem Imperial do Cruzeiro e da Rosa..... 90$000
§ 50. Commendador da Ordem da Rosa. 80$000
§ 51. Officiaes do Cruzeiro e da Rosa. 70$000
§ 52. Commendador das outras Ordens. 60$000
§ 53. Cavalleiro de qualquer Ordem... 50$000

São isentas:

1.° As condecorações, honras, titulos e distincções concedidas a Officiaes e praças do Exercito, Armada e Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, em remuneração de serviços militares (Art. 22 da Lei n.° 719 de 28 de Setembro de 1853).

2.° As que forem conferidas a Principes e a subditos estrangeiros que houverem merecido a benevolencia do Imperio.

3.° As condecorações da Ordem de S. Bento de Aviz.

4.° A concessão ao Exercito e Armada de medalhas de bravura, de campanha e outras, e a de medalhas humanitarias.

§ 54. Carta de naturalisação..... 40$000

Excepto a concedida a estrangeiro que vier para o Brasil como immigrante ou colono, ou se contractar para o serviço militar, na conformidade das leis n.° 808 A de 23 de Junho de 1855 e n.° 1104 de 20 de Setembro de 1860, art. 4.° paragrapho unico.

DIPLOMAS SCIENTIFICOS E LITTERARIOS E TITULOS DE HABILITAÇÃO.

§ 55. Carta de Doutor ou Bacharel, de Pharmaceuticos e de approvação no curso do Instituto Commercial da Côrte..... 10$000

§ 56. Titulo de Engenheiro Geographo, de Engenheiro Civil, do curso de differentes armas e corpos do Exercito, titulo de Agrimensor, de approvação de Piloto, Pratico das barras e Machinista.... 5$000

Na taxa devida pelas Cartas de Piloto e Machinista não se comprehendem os emolumentos, que percebem o Secretario e os membros da Commissão examinadora pelo acto de approvação.

§ 57. Parteira, Dentista e Sangrador..... 2$000

§ 58. Apostilla em Cartas ou Diplomas de Doutor em Medicina ou Cirurgia, de Pharmaceutico e outros obtidos em Escolas estrangeiras:

O mesmo que pagarião os titulos, se fossem passados pelas Academias do Imperio.

§ 59. Certidão de approvação em exames de cada uma das materias exigidas para a matricula nos cursos superiores, passada pela Inspecção da Instrucção Publica da Côrte..... 5$000

§ 60. Titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de instrucção secundaria no Municipio da Côrte, comprehendida a licença para o exercicio da profissão..... 10$000

§ 61. Dito para o ensino primario, idem. 5$000

Esta taxa é devida, ainda que haja dispensa das provas de capacidade nos casos dos Regulamentos de Instrucção Publica.

APPROVAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE ESTATUTOS E COMPROMISSOS E CONCESSÕES DIVERSAS.

§ 62. Approvação ou confirmação de compromissos e de estatutos de Sociedades de beneficencia, religiosas e litterarias..... 20$000

§ 63. Approvação de estatutos e autorisação para incorporação de Sociedades anonymas:

Bancos de circulação, de depositos e descontos, Companhias de seguros..... 60$000

Associações e Companhias de mineração, navegação e outras mercantis ou industriaes.. 40$000
Caixas Economicas, Montes Pios ou de Soccorro, Sociedades de Soccorros Mutuos, Seguros Mutuos de vida e credito real..... 20$000

§ 64. Approvação de quaesquer alterações nos compromissos e estatutos..... 20$000

Exceptuão-se:

1.° A approvação de estatutos e autorisação de incorporação de Companhias, que se estabelecerem para a pesca no littoral e rios do Imperio. (Lei n.° 876 de 10 de Setembro de 1856).

2.° Dita para a fundação de Sociedades de colonisação e immigração.

§ 65. Approvação de estatutos e autorisação para funccionarem no Imperio, de Caixas ou Agencias filiaes de Sociedades anonymas estabelecidas em paiz estrangeiro..

O mesmo que pagarião taes Sociedades, se fossem estabelecidas no Imperio.

§ 66. Concessão de privilegio:

Por 10 annos ou menor prazo..... 50$000
Por mais de 10 annos..... 100$000

Sendo a inventores, nos termos da Lei de 28 de Agosto de 1830, qualquer que seja o prazo de duração..... 20$000

§ 67. Cessão ou transferencia dos mesmos privilegios..... 20$000

§ 68. Concessão de entreposto particular e de trapiche alfandegado..... 20$000

§ 69. Concessão de terras publicas:

Até 1:000$000 inclusive ..... 1$000
De 1:000$000 a 2:000$000..... 5$000

De maior valor—mais 1$000 por conto de reis, não excedendo, porém, a 10$000.

São isentos os titulos de alienação de terras publicas por concessão gratuita, ou em remuneração de serviços.

§ 70. Titulo de lotes de terras vendidas em hasta publica ou fóra della, de cada lote..... 2$000

§ 71. Titulo de propriedade de terrenos pertencentes ao dominio particular quando requeridos pelos respectivos possuidores; e de legitimação ou revalidação de posses, sesmarias ou outras concessões, sujeitas a estas operações..... 1$000

§ 72. Titulos de aforamento e arrendamento de terrenos nacionaes, de marinhas e de alluvião ou accrescidos ás marinhas..... 10$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos devidos aos Empregados occupados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas.

§ 73. Titulo de aforamento de lotes de terras reservadas para povoações..... 2$000

§ 74. Titulo de concessão de pennas d'agua dos aqueductos publicos, no Municipio da Côrte. 10$000

PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES.

§ 75. Passaporte e Portaria para viajar:

Expedidos pelas Secretarias de Estado.

Por pessoa ou familia..... 10$000

Concedidos pelas Secretarias de Policia.

Por pessoa ou familia..... 5$000

São isentos:

1.° Os passaportes concedidos aos membros do Corpo Diplomatico;

2.° O visto da Autoridade Policial nos passaportes de Estrangeiros.

§ 76. Passaporte ou passe de viagem aos paquetes e navios mercantes..... 6$000

§ 77. Dito a embarcações de coberta, para a navegação entre os portos de uma mesma Provincia..... 2$000

E' isento o passaporte ou passe ás embarcações brasileiras empregadas na pesca.

§ 78. Carta ou bilhete de saude ás embarcações, nos termos do art. 79 do Decreto n.° 2734 de 23 de Janeiro de 1861..... 2$000

§ 79. Carta ou registro de propriedade das embarcações nacionaes..... 5$000

Averbação nas mesmas Cartas..... 1$000

Das Cartas expedidas pelas Conservatorias do Commercio,—mais pela assignatura do Conservador..... 1$000

§ 80. Certificado de exame de vestoria das barcas a vapor..... 10$000

Nesta taxa não se comprehendem os emolumentos, que forem devidos ao Secretario e membros da Commissão de exame, pelo acto da vestoria.

LICENÇAS E DISPENSAS.

§ 81. Licença concedida a Magistrados e Empregados Civis, Ecclesiasticos e Militares:

Até tres mezes..... 5$000
Por mais de tres mezes..... 10$000

São isentas:

1.° As licenças concedidas a praças de pret do Exercito e da Armada;

2.° As concedidas a Officiaes do Exercito e da Armada em virtude de inspecção de saude.

§ 82. Licença concedida a pensionistas do Estado, jubilados, aposentados e reformados, não sendo praças de pret do Exercito e da Armada, para mudarem de residencia, comprehendida a expedição da guia para o pagamento do vencimento na Repartição de Fazenda do lugar da nova residencia... 5$000

§ 83. Licença para aceitar emprego, pensão ou condecoração de Governo Estrangeiro..... 30$000

§ 84. Licença para impetrar Breve apostolico da Santa Sé ou de seu Delegado no Imperio. 5$000

Sendo para Breve de dispensa de impedimento, não se pagará mais do que esta quantia, ainda que seja de mais de um impedimento e duas as pessoas que a requererem.

São isentas do imposto as licenças concedidas a pessoas pobres, declaradas taes pelo Parocho competente.

§ 85. Beneplacito a Breves concedendo honras, graças ou titulos especiaes a Clerigos seculares ou regulares..... 50$000

§ 86. Beneplacito a Breves concedendo graças espirituaes..... 10$000

Sendo o Beneplacito a Breve de dispensa de impedimento para casamento, applicar-se-ha a observação do § 84.

§ 87. Dispensa a Corporações de mão-morta para possuirem..... 20$000

§ 88. Licença a Ordens regulares para celebrarem contractos onerosos, na fórma da lei de 9 de Dezembro de 1830..... 10$000

§ 89. Licença para abertura de estabelecimentos particulares de instrucção, no Municipio da Côrte..... 5$000

A licença para abertura de collegios e escolas da Associação de S. Vicente de Paulo não está sujeita a emolumentos.

§ 90. Licença concedida pela Junta Central ou Commissão de Hygiene Publica, para abertura de botica qu fabrica de aguas mineraes e venda de substancias venenosas..... 10$000

§ 91. Licença para abrir casa ou escriptorio de emprestimo sobre penhores..... 10$000

§ 92. Licença não especificada..... 5$000

As licenças a que se refere este paragrapho são as de que se expedem titulos especiaes, e não as de simples despachos.

As licenças das Alfandegas para ir a bordo dos navios são exceptuadas de emolumentos.

CARTAS, DECRETOS, AVISOS, PORTARIAS, ALVARÁS E ORDENS; TERMOS E REGISTROS; RUBRICA DE LIVROS, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E CERTIDÕES.

§ 93. Carta e Decreto não especificados, comprehendidos os de perdão e de dispensa de lapso de tempo..... 20$000

Exceptuão-se os de perdão ou commutação de pena, quando expedidos a favor de pobres.

§ 94. Aviso, Portaria, Officio e Ordem não especificados, comprehendidos os Avisos de dispensa de lapso de tempo e os de concessão de moratorias a devedores da Fazenda Nacional..... 10$000

§ 95. Portaria expedida pelas Secretarias de Policia..... 2$000

São isentos:

1.° Os Avisos e Portarias que ordenarem o pagamento de vencimentos, de ajudas de custo e de gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios.

2.° Os que communicarem a decisão de recursos.

3.° Os que versarem sobre matriculas em Academias ou aulas de instrucção secundaria ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim.

4.° Os que forem expedidos a favor de praças de pret do Exercito e da Armada.

5.° Os que se expedirem em beneficio de presos pobres.

6.° Os que ordenarem o pagamento a Empregados, pelas Estações Fiscaes dos lugares em que residirem.

7.° Os que ordenarem o pagamento de divida passiva do Estado, de qualquer origem.

8.° As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Nacional.

§ 96. Registro das patentes e nomeações de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas..... 5$000

§ 97 Dito das de reforma dos mesmos Officiaes..... 5$000

§ 98. Matricula ou registro de diploma, nas Juntas de Hygiene Publica:

Medico, Cirurgião, Boticario, Dentista, Parteira..... 2$000

Droguista..... 5$000

§ 99. Matricula de conductor de vehiculo. 2$000

§ 100. Registro de qualquer documento ou titulo, feito nos livros das Repartições Publicas, por solicitação de parte. Cada linha de 30 letras. 60 réis.

Não se cobrará de uma verba de registro menos de..... 1$000

§ 101. Alvará de moratoria a Negociante matriculado..... 50$000

§ 102, Termos de entrada e sahida nos livros do cofre dos depositos publicos..... 1$000

§ 103. Verbas de embargo e penhora dos mesmos depositos..... 500 réis.

§ 104. Termo lavrado nas Repartições Publicas. O mesmo que se deve pagar pelo registro de qualquer documento.

Exceptuão-se os termos de fiança de responsaveis á Fazenda Nacional, pela cobrança de rendas publicas, por contracto de serviços e de fornecimento.

§ 105. Termos de abertura e de encerramento dos livros de Commerciantes, Agentes auxiliares do Commercio e vendedores de substancias venenosas. Por livro..... 2$000

§ 106. Rubrica de livros:

Nas conservatorias do commercio:

Livros de Negociantes e Agentes auxiliares do Commercio. Cada rubrica..... 40 reis.

Nas Juntas de Hygiene Publica:

Livros de vendedores de substancias venenosas. Cada rubrica..... 40 réis.

§ 107. Reconhecimento de firmas dos Agentes Diplomaticos e Consulares..... 500 réis

§ 108. Certidão extrahida de livros, de actos publicos e de documentos.

Cada linha de 30 letras..... 50 réis

Nenhuma certidão pagará menos de 1$000.

Exceptuão-se:

1.° A fé de officio de Officiaes do Exercito e da Armada e classes annexas e as escusas de serviço das praças de pret do Exercito e da marinhagem.

2.° As certidões passadas *ex-officio* no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica.

3.° Os certificados de obito passados pelos Medicos verificadores.

As certidões extrahidas de livros ou de documentos findos ou parados pagarão de busca, por anno, 500 réis.

Contar-se-ha o tempo da busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos, excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requeirão a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir a certidão.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1869.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4357—DE 24 DE ABRIL DE 1869.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 148:816:720 para fazer face ás despezas com a verba — Illuminação publica — pertencente ao exercicio de 1868 a 1869.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.°, art. 8.° da Lei de Orçamento n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros:

Hei por bem, na fórma do art. 4.° § 2.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito supplementar de 148:816$720 para fazer face ás despezas com a verba —Illuminação publica— pertencente ao exercicio de 1868 a 1869, como se vê da demonstração junta; dando-se disto conhecimento ao Poder Legislativo na sua proxima reunião.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DEMONSTRAÇÃO DA DESPEZA FEITA E POR FAZER COM O SERVIÇO DA ILLUMINAÇÃO PUBLICA PERTENCENTE AO EXERCICIO DE 1868—1869, E A QUE SE REFERE O DECRETO DESTA DATA.

Illuminação a gaz.

Consumo da cidade.

Importancia paga (em 1868), inclusive a differença do cambio correspondente ao mez de.....	Julho....	75:865$557	
	Agosto...	68:930$560	
	Setembro	61:666$543	
	Outubro .	62:082$818	
	Novemb .	62:985$682	
	Dezembro	58:403$775	
Importancia paga (em 1869), inclusive a differença do cambio e correspondente ao mez de.....	Janeiro..	53:779$824	
	Fevereiro	50:961$860	
Dita que se poderá despender até o fim do exercicio, inclusive a differença de cambio.....		205:320$381	
			700:000$000

Consumo no passeio publico.

Importancia paga com a differença de cambio, a con-

tar de Julho a Janeiro ultimos	1:773$564	
Dita que se terá de pagar até o fim do exercicio.....	1:500$000	
		3:273$564
Consumo da praça da Constituição.		
Importancia paga inclusive a differença de cambio pelos 20 combustores do jardim da mesma praça; durante os mezes de Julho a Dezembro do anno passado.....	783$139	
Dita que se terá de despender até o fim do exercicio....	783$139	
		1:366$278
Importancia mandada pagar pela remoção de combustores de lugares em que havia abundancia de luz para outros que della carecião.		35$000
Illuminação a azeite.		
Importancia paga ao pessoal empregado nesta illuminação, a contar de Julho do anno passado a Fevereiro ultimo.....	5:055$747	
Dita que será necessaria para satisfazer o mesmo pessoal até o fim do exercicio....	2:044$253	
		7:100$000
Dita paga pelas despezas com custeio da dita illuminação de Julho a Fevereiro ultimos.....	4:626$720	
Dita que será preciso para o dito custeio até o fim do exercicio.....	2:374$438	
		7:001$158
		718:976$000
Credito da lei....		570:159$280
Deficit Rs..		148:816$720

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Abril de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4338 — DE 25 DE ABRIL DE 1869.

Abrindo ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 15.860:090$445, para diversas rubricas do mesmo Ministerio no exercicio de 1868—1869.

Reconhecendo-se a insufficiencia do credito votado no art. 7.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1868—1869, Hei por bem, na conformidade do art. 12 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Abrir ao dito Ministerio um credito supplementar da quantia de 15.860:090$445, que será distribuido do modo indicado na tabella junta, assignada pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Tabella das verbas do art. 7.° da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, que carecem de augmento de credito para o exercicio de 1868—1869.

§ 2.° Juros da divida interna fundada	4.058:935$000
§ 4.° Caixa da amortização e filial da Bahia	134:662$000
§ 16 Despezas eventuaes, sendo 1.084:624$555 para differenças de cambio	6.875:376$445
§ 17 Premios, desconto de bilhetes da alfandega, etc.	4.320:000$000
Adiantamento da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo, na fórma do Aviso do Ministerio da Agricultura de 15 de Junho de 1867 e do Decreto n. 2499 de 29 de Outubro de 1859	471:117$000
	15.860:090$445

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Abril de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

Senhor! — As despezas da verba—Ajudas de custo—, já effectuadas no corrente exercicio financeiro, importão em..... 47:150$000.
Para essas despezas foi consignada no §.4.° do art. 4.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, a quantia de..... 40:000$000
Existe, pois, na alludida verba um deficit de..... 7:150$000
que terá de elevar-se, em consequencia da continuação da guerra, á quantia de 23:900$000.

Para supprir esse deficit, venho submetter á approvação e assignatura de Vossa Magestade Imperial, de conformidade com a Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, o Decreto junto que manda applicar ás despezas do § 4.°—Ajudas de custo—do art. 4.° do orçamento de 1868—1869 as sobras da verba do § 7.°—Commissões de limites e de liquidação de reclamações—do mesmo orçamento, na importancia de 23:900$000.

Tenho a honra de ser Senhor, de Vossa Magestade Imperial, subdito muito reverente.—*Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4359 — DE 25 DE ABRIL DE 1869.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Ajudas de custo — do art. 4.° do orçamento vigente a quantia de 23:900$000, tirada das sobras da verba —Commissões de limites e de liquidação de reclamações—do mesmo artigo.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do orçamento n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignou no art. 4.° para as despezas da verba—Ajudas de custo—no corrente exercicio; Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e de conformidade com o que dispõe o art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Estrangeiros, a applicar ao pagamento das despezas daquella verba, a quantia de 23:900$000, tirada das sobras da verba—Commissões de limites e de liquidação de reclamações—do mesmo artigo, observando-se as formalidades prescriptas por lei.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios

da Marinha e interino dos Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Abril de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4360 — DE 8 DE MAIO DE 1869.

Deroga o art. 52 do Decreto n. 4159 de 22 de Abril de 1868.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição; Hei por bem derogar o art. 52 do Decreto n. 4159 de 22 de Abril de 1868, para o effeito de limitar a dous os officiaes de gabinete do Ministerio da Justiça, podendo um delles ser nomeado de fóra do quadro da secretaria, com tanto que não exceda a gratificação de ambos a quantia de 4:800$000.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4361 — DE 8 DE MAIO DE 1869.

Deroga o Decreto n. 3598 de 27 de Janeiro de 1866, na parte que creou medicos encarregados de verificar os obitos do districto.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica derogado o Decreto n. 3598 de 27 de Janeiro de 1866 na parte que creou medicos encarregados de verificar os obitos do districto, supprimindo para esse fim o art. 11 do mesmo Decreto.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4362 — DE 11 DE MAIO DE 1869.

Prorroga por um anno o prazo concedido pela condição 13.ª do Decreto n. 3924 de 3 de Agosto de 1867 a Cunha, Plant & Comp. para a incorporação da companhia emprezaria da via ferrea, ou *tram-road* da cidade do Rio Grande, aos terrenos carboniferos do Candiota, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me requerêrão Cunha, Plant & Comp., Hei por bem prorogar por espaço de um anno o prazo concedido na condição 13.ª do Decreto n. 3924 de 3 de Agosto de 1867, para a incorporação da companhia que tem de realizar a construcção de uma estrada de ferro pelo modo mais economico, ou de um *tram-road*, partindo da cidade do Rio Grande até os terrenos carboniferos do Candiota, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4363 — DE 11 DE MAIO DE 1869.

Concede a Vicente Lagarde privilegio por 10 annos para usar de um novo systema de fechar e arrolhar frascos, garrafas e outras vasilhas proprias para conter liquidos.

Attendendo ao que Me requereu Vicente Lagarde, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para usar no Imperio de um systema que declarou ter inventado para fechar e arrolhar frascos, garrafas, e outras vasilhas proprias para conter liquidos.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4364 — DE 15 DE MAIO DE 1869.

Reorganisa a Intendencia da Marinha.

Usando da autorisação concedida pelo § 3.° art. 36 da Lei n. 1507, de 26 de Setembro de 1867, Hei por bem reorganisar a Intendencia da Marinha, na conformidade do regulamento que com este baixa, assignado pelo Senador do Imperio Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Regulamento a que se refere o Decreto desta data, reorganisando a Intendencia da Marinha.

CAPITULO I.

Da organisação e competencia da Intendencia e Almoxarifado de Marinha da Côrte.

SECÇÃO I.

Da Intendencia.

Art. 1.° A Intendencia da Marinha da Côrte será composta dos seguintes empregados:

Um Intendente (que poderá ser official do corpo da armada de patente nunca inferior a Capitão de Fragata.)

Um Ajudante (que poderá ser official do referido corpo ou do de fazenda.)

Um Secretario.

Dous Officiaes.
Dous Amanuenses.
Um Agente comprador.
Um Porteiro.
Dous Continuos.

Art. 2.° Compete á Intendencia da Marinha:

§ 1.° A arrecadação, classificação, distribuição e fiscalisação do material adquirido, ou que fôr sendo adquirido para supprimento da força naval e officinas dos arsenaes.

§ 2.° A escripturação da receita e despeza do mesmo material, bem como a verificação deste, por quantidades e qualidades, no acto do seu recebimento e distribuição.

§ 3.° As requisições e diligencias necessarias tanto para a acquisição do material preciso ao supprimento dos armazens do almoxarifado, como para predisposição das casas indispensaveis á regular e facil arrecadação do mesmo material.

§ 4.° A satisfação dos pedidos de generos e mais objectos, que lhe forem dirigidos pelos navios, corpos, arsenaes e mais estações de marinha de conformidade com os preceitos que regem esta materia.

§ 5.° A proposição das medidas tendentes a melhorar o serviço da arrecadação, abastecimento, fiscalisação e movimento do material a seu cargo, e que não possão ser postas em pratica, independente de autorisação do Ministro.

SECÇÃO II.

Do Almoxarifado de Marinha da Côrte.

Art. 3.° O Almoxarifado é a repartição por meio da qual arrecada-se e distribue-se todo o material da armada, tanto na côrte, como nas Provincias.

Art. 4.° O Almoxarifado da Côrte dividir-se-ha em tres secções e será composto dos seguintes empregados:

Tres Almoxarifes.
Tres Escrivães (2.os ou 3.os Escripturarios da Contadoria).
Cinco Fieis.
Tres Porteiros.
Serventes, (cujo numero será fixado pelo Ministro da Marinha, em vista das necessidades do serviço).

Art. 5.° Na distribuição do material pelas tres secções, observar-se-ha o seguinte;

§ 1.° A 1.ª secção comprehenderá quanto seja necessario á manutenção e uso do pessoal e ao costeio e provimento dos navios do Estado.

§ 2.° A 2.ª secção será especialmente destinada ás munições de guerra, artilharia, armas portateis, equipamentos, petrechos e outros artigos da mesma natureza.

A polvora, artificios bellicos e, em geral, quaesquer materias e productos pyrotechnicos, inflammaveis ou explosivos, serão arrecadados em depositos, convenientemente construidos, situados em localidade apropriada e dirigidos por ficis, que serviráõ sob a responsabilidade do Almoxarife.

§ 3.° A 3.ª secção conterá toda a materia prima ou manufacturada, ferramentas e mais objectos necessarios ao consumo e movimento das officinas do arsenal.

Art. 6.° Para maior facilidade do serviço, estabelecer-se-hão depositos filiaes da 3.ª secção, destinados a supprir privativamente certas officinas ou grupos de officinas,

Cada um destes depositos ficará a cargo de um mandador ou contramestre dos mesmas officinas, que servirá sob a responsabilidade do Almoxarife, desempenhando as funcções de seu fiel e será nomeado, sobre proposta do respectivo director, com audiencia do almoxarife.

Art. 7.° Tabellas especiaes fixaráõ a quantidade, qualidade e especies dos artigos que devem constituir o supprimento normal e effectivo de cada uma das secções e seus depositos.

CAPITULO II.

Das attribuições e deveres dos empregados.

SECÇÃO I.

Do Intendente.

Art. 8.° O Intendente da marinha é o chefe da repartição de arrecadação, e, nessa qualidade, principal responsavel pela regularidade desse ramo do serviço.

Art. 9.° Compete ao Intendente:

§ 1.° Assistir á entrada e recebimento do material comprado para provimento do almoxarifado, fazendo proceder nessa occasião aos necessarios exames para verificação do seu peso, qualidade e quantidade.

§ 2.° Inspeccionar a arrumação e acondicionamento de todo o material arrecadado.

§ 3.° Fiscalisar as sahidas dos generos suppridos pelo almoxarifado aos navios, corpos, officinas, e outras dependencias da marinha, tendo attenção a que este serviço seja realizado com a maior promptidão e regularidade.

§ 4.° Cuidar, em que as secções do almoxarifado se conservem effectivamente providas do material marcado nas respectivas tabellas, dando as necessarias providencias para que se completem immediatamente as quantidades fixadas, á medida que se forem reduzindo, em consequencia de sahidas ou supprimentos aos diversos serviços.

§ 5.° Autorisar as entregas de generos pedidos ao almoxarifado, em vista das guias que lhe forem apresentadas, e de accordo com as tabellas e ordens que regularem esta materia.

§ 6.° Effectuar os ajustes para acquisição de material, fretamento de navios, transportes de generos, e outros que lhe forem ordenados pelo Ministro; e autorisar as compras urgentes e as de pequena importancia.

§ 7.° Investigar cuidadosamente as causas da deterioração do material entregue por inutil, ou sem serventia, mandando proceder para este effeito aos necessarios exames e diligencias, de cujo resultado dará parte ao Ministro, no caso de reconhecer que a inutilisação é devida a deleixo dos responsaveis.

§ 8.° Dirigir e fiscalisar a expedição, acondicionamento e embarque do material que tiver de ser remettido para os navios e forças navaes estacionadas nas provincias, ou no estrangeiro.

§ 9.° Inspeccionar frequentemente os serviços a cargo da intendencia e almoxarifado, e velar que os respectivos empregados cumprão fielmente os seus deveres, executando pontual e escrupulosamente as leis, regulamentos e ordens concernentes á arrecadação, fornecimento e escripturação do material da armada.

§ 10. Prestar aos chefes das diversas repartições de marinha, tanto na Côrte, como nas provincias, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, e requisitar dessas autoridades os que julgar convenientes á regularidade e boa marcha do serviço a seu cargo.

§ 11. Fiscalisar o recebimento e escripturação do material encommendado fóra do paiz, participando immediatamente ao Ministro as faltas que se derem no exacto cumprimento dos contractos, ajustes ou ordens expedidas para acquisição do mesmo material.

§ 12. Informar sobre a idoneidade dos pretendentes aos empregos da intendencia e almoxarifado.

§ 13. Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos lugares, de que trata o paragrapho antecedente.

§ 14. Mandar passar, quando não haja inconveniente, as certidões que se pedirem dos livros, documentos e mais papeis pertencentes ás estações que lhe estão subordinadas.

§ 15. Rubricar os livros de escripturação e os do expediente da intendencia e do almoxarifado, podendo dar commissão para este serviço ao ajudante, secretario, ou officiaes da intendencia.

§ 16. Dar instrucções para o regular andamento do serviço interno dos armazens.

§ 17. Deferir os requerimentos das partes, dentro dos limites de suas attribuições.

§ 18. Apresentar ao Ministro annualmente, até o fim de Fevereiro, um relatorio circumstanciado da marcha do serviço a seu cargo no anno anterior, indicando as medidas cuja adopção lhe pareção de interesse ao melhoramento do mesmo serviço em seus differentes ramos.

§ 19. Requisitar do Ministro as providencias que julgar proveitosas á repartição de que é chefe, participando-lhe immediatamente qualquer irregularidade, transgressão de lei, ou fraude que reconheça, a fim de serem responsabilisados e punidos os culpados.

Art. 10. O desempenho das attribuições conferidas ao Intendente nos §§ 1.°, 3.°, 7.° e 8.° do art. 9.° póde por este ser delegado ao seu ajudante.

SECÇÃO I.

Do Ajudante.

Art. 11. O ajudante tem por principal dever coadjuvar a acção administrativa e fiscal do Intendente, competindo-lhe especialmente:

§ 1.° Substituir o Intendente nas suas faltas e impedimentos.

§ 2.° Proceder ás diligencias necessarias para inteirar-se do estado do mercado, quanto ás existencias, qualidades e preços dos genêros, cuja compra, ou acquisição possa ser necessaria.

§ 3.° Velar na rigorosa execução do disposto no art. 0.°, § 4.° deste regulamento.

§ 4.° Tomar nota das ordens expedidas para encommendas de material fóra do paiz, fazendo-as registrar em livro especial, sob a sua direcção e responsabilidade; promover o recebimento, exame e conferencia das remessas que forem chegando; dando parte ao Intendente das differenças, ou faltas verificadas; fiscalisar a conveniente arrecadação do material dessa proveniencia e a sua inscripção na receita dos respectivos responsaveis.

§ 5.° Examinar diariamente o ponto dos empregados e serventes do almoxarifado, e authentical-o com a sua assignatura.

§ 6.° Inspeccionar frequentemente o serviço do almoxarifado, principalmente no que diz respeito ao estado das arrecadações, conservação e classificação dos generos, regularidade da escripturação, policia e movimento interno dos armazens; levando immediatamente ao conhecimento do Intendente as faltas, ou irregularidades que reconhecer, para este providenciar como o caso exigir.

§ 7.° Assistir ao exame e classificação do material entregue por inutil ou sem applicação.

SECÇÃO III.

Dos empregados da Secretaria.

Art. 12. Compete ao Secretario:

§ 1.° Dirigir o serviço a cargo da Secretaria da Intendencia.

§ 2.° Lançar os despachos nos pedidos, requerimentos e mais papeis do expediente.

§ 3.° Dirigir o serviço e arranjo do archivo da repartição, que ficará a cargo do respectivo porteiro.

§ 4.° Estabelecer e fazer escripturar os livros e protocollos que forem indispensaveis para o exacto e prompto conhecimento dos negocios da competencia da repartição.

Art. 13. Os Officiaes e Amanuenses executarão todos os trabalhos do expediente e registro, que lhes forem distribuidos pelo Secretario.

Art. 14. Incumbe ao Porteiro:

§ 1.° Ter sob sua guarda a casa da Intendencia, e receber por inventario toda a mobilia, livros e utensis, pertencentes á dita repartição.

§ 2.° Responder pelos livros, papeis e documentos recolhidos ao archivo, cuja guarda lhe é commettida.

§ 3.° Cuidar no asseio da casa da repartição, e no provimento dos objectos necessarios para o expediente, á vista de ordem do secretario.

§ 4.° Fechar o expediente, e sellar os papeis, que deverem levar o sello da Intendencia.

§ 5.° Ter sempre providas de todo o necessario as mesas dos empregados.

§ 6.° Transmittir a todos os empregados os recados ou cartas que quaesquer pessoas lhes dirigirem, devendo tratar com cortezia as partes, que tiverem negocios na repartição.

§ 7.° Vigiar que as pessoas, que se acharem fóra do reposteiro, observem a devida ordem e decóro, cumprindo-lhe solicitar do Intendente, e, na falta deste, do Secretario, as providencias que forem necessarias, quando alguem desattender ás suas advertencias.

§ 8.° Não permittir á pessoa alguma o ingresso na sala da Intendencia, sem prévio consentimento do Intendente ou do Secretario, não estando aquelle presente.

Art. 15. Os Continuos coadjuvarão o Porteiro no desempenho das obrigações a seu cargo e serão especialmente incumbidos da entrega do expediente e mais serviço externo.

SECÇÃO IV.

Do Agente comprador

Art. 16. São obrigações do agente comprador:

§ 1.° Realizar as compras que pelo Intendente forem ordenadas.

§ 2.° Praticar as diligencias necessarias para o despacho, desembarque e recebimento do material remettido, de portos nacionaes ou estrangeiros, á ordem do Ministerio da Marinha.

§ 3.° Promover os concertos e reparações dos instrumentos, moveis, utensis e outros objectos, que tenhão de ser effectuados fóra das officinas do arsenal, em vista das ordens que para isso receber.

§ 4.° Satisfazer as despezas de pequena importancia ou de natureza urgente, que pelo Intendente forem ordenadas.

§ 5.° Colligir e prestar ao Intendente as informações e esclarecimentos que este exigir, e de que possa carecer para melhor e mais seguramente decidir as questões de acquisição de material.

Art. 17. Para occorrer ao pagamento das despezas a que se referem os paragraphos do artigo antecedente, receberá o agente comprador, nos primeiros dias de cada anno financeiro, mediante folha processada na contadoria de marinha a quantia de 4:000$000, de que prestará fiança idonea no Thesouro Nacional e será recolhida a um cofre de tres chaves, que ficarão em poder do mesmo comprador, do ajudante e do Secretario da Intendencia.

Art. 18. Logo que dessa quantia tenha gasto somma igual ou superior a 2:000$000, apresentará na Contadoria uma demonstração acompanhada dos documentos probatorios da despeza, a fim de, á vista de sua exactidão e legalidade, organisar-se o competente processo para ser intelrada aquella importancia; regulando-se taes abonos de modo que nunca exista em poder do agente comprador quantia superior ao valor de sua fiança.

Art. 19. São documentos justificativos da conta do agente comprador:

1.° As ordens ou despachos do Intendente para effectuar compras ou despezas de qualquer natureza.

2.° Recibos ou declarações de que realisou a entrega em boa e devida fórma.

3.° Recibos nas contas de venda, facturas ou documentos de igual natureza, para provar que pagou a compra ou serviço de que foi encarregado.

Art. 20. O agente comprador prestará contas por annos financeiros na contadoria da marinha.

Art. 21. Todas as compras ou serviços incumbidos ao agente comprador serão pagos á vista; não reconhecendo a repartição da marinha divida alguma que elle contraia com a praça.

Art. 22. No fim de cada anno financeiro entregará na pagadoria da marinha o saldo existente em seu poder; encerrando-se, á vista do conhecimento em fórma passado por aquella repartição, a conta corrente que, com o dito agente, deve ser formalisada na Contadoria:

SECÇÃO V.

Dos empregados do Almoxarifado.

Art. 23. Compete aos Escrivães:

§ 1.° Zelar os interesses da fazenda nacional, nas secções em que servirem, como delegados, que são, da repartição fiscal, a cujo chefe prestarão, trimestralmente, informação escripta de todas as circumstancias que interessem ou possão de qualquer fórma interessar á boa administração da mesma fazenda.

§ 2.° Escripturar a conta dos Almoxarifes e mais actos referentes a semelhante objecto, segundo as regras e modelos estabelecidos.

§ 3.° Assistir, conjunctamente com o Intendente ou seu ajudante, almoxarifes e peritos, aos exames e verificações dos generos, que por qualquer motivo entrarem ou sahirem do almoxarifado, devendo, no caso de serem vencidos na decisão, mencionar no respectivo termo esta circumstancia, com declaração dos motivos dos seus votos.

§ 4.° Verificar se os documentos para entrega de generos estão revestidos das formalidades legaes, recusando ou fazendo corrigir os que não estiverem conforme as regras estabelecidas, e não consentindo na sahida dos mesmos generos sem ordem da autoridade competente.

§ 5.° Representar ao Intendente sobre as irregularidades ou faltas que se derem no serviço das respectivas secções, e propôr-lhe as providencias que julgarem a bem da arrecadação e fiscalisação da fazenda e do fornecimento dos navios e estabelecimentos da marinha.

§ 6.° Cumprir as ordens do mesmo Intendente e seu ajudante relativas ao movimento e expediente do almoxifado.

§ 7.° Prestar diariamente ao ajudante informação exacta do estado dos supprimentos das secções, respondendo conjunctamente com este, pelas faltas de execução do disposto no art. 9.°, § 4.°

§ 8.° Escrever e assignar os pedidos, guias de conducção, recibos ou certidões de receita do material entregue nas secções, e outros documentos da mesma natureza, conforme os modelos juntos e as regras e normas estabelecidas ou que se estabelecerem.

Art. 24. Os escrivães serão coadjuvados no serviço a seu cargo, quando isto seja necessario, por 4.os escripturarios ou praticantes da contadoria, designados pelo chefe desta repartição.

Art. 25. Compete aos almoxarifes:

§ 1.° Responder pelo material a cargo das respectivas secções.

§ 2.° Manter os armazens em perfeita ordem e asseio, dirigindo com o mais escrupuloso cuidado a arrumação e acondicionamento dos generos de sua responsabilidade, zelando a sua limpeza e conservação, e devendo, no caso de deterioração casual, dar immediatamente parte ao Intendente, para este tomar conhecimento do facto e resolver a respeito. A falta de cumprimento dos deveres enumerados neste paragrapho sujeita o Almoxarife á indemnização do valor do material deteriorado.

§ 3.° Assistir ao exame e verificação da qualidade, peso, conta e medida do material que entrar ou sahir das respectivas secções.

§ 4.° Assignar os termos, declarações e verbas que devão constituir, segundo este regulamento, a sua responsabilidade, a despeza dos encarregados ou o direito dos fornecedores para haverem o pagamento dos generos suppridos.

§ 5.° Responder pela mobilia, utensis, e mais objectos do uso e serviço ordinario das suas secções.

§ 6.° Ter um diario, cuja escripturação lhes é privativa, em que lancem chronologicamente os recebimentos e entregas de generos.

§ 7.° Propôr, com audiencia dos respectivos fiadores, os fieis para as secções em que servirem.

§ 8.° Satisfazer com promptidão os pedidos e ordens legaes para fornecimento de generos

§ 9.° Dirigir o acondicionamento e preparo das remessas de material a que se refere o § 8.° do art. 9.°

Art. 26. Os Fieis coadjuvarão os Almoxarifes no serviço de sua competencia, especialmente no desempenho das obrigações estabelecidas nos §§ 2, 3, 6, 8 e 9 do artigo antecedente.

Art. 27. Os Porteiros cuidarão no asseio das secções e escriptorios; farão a entrega do expediente e outros serviços externos; e, finalmente, cumprirão e farão cumprir as ordens que receberem relativamente á policia e segurança dos armazens.

CAPITULO III.

Do material.

SECÇÃO I.

Da escripturação e regimen do Almoxarifado.

Art. 28. Haverá em cada uma das secções do Almoxarifado os seguintes livros para sua escripturação:

§ 1.° A cargo do escrivão:

Um livro de conta corrente de generos (modelo n. 1).

Um dito de registro dos termos de exame dos generos que forem rejeitados ou que por qualquer motivo sujeitem o fornecedor á multa (modelo n 2).

Um dito dos termos de exame e classificação dos generos entregues por inuteis, desnecessarios ou de torna viagem (modelo n. 3).

Um dito de registro nominal dos credores, com designação das quantias que lhe forem devidas por fornecimentos feitos á secção (modelo n. 4).

Um dito de termos de resumo da despeza mensal (modelo n. 5).

§ 2.° A cargo do almoxarife:

Um diario das entradas e sahidas de generos (modelo n. 6).

Art. 29. São documentos da conta de receita dos almoxarifes:

1.° Portarias ou ordens do Intendente, especificando os generos, sua qualidade, procedencia e preços.

2.° Os pedidos do almoxarifado que derem origem ao fornecimento, competentemente legalisados e revestidos das formalidades estabelecidas neste regulamento (modelo n. 7).

3.° Os termos de exame e classificação de generos restituidos ao almoxarifado pelos diversos responsaveis.

4.° As guias de transferencia de material de umas para outras secções.

Art. 30. Os documentos de receita, depois de verificada a sua exactidão, pela conferencia no acto do recebimento do material a que se referirem, e estando revestidos das notas, averbações e mais formalidades regulamentares, serão lançados, segundo a sua ordem

numerica, na respectiva conta corrente, pelo Escrivão que averbará essa circumstancia nos mesmos documentos, devendo todo este processo ficar concluido no improrogavel prazo de 48 horas, contadas da data do termo de recebimento dos generos.

Art. 31. Escripturada a receita, o escrivão transmitirá immediamente o respectivo documento ao almoxarife, que lançando-o no livro diario, o devolverá, dentro de 24 horas, ao Escrivão, devendo este, em acto continuo, remetter o mesmo documento á Contadoria, debaixo de protocollo, cobrando alli recibo do empregado competente.

Art. 32. O chefe da 3.ª secção da Contadoria, á medida que fôr recebendo os documentos de que trata o artigo antecedente, os irá rubricando e classificando, segundo as responsabilidades a que pertencerem e os conservará sob sua guarda, até serem incorporados ás respectivas contas.

Art. 33. Dos generos suppridos ao almoxarifado apresentará alli o respectivo fornecedor, no acto do recebimento, factura ou conta de venda, (modelo n. 8) que, depois de competentemente averbada, lhe será directamente restituida e constituirá o documento legal para haver a importancia da cousa vendida, mediante o necessario processo da contadoria de marinha.

Art. 34. Constituem documentos da despeza dos almoxarifes.

1.° Portarias ou ordens da intendencia, especificando os generos que se devem entregar, a sua quantidade, fim a que se destinarem, e individuo que os deve receber e dar quitação ao Almoxarife.

2.° Os pedidos feitos para os navios da armada, corpos, officinas e estações recebedoras, estando conformes aos regulamentos e instrucções que regerem a materia, uma vez que contenhão a indispensavel quitação.

3.° As quitações dadas pelos Almoxarifes nas guias de transferencia de generos que a secção houver feito, na conformidade do § 4.° do art 29.

Art. 35. Nenhum objecto sahirá do almoxarifado senão pelos meios e com as formalidades estabelecidas neste regulamento, e mediante quitação do recebedor.

Art. 36. O material existente nos depositos da 3.ª secção, de que carecerem as officinas do arsenal, será fornecido pelos encarregados ou fieis dos mesmos depositos, á vista de ordens ou requisições dos directores respectivos, (modelo n. 9) nas quaes obterão quitação dos recebedores.

Art. 37. O almoxarife, reunindo todos os documentos justificativos de sua despeza, procederá á numeração delles de fórma bem legivel e sem interrupção, e os entregará, debaixo de protocollo, ao escrivão no fim de cada mez.

Art. 38. O escrivão, de accordo com o almoxarife e á vista das notas do livro diario e dos documentos mencionados no precedente artigo, resumirá a despeza mensal, lavrando disso termo que será assignado por elle e pelo Almoxarife e rubricado pelo ajudante do Intendente. Effectuada esta operação, serão restituidos ao Almoxarife os documentos, lançando-se immediatamente o resumo da despeza no livro da conta corrente.

Art. 39. Tanto o Escrivão como o Almoxarife tem restricta obrigação de mutuamente prestarem os livros e documentos a seu cargo para os exames e esclarecimentos de que carecerem no desempenho de suas obrigações.

Art. 40. No fim de cada anno financeiro e antes do terminar o mez de Agosto, o Escrivão entregará officialmente na Contadoria de Marinha os livros da escripturação a seu cargo.

Art. 41. Na mesma occasião, o Almoxarife tendo classificado, emmassado e rotulado todos os documentos de sua despeza, os entregará na referida Contadoria, acompanhados de uma nota por elle assignada, em que declare o numero de taes documentos, cobrando recibo daquella repartição.

Art. 42. Os Almoxarifes prestarão contas, por annos financeiros, na Contadoria da Marinha.

Art. 43. O material supprido ao Almoxarifado será entregue e arrumado pelos respectivos vendedores nos armazens competentes; constituindo essa obrigação uma das clausulas geraes de todos os contractos de fornecimento.

Art. 44. A escripturação da receita e despeza do material supprido ás officinas do Arsenal de Marinha da Côrte será feita na 3.ª secção do Almoxarifado por um ou mais empregados da Contadoria, especialmente designados para semelhante serviço.

Art. 45. A existencia de material, de qualquer procedencia, nos armazens, sem estar lançado em receita ao Almoxarife respectivo, sujeita a responsabilidade tanto o Escrivão como o ajudante do Intendente.

Art. 46. Sob pretexto algum, poderá ser guardado ou depositado nos armazens do Almoxarifado material pertencente a particulares.

Art. 47. As madeiras e outros objectos entregues por venda ou fornecimento e que, sendo rejeitados, não forem retirados dos armazens no prazo marcado pelo Intendente, serão removidos e entregues aos depositos publicos, ficando os donos sujeitos ao pagamento das despezas da remoção.

Art. 48. E' expressamente prohibido o emprestimo de qualquer objecto pertencente á fazenda publica, sem ordem formal da Secretaria de Estado

Art. 49. Os Almoxarifes prestarão no Thesouro Nacional fiança, na fórma da lei, cuja importancia será calculada na razão de dez contos por conto de réis do ordenado que perceberem annualmente.

Art. 50. Todos os objectos fornecidos para o consumo da armada deverão ser entregues com designação da qualidade, quantidade, medida ou dimensão, e de quaesquer outras circumstancias que possão servir para serem conhecidos e distinguidos, quando forem recebidos como inuteis; de modo que nessa occasião seja possivel verificar, se os ditos objectos, como taes restituidos, são os mesmos que forão entregues e não outros.

Art. 51. A entrega dos objectos inuteis, usados ou de torna-viagem realisar-se-ha directamente nas secções do almoxarifado, de que provierem ou a que pertencerem segundo sua classificação, correndo pelo deposito dos navios desarmados o processo a que se refere os arts. 56 e 57 do regulamento e Decreto n. 1768, de 16 de Junho de 1858.

Art. 52. A entrada dos generos, de que trata a primeira parte do artigo antecedente, será feita na presença do Intendente ou seu ajudante, do Escrivão, Almoxarife ou fiel da secção e dos peritos competentes, que, em acto successivo, procederão ao exame dos mesmos generos, separando-os em 4 classes:

1.ª Dos que estiverem em bom estado;

2.ª Dos que possão ser utilisados, mediante concerto;

3.ª Dos susceptiveis de transformação ou aproveitamento como materia prima.

4.ª Dos completamente inuteis.

Art. 53. Concluido semelhante processo, e lançado e assignado o competente termo, com a individuação e clareza necessarias, o Intendente, com a maior brevidade possivel, dará destino ao material recebido, pela seguinte fórma; os objectos da 1.ª e 2.ª classe serão arrecadados e levados á receita do almoxarife da secção competente, remettendo-se, incontinente ás officinas

do arsenal os que precisarem de concerto; os da 3.ª classe serão transferidos para a 3.ª secção; os da 4.ª serão consumidos, com as formalidades legaes.

Art. 54. E' inteiramente prohibido o consumo de inuteis por meio de vendas particulares ou em hasta publica.

Art. 55. O director da artilharia exercerá directa interferencia e immediata autoridade na 2.ª secção e seus depositos, quanto ao exame e verificação da qualidade do material, sua arrumação, acondicionamento, classificação, limpeza e conservação, funccionando, em referencia a semelhante serviço, como delegado especial do Intendente, ao qual coadjuvará no desempenho das attribuições ennumeradas nos §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 7.° e 8.° do art. 9.°

SECÇÃO II.

Do abastecimento do Almoxarifado.

Art. 56. As tabellas de que faz menção o art. 7.° do presente regulamento serão revistas annualmente por um conselho composto do Intendente, do Contador da Marinha, do encarregado do quartel general, do inspector e directores de serviços do arsenal da Côrte. Servirá de Secretario deste conselho o da Intendencia.

Art. 57. O conselho, tendo em attenção as necessidades da força naval e os armamentos provaveis, as obras em andamento, as construcções ordenadas ou em projecto de proxima realisação, as condições do nosso mercado, quanto á abundancia, escassez ou falta absoluta de certos generos, e finalmente a maior ou menor possibilidade de deterioração dos mesmos generos, proporá, até o fim do mez de Dezembro, ao Ministro da Marinha as reducções e accrescimos que julgar se devão fazer, nas tabellas do Almoxarifado, interpondo ao mesmo tempo o seu parecer sobre a fórma mais facil e economica de realizar-se acquisição do material reputado necessario.

Art. 58. Approvada ou modificada a proposta do conselho, expedirá o Ministro suas ordens a fim de realizarem-se os contractos, compras ou encommendas, de modo que no 1.° de Julho estejão tomadas todas as providencias, assegurando a regularidade dos supprimentos correspondentes a cada anno financeiro.

Art. 59. A acquisição do material necessario aos supprimentos do almoxarifado realisar-se-ha:

1.° Por contractos celebrados mediante concurrencia publica.

2.° Por encommendas feitas pelo Ministro ou com sua autorisação a agentes officiaes, ou casas de commercio e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros, de notorio credito e probidade.

3.° Por ajustes directos da intendencia nos casos urgentes, ou de ordem expressa do Ministro para assim proceder.

Art. 60. Salvo impontualidade dos fornecedores, não dão lugar a compras urgentes os pedidos de artigos comprehendidos nas tabellas dos almoxarifados.

Art. 61. Os pedidos para compras urgentes serão motivados, declarando-se a applicação que se pretende dar ao material requisitado, a razão por que não foi este comprehendido nas tabellas, ou por que não existe em deposito.

Art. 62. As compras urgentes serão immediatamente realisadas pelo Intendente, que dará parte ao Ministro das condições com que as effectuou, bem como das causas que determinárão a urgencia.

Art. 63. As compras em concurrencia far-se-hão por intermedio do conselho a que se refere o art. 56, ficando os contractos dependentes de approvação definitiva do Ministro da Marinha.

Art. 64. A acquisição dos objetos de pequena importancia, não comprehendidos nas tabellas do almoxarifado, realisar-se-ha por intermedio do agente comprador, devidamente autorisado pelo Intendente, e nos casos e com as formalidades prescriptas neste regulamento.

CAPITULO IV.

Dos Almoxarifados das Provincias.

Art. 65. Nas provincias da Bahia, Pernambuco, Pará e Mato Grosso, desempenharão os Inspectores dos respectivos arsenaes, as funcções de chefes da arrecadação de fazenda da marinha na conformidade deste regulamento.

Art. 66. Pelas Secretarias das inspecções dos mesmos arsenaes serão executados os trabalhos do expediente e mais actos incumbidos á Secretaria da Intendencia de Marinha da Côrte; desempenhando os respectivos Porteiros as funcções do agente comprador.

Para as despezas a cargo de taes empregados adiantaráõ as Thesourarias de Fazenda das Provincias da Bahia e Pernambuco a quantia de 1:000$, e as do Pará e Mato Grosso a de 500$, com as formalidades e segundo o processo estabelecido neste regulamento.

Art. 67. O Almoxarifado de cada uma das referidas Provincias dividir-se-ha em duas secções e será composto do seguinte pessoal:

Bahia e Pernambuco:

Um Almoxarife.

Dous Escrivães (3.os ou 4.os Escripturarios da Contadoria).

Um Fiel.

Dous serventes porteiros.

Serventes (cujo numero será fixado pelo Ministro da Marinha á vista das necessidades do serviço).

Pará e Mato Grosso:

Um Almoxarife.

Dous Escrivães.

Um Fiel.

Um servente porteiro.

Serventes (cujo numero será fixado pelo Ministro da Marinha á vista das necessidades do serviço).

Art. 68. Na 1.ª secção será arrecadado todo o material destinado ao uso e manutenção do pessoal e ao supprimento e costeio dos navios da armada.

A 2.ª secção constará exclusivamente do material preciso ao consumo e serviço das officinas do arsenal.

Art. 69. São extensivas aos almoxarifados das provincias as disposições dos artigos deste regulamento, relativas a obrigações dos empregados e á escripturação e regimen do Almoxarifado da Côrte.

Art. 70. Os Almoxarifes das Provincias prestaráõ contas nas respectivas Thesourarias de Fazenda, por onde serão igualmente processados os documentos a que se referem os arts. 29, 30, 31, 32 e 33.

Art. 71. A escripturação da receita e despeza do material supprido ás officinas dos arsenaes das Provincias, será feita pelo escrivão da 2.ª secção do respectivo Almoxarifado.

Art. 72. Os conselhos de compras e de revisão de tabellas, serão compostos do Inspector e directores de officinas do arsenal, do commandante da divisão naval, ou commandante mais graduado dos navios de guerra surtos no porto, servindo de Secretario o da inspecção do arsenal.

Art. 73. Nas provincias onde não existirem arsenaes de marinha, e em que houver ou se estabelecerem pequenas arrecadações, ficarão estas sob a direcção dos Capitães dos portos, regendo-se por instrucções expedidas de conformidade com este regulamento.

CAPITULO V.

Do tempo de serviço e descontos por faltas.

Art. 74. Os trabalhos da Intendencia e Almoxarifados durarão seis horas em todos os dias que não forem domingos, dias santos de guarda ou de festividade nacional, salvos os casos urgentes ou extraordinarios, em que o Intendente poderá prolongar o serviço, ou determinar que elle se faça nos dias acima exceptuados.

O serviço nos depositos da 3.ª secção começará e findará com os das officinas do arsenal.

Art. 75. Haverá na Intendencia da marinha, e nas secções do Almoxarifado, um livro denominado—de presença,—no qual todos os empregados assignarão diariamente os seus nomes por extenso, ás horas marcadas para entrada e sahida, sendo guardado na Intendencia pelo Secretario, e nas outras estações pelos Escrivães.

Art. 76. O Intendente e seu ajudante não estão sujeitos ao ponto.

Art. 77. O Porteiro da Intendencia encerrará o ponto dos seus subordinados meia hora antes da marcada para os empregados.

Art. 78. O empregado que faltar ao serviço soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as regras seguintes:

§ 1.° O que faltar sem causa justificada perderá todo o vencimento.

§ 2.° Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivo justificado.

São motivos justificados: 1.° molestia do empregado, 2.° nojo, 3.° gala de casamento.

Serão provadas com attestado de medico as faltas por molestia, quando excederem a tres dias em cada mez.

§ 3.° Ao empregado que comparecer depois de encerrado o ponto, e dentro da hora que se seguir á fixada para o principio dos trabalhos, justificando a demora, se descontará sómente a metade da gratificação.

Ao que se retirar, com permissão do Intendente, uma hora antes de findo o expediente, se descontará tambem metade da gratificação.

O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das duas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará igualmente a perda de toda a gratificação, e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do Intendente, a de todo o vencimento.

§ 4.° O desconto por faltas interpoladas será relativo sómente aos dias em que estas se derem; mas, se forem successivas se estenderá tambem aos dias que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 5.° As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados; durante o primeiro quarto de hora que se seguir á marcada para o começo do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

No mesmo livro lançará o Intendente ou seu ajudante as competentes notas.

§ 6.° Pertence ao Intendente o julgamento sobre a justificação das faltas.

Art. 79. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar na Intendencia:

1.° Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão;

2.° Por motivo de serviço da Intendencia, com autorisação do seu chefe;

3.° Por estar servindo algum cargo gratuito e obrigatorio, em virtude de preceito de lei.

Art. 80. No fim do mez o Secretario da Intendencia á vista do livro de presença e das notas do ponto do Almoxarifado, authenticadas pelo ajudante, passará o attestado de frequencia, que será assignado pelo Intendente e remettido ao Thesouro Nacional

Uma cópia authentica do ponto da Secretaria da Intendencia, e do almoxarifado, será mensalmente enviada ao Ministro.

CAPITULO VI.

Do pessoal.

SECÇÃO I.

Das nomeações.

Art. 81. O Intendente, seu ajudante, Secretario, Officiaes e Almoxarifes serão nomeados por decreto imperial; os outros empregados por portaria do Ministro da Marinha.

Art. 82. As nomeações de Intendente e seu ajudante, Secretario, Almoxarifes, fieis, porteiros e continuos da secretaria da Intendencia e dos Almoxarifados são da livre escolha do Governo.

Art. 83. Os Officiaes da Secretaria da Intendencia da Côrte serão nomeados por accesso, preferindo-se d'entre os Amanuenses os mais zelosos e intelligentes, e no caso de igualdade de merecimento, os mais antigos.

Art. 84. Ninguem poderá ser nomeado para o lugar de Amanuense da mesma Secretaria sem provar que tem bom procedimento e a idade, pelo menos, 18 annos; mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito da grammatica e lingua nacional, assim como da arithmetica até a theoria das proporções inclusivamente.

Paragrapho unico. Serão dispensados desta prova sómente os individuos que occuparem em outras repartições empregos de igual categoria e iguaes habilitações, para que tenhão sido nomeados em virtude de approvação obtida em concurso.

Art. 85. O Fiel do deposito de materias inflammaveis da 2.ª secção deverá ser entendido em trabalhos de artilharia e pyrotechnia.

Art. 86. Nenhum empregado da arrecadação de fazenda da Marinha entrará no exercicio do lugar para que fôr nomeado, sem prestar nas mãos do seu chefe, juramento de bem servir, sob pena de nullidade dos actos que praticar, além das declaradas no codigo criminal.

Esta solemnidade constituirá o acto de sua posse, e d'ahi datará o direito á percepção do vencimento que lhe competir

Art. 87. Nenhum empregado jubilado ou aposentado de qualquer ministerio, poderá ser nomeado para empregos da Intendencia ou Almoxarifado da Marinha.

SECÇÃO II.

Das demissões e aposentadorias.

Art. 88. Todos os empregados da Intendencia e Almoxarifados podem ser livremente demittidos, quando o bem do serviço da repartição assim o exigir.

Art. 89. Os empregados da Intendencia e Almoxarifados só poderão ser aposentados, quando ficarem inhabilitados para exercer os empregos, por motivo de molestia ou de avançada idade, ou a bem do serviço da repartição.

Art. 90. Será aposentado com ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez.

§ 1.° Nenhum empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

§ 2.° O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo lugar que servir, com tanto que tenha nelle tres annos de effectivo exercicio, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestias; e emquanto os não completar, só o poderá ser com o ordenado do lugar que anteriormente occupava.

Art. 91. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria e addicionados aos que forem feitos na Intendencia ou Almoxarifados, os que o empregado houver em qualquer tempo prestado:

1.° No exercicio de empregos publicos, de nomeação do Governo e estipendiados pelo Thesouro Nacional.

2.° Em repartições administrativas provinciaes e na camara municipal da Côrte, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo dos serviços effectuados nestas repartições, será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na repartição da marinha.

3.° No exercito ou na armada, como official ou praça de pret, se não tiver sido já incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar.

4.° Como addido ás repartições de marinha.

Art. 92. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1.° Quanto ao serviço prestado na repartição da marinha, não se descontará o tempo de interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas, em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular, ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia, excedentes a 60 dias em cada anno, e o de licenças e de faltas não justificadas;

2.° Quanto aos serviços prestados em repartições provinciaes e na camara municipal da Côrte, se contará sómente o tempo do exercicio no emprego, excluido completamente o de interrupções por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas;

3.° Quanto aos serviços prestados no exercito ou na armada, a liquidação será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 93. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para a intendencia de marinha depois da promulgação do decreto n. 1769 de 16 de Junho de 1856, como os que já servião antes, e em caso algum, tendo o empregado direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mesmo decreto, será tomado por base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos, estabelecido na legislação anterior.

Art. 94. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de revelação de segredo, de traição ou de abuso de confiança.

SECÇÃO III.

Das penas disciplinares.

Art. 95. Os empregados da intendencia e almoxarifado da marinha ficão sujeitos ás seguintes penas disciplinares, nos casos de negligencia, desobediencia, falta

de cumprimento de deveres, e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos ou por 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos :

1.° Simples advertencia ;

2.° Reprehensão ;

3.° Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento.

Estas penas serão impostas pelo Intendente, podendo as duas primeiras ser applicadas pelo Secretario, quanto aos empregados sob suas ordens, e pelo ajudante, quanto aos do Almoxarifado.

Art. 96. A suspensão, no caso de prisão por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena que obste ao desempenho das funcções do emprego ; de exercicio de qualquer cargo, industria, ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres ; de pronuncia sustentada em crime commum ou de responsabilidade, ou o empregado se livre, solto ou preso ; finalmente, quando se torne necessaria como medida preventiva ou de segurança, só poderá ser determinada pelo Ministro na Côrte e pelos presidentes nas Provincias.

Art. 97. O effeito da suspensão é a perda de todos os vencimentos, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de medida preventiva.

Nestas hypotheses, o empregado perderá a gratificação, e na de pronuncia, ficará privado, além disso, de metade do ordenado, até ser a final condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165, § 4.° e 174 do codigo do processo criminal, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

SECÇÃO IV.

Das licenças.

Art. 98. As licenças por molestia conservarão aos empregados da intendencia e almoxarifados a sua antiguidade por inteiro até seis mezes, e por metade desse prazo até um anno, não se levando em conta todo o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 99. Os empregados que tiverem licença por motivo de molestia, poderão perceber o ordenado por inteiro até seis mezes, e a metade de então em diante, até um anno.

Nos demais casos descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis até um anno.

Em todo o caso não será abonada a gratificação devida pelo effectivo exercicio.

Paragrapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se no ordenado o desconto de que trata este artigo.

Art. 100. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo, ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 101. Não terá lugar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado no effectivo exercicio do seu lugar.

Art. 102. Ficão sem effeito as licenças, de que se não usar um mez depois de concedidas.

SECÇÃO V.

Dos vencimentos.

Art. 103. Os vencimentos dos empregados da intendencia e almoxarifados da marinha constão de ordenado e gratificação; e são os fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 104. O empregado que substituir ao Intendente, ao ajudante, ao Secretario ou a algum dos Almoxarifes, perceberá, além dos seus vencimentos, a gratificação do substituido, não excedendo, porém, o total, em caso algum, aos vencimentos que a este competirem; e todo o vencimento do substituido, se este nada perceber.

Art. 105. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá o respectivo vencimento.

Art. 16. O empregado commissionado em serviço estranho ao ministerio da marinha, ainda que com autorisação deste, não terá direito aos vencimentos do emprego, emquanto durar a commissão.

Art. 107. Os empregados da Intendencia, que forem nomeados para commissões fóra da Côrte, perceberão uma ajuda de custo igual á que se abona aos do Ministerio da Fazenda de iguaes categorias.

CAPITULO VII.

Disposições geraes.

Art. 108. O Intendente será substituido, em suas faltas e impedimentos, pelo ajudante, este pelo Secretario, que terá por substituto, nos mesmos casos, um dos officiaes que o Intendente designar.

Art. 109. Nenhum empregado da intendencia e almoxarifado poderá ser procurador de partes em negocios que, directa ou indirectamente, pertenção ou digão respeito á fazenda nacional; nem por si, nem por interposta pessoa, tomará parte em qualquer contracto com a mesma fazenda, sob pena de ser demittido.

Art. 110. Ficão extinctas e supprimidas as seguintes repartições e empregos:

1.° As casas de deposito do almoxarifado.

2.° A casa de arrecadação do arsenal de marinha da Côrte.

3.° Os conselhos de compras.

4.° Os Escrivães das officinas dos arsenaes de Provincias.

Art. 111. A Secretaria da Intendencia terá os seguintes livros, além dos que fôr necessario estabelecer para mais facil conhecimento dos negocios que por ella correm.

1 Protocollo dos papeis recebidos e expedidos.

1 Livro de assentamento e matricula dos seus empregados, que deverá conter todas as notas relativas á nomeação, posse e exercicio dós mesmos.

1 Livro para registro dos termos de juramento.

1 Dito para synopse das compras, contractos e encommendas do material de maior consumo, custo, e raridade, contendo todas as informações e esclarecimentos necessarios para em qualquer tempo se poder conhecer as condições e preços por que se tem obtido o mesmo artigo em diversas épocas.

Art. 112. Fica dispensado o registro da correspondencia do Intendente com a Secretaria de Estado, das Portarias,

ordens e mais actos dirigidos ao almoxarifado, bem como das informações e officios por esta repartição dirigidos á intendencia, devendo as minutas de uns e outros ser emassadas, numeradas e encadernadas por annos financeiros.

Art. 113. Os empregados da Contadoria que desempenharem funcções nos almoxarifados das provincias, serão alli conservados emquanto bem servirem, não podendo ser removidos, salvo conveniencias do serviço, mesmo por motivo de promoção, que se não poderá dar sem requerimento dos mesmos empregados.

Art. 114. Fica revogado o regulamento e decreto n. 1769 de 16 de Junho de 1856, e mais disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Maio de 1869.— *Barão de Cotegipe.*

Tabella dos vencimentos a que se refere o regulamento desta data.

		ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO.	DIARIA.	TOTAL.
Côrte.					
Intendencia.	Intendente	3:000$000	2:000$000	.....	5:000$000
	Ajudante	2:000$000	1:200$000	.....	3:200$000
	Secretario	1:600$000	1:000$000	.....	2:600$000
	Officiaes	1:200$000	800$000	.....	2:000$000
	Amanuenses	600$000	400$000	.....	1:000$000
	Agente comprador.	600$000	1:200$000	.....	1:800$000
	Porteiro	800$000	400$000	.....	1:200$000
	Continuos	400$000	400$000	.....	800$000
Almoxarifado.	Almoxarifes	1:200$000	1:800$000	.....	3:000$000
	Ficis	600$000	400$000	.....	1:000$000
	Porteiros	400$000	200$000	.....	600$000
	Serventes	.....	.....	1$400	
Bahia e Pernambuco.					
Almoxarifado.	Almoxarifes	1:000$000	1:000$000	.....	2:000$000
	Ficis	400$000	400$000	.....	800$000
	Serventes porteiros.	.....	.....	1$500	
	Serventes	.....	.....	1$000	
Pará e Mato Grosso.					
Almoxarifado.	Almoxarifes	800$000	800$000	.....	1:600$000
	Ficis	300$000	300$000	.....	600$000
	Serventes porteiros	.....	.....	1$500	
	Serventes	.....	.....	1$000	

OBSERVAÇÕES.

1.ª O secretario da Intendencia, pelo trabalho do conselho de compras, perceberá a gratificação annual de 200$000.

2.ª Os Ficis dos depositos da 3.ª secção terão os vencimentos que lhes competirem pelas officinas a que pertencerem.

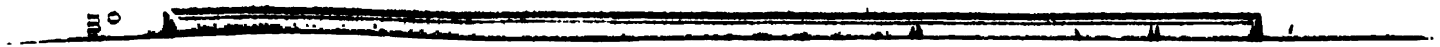

MODELO N. 2.

TERMO N.

Aos..... do mez de..... de.....
.....
neste armazem da..... secção do almoxarifado de marinha desta Côrte, presente o intendente da marinha *(ou seu ajudante)*, comigo escrivão, o almoxarife respectivo e mais os peritos, todos abaixo assignados, se procedeu á vistoria *(ou exame)* nos generos entregues por F..... conforme o seu ajuste ou contracto e recebido pelo pedido n.º ... de... e tendo-se verificado que não podia ser recebido este ou aquelle genero, por esta ou aquella circumstancia, forão elles postos á disposição do vendedor para os retirar no prazo improrogavel de tantas horas ou tantos dias.

E como pelo motivo de tal rejeição incorreu o fornecedor em multa, se lavrou o presente para surtir os effeitos legaes.

O Intendente ou ajudante,
F.

O Escrivão,
F.

Os peritos,
F.
F.
F.

O Almoxarife,
F.

Communicou-se á Contadoria.

O Escrivão,
F.

Pagou a multa de... como se vê do conhecimento em fórma n.º... averbado e datado.

O Escrivão,
F.

MODELO N. 3.

TERMO N.

Aos..... do mez de..... de..... neste armazem da..... secção do almoxarifado de marinha desta Côrte, presente o intendente *(ou seu ajudante)* comigo escrivão, o almoxarife respectivo e mais os peritos, todos abaixo assignados, se procedeu á vistoria ou exame nos generos entregues por F..... procedentes de tal lugar, e entregues pela guia n.°... de tantos de tal mez, e sendo separados, escolhidos e classificados se achou que crão

BONS.

A relação dos generos, suas quantidades e preços.

CONCERTAVEIS.

A relação dos generos e suas quantidades (o preço deve ser dado depois do concerto).

SUSCEPTIVEIS DE TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO.

A relação de todos os generos que deslocados ou alterados tenhão prestimo com outra denominação.

INUTEIS.

A relação dos generos que por seu estado devão ter immediato consumo.

Pelo que ordenou o Intendente *(ou seu ajudante)* que o Almoxarife recebesse os generos da primeira classe, bem como os da segunda, promovendo os concertos de que necessitassem, e ordenou mais que se deslocassem dos generos da terceira classe o que delles se podia ainda aproveitar, recebendo por isso o almoxarife mais (ou sendo transferido para tal secção).

Latão, cobre, estanho, zinco, ferro ou aço, tal peso.

Cabo velho, tal peso.

Brim ou lona velha, tantas varas.

(E tudo quanto pela deslocação se constitua com diversa denominação e com ella fique em estado de servir.)

E finalmente ordenou que os generos totalmente inuteis fossem dilacerados, entregando-se o que pudesse servir de combustivel para as fornalhas ao serviço do arsenal, e queimando-se ou lançando-se o mais ao mar com as cautelas precisas. E para os effeitos legaes se lavrou o presente termo que comigo Escrivão assignárão o Intendente *(ou seu ajudante)*, almoxarife e peritos.

O Intendente ou seu ajudante, F.

O Escrivão, F.

Os peritos, F. F. F. F.

O Almoxarife, F.

OBSERVAÇÕES.

1.ª Neste termo se fará menção de cada um genero de que o Almoxarife ficar encarregado, em linha separada, e na ordem em que estiverem descriptos em sua conta corrente, para facilitar as conferencias e lançamentos.

2.ª Serão levados á receita do Almoxarife sómente os generos que ficarem pertencendo á respectiva secção.

3.ª Do material que fôr enviado ás officinas para concertar, cobraráõ os almoxarifes recibo ou resalva, que lhes servirá de despeza na liquidação final de suas contas.

MODELO N. 4.

DATAS.			NOMES.	N.os DAS RECEITAS.	IMPORTANCIAS.
1868	Junho.	10	Francisco Pedro da Silva.	3	740$000

MODELO N. 5.

TERMO N.

Aos..... do mez de..... de....., estando presente o Almoxarife desta secção com o seu livro diario e documentos de sua despeza por elle numerados distinctamente, desde numero um a numero tantos, procedemos á conferencia de semelhantes pedidos e despachos pelos quaes forão satisfeitos, com o lançamento que delles se fez no respectivo diario, e sendo este sommado achou-se ter o Almoxarife no corrente mez despendido em resumo:

(A denominação dos generos conforme as receitas, quantidades, peso ou medida, tudo escripto por extenso, e os numeros das ordens de despezas.)

E porque nada tenha o Almoxarife a reclamar sobre esta conferencia que achou estar exacta, e conforme aos documentos que ficão sob sua guarda, se lavrou o presente termo que comigo assignou e vai rubricado pelo ajudante da intendencia.

O ajudante,
F.

O Escrivão,
F.

O Almoxarife,
F.

Lançado na conta corrente em..... de ..... de 18

F. Escrivão.

MODELO N. 6.

Diario do Almoxarifado.

Os titulos deste diario devem ser escriptos na mesma ordem e de harmonia no desenglobamento com o livro de conta corrente a cargo do escrivão, a fim de facilitarem-se as conferencias e methodisar a nomenclatura que se deve seguir nos resumos da despeza mensal.

E' de simples intuição que o almoxarife tenha no seu diario além dos titulos dos generos bons por que está responsavel, os dos que vão a concertar e dos quaes deve possuir as cautelas precisas pelas quaes presta contas, estando taes generos ainda nas officinas.

RECEITA.

Datas.		Numeros.	Pranchões.					Pregos.			Taboas.				
Mezes.	Dias.	Das receitas.	Cedro.	Peroba.	Jacarandá.	Tapinhoan.	Vinhatico.	De cobre	De ferro.		Canella.	Cedro.	Peroba.	Tapinhoan.	Vinhatico.
			Pés cubicos.					QQ.	@	℔	*Pés quad. com 1 pollegada de grossura.*				

DESPEZA.

Datas.		Numeros.		Pranchões.					Pregos.						Taboas.				
Mezes.	Dias.	Da despeza.	Das quitações.	Cedro.	Peroba.	Pao setim.	Tapinhoan.	Vinhatico.	De cobre			De ferro.			Canella.	Cedro.	Peroba.	Tapinhoan.	Vinhatico.
				Pés cubicos.					QO.	20	16	%	VV.	20	16	%	*Pés quad. com 1 pollegada de grossura.*				

MODELO N. 7.

N.

18 a 18

Pedio-se hoje o fornecimento do seguinte:

Os generos que se pedirão cuja descripção será igual á do pedido que se extrahir.

Forão recebidos de F..... e approvados hoje.

Rio.... de..... de.....

O Almoxarife
F.

Conferi-os com a conta de venda que me apresentárão, lancei-os em receita sob n.... e fiz as anotações competentes para os effeitos legaes.

Rio.... de. ..... de .....

O Escrivão.

ALMOXARIFADO DA MARINHA.

N.

(*Lugar para o numero do documento.*)

O fornecedor suppra pelo preço de seu contracto, ou compre-se a F.... por tal preço conforme o ajuste que com elle fiz, ou ainda compre-se a F..... pelos preços constantes da nota inclusa por mim rubricada.

Rio..... de..... de.....

O Intendente
F.

18 a 18

1.ª secção.

Precisa-se tal genero para completar o supprimento da secção ou para satisfazer o pedido urgente que vai junto.

(*O genero deve ser descripto de fórma que o Intendente o possa ajustar com perfeito conhecimento de causa.*)

Rio..... de..... de.....

O Almoxarife
F.

O Escrivão
F.

Recebêrão-se os generos constantes deste pedido (*ou sómente taes e taes generos*) forão julgados de boa qualidade e proprios para os fins a que se destinão, sendo os preços razoaveis.

Rio..... de..... de.....

O ajudante da Intendencia
F.

O Escrivão
F.

Os peritos
F.
F.
F.

O Almoxarife
F.

Lançado em receita sob n.°....

O Escrivão
F.

Confere este pedido em quantidade, qualidade e preços com a conta de venda sob n.°.. apresentada pelo fornecedor e que sendo processada vai ser paga na fórma das ordens em vigor. Data

O Chefe de secção
F.

O Escripturario.
F

MODELO N. 8.

N.°

(Lugar para o numero da receita.)

Pela 2.ª secção proceda-se á conferencia e processo desta conta para ser paga conforme o ajuste.

Contadoria da marinha.... de..... de

O Contador,

F.

F..... morador á rua de..... n.°.... (ajustou) ou contractou com a Intendencia da Marinha o seguinte:

(O genero conforme o que lhe foi pedido) a preço de (escripto por extenso) $

Importa esta factura em.. .. (escripto por extenso).

Rio.... de..... . de.....

O negociante,

F.

Recebi os generos constantes desta factura.

Rio.... de..... de.....

O Almoxarife,

F.

Lançado na respectiva conta corrente sob n.°.....

Rio.... de..... de.....

O Escrivão,

F.

Exercicio de 186... a 186...

§ Arsenaes.

Conferi esta conta com o documento que lhe deu origem e fica archivado nesta Contadoria sob n.°... e está em tudo exacta da importancia de réis... .....

Contadoria da marinha... de..... de....

Rio.... de..... de.....

O Chefe de secção, F.

O Escripturario, F.

MODELO N. 9.

18 a 18

Lugar para o preço da unidade.

(Lugar para o numero da despeza na conta do Almoxarife.)

O Fiel do deposito tal entregue ao mestre, contra-mestre ou mandador da officina de..... para tal trabalho ou para consumo da officina..... o seguinte.

A relação nominal dos generos com todas as especificações precisas escriptas por extenso as quantidades e peso ou medida, sempre que isso seja possivel, de fórma que se evitem duvidas ou reclamações, e menos que taes pedidos por seu laconismo possão dar lugar a compras superfluas.

Data sem nenhuma linha em branco.

O Director,
F.

(Se ha o genero é logo entregue e o recebedor assigna a seguinte quitação.)

Recebi os generos constantes deste pedido com taes dimensões, peso ou medida (no caso do pedido não o especificar), e pelos preços notados á margem.

O Fiel,
F.

O recebedor,
F.

Lançado na c/c do mestre de tal officina.

O Escripturario,

F.

Attendido no resumo n.°

Data.

O Escrivão,

F.

Lançado no meu diario sob n.° (repetir o numero que tiver posto no frontespicio do documento). Data.

O Almoxarife,

F.

DECRETO N. 4365 — DE 15 DE MAIO DE 1869.

Concede autorisação para que o lyceu litterario portuguez possa funccionar, e approva os respectivos estatutos com algumas alterações.

Attendendo ao que requereu a Directoria do Lyceu Litterario Portuguez, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Janeiro ultimo, Hei por bem conceder á dita Directoria autorisação para que o mesmo lyceu possa funccionar, e Approvar os respectivos Estatutos com as seguintes alterações:

Ao § 5.° do art. 1.° acrescente-se no fim—Na creação dos cursos e no provimento das cadeiras será observada a legislação em vigor.

O art. 6.° seja substituido pelo seguinte: — São socios adjuntos os individuos de qualquer outra nacionalidade que tiverem manifesta dedicação pela sociedade, leccionando gratuitamente, de conformidade com a legislação em vigor, um ou mais cursos no espaço de um anno pelo menos, sem interrupção, e que satisfizerem as disposições do art. 3.° A Directoria póde conferir diplomas de socios honorarios áquelles que se distinguirem por seus serviços.

No art. 19, em principio, diga-se—40 socios em vez de 50.

Quaesquer outras alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos terão de ser sujeitas á approvação do Governo Imperial, devendo passar-se a competente carta que sevirá de titulo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Estatutos da Sociedade Lyceu Litterario Portuguez,

CAPITULO I.

DE SUA INSTITUIÇÃO.

Art. 1.° O Lyceu Litterario Portuguez no Rio de Janeiro é uma associação composta de portuguezes e dos individuos de que trata o art. 6.°

Os fins da associação são os seguintes:

§ 1.° Desenvolver o estudo e o cultivo das letras.

§ 2.° Animar a litteratura portugueza pelos meios a seu alcance, como sejão: dar publicidade a obras ineditas, de merecimento, que forem offertadas á sociedade; fazer reimprimir as dos melhores classicos portuguezes ou estrangeiros, e finalmente effectuar a compra, e ser editora de qualquer obra de reconhecido merecimento, sempre que lhe convier, e os recursos da sociedade o permittirem.

§ 3.° Publicar com a regularidade que julgar conveniente, as producções litterarias dos socios effectivos, honorarios e correspondentes, se taes producções forem previamente approvadas pela commissão de redacção e consulta. Esta publicação será feita com a denominação de *Revista do Lyceu Litterario Portuguez*.

§ 4.° Discutir pontos de historia, sciencias, artes, litteratura e quaesquer outros ramos dos conhecimentos humanos. Para estas discussões os socios se reunirão ao menos uma vez por semana.

§ 5.° Crear cursos de idiomas, de historia, geographia, commercio, philosophia e economia politica. A Directoria deverá prover os que julgar de maior urgencia e utilidade, e que forem compativeis com os recursos pecuniarios da sociedade.

§ 6.° Formar uma bibliotheca das obras que forem offerecidas á sociedade, e das que trata o art. 37.

§ 7.° Estabelecer relações e correspondencias com associações portuguezas e estrangeiras da mesma natureza, e com homens notaveis por seus conhecimentos litterarios e scientificos.

§ 8.° Fazer uma sessão magna no dia 24 de Agosto de todos os annos, em commemoração do dia anniversario em que se proclamou a liberdade em Portugal.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS.

Sua admissão, obrigações e direitos.

Art. 2.° O Lyceu Litterario Portuguez terá cinco classes de socios: effectivos, adjuntos, correspondentes, benemeritos e honorarios.

Art. 3.° Os socios effectivos serão portuguezes de moralidade e honesta occupação, e deverão requerer sua admissão ou serem propostos á Directoria por qualquer socio. A proposta indicará o nome, naturalidade, occupação e residencia do proposto.

Art. 4.° Ao socio effectivo cumpre:

§ 1.° Não recusar cargo algum para que fôr eleito ou nomeado, salvo no caso de reeleição ou escusa com motivo justificado.

§ 2.° Comparecer ás sessões com a devida pontualidade, aconselhar a Directoria, por escripto, no que fôr concernente á boa ordem, regularidade e credito da sociedade.

§ 3.° Contribuir com a joia de dez mil réis, e a mensalidade de dous mil réis.

§ 4.° Observar rigorosamente o regulamento interno e os presentes estatutos, sujeitando-se ás suas disposições.

Art. 5.° Compete ao socio effectivo:

§ 1.° Eleger e ser eleito para qualquer cargo da sociedade.

§ 2.° Reclamar por escripto a execução dos estatutos e do regulamento interno, quando não sejão cumpridos, e pedir semelhantemente á Directoria quaesquer esclarecimentos sobre o que fôr relativo á sociedade.

§ 3.° Ter um exemplar de todas as publicações feitas pela sociedade, de accordo com o que a este respeito se determinar no regulamento interno.

§ 4.° A faculdade a que se refere o art. 19.

§ 5.° As honras de socio benemerito, cujo diploma a Directoria lhe conferirá, quando tiver preenchido as disposições do art. 9.°

§ 6.° Frequentar os cursos, em conformidade com as disposições do regulamento interno.

Art. 6.° São socios adjuntos os estrangeiros que tiverem manifesta dedicação pela sociedade, leccionando gratuitamente um ou mais cursos, no espaço de um anno pelo menos, sem interrupção, e que satisfizerem as disposições do art. 3.° A Directoria póde conferir diplomas de socios honorarios áquelles que se distinguirem por seus serviços.

Art. 7.° Os socios adjuntos gozão de todas as regalias, menos a de elegerem, e serem eleitos; e são isentos de qualquer contribuição pecuniaria.

Art. 8.° São socios correspondentes os socios effectivos que se retirarem do Rio de Janeiro, devendo neste caso fazer a devida participação á Directoria para o effeito de lhe ser expedido o respectivo diploma.

§ 1.° São igualmente socios correspondentes os individuos de qualquer nacionalidade, que possão prestar bons serviços á sociedade, e que por sua illustração e conhecimentos se tornem dignos daquelle titulo.

Art. 9.° São socios benemeritos os socios effectivos que tiverem jus a esse titulo, pelo zelo, dedicação e serviços relevantes que prestarem á sociedade. A Directoria é competente para aquilatar taes serviços e conferir-lhes o diploma.

§ 1.° Os socios benemeritos gozão de todas as regalias e immunidades dos socios effectivos, e são isentos de qualquer contribuição pecuniaria.

Art. 10. Serão nomeados socios honorarios os portuguezes e estrangeiros de reconhecido merito litterario ou scientifico, e os que prestarem á sociedade assignalados serviços, ou lhe offereção producções suas de subido merecimento.

§ 1.° São tambem isentos de qualquer contribuição pecuniaria.

Art. 11. Os socios que por qualquer incidente não puderem satisfazer suas mensalidades com pontualidade, deverão communical-o á Directoria; e ella concederá a prorogação ou suspensão temporaria do pagamento das mesmas mensalidades, conforme fôr justo, em vista das razões apresentadas e indagações a que proceder.

Art. 12. O Ministro residente e Consul Portuguez são socios honorarios do Lyceu Litterario Portuguez, podendo sêl-o effectivos se o desejarem, e mesmo benemeritos, se assim forem considerados em virtude de serviços que prestarem á sociedade.

Art. 13. A Directoria sempre que tiver de expedir os titulos honorificos de que fallão os art. 6.°, 8.°, 9.° e 10, fal-o-ha de accôrdo com a commissão de redacção e consulta.

CAPITULO III.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 14. O Lyceu Litterario Portuguez fará as suas sessões ordinarias, especiaes e extraordinarias, além da sessão magna prevista no § 8.° do art. 1.°

Art. 15. Para constituir as sessões ordinarias são precisos pelo menos doze socios effectivos, inclusive os membros da Directoria que estiverem presentes.

Art. 16. Serão duas as sessões especiaes para os assumptos de que trata este artigo, cujas sessões serão feitas annualmente, e na primeira terá lugar o seguinte:

1.° A leitura do relatorio do Presidente.

2.° As eleições, por escrutinio secreto, da Directoria, commissão de redacção e consulta, 1.° e 2.° oradores e commissão de exame.

3.° A leitura de quaesquer propostas da Directoria ou dos socios.

Na segunda dessas sessões terá lugar:

1.° A discussão do relatorio do Presidente apresentado na sessão anterior.

2.° A discussão e votação do parecer da commissão de exame.

3.° A apreciação dos actos de administração e gerencia da Directoria.

4.° A discussão e votação das propostas que a Directoria e os socios tiverem apresentado na sessão antecedente.

Art. 17. Para constituir as sessões especiaes e extraordinarias são precisos pelo menos quarenta socios effectivos, inclusive os membros da Directoria que estiverem presentes.

Art. 18. Em qualquer das sessões desta sociedade não se poderá tratar senão dos fins preceituados por estes estatutos, ou do assumpto dado para ordem do dia.

Art. 19. Cincoenta socios effectivos podem requerer á Directoria a convocação da assembléa geral extraordinaria, fundamentando o seu requerimento; cuja convocação a Directoria é obrigada a fazer dentro do prazo de oito dias, e no caso contrario, será feita a convocação pelos socios que a requerêrão.

Art. 20. A sessão magna começará por um discurso do Presidente analogo á solemnidade, no qual descreverá as causas que mais influirão para o progresso da sociedade, em referencia aos socios que mais se distinguirão por seus serviços e intelligencia.

Art. 21. Dous mezes antes do dia marcado para a sessão magna, o Presidente lembrará nas sessões ordinarias a conveniencia dos socios começarem os trabalhos litterarios que pretenderem apresentar, para effeito de poderem ser submettidos á approvação da commissão de redacção e consulta, e habilitar a Directoria para formular o programma da sessão magna.

Art. 22. O socio effectivo só poderá votar para eleições dous mezes depois de sua admissão.

CAPITULO IV.

DA DIRECTORIA.

Art. 23. A Sociedade terá uma Directoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e Thesoureiro que exercerão suas funcções por espaço de um anno, e é solidariamente responsavel por todos seus actos.

Art. 24. Compete ao Presidente:

§ 1.° O que lhe diz respeito nos arts. 16, 20 e 21 dos estatutos.

§ 2.° Presidir ás sessões ordinarias, especiaes, extraordinarias e solemnes, tendo voto em todas.

§ 3.° Dirigir os trabalhos nas sessões, e suspendel-as, quando não puder manter a ordem, ou não fôr obedecido.

§ 4.° Chamar o orador á ordem, quando se desviar do assumpto em discussão.

§ 5.° Cassar a palavra ao orador, quando fôr inconveniente nas suas expressões, ou não queira retirar alguma phrase mal recebida no entender da mesa, em caso de contestação.

§ 6.° Nomear as commissões para representarem a sociedade perante qualquer entidade ou corporação; e bem assim as que devem dar o parecer sobre os themas approvados.

§ 7.° Assignar todos os annuncios que não sejão os das sessões ordinarias.

§ 8.° Tomar parte, querendo, em todas as discussões convidando a occupar a sua cadeira o vice-presidente ou algum dos membros da Directoria que se seguir na ordem descripta no art. 23.

§ 9.° Assignar as actas e os diplomas, rubricar todos os livros e contas que devem ser pagas pelo Thesoureiro.

§ 10. Velar pela boa ordem e administração da sociedade.

§ 11. Convocar a assembléa geral quando a Directoria julgue necessario.

Art. 25. O Vice-Presidente goza de todas as prerogativas e attribuições do Presidente, quando o substituir no seu impedimento ou falta temporaria.

Art. 26. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Conservar em boa ordem e guarda todos os documentos e papeis da secretaria.

§ 2.° Fazer a correspondencia de que trata o art. 1.° e ter a seu cargo todo o expediente da Directoria.

§ 3.° Lavrar as actas das sessões.

§ 4.° Archivar todos os escriptos lidos em sessão.

§ 5.° Apurar os votos nas eleições.

Art. 27. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Preencher o lugar do 1.° Secretario em sua falta.

§ 2.° Escripturar o livro das actas.

§ 3.° Coadjuvar o 1.° Secretario na apuração dos votos e em tudo que fôr inherente ao serviço da secretaria.

Art. 28. Ao Thesoureiro cumpre:

§ 1.° Cobrar o rendimento da sociedade de conformidade com o disposto no § 3.° do art. 4.°

§ 2.° Pagar as despezas que forem autorisadas pela Directoria, em face das contas rubricadas pelo Presidente.

§ 3.° Empregar toda a actividade e vigilancia nas cobranças.

§ 4.° Fornecer ao Presidente, trinta dias antes da primeira sessão especial de que trata o art. 16, um relatorio acompanhado do mappa demonstrativo da receita, despeza e haveres da sociedade.

§ 5.° Acautelar ou depositar os fundos da sociedade em qualquer estabelecimento bancario de notorio credito, de accordo com a Directoria.

§ 6.° Participar á Directoria quaes os socios que se achão comprehendidos nas disposições do art. 11, sendo responsavel pelas faltas que provenhão de sua negligencia.

Art. 29. No caso de fallecimento ou retirada definitiva desta Côrte, de qualquer dos membros da Directoria, será chamado para exercicio o socio que respectivamente tiver sido immediato em votos; o mesmo se fará relativamente aos membros das commissões, em identicos casos.

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO DE REDACÇÃO E CONSULTA.

Art. 30. A commissão de redacção e consulta será composta de cinco socios effectivos, e compete-lhe:

§ 1.° A inspecção das aulas.

§ 2.° A revisão das producções litterarias dos socios.

§ 3.° Velar pela publicação da *Revista do Lyceu*, e pelas outras publicações que se fizerem.

§ 4.° Approvar ou rejeitar os themas que para ser discutidos forem apresentados pelos socios.

§ 5.° Interpretar as disposições destes estatutos e as do regulamento interno, quando se suscite duvida sobre a sua respectiva intelligencia.

§ 6.° Auxiliar os trabalhos a que se deve referir o discurso com que o Presidente abrir annualmente a sessão magna.

Art. 31. Os membros da Commissão de redacção e consulta nomearão entre si o Presidente e o Secretario della.

Art. 32. Os socios que propuzerem themas serão membros adjuntos da commissão, mas sem voto, quando ella discutir a approvação ou rejeição do thema sujeito á approvação da mesma commissão.

CAPITULO VI.

DOS ORADORES.

Art. 33. O 1.° orador é membro nato de todas as commissões que forem nomeadas pelo Presidente para representar o Lycêo perante qualquer entidade, e além disso, compete-lhe:

§ 1.° Proferir nas sessões magnas um discurso analogo á solemnidade.

§ 2.° Fazer a noticia necrologica dos socios que fallecerem.

§ 3.° Velar pelo credito litterario da sociedade.

§ 4.° Terá a faculdade de enunciar o seu parecer a respeito dos themas postos á discussão, quando não hajão socios inscriptos com a palavra, sem prejuizo de se inscrever com ella, quando, como socio, queira tomar parte nas discussões.

Art. 34. O 2.° orador substitue o 1.° orador na sua falta e impedimento.

CAPITULO VII.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 35. A commissão de exame será composta de tres socios effectivos, e compete-lhe:

§ 1.° Dar o seu parecer sobre todos os assumptos de que tratar o relatorio com que o Presidente abrir a primeira sessão especial.

§ 2.° Examinar todas as memorias que na mesma sessão forem apresentadas pelos socios.

§ 3.° Examinar as contas que prestar o Thesoureiro.

Art. 36. A' commissão de exame serão franqueados todos os objectos relativos á sociedade, e ser-lhe-hão dadas todas as informações que ella exigir verbalmente ou por escripto, conforme ella julgar curial.

CAPITULO VIII.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 37. Formar-se-ha uma bibliotheca das obras de que trata o § 6.° do art. 1.°, e bem assim de diccionarios dos melhores autores, e dos livros e compendios necessarios para os cursos do Lyceu.

Art. 38. Os livros serão numerados pela ordem das entradas, formulando-se um catalogo com os respectivos numeros.

Art. 39. A escripturação da bibliotheca deve conter dous livros especiaes, um para registrar a entrada de todas as obras, declarando a maneira como forão adquiridas, e dar baixa naquellas que por qualquer circumstancia deixarem de existir; e outro para registrar o movimento das mesmas obras.

Art. 40. Serão determinados os dias para leitura e entrega das obras que os socios pedirem para consultar; e responsaveis por ellas, ou pelo valor que a taes obras fôr arbitrado pela Directoria.

Art. 41. Emquanto não fôr creado o lugar de bibliothecario, estará a guarda e expediente da bibliotheca a cargo dos secretarios.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 42. A sociedade conservará sempre o titulo de « Lyceu Litterario Portuguez. »

Art. 43. Será organizado um regulamento interno, o qual terá força de lei logo que seja discutido e approvado pela assembléa geral extraordinaria dos socios, para isso expressamente convocados.

Art. 44. Qualquer alteração que os socios ou a Directoria propuzerem para ser feita no regulamento interno, deverá ser escripta e motivada, e será levada ao conhecimento da commissão de redacção e consulta; e se esta a approvar, será convocada a assembléa geral extraordinaria para a respectiva discussão e deliberação.

Art 45. Dentro do prazo de quatro annos, contados desde a data em que o Governo Imperial approvar estes estatutos, não se poderá fazer nelles alteração alguma. Se em assembléa geral extraordinaria, posterior, se propuzerem algumas alterações, só essas alterações poderão ser levadas ao conhecimento do Governo Imperial para as approvar, no caso que ellas sejão approvadas por duas terças partes dos socios presentes.

Art. 46. A Directoria, de accordo com a commissão de redacção e consulta, fica autorisada para deliberar sobre qualquer omissão, que pelo andar dos tempos se descubra nos estatutos, lavrando-se disso acta no livro delles, para ser incluido na reforma que se lhes deva fazer depois dos quatro annos referidos.

Art. 47. A Directoria despenderá ou applicará o rendimento da sociedade no que julgar de mais utilidade, e de conformidade com a disposição destes estatutos e regulamento interno.

Art. 48. Se por motivos insuperaveis não puder continuar a subsistir a sociedade, será convocada uma assembléa geral extraordinaria, e será executada a deliberação que a esse respeito tomar por tres quartas partes dos socios presentes.

Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1868.—O 1.° secretario, *Pedro Gonçalves Pereira Lima*.

DECRETO N. 4366—DE 16 DE MAIO DE 1869.

Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Taquaril Gold Mining Company limited.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza Taquaril Gold Mining Company limited, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 8 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 18 de Março ultimo Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para lavrar ouro e outros mineraes, exceptuados os diamantes, nas terras sitas no lugar denominado—Serra do Taquaril—, na cidade de Sabará, da provincia de Minas Geraes, sob a clausula de ficar sujeita ás leis e regulamentos brasileiros nos actos que praticar no Imperio.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4367—DE 16 DE MAIO DE 1869.

Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza General Brasilian Mining Company limited.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza General Brasilian Mining Company limited, devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 8 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 18 de Março ultimo, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para lavrar mineraes, exceptuados os diamantes, na cidade de Itabira, da provincia de Minas Geraes, sob as seguintes clausulas:

1.ª A companhia fica sujeita ás leis e regulamentos brasileiros nos actos que praticar no Imperio.

2.ª Fica dependente de especial autorisação do Governo Imperial a lavra de mineraes em terras que a companhia obtenha de pessoas que não estejão na posse desse direito.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4368—DE 16 DE MAIO DE 1869.

Concede privilegio a Claudio Guigon para introduzir e vender no Imperio tubos de canalisação d'agua.

Attendendo ao que Me requereu Claudio Guigon e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por seis annos para introduzir

e vender no Imperio os tubos de canalisação d'agua melhorados por Jaloureau & Comp., ficando esta concessão dependente da ulterior approvação do Poder Legislativo.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4369—DE 16 DE MAIO DE 1869.

Concede privilegio a João Baptista Rodocanachi & Comp. para introduzirem no Imperio um novo systema destinado á conservação da carne verde.

Attendendo ao que Me requerêrão João Baptista Rodocanachi & Comp. e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio por cinco annos para introduzirem na Provincia de S. Pedro, sómente, e dentro do prazo de seis mezes, um novo processo, cuja descripção apresentárão, destinado á conservação da carne verde; ficando esta concessão dependente da ulterior approvação do Poder Legislativo.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4370—DE 16 DE MAIO DE 1869.

Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Recife Drainage Company, Limited.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza Recife Drainage Company, Limited, devidamente representada e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar na capital da Provincia de Pernambuco, a fim de incumbir-se do asseio e limpeza da mesma capital na fórma do contracto celebrado com a presidencia da referida Provincia em 25 de Setembro de 1858 e innovado em 18 de Dezembro de 1865: ficando a mencionada companhia sujeita ás leis e regulamentos brasileiros quanto aos actos praticados no Imperio, inclusivamente o art. 37 das estipulações feitas entre a Presidencia da citada Provincia e Carlos Luiz Cambronne, cessionario do commendador Antonio Gomes Neto, que dá preferencia á companhia para o serviço e remoção do lixo e limpeza das ruas, independentemente de accordo com a respectiva municipalidade.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4371 — DE 16 DE MAIO DE 1869.

Permitte que funccione no Imperio a companhia ingleza Brasilian Street Railway Company Limited.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Ingleza Brasilian Street Railway Company Limited, devidamente representada, e de conformidade com a Minha

Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar na capital da Provincia de Pernambuco, a fim de incumbir-se da construcção de uma estrada de ferro da mesma capital á povoação de Apipucos, na fórma dos contractos celebrados com a presidencia da referida Provincia em 30 de Dezembro de 1863 e 30 de Maio de 1864 ; ficando sujeita a mencionada companhia ás leis e regulamentos brasileiros quanto aos actos praticados no Imperio, e dependentes da approvação do poder legislativo os favores contidos nos alludidos contractos, que são da sua attribuição.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4372 — DE 20 DE MAIO DE 1869.

Approva o Regulamento para a direcção e administração da estrada de ferro de D. Pedro II.

Hei por bem Approvar, para a direcção e administração da Estrada de ferro de D. Pedro II, o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e nove quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 4372 desta data.

CAPITULO I.

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 1.° A Direcção e administração da Estrada de ferro de D. Pedro II é exercida por um Director de livre nomeação e demissão do Governo.

Art. 2.° Todo o pessoal da Estrada de ferro é subordinado ao Director, e distribuido por tres grandes divisões:

1.ª Administração Central.

2.ª Movimento e trafego.

3.ª Obras novas de prolongamento.

Art. 3.° A Administração Central fica sob as ordens immediatas do Director; a divisão do movimento e trafego a cargo do Inspector geral do trafego; a 3.ª divisão a cargo do Engenheiro em chefe.

Art. 4.° O Director, sempre que julgar conveniente, poderá reunir em conselho com voto consultivo o Inspector geral do trafego, o Engenheiro em chefe, e os chefes de Secção.

Art. 5.° A 1.ª Divisão, composta de duas Secções, Secretaria e Almoxarifado, tem a seu cargo:

§ 1.° A correspondencia official.

§ 2.° As ordens de serviços e os regulamentos geraes.

§ 3.° O registro geral dos empregados.

§ 4.° A escripturação e contabilidade geraes.

§ 5.° A caixa geral e suas operações.

§ 6.° Os pagamentos.

§ 7.° O inventario geral dos proprios da estrada de ferro.

§ 8.° A estatistica geral.

§ 9.° A gerencia das instituições auxiliares, taes como caixa de soccorros, serviço de saude, etc., etc.

§ 10. Os contractos.

§ 11. O contencioso.

§ 12. O almoxarifado e o deposito central.

Art. 6.° A 2.ª Divisão terá quatro secções:

A 1.ª fica ás ordens immediatas do Inspector geral do trafego, a quem directamente compete:

§ 1.° A direcção e fiscalisação no serviço de viajantes e mercadorias.
§ 2.° A distribuição e circulação dos trens.
§ 3.° A distribuição do pessoal das estações e do especialmente empregado no serviço de movimento, com excepção dos de tracção, não podendo, porém, remover os empregados das estações para onde tiverem sido nomeados, sem approvação do Director.
§ 4.° A arrecadação da receita geral do trafego.
§ 5.° A fiscalisação da despeza geral do trafego.
§ 6.° A organisação das bases para as tarifas de transportes.
§ 7.° O serviço de transporte em correspondencia com a estrada de ferro.
§ 8.° A organisação de contractos especiaes.
§ 9.° A redacção das ordens de serviço do trafego e dos regulamentos especiaes.
§ 10. A organisação do quadro e estatisticas geraes do movimento, receita e despeza do trafego.

A 2.ª Secção, sob as ordens immediatas do chefe de tracção, terá a seu cargo:
§ 1.° A direcção dos machinistas, foguistas e mais pessoal do serviço dos trens, excepto o dos agentes do trafego.
§ 2.° A organisação dos depositos de machinas locomotivas e carros em serviço e em reserva.
§ 3.° O serviço da alimentação das machinas locomotivas.
§ 4.° Os depositos especiaes de combustivel e mais objectos necessarios á circulação dos trens.
§ 5.° A preparação dos contractos especiaes.
§ 6.° O inventario do material rodante.
§ 7.° A estatistica do movimento, consumo e reparação do material rodante nos seus depositos especiaes.
§ 8.° A direcção de uma escola pratica de machinistas com conhecimento dos elementos de mecanica.
§ 9.° A manutenção em bom estado dos apparelhos e tanques de alimentação das machinas locomotivas.

A 3.ª Secção, sob as ordens immediatas do chefe das officinas, terá a seu cargo:
§ 1.° O deposito geral de materias primas, ferramentas, mecanismos e apparelho.
§ 2.° A organisação e direcção dos serviços das officinas, de separação e construcção de todo o material da Estrada de ferro.
§ 3.° O inventario do material das officinas.

§ 4.° A estatistica especial da producção e consumo das officinas.

§ 5.° A preparação de contractos para fornecimentos do material e da materia prima, mecanismos e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço das officinas.

A 4.ª Secção, sob as ordens immediatas do chefe da conservação, terá a seu cargo:

§ 1.° Observar e fazer observar o regulamento para fiscalisação da segurança, conservação e policia da estrada de ferro, approvado pelo decreto n. 1930 de 26 de Abril de 1857, na parte que se refere á via ferrea.

§ 2.° Manter em bom estado as separações da estrada de ferro dos terrenos particulares.

§ 3.° Conservar em perfeito estado a via ferrea e seus accessorios, obras de arte, marcos, indicadores, edificios e quaesquer obras da estrada.

§ 4.° Organisar e distribuir o serviço dos guardas e cantoneiros.

§ 5.° Ter em boa ordem os depositos especiaes de madeira e outros materiaes destinados ao serviço da conservação.

§ 6.° Organisar os contractos para objectos necessarios á conservação da via ferrea e seus accessorios.

§ 7.° Organisar os projectos de edificação ou outros trabalhos novos que se houver de executar na linha aberta ao trafego e pol-as em andamento até a conclusão.

§ 8.° Superintender aos apparelhos de signaes, e bem assim aos encanamentos destinados á alimentação das caixas para o serviço da tracção, das officinas, estações, etc.

§ 9.° Inspeccionara o serviço dos guindastes e mecanismos do movimento das cargas; e bem assim os postes e fios telegraphicos.

§ 10. Organisar as estatisticas especiaes das despezas de conservação e construcções novas; e bem assim de regulamentos e ordens de serviços especiaes.

Art. 7.° A 3.ª divisão, sob as ordens immediatas do Engenheiro em chefe, comprehende:

§ 1.° A organisação das explorações, e estudos para o prolongamento da Estrada de ferro.

§ 2.° Os projectos, orçamentos e series de preços para execução de todas as obras.

§ 3.° As condições geraes e especiaes dos contractos respectivos.

§ 4.° As ordens de serviço e regulamentos especiaes.

§ 5.° A conducção, direcção e execução das obras.

§ 6.° A contabilidade geral e dos detalhes do custo de todas as obras.

Art. 8.° Todas as divisões do serviço da Estrada de ferro são immediatamente subordinadas ao Director, e executão, sob responsabilidade dos respectivos chefes, os diversos trabalhos a que são obrigadas.

Art. 9.° As Secções 2.ª, 3.ª e 4.ª, concernentes á policia e conservação da via ferrea, officinas e tracção, ligadas á Inspectoria do trafego, correspondem-se com o respectivo Inspector geral sobre assumptos de auxilios e serviços que cada secção tem de prestar ao trafego, conservando todavia os chefes de secções, a acção e responsabilidade plena de seus actos no exercicio de suas attribuições.

Art. 10. Os chefes das divisões de serviço, directamente subordinados ao Director geral, são os canaes ordinarios da transmissão de todas as ordens da Directoria, relativas ao serviço das secções a seu cargo.

Art. 11. Dentro do prazo, que não excederá de um anno, o Director submetterá á approvação do Governo os regulamentos especiaes das tres divisões.

Antes, porém, dessa época o serviço será regido provisoriamente pelas disposições vigentes e ordens especiaes que o Director julgar necessario expedir por intermedio dos chefes da 2.ª e 3.ª divisões.

CAPITULO II.

DO PESSOAL.

Art. 12. Todos os empregados da Estrada de ferro serão considerados de commissão temporaria, e não terão direito a quaesquer vantagens inherentes aos empregos publicos, salvas as que são estabelecidas neste regulamento e os vencimentos fixados nas respectivas tabellas.

Art. 13. Serão nomeados:

§ 1.° Por Decreto—o Director, o Inspector geral do trafego, o Engenheiro em chefe e o 1.° Engenheiro.

Para a nomeação dos tres ultimos funccionarios precederá proposta do Director.

§ 2.° Por Portaria do Ministro da Agricultura, sob proposta do Director, o Chefe de tracção e o das officinas, os Engenheiros chefes de secções, os Ajudantes de 1.ª e 2.ª classes, o Guarda-livros, o Caixa, o Pagador, o Al-

moxarife, o Comprador, os Agentes das Estações, o Contador e o Chefe dos telegraphos.

§ 3.° Todo o pessoal ordinario constante dos quadros das tres divisões, não especificados nos precedentes paragraphos, com excepção dos feitores trabalhadores a jornal e officiaes de officios mecanicos, serão de livre nomeação do Director, depois da audiencia dos respectivos chefes.

§ 4.° Os agentes secundarios, variaveis conforme as exigencias do serviço, como, por exemplo, desenhistas, ajudantes de corda, etc., etc., serão nomeados pelo Engenheiro em Chefe ou Inspector geral do trafego, sob proposta de seus immediatos e com permissão do Director.

§ 5.° Todos os empregados serão destituidos de seus lugares do mesmo modo por que forem nomeados.

Art. 14. Quando, por circumstancias extraordinarias, houver necessidade de augmentar-se o pessoal ordinario dos quadros fixados, o Director poderá nomear provisoriamente os agentes que forem necessarios, levando o acto immediatamente ao conhecimento do Governo.

Art. 15. O provimento dos lugares que vagarem se fará, sempre que fôr possivel, por promoção, consultando-se em primeiro lugar o merecimento, e, só em caso de igual merito e serviços, a antiguidade.

Art. 16. Tanto o Director como os Chefes da 2.ª e 3.ª divisões poderão reprehender, multar e punir com suspensão das respectivas funcções os empregados sob as suas ordens, exceptuados sómente os nomeados por Decreto.

Se a pena de suspensão tiver de recahir em empregados de nomeação do Governo, o Director solicitará sua imposição do Ministro da Agricultura, levando a seu conhecimento todo o occorrido.

§ 1.° Os funccionarios de nomeação do Director podem ser por elle punidos de suas faltas com a advertencia particular ou publica, suspensão até um mez com perda de vencimento e perda de vencimento sem interrupção de trabalho.

§ 2.° A mesma pena póde impôr o Inspector do trafego e o Engenheiro em chefe ao pessoal de sua nomeação, communicando ao Director os motivos.

Art. 17. Os Agentes das Estações e mais empregados na arrecadação da renda da Estrada de ferro, Caixas, Pagadores e Encarregados de depositos, prestarão fiança idonea proporcional á importancia dos respectivos cargos.

CAPITULO III.

DAS LICENÇAS.

Art. 18. As licenças aos empregados da Estrada de ferro, por molestias ou impedimentos temporarios, serão, em geral, concedidas pelas autoridades ou funccionarios a quem directamente competir sua nomeação.

Art. 19. Os empregados de nomeação do Governo, em caso algum, poderão obter mais de tres mezes de licença com os respectivos vencimentos.

As licenças, que excederem a esse prazo, serão concedidas sem vencimento.

Art. 20. O Director poderá conceder até trinta dias de licença com os respectivos vencimentos a qualquer empregado da Estrada de ferro, cumprindo-lhe, porém, levar ao conhecimento do Governo as que conceder aos empregados que forem por este directamente nomeados.

Art. 21. Com permissão do Director os chefes da 2.ª e 3.ª divisões poderão, em casos urgentes, conceder até dez dias de licença aos empregados de sua nomeação directa.

Art. 22. Nenhuma licença será concedida sem preceder informação do Director, se a concessão fôr da competencia do Governo, e a dos respectivos Chefes de serviço, se depender de permissão do Director ou Chefes da 2.ª e 3.ª divisões.

CAPITULO IV.

DAS ENCOMMENDAS DE MATERIAES FÓRA DO PAIZ.

Art. 23. O Director incumbirá á Delegacia do Thesouro em Londres de todas as encommendas de que precisar para a Estrada de ferro, indicando os lugares e fabricas onde deverão ser compradas, informando logo o Governo de seu valor provavel, a fim de que opportunamente seja posta á disposição da mesma Delegacia a somma necessaria.

CAPITULO V.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AO GOVERNO.

Art. 24. De accordo com a nova organisação do serviço em tres divisões principaes, o Director da Estrada de ferro apresentará ao Governo até o dia 25 de cada mez o balancete das operações do mez anterior, comprehendendo:

1.° Receita e despeza geral da estrada.

2.° Despezas.

Estas serão nesse balancete escripturadas sob as rubricas seguintes:

Obras novas de prolongamento da Estrada de ferro.

Conservação ordinaria das linhas e estações em trafego, reconstrucções, etc.

Obras novas executadas na parte da linha aberta ao trafego.

Despezas geraes do trafego.

Art. 25. Até o dia 31 de Março de cada anno o Director apresentará o relatorio annual de todo o serviço da Estrada de ferro, acompanhado dos relatorios especiaes do Engenheiro em chefe, e Inspector geral do trafego, com informações minuciosas sobre cada uma das subdivisões da administração da mesma estrada.

Art. 26. O Director poderá, em sua ausencia temporaria, fazer-se substituir pelo Inspector geral do trafego ou pelo Engenheiro em chefe.

No caso, porém, de impedimento ou falta, o Governo nomeará quem o substitua.

Na falta ou impedimento dos mais empregados o Director designará os respectivos substitutos, participando ao Ministro da Agricultura.

Palacio do Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1869. — *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4373 — DE 20 DE MAIO DE 1869.

Fixa o pessoal technico e administrativo da estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo á proposta do Director da Estrada de ferro de D. Pedro II, Hei por bem approvar a tabella junta, que fixa o pessoal technico e administrativo da mesma estrada e designa os vencimentos que competem aos respectivos empregados.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Tabella dos vencimentos do pessoal administrativo, e do trafego da estrada de ferro de D. Pedro II.

PESSOAL	VENCIMENTOS.
Directoria.	
1 Director, tendo meio por cento de gratificação sobre a renda liquida que produzir a estrada de ferro, deduzidas as despezas de conservação e do trafego.	
Secretaria.	
1 Secretario	3:600$000
1 Guarda livros	4:500$000
1 Ajudante do guarda livros	1:600$000
1 Caixa	3:600$000
1 Pagador	3:200$000
1 Comprador	2:800$000
1 Official	2:000$000
1 Primeiro escripturario	1:500$000
1 Segundo dito	1:200$000
Continuo	720$000

PESSOAL.		VENCIMENTOS.
Almoxarifado.		
1 Almoxarife		3:200$000
1 Fiel		1:500$000
1 Escripturario		1:200$000
1 Encarregado de carvão e koke		1:500$000
1 Despachante		1:400$000
Além destes empregados haverão dous praticantes, ganhando 2$000 diarios, e só vencerão quando estiverem em serviço de descarga		
2.ª *Divisão.*		
1 Inspector do trafego		8:400$000
1.ª SECÇÃO.		
Inspectoria.		
1 Chefe do movimento		3:600$000
1 Dito dos Telegraphos		3:600$000
1 Secretario		2:800$000
1 Primeiro escripturario		1:500$000
2 Segundos escripturarios	1:200$000	2:400$000
1 Praticante		720$000
1 Continuo		720$000
Contadoria.		
1 Contador		4:500$000
1 Ajudante do contador		2:400$000
7 Escripturarios cada um	1:600$000	11:200$000
2 Praticantes »	720$000	1:440$000
1 Impressor de bilhetes a 4$000 diarios.		1:460$000
Movimento.		
3 Chefes de trem de 1.ª classe cada um.	2:400$000	7:200$000
8 Ditos ditos de 2.ª dita »	2:000$000	16:000$000
12 Conductores de trem »	1:500$000	18:000$000
Este numero é variavel conforme o crescimento dos trens		

PESSOAL.		VENCIMENTOS.
Estação da Côrte.		
1 Agente.....		4:000$000
1 Ajudante do agente.....		2:800$000
1 Fiel recebedor.....		2:000$000
2 Fieis de armazem cada um.....	2:000$000	4:000$000
6 Escripturarios »	1:500$000	9:000$000
8 Conferentes »	1:200$000	9.600$000
4 Bilheteiros »	1:500$000	6:000$000
2 Escripturarios e agencia »	912$500	1:825$000
2 Telegraphistas »	1:200$000	2:400$000
6 Praticantes a 2$000 diarios »		$
ESTAÇÕES DE 1.ª CLASSE.		
Barra.		
1 Agente		3:200$000
1 Ajudante do agente.....		1:800$000
1 Fiel.....		1:800$000
1 Conferente a 3$000 diarios.....		$
1 Dito telegraphista a 4$000 diarios.....		$
1 Telegraphista a 3$000 diarios.....		$
Entre Rios.		
1 Agente.....		3:200$000
1 Ajudante do agente.....		1:800$000
1 Fiel.....		1:800$000
1 Conferente a 3$000.....		$
1 Dito telegraphista a 4$000.....		$
1 Telegraphista 3$000.....		$
ESTAÇÕES DE 2.ª CLASSE.		
Belem.		
1 Agente.....		2:800$000
1 Fiel.....		1:300$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios...		$
1 Telegraphista a 3$ idem.....		$
Desengano.		
1 Agente		2:600$000
1 Fiel.....		1:300$000
1 Conferente a 3$000 diarios.....		$
1 Dito telegraphista a 4$000 idem.....		$
1 Telegraphista a 3$000 idem.....		$

PESSOAL.	VENCIMENTOS.
ESTAÇÕES DE 3.ª CLASSE.	
Engenho Novo.	
1 Agente	2:400$000
1 Conferente telegraphista	1:460$000
1 Telegraphista a 3$000 diarios	$
Cascadura.	
1 Agente	2:400$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$ idem	$
Sapopemba.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$
Machambomba.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$
Queimados.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$
Rodeio.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$
Santa Anna.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$
Vassouras.	
1 Agente	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios	$
1 Telegraphista a 3$000 idem	$

PESSOAL:	VENCIMENTOS.
Commercio.	
1 Agente.....	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios..	$
1 Telegraphista a 3$000 idem.....	$
Ubá.	
1 Agente.....	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$ diarios..	$
1 Telegraphista a 3$000 idem.....	$
Parahyba.	
1 Agente.....	2:200$000
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....	$
1 Telegraphista a 3$000 diarios.....	$
ESTAÇÕES DE 4.ª CLASSE.	
Mendes.	
1 Agente.....	1:800$000
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....	$
1 Telegraphista a 3$000 diarios.....	$
Ypiranga.	
1 Agente.....	1:500$000
1 Telegraphista a 3$000 diarios.....	$
Macacos.	
1 Agente.....	1:500$000
1 Telegraphista a 3$000 diarios.....	$
Em uma das categorias acima designadas serão classificadas as novas estações, que se estabelecerem no prolongamento da Estrada, tendo o mesmo numero de Empregados e vencimentos, que a cada uma está fixado.	
PARADAS.	
S. Christovão.	
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....	1:460$000

PESSOAL.		VENCIMENTOS.
S. Francisco Xavier.		
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....		1:460$000
Riachuelo.		
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....		1:460$000
Todos os Santos.		
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....		1:460$000
Bifurcação.		
1 Conferente telegraphista a 4$000 diarios.....		1:460$000
2.ª SECÇÃO.		
Tracção.		
1 Chefe de tracção.....		4:800$000
1 Secretario.....		1:800$000
1 Encarregado da estatistica a 5$000 diarios.		
Os machinistas e foguistas, cujo numero é variavel conforme as necessidades do serviço venceráõ de 2$800 até 7$500 diarios, segundo suas habilitações e classes.		
O numero de ajustadores, malhadores, guarda-chaves, e outros encarregados de trabalhos mecanicos dependerá das necessidades do serviço.		
3.ª SECÇÃO.		
Officinas.		
1 Chefe de officinas.....		4:800$000
1 Desenhistas de 1.ª classe.....		1:800$000
1 Dito de 2.ª classe.....		1:200$000
1 Armazenista.....		1:800$000
1 Ajudante.....		1:080$000
2 Escripturarios cada um.....	1:260$000	2:520$000
1 Praticante.....		720$000
Além deste pessoal ha os operarios das officinas, em numero indeterminado, cujos vencimentos regularáõ de 1$000 a 6$500 diarios.		

PESSOAL.		VENCIMENTOS.
4.ª SECÇÃO.		
Serviço de conservação.		
1 Chefe de conservação..... E' um dos 4 chefes de secção pertencentes ao pessoal technico da 3.ª divisão.		
1 Escripturario.....		1:200$000
1 Praticante.....		720$000
1 Conductor de 1.ª classe e 2 ditos de 2.ª classe tirados do pessoal technico da mesma divisão.		
Gratificação por procedimento exemplar e assiduidade. Os empregados deste quadro que durante cada trimestre não incorrerem em multas, e nem em falta do serviço por qualquer motivo que seja terão direito a uma gratificação equivalente ao seu vencimento de dez dias.		
3.ª DIVISÃO.		
Pessoal technico de engenharia já fixado em quadro approvado por Decreto n.º 4326 de 28 de Janeiro de 1869, ao qual compete os vencimentos marcados na tabella que acompanhou o mencionado Decreto.		
1 Engenheiro em chefe.....		12:000$000
1 Primeiro engenheiro.....		8:400$000
4 Chefes de secção.....	6:000$000	24:000$000
6 Ajudantes de 1.ª classe.....	4:800$000	28:800$000
5 Ditos de 2.ª classe.....	3:600$000	18:000$000
6 Conductores de 1.ª classe.....	3:000$000	18:000$000
9 Ditos de 2.ª classes.....	2:400$000	21:600$000

OBSERVAÇÕES.

Além dos ordenados constantes dos quadros anteriores, o Director poderá conceder ao pessoal de Engenharia empregado em trabalhos de campo, viagens ou serviços extraordinarios, ajudas de custo e gratificações temporarias até seis mil réis 6$000) diarios.

Aos outros empregados da 1.ª e 2.ª divisões, poderá igualmente conceder gratificações até o limite de tres mil réis (3$000) diarios, por distincção no cumprimento de seus deveres.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1869.—*Joaquim Antão Fernandes Ledo.*

DECRETO N. 4374—DE 25 DE MAIO DE 1869.

Autorisa a incorporação da companhia fluvial do Alto Amazonas e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Fluvial do Alto Amazonas, devidamente representada e Tendo ouvido o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Março do corrente anno, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão, acompanhados das modificações constantes da referida Consulta e assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificação a que se refere o Decreto n.º 4374 desta data, feitas nos Estatutos da Companhia Fluvial do Alto Amazonas.

1.ª Art. 1.º A Companhia incorporada em 13 de Novembro de 1867, na Cidade de Belém, da Provincia do Pará, em virtude da Lei Provincial do Amazonas, n. 158 de 7 de Outubro de 1866, e do Decreto n. 3898 de 22 de Junho de 1867, denominar-se-ha—Companhia Fluvial do Alto Amazonas—, e durará por vinte annos na fórma do art. 26 do decreto citado.

2.ª Art. 2.º A séde da gerencia da Companhia será na Cidade de Manáos, nos termos do art. 2.º da Lei Provincial n. 158 de 7 de Outubro de 1866.

3.ª Art. 4.º A companhia tem por fim a navegação a vapor nos rios Madeira, Purús e Negro, segundo as clausulas 1 e 4 do Decreto n. 3898 de 22 de Junho de 1867.

4.ª Art. 13. A Companhia poderá continuar além do

termo do seu contracto, se assim lhe convier e obtiver do Governo Imperial a necessaria autorisação ou entrar em liquidação antes de findo o prazo estabelecido no art. 1.°, nos casos seguintes; (Seguem-se os diversos paragraphos.)

5.ª Art. 15, § 2.° Nenhum accionista terá mais de dez votos, seja qual fôr o numero de acções que possuir.

6.ª Art. 25, § 4.° Dirigir a escripturação da Companhia de modo que se faça em fórma mercantil e por partidas dobradas, e esteja sempre em dia.

§ 7.° Propôr á Directoria o numero e categoria dos empregados ao serviço da Companhia, nomear e demittir livremente os que lhe forem subordinados e fixar os respectivos ordenados; ficando tudo sujeito á approvação da Assembléa Geral dos accionistas.

§ 9.° Representar a Companhia perante as autoridades na Provincia do Amazonas, e alli demandar e ser demandada, precedendo autorisação da Assembléa Geral dos accionistas para as transacções que se tornarem necessarias.

7.ª Fica alterada a ordem dos arts. 24 a 28. Os 26, 27 e 28 passarão a ser 24, 25 e 26, e os 24 e 25, 27 e 28.

8.ª Art. 27, § 1.° Designar o estabelecimento de credito para deposito dos fundos de reserva e deterioração do material, e bem assim dos saldos de receita e despeza; designar tambem o estabelecimento para o seguro dos vapores da Companhia.

§ 4.° Nomear, responsabilisar, suspender e demittir o gerente quando por infracção do paragrapho antecedente ou má gestão dos negocios, proveniente de ignorancia, falta de energia ou pouco zelo resultem á Companhia prejuizos que razoavelmente pudessem ter sido evitados, sendo licito ao gerente recorrer para a assembléa dos accionistas, que dará ou negará provimento ao recurso, o qual não terá effeito suspensivo.

§ 5.° Solicitar á assembléa geral ou ao Governo Imperial, quando competentemente autorisado, a isenção de direitos, de conformidade com o contracto.

9.ª Art. 29, § 1.° Convocar a reunião da assembléa geral, quér ordinaria, quér extraordinariamente. A convocação, exceptuados os casos marcados nos Estatutos, será feita com a antecedencia de vinte dias, e por annuncios publicados tres vezes nos jornaes mais lidos do Pará e Amazonas.

10.ª Fica supprimido o art. 39.

Palacio do Rio de Janeiro, em 25 de Maio de 1869. *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Estatutos da Companhia Fluvial do Alto Amazonas.

TITULO I.

Art. 1.° (Modificado).

Art. 2.° (Modificado).

Art. 3.° O capital da Companhia será de 800:000$000, estipulados no art. 1.° do contracto feito com o Governo Imperial, em 10 de Julho de 1867, e dividido em oito mil acções de 100$000 cada uma, podendo, entretanto, ser elevado a 1.500:000$000, se assim o julgar preciso a assembléa geral dos accionistas, e precedendo autorisação do Governo.

Art. 4.° (Modificado).

Art. 5.° Para o desempenho de seus encargos, terá a companhia os barcos a vapor da tonelagem e força nunca menores das estipuladas nos seus contractos, e mais aquelles que forem precisos, sob proposta do gerente e approvação da directoria, quando pela urgencia do tempo, ou de outra imperiosa necessidade, se não possa ouvir a assembléa geral.

Art. 6.° No caso de se haver de emittir novas acções, para elevar o capital inicial (Art. 3.°) serão estas vendidas em leilão mercantil.

Art. 7.° Os accionistas que não acudirem ás respectivas chamadas no tempo que para isso fôr prescripto, perderão em beneficio da Companhia as acções que possuirem, e bem assim as entradas já realisadas, que serão addicionadas ao fundo de reserva. Exceptuão-se, porém, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias, e forem justificadas dentro de 60 dias, perante a Directoria, que poderá remil-os da falta, sujeitando o justificante á multa de 1 % ao mez pela mora, com recurso em qualquer caso para a Assembléa Geral na sua primeira reunião.

Art. 8.° As acções que, cahindo em commisso, não fôr este levantado nos termos do artigo antecedente, reverterão em proveito da Companhia, e serão opportunamente vendidas, addicionando-se o lucro, se o houver, ao fundo de reserva.

Art. 9.° Os subscriptores das acções emittidas e por emittir, até o limite do capital actual da Companhia, entrarão no momento da subscripção com a prestação

de 5 % do valor nominal que, nos termos do art. 218 do Codigo do Commercio, servirá de maior garantia á subscripção.

Art. 10. Logo que forem approvados estes estatutos, far-se-ha a primeira chamada de 10 % do valor nominal de cada acção, e outra de igual valor com o intervallo de dous mezes, precedendo sempre os annuncios de que trata o art. 38. As outras chamadas serão realisadas quando e como o resolver a directoria, guardando-se porém sempre entre uma e outra chamada um intervallo nunca menor de tres mezes.

Art. 11. A transferencia das acções só póde verificar-se depois de realisados 25 % do seu respectivo capital, e sómente se operará por acto lançado no Registro da Companhia, com assignatura das partes contractantes, ou de seus procuradores, munidos de poderes especiaes.

Art. 12. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções (Codigo Commercial art. 298), as quaes poderão ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas ou por qualquer outra fórma transferidas nos termos do artigo antecedente.

Art. 13. (Modificado).

§ 1.° Por fallencia ou quebra.

§ 2.° Quando se verifique a perda de dous terços do capital social.

§ 3.° Quando fôr provada a impossibilidade de ser preenchido, ou por insufficiencia do capital, ou por qualquer outra causa, o intento e fim social.

§ 4.° No caso de ultrapassar o circulo de suas operações traçado por estes estatutos, ou de serem dirigidas de um modo contrario ás condições e regras por elles estabelecidas, ou pela Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 14. A dissolução da Companhia, nestes casos, só poderá ser resolvida em assembléa geral, quando presentes accionistas que representem dous terços do capital social, prescrevendo a mesma assembléa o modo e fórma por que em tal caso se deva fazer a liquidação, e observando-se as disposições do art. 338 do Codigo do Commercio, e do art. 58 n.° 5 do Regulamento n.° 738 de 25 de Novembro de 1850, ou judicialmente nos casos do artigo antecedente, a requerimento de qualquer dos accionistas, e finalmente por lhe ser cassada a autorisação no caso de violação destes estatutos, e da citada lei n.° 1083.

TITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 15. A assembléa geral compor-se-ha de todos os accionistas, que nos termos destes estatutos, constituem a companhia, observando-se o seguinte:

§ 1.° Um voto por cada dez acções.

§ 2.° (Modificado).

§ 3.° Os accionistas que possuirem menos de dez acções terão ingresso na assembléa geral, e poderão discutir e propôr qualquer indicação; não poderão porém votar.

Art. 16. A assembléa geral se reputará regularmente constituida, logo que estiverem presentes accionistas em numero que representem duas mil acções, salvo quando tiver de deliberar sobre a materia dos arts. 3, 14 e 27, § 1.°, para o que deverão estar reunidos accionistas que representem ao menos dous terços do capital social.

Art. 17. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente na 3.ª dominga de Março de cada anno, e ser-lhe-ha por essa occasião presente o relatorio da directoria, balanços, e quaesquer outros esclarecimentos concernentes á gestão da Companhia.

Art. 18. Será convocada extraordinariamente:

§ 1.° Sempre que o solicite a directoria e requeira o gerente.

§ 2.° Quando accionistas possuidores de mil acções o *requerirão*, declarando o motivo da convocação, a qual não lhes poderá ser negada.

Art. 19. Aos accionistas, em sessão da assembléa geral, é permittido o exame amplo e detalhado de todos os negocios da Companhia, exceptuando-se porém os casos de reunião extraordinaria, em que será permittida unicamente a discussão e exame do facto ou factos, que tiverem motivado a sua convocação.

Art. 20. Quando a assembléa geral se não puder reunir por falta de numero, nos termos do art. 16, o Presidente fará nova convocação com o intervallo nunca menor de vinte e cinco dias, e serão válidas quaesquer deliberações tomadas, seja qual fôr o numero de accionistas que se reunir. Nos casos porém dos arts. 3.°, 14 e 27, § 1.°, serão precisas segunda, terceira e quarta

convocação, com espaço de vinte dias para a primeira, quarenta para a segunda, e sessenta para a terceira, sendo então válidas as deliberações tomadas, seja qual fôr o numero dos accionistas presentes.

Art. 21. Serão admittidos a votar:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° O pai pelo filho menor.

§ 4.° O curador pelo interdicto ou curatelado.

Art. 22. Os accionistas que forem por acto translaticio, nos termos do art. 11, só serão admittidos a votar tres mezes depois de feita a transferencia das respectivas acções no registro da Companhia.

Art. 23. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos da Companhia, submettendo-os assim modificados á approvação do Governo.

§ 2.° Eleger seu Presidente e Secretarios, bem como os membros da directoria.

§ 3.° Eleger uma commissão de tres membros, que tenha a seu cargo a revisão de todos os balanços e balancetes apresentados á directoria e por esta á assembléa geral, com relação á economia da Companhia—n.° 1.—Esta commissão instituirá sobre elles minucioso exame, e dará á assembléa geral, em sua primeira reunião, conta motivada de tudo, moralisando ao mesmo tempo a receita e despeza da Companhia.

§ 4.° Approvar ou desapprovar o dividendo do primeiro semestre do anno economico feito pela directoria. Tambem approvará ou desapprovará o parecer da commissão do exame de contas.

§ 5.° Autorisar a compra de vapores e mais material fluctuante, construcção de armazens e ponte, como dispõe o contracto geral e bem assim a compra de predios ou terrenos necessarios para uso e serviço da Companhia.

TITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 24. A administração da Companhia é confiada a um gerente na Cidade de Manáos.

Art. 25. Ao gerente da Companhia compete:

§ 1.° Apresentar annualmente até 15 de Fevereiro de cada anno ao Presidente da directoria um relatorio circumstanciado e demonstrativo de todos os negocios terminados, ou pendentes, relativos ao anno findo, e bem assim tudo quanto possa interessar aos associados.

§ 2.° Apresentar igualmente ao Presidente da directoria um balanço semestral da receita e despeza da Companhia até 15 de Fevereiro e Agosto de cada anno, e bem assim um balancete mensal contendo a receita e despeza de cada mez.

§ 3.° Franquear á directoria, ou a qualquer de seus membros ou preposto a escripturação e balanços da Companhia, sempre que o solicite.

§ 4.° (Modificado).

§ 5.° Propôr á directoria a compra de vapores construcção de officinas e armazens, acquisição de predios e terrenos, e bem assim com sua autorisação prover a Companhia do material preciso ao serviço da navegação e suas dependencias.

§ 6.° Executar e fazer executar os estatutos da Companhia, e mais regulamentos peculiares, e indicar qualquer reforma ou alteração que lhe pareça conveniente.

§ 7.° (Modificado)

§ 8.° Confeccionar, de accordo com o Governo, as tabellas de fretes e passagens, nos termos prescriptos no contracto.

§ 9.° (Modificado).

§ 10. Organizar os regulamentos peculiares ao serviço da Companhia, submettendo-os á approvação da directoria.

§ 11. Exigir fiança ou caução dos empregados que tiverem sob sua guarda dinheiro ou valores da Companhia, e bem assim solicitar da directoria o seu concurso para o bom desempenho de suas attribuições, quando o julgue preciso aos interesses da Companhia.

DA DIRECTORIA.

Art. 26. Haverá uma Directoria nomeada pela assembléa geral, e composta de um Presidente e dous Secretarios.

Art. 27. A' directoria compete:

§ 1 ° (Modificado).

§ 2.° Examinar por um de seus membros ou preposto a gerencia da Companhia e suas dependencias, escripturação, caixa, e tudo quanto possa interessar aos associados.

§ 3.° Examinar se os contractos celebrados com o Governo são fielmente executados, bem como os estatutos, deliberações da assembléa geral, e regulamentos peculiares.

§ 4.° (Modificado).

§ 5.° (Modificado).

§ 6.° Organizar com os balanços e balancetes do gerente, de que trata o art. 28, § 2.°, outro com que se ache habilitada a marcar e realizar os dividendos que devem ser distribuidos pelos accionistas nos mezes de Setembro e Março de cada anno.

§ 7.° Representar a Companhia, tratar com o Governo em seu nome, demandar e ser demandada, transigir ou deixar de transigir, conforme julgar mais conveniente aos seus interesses. No Amazonas esta faculdade é por excepção conferida tambem ao gerente. (§ 9.° do art. 25.)

§ 8.° Esclarecer o gerente todas as vezes que fôr consultada, sendo suas decisões obrigatorias para o mesmo.

Art. 28. Ao membro da directoria ou preposto que, nos termos do § 2.° do art. 27, tiver de fiscalisar os interesses da Companhia, será arbitrada uma gratificação razoavel pela mesma directoria.

DO PRESIDENTE E SECRETARIOS.

Art. 29. Ao Presidente da assembléa compete:

§ 1.° (Modificado).

§ 2.° Abrir a sessão, encerral-a, conceder a palavra, dar direcção aos trabalhos, manter a ordem, e assignar com o Secretario o expediente que fôr expedido em nome da assembléa geral.

§ 3.° Ler o relatorio da gestão da Companhia, e communicar as deliberações da assembléa geral á directoria para que as cumpra e faça cumprir.

§ 4.° A nenhum accionista o Presidente permittirá fallar mais de tres vezes sobre o mesmo assumpto, á excepção do gerente ou membros da directoria, que poderão sempre responder ás arguições que lhes forem feitas.

Art. 30. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Verificar a legitimidade dos accionistas e fazer a chamada dos mesmos.

§ 2.° Lavrar as actas da assembléa geral, assignal-as com o Presidente, substituindo-o na sua falta ou impedimento.

Art. 31. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Apurar e verificar a votação.

§ 2.° Substituir o 1.° Secretario.

Art. 32. O accionista immediato em votos na eleição de Secretario substituirá o segundo no seu impedimento ou falta, e assim successivamente.

TITULO IV.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 33. Dos lucros liquidos de operações effectivamente concluidos no respectivo semestre, se deduzirão em cada semestre, primeiramente 3 % para fundo de reserva, que é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o, e 5 % para deterioração do material; o restante será dividido pelos accionistas, guardada a disposição do 2.° membro do § 17 do art. 5.° do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 34. Quando o fundo de reserva attingir a 50 % do capital social, será então o excedente dividido pelos accionistas: e na dissolução da Companhia, o fundo de reserva que então existir, será accumulado ao capital e dividido igualmente pelos associados, em relação ás acções que possuirem.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 35. O gerente procurará sempre que lhe fôr possivel ultimar as contestações que se suscitarem, por meios conciliatorios ou por arbitros, recorrendo sómente em extremo aos tribunaes.

Art. 36. A directoria, por meio de annuncios nos jornaes diarios, convidará os accionistas a fazerem suas entradas: estes annuncios serão repetidos em todas as capitaes das provincias em que houverem accionistas, e guardaráõ para os pagamentos o prazo nunca menor de 30 dias.

Art. 37. Quando nas votações da assembléa geral houver empate, decidirá o Presidente, que além do seu voto como accionista, terá voto de qualidade.

Art. 38. Só poderá ser nomeado para membro da commissão de contas, directoria ou gerente, quem tiver, no primeiro caso, de 20 acções, e nos dous ultimos, de 30 acções para cima.

Art. 39. (Supprimido).

Art. 40. Todos os vapores da companhia serão seguros em estabelecimentos que mais garantias offereção, a menos que não prefira a assembléa geral, que a Companhia o faça de conta dos accionistas, e só poderá resolvel-o por dous terços do capital social.

Art. 41. Os accionistas ausentes, salva a excepção do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, se farão representar nas reuniões da assembléa geral por procuração, que deve ser em tal caso presente ao Secretario.

Art. 42. As acções que exigem estes estatutos como condição de aptidão para os cargos de membro da directoria ou gerente, são reputados como caução e sujeitas ao bom desempenho daquellas commissões. Não podem portanto ser alienadas senão depois de tomadas e approvadas definitivamente as contas dos actos de cada um desses agentes.

Art. 43. A' Companhia fica marcado o prazo de cinco annos, a contar da approvação destes estatutos para concluir a distribuição de suas acções, bem como a iniciar as suas operações até o mez de Julho do anno seguinte de 1869.

Pará, 4 do Dezembro de 1868.—*Elias José Nunes da Silva*, Presidente.—*José de Castro Freitas*, servindo de 1.° Secretario.—*Pedro Antonio Machado*, 2.° Secretario.

DECRETO N. 4375 — DO 1.° DE JUNHO DE 1869.

Dá nova tabella de dietas, para uso dos Hospitaes e Enfermarias Militares.

Hei por bem Determinar que, d'ora em diante, se observe nos hospitaes e enfermarias militares, a tabella de dietas, que com este baixa, assignada pelo Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

T

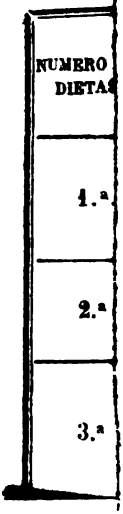

DECRETO N. 4376 — DE 11 DE JUNHO DE 1869.

Augmenta o capital da companhia do gaz do Pará.

Attendendo ao que me requereu a companhia de gaz do Pará, devidame nte representada, e de conformidade com o Parece r da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 do mez passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para augmentar com vinte e cinco mil libras esterlinas o capital com que principiou a funccionar no Imperio, na fórma do Decreto n.° 3630 de 27 de Março de 1866.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4377—DE 11 DE JUNHO DE 1869.

Autorisa a incorporação da Companhia Commercial de seguros maritimos, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Commercial de seguros maritimos, estabelecida na Capital da Provincia da Bahia, e devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 do mez passado, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações, que com este baixão, feitas de accordo com as exigencias constantes da referida con-

sulta e assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia Commercial de seguros maritimos, a que se refere o Decreto n.º 4377 desta data.

1.ª Art. 9.º Os accionistas installadores, ou outros quaesquer que de futuro o venhão a ser, poderão na fórma da Lei vender ou traspassar as suas acções, precedendo porém approvação da directoria quanto ao novo accionista. Não será válida qualquer alienação, fóra desta condição, e continuará a ser responsavel o accionista cedente, emquanto não satisfizer esta obrigação.

2.ª Art. 19 § unico. O termo, estando assignado pelo cedente e pelo successor, desonera aquelle e obriga este novo accionista.

3.ª Art. 21 § unico. A directoria e mais funccionarios da companhia serão annualmente eleitos, sendo prohibido votar por procurador nessa eleição.

4.ª Art. 23. Dos tres directores um será caixa, e como tal responsavel pelos capitaes da companhia a seu cargo. Os fundos e rendimentos da companhia serão empregados em apolices do Governo.

5.ª Art. 29. Todos os annos se dará balanço e do producto liquido das operações findas, incluindo o que resultar das agencias, serão deduzidos 10 °/₀ para fundo de reserva, e 8 °/₀ para serem divididos igualmente pelos tres directores, como compensação de seu trabalho.

6.ª Art. 34. Póde reunir-se extraordinariamente a convite da directoria para negocios extraordinarios ou pelo respectivo presidente, quando um quarto dos accionistas lh'o requererem com causa motivada; e ordinariamente no mez de Julho de cada anno em dia indicado pela respectiva direcção para prestação de contas e nova eleição (art. 21 § unico).

7.ª Art. 38. A assembléa geral, legalmente constituida, é a competente para alterar e reformar estes estatutos com votação de dous terços dos accionistas que estiverem presentes, e que estes representem pelo menos metade do capital da companhia. Ficará, porém, dependente da prévia approvação do governo imperial a execução de qualquer alteração e reforma, que fôr votada.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1869.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Estatutos da Companhia Commercial de seguros maritimo.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA E SEUS FINS.

Art. 1.° A sociedade installada na cidade da Bahia, Imperio do Brasil, aos 30 dias do mez de Março de 1869, denomina-se—Companhia Commercial—e tem por fim fazer por sua conta toda a especie de seguros maritimos, fóra e dentro do Imperio, nas condições previstas nos estatutos.

Art. 2.° O fundo ou capital da Companhia Commercial é de oitocentos contos de réis, moeda corrente, dividido em acções de um conto de réis, cada uma.

Art. 3.° Será de prompto effectuada uma entrada de 5 %; que será conservada intacta; e quando algum sinistro ou empenhos da companhia o exigirem, a direcção fará logo outra chamada igual, ou tanto quanto baste para fazer face ao desfalque havido (art. 14).

Art. 4.° Haverá um fundo de reserva para occorrer tambem e em primeiro lugar, ao previsto no art. 3.°, e se comporá de 10 % tirados annualmente dos rendimentos da companhia.

Art. 5.° As apolices, recibos, acções, contractos e mais obrigações sociaes serão assignados pelos directores, com responsabilidade solidaria, em harmonia com as autorizações da assembléa geral, ou o estipulado nos estatutos; e o farão pelo seguinte modo:

Pela Companhia Commercial.—F. F. F.

Art. 6.° Qualquer documento firmado por dous directores, tem a mesma validade, como se o fosse pelos tres.

Art. 7.° A companhia não tomará risco algum sobre um só navio, á vela ou á vapor, que exceda de 5 °/₀ do seu capital.

Art. 8.° Será de trinta annos a duração desta companhia.

Art. 9.° (Modificado.)

Art. 10. Quando tenha de haver alguma questão entre a companhia e algum segurado, ou mesmo questões de natureza diversa, serão decididas pelos Tribunaes do Imperio: aquellas, porém, que por accordo das partes, puderem ser confiadas á arbitros commerciaes, serão deste modo resolvidas.

Art. 11. A companhia será representada em todos os seus negocios, externos e internos, por uma directoria que em tudo zelará os seus direitos, como causa propria.

CAPITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 12. E' reconhecido accionista desta companhia quem possuir uma ou mais acções, mas só terão votos em assembléa geral os que possuirem cinco ou mais, tres mezes antes da reunião (art. 37.)

Art. 13. Em conformidade com o art. 3.° são obrigados os accionistas actuaes, ou seus procuradores, a verificarem a entrada de cinco por cento do valor das acções que subscrevêrão, logo que o Governo autorize a formação da companhia. Aquelles que o não fizerem no prazo de quinze dias depois de avisados pela direcção, serão excluidos, mas responsaveis pelos prejuizos que dessa escusa possão resultar á companhia.

Art. 14. Os accionistas são do mesmo modo obrigados a fazer entrar na caixa da companhia a quota que lhes fôr reclamada pela direcção, para fazer face a algum desfalque, ou conservar o fundo, e os que o não fizerem no decurso de 30 dias, por si ou por seus procuradores, serão excluidos e perderáõ a beneficio da companhia, não só as entradas que houver realizado, como os lucros que lhe pudessem vir a tocar, e sempre responsaveis pelo prejuizo a que derem lugar, conforme o art. 13.

Art. 15. Uma vez cada anno durante o mez de Janeiro, reunir-se-ha a mesa, direcção e commissão fiscal, para examinarem a lista dos accionistas e ajuizarem a solidariedade de cada um, para que, no caso de algum haver peiorado de circumstancias, exigir-lhe melhor garantia.

Art. 16. Dando-se o caso de exclusão de algum accionista, pelas razões descriptas nestes estatutos, a directoria fará venda das acções no decurso de 30 dias, por intermedio de corretor publico, e quando faltem os titulos, emittirá novos com a mesma numeração dos inutilisados.

Art. 17. Cessa o interesse de qualquer accionista nos casos de morte, fallencia, ou falta ás obrigações que lhe são aqui impostas.

No caso de morte passarão as acções a ser propriedade dos herdeiros, caso estes residão no Imperio, e dêm fiança idonea; e em caso de fallencia serão postas em hasta publica por conta da massa.

Art. 18. Para que os herdeiros tenhão o direito que lhes concede o art. 17, devem apresentar-se á direcção no decurso de 30 dias, e prestar a fiança exigida pelo mesmo artigo. O referido prazo é o maximo, para em todos os casos se dispôr das acções vagas por morte, fallencia, ou qualquer exclusão, assim como, cessa nesse mesmo prazo a responsabilidade dos mesmos mortos, fallidos ou excluidos.

Art. 19. Os accionistas da companhia commercial, são só responsaveis para com ella, até o valor representativo das acções que possuirem: neste sentido haverá um livro de termos, que será assignado não só pelos accionistas installadores, como pelos que o vierem a ser.

Paragrapho unico. (Modificado.)

Art. 20. Nenhum accionista poderá possuir mais de 40 acções desta companhia.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 21. A administração e gerencia desta companhia será feita por tres directores eleitos na assembléa geral ordinaria d'entre os accionistas que possuirem

a tres mezes dez ou mais acções, e serão responsaveis *in solidum* (art. 6.°).

Paragrapho unico. (Modificado.)

Art. 22. Sendo que em algum tempo os prejuizos da companhia cheguem á 25 % do capital representativo a direcção reunirá a mesa e a commissão fiscal para providenciar a respeito, podendo logo suspender os seguros e convocar em seguida a assembléa geral para resolver o que parecer mais conveniente.

Art. 23. (Modificado.)

Art. 24. A direcção poderá nomear agentes, dentro ou fóra do Imperio segundo os interesses o reclamarem, e lhes concederá precisos poderes para em tudo procederem como delegados desta companhia.

Art. 25. Os agentes, de que trata o art. 24 perceberão uma commissão estipulada pela direcção, que será tirada dos negocios e seguros que liquidarem, salvo deliberação da assembléa em sentido diverso, em cujo caso se ouvirá a commissão fiscal.

Art. 26. Os directores estipularão o premio e condições do seguro da maneira que lhes parecer mais conveniente, tendo em attenção o porto do destino, capacidade do commandante, estado do navio, estação do tempo e outras mais circumstancias.

Art. 27. Do mesmo modo, a direcção é autorisada a pagar aos segurados todas as perdas e damnos, até o valor seguro, segundo constar da apolice, tendo em vista a boa fé dos mesmos segurados, e promovendo por este modo, o futuro credito da companhia.

Art. 28. Os premios dos seguros serão pagos á dinheiro a vista, quando não excederem de 50$000. Quando o premio do seguro fôr superior a 50$000, a directoria poderá aceitar uma letra á sua ordem, a prazo nunca maior de seis mezes, exigindo garantia se julgar precisa.

Art. 29. (Modificado.)

Art. 30. Na reunião ordinaria da assembléa geral (no mez de Julho) a direcção apresentará o relatorio com as melhores e mais claras informações em relação á marcha da companhia, e com elle o parecer da commissão fiscal, e o balanço que será fechado em 30 de Junho de cada anno.

Art. 31. Dando-se impossibilidade, ou ausencia de algum director por mais de 30 dias, será chamado a tomar posse o primeiro supplente, e na falta deste o 2.° ou 3.°. No caso de demissão forçada ou voluntaria, o supplente póde ser logo chamado a tomar posse.

Paragrapho unico. Esgotando-se os tres supplentes nomeados poderão servir, em ordem de votação os immediatos a estes (art. 39.)

Art. 32. E' da competencia da direcção admittir e exonerar os empregados, marcar-lhes salarios, etc., tendo em vista a intelligencia e capacidade dos mesmos, e de tudo dará contas á assembléa geral na sua primeira reunião.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 33. A assembléa geral da Companhia Commercial compõe-se dos accionistas de uma ou mais acções, e se declarará constituida com a presença de trinta accionistas que representem, pelo menos um quarto do fundo subscripto. As suas decisões serão tomadas por maioria dos membros presentes, e não havendo numero sufficiente no primeiro dia, será de novo convocada, e funccionará então com qualquer numero. De toda fórma, precederão annuncios nos jornaes, tres dias antes da reunião.

Art. 34. (Modificado.)

Art. 35. Na assembléa geral não são admissiveis procurações, nem um accionista poderá votar por outro. Podem, porém, os procuradores, que abonarem accionistas ausentes, fazer numero e como taes tomarem parte nas deliberações da mesma assembléa, menos nas votações de escrutinio secreto.

Art. 36. Por occasião da reunião ordinaria do mez de Julho de 1871, e nas que annualmente se seguirem, a assembléa geral elegerá, por escrutinio secreto, e maioria relativa de votos. (Art. 21, § 1.°)

§ 1.° A mesa, que tem de dirigir os trabalhos da mesma assembléa nas seguintes reuniões, e se compõe de um presidente e dous secretarios classificados em primeiro e segundo.

§ 2.° A direcção, que se comporá de tres membros d'entre aquelles que possuirem 10 ou mais acções.

§ 3.° Tres supplentes da direcção nas mesmas condições.

§ 4.° A commissão fiscal que se comporá de tres accionistas, possuidores de cinco ou mais acções.

§ 5.° Nenhum accionista poderá exercer dous cargos ao mesmo tempo, nem os directores e agentes de outras companhias maritimas, poderão ser eleitos para algum dos cargos acima.

Art. 37. Nas eleições por escrutinio secreto, terão um voto os accionistas que tiverem cinco ou mais acções, terão dous votos os que tiverem de 10 a 19, e tres votos os que possuirem 20 ou mais acções. (Art. 20.)

Art. 38. (Modificado.)

Art. 39. O Presidente da mesa será substituido nos seus impedimentos pelo Vice-Presidente, e este pelos Secretarios, podendo preencher-se o lugar destes com os immediatos em votos. Os directores serão substituidos pelos tres supplentes eleitos, e na falta destes, pelos que se seguirem em votos. A commissão fiscal, quando impedida em parte ou no todo, será preenchida com os immediatos em votação (Art. 36.)

CAPITULO V.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 40. Haverá uma commissão fiscal, composta de tres accionistas (art 36) que se encarregará de examinar as contas e mais negocios da companhia, e lhe cumpre apresentar o seu parecer á assembléa geral, informando-a do estado e marcha da companhia.

Art. 41. A commissão de contas dará parecer, além disso, sobre as reformas autorizadas no art. 38, ou a respeito de outros negocios não especificados nos estatutos, e sobre os quaes seja urgente resolver.

Bahia, 30 de Março de 1869.—*Domingos Soares Pereira.— Lino Porfirio da Silva.— Manoel Joaquim Rodrigues.— Antonio de Freitas Paranhos Junior.*

DECRETO N. 4378 — DE 14 DE JUNHO DE 1869.

Deroga o art. 35 do Decreto n.º 4154 de 13 de Abril de 1868.

Hei por bem, Usando da Attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição, derogar o art. 35 do Decreto n. 4154 de 13 de Abril de 1868, e Determinar que fiquem limitados a dous os officiaes de gabinete do Ministerio do Imperio, podendo um delles ser nomeado de fóra do quadro da Secretaria, com tanto porém que a gratificação de ambos não exceda á quantia annual de 4:800$000.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4379 — DE 16 DE JUNHO DE 1869.

Concede aos vapores, de propriedade de Alfredo Booth & Comp.ª, empregados na linha de navegação entre Liverpool e as provincias do Ceará, Maranhão e Pará, as vantagens de paquetes.

Usando da autorisação que Me confere o Decreto n.º 803 de 20 de Setembro de 1854, Hei por bem Conceder aos vapores, de propriedade de Alfredo Booth & Comp., empregados na linha de navegação entre Liverpool e as provincias do Ceará, Maranhão e Pará, os mesmos favores e isenções outorgados aos da companhia Liverpool, Brasil and River Plate Steam Navigation, salvos os direitos estabelecidos em beneficio das casas de caridade e os de ancoragem, sob as clausulas que baixárão com o Decreto n. 3800 de 9 de Fevereiro de 1867.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4380 — DE 16 DE JUNHO DE 1869.

Concede á companhia da desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, na Provincia de S. Pedro, a necessaria autorisação para funccionar e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia da desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, estabelecida na cidade de Pelotas, da Provincia de S. Pedro, e devidamente representada, e de conformidade com a minha immediata resolução de 6 de Março do corrente anno, tomada sobre o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de um do mez anterior, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificações, feitas nos Estatutos da Companhia da desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo, na Provincia de S. Pedro, a que se refere o Decreto n.° 4380 desta data.

I.

Art. 6.° A transferencia das acções será permittida só depois de realizado o quarto do capital, segundo prescreve o art. 17 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

O novo possuidor só poderá votar depois de averbada a transferencia nos livros da companhia, 40 dias antes da reunião da assembléa geral. Exceptua-se a transferencia por herança.

II.

Art. 8.° A assembléa geral compõe-se de todos os accionistas presentes, representadas as corporações e sociedades por seus administradores, gerentes ou socios: os menores por seus tutores: os ausentes do municipio, enfermos e senhoras accionistas por seus procuradores, salvo o caso da eleição da directoria.

Todos têm o direito de discutir.

III.

Art. 15, § 9.° Nomear annualmente d'entre seus membros o Presidente, o Secretario e o Thesoureiro.

O 1.° dirigirá as discussões; o 2.° terá o expediente e redigirá as actas; o 3.° terá a seu cargo a caixa da companhia, fazendo recolher os dinheiros ao Banco designado no contracto de 26 de Maio de 1868, e realizando as despezas por meio de cheques.

IV.

Art. 20. A companhia terá sua séde na cidade de Pelotas e durará por cinco annos, segundo prescrevem a lei provincial n. 649 de 9 de Dezembro de 1867 e o citado contracto de 26 de Maio de 1868.

V.

Art. 21. A dissolução da companhia terá lugar:

1.° Realisado o fim da sua instituição.

2.° Reconhecida a impossibilidade do fim social.

3.° No caso de falta do capital, fallencia ou qualquer outro motivo justificavel, comprehendidas as hypotheses dos arts. 35 e seguintes do citado Decreto n. 2711.

VI.

Art. 22. Resolvida a liquidação da companhia, será distribuido pelos accionistas o fundo liquido, que lhes pertencer, em dividendos respectivos ao valor de cada acção.

VII.

Art. 23. Dos lucros liquidos das operações concluidas no respectivo semestre se deduzirão 8 %, sendo 7 % para o dividendo dos accionistas e 1 % para a formação do fundo de reserva.

A distribuição do dividendo será feita semestralmente e vedada, quando o capital estiver desfalcado em virtude de perdas.

O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o. No caso de liquidar-se a companhia, será distribuido pelos accionistas.

VIII.

Art. 24. Os trabalhos da companhia começarão, logo que realise a primeira entrada do valor das acções distribuidas. Dous mezes depois de realisada esta entrada, deverá estar distribuido o resto das acções.

IX.

As clausulas do contracto de 26 de Maio de 1868 são consideradas obrigações da companhia e a violação dellas importará inobservancia dos estatutos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Junho de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Estatutos da Companhia da desobstrucção da foz do rio São Gonçalo.

Da companhia.

Art. 1.° A companhia da desobstrucção da foz do rio S. Gonçalo compõe-se de todos os possuidores de acções, emittidas na fórma destes estatutos.

Art. 2.° O fim da companhia é aprofundar a barra deste rio, por maneira a dar accesso a embarcações de barra fóra até o calado de 16 palmos, levando a effeito este serviço, nas condições do contracto celebrado em 26 de Maio de corrente anno, entre o governo da provincia, e os Drs. Antonio José Gonçalves Chaves e Manoel Vieira Braga e Domingos Rodrigues Ribas, por si e como representantes de accionistas, signatarios da acta annexa ao dito contracto.

Art. 3.° O capital da companhia será de quinhentos contos de réis, moeda corrente, divididos em cinco mil acções de cem mil réis cada uma. Nenhum accionista é responsavel por mais do valor das acções que houver tomado.

Art. 4.° As chamadas serão feitas á proporção das necessidades da companhia; não serão maiores de vinte por cento, e em menor intervallo que dous mezes. A primeira chamada não será menor de cinco por cento.

Art. 5.° Perderão o direito de accionistas os que não occorrerem á primeira chamada, e perderão as entradas realizadas a beneficio de companhia os que não satisfizerem as chamadas subsequentes. Desta falta só podem ser relevados os menores herdeiros dos accionistas e suas viuvas, que mostrarem causa justificada; comtudo serão obrigados ao juro de sete por cento pela demora.

Art. 6.° (Modificado).

Art. 7.° As acções serão numeradas, e em caso de perda justificada, a directoria as substituirá por outras de igual numero.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 8.° (Modificado).

Art. 9.° Os votos serão tomados na razão do capital, contando-se a cada accionista um voto por cada cinco

acções que possuir. Nenhum accionista porém terá mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de suas acções. Não têm direito a votar os possuidores de menos de cinco acções. Só podem ser votados para membros da directoria os subscriptores de dez e mais acções.

Art. 10. A assembléa geral se julgará constituida quando reunidos accionistas que representem uma quinta parte do capital subscripto.

Art. 11. Quando não se reunirem accionistas, que representem o capital exigido no artigo antecedente, se procederá a nova convocação, declarando-se que as decisões serão tomadas pelos membros, que comparecerem no dia e hora marcada, com antecedencia de cinco dias pelo menos.

Art. 12. A assembléa geral se reunirá ordinariamente de seis em seis mezes; extraordinariamente por qualquer motivo de interesse da companhia, convocada pelo presidente da assembléa geral, pela directoria, ou por um numero de accionistas, que representem um quinto do capital subscripto. As convocações serão feitas pelos jornaes com antecedencia de cinco dias pelo menos.

Art 13. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Eleger annualmente seu Presidente, vice-Presidente e dous Secretarios, os cinco membros da directoria, e seus supplentes, a commissão de exame de contas, composta de tres membros. Podem ser reeleitos os mesmos individuos para qualquer destes encargos.

§ 2.° Vigiar sobre os interesses da companhia e fiel observancia de seus contractos, e tomar quaesquer deliberações ou medidas uteis á companhia, mesmo as não previstas nestes estatutos.

§ 3.° Tomar contas á directoria, precedendo exame e relatorio da commissão de contas. Esta commissão terá o direito de examinar toda a escripturação da companhia e pedir aos directores os esclarecimentos precisos.

§ 4.° Autorisar a directoria a celebrar os contractos que julgar uteis e que importem obrigação maior que dez contos de réis.

Da directoria.

Art. 14. A direcção e administração da companhia fica confiada a uma directoria de cinco membros.

Art. 15 A' directoria compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a assembléa geral.

§ 2.° Apresentar á assembléa geral todos os seis mezes o balanço da receita e despeza, acompanhando um relatorio do estado do serviço da companhia, e indicando as medidas que julgar convenientes.

§ 3.° Nomear um gerente, que póde ser ou não accionista, e bem assim nomear seu substituto; suspendel-o ou demittil-o, quando julgar conveniente; contractar seu ordenado.

§ 4.° Inspeccionar a direcção e boa execução dos trabalhos e contractos da companhia; velar os interesses e economia dos gastos da companhia; para o que fica autorisada a represental-a perante o Governo geral e provincial, e qualquer pessoa, bem como ante os tribunaes do paiz, e estrangeiros exercendo todos os actos de sua gestão com plenos e especiaes poderes.

§ 5.° Autorisar as chamadas de capital aos accionistas, marcadas com dez dias de antecedencia ao menos; e assim o pagamento de dividendos.

§ 6.° Autorisar o recebimento do importe dos direitos contractados com o Governo Provincial, na fórma do respectivo contracto.

§ 7.° Fazer contractos uteis á companhia, precedendo autorisação da assembléa geral nos que importarem obrigação maior de dez contos de réis.

§ 8.° Executar e fazer executar por intermedio do gerente as disposições destes estatutos, suas resoluções e da assembléa geral.

§ 9.° (Modificado).

§ 10. Autorisar a remessa de fundos destinados a despezas fóra da provincia.

Art. 16. Haverá sessão ordinaria da directoria de mez em mez, e extraordinaria quando ella ou o gerente julgarem conveniente. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos, tomados por individuos.

Art. 17. Suas decisões e correspondencia serão expedidas em nome da directoria, e assignadas pelo Presidente e Secretario. As acções serão assignadas por estes e pelo Thesoureiro,

Art. 18. A directoria não perceberá vencimento algum.

Do gerente.

Art. 19. Ao gerente compete: inspeccionar os trabalhos, contractar operarios, comprar materiaes, fazer pagamentos e recebimentos de conta da companhia, fa-

zer a escripturação da mesma em livros com as formalidades legaes, manter a correspondencia, averbar as transferencias de acções; e emfim dar execução a todo o serviço da companhia e ás deliberações da directoria, sob a direcção e conselho desta.

Antonio José Gonçalves Chaves Junior.—Domingos Rodrigues Ribas.—Manoel Vieira Braga.

DECRETO N. 4381 — DE 16 DE JUNHO DE 1869.

Faz alterações ao Decreto n. 4303 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da côrte para o anno de 1869.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal sobre a necessidade de serem reduzidas algumas consignações da verba — Differentes obras —, para elevar-se a quantia destinada á de—Custas a que está sujeito o cofre municipal—, no exercicio de 1869, e a que as despezas desta verba, sendo por sua natureza variaveis, não podem ser precisamente fixadas: Hei por bem, na conformidade do art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, alterar, dentro do credito da receita ordinaria, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o referido exercicio de 1869, pelo modo seguinte:

Decreto n. 4308 de 30 de Dezembro de 1868.

Art. 2.°

§ 8.° Differentes obras.—Fica reduzido a 286:900$000, sendo da consignação de—Calçamento ordinario—3:000$000, e da de—Melhoramento de estradas—4:000$000.

§ 10. Custas a que está sujeito o cofre municipal.—Fica elevado a ..... 10:000$000.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4382 — DE 23 DE JUNHO DE 1869.

Concede á Sociedade—Progresso Sorocabano—autorisação para funccionar e approva seus Estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Sociedade Progresso Sorocabano, devidamente representada e estabelecida na Cidade de Sorocaba, da Provincia de S. Paulo, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificações feitas nos Estatutos da Sociedade — Progresso Sorocabano—a que se refere o Decreto n.º 4382 desta data.

I.

Art. 2.º Seu capital será de 200:000$000, distribuido em 200 acções de 1:000$000. Dentro de um anno, contado desta data, deverá estar realizado o mesmo capital.

II.

Art. 6.º A duração da sociedade será de quinze annos, contados do dia em que a fabrica começar a trabalhar; podendo ser prorogado esse prazo pela assembléa geral dos accionistas, cuja deliberação só poderá ser executada depois de approvada pelo Governo Imperial.

III.

Art. 14. Fica supprimido o § 12.

IV.

Art. 16. Fica supprimido o § 1.°

V.

Art. 23. Se no dia designado pela directoria ou pelo conselho de fiscalisação para a reunião da assembléa geral, não se reunir esta nas condições determinadas no artigo anterior, haverá adiamento para outro dia, e nesse dia a reunião se verificará com os socios que comparecerem, sendo suas decisões obrigatorias.

Tanto em um como em outro caso o dia e hora da reunião serão annunciados pelos jornaes ou communicados por carta aos accionistas.

O presidente e secretario da assembléa geral são annualmente eleitos pelos accionistas na reunião ordinaria a que se refere o § 6.° do art. 14.

VI.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá ordinariamente na fórma do art. 14, § 16 dos estatutos, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela directoria ou pelo conselho de fiscalisação, ou quando fôr isso requerido por accionistas que representem um quarto do capital social realizado.

VII.

Art. 27.

§§ 3.° e 4.° Supprimão-se.

§ 6.° Autorisar a directoria a contrahir emprestimo, que não poderá exceder de um terço do capital, nem ter outro destino que não seja o custeio da empreza.

§ 7.° Autorisar e determinar o augmento do capital, que não poderá ser realizado sem a approvação do Governo Imperial.

§ 11. Resolver a modificação dos estatutos, ficando a execução de qualquer alteração dependente da approvação do Governo Imperial.

VIII.

Art. 48. O capital social, por deliberação tomada em sessão dos accionistas e mediante o consenso do governo imperial, poderá ser augmentado até o duplo, se convier ao augmento do estabelecimento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Junho de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Estatutos da Sociedade — Progresso Sorocabano.—

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE, SEUS FINS, ORGANISAÇÃO E CAPITAL.

Art. 1.° Fica creada uma sociedade anonyma nesta cidade de Sorocaba, provincia de S. Paulo, com a denominação de—Progresso Sorocabano—que terá por fim estabelecer uma fabrica de fiar algodão e tecer, de conformidade com os presentes estatutos, cuja séde e direcção estará na mesma cidade.

Art. 2.° (Modificado.)

Art. 3.° Os socios serão todos possuidores de acções, na fórma do artigo antecedente. Cada acção é indivisivel em relação á sociedade, e deve ser representada por uma unica pessoa, quaesquer que sejão os contractos de que haja sido objecto.

Art. 4.° As acções podem ser dadas, vendidas, hypothecadas, legadas e transferidas, com tanto que estas transacções se fação no escriptorio do estabelecimento por actas lançadas nos registros da sociedade, com assignatura do proprietario, ou de seu procurador com poderes especiaes, salvo os casos de execução judicial, e de serem legados que se verificará por documento authentico da verba testamentaria, ou da autoridade competente.

Art. 5.° Esta sociedade terá existencia de direito, na data em que estiverem subscriptas 40 acções do seu capital.

Art. 6.° (Modificado.)

CAPITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 7.° Os negocios da sociedade serão regidos por uma directoria composta de tres membros, tirados d'entre os accionistas, dos quaes um será o presidente.

Art. 8.° Os tres directores serão eleitos pela assembléa geral de accionistas, por maioria absoluta de votos em cedulas de tres nomes, declarando-se qual delles é o presidente.

Art. 9.° Na falta ou impedimento de qualquer dos directores será chamado para substituil-o, o immediato em votos; em falta do presidente, será este substituido pelo director mais votado.

Art. 10. A eleição dos directores se fará annualmente, e as funcções da primeira directoria durarão até o dia do anniversario, em que a fabrica começar a funccionar, tomando então posse a nova directoria, que deverá ter sido eleita trinta dias antes.

Art. 11. Na eleição o secretario, procedendo á chamada pela lista dos accionistas, receberá de cada um delles a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções que possuirem, e fazendo logo a devida conferencia, a lançará na urna.

Art. 12. Nenhum accionista terá direito de votar na assembléa geral por acções que não forão devidamente registradas nos livros da sociedade, pelo menos dous mezes antes da reunião.

Art. 13. A directoria decide todos os negocios da sociedade, e para esse fim lhe são conferidos plenos poderes, e até poderes em causa propria.

Art. 14. A' directoria compete:

§ 1.° Fazer acquisição das machinas e mais accessorios, que forem precisos para os estabelecimentos da fabrica.

§ 2.° Contractar os operarios que forem precisos para o serviço da fabrica e suas dependencias, como julgar conveniente.

§ 3.° Marcar-lhes os salarios.

§ 4.° Velar sobre o comportamento e desempenho de todos os empregados, dirigindo-lhes todas as ordens que julgar convenientes a bem do serviço, decidir as duvidas que possão offerecer-se, e remover os obstaculos que apparecerem no andamento dos trabalhos economicos da fabrica, e suas dependencias.

§ 5.° Despedir os empregados, quando entender de justiça, tanto os da fabrica, como os do escriptorio e deposito.

§ 6.° Convocar a assembléa geral de accionistas annualmente trinta dias antes do marcado para a eleição; apresentar-lhe o relatorio e balanço do anno anterior

fechado no ultimo dia do anno da sua gestão, e convocal-a extraordinariamente todas as vezes que julgar necessario aos interesses da sociedade, ou á requisição de accionistas, que representem um terço das acções emittidas.

§ 7.° Fazer escripturar os livros da sociedade com toda a regularidade e conforme os usos commerciaes.

§ 8.° Estabelecer regulamentos para reger os empregados da sociedade nos seus differentes serviços.

§ 9.° Fazer acquisição de todos os bens moveis ou immoveis e de tudo quanto fôr preciso, assignando os respectivos contractos, podendo igualmente alhear aquelles bens que se tornarem desnecessarios; assignar os titulos e cautelas das acções e emittil-as nos casos previstos nestes estatutos.

§ 10. Arrecadar os fundos da sociedade e escolher o deposito mais conveniente para os mesmos.

§ 11. Annunciar a chamada das acções, respeitando as condições determinadas nestes estatutos.

§ 12. (Supprimido.)

§ 13. Fazer a distribuição dos dividendos de seis em seis mezes, quando esta puder ter lugar.

§ 14. Decidir todas as questões, e regular todos os negocios da sociedade, salvo os que são da competencia privativa da assembléa geral.

Art. 15. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que julgar necessario aos interesses da sociedade, constando suas resoluções das actas das respectivas sessões, sendo o secretario um dos directores, que o presidente designar.

Art. 16. Ao presidente compete:

§ 1.° (Supprimido.)

§ 2.° Executar as deliberações e resoluções da directoria, e assignar todos os contractos celebrados com ella.

Art. 17. As funcções da directoria serão gratuitas; entretanto no fim de cada anno de trabalho, conforme os lucros que der a fabrica, a assembléa geral dos accionistas poderá arbitrar uma gratificação a cada um de seus membros, tendo em attenção o trabalho e interesse que desenvolverem.

CAPITULO III.

DO CONSELHO DE FISCALISAÇÃO.

Art. 18. Os accionistas da sociedade serão representados para o exame dos negocios della por um conselho de fiscalisação composto de tres membros eleitos d'entre si todos os annos na assembléa geral ordinaria, quando tiver lugar a eleição da directoria.

Art. 19. Ao conselho de fiscalisação compete:

§ 1.° Examinar escrupulosamente o estado da escripturação e operações da sociedade.

§ 2.° Examinar igualmente qual tenha sido o comportamento dos empregados da sociedade.

§ 3.° Fiscalisar se os presentes estatutos e regulamento interno da fabrica e suas dependencias têm sido restrictamente observados.

§ 4.° Examinar o balanço geral da sociedade, que a directoria deve apresentar á assembléa geral dos accionistas no fim de cada anno de sua existencia.

§ 5.° Convocar a assembléa dos accionistas quando julgar necessario aos interesses da sociedade.

Art. 20. Para o fim determinado no artigo antecedente a fabrica e suas dependencias serão franqueadas ao conselho de fiscalisação, e a directoria lhe dará todos os esclarecimenios que lhe forem exigidos.

Art. 21. Concluido o exame, o conselho de fiscalisação fará um relatorio, no qual emittirá sua opinião sobre o estado da sociedade e sua administração, podendo propôr qualquer medida que julgar util.

Este relatorio e o da directoria serão impressos com o balanço e distribuidos pelos accionistas.

CAPITUTO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. A assembléa é a reunião de todos os accionistas, ou, pelo menos, de tantos que representem dous terços do capital social realizado

Art. 23. (Modificado.)

Art. 24. Todo o accionista terá um voto em cada uma acção até completar dez, que é o maximo que poderá representar por si, ou como procurador de outro.

Art. 25. O accionista que residir fóra desta cidade, ou que achar-se fóra desta Provincia, poderá votar por procuração passada a outro accionista que o represente (salvo o caso de eleição para directores e conselho de fiscalisação), não podendo nenhum procurador representar mais de um accionista.

Art. 26. (Modificado.)

Art. 27. A' assembléa geral compete:

§ 1.° Ouvir os relatorios da directoria e conselho de fiscalisação, á vista do balanço de cada anno, e approval-os depois de postos em discussão.

§ 2.° Eleger os membros da directoria e do conselho de fiscalisação.

§ 3.° (Supprimido.)

§ 4.° (Supprimido.)

§ 5.° O accionista que tiver a palavra não poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo objecto, exceptuando os directores ou accionistas para se defenderem no caso de serem accusados.

§ 6.° (Modificado.)

§ 7.° (Modificado.)

§ 8.° Eleger presidente e director que substituão aos que tiverem fallecido ou se tiver demittido.

§ 9.° Marcar gratificação aos membros da directoria quando julgar conveniente.

§ 10. Resolver sobre a venda ou cessão da fabrica, dissolução da sociedade ou incorporação della a outra sociedade.

§ 11. (Modificado.)

Art. 28. As decisões em assembléa geral serão tomadas pela maioria de votos representados: porém as decisões sobre os §§ 6.°, 7.°, 8.°, 9.°, 10 e 11 do artigo antecedente, só poderão ser tomadas em assembléa geral, expressamente convocada para tal fim, e por dous terços pelo menos de votos representados.

CAPITULO V.

DO ESCRIPTORIO E DEPOSITO.

Art. 29. A sociedade terá um escriptorio e deposito nesta cidade, e tanto um como outro terão os empregados que forem precisos a juizo da directoria, e a expensas da sociedade, bem como os livros que ella julgar que são necessarios.

CAPITULO VI.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ACCIONISTAS.

Art. 30. As acções são realizaveis em prestações nos prazos que forem marcados pela directoria.

Art. 31. As chamadas serão feitas segundo as necessidades da sociedade, e na razão do valor estimativo das despezas que tiverem de ser feitas com os trabalhos da fabrica, e serão annunciadas com o prazo de 30 dias pelo menos.

Art. 32. A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas no prazo estabelecido pela directoria, será punida com a exclusão do accionista impontual, que perderá em beneficio da sociedade as entradas anteriormente verificadas, salvo os casos justificados á satisfação da directoria, que poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuaes, exigindo neste caso juro pela mora nunca menos de 8 %, durante o periodo que occorre a impontualidade; ficando entendido que a directoria tem o direito de declarar em commisso as acções sobre que occorre a impontualidade, devendo publicar que ficão nullas e sem valor, effectuando a emissão de outras que as substituão.

Art. 33. As acções serão ao portador, poderá porém a directoria declarar no verso o nome do possuidor que assim o exija.

Art. 34. A transferencia de acções não poderá ter lugar por meio algum, senão depois de realizadas duas prestações ou chamadas.

Art. 35. No escriptorio da directoria haverá um registro nominal de todos os possuidores de acções. As transferencias serão averbadas por actas lançadas em livro competente.

Art. 36. As despezas de *taxa* e outras com a transferencia de cada acção não poderão exceder á quantia de 1$000.

Art. 37. No caso de perda ou extravio de uma ou mais acções da sociedade a directoria substituirá os titulos perdidos por outros, que serão entregues a quem de direito pertencer, depois de feitos os precisos annuncios, e tomadas todas as necessarias cautelas, de modo a inutilisar completamente os titulos perdidos.

CAPITULO VII.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 38. Depois de pagos todos os encargos e despezas geraes da sociedade, do lucro, se houver, que apresentar o balanço semestral serão deduzidos:

§ 1.° 1 % sobre o importe das machinas e utensilios da fabrica e dependencias a titulo de depreciação.

§ 2.° 1/2 % sobre os importes dos edificios da fabrica a titulo de depreciação e concertos.

§ 3.° 1 % sobre o capital social a titulo de reserva, que não poderá exceder a 9:000$.

Art. 39. Feitas as deducções de que trata o artigo antecedente, o saldo liquido que ficar será dividido entre todos os accionistas na proporção do valor nominal das acções que possuirem, guardada a disposição da lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 40. O fundo de reserva é destinado a apresentar no fim do prazo da duração da sociedade o capital com que se constitue, e a acudir ás necessidades extraordinarias provenientes de força maior. Estas quantias poderão ser empregadas em apolices da divida publica, acções da sociedade, ou pelo modo que mais conveniente julgar a sociedade.

CAPITULO VIII.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 41. A sociedade será dissolvida:

§ 1.° Expirado o prazo marcado para a sua duração, se a assembléa geral de accionistas não resolver o contrario.

§ 2.° Pela venda ou cessão da fabrica a outra sociedade, ou pela sua incorporação com outra.

§ 3.° Pela perda de dous terços de seu capital.

§ 4.° Mostrando-se que a sociedade não póde preencher o seu fim.

§ 5.° Por todos outros meios em direito estabelecidos.

Art. 42. Dissolvida a sociedade entrará ella em liquidação.

Art. 43. A directoria cuidará em effectuar a liquidação no prazo mais breve possivel, ou por si, ou delegando a uma commissão de dous accionistas.

Art. 44. A directoria, ou commissão liquidadora procederá na fórma das disposições da legislação commercial.

Art. 45. Feita a liquidação e a proposta de partilha serão apresentadas a assembléa geral, convocada extraordinariamente para esse fim.

Art. 46. A assembléa geral resolverá por dous terços dos votos representados se devem ser approvadas a liquidação e proposta de partilha.

Art. 47. Approvada a liquidação e proposta de partilha nem um accionista poderá mais reclamar, salvo o recurso de direito que não depende de vontade das partes.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. (Modificado).

Art. 49. Não se poderá fazer distribuição de dividendos, emquanto o capital social desfalcado, em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Art. 50. Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhes forem distribuidas.

Art. 51. Não poderá entrar em exercicio aquelle accionista que, tendo sido eleito para membro da directoria, não caucionar no escriptorio da sociedade com o numero de quatro acções.

Art. 52. Não poderá ser director aquelle accionista que exercer emprego de confiança na sociedade, ou tenha quér directa quér indirectamente interesse em algum contracto com ella. Qualquer destas occurrencias importa a perda do lugar de director.

Art. 53. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de presidente e directores, accionistas que forem sógro e genro, cunhados durante o cunhadio, e parentes por consanguinidade até o segundo gráo inclusive, e socios de firmas sociaes.

Art. 54. Estes estatutos depois de transcriptos no livro especial da sociedade, e assignados pelos accionistas que o approvarem, serão submettidos a approvação do governo geral, e registrados no tribunal do commercio como determina o art. 295 do codigo commercial.

Sorocaba, 14 de Novembro de 1868.—*Luiz Matheus Maylasky.—José Francisco Corrêa.—Antonio Candido de Camargo.—Mattos & Prestes.—Francisco Gonçalves de Oliveira Machado.— Manoel Lopes de Oliveira.— Jeremias Wenderico.— Roberto Dias Baptista —José Joaquim de Andrade.—Julio Lopes de Oliveira.—Prestes & Martins.*

DECRETO N. 4383 — DE 23 DE JUNHO DE 1869.

Concede a Silvester S. Battin e Alberto H. Hager a necessaria permissão para que lhes sejão transferidos pelos concessionarios Carlos Alberto Morsing e B. Caymari os privilegios e favores que lhes forão outorgados por Decreto N. 4082 de 22 de Janeiro de 1868, e n.º 4322 de 19 de Janeiro do corrente anno para estabelecimento de trilhos de ferro entre esta Cidade e suburbios.

Attendendo ao que Me representárão Silvester S. Battin e Alberto H. Hager: Hei por bem Permittir que lhes sejão transferidos por Carlos Alberto Morsing, de conformidade com a condição 26.ª do Decreto n. 4082 de 22 de Janeiro de 1868, a autorisação concedida para estabelecer uma linha de diligencias por trilhos de ferro entre esta cidade e os bairros de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido e Sacco do Alferes; e por B. Caymari, de conformidade com a condição 22.ª do Decreto n. 4133 de 28 de Março de 1868, os privilegios e favores que lhe forão outorgados por Decreto n. 4322 de 19 de Janeiro do corrente anno, para restaurar a empreza de carris de ferro entre esta mesma cidade e o bairro do Andarahy, até a raiz da serra da Tijuca; podendo os mencionados Silvester S. Battin e Alberto H. Hager reunir essas duas emprezas em uma só companhia, sob as condições, que com este baixão, assignadas por Joa-

quim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Condições a que se refere o Decreto desta data, concedendo á Silvester S. Battin e Alberto H. Hager autorisação para estabelecerem um serviço de transportes por meio de carris de ferro em carros puxados por animaes, entre esta Cidade e os bairros de S. Christovão, Cajú, Rio Comprido, Saco do Alferes, e Andarahy até a raiz da Serra da Tijuca.

1.ª O assentamento da linha de carris de ferro para S. Christovão e mais localidades acima indicadas terá por unico ponto de partida o largo de S. Francisco de Paula em frente á rua dos Andradas, d'onde começará como tronco principal, seguindo por esta mesma rua, pela do Senhor dos Passos, campo da Acclamação, ruas do Sabão da Cidade Nova, do Mangue, de Miguel de Frias, de S. Christovão, campo de S. Christovão, ruas Bellas de S. João e Luiz Durão, praia de S. Christovão, ruas do Pau Ferro, do Maruhy e da Feira até a de S. Christovão, por onde regressará, podendo, se fôr conveniente, ter linha dupla nas ditas ruas de S. Christovão, Miguel de Frias, do Mangue, e Sabão da Cidade Nova, e no campo da Acclamação até o cruzamento da rua do Senhor dos Passos, seguindo daqui em linha singela com direcção ás ruas da Constituição do Regente e Lampadoza até o ponto principal de partida no largo de S. Francisco de Paula.

2.ª O ramal ou linha para o bairro de Andarahy não passará da raiz da serra da Tijuca, e se destacará, em bifurcação do tronco principal na rua do Mangue da Cidade Nova, seguindo pelo mesmo traço, que percorrião as locomotivas da extincta companhia de carris de ferro da Tijuca, e por elle regressará, e da mesma fórma, até de novo entroncar-se na linha principal, dirigindo-se como esta ao ponto geral de partida no largo de S. Francisco de Paula.

3.ª O ramal para o bairro do Rio Comprido será derivado do dito tronco principal no campo da Acclamação, junto á rua do Sabão da Cidade Nova, e seguirá pela face oeste do mesmo campo a entrar na rua do Areal, com direcção ás ruas do Conde d'Eu e Catumby até o Aqueducto; e regressará pelo mesmo traço, podendo ter linha dupla se convier, em frente ao cemiterio do Catumby, e na rua do Conde d'Eu proximo á rua do Areal, vindo reunir-se ao seu ponto de partida da linha principal no campo da Acclamação.

4.ª O ramal para o bairro do Saco do Alferes se destacará do encruzamento da rua dos Andradas com a do Senhor dos Passos, e se dirigirá pela rua do Sabão, largo de S. Domingos, ruas da Imperatriz, Saude, Livramento, Gamboa, União, Saco do Alferes a terminar no largo do Gambá, regressando pelo mesmo traço, com linha dupla onde convier até a rua da Imperatriz, e dahi em via singela pela rua deste nome, e pelas da Conceição e Lampadoza até o ponto geral de partida.

5.ª Os concessionarios obrigão-se a retirar os trilhos, que atravessarem o campo da Acclamação, para assental-os no lado Este desde a rua do Senhor dos Passos até a rua em frente á Secretaria da Guerra, seguindo por esta e lado oeste do dito campo até a rua do Sabão da Cidade Nova, e logo que começarem as obras para o embellezamento do mesmo campo da Acclamação.

6.ª Na construcção da linha principal e seus ramaes serão observadas as seguintes condições technicas:

§ 1.º O systema de carris de ferro será o mesmo actualmente usado na estrada de ferro da cidade ao Jardim Botanico.

§ 2.º A distancia entre um e outro trilho será de quatro pés e seis pollegadas; nos pontos em que houver desvio, ou linha dupla, o espaço entre as duas linhas não excederá de tres pés e seis pollegadas.

§ 3.º A linha será singela, e os trilhos, sempre que fôr possivel, serão assentados no centro das ruas, mas de modo que não prejudiquem o transito; nas ruas, porém, estreitas passarão de um dos lados sem prejuizo do transito, quér de vehiculos, quér de passageiros, ficando a largura dos passeios sempre livre a circulação das pessoas a pé.

§ 4.º A superficie superior dos trilhos deverá ficar no mesmo nivel da calçada, de modo a não difficultar a livre circulação dos vehiculos e animaes, quér longitudinalmente, quér transversalmente.

§ 5.º Os transportes serão feitos em carros livres e

commodos, movidos por animaes, com uma largura nunca superior a seis pés e seis pollegadas, podendo accommodar até 30 passageiros. A construcção dos carros será feita de modo que possão andar para diante e para traz, mudando-se apenas os animaes, para evitar que voltem sobre os trilhos.

7.ª Os concessionarios darão começo ás obras da linha principal dentro do prazo improrogavel de seis mezes da data do contracto, e deverão ficar concluidas em dezoito mezes.

§ 1.º Os mesmos concessionarios restabelecerão o serviço do ramal do Andarahy no prazo de dez mezes, a contar da data do presente decreto.

§ 2.º Os outros ramaes ou serão construidos simultaneamente, ou depois de concluida a linha principal, não excedendo todavia de tres annos o prazo para a sua conclusão.

8.ª Se dentro do prazo da condição anterior não tiver começado a funccionar a linha, ou se depois de começar fôr interrompido o serviço por mais de seis mezes, o Governo Imperial declarará caduca a presente concessão, salvo o caso de força maior devidamente provada.

9.ª A pena de caducidade será imposta pelo Governo Imperial administrativamente e sem dependencia de mais formalidade de que a communicação aos concessionarios, depois do que ficará livre para conceder a empreza a quem julgar conveniente, não podendo os interessados reclamar indemnisação alguma por qualquer titulo que seja.

10.ª As obras serão executadas á custa dos concessionarios ou de uma companhia, que poderão incorporar dentro ou fóra do paiz, sendo neste caso sujeitos seus estatutos á approvação do Governo.

11.ª Antes de terem começo as obras serão presentes á approvação do Governo: 1.º o plano das linhas com as direcções indicadas, estações de partida, chegada, e intermediarias; 2.º projecto de prolongamento e alargamento das ruas; 3.º desenhos com as dimensões dos carros; 4.º o plano que mostre os commodos proporcionados ao publico nas estações que forem precisas.

12.ª Os concessionarios pagarão á Illma. Camara Municipal pelos terrenos que occuparem pertencentes á esta o arrendamento que a mesma Camara arbitrar, e farão acquisição dos que forem precisos para o estabelecimento das estações, abertura e alargamento de ruas, desapropriando os predios precisos, na fórma da lei, e com prévio consentimento do Governo Imperial, que

para este fim lhes concederá os direitos e privilegios que a mesma lei lhe confere.

13.ª De espaço em espaço, e nos lugares opportunamente designados os concessionarios farão nas linhas os desvios necessarios, para evitar-se o encontro das diligencias e facilitar-se a entrada e sahida das mesmas nas estações.

14.ª Os concesssionarios obrigão-se a ter um certo numero de cantoneiros ou guardas, os quaes se empregarão na limpeza dos carris, e serão postados em pontos determinados e nos cruzamentos das ruas, a fim de avisarem as pessoas que transitarem a pé, a cavallo e de carro, da approximação dos trens de modo que se evitem sinistros e desastres.

15.ª Os concessionarios organisarão annualmente uma tarifa que será approvada pelo Governo, marcando a lotação dos carros, bem como o preço das passagens, segundo as differentes classes, não podendo exceder o preço maximo de trezentos réis pela maior distancia a percorrer na linha de S. Christovão.

16.ª O Governo, ouvindo os concessionarios, fará os regulamentos necessarios, determinando as horas da partida dos carros, podendo impôr nos casos de transgressão ou falta de regularidade no serviço multas até 50$000, salvo caso de força maior devidamente provada.

17.ª A empreza dará transporte gratuito nos seus carros aos agentes do correio e da policia, e a quaesquer empregados publicos, indo a serviço com o passe de seus respectivos chefes.

18.ª Os concessionarios não poderão depois de assentadas as linhas levantar os calçamentos ou fazer nelles qualquer alteração sem prévia licença da Illma. Camara Municipal, salvo caso de força maior, em que procederá aos concertos indispensaveis á regularidade do trafego, participando immediatamente á mesma Camara.

19.ª Os concessionarios não poderão alterar por qualquer fórma os nivelamentos das ruas sem autorisação prévia precisa da mesma Illma. Camara, a qual só poderá ser concedida quando dessa alteração não resultar prejuizo ao publico e ás propriedades particulares; e quando tenhão licença para alterar o nivelamento das ruas, correrão as despezas, que essas mudanças accarretarem, por conta dos mesmos concessionarios.

20.ª Igualmente será responsavel a empreza para com a mesma Illma. Camara pelas despezas de conservação

que se fizerem no calçamento ou rua no espaço comprehendido pelos trilhos, e mais 0m,25 para cada lado exterior, sendo estas despezas indemnisadas mensalmente pelos mesmos preços exigidos de outras emprezas.

21.ª Tambem será responsavel pelas despezas que fizer a Illma. Camara Municipal com o restabelecimento do calçamento das ruas no seu primitivo estado, se por qualquer circumstancia deixar a empreza de existir.

22.ª Toda as vezes que a Illma. Camara Municipal resolver a construcção ou reconstrucção dos calçamentos das ruas, que forem percorridas pelos carros da empreza, nenhum embaraço será opposto pelos concessionarios, os quaes não terão o direito de reclamarem qualquer indemnisação pelo facto de ter de cessar com o trafego, em razão das mesmas construcções, correndo-lhe porém a obrigação de collocar os trilhos á proporção que os calçamentos progredirem.

23.ª Os concessionarios, em concurrencia com outros em obras municipaes, e nos lugares em que estiverem assentadas as suas linhas, serão preferidas em igualdade de circumstancias.

24.ª O Governo poderá nomear pessoa habilitada que fiscalise a execução do serviço desta empreza, e faça manter a sua regularidade e boa ordem.

O pagamento do vencimento deste fiscal será feito por conta da empreza, e na importancia fixada pelo Governo, de accordo com os emprezarios.

25.ª Os concessionarios continuarão no gozo das concessões que usufruio a extincta empreza em relação á agua derivada dos encanamentos publicos.

26.ª Fica permittida aos concessionarios a importação livre de direitos de alfandega, dos trilhos, cavallos, carros e quaesquer outros objectos concernentes ao serviço da empreza.

27.ª Todas as disposições destas clausulas relativas aos concessionarios serão inteiramente applicaveis á sociedade ou companhia que por elles fôr organisada, ou a quem transferirem os direitos que lhes competem em virtude desta concessão.

28.ª Antes do fim de 25 annos, contados da data deste decreto, o Governo não poderá conceder outra linha ferrea nas mesmas direcções da de que se trata.

29.ª Serão opportunamente submettidas á approvação do Poder Legislativo as condições da presente concessão, na parte que della dependerem.

Palacio do Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4384 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Reune o Termo de S. José d'El-Rey ao de S. João d'El-Rey e o de Caethé ao de Sabará, todos na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo de S. José d'El-Rey fica reunido ao de S. João d'El-Rey, na Provincia de Minas Geraes, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.° O Termo de Caethé fica reunido ao de Sabará, na mesma Provincia, tambem sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4385 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Concede autorisação á companhia norte-americana Rio de Janeiro Street Railway Company para funccionar no Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Rio de Janeiro Street Railway Company, estabelecida na Cidade de New-York e devidamente representada, e Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 do corrente mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para funccionar na capital do Imperio, a fim de que na fórma dos Decretos ns. 4082 de 22 de Janeiro e 4133 de 28 de

Março do anno passado e 4322 de 19 de Janeiro e 4383 de 23 de Junho do corrente anno, possa incumbir-se da construcção da via férrea entre a mesma capital e os bairros de S. Christovão, Cajú, Sacco do Alferes e Rio Comprido, e da restauração da estrada de ferro de Andarahy até a raiz da serra da Tijuca, ficando sujeita a mencionada companhia ás leis do Brasil nos actos que praticar dentro do paiz.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4386 — DE 30 DE JUNHO DE 1869.

Concede permissão a Eduardo Pellew Wilson para lavrar carvão de pedra, turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me requereu Eduardo Pellew Wilson e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 7 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Abril ultimo, Hei por bem Conceder-lhe permissão por trinta annos para lavrar carvão de pedra, turfa e outros mineraes nas margens do rio Marahú, na Provincia da Bahia, sob as clausulas que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Junho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 4386 desta data.

1.ª Os trabalhos da lavra poderão ser feitos pelo concessionario ou por uma sociedade organisada dentro ou fóra do Imperio.

2.ª Dentro do prazo de dous annos, contados desta data, o concessionario deverá apresentar ao Governo as plantas topographica e geologica do terreno, onde pretender minerar, com os perfis que demonstrem tanto quanto fôr possivel a superposição das camadas, fazendo acompanhar estes trabalhos de amostras das diversas especies das camadas de terra.

Na mesma occasião declarará se o terreno é devoluto ou de propriedade particular, os nomes dos proprietarios, as edificações que nelle existirem e o uso ou emprego a que é destinado.

3.ª Descripto assim o territorio, serão concedidas ao concessionario, dentro do maximo de 40, tantas datas de 141,750 braças quadradas quantas forem as parcellas de vinte contos de réis, que reunir e empregar real e effectivamente nos trabalhos da mineração.

4.ª Todo o territorio mineral que competir ao concessionario, segundo a proporção estabelecida no artigo antecedente, será medido e demarcado dentro do prazo de um anno contado da data da respectiva concessão.

Estes trabalhos serão feitos á expensas do concessionario que fica além disso obrigado a satisfazer todas as despezas da verificação por parte do Governo.

5.ª Se o terreno fôr devoluto o Governo obriga-se a fazer venda delle ao concessionario pelos preços que posteriormente forem ajustados, segundo as bases estabelecidas na Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, não podendo nunca exigir mais de cinco réis por braça quadrada.

Se fôr possuido por particulares, o concessionario procurará, pelos meios ao seu alcance, adquiril-o, requerendo ao Governo sua desapropriação na hypothese dos proprietarios recusarem dispôr delle amigavelmente.

Fica entendido que correrão por conta do concessionario todas as despezas que forem feitas para esta desapropriação.

6.ª A medição e demarcação das datas, ainda depois de verificada pelo Governo, não dará direito ao concessionario para lavrar no terreno medido e demarcado,

emquanto não provar perante o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ou á presidencia da Provincia da Bahia que se acha nellas empregado o capital correspondente.

7.ª Findo o prazo de dez annos contados desta data, o concessionario perderá o direito ás datas de que se não achar de posse por não ter empregado o capital correspondente á sua acquisição definitiva.

8.ª Na fórma do Decreto n. 3236 de 21 de Março de 1864 são considerado effectivamente empregados e portanto, com direito á proporção estabelecida na clausula 3.ª:

1.° O custo dos trabalhos de medição e demarcação das datas, levantamento de plantas, despezas de exploração e outros trabalhos preliminares.

2.° O custo dos terrenos devolutos, dos pertencentes a particulares e bem assim as despezas com a desapropriação destes.

3.° A importancia dos instrumentos e machinas importados para os trabalhos da mineração.

4.° As despezas effectuadas com o transporte de engenheiros, empregados e trabalhadores da mina.

Fica entendido que estas despezas comprehendem sómente as que provém do transporte de taes individuos dos lugares de sua residencia até a mina, e nunca as diarias, regulares ou constantes, da mina para qualquer povoado ou vice-versa.

5.° As despezas das obras, feitas em vista dos trabalhos da mina, tendentes a facilitar o transporte de seus productos, inclusive estradas de ferro ou de rodagem para isto necessarias, e bem assim as casas de moradia, armazens, officinas e outros estabelecimentos indispensaveis á empreza.

6.° O custo de animaes, barcos, carroças e quaesquer outros vehiculos empregados nos trabalhos da mina e transporte de seus productos.

7.° O custo dos trabalhos que forem executados em relação a lavra ou quaesquer despezas feitas *bona fide* para realisar definitivamente esta mineração, ficando entendido que o custo das plantações feitas pelo concessionario não será levado em conta do capital.

9.ª As provas das hypotheses do artigo antecedente, serão admittidas *bona fide*: e qualquer artificio que fôr empregado em ordem a illudir o Governo ou seus mandatarios dará direito áquelle, em qualquer tempo que a fraude venha a ser descoberta, a rescindir os contractos desta concessão, sem que o concessionario possa reclamar indemnisação alguma.

10.ª O concessionario fica responsavel pelos desastres que occorrerem nos trabalhos de mineração, se forem provenientes de culpa ou inobservancia das cautelas e regras que cumpre guardar na execução de taes trabalhos.

O concessionario é obrigado a prover á subsistencia dos individuos que forem victimas dos referidos desastres e que ficarem impossibilitados, ou de suas familias, quando aquelles morrão: incorrendo além disso em uma multa de 100$000 a 2:000$000, imposta administrativamente pelo Governo.

11.ª O concessionario é obrigado a sujeitar-se ás instrucções e regulamentos que forem expedidos para a policia das minas.

12.ª O concessionario deverá remetter semestralmente ao Governo, por intermedio da presidencia da provincia, um relatorio circumstanciado dos trabalhos em execução ou já promptos, e dos resultados obtidos da mineração. Além deste relatorio fica obrigado a prestar quaesquer esclarecimentos que lhe forem exigidos pela mesma presidencia.

A inobservancia desta clausula, bem como de qualquer outra do presente contracto, será punida com a multa de 10, 20 ou 30:000$000, a arbitrio do Governo, se á transgressão não estiver applicada pena especial.

13.ª O Governo mandará, sempre que julgar conveniente, examinar os trabalhos da mineração e inspeccionar o modo por que são cumpridas as clausulas deste contracto.

O concessionario é obrigado a prestar ao engenheiro que fôr nomeado para esta commissão todos os esclarecimentos de que carecer para o seu desempenho: e bem assim a franquear-lhe o ingresso em todas as officinas e lugares de trabalho.

14.ª O concessionario remetterá ao Governo amostras dos mineraes de cada camada descoberta ou que fôr descobrindo, e das diversas qualidades que possão ser achadas na mesma camada: e tambem quaesquer fosseis que encontrar em suas explorações.

15.ª O concessionario pagará ao Governo 2 % do producto liquido da mina e a taxa fixa annual de cinco réis por braça quadrada.

16.ª Todo machinismo, utensis e quaesquer outros artefactos ou materia prima que forem necessarios para a lavra da mina serão importados livres de direitos dentro do prazo de cinco annos contados do dia em que começarem os respectivos trabalhos.

17.ª Dentro do territorio medido e demarcado será permittido ao concessionario extrahir qualquer metal, ainda precioso, que encontrar, independente de nova concessão, com tanto que declare ao Governo a descoberta que fizer e se sujeite a estas condições no que puderem ser applicaveis á nova mineração que descobrir e ás condições que estão estabelecidas ou com que se costuma conceder taes autorisações.

A extracção de diamantes fica excluida desta disposição, e só poderá ser permittida por concessão especial na fórma da legislação que a regula.

18.ª Sem permissão do Governo não poderá o concessionario em sua vida dividir a mina, e por sua morte seus herdeiros são obrigados a executar rigorosamente esta clausula, sob pena de perda da concessão.

19.ª Tornar-se-ha nulla a concessão e o concessionario perderá em favor do Estado todo e qualquer direito resultante da mesma concessão, se por espaço de seis mezes os trabalhos de mineração forem suspensos, salvo se esta suspensão provier de força maior convenientemente provada. Ainda nesta hypothese a suspensão dos trabalhos não excederá o prazo de tempo que fôr absolutamente necessario a juizo do Governo para a remoção das causas que a tiverem determinado.

20.ª Convindo ao Governo chamar a si a empreza no fim dos 30 annos comprará ao concessionario os instrumentos, utensis, edificação, construcções, embarcações, terras e animaes, pelo preço que lhes derem dous engenheiros nomeados a aprazimento do mesmo Governo.

21.ª Quaesquer contestações que se suscitarem entre o concessionario de uma parte e o Governo de outra ácerca desta concessão, serão definitivamente decididas sobre consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

22.ª Todas estas clausulas são extensivas á sociedade ou companhia que o concessionario organisar ou a quem quer que elle transfira os direitos que lhe competem em virtude desta concessão.

23.ª Ficão dependentes da ulterior approvação do Poder Legislativo as clausulas 5.ª, 2.ª parte, e 16.ª

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Junho de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4387 — DE 10 DE JULHO DE 1869.

Approva as bases para o contracto com a sociedade Montravel, Silveiro & Comp., que tem por fim transferir ao Governo os direitos pertencentes á sociedade sobre os colonos da colonia Santa Maria da Soledade.

Usando da autorisação concedida pela Resolução n.° 1303 de 22 de Junho de 1866 para entrar em ajustes com a sociedade Montravel, Silveiro & Comp., ficando o Governo Imperial obrigado pelas dividas dos colonos, e sobrogado nos direitos que sobre elles tem a mesma sociedade: Hei por bem approvar as bases para o respectivo contracto, que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Bases para a celebração do contracto com a sociedade Montravel, Silveiro & Comp., a que se refere o Decreto n.° 4387 desta data.

1.ª O Governo Imperial pagará á sociedade Montravel, Silveiro & Comp. a divida dos colonos na importancia de 309:289$130 réis, conforme a liquidação feita pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Sul em 14 de Agosto de 1867.

2.ª Nessa quantia ficão comprehendidas todas as obrigações contrahidas pelos colonos para com a mesma sociedade, provenientes: 1.°, da importancia das quantias que forão fornecidas na Europa para seu transporte até a colonia de Santa Maria da Soledade; 2.° da importancia dos subsidios que para sua subsistencia lhes forão fornecidos pela sociedade Montravel, Silveiro & Comp., nos primeiros tempos successivos á sua chegada ao Brasil; 3.°, do preço das

terras que comprárão á sociedade; 4.°, finalmente, dos juros das sobreditas quantias na conformidade dos respectivos contractos.

3.ª A quantia supra mencionada será paga sómente depois de haver o Poder Legislativo votado os fundos necessarios.

4.ª Ficão mantidos os contractos de vendas de terras feitas pela sociedade Montravel, Silveiro & Comp. aos colonos estabelecidos na colonia de Santa Maria da Soledade, revertendo para o dominio do Estado o territorio que a mesma sociedade comprou e que se achar em ser, por não haver sido por ella transferido a terceiros.

5.ª Logo que se realizar esta transacção, e fôr paga a mencionada somma, ficarão os colonos livres e desembaraçados de qualquer responsabilidade para com a sociedade, a qual traspassará ao Governo todos os seus direitos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 10 de Julho de 1869.— *Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4388 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Concede, por espaço de dous annos, isenção dos direitos de consumo ás mercadorias que forem importadas na Provincia de Mato Grosso, e os de exportação aos generos de producção nacional.

Usando da attribuição conferida pelo art. 8.° da Lei n. 1352 de 19 de Setembro de 1866, Hei por bem Conceder, por espaço de dous annos, completa isenção dos direitos de consumo ás mercadorias que forem importadas na provincia de Mato Grosso e os de exportação aos generos de producção nacional.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Na-

cional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4389 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Approva a reforma feita nos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Cidade da Bahia, na parte relativa ao numero e gratificação dos respectivos Directores.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Caixa Hypothecaria da Cidade da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem approvar a reforma feita nos respectivos estatutos pela assembléa geral dos accionistas, na parte relativa ao numero e gratificação dos directores da mesma Caixa; ficando, portanto, reduzido a tres o numero destes, e elevada a 2:000$000 annualmente a remuneração de seus serviços em vez da porcentagem de 700$000, que até agora percebião.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4390 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Autorisa a incorporação na capital do Maranhão de uma sociedade anonyma bancaria, sob o titulo de « Banco Commercial. »

Attendendo ao que Me representárão o Dr. Heraclyto de Alencastro Pereira da Graça, João Rodrigues de Oliveira Santos e Joaquim Ramos Villar, e tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem conceder-lhes autorisação para incorporarem na capital do Maranhão uma sociedade anonyma bancaria sob o titulo de —Banco Commercial—, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão; ficando, porém, entendido que os supplicantes perderáõ o direito á presente concessão, se o dito Banco não começar as suas operações no prazo de um anno contado desta data.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Estatutos do Banco Commercial do Maranhão.

TITULO I.

Da constituição do Banco.

SECÇÃO 1.

Art. 1.º Fica creada na capital da Provincia do Maranhão uma sociedade anonyma sob a denominação de Banco Commercial, a qual tem por fim fazer operações proprias dos bancos de emprestimos, depositos e descontos.

Art. 2.º O fundo capital do banco será de 2.000:000$000, divididos em 20.000 acções de 100$000 cada uma.

Destas acções 12.000 serão distribuidas antes do banco entrar em operações, e as 8.000 restantes serão emittidas pela directoria, quando o julgar conveniente aos interesses do banco; mas dentro do prazo de 10 annos.

Art. 3.º O banco poderá entrar em operações logo que estiverem subscriptas as 12.000 acções, e realizados 5 °/₀ do seu valor.

Art 4.º A duração do banco será de 20 annos, contados da data da sua installação legal. Findo este prazo poderá elle ser prorogado por determinação da assembléa geral dos accionistas, e approvação do governo geral.

Art. 5.º As acções subscriptas serão realizadas em prestações, do seguinte modo: A 1.ª de 25 °/₀, a 2.ª de 15 °/₀ e as outras de 10 °/₀ cada uma, do valor nominal das referidas acções, devendo a 1.ª effectuar-se dentro do prazo de 30 dias depois da installação da directoria, e as outras em prazos por ella designados por annuncios, feitos com anticipação de 30 dias pelo menos.

Art. 6.º O subscriptor que não pagar a 1.ª prestação na época marcada, tendo-lhe sido aquella pedida pela directoria, perde o direito de accionista; e o accionista que não pagar qualquer das outras prestações no devido prazo, sujeita-se a que as suas acções sejão vendidas pela directoria em hasta publica, precedendo annuncios, e ficando o liquido das mesmas á disposição de quem de direito fôr.

SECÇÃO II.

Da transferencia das acções.

Art. 7.º A transferencia das acções só poderá ter lugar por termo lançado em livro proprio do banco, e com a assignatura do vendedor e do comprador, ou dos seus procuradores especiaes, excepto nos casos de execução judicial, ou de herança e legado, em que os termos devem ser subscriptos pelo competente empregado, á vista dos titulos que próvem esses meios de acquisição.

Art. 8.º Nenhuma transferencia se poderá fazer sem que esteja realizado pelo menos, um quarto do valor das acções.

Art. 9.º Os titulos das acções que, em virtude de transferencias ficarem inutilisados, serão restituidos ao banco na occasião da transferencia, e no mesmo guardados, dando-se ao transferente e transferido novos titulos do numero de acções com que cada um ficar (art. 69).

SECÇÃO III.

Dos dividendos.

Art. 10. Os dividendos do banco consistirão nos seus lucros liquidos, provenientes das operações effectivamente realizadas dentro do respectivo semestre, e depois de deduzido 10 %, que serão divididos em partes iguaes, sendo uma para o fundo de reserva, e outra para a directoria (art. 13, §§ 1.° e 61).

Art. 11. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 12. Dado o caso de que o capital social venha, por qualquer circumstancia, a soffrer algum desfalque, não haverá dividendo emquanto o mesmo não fôr integralmente restabelecido.

SECÇÃO IV.

Do fundo de reserva.

Art. 13. Ao fundo de reserva são destinados:

1.° 5 %, deduzidos dos lucros liquidos do semestre, até preencher o limite marcado no art. 14:

2.° O premio que por ventura obtiverem as acções que forem emittidas depois de constituido o banco (art 2.°):

3.° Todo e qualquer lucro extraordinario, ao qual a directoria julgar conveniente dar tal applicação (§ 12 do art. 62).

Art. 14. O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, ou a substituil-o; e logo que attinja a 20 % do dito capital, cessará a accumulação semestral de que trata o artigo antecedente, § 1.°. Na dissolução do banco será o fundo de reserva reunido ao mesmo capital, e com este distribuido pelos accionistas.

SECÇÃO V.

Da dissolução do banco.

Art. 15. O banco será dissolvido nos seguintes casos:

§ 1.° Expirando o prazo de sua duração, sem que seja renovado ou prorogado, ou o da renovação ou prorogação.

§ 2.° Por fallencia ou quebra.

§ 3.° Por deliberação da assembléa geral dos accionistas, antes de findo o prazo da sua duração; 1.° provada a impossibilidade de ser preenchido o intuito e fim social, por insufficiencia de capital, ou, emfim, por qualquer outra causa, observando-se sempre as disposições da legislação em relação a terceiros; 2.° logo que tiver soffrido prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva, e mais a 6.ª parte do capital effectivo.

Art. 16. Quando, por alguma das causas indicadas no artigo antecedente, tiver de dissolver-se o banco, será eleita pela assembléa geral dos accionistas uma commissão de tres membros, a qual será incumbida da liquidação, guardadas as bases marcadas pela mesma assembléa geral, e ficando salvos os direitos de terceiro, em conformidade com a legislação commercial.

TITULO II.

Das operações.

SECÇÃO I.

Da natureza das operações.

Art. 17. O banco poderá:

§ 1.° Descontar letras da terra e de cambio; quaesquer outros titulos commerciaes a prazo fixo, e pagaveis á ordem, e bilhetes da alfandega (art. 21).

§ 2.° Emprestar dinheiro por meio de letras sobre penhores: 1.° de ouro, prata, diamantes, e apolices da divida publica, geral e provincial, e outros titulos do governo; 2.°, de outros titulos particulares, pagaveis á ordem, e que representem legitimas transacções commerciaes, ou de bilhetes da alfandega; 3.°, de acções de outros bancos e companhias conceituados, cujos papeis tenhão cotação real; 4.°, de generos de producção nacional ou estrangeira, não susceptiveis de deterioração, depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos (art. 22).

§ 3.° Fazer operações de cambios e movimentos de fundos, proprios ou alheios, de umas para outras provincias, ou para fóra do Imperio, no que, porém, não poderá empregar mais de 10 % do capital effectivo (art. 22).

§ 4.° Abrir creditos por meio de contas correntes ás pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente sobre os penhores de que trata o § 2.°, ou sobre fianças mercantis (art. 23).

§ 5.° Encarregar-se, por commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de apolices da divida publica, e de quaesquer outros titulos de valor; assim como da cobrança de dividendos, letras ou quaesquer outros titulos a prazos fixos (art. 26).

§ 6.° Receber por commissão, em guarda e deposito, ouro, prata, diamantes, joias e titulos de valor (art. 28).

§ 7.° Receber em deposito, para conta corrente simples, as sommas que forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos.

§ 8.° Tomar dinheiro a premio por meio de letras aceitas pelo thesoureiro e rubricadas pelos directores de semana, e a prazo nunca inferior a 60 dias (art. 25).

§ 9.° Comprar e vender de conta propria metaes preciosos, ainda effectuando para esse fim operações de cambio, não excedendo comtudo o valor marcado no § 3.° (art. 25).

§ 10. Comprar e vender apolices da divida publica, geral e provincial, com o limite do paragrapho antecedente (art. 25).

Art. 18. São vedadas ao banco outras quaesquer operações, além das permittidas no artigo antecedente.

SECÇÃO II.

Do modo de levar a effeito as operações.

Art. 19. As firmas dos directores do banco, ou de seus socios, não podem ser tomadas como garantia para o mesmo banco, e só podem ser admittidas como reforço a outras firmas que de per si sós apresentem já a necessaria garantia; mas é em todo caso prohibido o desconto de letras, que contenhão taes firmas, quando estas forem de directores de semana, ou de seus socios.

Art. 20. E' expressamente prohibido ao banco aceitar as suas proprias acções em penhor ou garantia de qualquer natureza.

Art. 21. As letras e titulos de que trata o art. 17, § 1.°, deverão:

1.° Ser garantidas por duas ou mais firmas de reconhecido credito, sendo uma dellas, pelo menos, de pessoa residente nesta cidade.

2.° Estar desembaraçadas de qualquer litigio.

3.° Conter a declaração de—pagaveis nesta cidade.

4.° Fixar o prazo do vencimento, que não excederá de quatro mezes, podendo, todavia, ser elevado a seis mezes com o augmento de 1 °/₀ sobre a taxa do desconto. A este ultimo prazo, porém, só poderá o banco descontar até a decima parte do seu capital realizado.

Art. 22. O emprestimo sobre penhores por meio de letras, de que trata o § 2.º do art. 17, verificar-se-ha, aceitando os impetrantes letras com os prazos estabelecidos no artigo antecedente, e mediante as seguintes condições:

1.ª Provar que são os legitimos possuidores dos bens offerecidos, e que estes estão livres de quaesquer encargos que possão impedir a sua venda em leilão mercantil, assignando, depois de os depositar, o respectivo termo, em que se declare, além desta circumstancia, a clausula de que os depositantes se sujeitaráõ aos usos do banco.

2.ª Sendo os penhores em ouro, prata ou diamantes, apresentaráõ os impetrantes do emprestimo, antes do deposito, a avaliação de contrastes approvados pela directoria

Sobre o ouro e a prata serão os emprestimos feitos até o montante do seu valor real com o abatimento de 20 %, e sobre diamantes até metade sómente do seu valor real.

3.ª Sendo os penhores em apolices da divida publica, geral ou provincial, titulos do governo e de particulares, bilhetes de alfandega ou acções de outros bancos e companhias, serão todos préviamente transferidos ao banco. Sobre as apolices serão feitos os emprestimos até o montante do seu preço na praça, com o abatimento pelo menos, de 20 %, e sobre todos os outros titulos mencionados nesta 3.ª condição, até tres quartos do seu valor no mercado.

4.ª Sendo os penhores em generos depositados em armazens alfandegados ou depositos publicos, virá a declaração do valor dado por corretores, se os houver, e a apolice do seguro, entregando á parte, tambem uma ordem para que os administradores dos armazens ponhão e conservem esses generos dahi em diante á disposição do banco, e devendo a mesma ordem conter a assignatura dos referidos administradores como responsaveis pelos generos depositados. Sobre estes penhores os emprestimos serão feitos até dous terços do valor dado pelos corretores, tendo-se em vista a natureza dos generos.

5.ª Não sendo paga no vencimento qualquer letra, proveniente de emprestimo sobre penhores, serão estes vendidos em leilão mercantil, com assistencia de um director do banco, e precedendo annuncios com anticipação de oito dias affixados no banco e publicados pelos jornaes.

6.ª Até ao momento da arrematação, poderá o dono dos penhores resgatal-os, pagando tudo o que dever, e mais as despezas feitas; aliás, verificada a venda e liquidada a conta das despezas, juros e commissão de um por cento, o saldo que porventura houver, ficará á disposição de quem pertencer, e emquanto existir no banco não vencerá juro algum.

Art. 23. Os creditos em contas correntes sobre penhores e fianças, permittidos no § 4.º do art. 17, serão abertos por meio de termos, assignados pelos acreditados, e nos casos de fiança, tambem pelos fiadores, precedendo nos de penhor o deposito deste sob as condições 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª do art. 22. O termo declarará o maximo da quantia a que poderá chegar o credito, que nunca será menor de 1:000$000, e, no caso

de fiança, que os fiadores se obrigão solidariamente como principaes devedores.

§ 1.° Os emprestimos serão realizados por meio de cheques nunca menores de 100$000, cortados de talões ministrados pelo banco, onde ficará parte delles com a assignatura do acreditado na tarja.

§ 2.° O banco é obrigado a receber em pagamento as quantias que para este fim lhe forem remettidas até o total da divida, com tanto que não sejão menores de 100$000.

§ 3.° As contas correntes serão fechadas no fim de cada semestre, e transportados os saldos para conta nova.

§ 4.° Quando convier aos interesses do banco, poderá este suspender os emprestimos, e exigir o reembolso do debito existente, precedendo aviso prévio, com anticipação de 60 dias, e se os devedores não satisfizerem, procederá o mesmo, nos casos de penhor, de conformidade com as condições 5.ª e 6.ª do artigo antecedente, as quaes serão exaradas no termo; e nos casos de fiança, á cobrança judicial.

Art. 24. A taxa do desconto de letras da terra e de cambio (art. 17, § 1.°); o juro das contas correntes garantidas (§ 4.°) e o do dinheiro que o banco tomar a premio (§ 8.°) serão fixados pela directoria, e publicados quando esta o julgar conveniente.

O preço do desconto de bilhetes da alfandega e de outros titulos commerciaes á ordem (§ 1.°); a taxa dos juros das letras sobre penhores (§ 2.°), e o prazo maximo do dinheiro que o banco receber a premio (§ 8.°), serão objectos de convenção; mas as taxas nunca poderão ser menores que as estipuladas para o desconto das letras.

Art. 25. As operações de que tratão os § 3.°, 8.°, 9.° e 10, do art. 17, dependem de resolução da directoria completa, e nenhuma resolução póde ser tomada sem quatro votos conformes.

Art. 26. A commissão de que trata o § 5.° do art. 17 será fixada pelo banco, segundo os estylos commerciaes, devendo os titulos a prazos fixos ser pagaveis nesta cidade, e, não sendo satisfeitos no vencimento, serão protestados, se isso fôr necessario, e entregues a seus donos.

Art. 27. Em nenhum caso o banco se encarregará de questões judiciaes alheias.

Art. 28. Os objectos entregues ao banco em guarda e deposito (art. 17, § 6.°) serão acompanhados de uma relação, e fechados em volumes lacrados, com o sello ou assignatura da parte, á cuja disposição ficará. O banco dar-lhe-ha a necessaria cautela, a qual, restituida com recibo, o isenta de toda a responsabilidade.

O banco receberá por esses depositos a commissão de 1/2 %, repetida todos os annos, sobre o valor dado pela parte, de accordo com o mesmo banco.

TITULO III.

Dos accionistas.

Art. 29. Serão considerados accionistas do banco toda a pessoa, corporação, ou entidade, que possuirem acções do mesmo, quér como primeiros possuidores, quér como cessionarios.

Art. 30. Os accionistas só respondem pelo valor das suas acções, as quaes podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou, por qualquer fórma, transferidas, em conformidade destes estatutos; mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção do banco.

Art. 31. Os accionistas de 10 ou mais acções podem votar para os cargos de eleição do banco, uma vez que as suas acções tenhão sido devidamente registradas no mesmo banco 6 mezes, pelo menos, antes da reunião da assembléa geral dos accionistas. Esta disposição não comprehende as acções havidas por herança, legado, ou execução judicial.

Paragrapho unico. Os accionistas que não têm direito de votar, poderão todavia assistir ás discussões, e discutir.

Art. 32. Todo o accionista, qualquer que seja o numero das suas acções, póde ser votado para os cargos de que trata o artigo antecedente; os directores, porém, não poderão entrar em exercicio sem que tenhão satisfeito as disposições do art. 55.

Art. 33. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar, e ser votado.

Art. 34. E' permittido aos accionistas:

1.° Verificar o balanço á vista dos livros que, depois de concluida a revisão das contas pela commissão fiscal, lhes serão patentes por tres dias uteis, sendo-lhes, comtudo, prohibido o exame do cadastro do banco, das contas de deposito, e do registro de letras, que só serão franqueados á commissão fiscal.

2.° Convocar a assembléa geral, conforme o disposto no art. 38 e seus paragraphos.

TITULO IV.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 35 A assembléa geral dos accionistas é a reunião destes, e, legalmente constituida, representa a universalidade de todos os direitos sociaes..

Art. 36. A convocação da assembléa geral terá lugar na fórma dos artigos seguintes:

Art. 37. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente por convite do seu presidente, ou de quem suas vezes fizer, nos dias 31 de Janeiro, e 31 de Julho de cada anno, e se forem impedidos, nos primeiros dias livres que se lhe seguirem, a fim de julgar as contas semestraes, e proceder, na primeira destas reuniões, ás eleições de seu presidente e secretarios, dos directores e respectivos supplentes, e dos membros da commissão fiscal.

Art. 38. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando ao seu presidente o requererem: a directoria, commissão fiscal, ou um numero de accionistas que representem, pelo menos, duas mil acções, precedendo os competentes annuncios convocatorios com o prazo de oito dias, e se o presidente o não fizer dentro deste prazo, será responsavel por qualquer damno, ou prejuizo resultante desta omissão.

§ 1.° Os annuncios, deverão declarar o motivo da convocação, e serão publicados em jornaes tres vezes consecutivas.

§ 2.° Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação.

Art. 39. A assembléa se julgará constituida, estando nella representado um terço, pelo menos, do capital effectivo do banco, correspondente aos accionistas que têm voto. Se não se reunir numero de accionistas que represente aquelle terço, far-se-ha nova convocação com declaração do motivo della, e nesta segunda reunião, os votos presentes, qualquer que seja o seu numero, constituem assembléa geral.

Art. 40. A assembléa geral, constituida na fórma do artigo antecedente, poderá deliberar sobre tudo o que fôr da sua competencia, menos sobre reforma de estatutos, e no caso de que trata o § 6.° do art. 48, só o poderá fazer se os accionistas presentes representarem a maioria absoluta do capital effectivo.

Paragrapho unico. A assembléa poderá trabalhar em dias consecutivos, quando no marcado para a reunião não se puderem ultimar os respectivos trabalhos.

Art. 41. Todas as votações na assembléa geral serão contadas na proporção de um voto por cada dez acções; mas nenhum accionista poderá ter mais de cinco votos, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por outros (art. 42).

Art. 42. Não é admissivel na assembléa geral votação alguma em virtude de procuração; serão porém, admittidos a votar:

1.° Os tutores por seus pupillos, e os curadores por seus curados.

2.° Os maridos por suas mulheres.

3.° Os prepostos de corporações, sociedades ou companhias, exhibindo documentos que próvem a sua competencia.

Art. 43. As firmas sociaes serão representadas por um dos socios na reunião da assembléa geral.

Art. 44. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um 1.° e um 2.° secretarios, eleitos por escrutinio secreto: o presidente será substituido pelo 1.° secretario, este pelo 2.°, e este pelo accionista immediato em votos.

Art. 45. Nas votações por escrutinio secreto proceder-se-ha á chamada pela lista dos accionistas, dos quaes se receberá a cedula contendo no verso o numero de votos correspondentes ás acções possuidas, a qual depois de conferida pela mesa, será lançada na urna.

Art. 46. As cedulas serão quatro: uma para a mesa da assembléa geral com a designação de votos para presidente, sendo 1.° secretario o mais votado; outra para os directores, outra para os supplentes destes e outra para a commissão fiscal; cada uma destas cedulas será lançada em urna separada.

Art. 47. Nas reuniões ordinarias, constituida a assembléa e organisada a mesa, serão lidos o relatorio da directoria e o parecer da commissão fiscal e depois da deliberação da assembléa sobre as contas, seguir-se-ha a eleição de que tratão os artigos antecedentes.

Art. 48. Compete á assembléa geral dos accionistas:

§ 1.° Alterar ou reformar os presentes estatutos, com approvação do governo imperial, sem a qual nenhuma alteração poderá ser feita.

§ 2.° Approvar ou modificar o regimento interno, organisado pela directoria.

§ 3.° Julgar as contas semestraes.

§ 4.° Eleger o seu presidente e secretarios; os membros da directoria e respectivos supplentes, a commissão fiscal e qualquer outra commissão especial, que se julgue necessaria.

§ 5.° Deliberar sobre a dissolução do banco e sua prorogação.

§ 6.° Deliberar sobre a responsabilidade dos membros da directoria.

Art. 49. Compete ao presidente:

Convocar a assembléa geral para as reuniões ordinarias e extraordinarias; assignar a correspondencia; abrir e encerrar as sessões; conceder a palavra e manter a ordem nas discussões, não consentindo aos accionistas, ainda para explicações, o uso da palavra mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo aos membros da directoria e da commissão fiscal para responderem ás arguições e interpellações, que lhes forem feitas.

Art. 50. Compete aos secretarios:

Lêr o expediente; redigir as actas; fazer a correspondencia e apurar os votos nas eleições, com dous accionistas indicados pelo presidente, os quaes farão as vezes de escrutadores.

TITULO V.

SECÇÃO I.

Da directoria.

Art. 51. O banco será dirigido por uma directoria de seis membros d'entre os quaes serão por ella eleitos o presidente, um vice-presidente, e o secretario, devendo ser este substituido pelos outros directores, segundo a ordem da votação.

Art. 52. Os directores serão eleitos annualmente pela assembléa geral dos accionistas na 1.ª sessão do anno, por escrutinio secreto, e maioria absoluta de votos. Se no 1.º escrutinio não se der esta maioria, proceder-se-ha ao 2.º entre os mais votados, em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos, e havendo empate, a sorte decidirá. No segundo escrutinio será bastante a maioria relativa para decidir.

Art. 53. O director mais antigo, e, no caso de igual antiguidade, aquelle que a sorte indicar (conforme o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 2.º da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860) não poderá durante um anno ser reeleito. Os mais tdirectores podel-o-hão ser.

Tambem não podem ser eleitos directores: 1.º os accionistas que forem directores, fiscaes, ou empregados de outras sociedades ou companhias anonymas, que façâo operações bancarias; 2.º, os que forem prohibidos de negociar.

Art. 54. Não poderão servir conjunctamente na directoria os ascendentes e descendentes, irmão, sogro, genro, cunhados durante o cunhadio, e os socios da mesma firma. Em qualquer destes casos o menos votado será excluido, e tendo igual numero de votos, o que a sorte indicar.

Art. 55. Nenhum accionista poderá entrar em exercicio do cargo de director, sem que tenha depositado no banco 50 acções de que seja possuidor, as quaes serão inalienaveis emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre em que o referido director tiver servido.

Art. 56. Além da directoria, haverá 6 supplentes, eleitos na mesma occasião, e do mesmo modo que os directores, os quaes substituiráõ a estes nas suas faltas, ou impedimentos de mais de 30 dias, segundo a ordem da votação, e no caso de empate, a sorte decidirá.

Paragrapho unico. Não poderá ser eleito supplente o director mais antigo, na mesma occasião em que, na fórma do art. 53, tiver deixado o lugar.

Art. 57. A directoria reunir-se-ha ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quando o presidente,

ou os directores de semana, por intermedio deste, o exigirem, e julgar-se-ha constituida para deliberar estando presentes, pelo menos, quatro dos seus membros, salvo nos casos de que trata o art. 25.

No caso de empate será o negocio adiado para a sessão seguinte, e se ainda nesta o houver, o presidente terá o voto de qualidade:

O membro vencido poderá fazer declarar o seu voto na acta.

Art. 58. Todas as resoluções da directoria serão lançadas em livro proprio de actas, as quaes serão assignadas pelos membros presentes:

Art. 59. Os membros da directoria serão individualmente responsaveis pelas perdas e damnos que causarem ao estabelecimento por fraude, dólo, malicia e negligencia culpavel.

Art. 60. A directoria fica autorisada: 1.° para demandar e ser demandada, e exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

2.° Para passar procurações, as quaes serão escriptas pelo secretario, e assignadas pela mesma directoria.

Art. 61. Como compensação do seu trabalho e responsabilidade, terá a directoria uma commissão de 5 °/₀ dos lucros liquidos do banco, que serão divididos igualmente pelos seis directores (art. 10).

Art. 62. Compete á directoria:

§ 1.° Promover por todos os modos a prosperidade do banco, dirigir e fiscalisar todas as suas operações e outros ramos do serviço, e fazer executar os seus estatutos e regimento interno, bem como as deliberações da assembléa geral dos accionistas.

§ 2.° Organisar o regimento interno, em que se marcarão os deveres de cada empregado, e submettel-o á approvação da assembléa geral dos accionistas, executando-o desde logo provisoriamente.

§ 3.° Requerer aos poderes do Estado quaesquer medidas que julgar convenientes para credito e segurança do estabelecimento, providenciando de modo que as acções ou fundos existentes no banco, pertencentes a estrangeiros, sejão, mesmo em caso de guerra, inviolaveis, como os dos nacionaes.

§ 4.° Requerer a approvação das alterações que se tiver de fazer nos presentes estatutos, na fórma do art. 48, § 1.°, registrando-as opportunamente no tribunal do commercio.

§ 5.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sob garantia de penhores.

§ 6.° Determinar a taxa dos descontos das letras, tanto da terra como de cambio, e a dos titulos, assim como os juros e o prazo maximo do dinheiro que fôr recebido a premio pelo banco, na fórma do art. 17, § 8.°

§ 7.° Organisar o cadastro das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o *quantum* de sua responsabilidade.

Nenhuma firma terá no banco credito maior de 50:000$.

§ 8.° Marcar o numero e qualidade dos empregados do banco; nomeal-os, demittil-os e suspendel-os, bem como designar-lhes os ordenados e as fianças dos que as devem prestar, submettendo tudo á ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas.

§ 9.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, um relatorio do estado do banco, acompanhado do balanço de suas operações, fechado no ultimo dia dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, o qual será publicado no jornal de maior circulação.

§ 10. Requerer a reunião extraordinaria da assembléa geral dos accionistas, na fórma do art. 38, e convocar a commissão fiscal, na fórma do art. 67.

§ 11. Autorisar as operações de que tratão os §§ 3.°, 8.°, 9.° e 10 do art. 17, na fórma do art. 25.

§ 12. Applicar para o fundo de reserva qualquer lucro extraordinario, a que julgar conveniente dar esse destino (art. 43, § 4.°).

§ 13. Determinar os prazos das presta ões que os accionistas têm de realizar pelas acções tomadas.

§ 14. Determinar a emissão das acções, conforme o art. 2.°.

§ 15. Determinar a exclusão nos negocios do banco das pessoas que com elle deixarem de cumprir os seus tratos (art. 74).

§ 16. Remetter ao presidente da provincia o balancete mensal das operações do banco no mez antecedente, e fazel-o publicar pelos jornaes dentro do prazo de oito dias.

Art. 63. Compete e incumbe ao presidente:

1.° Dirigir os trabalhos da directoria, e ser o orgão della.

2.° Convocar a directoria extraordinariamente, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido pela commissão interna.

3.° Redigir o relatorio semestral.

4.° Inspeccionar as operações e outros ramos do serviço do banco, fazendo executar os estatutos, regimento interno, e as decisões da directoria.

5.° Admoestar, ou suspender correccionalmente os empregados até 30 dias, com perda de vencimentos.

6.° Assignar as ordens e a correspondencia.

7.° Assignar, com os membros da commissão interna, os titulos das acções.

8.° Suspender a execução de quaesquer actos da commissão interna, quando os julgar contrarios aos estatutos, ou aos interesses do banco, e submettel-os ao conhecimento da directoria.

9.° Comparecer diariamente no banco.

Art. 64. Compete ao secretario:

1.° Lavrar e ler as respectivas actas.

2.° Passar as procurações.

Art. 65. O serviço do banco será feito semanalmente por uma commissão interna, composta de dous directores, passando-o no ultimo dia aos que os devem substituir, com os esclarecimentos que fôr conveniente transmittir-lhes, escriptos em livro proprio.

Paragrapho unico. A esta commissão, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos; do regimento interno, e das deliberações da directoria, sendo, porém, necessario, para validade de seus actos, o accordo de ambos os directores: e quando este se não dê, será o objecto do desaccordo decidido pelo presidente, com ou sem modificação.

Compete mais a esta commissão:

1.° Convocar extraordinariamente a directoria, na fórma do art. 57.

2.° Assignar, com o presidente, os titulos das acções.

SECÇÃO II.

Da commissão fiscal.

Art. 66. Haverá uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos por escrutinio secreto na mesma occasião em que o forem os directores.

E' extensiva aos membros da commissão fiscal a disposição prohibitiva da ultima parte do art. 53.

Art. 67. Concluidos os balanços e contas semestraes, a directoria convocará a commissão fiscal para o fim declarado no § 2.° do artigo seguinte:

Art. 68. Compete á commissão fiscal:

§ 1.° Inspeccionar, sempre que o julgar conveniente, todas as operações do banco, examinando para esse fim o estado das caixas, da escripturação, registros, livros e quaesquer outros documentos, que lhe serão franqueados.

§ 2.° Verificar o balanço e contas semestraes, depois do que, será franqueado por tres dias uteis aos accionistas o exame da escripturação e balanços; mas sómente na conformidade do disposto no art. 34

§ 3.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, nas sessões ordinarias, o seu parecer por escripto sobre o modo por que tiverem desempenhado as suas funcções; sobre o balanço e contas do semestre, e se forão pela administração fielmente executados os estatutos e regulamentos internos.

Este parecer será registrado no livro das actas da assembléa geral, e impresso com o relatorio da directoria.

TITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 69. Aos possuidores de acções se dará um titulo assignado pelo presidente da directoria, e membros da commissão interna, extrahido de livro de talão, o qual representará o numero de acções que cada um possuir (art. 9.°).

Art. 70. Haverá uma casa forte para guarda dos cofres e mais objectos de valor, e os cofres terão tres chaves: uma em poder de cada um dos directores de semana, e outra do thesoureiro, e só serão abertos e fechados em presença destes tres funccionarios.

Art. 71. A directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios do banco.

Art. 72. Os bens moveis, semoventes, ou de raiz que o banco houver de seus devedores, por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 73. O banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento, e emquanto isso não fôr possivel, ou conveniente, arrendará, para tal fim, algum que tenha a capacidade necessaria, e seja adaptado em suas accommodações ás necessidades do estabelecimento.

Art. 74. Toda a pessoa que faltar á boa fé, ou não cumprir pontualmente os seus tratos com o banco, será excluido de negociar com elle directa ou indirectamente. Esta exclusão será declarada em acta da directoria, mencionando-se a causa della.

Art. 75. As operações do banco são objecto de segredo para os seus empregados; aquelle que o revelar será admoestado ou suspenso pelo presidente (art. 63, § 5.°), e se da revelação resultar damno será o culpado expulso pela directoria, e sujeito a indemnisal-o. Esta obrigação é extensiva aos directores.

TITULO VII.

Disposições transitorias.

Art. 76. Fica nomeada para impetrar do governo imperial a incorporação do banco, e approvação destes estatutos uma commissão composta dos subscriptores Dr. Heraclito de Alencastro Pereira da Graça, João Rodrigues de Oliveira Santos e Joaquim Ramos Villar.

Art. 77. Obtida a approvação dos estatutos e cumpridas as disposições dos arts. 13 e seguintes do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, a commissão convocará os accionistas para proceder-se á installação do banco e á eleição da directoria, e dos mais funccionarios elegiveis, de que tratão os presentes estatutos, os quaes entrarão logo em exercicio.

Art. 78. O primeiro dividendo, se o houver, será distribuido, pelo menos, 6 mezes depois do começo das operações.

Art. 79. A primeira directoria, seus supplentes, mesa da assembléa geral e commissão fiscal durarão até a primeira eleição de 1870.

Art. 80. Emquanto não forem emittidos os titulos de que trata o art. 69, dar-se-ha aos accionistas uma cautela provisoria, que represente as suas acções, em cuja transfe encia seguir-se-ha o disposto no art. 7.°

Maranhão, 11 de Agosto de 1868.—*Heraclito Alencastro Pereira da Graça.—João Rodrigues de Oliveira Santos.—Joaquim Ramos Villar.*

DECRETO N. 4391 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Autorisa a incorporação na Provincia do Rio Grande do Sul de uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de—Banco Confiança—e approva com alteração os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representárão Candido Alves Pereira e José Felippini, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem conceder-lhes autorisação para incorporarem na Provincia do Rio Grande do Sul uma sociedade anonyma bancaria, sob a denominação de—Banco Confiança—, o qual se regulará pelos estatutos que com este baixão, feita a seguinte alteração:

O § 3.° do art. 23 seja substituido pelo seguinte:

« § 3.° Os prepostos de qualquer firma commercial, ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para ser incluido na lista dos votantes, e que os ditos prepostos sejão membros da firma social, ou fação parte da administração das corporações. »

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Estatutos do Banco Confiança.

CAPITULO I.

Do Banco Confiança.

Art. 1.° O Banco Confiança terá a séde de sua direcção nesta cidade do Rio Grande; será de depositos, descontos e emprestimos, e durará pelo tempo de 20 annos, contados do dia em que entrar em operações; antes de expirar o prazo de sua duração, só poderá ser dissolvido no caso de soffrer prejuizos que absorvão o fundo de reserva e um terço pelo menos do capital realisado.

Art. 2.° Seu fundo capital será de 1.500:000$000, dividido em 7.500 acções de 200$000 cada uma, as quaes podem ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros. O fundo capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, precedendo autorisação do governo.

Art. 3.° O banco poderá entrar em operações logo que estejão subscriptas 5.000 acções, e realisados 20 % do seu valor.

Art. 4.° As entradas das acções serão realisadas em prestações, as duas primeiras de 20 % do seu valor nominal com intervallo não menor de 30 dias, e as restantes, quando sejão necessarias, de 10 % no mesmo prazo; precedendo sempre annuncios com anticipação de 30 dias pelo menos.

Art. 5.º Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuídas, e os que não effectuarem seus pagamentos com a devida pontualidade, nos prazos marcados pela directoria do banco, perderão em beneficio do banco as entradas que anteriormente houverem realisado, salvo o caso de força maior, justificado perante a directoria, com recurso suspensivo para a assembléa geral, podendo a directoria dispor das acções que cahirem em commisso.

Art. 6.º A transferencia das acções será feita de conformidade com as disposições do art. 2.º, § 24 da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e por auto lançado no registro do banco, na presença dos transferentes e transferidos, ou seus procuradores, munidos de poderes especiaes.

Art. 7.º Dos lucros liquidos do banco, provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre, se deduzirão 12 % sendo 6 para fundo de reserva, e 6 para retribuição dos directores do banco, fazendo-se do restante dividendo aos accionistas.

Art. 8.º O fundo de reserva é exclusivamente destinado a fazer face ás perdas do capital social, e quando se elevar a 30 % deste, cessará a accumulação semestral, podendo sua importancia no todo ou em parte, ser empregada em titulos da divida publica interna do Imperio.

Art. 9.º Não se fará distribuição alguma de dividendos, emquanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

CAPITULO II.

Das operações do banco.

Art. 10. O banco poderá:

§ 1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, não excedendo de 4 mezes, pagaveis nesta cidade do Rio Grande, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes nesta mesma cidade, e bem assim escriptos da alfandega e de bancos ou casas bancarias conceituadas, estabelecidas nesta praça.

Com excepção de regra, poderá uma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa ou firma residente nes-

ta cidade, mas a importancia dos titulos assim descontados não poderá exceder a metade do capital realisado do banco.

§ 2.° Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de titulos de valor, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazos fixos.

§ 3.° Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares, estabelecimentos publicos, e sociedades anonymas, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

§ 4.° Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 30 dias.

§ 5.° Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

§ 6.° Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de apolices da provincia, de acções de companhias acreditadas que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes e de effeitos ou mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas na alfandega ou armazens alfandegados.

§ 7.° Mediante contractos escriptos, abrir contas correntes de movimento de fundos e emprestimos a bancos, casas bancarias, ou particulares sobre deposito de dinheiro e de titulos e valores descontaveis pelo banco, ou que estejão no caso de serem por elle admittidos como caução de emprestimos, e bem assim sob idonea fiança mercantil.

A importancia total dos emprestimos de todas as especies não poderá exceder á quarta parte do capital realisado do banco.

O banco não póde emprestar sobre penhor de suas acções.

§ 8.° Fazer movimento de fundos de uma para outras praças do Imperio e estrangeiras, por meio de operação de cambio.

§ 9.° Receber em deposito voluntario titulos de credito, dinheiro, pedras preciosas, moedas, joias, ouro e prata, do que receberá um premio em proporção do valor dos objectos depositados.

Art. 11. A directoria do banco publicará, quando entender conveniente, a taxa de seus descontos, a dos emprestimos e a dos juros do dinheiro que receber a premio e outras condições reguladoras das operações que o banco póde fazer.

Art. 12. Não se contarão para desconto de quaesquer titulos no banco, nem nas que se admittem como penhor de emprestimos, ou garantias de quaesquer outras operações, as firmas dos directores de semana ou de seus socios ostensivos. Nem serão admittidas as firmas de individuos que tiverem feito concordatas, obtido moratorias ou fallido judicialmente, antes de sua completa e legal rehabilitação. Nem será jamais admittida em qualquer transacção, seja de que natureza fôr, a firma daquelle que uma vez tiver praticado reconhecidamente algum acto de má fé com o banco.

Art. 13. Aos emprestimos de que trata o § 6.° do art. 10, o banco receberá além do penhor, letras a prazo que não exceda a quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario; e as que se fizerem por meio de contas correntes, serão liquidadas no fim de cada semestre do anno bancal, podendo qualquer saldo devido ser exigido, porém com aviso prévio de 15 dias pelo menos.

Art. 14. Se o penhor consistir em apolices da provincia, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as préviamente ao banco; se em papeis de credito, negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, o banco exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando o mesmo banco para negociar ou alheiar o penhor, se a divida não fôr paga no vencimento.

Art. 15. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos do banco, serão préviamente avaliadas por um ou mais corretores, na falta destes por peritos intelligentes, designados pela directoria.

Art. 16. Se a directoria resolver que a venda do penhor se faça em leilão mercantil, será este precedido de annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado.

Realisada a venda e liquidada a divida com todas as despezas e juros, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito pertencer, e emquanto existir o banco não vencerá juro algum.

Art. 17. No valor real de cada objecto que fôr admittido como penhor, se fará um abatimento razoavel que garanta o banco de prejuizos provenientes da baixa desse valor no mercado.

Art. 18. O cadastro das firmas que podem ser admittidas no banco será revisto de seis em seis mezes, fazendo-se as alterações convenientes, não só quanto á inclusão de firmas e exclusão, como tambem a respeito do *quantum* de sua responsabilidade.

CAPITULO III.

Da assembléa geral do banco.

Art. 19. A assembléa geral do banco se comporá dos seus 80 maiores accionistas, como taes inscriptos nos registros do banco, quatro mezes, pelo menos, antes do dia fixado para sua reunião ordinaria e extrordinaria.

Na primeira reunião, porém, da assembléa geral, depois de approvados estes estatutos, terão votos os 80 maiores accionistas que se acharem inscriptos, segundo o numero de suas acções.

Art. 20. A directoria do banco organisará com a necessaria antecedencia, antes da convocação da assembléa geral, a lista dos 80 accionistas que residirem nesta cidade, na de Pelotas, e villa de S. José do Norte, para ser publicada conjunctamente com o annuncio de convocação; e além desta terá o presidente do banco em seu poder outra supplementar, a que recorrerá para supprimento das faltas ou não comparecimento dos primeiros relacionados, até obter a presença do numero legal de accionistas com que póde a assembléa funccionar. A lista supplementar será unicamente composta dos 80 maiores accionistas residentes nesta cidade do Rio Grande.

Art. 21. Concorrendo dous ou mais accionistas para a admissão na lista, será preferido o que tiver prioridade na ordem da inscripção nos registros do banco, e dando-se igual antiguidade, a sorte decidirá a preferencia.

Art. 22. A assembléa geral poderá deliberar legalmente achando-se reunidos 41 accionistas. Quando, porém, a convocação tiver por objecto a reforma dos estatutos, a assembléa geral só poderá deliberar achando-se reunidos dous terços ao menos de seus membros.

Se não reunir-se o numero de 41 accionistas uma hora depois da que tiver sido marcada para a reunião da assembléa geral, serão convidados tantos accionistas da lista supplementar quantos bastem para formar casa.

Art. 23. Serão admittidos a votar na assembléa geral:

§ 1.° Os maridos por suas mulheres.

§ 2.° Os tutores, curadores por seus pupillos ou interdictos.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação, com tanto que qualquer dos representados tenha as qualidades exigidas para serem incluidos na lista dos votantes.

Art. 24. Os votos da assembléa geral serão contados da maneira seguinte:

Cada 20 acções dão direito a um voto, mas nenhum accionista terá mais de quatro votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Se fizer parte da assembléa geral algum accionista que tenha menos de 20 acções, terá comtudo um voto.

Art. 25. A assembléa geral reunir-se-ha todos os annos no mez de Julho, ou o mais tardar até 10 de Agosto, para lhe ser apresentado o relatorio annual da directoria do banco, acompanhado do balanço geral, conta de lucros e perdas, e parecer da commissão fiscal.

Art. 26. A assembléa geral se reunirá extraordinariamente:

§ 1.° Quando fôr pedida sua convocação por um numero de accionistas cujas acções importem, pelo menos, um quinto do capital do banco.

§ 2.° Quando a directoria a julgar necessaria.

Nestas reuniões não poderá a assembléa tratar senão do objecto para que fôr convocada.

A convocação ordinaria ou extraordinaria se fará por annuncio publicado nos jornaes tres vezes consecutivas e oito dias antes do fixado para a reunião.

Art. 27. A assembléa geral será presidida pelo presidente do banco, e servirão de secretarios dous accionistas que forem para isso convidados pelo presidente, os quaes serão incumbidos de verificar o numero de accionistas presentes, contar os votos, fazer a apuração das votações, ler o expediente e redigir as actas.

Art. 28. Compete á assembléa geral:

§ 1.° Alterar ou reformar os estatutos do banco, com approvação do governo.

§ 2.° Approvar, rejeitar ou modificar o regulamento interno, organisado pela directoria.

§ 3.° Nomear os membros da directoria e da commissão fiscal.

§ 4.° Deliberar sob a responsabilidade dos membros da directoria.

§ 5.° Resolver sobre qualquer objecto para que fôr convocada pela directoria dentro dos limites de sua competencia.

§ 6.° Conhecer do recurso interposto na fórma do art. 5.°

CAPITULO IV.

Da administração do banco.

Art. 29. A administração do banco será composta de cinco directores, d'entre os quaes serão por elles eleitos o presidente e o vice-presidente do banco.

Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, fará suas vezes o director que fôr para isso designado pelos restantes.

Art. 30. Os directores serão eleitos pela assembléa geral por escrutinio secreto, e a maioria absoluta de votos, d'entre os accionistas do banco, residentes nesta cidade do Rio Grande, possuidores de 50 ou mais acções registradas 3 mezes pelo menos antes da eleição; e quando não haja maioria absoluta no 1.° escrutinio, proceder-se-ha a 2.°, entre os candidatos mais votados em numero sempre duplo dos que tiverem de ser eleitos. Em caso de empate decidirá a sorte.

No 2.° escrutinio será bastante a maioria relativa de votos para designar os eleitos.

O modo pratico da entrega das cedulas será determinado no regulamento interno.

Na 1.ª eleição sómente, a que se proceder em virtude destes estatutos, poderão ser votados os accionistas que possuirem o numero de acções acima determinado.

Art. 31. Os directores serão substituidos annualmente na 5.ª parte, e não poderão ser reeleitos §§ 11 e 13 do art. 2.° da lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 32. Cada director conservará em deposito no banco 50 acções, das quaes não poderá dispor emquanto não forem julgadas as contas do ultimo semestre, em que tiver exercido o dito cargo.

Art. 33. Não poderão exercer conjunctamente os cargos de directores, accionistas que forem sogro e genro, ou cunhados durante o cunhadio, e os parentes por consanguinidade até o 2.° gráo por direito canonico, e os socios de firmas sociaes. E não poderão ser eleitos os credores pignoraticios, se não possuirem acções pro-

prias, nem os impedidos de commerciar, segundo as disposições do codigo commercial.

Serão declarados nullos os votos que recahirem nos menos votados das pessoas impedidas, e proceder-se-ha em acto successivo á nova eleição para completar o numero dos que tiverem de ser eleitos.

Quando houver igualdade de votos a sorte decidirá.

Art. 34. A nenhum dos membros da directoria é permittido deixar de exercer por mais de 4 mezes as funcções de seu cargo, ficando no caso contrario entendido que resigna o lugar.

Art. 35. Para preencher os lugares de directores fallecidos, ou impedidos por mais de 30 dias, ou que resignarem o cargo, escolherá a directoria outros tantos accionistas que estiverem nas condições de elegibilidade para o cargo de director. O exercicio dos escolhidos não durará todavia além da primeira reunião ordinaria ou extraordinaria da assembléa geral, á excepção dos que substituirem os impedidos por mais de 30 dias, cujo exercicio cessará logo que os substituidos se apresentarem, com tanto que seja dentro dos 4 mezes de que trata o artigo antecedente.

Art. 36. Compete á directoria:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros o presidente e vice-presidente do banco.

§ 2.° Nomear um secretario para redigir e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

§ 3.° Determinar a taxa dos descontos, a dos emprestimos, e a de dinheiro que receber a juro por letras ou contas correntes, observando as regras estabelecidas nestes estatutos.

§ 4.° Relacionar as firmas que poderão ser admittidas á descontos, fixando o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada firma.

§ 5.° Estabelecer as condições e regras com que devem ser recebidos, conservados, ou retirados os depositos onerosos.

§ 6.° Dirigir e fiscalisar todas as operações do banco.

§ 7.° Nomear e demittir todos os empregados.

§ 8.° Propôr á assembléa geral as alterações ou modificações que julgar necessarias nos estatutos, e tudo mais que entender conveniente aos interesses do banco, em objectos da sua competencia.

§ 9.° Organisar o regulamento interno, de accordo com os estatutos, executal-o provisoriamente emquanto não fôr approvado pela assembléa geral.

§ 10. Approvar o relatorio das operações e estado do banco e o balanço que devem ser apresentados annualmente á assembléa geral.

Art. 37. A directoria terá duas sessões por mez, pelo menos, e será valido quanto deliberar, quando resolvido por tres votos concordes.

Art. 38. Haverá no banco uma commissão fiscal permanente, composta de tres accionistas, eleitos, tambem segundo o disposto no art. 30, d'entre os que residirem nesta cidade do Rio Grande, e possuirem 30 ou mais acções, as quaes serão substituidas annualmente pela terça parte.

Art. 39. Dando-se vaga em algum dos lugares de fiscaes, os restantes lhe nomearão substituto que tenha a devida qualificação; porém o que fôr nomeado terá sómente exercicio até a 1.ª reunião ordinaria da assembléa geral, que preencherá definitivamente o dito lugar.

Art. 40. Todos os annos de 2 a 8 de Julho, serão entregues á commissão fiscal cópias exactas do balanço, e quaesquer contas que tenhão de ser apresentadas á assembléa geral, para que a commissão as examine, e em seu relatorio dê sobre tudo parecer, que concluirá propondo á assembléa geral a approvação ou não das contas annuaes.

O parecer fiscal será entregue ao presidente do banco até o dia 21 do mesmo mez de Julho, a fim de que possa ser impresso e annexo ao relatorio da directoria.

Art. 41. Para o exame do artigo antecedente serão franqueados á commissão todos os livros de escripturação geral do banco, e os respectivos empregados darão á commissão todos os esclarecimentos que ella exigir e delles dependerem.

Se a commissão entender necessario ouvir a directoria do banco a respeito de qualquer objecto sujeito a seu exame, solicitará desta a opportuna conferencia na qual serão dadas todas as explicações e esclarecimentos que parecerem precisos.

A commissão fiscal poderá ser ouvida e consultada pela directoria sempre que julgue conveniente, principalmente em emergencias extraordinarias.

Art. 42. Haverá effectivamente no banco, em serviço, uma commissão composta de dous directores, á qual, como delegada immediata da directoria, pertencerá o governo economico e administrativo geral do banco, de conformidade com as disposições dos estatutos, do regulamento interno, e de outras quaesquer deliberações da directoria; sendo, porém, necessario, para a validade

de seus actos, o accordo de ambos os directores, e quando este se não dê, será submettido o objecto do desaccordo a um terceiro director, que o decidirá unindo-se a uma das opiniões com ou sem modificação.

Os directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que tiverem sido eleitos, de modo que nenhum director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos.

Art. 43. A directoria fica autorisada para requerer aos poderes publicos do Estado quaesquer medidas que julgar conveniente para credito, segurança e prosperidade do estabelecimento, e particularmente que as acções ou fundos existentes no banco pertencentes a estrangeiros, sejão mesmo no caso de guerra, inviolaveis como os dos nacionaes.

Art. 44. A directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 45. Todos os membros da directoria do banco são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

Art. 46. Compete ao presidente do banco:

1.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas, em suas reuniões ordinarias, e em nome da directoria, o relatorio annual das operações e estado do banco.

2.° Presidir a directoria e assembléa geral dos accionistas, ser orgão delles, examinar e inspeccionar as operações, e outros ramos de serviço do banco, e fazer executar fielmente estes estatutos, e regulamento interno, e as decisões da directoria e da assembléa geral.

3.° Suspender os empregados do banco.

4.° Dirigir e inspeccionar a escripturação geral do banco, e todo o expediente.

5.° Propôr á directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses do banco.

6.° Convocar extraordinariamente a directoria quando julgar conveniente.

7.° Assignar os balancetes que se publicarem dentro do prazo fixado no regulamento do governo, e toda a correspondencia do banco.

8.° Representar o banco nas suas relações com terceiros ou em juizo, sendo-lhe facultado para isso constituir mandatario.

E' dever do presidente comparecer no banco pelo menos uma vez por semana.

Disposições geraes.

Art. 47. O banco poderá comprar e possuir edificio proprio para seu estabelecimento.

Art. 48. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que o banco houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 49. A liquidação do banco, antes ou depois de findo o prazo de sua existencia, se fará, de conformidade com o que resolver a assembléa geral sob proposta da directoria do banco.

Art. 50. O banco fica sujeito ás disposições da lei n. 1083 de 22 de Agosto de 1860, e ás do decreto n. 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno, na parte que lhe forem applicaveis, embora não estejão especificadas e mencionadas nestes estatutos.

Art. 51. Os accionistas, não comprehendidos na lista geral de que falla o art. 20, poderão assistir ás deliberações da assembléa geral.

Disposições transitorias.

Art. 52. Fica marcado o prazo de tres mezes, a contar do dia em que forem approvados e competentemente registrados estes estatutos para a eleição da 1.ª directoria do banco.

Art. 53. A directoria do banco, dentro do prazo de dous annos, fará passar as acções do banco que existirem, por não terem sido tomadas até o acto da incorporação do banco, ou por não terem os accionistas realizado a 1.ª entrada, art. 4.°

Art. 54. Ainda que o banco entre em operações antes do 1.° de Julho do anno futuro, o seu primeiro dividendo, se houver lucros liquidos para isso, será distribuido em Janeiro de 1870.

Art. 55. Emquanto não forem emittidos os titulos permanentes das acções, se dará aos accionistes cautelas provisorias que as representem, comprehendendo, porém, cada uma todas as acções distribuidas a cada accionista.

Art. 56. Os accionistas inscriptos nestes estatutos por si ou seus legitimos procuradores, dão plenos pode-

res aos accionistas Dr. Candido Alves Pereira e José Filippini, para requererem em nome delles ao governo imperial a incorporação do banco, approvação dos estatutos, e para todos os demais actos necessarios até a convocação da assembléa geral que tem de proceder á eleição da 1.ª directoria, com cujo acto cessão os poderes dos referidos accionistas.

Rio Grande, em 24 de Novembro de 1868.

(Seguem-se as assignaturas).

DECRETO N. 4392 — DE 15 DE JULHO DE 1869.

Eleva á categoria de Batalhão a 5.ª Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional da Provincia do Ceará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Ceará: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias e a designação de 5.°, a 5.ª secção da reserva da guarda nacional organisada no municipio do Sobral, da Provincia do Ceará.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4393 — DE 19 DE JULHO DE 1869.

Approva definitivamente a planta e planos da linha ferrea, que partindo da cidade de Valença tem de entroncar-se na estrada de ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da companhia União Valenciana, Hei por bem Approvar definitivamente a planta e os planos para a construcção da linha ferrea, que partindo da cidade de Valença se tem de entroncar na estrada de ferro de D. Pedro II, e a que se referem os Decretos n. 3641 de 27 de Abril de 1866 e 4246 de 19 de Setembro do anno passado.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4394 — DE 19 DE JULHO DE 1869.

Altera o art. 61 do Decreto n.º 738 de 25 de Novembro de 1850.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, decretar o seguinte:

Art. 1.º O registro dos contractos e distratos de sociedades commerciaes, regulado pelo art. 61 do Decreto n. 738 de 25 de Novembro de 1850, será feito de conformidade com o art. 14 do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 2.º Devem as partes apresentar dous exemplares do respectivo instrumento, um dos quaes lhes será restituido com a nota determinada na segunda parte do art. 14 do referido Decreto n. 2711, e o outro será archivado na Secretaria do Tribunal com igual nota.

Art. 3.° De cada registro se cobrará a quantia de 5$000, além da de 1$000 do officio do Desembargador Fiscal, nos casos em que é elle ouvido.

Art. 4.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4395 — DE 19 DE JULHO DE 1869.

Crêa um batalhão de infantaria de guardas nacionaes na villa da Barra do Rio de Contas, da provincia da Bahia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão desligados do batalhão de infantaria n. 83, da Provincia da Bahia, os guardas qualificados na villa do Rio de Contas da mesma Provincia, e com elles organisado um outro batalhão com seis companhias, e a designação de 111, o qual ficará subordinado ao commando superior dos municipios de Camamú e annexos, e terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da lei.

Art. 2.° Fica reduzido de oito a quatro companhias, o batalhão de infantaria n. 83 da Provincia da Bahia; revogado nesta parte o Decreto n. 1421 de 16 de Agosto de 1854.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4396 — DE 19 DE JULHO DE 1869.

Extingue os commandos superiores da guarda nacional dos municipios de Alfenas, S. Paulo de Muriahé e Itajubá, da provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão extinctos os commandos superiores de guardas nacionaes organisados nos municipios de Alfenas, S. Paulo de Muriahé e Itajubá, da Provincia de Minas Geraes, e derogados os Decretos ns. 3460 de 28 de Abril de 1865, 3606 de 7 de Fevereiro de 1866 e 4018 de 13 de Novembro de 1857.

Art. 2.° Os corpos organisados no districto de Alfenas ficão subordinados ao commando superior do municipio de Caldas; os de S. Paulo de Muriahé ao de Ubá, e os de Itajubá ao da Campanha.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4397 — DE 19 DE JULHO DE 1869.

Subordina ao commando superior de Angicos e Macáo, da provincia do Rio Grande do Norte, o batalhão de infantaria n. 14 da guarda nacional da mesma provincia.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da provincia do Rio Grande do Norte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica desligado do commando superior da guarda nacional dos municipios do Assú e annexos, e subordinado ao de Angicos e Macáo, da provincia do Rio Grande do Norte, o batalhão de infantaria n. 14, organisado no districto de Santa Anna de Mattos, da mesma provincia; revogado nesta parte o Decreto n. 965 de 21 de Abril de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negócios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4398 — DE 28 DE JULHO DE 1869.

Declara o Decreto n.° 4376 de 11 de Junho de 1869.

Tendo sido augmentado com 25.000 libras esterlinas, nos termos do Decreto n.° 4039 de 11 de Dezembro de 1867, o capital com que a companhia do gaz do Pará principiou a funccionar na conformidade do Decreto n.° 3630 de 27 de Março do anno anterior, Hei por bem declarar que pelo Decreto n.° 4376 de 11 do mez passado foi autorisada a referida companhia a elevar a 150.000 libras esterlinas o respectivo fundo social: devendo fazer-se esta declaração na carta Imperial passada em virtude do ultimo Decreto.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4399 — DE 28 DE JULHO DE 1869.

Approva as alterações feitas nos arts. 43, 46, 48 e 52 dos estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, devidamente representada, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 21 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 6 do referido mez, Hei por bem approvar as alterações que com este baixão, feitas pela assembléa geral dos respectivos accionistas nos arts. 43, 46, 48 e 52 dos estatutos a que se refere o Decreto n. 4178 de 6 de Maio do anno passado.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Julho de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Artigos substitutivos aos correspondentes artigos dos estatutos da Companhia Brasileira de Paquetes a vapor, approvados em assembléa geral dos accionistas em 31 de Maio de 1869.

Art. 43. Compete ao secretario substituir interinamente o presidente e exercer todas as suas funcções nos casos de ausencia ou impedimento temporario do referido presidente.

Art. 46. Dos lucros liquidos, verificados nos balanços semestraes de operações concluidas e liquidadas dentro do respectivo semestre, serão deduzidas as seguintes quotas, a saber:

1.ª 7 °/₀ para retribuição da directoria, mas em caso algum esta porcentagem deverá cahir abaixo de 24:000$ ou elevar-se acima de 40:000$ annualmente.

2.ª para fundo de reserva 2 1/2 °/₀ do capital realisado da companhia.

3.ª 10 a 15 °/₀ para deterioração do material fluctuante.

4.ª 6 °/₀ para deterioração das officinas e generos armazenados no trapiche, e bem assim dos proprios da companhia.

Do restante se fará então o dividendo de que trata o artigo antecedente, que, porém, não poderá exeder a 12 °/₀ ao anno, emquanto o fundo de reserva não attingir a 40 °/₀ do capital social.

Art. 48. A formação do fundo de reserva cessará logo que elle attinja a 40 °/₀ do fundo social.

Art. 52. Os dinheiros e valores da companhia serão depositados em conta corrente em um ou mais bancos acreditados desta praça, ou empregados em bilhetes ou outros titulos do thesouro nacional.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1869.—*Joaquim Pereira de Faria*, presidente da directoria.

DECRETO N. 4400 — DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Approva os novos Estatutos do Banco da Bahia com a alteração abaixo mencionada.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco da Bahia, e Tendo Ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar os novos Estatutos do mesmo Banco, que com este baixão, substituindo-se o § 6.° do art. 48 pelo seguinte:

« § 6.° Determinar as formulas e valores dos bilhetes ao portador, e regular a emissão dos mesmos, tendo em vista o estado do mercado monetario, o disposto no § 4.° do art. 10 destes estatutos, e os limites a que houver annualmente o Governo reduzido a referida emissão. »

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Estatutos reformados do Banco da Bahia, approvados em sessão da assembléa geral dos accionistas do mesmo, em 8 de Março de 1868.

TITULO I.

DA CREAÇÃO, DENOMINAÇÃO DO BANCO, SEU CAPITAL, ETC.

Art. 1.° Fica creada na capital da Provincia da Bahia uma sociedade anonyma de credito mercantil e agricola com a denominação de—Banco da Bahia.

Art. 2.° A duração do Banco será de 30 annos contados desde 13 de Maio de 1858, data de sua installação legal.

Art. 3.° O capital social será de oito mil contos, divididos em quarenta mil acções de duzentos mil réis cada uma. Achando-se distribuida a 1.ª serie de acções, a distribuição da segunda, realisar-se-ha á medida das necessidades do Banco, não sendo, porém, a emissão maior de dez mil acções cada anno.

§ Unico. O capital social poderá ser elevado a doze mil contos de réis pela assembléa geral dos accionistas, formando este augmento uma 3.ª serie de acções iguaes ás primeiras, e regularisando-se a sua emissão pelo que se dispõe quanto á 2.ª serie.

Art. 4.° Os possuidores das acções da 1.ª serie terão o direito de adquirir as da 2.ª serie ao par; e pelas de uma e de outra serão distribuidas proporcionalmente as que constituirem a 3.ª serie, no caso de augmento do capital social.

Art. 5.° As transferencias das acções se farão por meio de notas lançadas no registro do Banco, assignadas pelos possuidores ou por seus procuradores especiaes.

Art. 6.° As entradas do fundo das acções serão de 10 % dentro de prazos nunca menores de 30 dias, marcados pelo conselho de direcção e annunciados pelos jornaes.

Art. 7.° O accionista que deixar de fazer a entrada no prazo annunciado, será multado em beneficio do Banco em 10 % da importancia retardada, e decorrido outro prazo igual perderá o direito ás quantias com que tiver concorrido, as quaes reverterão em beneficio do fundo de reserva; e as respectivas acções sendo vendidas em leilão mercantil, qualquer premio que obtiverem terá a mesma applicação. Exceptuão-se todavia, os casos em que occorrerem circumstancias extraordinarias devidamente justificadas perante o conselho de direcção.

TITULO II.

DAS OPERAÇÕES DO BANCO.

Art. 8.° As operações do Banco são:

§ 1.° Descontar:

1.° Letras de cambio e da terra, e outros titulos a ordem, que no commercio se costuma descontar, estando assignados ao menos por duas pessoas acreditadas, das quaes uma deverá sempre ser residente nesta capital.

2.° Letras e outros titulos do Governo Geral ou Provincial com prazo fixo.

§ 2.° Fazer empréstimos sobre penhores de diamantes e metaes preciosos, apolices da divida publica e outros titulos do Governo Geral ou Provincial, acções de companhias conceituadas, titulos particulares e mercadorias não sujeitas á deterioração e depositadas na alfandega, trapiches ou armazens alfandegados.

§ 3.° Receber em conta corrente simples ou a juro reciproco as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos e pagar as quantias de que dispozerem até a importancia que houver recebido.

§ 4.° Abrir creditos por meio de contas correntes a pessoas conceituadas, que derem garantia sufficiente com penhores, cauções ou fianças.

§ 5.° Encarregar-se por conta de terceiro e mediante commissão, da compra e venda de metaes preciosos, de fundos publicos e de valores industriaes, e bem assim da cobrança de dividendos e de quaesquer titulos com prazo.

§ 6.° Fazer movimento de fundos proprios ou alheios de umas para outras Provincias ou para fóra do Imperio, e comprar de conta propria metaes preciosos, mesmo effectuando para este fim operações de cambio em que não empregará alèm de 10 % do seu capital effectivo.

§ 7.° Incumbir-se, recebendo commissão, da guarda de toda a especie de titulos e de valores em ouro, prata, brilhantes e joias.

§ 8.° Tomar dinheiro a premio, como e quando lhe convier.

Art. 9.° Liquidar as transacções de emprestimos sobre hypothecas de bens de raiz, segundo as convenções estipuladas, sendo prohibido d'ora avante fazer novas transacções de igual natureza, salvo para o fim de obter maior segurança para as dividas em que venhão a falhar outras garantias.

Art. 10. O Banco terá a faculdade de emittir bilhetes ao portador e á vista de conformidade com a lei bancaria de 22 de Agosto de 1860, sob as seguintes condições:

§ 1.° Estes bilhetes serão realisaveis em moeda metallica ou notas do Thesouro e garantidos deste modo: 50 % por igual somma em apolices da divida publica do juro de 6 %, ou na de 4 e 5 % pelo valor correspondente, e em acções das estradas que tenhão garantia de juros pelo Governo Imperial todos estes titulos pelo seu

valor nominal; e 50 % por igual somma em titulos de carteira de que trata o art. 8.° § 1.° destes estatutos.

§ 2.° Para a realisação dos seus bilhetes em metaes ou notas do Thesouro, o Banco conservará em caixa somma nunca inferior a 50 % desta segunda parte da emissão.

§ 3.° As apolices e acções que servirem de garantia á emissão serão de propriedade do Banco e ficarão depositadas em seus cofres.

§ 4.° Os bilhetes que o Banco emittir, não poderão ser de valor menor de 25$000.

Art. 11. São vedadas ao Banco outras quaesquer operações, e expressamente lhe é prohibido aceitar suas proprias acções em garantia.

TITULO III.

DAS OPERAÇÕES HYPOTHECARIAS.

Art. 12. O proprietario que tiver de hypothecar bens de raiz ao Banco na conformidade do art. 9.°, satisfará as seguintes condições:

§ 1.° Apresentar por escripto, uma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos com avaliação especial de cada um artigo, e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

§ 2.° Exhibir os titulos de dominio e posse ou um acto de notoriedade, que os substitua com certidão negativa do registro de hypothecas.

§ 3.° Dar por escripto uma declaração assignada concernente ao seu estado civil, e apresentar procuração da mulher, se fôr casado.

§ 4.° Mostrar-se desembaraçado com a fazenda provincial, si se tratar de predios sujeitos á decima.

§ 5.° Provar a contento do conselho de direcção que sobre os bens offerecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes e litigios.

Art. 13. O proprietario fica tambem obrigado a segurar a parte edificada da propriedade contra os riscos de incendio

O seguro deve ser conservado emquanto durar o emprestimo.

A escriptura do emprestimo deve conter o traspasse da indemnisação, e em caso de sinistro, será esta recebida directamente pelo Banco.

O Banco poderá exigir que o seguro seja feito em seu nome, pagando elle os respectivos premios que serão incluidos na quota dos juros.

Quando por falta de companhias de seguros não se possa satisfazer esta condição, pagará o mutuario mais um meio a um por cento annualmente, acrescentado á quota dos juros: com este ajuste e pagamento, a propriedade será considerada segura pelo Banco.

Art. 14. A importancia dos immoveis e dos seus recursos será apreciada pelo conselho de direcção, coadjuvado quando fôr preciso, por agentes especiaes de sua escolha, que irão aos lugares verificar a exactidão das avaliações e determinar o valor realisavel dos bens offerecidos. As despezas com taes diligencias serão por conta do mutuario.

Art. 15. O Banco não receberá como valor hypothecario:

1.° Os immoveis indivisos, se a hypotheca não fôr estabelecida na totalidade desses immoveis com consentimento de todos os co-proprietarios.

2.° Os immoveis cujo usufructo e dominio não estejão ligados, a menos que os interessados consintão que a hypotheca comprehenda um e outro.

3.° Em geral os immoveis que não offerecem certeza de prompta venda.

Art. 16. As hypothecas das fabricas e dos estabelecimentos ruraes, comprehenderão necessariamente os escravos e mais semoventes applicados á sua exploração e trabalho. O Banco e o mutuario regularão as cautelas precisas para tornar effectiva esta garantia, sem prejuizo dos direitos de administração nos bens hypothecados pertencentes ao mutuario.

Art. 17. Os pagamentos dos emprestimos já feitos, serão por meio de annuidades em prazo não superior a 14 annos.

Art. 18. A annuidade é a somma que o proprietario devedor paga cada anno para extinguir a divida em principal, juros e despezas de administração.

Ella comprehende:

1.° O juro estipulado que será o corrente.

2.° Uma commissão que será no maximo de dous por cento ao anno em beneficio do Banco pelas despezas de administração.

3.° Uma somma destinada á amortisação da divida.

Art. 19. A annuidade será a mesma em todos os annos e calculada de maneira que produza a extincção

da divida no fim do tempo convencionado. Será paga em duas partes iguaes e por semestres adiantados.

Art. 20. Não obstante estas disposições, o devedor tem o direito de desempenhar-se com anticipação em todo ou em parte, mas sem deducção dos juros e commissão do semestre começado.

Art. 21. Na falta de pagamento nos prazos marcados, o juro da quantia retardada será cobrado com o augmento de 25 %.

Art. 22. Toda a divida tambem poderá ser exigida no caso de ter havido dissimulação de hypothecas legaes que gravem os bens hypothecados, ou quando por deteriorações sobrevindas nos mesmos bens elles deixem de garantir a divida. Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar um supplemento de hypotheca ou a reforçar a existente com outras garantias.

Art. 23. Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes estatutos, com a faculdade ao Banco de vender a respectiva propriedade em hasta publica e sem processo judicial em qualquer das hypotheses dos dous artigos anteriores, salvo os casos em que as leis do paiz o não permitirem.

TITULO IV.

DAS CONDIÇÕES DE OUTRAS OPERAÇÕES.

Art. 24. Serão sómente admittidos a desconto os titulos que tiverem prazo fixo de vencimentos, devendo as letras e elles conter a declaração de que serão pagaveis na cidade da Bahia quando sejão passados ou aceitos fóra della.

Art. 25. Não serão descontadas as letras e outros titulos aceitos, passados e endoçados por qualquer Director ou por firma social da qual elle faça parte. Não se comprehendem nesta prohibição os emprestimos sobre caução de apolices da divida publica e acções de companhias que tenhão cotação na praça, nem os descontos dos titulos a prazos curtos passados ou aceitos pelas Thesourarias Geral e Provincial, pela Caixa filial do Banco do Brasil, pelo proprio Banco e outros estabelecimentos bancarios da praça.

Art. 26. Os descontos e emprestimos de que trata o § 1.° do art. 8.° não serão feitos por prazos maiores de seis mezes, sendo marcado mensalmente pelo conselho de direcção a quantia que poderá ser applicada a transacções de mais de quatro mezes.

Art. 27. Os mesmos emprestimos serão sempre realisados por meio de letras e os creditos de que trata o § 4.° do referido art. 8.° por meio de termos assignados pelos acreditados.

Art. 28. O termo de credito deverá expressar o maximo da quantia a que poderá montar a divida do acreditado, o tempo de duração, de modo que cada parcella não deixe de ser reembolsada dentro de um prazo que não será superior a seis mezes, os juros convencionados que nunca serão menores do que os descontos e todas as mais condições; accrescendo, quando a garantia consistir em penhores ou cauções uma descripção dos objectos entregues ao Banco com os seus valores, e quando consistir em fiança, a declaração de que o fiador ou fiadores obrigão-se como principaes devedores e solidariamente: neste caso o termo será tambem por elles assignado.

Art. 27. Ao mutuario se dará uma cópia, se a pedir, assignada por um dos directores, do termo de seu credito, ou dos assentos nos livros do Banco do recebimento de seus penhores ou cauções, no caso do emprestimo sobre estas garantias.

Art. 30. Os penhores e mais objectos de garantias serão recebidos:

1.° As apolices da divida publica com menos 10 a 20 % de seu preço na praça: as acções das companhias com o abatimento de 10 a 30 % de seu valor real: e os titulos do Governo Geral ou Provincial, e os particulares com aquelle que lhes arbitrar o conselho de direcção, porém nunca superior a quatro quintos de seu valor nominal.

2.° Os diamantes lapidados, ouro, prata, terão o abatimento, aquelles de 1/3 e estes de 15 % dos seus valores verificados á vista de certidão dos contrastes approvados pelo conselho de direcção; os diamantes brutos o da metade, e as mercadorias o de um quinto á metade, conforme o estado do mercado, dos preços dados por corretores.

Não serão admittidos como caução as acções das companhias que não tiverem realisado pelo menos a quarta parte do seu capital, salvo as de estradas com a garantia do juro pelo Governo Imperial.

Art. 31. As apolices, acções e titulos caucionados ficarão no Banco, dando o mutuario no acto da transacção se a direcção julgar necessario, procuração ao Banco para fazer a transferencia.

No caso em que o debito não pago seja menor de que o valor da garantia, a differença ficará no Banco á ordem de quem pertencer.

Art. 32. Se a divida vencida sobre penhores e mercadorias, as quaes estarão á ordem do Banco desde o acto do emprestimo, não fôr reembolsada, proceder-se-ha á venda desses objectos em leilão mercantil annunciado por oito dias consecutivos por editaes na casa do Banco e nos Jornaes.

Do preço da venda elle se reembolsará da divida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a commissão de um por cento em favor do Banco, o restante, se o houver, ficará em cofre á ordem do mutuario.

O mutuario será admittido até o dia e hora do leilão a remir os penhores ou mercadorias com os juros e despezas.

Art. 33. A divida sobre creditos se considerará toda vencida desde que alguma das suas parcellas tenha deixado de ser reembolsada dentro do prazo estabelecido no art. 28.

Neste caso proceder-se-ha immediatamente á liquidação da respectiva conta, que será apresentada ao devedor e ao seu fiador ou fiadores se os tiver, a fim de que paguem ao Banco o saldo verificado.

Se este não fôr reembolsado com os juros da mora até 8 dias, o saldo será cobrado por meio das disposições do art. 32, quando o credito tiver sido dado sobre penhores e cauções; ou no caso de fiança por meio judicial contra os responsaveis, de quem o Banco terá o direito de haver os juros declarados no art. 21.

Art. 34. O Banco tem o direito de suspender novos avanços quando julgar conveniente aos seus interesses; mas liquidará os que tiver feito no fim dos prazos estabelecidos.

Liquidada a conta, se considerará a divida vencida e proceder-se-ha como se dispõe no artigo antecedente.

Art. 35. No regulamento interno será determinado o modo pratico das operações dos §§ 3.°, 5.° e 7.° do art. 8.° estabelecendo-se o numero das entradas e o das retiradas de fundos de que trata o primeiro, e o quantum das commissões pelos serviços designados nos dous ultimos.

TITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DO BANCO.

Art. 36. O Banco será administrado por um conselho de direção, composto de cinco membros, eleitos entre os accionistas pela assembléa geral por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos.

Se no primeiro escrutinio não houver esta maioria, os mais votados em 2.° em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

No caso de empate decidirá a sorte.

Art. 37. Um dos cinco membros do conselho de direcção será o presidente do Banco, e um outro vice-presidente que tem de substituir aquelle no caso de impedimento ou falta maior de oito dias.

Art. 38. Não poderão fazer parte do conselho de direcção os parentes até 2.° grão; sogro e genro, cunhados, nem mais de um socio de qualquer firma social.

Art. 39. Para se constituir o conselho de direcção, proceder-se-ha do modo seguinte: em uma só cedula se indicará o nome do que fôr escolhido presidente, em seguida o do que tiver de ser vice-presidente, e por ultimo os dos tres directores para completarem o numero de cinco. O papel para as listas da eleição será fornecido pela mesa com as declarações convenientes a evitar confusão e perda de tempo.

Art. 40. O presidente é obrigado a comparecer diariamente e a conservar-se no Banco durante as horas do expediente e sempre será um dos clavicularios da casa forte e cofres.

Art. 41. O presidente e cada director deverá depositar no Banco 50 acções de sua propriedade adquiridas antes ou depois da eleição, mas que serão inalienaveis durante o seu exercicio e até seis mezes depois que este cessar.

Art. 42. Na falta do presidente occupará o seu lugar o vice-presidente, e na falta deste o director mais votado, quando tiver havido só uma eleição. Quando porém o conselho já se tenha renovado caberá ao mais antigo.

Na falta de algum director, passados 30 dias, chamar-se-ha o supplente mais votado no 1.° escrutinio na eleição respectiva, e assim se continuará até esgotar; se ainda fôr necessario passar-se aos escrutinios immediatos.

Esgotados ainda os escrutinios de cada eleição, passar-se-ha a convidar os mais votados da eleição mais antiga de que houver representante no conselho.

Art. 43. A falta de um Director por menos de 30 dias será supprida pelo director que o presidente designar de accordo com o art. 49.

Art. 44. Fica entendido que os supplentes não occupão o lugar vago senão pelo tempo de exercicio que faltava ao effectivo.

Art. 45. O conselho de direcção renovar-se-ha na fórma da Lei de 22 de Agosto de 1860 por um quinto em cada anno. Nos primeiros tres annos a sorte designará aquelle dos quatro directores que deverá sahir, no 4.° anno será renovado o director que nos primeiros tres annos não tiver sido sorteado, ficando para o 5.° anno a renovação do presidente do conselho. Os directores que sahirem só poderão ser reeleitos depois de passado um anno.

Art. 46. Além da prohibição estabelecida no art. 38, não poderão os directores accumular as funcções de gerentes sob qualquer denominação de outros estabelecimentos bancarios.

Art. 47. O conselho de direcção reunir-se-ha uma vez por semana.

O presidente, além do seu voto como director, terá o de qualidade para desempatar.

Das sessões se lavrarão actas escriptas por um dos directores, que fará as funcções de secretario.

Art. 48. O conselho de direcção tem plenos poderes para tratar dos negocios do Banco, a quem representa para com terceiros, e bem assim perante a Administração publica e em juizo, para o que lhe ficão concedidos todos os poderes, comprehendendo até o de procurador em causa propria.

Além do que lhe é incumbido por estes estatutos, compete-lhe especialmente:

1.° Fixar as despezas geraes de administração, crear e supprimir empregos, marcar suas attribuições e vencimentos, e organisar todos os serviços por meio de um regimento interno e medidas adequadas, de accordo com estes estatutos.

2.° Nomear e demittir os empregados e quaesquer agentes do Banco como e quando convier.

3.° Resolver sobre qualquer proposta para abertura de creditos.

4.° Regular a applicação dos fundos disponiveis; e

portanto determinar as quantias que poderão ser empregadas em descontos e emprestimos.

5.° Fixar de 15 em 15 dias a taxa dos descontos e dos emprestimos.

6.° Determinar as fórmulas e valores dos bilhetes ao portador e regular a emissão de ambos á vista do capital do Banco, do estado do mercado monetario e das disposições anteriores destes estatutos.

7.° Deliberar sobre a conveniencia de fazer compras de metaes, movimentos de fundos por conta do Banco, operações de cambio e tomada de dinheiro a premio. Marcará os juros destes emprestimos e das contas correntes a juro reciproco.

8.° Organisar a lista das firmas que poderão ser aceitas e a tabella das quantias que poderão ser transigidas com a garantia de cada uma dellas.

9.° Promover todas as acções judiciaes que forem precisas aos direitos do Banco, e defendel-o em juizo, para o que constituirá os advogados e procuradores que entender.

10. Resolver como julgar conveniente sobre quaesquer transacções que se proponhão para liquidação de dividas, e tomar quaesquer medidas a fim de que o Banco não soffra prejuizos.

Qualquer, porém, para moratoria, concordata ou quitação, não poderá ser decidida se não por toda a direcção unida.

11. Organisar as contas e o relatorio que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral dos accionistas.

12. Propôr á assembléa geral as alterações destes estatutos que julgar convenientes.

Art. 49. O conselho de direcção será representado por tres dos seus membros, inclusive o presidente nos negocios ordinarios e previstos; a esta commissão incumbe executar as decisões do conselho, concluir e realisar os emprestimos de que trata o § 10 do artigo antecedente; fazer as operações de descontos e emprestimos em conformidade das regras estabelecidas pelo conselho, ter sob sua inspecção toda a escripturação e serviço do escriptorio e cofre, e suspender os empregados, havendo urgencia desta medida.

Neste serviço alternarão os directores de modo que nenhum, com excepção do presidente, sirva consecutivamente duas semanas. Sua responsabilidade pelas omissões e abusos que commetterem nos dias em que estiverem de serviço é toda individual.

Art. 50. Esta commissão reunir-se-ha todos os dias no escriptorio do Banco durante as horas que pelo conselho de direcção forem marcadas.

Dous de seus membros bastão para poder funccionar.

Art. 51. Haverá uma commissão permanente composta de tres fiscaes encarregados de inspeccionar todas as operações do Banco, para o que deverão examinar mensalmente o estado das caixas e da escripturação. Os fiscaes poderão assistir ás sessões do conselho de direcção e aos trabalhos da commissão que o representa.

Os fiscaes serão eleitos pela assembléa geral d'entre os accionistas que possuirem vinte e cinco ou mais acções da fórma que se dispõe, quanto aos directores, e serão substituidos como estes.

TITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 52. Haverá todos os annos, no segundo domingo do mez de Março, uma reunião da assembléa geral dos accionistas do Banco. Além desta poderão haver extraordinariamente outras a pedido dos accionistas que possuão duas mil e quinhentas acções, ou quando forem requeridas pela commissão fiscal ou por deliberação do conselho de direcção.

Art. 53. Para as reuniões ordinarias serão convocados todos os accionistas, com direito de voto, por meio de annuncios inseridos nos jornaes dez dias antes, e repetidos até o da reunião.

Art. 54. Quando o conselho de direcção, que fica encarregado da convocação, não a fizer em tempo conveniente, a esta falta proverá o presidente da assembléa, a quem recorrerão os accionistas ou os fiscaes quando, pedindo uma reunião extraordinaria, não forem attendidos pelo conselho.

Art. 55. A assembléa geral do Banco representa a universalidade dos seus accionistas, porém farão sómente parte effectiva da mesma os accionistas de dez ou mais acções. Os possuidores de maior numero de dez, terão mais tantos votos quantas vezes vinte e cinco acções demais possuirem ou representarem, com tanto que não excedão de dez.

Os accionistas de menos de dez acções terão o direito de assistir ás reuniões da assembléa geral.

A acquisição das acções para que dêm o direito de fazer parte da mesma assembléa deverá ser anterior tres mezes, pelo menos, á reunião, salvo o caso do accionista as haver obtido por titulo de dote ou successões, no qual não se attenderá ao tempo da acquisição.

Art. 56. Os accionistas ausentes ou legitimamente impedidos poderão dar procuração a outros accionistas para os representarem em assembléa geral e votarem sobre todas as medidas, excepto para a eleição de directores.

Nesta excepção não se comprehendem os legitimos representantes natos, como são o marido pela mulher, durante a união conjugal, o pai pelos filhos menores, o tutor pelo pupillo, o mesario pela casa pia ou confraria, o director pelo estabelecimento que representa.

Art. 57. A assembléa geral se haverá por constituida estando presentes mais de vinte e cinco de seus membros, representando a quarta parte do capital, pelo menos.

Se não comparecerem neste numero, ficará adiada a assembléa para o primeiro domingo depois de passados dez dias, o que será annunciado consecutivamente pelos jornaes.

Nesta segunda reunião se haverá por constituida a assembléa com qualquer numero de accionistas.

Art. 58. A mesa da assembléa se comporá de um presidente, de um vice-presidente e de dous secretarios, que servirão por tres annos. Serão eleitos pela mesma assembléa segundo a fórma estabelecida para a nomeação dos directores; sendo, porém, sufficiente para a dos secretarios a maioria relativa.

O presidente, que será substituido pelo vice-presidente, terá além das funcções geraes de taes cargos o direito de fazer sahir do recinto em que se celebrarem as reuniões da assembléa a qualquer accionista que perturbar as deliberações, e o de suspender a sessão que se tornar tumultuaria, marcando outro dia em que continue.

Art. 59. A' assembléa compete:

Deliberar sobre as proposições que lhe são submettidas e sobre todos os interesses do Banco em conformidade com estes estatutos.

Julgar as contas annuaes que lhe são apresentadas pelo conselho de direcção, depois de examinadas pela commissão fiscal, como adiante se estabelecerá.

Suspender de suas funcções qualquer director, destituil-o e mesmo a todo o conselho se houver necessidade para salvação do Banco, nomeando immediatamente outro que o substitua.

A destituição, porém, de qualquer director ou de todo o conselho, só poderá ser resolvida com o mesmo numero de accionistas exigido na ultima parte do art. 52.

Art. 60. A assembléa geral poderá estabelecer agencias nos lugares da circumscripção territorial do Banco, em que as necessidades do commercio e da lavoura o exigirem, as operações das mesmas agencias se limitarão por emquanto a descontos de letras da terra e titulos comprehendidos na primeira parte do § 1.° do art. 8.°, e a emprestimos sobre penhores de diamantes, ouro e prata e sobre mercadorias nas circumstancias do § 2.° do mesmo artigo.

Os agentes serão nomeados e demittidos pelo conselho de direcção, que lhes dará o mandato, em que guardará as disposições destes estatutos.

Elles serão remunerados pela fórma estabelecida pelo mesmo conselho com approvação da assembléa geral, e deverão, para que possão entrar em exercicio, prestar fiança ou caução a contento do conselho de direcção.

Art. 61. As reuniões ordinarias da assembléa, serão especialmente destinadas a tratar da administração do Banco, da gestão do conselho de direcção e comportamento dos directores durante o anno findo, e das medidas tendentes a melhorar os serviços e a reprimir os abusos; nellas se poderão tambem solver quaesquer propostas de menor importancia feitas pelo conselho, pela commissão fiscal ou por qualquer membro da assembléa. Toda a proposição da mesma importancia, á juizo da assembléa, ficará adiada, podendo ser objecto de uma reunião extraordinaria.

Nas reuniões extraordinarias não será permittido deliberar senão sobre os negocios para que a assembléa tiver sido convocada.

As reformas destes estatutos só poderão ser decretadas em uma reunião especial em que tomarão parte tantos accionistas, sempre em numero maior de trinta, quantos sejão necessarios para que esteja representado mais de um terço do capital.

Art. 62. A assembléa tomará suas resoluções pela maioria dos membros presentes cujos votos se contarão na razão do capital que tiverem.

TITULO VII.

DOS BALANÇOS, CONTAS ANNUAES, DIVIDENDO E FUNDO DE RESERVA.

Art. 63. O conselho de direcção fará publicar no jornal de maior circulação, e remetterá ao presidente da provincia até o dia 8 de cada mez, um balancete que mostre as operações realizadas no mez anterior e o estado do activo e passivo do Banco, e trimestralmente o de suas agencias e caixas filiaes.

Art. 64. Até o dia 15 de Fevereiro de cada anno o conselho de direcção entregará á commissão fiscal, com o relatorio dos seus trabalhos, as contas do anno social que tiver findado, e que será o mesmo anno civil; assim como lhe communicará por escripto as medidas que houver de apresentar á assembléa geral.

Art. 65. A commissão passará immediatamente a examinar o estado do Banco, caixa, escripturação e dos mais serviços, e verificará as contas entregues, para sobre tudo, bem como a respeito das propostas e do comportamento dos directores, dar o seu parecer na reunião de Março.

Art. 66. O conselho de direcção de seis em seis mezes, procederá a um balanço para saber-se quaes os lucros havidos durante o semestre findo: e tendo sido este trabalho approvado pela commissão fiscal, a quem será apresentado, deduzidos 10 por cento dos mesmos lucros, o restante será repartido entre os accionistas em proporção de suas acções.

O dividendo será sómente dos lucros obtidos por transacções effectivamente concluidas e liquidadas dentro do semestre a que pertencer o dividendo.

Art. 67. Daquelles 10 por cento, cinco pertenceráõ aos directores em remuneração do seu trabalho, e divididos em tres partes: destas pertencerá uma ao presidente e as outras duas serão repartidas igualmente pelos outros directores: os outros cinco por cento serão para um fundo de reserva destinado a fazer face a dividas absolutamente incobraveis e outros prejuizos que tiver o Banco.

O fundo de reserva nunca excederá de 15 por cento do capital social: quando houver chegado a este maximo, seus proprios lucros, a quota de cinco por cento que

lhe é applicada, e qualquer outra verba de sua receita entrarão no dividendo partivel pelos accionistas. O fundo de reserva poderá ser reforçado com uma quota quando a sssembléa geral julgar conveniente.

TITULO VIII.

DA LIQUIDAÇÃO DO BANCO E DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 68. A sociedade será dissolvida no fim de 30 annos, se a assembléa geral não resolver prorogar a sua duração com approvação do Governo Imperial.

Art. 69. Será tambem dissolvida nos casos de que trata o art. 295 do Codigo Commercial.

Art. 70. No caso de dissolução a assembléa geral determinará o modo da liquidação a seguir.

Art. 71. O conselho de direcção fará vender em hasta publica dentro do menor prazo possivel os bens de raiz, semoventes e moveis, que o Banco houver de seus devedores.

Art. 72. O mesmo conselho poderá dispôr, se julgar conveniente, das apolices da divida publica, que se forem tornando desnecessarias para garantia da emissão, á proporção que esta fôr diminuindo na fórma da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 73. No fim de cada mez será franqueada toda a escripturação ao commissario ou commissarios que o Governo nomear para a examinar.

Art. 74. Logo que estes estatutos reformados forem approvados pelo Governo Imperial, o conselho de direcção convocará a assembléa geral para dar-lhe noticia das alterações feitas: e approvadas estas tratar-se-ha de nova directoria na fórma que dispõem os artigos.

Art. 75. E' applicavel a este Banco a disposição do art. 10 do Decreto n.° 575 de 10 de Janeiro de 1849.

Antonio de Souza Vieira.
Joaquim Pereira Machado.
João Cezimbro.
José Lopes Pereira Carvalho.

DECRETO N. 4401 — DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Altera as condições do Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863, que approvou o contracto para a construcção de uma rua sobre o mar, em prolongamento da rua do Cortume.

Attendendo ao que requerêrão José Pereira Tavares e Barão de Ivahy, Hei por bem alterar as condições approvadas pelo Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863, para o prolongamento de uma rua sobre o mar, entre a do Cortume, em S. Christovão, e a praia do Sacco do Alferes, de conformidade com a planta que apresentárão, e com as clausulas que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Clausulas a que se refere o Decreto desta data.

1.ª Da rua e cáes, que a empreza tem de construir, em virtude do Decreto n.º 3182 de 16 de Novembro de 1863, se fará uma ponte ou prolongamento para o mar, com trapiches e armazens, destinados ao carregamento e descarga dos navios, a que se refere a parte segunda da clausula 16.ª do mesmo Decreto, que fica assim alterada.

2.ª As taxas que a empreza é autorisada a cobrar, em virtude da sobredita clausula, serão marcadas pelo Governo Imperial, sobre proposta da mesma empreza, tomando por base as taxas que regulão para as docas da Companhia de Londres.

3.ª A empreza construirá um trilho de ferro, que partirá da extrema da mencionada ponte, ou prolongamento, e irá entroncar no ponto da estrada

de ferro de D. Pedro II que fôr designado pelo Governo Imperial, nas vizinhanças do actual matadouro.

4.ª A empreza cederá o dito trilho, com todas as suas dependencias, ao Estado, sem onus algum, quér para a referida estrada, quér para os cofres publicos.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Agosto de 1869.—*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4402—DE 4 DE AGOSTO DE 1869.

Determina que passem a ser julgados em segunda instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça os processos de Conselho de Guerra organisados na Provincia do Rio Grande do Sul.

Hei por bem determinar que passem a ser julgados em segunda instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça os processos de Conselho de Guerra organisados na Provincia do Rio Grande do Sul; ficando derogado o art. 2.° do Decreto n.° 3750 de 12 de Dezembro de 1866, na parte que confere o julgamento de taes processos á Junta Militar de Justiça, creada naquella Provincia pelo Decreto n.° 3499 de 8 de Julho de 1865, e que ora funcciona junto ao exercito em operações no Paraguay.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

DECRETO N. 4403 — DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Marca o districto do 5.º corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. O 5.º corpo de cavallaria da guarda nacional da Provincia de S. Paulo será organisado nos municipios de Arêas, Barreiros e Queluz; ficando revogado nesta parte o Decreto n.º 4164 de 22 de Abril do anno proximo passado, que designou para aquelle corpo o districto do Bananal da mesma Provincia.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4404 — DE 16 DE AGOSTO DE 1869.

Eleva á categoria de batalhão a 5.ª secção do batalhão da reserva da guarda nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão com quatro companhias, e a designação de 14.º do serviço da reserva, a 5.ª secção de batalhão, organisada no municipio de Magé, da Provincia do Rio de Janeiro; revogado nesta parte o Decreto n.º 919 de 27 de Fevereiro de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4405 — DE 24 DE AGOSTO DE 1869.

Extingue o Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Passos da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica extincto o Commando Superior da Guarda Nacional do municipio de Passos da Provincia de Minas Geraes, passando os corpos alli organisados para o Commando Superior de Jacuhy da mesma Provincia.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n. 3737 de 21 de Novembro de 1866.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Agosto de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4406 — DE 1.° DE SETEMBRO DE 1869.

Concede á companhia ingleza —The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance— a necessaria autorisação para estender suas operações ao Imperio.

Attendendo ao que Me requereu a companhia ingleza — The Alliance British and Foreign Life and Fire Assurance—devidamente representada, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Agosto do corrente anno, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 26 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para estender suas operações á cidade do Rio de Janeiro, sob as seguintes condições:

1.ª A companhia não poderá effectuar no Imperio operações sobre o seguro de vidas.

2.ª Em qualquer dos estabelecimentos bancarios existentes na praça do Rio de Janeiro depositará a companhia a quantia de 10:000$000 como fundo de garantia.

3.ª Os actos da companhia praticados no Imperio, serão regidos pelas leis brasileiras.

4.ª A companhia responderá pelos actos dos seus agentes no Imperio e pelo cumprimento de todas as obrigações que elles contrahirem.

5.ª Será trazida ao conhecimento do Governo Imperial qualquer alteração que soffrerem os estatutos, por que se rege a companhia.

6.ª A companhia não poderá estender suas operações a outras praças do Imperio, sem especial autorisação do Governo Imperial.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4407—DE 1.° DE SETEMBRO DE 1869.

Concede á companhia União Cearense a necessaria autorisação para funccionar, e approva seus estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a companhia União Cearense, devidamente representada e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 25 de Agosto do corrente anno, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 do mez anterior, Hei por bem conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar e approvar os respectivos estatutos, com as seguintes modificações:

1.ª Fica autorisada desde já a companhia para elevar seu capital a 75:000$000, guardadas as formalidades prescriptas no art. 4.°.

2.ª Acrescente-se no art. 5.°: — a primeira entrada do capital será feita dentro de um anno, contado da data deste Decreto.

3.ª Acrescente-se no art. 15: — exceptua-se o caso de eleição da directoria.

4.ª Acrescente-se no art. 16: — a assembléa geral dos accionistas será presidida em suas reuniões por um presidente nomeado especialmente para este fim durante o anno.

Pela mesma fórma será feita a escolha do secretario.

O presidente exercerá as funcções do § 1.°, 1.ª hypothese, § 2.°, § 5.° e § 9.°, 2.ª hypothese, do art. 31.

O secretario as do § 1.°, § 2.°, 1.ª hypothese, § 3.° e § 7.° do art. 33.

5.ª Acrescente-se no art. 18: — podendo então a assembléa geral deliberar com um quarto dos votos da companhia.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4408—DE 1 DE SETEMBRO DE 1869.

Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869, além das que já forão feitas pelo Decreto n.º 4381 de 16 de Junho de 1869.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal sobre a necessidade de ser reduzida alguma das consignações da verba — Differentes obras — para elevar-se a quantia destinada á de — Impressão das actas, balanços, orçamentos, etc.—: Hei por bem, na conformidade do art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840, alterar, dentro do credito da receita ordinaria, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o referido exercicio de 1869, pelo modo seguinte:

Decretos n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868, art. 2.º, e n.º 4381 de 16 de Junho de 1869.

§ 8.º—Differentes obras.—Fica reduzido a 282:900$000 tirada da consignação de — Aterros e desaterros — a quantia de 4:000$000.

§ 13.—Impressão das actas, balanços, orçamentos, etc. —Fica elevado a 7:800$000.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4409—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.

Prorogа a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem prorogar até o dia 23 do corrente mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4410—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.

Regula provisoriamente a quota das porcentagens dos empregados das Alfandegas do Pará, Santos e Aracajú.

Usando da autorisação conferida no art. 36, n.° 3, da Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867: Hei por bem que do 1.° de Outubro do corrente anno em diante a quota que se deve deduzir da renda das Alfandegas do Pará, Santos e Aracajú se regule provisoriamente pelas tabellas que com este baixão, assignadas pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Pará.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4410 desta data.

EMPREGOS	1,5 % DA RENDA DIVIDIDOS EM 379 QUÓTAS				
	Pessoal	*Ordenado*	*Gratificação*	*Porcentagem* Quotas	*Porcentagem* Total
Inspector	1	1:600$	800$	24	24
Chefes de Secção	2	1:300$	500$	20	40
1.os Escripturarios	3	800$	400$	10	30
2.os Ditos	4	700$	350$	7	28
3.os Ditos	4	500$	250$	5	20
4.os Ditos	4	400$	200$	3	12
Officiaes de Descarga	8	300$	150$	3	24
Praticantes	4	.....	400$		
Thesoureiro	1	1:000$	500$	15	15
Fiel	1	.....	800$		
Guarda-mór	1	1:200$	600$	20	20
1.os Conferentes	4	800$	400$	18	72
2.os Ditos	3	700$	350$	7	21
Stereometra	1	800$	400$	18	18
Porteiro	1	800$	400$	7	7
Continuo	1	260$	140$		
Correio	1	260$	140$		
Administrador das Capatazias	1	800$	400$	18	18
Fieis de armazens	5	500$	250$	6	30
	50				379

Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Santos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4.110 desta data.

EMPREGOS	1 % DA RENDA DIVIDIDOS EM 155 QUOTAS				
	Pessoal	*Ordenado*	*Gratificação*	*Porcentagem* Quotas	*Porcentagem* Total
Inspector	1	1:200$	600$	24	24
1.os Escripturarios...	2	700$	350$	10	20
2.os Ditos.....	2	600$	300$	7	14
3.os Ditos.....	2	500$	250$	5	10
4.os Ditos.....	2	400$	200$	3	6
Officiaes de Descarga.	4	300$	150$	3	12
Thesoureiro.....	1	800$	400$	15	15
1.º Conferente.....	1	800$	400$	18	18
2.os Ditos.....	2	600$	300$	7	14
Porteiro e administrador das capatazias..	1	500$	350$	10	10
Correio.....	1	260$	140$		
Fieis de armazem....	2	500$	250$	6	12
	21				155

Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1869.

Visconde de Itaborahy.

Aracajú.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 4110 desta data.

EMPREGOS.	5º/º DA RENDA DIVIDIDOS EM 121 QUOTAS				
	Pessoal	*Ordenado*	*Gratificação*	*Porcentagem* Quotas	Total
Inspector	1	800$	400$	24	24
1.º Escripturario	1	500$	250$	10	10
2.os Ditos	2	400$	200$	7	14
3.os Ditos	2	300$	150$	5	10
Officiaes de Descarga	2	300$	100$	3	6
Thesoureiro	1	600$	300$	15	15
1.º Conferente	1	600$	300$	18	18
2.os Ditos	2	400$	200$	7	14
Porteiro e administrador das capatazias	1	400$	250$	10	10
Correio	1	200$	100$		
	14				121

Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1869.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4411—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.

Concede privilegio a José Maria dos Reis para usar no Imperio do instrumento denominado Azimuthal e inventado por Emmanuel Liais.

Attendendo ao que me requereu José Maria dos Reis, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhe privilegio por 20 annos, para usar no Imperio do instrumento denominado Azimuthal, de que lhe fez doação o inventor Emmanuel Liais.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4412—DE 9 DE SETEMBRO DE 1869.

Harmonisa as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês.

Convindo harmonisar as disposições que marcão o prazo dentro do qual devem os agraciados com quaesquer mercês honorificas solicitar os respectivos titulos, com as que estabelecem a maneira de se fazer effectiva a cobrança dos emolumentos e direitos devidos por semelhantes mercês: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os agraciados com quaesquer condecorações ou mercês honorificas serão obrigados, sob pena de fi-

carem sem effeito os despachos, a solicitar os respectivos titulos dentro do prazo de seis mezes, contados da data da notificação da repartição de fazenda do lugar, encarregada da cobrança dos emolumentos e mais direitos devidos das mesmas mercês.

Art. 2.° Ficão revogados os arts. 11 e 12 do Decreto n.° 2853 de 7 de Dezembro de 1861, e Decreto n.° 3226 de 26 de Fevereiro de 1864, e mais disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4413—DE 15 DE SETEMBRO DE 1869.

Concede privilegio a Freitas Guimarães & Comp., para usarem no Imperio da machina de excavação inventada por Antonio Roux.

Attendendo ao que Me requerêrão Freitas Guimarães & Comp., e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem conceder-lhes privilegio por cinco annos para usarem no Imperio da machina de excavação, de que lhes fez venda o inventor Antonio Roux.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quinze de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4414—DE 21 DE SETEMBRO DE 1869.

Proroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 30 do corrente mez de Setembro.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4415 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1869.

Faz alterações ao Decreto n.º 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869, além das que já forão feitas pelos Decretos n.ºs 4381 de 16 de Junho e 4408 do 1.º de Setembro de 1869.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal, sobre a necessidade de serem reduzidas algumas das consignações da verba—Differentes obras—, para elevar-se a quantia destinada á de—Limpeza e irrigação da cidade—, Hei por bem, na conformidade do art. 23 da lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, alterar, dentro do credito da receita ordinaria, o orçamento da Illma. Camara Municipal para o referido exercicio de 1869, pelo modo seguinte :

Decretos n. 4308 de 30 de Dezembro de 1868, art. 2.º; n. 4381 de 16 de Junho, e n. 4408 do 1.º de Setembro de 1869.

§ 8.° Differentes obras.—Fica reduzido a 270:232$893, sendo da consignação—Pontes e pontilhões—2:647$107, e da de — Aberturas e alargamento de ruas — 10:000$000.

§ 16. Limpeza e irrigação da cidade.—Fica elevado a 132:647$107.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte cinco de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4416 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1869.

Pronoga novamente a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral até o dia 11 de Outubro proximo futuro.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4417 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1869.

Eleva á categoria de Batalhão, a primeira Secção de Batalhão de infantaria do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia das Alagôas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão, com seis companhias, e a numeração de 28 do serviço activo, a primeira secção de batalhão de infantaria da Guarda Nacional da Provincia das Alagôas; revogado o Decreto n. 3780 de 16 de Janeiro de 1867.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4418 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1869.

Prorroga novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem prorogar novamente a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa até o dia 15 do corrente mez.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4419 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Eleva a categoria da Legação do Brasil na Republica do Perú á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

Attendendo ás conveniencias do serviço publico, Hei por bem modificar o Decreto n.° 3079 de 25 de Abril de 1863 Elevando a categoria da Minha Imperial Legação na Republica do Perú á de Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4420—DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva os Estatutos da Sociedade anonyma — Conciliação— estabelecida na cidade do Recife, Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que requerêrão os membros da Sociedade anonyma—Conciliação—estabelecida na cidade do Recife, Provincia de Pernambuco, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 3 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem approvar seus estatutos, divididos em quatro capitulos e quarenta e seis artigos, com as seguintes modificações:

1.ª Que no § 7.° do art. 5.° declare-se que o destino dos fundos sociaes será de conformidade com o fim social; e supprimão-se as palavras—ou sobre os casos omissos.

2.ª Que no art. 22 supprima-se—credores.

3.ª Que no art. 25 diga-se que o fundo de reserva é destinado para fazer face ás perdas de capital, ou para substituil-o.

4.ª Que no art. 26 substituão-se as palavras—sem infracção destes Estatutos—por est'outras—de conformidade com estes Estatutos.

5.ª Que no art. 30 supprimão-se as palavras—para ser submettida á escolha do Governo em conformidade da Lei.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial; do que se passará carta, que servirá de titulo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Estatutos da Sociedade Conciliação.

CAPITULO I.

DA ADMINISTRAÇÃO, DURAÇÃO, SÉDE E OBJECTO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° E' creada, mediante approvação do Governo, uma sociedade anonyma sob o titulo—Conciliação—, administrada por mandatarios amoviveis no tempo e pela fórma abaixo prescriptos.

Art. 2.° A duração desta sociedade será pelo tempo de cincoenta annos.

Art. 3.° A séde da sociedade será sempre a cidade do Recife.

Art. 4.° O objecto unico da sociedade é comprar no centro da cidade do Recife um terreno e edificar nelle um predio com proporções para servir commodamente

ás reuniões da sociedade secreta de beneficencia, conhecida sob o titulo de—Conciliação—, podendo alugar a outras sociedades secretas de beneficencia, se julgar conveniente.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DA SOCIEDADE.

Art. 5.° As operações da sociedade consistem:

§ 1.° Em effectuar, pelo menor preço possivel, a compra do terreno em que se tem de levantar o edificio;

§ 2.° Em contractar a construcção do mesmo edificio, por meio de concurrencia, com quem por menos preço e em menos tempo se obrigar a dar prompta a obra, e com mais perfeição, precedendo o levantamento da planta e o orçamento das despezas;

§ 3.° Em preparar internamente o edificio com a decoração, mobilia e utensilios proprios das sociedades a que se destina;

§ 4.° Em conservar o edificio em perfeito estado de solidez, de segurança e asseio;

§ 5.° Em alugar o mesmo edificio ás sociedades indicadas no art. 4.°, pelo preço e com as clausulas e condições que forem a bem da sociedade;

§ 6.° Em fiscalizar os actos da administração da sociedade, na conformidade do que dispõe estes estatutos;

§ 7.° Em resolver sobre o destino que se dará aos fundos sociaes, e decidir todas as questões que se suscitarem sobre a intelligencia destes estatutos, ou sobre os casos omissos.

Art. 6.° Para qualquer das operações indicadas no artigo antecedente, e que não são delegadas na fórma destes estatutos, deverá a sociedade reunir-se em assembléa geral do modo e nos tempos abaixo prescriptos.

CAPITULO III.

DO FUNDO SOCIAL, DO MODO DE O REALIZAR E DISPÔR DELLE.

Art. 7.° O capital social é fixado em 30:000$000, divididos em 600 acções de 50$000 cada uma. Poderá

todavia ser o dito capital elevado ao duplo, por meio de emissões successivas de novas acções do mesmo valor, em numero de 200 em cada emissão, se a assembléa geral dos accionistas assim o resolver, sob proposta da administração.

Art. 8.° As emissões se farão por meio de subscripção entre os socios da sociedade de que trata o art. 4.° Os socios installadores que assignão os presentes estatutos terão preferencia ás acções que se emittirem de novo. No caso que ellas não sejão sufficientes para os pedidos, a divisão será feita prorata.

Art. 9.° As acções serão sempre nominativas e intransferiveis emquanto não estiver realizada a entrada de seu valor nominal.

Art. 10. As transferencias, no caso em que são possiveis, nunca se farão por simples endosso, mas sim por termo lavrado perante a administração da sociedade, e precedendo approvação desta, e o pagamento do sello proporcional respectivo na estação fiscal competente. Não se admittem transferencias de acções a pessoas que não forem socios da sociedade de que trata o art. 4.°

Art. 11. E' livre a administração não consentir na transferencia proposta; mas neste caso tomará por conta da sociedade as acções que se pretenderem transferir, pagando do cofre social ao transferente as entradas que elle tiver realizado.

Art. 12. A importancia das acções será realizada nas épocas e lugares determinados pela administração. O pedido das prestações será feito por annuncios nos jornaes mais lidos, com oito dias pelo menos de antecedencia, sendo a primeira chamada de 20 %, e as seguintes de 10 % por cada acção. De uma a outra prestação haverá um intervallo ou espaço de trinta dias pelo menos.

Art. 13. A primeira prestação, isto é, a de 20 % por cada acção, se fará logo que os presentes estatutos estiverem approvados pelo Governo, e, cobrada ella, poderá a sociedade dar principio a suas operações.

Art. 14. Paga a primeira prestação da acção, receberá o accionista um certificado ou titulo provisorio, nominativo e com numeração de ordem, no qual serão notados todos os pagamentos feitos por conta da acção.

Art. 15. A falta de pagamento de qualquer prestação no termo assignado dá direito á sociedade a

receber do subscriptor sem dependencia de intimação judicial uma multa de 5$000 por acção, a qual, se o subscriptor se recusar a pagar, se deduzirá de suas entradas feitas. Se, porém, antes de haver pago a multa, o subscriptor deixar de realizar uma segunda prestação, de modo que esteja em atrazo de duas prestações, perderá em favor dos cofres da sociedade as entradas que tiver realizado salvo se o socio se achar em estado de indigencia que o impossibilite de fazer o pagamento.

Art. 16. As medidas autorisadas pelo artigo antecedente não embaração que a sociedade use tambem de outros meios ordinarios de direito, se os julgar convenientes.

Art. 17. Realizada a ultima prestação das acções, serão entregues aos accionistas os titulos definitivos das mesmas acções extrahidos de um livro de talão e registro, numerados e assignados pelo presidente, secretario e thesoureiro da administração, e sellados com o sello da sociedade.

Art. 18. Cada acção representa o direito á propriedade do activo social e á partilha dos lucros, se os houver, na parte proporcional ao numero das acções emittidas. Esses lucros serão verificados annualmente, e divididos dentro de trinta dias depois da verificação.

Art. 19. Os accionistas não respondem senão pelo valor nominal de suas acções, nem se lhes poderá exigir mais sob qualquer pretexto.

Art. 20. A acção é indivisivel em *coupons* e não póde pertencer a mais de um individuo.

Art. 21. Pelo simples facto da subscripção ou da propriedade de acção da sociedade, se entende que o accionista ou subscriptor aceita estes estatutos, com os direitos e obrigações que delles derivão, e se obriga a cumpril-os fielmente.

Art. 22. Os herdeiros e credores de um accionista não podem, sob qualquer pretexto, requerer embargo, arresto ou penhora em bens ou valores da sociedade, nem exigir a sua liquidação ou partilha, nem ingerir-se de fórma alguma em sua administração.

Art. 23. Os herdeiros e credores de um accionista poderão, para o exercicio de seus direitos, soccorrer-se aos inventarios sociaes e ás deliberações da assembléa geral; e seis mezes depois do fallecimento do socio receberão da administração o capital e lucros que tocarem ao socio fallecido, ou devedor a terceiro.

Art. 24. A sociedade terá um fundo de reserva, o qual será formado dos lucros que vier a ter, e, emquanto este fundo não exceder a 5 °/₀ do capital realizado, a sociedade não poderá fazer dividendos.

Art. 25. O capital social é destinado ás operações constantes dos §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° do art. 5.° destes estatutos e aos gastos ordinarios da administração. O fundo de reserva é destinado a occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas.

CAPITULO IV.

DA DIRECÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 26. A direcção e poder superior da sociedade residem na assembléa geral dos accionistas, á qual pertence a superintendencia e fiscalização suprema de todos os serviços e negocios da sociedade, e resolver e ordenar tudo o que fôr a bem do interesse da sociedade, sem infracção destes estatutos e das Leis do paiz.

Art. 27. A gerencia e administração immediata e permanente de todos os negocios será exercida por uma junta administrativa composta de um administrador, um secretario, um thesoureiro e quatro vogaes, eleitos annualmente pela assembléa geral, a qual elegerá tambem na mesma occasião, para dirigir os seus trabalhos, em cada anno, um presidente, dous vice-presidentes, dous secretarios e dous sub-secretarios.

Art. 28. Além disto haverá uma commissão fiscal de tres membros eleitos do mesmo modo e nas mesmas épocas, a qual terá a seu cargo fiscalizar immediatamente os actos, as contas e os balanços da junta administrativa, a fim de informar com um relatorio annual e com seu parecer á assembléa geral.

Art. 29. Os vice-presidentes, que serão designados por 1.° e 2.°, assim como os sub-secretarios só tem exercicio na falta do presidente e dos secretarios.

Art. 30. A eleição do presidente será feita em lista triplice para ser submettida á escolha do Governo, em conformidade da Lei. Escolhido o presidente, os dous outros votados serão os vice-presidentes.

Art. 31. A eleição do administrador, secretario e thesoureiro será feita em listas singulares. A de se-

cretarios e sub-secretarios da assembléa geral, de vogaes da junta administrativa e de membros da commissão fiscal será feita em listas parciaes, contendo tantos nomes quantos forem precisos para preencher cada uma destas especies de empregos.

Art. 32. Os votos serão contados em relação ao numero dos votantes que forem presentes á eleição, de sorte que haverá tantos votos quantos accionistas alli se acharem.

Art. 33. Só serão elegiveis para os cargos da junta administrativa e da commissão fiscal os socios que possuirem duas ou mais acções da sociedade.

Art. 34. Em todos os casos de empate da votação, esta recahirá no socio empatado que fôr do numero dos installadores da sociedade. Decidirá a sorte, se não houver entre os empatados um socio installador, ou se todos ou alguns dos empatados forem installadores.

Art. 35. A assembléa geral dos accionistas reunir-se-ha pelo menos uma vez por anno ordinariamente para os fins indicados no art. 27 destes estatutos para, em vista do relatorio e parecer da commissão fiscal, approvar as contas e balanços da Junta administrativa, e extraordinariamente sempre que fôr necessario.

Art. 36. A assembléa geral estará constituida desde que se achar reunida a terça parte dos accionistas e se acharem presentes o presidente, ou algum dos vice-presidentes, secretarios ou sub-secretarios.

Art. 37. E' nulla a reunião da assembléa geral, que não fôr feita por ordem do presidente da sociedade ou pelo vice-presidente que estiver no effectivo exercicio da presidencia. E será nulla outro sim, se a ella não preceder a convocação por tres annuncios, feitos nos jornaes mais lidos, em dias successivos, com designação do dia, hora e lugar da reunião.

Art. 38. Não será nulla todavia a reunião, se, não a tendo querido o presidente convocar nas épocas ordinarias, ou extraordinariamente sendo-lhe requerida, fôr feita a convocação pela junta administrativa, pela commissão fiscal, ou por quinze accionistas.

Art. 39. As deliberações da junta administrativa, e da commissão fiscal, serão tomadas por maioria de votos. O administrador tem voto de desempate ou de qualidade.

Art. 40. A junta administrativa reunir-se-ha uma ou mais vezes por semana, em dias prefixos, e funccionará achando-se presentes o administrador e metade pelo menos dos outros membros della. No im-

pedimento participado do administrador, fará suas vezes o secretario, e funccionará como secretario o vogal mais moço.

Art. 41. Na primeira reunião da assembléa geral para a primeira eleição exercerá as funcções de presidente o maior accionista da sociedade, e, no caso de haver dous ou mais com igual numero de acções, presidirá o mais velho em idade, e este nomeará os secretarios provisorios.

Art. 42. A posse dos funccionarios eleitos terá lugar, sendo possivel, na mesma reunião em que forem eleitos, e em todo caso no prazo de quinze dias depois da eleição. A posse, não sendo dada em acto continuo da eleição, será dada pela mesa da assembléa geral, independente da convocação e reunião da mesma assembléa.

Art. 43. Todos os cargos da sociedade são gratuitos e obrigatorios, salvo o caso de impossibilidade de os exercer, provada e aceita pela assembléa geral, que procederá a nova eleição.

Art. 44. A junta administrativa poderá contractar um guarda-livros para fazer toda a escripturação a seu cargo, pagando-lhe o ordenado que se convencionar.

Art. 45. A junta administrativa é a representante legitima da sociedade em todas as suas relações externas:— contracta e destracta, chama e é chamada a Juizo, constitue procuradores judiciaes e extrajudiciaes, recebe dinheiros de pessôas particulares e das Estações, Thesourarias e Depositos Publicos e dá as competentes quitações, ou manda receber e dar quitações por seus procuradores; obra emfim, em nome da sociedade, como procurador com livre, geral e plena administração, ou constituido em causa propria.

Art. 46. Os membros da junta são solidariamente responsaveis para com a sociedade por todos os actos de sua gerencia; mas está entendido que a solidariedade não attinge senão a maioria da junta que votar em favor do acto ou actos prejudiciaes á sociedade, e não aquelles membros que tiverem votado contra: o que sempre se declarará no corpo das actas das sessões da junta.

Pernambuco, 25 de Outubro de 1866.—Dr. *Pedro de Athayde Lobo Moscozo*, Presidente da Directoria Provisoria. — Vice-presidente, *Bernardo Pereira do Carmo Junior*. — *João Martins de Andrade*, 1.° Secretario.—*João Manoel Pontual Junior*, 2.° Secretario. —*Antonio Ferreira da Silva Maia*, Thesoureiro.

DECRETO N. 4421 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva os Estatutos da Associação Beneficente dos compositores do *Jornal do Commercio*, instituida nesta Capital.

Attendendo ao que requereu a Commissão Directora da Associação Beneficente dos compositores do *Jornal do Commercio*, instituida nesta capital, e conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Dezembro do anno proximo passado, Hei por bem Approvar os seus estatutos divididos em quatro capitulos e trinta e cinco artigos, com a clausula de que as resoluções sobre os casos não previstos, de que trata o art. 17, devem ser de conformidade com suas disposições.

Qualquer alteração que se fizer nos mesmos estatutos só poderá ser posta em execução depois de obtida a approvação do Governo Imperial; do que se passará carta, que servirá de titulo.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Estatutos da Associação Beneficente dos compositores do « Jornal do Commercio. »

CAPITULO I.

Dos fins da associação.

Art. 1.° Haverá na typographia do *Jornal do Commercio* uma associação instituida pelos compositores desta folha, com o fim de assegurar-lhes uma diaria quando enfermos, fazer seus funeraes quando fallecão,

dar pensões ás suas familias, realizar-lhes emprestimos, bem como estabelecer-lhes pensões mensaes, no caso de tornarem-se invalidos para o trabalho por molestia chronica ou desastre.

Art. 2.° A associação será regida por uma commissão de tres membros, que se denominará—Commissão de beneficencia—, e por um conselho fiscal de cinco membros e um thesoureiro, que serão eleitos annualmente.

CAPITULO II.

Das obrigações dos socios.

Art. 3.° Todos os compositores do *Jornal do Commercio* farão parte da associação.

Art. 4.° Entrarão com a joia de 30$000, que será paga á razão de 3$000 por semana, e contribuirão com a quantia de 1$000 semanaes, que será cobrada pelo pagador das férias da typographia do *Jornal do Commercio*.

Art. 5.° Nenhum socio poderá escusar-se do cargo para que fôr eleito, salvo o caso de reeleição, ou se apresentar razão procedente na occasião da eleição.

Art. 6.° Todos os socios deverão comparecer ás sessões que forem convocadas, e votar nas materias sujeitas á discussão.

Art. 7.° O socio, quando enfermo, participará o seu estado á Commissão de beneficencia, remettendo-lhe attestado de seu medico assistente, a fim de ser visitado e immediatamente attendido. Quando a molestia fôr visivel, a Commissão poderá dispensar o attestado, bastando o requerimento.

CAPITULO III.

Das obrigações da associação para com os socios.

Art. 8.° A associação ministrará diariamente 1$000 aos seus socios enfermos, emquanto o seu fundo não houver attingido a quantia de 5:000$000; quando esti-

ver realizado esse fundo, a diaria será elevada a 2$000, e quando esse fundo elevar-se a 20:000$000, ficará a diaria estabelecida em 3$000, a qual será entregue em prestações semanaes adiantadas. A disposição acima poderá todavia ser modificada em sua pratica, quando a Commissão de beneficencia, por medida de prudencia a bem do fundo social, assim o julgue indispensavel, precedendo porém reunião de assembléa geral extraordinaria para exposição das causas que motivárão tal resolução.

Art. 9.° No caso de fallecimento de qualquer socio, a commissão de beneficencia cuidará de seu enterro, despendendo a quantia de 100$000 para esse fim, sahindo dos cofres sociaes a despeza da missa, carro para a commissão e encommendação; assistirá ao funeral e convidará a todos os mais socios; o que tambem praticará por occasião da missa do setimo dia.

Art. 10. Se o socio fallecido tiver quem lhe faça o enterro, que não esta associação, a quantia de que trata o artigo antecedente será entregue á familia do fallecido pela commissão de beneficencia em nome da Associação.

Art. 11. Por morte de qualquer socio sua viuva perceberá uma pensão mensal, emquanto se conservar nesse estado e viver honestamente. No caso de deixar o fallecido sómente filhos menores, tambem estes terão direito á pensão repartidamente, até attingirem a idade de 15 annos sendo varões, ou até casarem sendo do sexo feminino; na falta destes terão igual direito a mãi ou irmãos menores do fallecido que vivessem sob sua protecção. A disposição deste artigo será satisfeita unicamente na proporção do rendimento dos fundos que esta associação possuir; mas nunca poderá exceder cada pensão á quantia de 10$000 mensaes.

§ unico. — Não se extingue a referida pensão na pessoa da viuva do fallecido, caso esta morra algum tempo depois, deixando filhos menores ou, na falta destes, pessôa que vivesse debaixo do mesmo tecto e protecção do fallecido, na ordem marcada no artigo acima.

Art. 12. O socio que se tornar invalido para o trabalho, por molestia chronica ou desastre, terá direito á pensão mensal de 20$000.

Art. 13. Quando a enfermidade do socio prolongar-se por mais de um anno, a commissão de beneficencia fará examinar o enfermo por um medico de sua confiança, a fim deste declarar se o mal é de possivel cura,

ou se deve ser considerado chronico, impossibilitando-o do trabalho, para, segundo sua decisão, ter ou não lugar a disposição do artigo antecedente.

Art. 14. No caso de fallecimento de pessoa da familia do socio, a commissão de beneficencia emprestará a este, do fundo social, até á quantia de 100$000, á vista de apresentação de requerimento e attestado do medico incumbido do tratamento da pessoa fallecida.

§ 1.° Ao socio que houver contrahido o emprestimo do artigo antecedente, será descontada em todos as semanas a quantia de 5$000 das suas férias, até final amortização da quantia emprestada.

§ 2.° Quando aconteça que o socio a quem se tenha feito esse emprestimo deixe de trabalhar uma ou mais semanas, sem que isto tenha lugar por molestia reconhecida, ao apresentar-se ao trabalho soffrerá o desconto correspondente ás semanas em que houver deixado de entrar com as quotas de amortização.

§ 3.° A disposição deste artigo poderá deixar de ter effeito para o socio que, por longas e successivas ausencias do trabalho, não der garantia de indemnização á caixa no tempo calculado pelas quotas semanaes.

§ 4.° O facto de achar-se qualquer socio amortizando o emprestimo contrahido não prejudica a realização de novo emprestimo na reproducção das mesmas causas.

§ 5.° O socio, ao receber o emprestimo de que trata o presente artigo, passará e firmará o recibo do teor seguinte:

« Recebi do Sr. Thesoureiro da Associação Bene-
« ficente dos compositores do *Jornal do Commercio*,
« por determinação da Commissão de beneficencia, o
« emprestimo da quantia de...$..., a cujo pagamento
« me obrigo a satisfazer mediante prestações sema-
« naes, nunca menores de 5$000. Rio de Janeiro ...
« de ..... de 18.... »

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 15. No dia 1 de Novembro de cada anno haverá assembléa geral ordinaria, a fim de ser presente á mesma o relatorio do anno findo e proceder-se á eleição da commissão de beneficencia, conselho fiscal, thesoureiro e aos mais trabalhos de que haja mister.

Art. 16. A commissão de beneficencia e o thesoureiro formarão a directoria do modo seguinte: o mais votado de seus membros será o presidente, o immediato 1.° secretario e o immediato a estes 2.° secretario.

Art. 17. Todas as requisições ao thesoureiro serão firmadas pela commissão de beneficencia. Como directora da Associação Beneficente dos compositores do *Jornal do Commercio*, a ella está entregue a sua guarda e poderá resolver qualquer assumpto de accôrdo com o disposto nos presentes estatutos. Quando porém precisar de resolver, qualquer caso de interesses sociaes não previsto nestes estatutos, o poderá fazer ouvindo primeiro a opinião do conselho fiscal.

Art. 18. Os socios que deixarem de fazer parte do pessoal da composição do *Jornal do Commercio*, poderão continuar a pertencer á associação se forem exactos nas contribuições de que trata o art. 4.°; mas só poderão ter direito ao emprestimo designado no art. 14, se outro socio fazendo parte daquelle pessoal sujeitar-se por elle ás prestações do § 1.° deste artigo; e serão desligados da associação, se deixarem de contribuir com oito prestações semanaes consecutivas.

Art. 19. Todos os actos da commissão de beneficencia em que o conselho fiscal fôr ouvido, assim como todas as requisições do conselho fiscal á commissão de beneficencia, serão mencionados n'um relatorio impresso e apresentado annualmente á assembléa geral, com a opinião de ambas as autoridades a seu respeito.

Art. 20. O conselho fiscal é méramente consultivo, sendo seu presidente o mais votado de seus membros e o immediato em votos o secretario. Suas attribuições são as seguintes:

§ 1.° Tomar em consideração quaesquer queixas contra actos da commissão de beneficencia, e haver-se com ella a tal respeito, aconselhando o melhor arbitrio que se possa tomar, ou approvando o seu procedimento segundo as razões dadas.

§ 2.° Dar a sua opinião sobre qualquer consulta que lhe fôr commettida pela commissão de beneficencia.

§ 3.° Examinar os trabalhos que pela commissão de beneficencia tiverem de ser apresentados annualmente á assembléa geral, e dar sobre elles o seu parecer; competindo á commissão de beneficencia fornecer-lhe as contas e documentos em ordem a organizar o dito parecer.

§ 4.° Exigir da commissão de beneficencia quaesquer informações a respeito de actos praticados por ella, quando julgar necessario á boa fiscalização delles.

Art. 21. Ao thesoureiro será confiada a guarda de todos os fundos sociaes, quér em moeda corrente, quér em titulos, do que se tornará responsavel, e nenhuma quantia despenderá senão á requisição da commissão de beneficencia.

Art. 22. Quando os socios deixarem de contribuir uma ou mais semanas com as quotas respectivas, requererem quaesquer soccorros, a commissão de beneficencia deduzirá préviamente a quantia correspondente ás quotas que estiverem devendo.

Art. 23. Aos socios é permittido ficarem remidos, se entrarem para a caixa da associação com a quantia de 200$000 de uma só vez, ou se durante o periodo de dez annos consecutivos não precisarem dos soccorros sociaes.

Art. 24. A commissão de beneficencia affixará de tres em tres mezes, em lugar visivel da officina da composição do *Jornal do Commercio*, uma demonstração resumida da receita e despeza do trimestre findo.

Art. 25. Sempre que qualquer circumstancia reclamar a reunião da assembléa geral dos membros da associação, a commissão de beneficencia, de accôrdo com o conselho fiscal, a convocará por aviso affixado em lugar visivel da officina da composição do *Jornal do Commercio*.

Art. 26. Quando qualquer socio enfermo allegar necessidade de ausentar-se da Côrte a bem de seu restabelecimento, a commissão de beneficencia o fará examinar por um medico de sua confiança, que declare a necessidade ou não dessa retirada, podendo adiantar-lhe, no caso affirmativo, a beneficencia até dous mezes.

Art. 27. Todos os fundos da associação serão convertidos em apolices geraes da divida publica, reservando porém o thesoureiro em seu poder até á quantia de 1:000$000 para as despezas de que tratão os artigos destes estatutos 8.°, 9.°, 10, 11, 12 e 14 e seus paragraphos.

Art. 28. Nenhuma apolice pertencente á associação poderá ser reduzida a especie corrente, sem que essa resolução seja approvada pela assembléa geral extraordinaria préviamente convocada.

Art. 29. Resolvida pela assembléa geral extraordinaria dos socios a venda de algumas ou todas as apolices, pertencentes a esta associação, a commissão de beneficencia fará extrahir a competente acta, e com ella fica habilitada a fazer a venda das apolices

que se deliberar vender, e assignará a transferencia nos livros respectivos na Caixa da amortização.

Art. 30. As assembléas, quér ordinarias quér extraordinarias, serão presididas pelo presidente da commissão, e serviráõ de secretarios os socios que já tiverem servido nas commissões transactas, devendo as actas ser lançadas em livro especial para esse fim, e assignadas pelo presidente e pelos 1.° e 2.° secretarios.

Art. 31. A assembléa geral ordinaria constituir-se-ha com um terço dos socios effectivos da associação; as extraordinarias, que só terão lugar para a extincção da associação e para autorizar o levantamento de fundos, venda de apolices, etc., constituir-se-hão com tres quartas partes do numero total dos socios.

Art. 32. Haverá um livro de registro de todos os socios effectivos, consignando-se na casa das—Observações—o motivo por que algum socio deixou de pertencer á associação, e a data em que se deu esse motivo.

Art. 33. A extincção desta associação só poderá ser resolvida pelo voto das tres quartas partes do numero total dos socios.

Art. 34. Dado o caso da dissolução da Associação Beneficente dos compositores do *Jornal do Commercio*, os seus fundos serão divididos igualmente entre seus associados.

Art. 35. Os presentes estatutos, depois de approvados pelo Governo Imperial, só poderão ser reformados no fim de dous annos, submettendo-se porém á approvação do mesmo Governo, caso as circumstancias e a necessidade, reconhecida pela pratica, assim o exijão.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1868.—*Jesuino Rodrigues do Nascimento.*—*Sebastião José Souza e Silva.*—*João José Fernandes de Souza.*

DECRETO N. 4422 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda, na Provincia do Ceará.

Usando da attribuição que Me confere o art. 102, § 12 da Constituição do Imperio, e Attendendo ao que Me representou o Meu Ministro e Secretario de Estado

dos Negocios da Fazenda: Hei por bem, na conformidade do art. 5.° da lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, Crear, na Provincia do Ceará, o officio de Escrivão privativo do Juizo dos Feitos da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4423 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Altera a organização do commando superior da guarda nacional dos municipios do Lagarto e annexos da provincia de Sergipe.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da provincia de Sergipe, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado um batalhão de infantaria de guardas nacionaes da activa, com seis companhias, e a numeração de 24, na freguezia do Riachão, da provincia de Sergipe, e outro na da Lagôa Vermelha, com quatro companhias e a numeração de 26, os quaes terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

Art. 2.° Fica elevada á categoria de batalhão com seis companhias e a numeração de 25, a 1.ª secção de batalhão de infantaria activa, e reduzido a quatro o numero das companhias do 20.° batalhão.

Art. 3.° Fica dividido em dous o commando superior do Lagarto e annexos, da mesma provincia, comprehendendo o primeiro, aquelle municipio e os do Riachão e Simão Dias, com os batalhões ns. 20, 24 e 25, e o segundo os de Itabaianinha, Campos e Lagôa Vermelha, com os batalhões ns. 21, 22 e 26.

Art. 4.° Ficão revogados os decretos ns. 897 de 2 de Janeiro de 1852, e 3685 de 20 de Julho de 1866.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4424 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Marca o segundo uniforme para o esquadrão de cavallaria n. 12 da guarda nacional da Provincia de Pernambuco.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O esquadrão de cavallaria n. 12 da guarda nacional da Provincia de Pernambuco, usará em segundo uniforme de sobre casacas de panno azul, avivadas de escarlate, gola e canhões da mesma côr, bonets a Cavaignac de panno azul com frisos escarlates, e correame branco, tudo conforme o figurino junto.

Art. 2.° Fica revogado nesta parte o decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4425 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Eleva á categoria de batalhão, a 2.ª secção do batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia do Pará.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia do Pará, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica elevada á categoria de batalhão com quatro companhias, e a numeração de 21 do serviço activo, a segunda secção de batalhão de infantaria da guarda nacional da Provincia do Pará; revogado o decreto n. 3105 de 29 de Maio de 1865.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4426 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1869.

Marca os uniformes para os batalhões de infantaria ns. 24 e 41 da guarda nacional de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os batalhões de infantaria ns. 24 e 41 da guarda nacional da Provincia de S. Paulo, usarão em primeiro uniforme de sobrecasacas de panno azul, avivadas de escarlate e bonets a Cavaignac com frisos da mesma côr; e em segundo fardamento de blusas de brim pardo, e os mesmos bonets.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n. 957 de 18 de Abril de 1852.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4427 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa cinco lugares de corretores geraes para a praça do commercio da capital da provincia das Alagôas.

Hei por bem, na conformidade do art. 67 do codigo commercial, e sobre consulta do tribunal do commercio de Pernambuco, Crear cinco lugares de corretores geraes para a praça do commercio da capital da provincia das Alagôas.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4428 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1869.

Concede favores á Companhia Paulista da estrada de ferro de Jundiahy a Campinas, na Provincia de S. Paulo.

Em virtude do que dispõe o Decreto n. 1656 de 4 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Conceder á Companhia Paulista, organizada para a construcção da estrada de ferro de Jundiahy até Campinas, na Provincia de S. Paulo, os favores constantes das clausulas que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura. Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Clausulas a que se refere o Decreto n. 4428 de 27 de Outubro de 1869.

1.ª Durante o tempo do privilegio concedido á Companhia Paulista pelo contracto por ella celebrado com a Presidencia da Provincia de S. Paulo, para a construcção da linha ferrea entre Jundiahy e Campinas, o Governo não concederá emprezas de outros caminhos de ferro dentro da distancia de 5 leguas de 18 ao grão, tanto de um como de outro lado, e na mesma direcção dessa linha, salvo se houver accordo com a Companhia.

2.ª O Governo concederá á Companhia gratuitamente os terrenos devolutos e nacionaes, e bem assim os comprehendidos nas sesmarias e posses, salvas as indemnizações que forem de direito para os trabalhos da construcção da estrada de ferro, estações, armazens e mais obras.

Tambem o Governo lhe concederá gratuitamente o uso das madeiras e outros materiaes existentes nos

terrenos devolutos e nacionaes, e de que a Companhia tiver precisão para a construcção do caminho de ferro.

Não terá, porém, a companhia o direito de vender ou dispôr de taes madeiras ou materiaes sem o consentimento do governo.

Os favores deste artigo são extensivos aos canaes e caminhos transversaes, estradas ordinarias, etc., que possão ser construidas pela companhia.

3.ª Ficão isentos de direitos de importação, dentro do prazo marcado para a conclusão das obras, e nos dez annos que a ella immediatamente se seguirem, os trilhos, machinas, materiaes e instrumentos que se destinarem á mesma construcção; e bem assim os carros, locomotivas, wagões e suas pertenças necessarios para os trabalhos da empreza.

A mesma isenção é concedida ao carvão de pedra, coke ou outro combustivel pelo espaço de 33 annos, contados da data da formação da companhia.

O gozo destes favores fica sujeito aos regulamentos fiscaes, para o fim de evitar qualquer abuso.

Organizar-se-ha uma conta dos valores assim obtidos do thesouro nacional que tenhão de ser restituidos pela companhia ao Governo nos casos especificados.

4.ª Os nacionaes empregados na construcção desta linha ferrea gozarão da isenção do recrutamento, bem como do serviço da guarda nacional; e os estrangeiros participarão de todas as vantagens que por lei são e forem concedidas aos colonos uteis e industriosos

5.ª Só gozarão das sobreditas isenções os nacionaes empregados pela companhia, que estiverem incluidos em uma lista entregue todos os mezes ao Presidente da Provincia, assignada pelo director, não podendo, passado o primeiro semestre, ser nella contemplado o individuo que não tiver tres mezes de effectivo serviço.

Convencida a companhia de qualquer abuso sobre este assumpto, em detrimento do serviço publico, poderá ser multada na quantia de 4:000$000, e perderá mesmo este favor no caso de reincidencia, se o governo julgar conveniente.

6.ª Se a companhia descobrir na linha de seu privilegio minas de carvão, pedra calcarea, ferro, chumbo, cobre, ou quaesquer outras, mesmo de metaes preciosos, poderá explora-las, sem prejuizo dos direitos adquiridos por outros, devendo dar parte immediatamente ao governo, para que lhe sejão demarcadas as datas, e estipuladas as condições do seu gozo.

Outrosim, se a companhia desejar obter alguma concessão ou compra de terras devolutas para remunerar os operarios que empregar, ou para alguma empreza agricola, dirigir-se-ha ao governo para obtel-as nos termos mais favoraveis permittidos pelas leis ou regulamentos do governo.

Para o fim de explorar taes minas, ou cultivar taes terras, formará companhias separadas, a fim de que os interesses e contas da estrada de ferro sejão inteiramente distinctas de taes emprezas.

Estas companhias pagarão ao Estado os mesmos direitos que pagão os particulares.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Outubro de 1869. —*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

DECRETO N. 4429 — DE 27 DE OUTUBRO DE 1869.

Approva as alterações feitas em varios artigos dos estatutos da companhia União Valenciana.

Attendendo ao que me requereu a companhia União Valenciana, devidamente representada, e de conformidade com a minha immediata resolução de 23 do corrente mez, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 14 do referido mez, Hei por bem approvar as alterações feitas pela assembléa geral dos accionistas da mesma companhia nos arts. 45, 47, 49 e 54 dos estatutos a que se refere o Decreto n. 3945 de 11 de Setembro de 1867.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Alterações a que se refere o Decreto n.º 4429 de 27 de Outubro de 1869.

1.ª Ao artigo 45, depois do primeiro membro, acrescente-se: « A Provincia do Rio de Janeiro, porém, quando accionista, poderá nomear procurador, ainda mesmo não accionista, para os fins designados neste artigo.

A ultima parte do artigo como se acha.

2.ª Ao artigo 47, acrescente-se: «Exceptua-se a Provincia do Rio de Janeiro, quando accionista, devendo os seus votos ser contados do seguinte modo: um voto por cada dez acções até as cem primeiras, e dahi por diante um voto por cada trinta acções até o maximo de quarenta votos. »

3.ª Ao artigo 49, acrescente-se: « Exceptua-se a Provincia do Rio de Janeiro, quando accionista, que poderá ser representada por qualquer pessoa de sua livre nomeação, ainda mesmo não accionista.

4.ª Ao artigo 54, acrescente-se: « Quando os dividendos excederem a 7 %, poderá a companhia empregar uma parte do excesso, fixada pela directoria para formar um fundo de amortização destinado ao resgate das acções da Provincia; e poderá tambem destinar outra parte igualmente fixada pela directoria para promover e auxiliar a abertura ou melhoramento de estradas vicinaes que sejão convergentes para as estações da companhia. — *Antonio Carlos Ferreira*, presidente. — *José de Almeida Ribeiro Junior*, secretario.

DECRETO N. 4430 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1869.

Manda observar as instrucções, pelas quaes se devem regular os exames de que trata o art. 112 do regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Hei por bem que nos exames, de que trata o art. 112 do regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, se observem as instrucções que com este baixão, assignadas por Paulino José Soares de

Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Instrucções a que se refere o Decreto n.º 4430 desta data.

Art. 1.º No dia 3 de Novembro de cada anno começará na Secretaria da Instrucção Primaria e Secundaria do municipio da Côrte, a inscripção dos alumnos das escolas publicas e dos collegios e professores particulares, que pretenderem fazer exame das linguas portugueza, latina, franceza e ingleza, exigidas como preparatorios para a admissão nos cursos de estudos superiores do Imperio. A inscripção será encerrada no dia 15 do mesmo mez.

Na referida secretaria abrir-se-ha igual inscripção no dia 10 de Janeiro de cada anno para os alumnos que tiverem de fazer exame de philosophia, mathematicas, historia e geographia, e rhetorica. Esta inscripção será encerrada no dia 22 do mesmo mez.

Art. 2.º Devendo o examinando inscrever-se em tantas listas quantas forem as materias, das quaes requerer exame, em cada requerimento, escripto por sua letra e com a assignatura por extenso, indicará a materia do exame a que se quer sujeitar. Logo abaixo da assignatura do examinando attestará o director do collegio, ou professor, que houver dirigido seus estudos, estar elle habilitado para o exame, e mais certificará ser a letra e assignatura do punho do alumno, a quem dá a attestação.

Art. 3.º Expirado o prazo de cada inscripção, o secretario da instrucção publica organizará, sob as vistas do inspector geral, nos cinco dias seguintes, tantas listas alphabeticas dos examinandos quantas as materias dos exames de preparatorios, tendo cada lista sua numeração especial.

Serão taes listas logo publicadas no *Diario Official*, annunciando-se na mesma occasião o lugar e o dia, em que os examinandos de cada materia devem comparecer para se submetterem ao exame requerido.

Art. 4.° No dia 25 de Novembro terão principio os exames de linguas, e no dia 1.° de Fevereiro os de sciencias, procedendo-se á chamada dos examinandos pela ordem da numeração das respectivas listas.

Evitar-se-ha quanto fôr possivel que os inscriptos em diversas listas sejão no mesmo dia chamados a exame de mais de uma materia; e, quando assim aconteça, deve-se-lhes facultar descanso, pelo menos de uma hora, entre uma e outra prova.

Os que deixarem passar sua vez, não acudindo á chamada, poderão, se justificarem motivo attendivel do não comparecimento, ser admittidos a exame depois de esgotada a lista dos inscriptos para os exames daquella materia. O inspector geral da instrucção publica julgará da procedencia das razões, com que se motivar o impedimento.

Art. 5.° Os trabalhos dos exames começarão em cada dia util ás 9 horas da manhã, e nunca terminarão antes das 3 da tarde.

Art. 6.° As provas serão escriptas e oraes, e dadas por pontos tirados á sorte, segundo o programma que organizar o conselho director da instrucção publica, e será mandado publicar, antes de começarem os exames, pelo inspector geral, depois de approvação do governo.

Serão feitos separadamente os exames de historia e de geographia, e bem assim os de arithmetica, algebra e geometria, precedendo porém sempre a qualquer dos dous ultimos o de arithmetica.

Art. 7.° As provas oraes serão publicas; as escriptas a portas fechadas.

Art. 8.° Estabelecer-se-hão quatro mesas de exames em Novembro, uma para cada lingua, e quatro em Fevereiro, uma para cada sciencia. Cada mesa será composta do presidente, de dous examinadores, com assistencia de um commissario especial, sendo este e o presidente nomeados pelo governo e os examinadores pelo Inspector geral da Instrucção Publica, e mais do professor da respectiva materia do Imperial Collegio de Pedro II.

Quando a materia do exame fôr daquellas, cujo ensino neste collegio estiver distribuido por diversas cadeiras, o governo designará o professor que tiver de servir.

No caso de falta ou impedimento temporario, designará o inspector geral da instrucção publica, com approvação do governo, quem deverá substituir o presidente e o professor do Collegio de Pedro II.

Art. 9.° Os exames começarão pela prova escripta, á qual serão admittidos os examinandos por turmas, cujo numero será regulado a arbitrio do Inspector geral, conforme a capacidade das salas de exame e as exigencias de severa fiscalisação.

Art. 10. O ponto tirado para prova escripta pelo examinando, que fôr chamado em primeiro lugar, será o mesmo naquella materia para os mais examinandos da sua turma.

Art. 11. A prova escripta de lingua portugueza consistirá em composição sobre themas formulados pela mesa de exame; a das outras linguas na versão para latim, francez e inglez de trechos de autores classicos portuguezes. A de sciencias na exposição e desenvolvimento do assumpto contido no ponto.

Art. 12. Chamado pelo presidente da respectiva mesa, cada examinando receberá do commissario do governo duas folhas de papel rubricadas pelo Inspector geral, em uma das quaes escreverá o enunciado do ponto, assignando o nome por extenso, e na outra redigirá a prova sem assignar.

O trecho, que tiver de ser vertido para qualquer das sobreditas linguas estrangeiras, será transcripto de ouvido na folha de papel destinada á prova. Na folha do enunciado, em que tem de assignar, escreverá o examinando unicamente o nome do autor da obra, o livro, capitulo ou pagina, de que é tirado o trecho ou o thema sobre o qual tiver de versar a composição em lingua portugueza.

Art. 13. E' vedado aos examinandos trazer comsigo cadernos, papeis escriptos ou livros, e ter communicação entre si durante o trabalho da prova; devendo, se precisarem por qualquer motivo sahir da sala do exame, obter licença do presidente da mesa, o qual, no caso de terem elles de voltar, os fará acompanhar e vigiar por pessoa de sua confiança.

Art. 14. O trabalho da prova escripta de cada materia será feito sob a vigilancia da mesa respectiva, incumbindo ao inspector geral fiscalisar todas as provas, para o que passará de uma a outras mesas, conforme julgar conveniente.

Art. 15. Será de uma hora o tempo da prova escripta nos exames de linguas, e de duas horas nos de sciencias. Decorrido esse tempo, o examinando entregará, não só a prova no estado em que se achar, como tambem a folha em que estiver escripto o enunciado ao inspector geral, o qual, conferindo a letra e assignatura da folha do enunciado com as do requerimento apresentado pelo examinando para a inscripção, marcará ambas as folhas recebidas com o mesmo numero, que será diverso do que corresponder ao nome do examinando na lista da chamada.

Art. 16. O inspector geral conservará em seu poder as folhas do enunciado assignadas pelos examinandos, e apresentará ás mesas para julgamento unicamente as em que se contiverem as provas.

Art. 17. Será cada prova successivamente examinada pelos membros da mesa, notando-lhe cada um os erros e defeitos, e formulando, sob sua assignatura e no mesmo papel da prova, as observações que entender convenientes. No fim do trabalho de cada dia far-se-ha a revisão em commum, procedendo-se em seguida ao julgamento.

Art. 18. O julgamento das provas tanto escriptas, como oraes, effectuar-se ha em escrutinio secreto e por maioria de votos dos membros da mesa no mesmo dia, em que tiverem sido dadas: o daquellas só será demorado até o dia seguinte

por motivo de força maior, do qual o inspector geral dará logo parte ao Ministerio do Imperio.

Art. 19. Só depois de julgada a prova escripta, resolvido que seu autor está ou não no caso de ser admittido á prova oral, feita por escripto a declaração no papel da prova, com indicação do respectivo numero de votos, verificará o inspector geral, perante a mesa julgadora, pela correspondencia dos numeros, qual o nome do examinando a que se refere o julgamento proferido.

Art. 20. Os examinandos, que não satisfizerem na prova escripta, não serão admittidos á prova oral.

Dos que forem julgados habilitados se formará nova lista, que será publicada no *Diario Official*, e por ella se fará a chamada para a prova oral. Uma cópia dessa lista será affixada na porta do edificio, em que se fizerem os exames.

Art. 21. No dia seguinte ao em que ficarem concluidas as provas escriptas de cada materia, feita nesse dia a publicação, de que trata o artigo antecedente, proceder-se-ha á prova oral sob a vigilancia do commissario do governo e fiscalisação do inspector geral, assistindo este aos trabalhos ora de uma, ora de outra das mesas, conforme lhe fôr possivel e julgar conveniente.

Art. 22. Os pontos de prova oral serão diversos dos de prova escripta, e especiaes para cada examinando do mesmo dia. Em linguas, consistirão na leitura, analyse logica, etymologica e grammatical de trechos de autores brasileiros e portuguezes de melhor nota; e na leitura, traducção e analyse logica e grammatical de trechos escolhidos de autores classicos latinos, francezes e inglezes, e medição de versos latinos. Em sciencias, na exposição e desenvolvimento não só do objecto especial do ponto, como tambem dos principios geraes da materia, sendo os examinandos arguidos tanto pelos examinadores, como pelo presidente da mesa, pelo commissario do governo, e pelo professor assistente, quando a qualquer destes parecer conveniente intervir no exame.

Art. 23. A prova oral durará dez minutos no exame de linguas e quinze no de sciencias, cabendo metade desse tempo a cada examinador. Poderá, comtudo, ser prorogado o prazo estabelecido, quando assim julgar conveniente o commissario do governo.

Art. 24. Cada examinando terá para reflectir sobre o ponto que lhe sahir em sorte, o tempo de dez minutos no exame de linguas, e o de quinze no de sciencias.

Passados dez ou quinze minutos, conforme se tratar de exame de linguas ou de sciencias, será chamado a responder o primeiro examinando, e nesta occasião tirará ponto aquelle que tiver de succeder-lhe. Terminado o exame do primeiro, quando o segundo tiver considerado a materia sobre que tem de responder, emquanto este dá a prova oral, terá o terceiro o prazo que se lhe concede para reflectir, e assim por diante.

Art. 25. Na mesma assentada terá lugar o julgamento, á

vista das notas que sobre a prova de cada examinando tiverem tomado os membros da mesa.

Neste acto deve a mesa ter presente a prova escripta do examinando.

Art. 26. A reprovação na prova oral importa a perda da aceitação da outra prova.

Art. 27. O examinando, que obtiver a seu favor todos os votos nas duas provas, será approvado plenamente.

O que, além desta unanimidade de votos, sobresahir no exame mostrando notavel aperfeiçoamento no estudo da materia, será approvado com distincção.

Dos que tiverem maioria de votos favoraveis, dir-se-ha que forão approvados.

Art. 28. Lavrar-se-hão, cada dia, actas circumstanciadas dos trabalhos dos exames, tanto no que se refere á prova escripta, como á oral, as quaes serão archivadas na Secretaria da Instrucção Publica.

Art. 29. Sómente depois de concluidos os exames de cada materia será publicado o resultado, referindo-se os nomes dos habilitados com a approvação que tiverão, e, quanto aos reprovados, apenas o seu numero, com indicação, porém, em ambos os casos, dos nomes dos directores de collegio, ou dos professores, que passárão as attestações.

Art. 30. O examinando, que, dentro da sala dos exames, no edificio em que se effectuarem, ou em suas immediações, tomar parte em assuadas, faltar ao respeito a quem quer que seja, ou por qualquer fórma comportar-se menos dignamente, apreciado o facto pelo Inspector geral da instrucção publica, será, por ordem deste, seu nome transferido para o ultimo lugar das listas da inscripção, ou dellas riscado, conforme a gravidade da falta.

Art. 31. As certidões de approvação só serão passadas e entregues aos interessados depois da conclusão dos exames. Aos que, depois de examinados e approvados, procederem irregularmente pela fórma prevista no artigo antecedente, poderá o Inspector geral demorar, pelo tempo que julgar conveniente até os exames do anno seguinte, a entrega da certidão de approvação.

Art. 32. As certidões dos exames serão singulares para cada preparatorio, e pagarão de emolumentos a quantia de 5$000 (§ 59 da tabella annexa ao Decreto n. 4356 de 24 de Abril de 1869).

Art. 33. O alumno approvado com distincção em algum preparatorio receberá gratuitamente a certidão respectiva.

Art. 34. O alumno approvado com distincção em todas as materias, não só receberá gratuitamente as certidões, mas tambem terá gratuitamente a matricula do primeiro anno no estabelecimento publico de instrucção superior que pretender cursar.

Art. 35. Nos exames de linguas, que se hão de effectuar no corrente anno, não se exigirá a versão de que trata o art. 11 destas instrucções, mas executar-se-ha o disposto no art. 12 das de 10 de Outubro de 1868.

O exame de lingua portugueza só é obrigatorio para a matricula nos cursos de ensino superior de 1871 em diante.

Art. 36. E' applicavel aos professores designados para os exames, de que tratão estas instrucções, o disposto na parte 2.ª do art. 83 do Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854.

Palacio do Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1869.—*Paulino José Soares de Souza.*

DECRETO N. 4431 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1869.

Torna extensivas, com algumas modificações, aos exames de preparatorios que se fazem nas Faculdades de Direito de S. Paulo e do Recife, e de Medicina da Bahia, as Instrucções, que baixárão com o Decreto n.º 4430 desta data.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º Nos exames de preparatorios de que tratão os arts. 51 dos estatutos das Faculdades de Direito, e 80 dos das Faculdades de Medicina, serão observadas as Instrucções que baixárão com o Decreto n.º 4430 desta data, com as modificações e declarações seguintes:

1.ª Os Presidentes das Provincias de S. Paulo, Pernambuco e Bahia exercerão, com relação aos exames de preparatorios das respectivas faculdades, as attribuições que, em virtude das referidas instrucções, competem ao Governo Imperial.

2.ª Os Directores das Faculdades terão a seu cargo as que são incumbidas ao Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

3.ª Os presidentes das mesas de exame serão nomeados d'entre os lentes da respectiva faculdade.

4.ª O lugar que as instrucções destinão nas mesas de exame aos professores do Imperial Collegio de Pedro II, será occupado pelo professor da materia das aulas preparatorias annexas á faculdade, onde as houver, e em sua falta por algum dos lentes ou oppositores designado pelo director.

5.° Serão admittidos a exame os alumnos das aulas preparatorias annexas ás Faculdades de Direito, que se mostrarem habilitados por meio de attestados passados pelos respectivos professores, e bem assim outros quaesquer que apresentarem igual documento firmado por professores publicos ou particulares, e directores de escolas ou collegios legalmente autorisados.

6.° A inscripção, de que trata o art. 1.° das instrucções, effectuar-se-ha na secretaria das faculdades perante o respectivo Secretario, que fará publicar as listas de examinandos de cada materia na folha official da Provincia.

7.° Os pontos para as provas dos exames serão os mesmos do programma de que trata o art. 6.° das instrucções, o qual será em tempo communicado ao director de cada uma das faculdades.

Art. 2.° Nas habilitações requeridas para a matricula nas Faculdades de Direito e de Medicina pelo art. 53 do Decreto n.° 1386, e art. 82 do Decreto n.° 1387, ambos de 28 de Abril de 1854, ficará comprehendida, de 1871 em diante, a approvação no exame de lingua portugueza.

Art. 3.° As instrucções de que trata este decreto só serão executadas nas Faculdades de Direito e na de Medicina da Bahia, de Janeiro de 1870 em diante.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4432—DE 30 DE OUTUBRO DE 1869.

Concede á Companhia Phenix Pernambucana a necessaria autorisação para funccionar, e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me requereu a Companhia de Seguros Phenix Pernambucana, estabelecida na capital da Provincia de Pernambuco, e devidamente representada, e tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Julho ultimo, Hei por bem Conceder-lhe a necessaria autorisação para funccionar, e approvar os respectivos estatutos com as modificações que com este baixão, assignadas por Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

Modificações feitas nos estatutos da Companhia Phenix Pernambucana, a que se refere o Decreto n.º 4432 desta data.

1.ª Art. 8.º No fim de cada anno administrativo, que principiará no 1.º de Julho e terminará a 30 de Junho, se dividirão proporcionalmente pelos accionistas os lucros liquidos realisados de operações concluidas nos respectivos semestres, mas esse dividendo não poderá ser maior de 12 % sobre o capital effectivo, porque as sobras que houver serão applicadas ao fundo de reserva, até que este se eleve a 300:000$000. Achando-se, porém, preenchido este algarismo serão divididos todos os lucros.

Não se fará distribuição de dividendos emquanto o capital, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

O fundo de reserva é destinado a fazer face ás perdas do capital ou a substituil-o.

2.ª Art. 9.º Supprima-se.

3.ª Art. 11. O juizo arbitral, instituido neste artigo, fica dependente do accordo especial fixado nos arts. 6.º e 7.º do Decreto n.º 3900 de 26 de Junho de 1867.

4.ª Art. 15. Os accionistas são obrigados a recolher á caixa da companhia 20 °/₀ de suas acções dentro de oito dias depois de serem prevenidos por avisos publicos, feitos pela direcção 30 dias depois de registrados os estatutos no Tribunal do Commercio. Os que não realizarem esta entrada serão excluidos da companhia.

5.ª Art. 18, § 2.º Supprima-se.

6.ª Art. 20. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das acções com que houverem entrado, segundo dispõe o art. 298 do Codigo Commercial, e art. 5.º, § 17 n.º 3 do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

7.ª Art. 26, § 3.º Fica dependente da ulterior approvação da assembléa geral dos accionistas a fixação dos vencimentos dos empregados da companhia.

8.ª Art. 28. E' applicavel a este artigo a modificação feita no art. 11.

9.ª A liquidação da companhia será feita de accordo com as disposições do Codigo Commercial e do Decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1860.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1869. —*Joaquim Antão Fernandes Leão.*

Estatutos da Phenix Pernambucana, Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres.

CAPITULO I.

Da companhia.

Art. 1.º A companhia se denominará a Phenix Pernambucana, tendo por emblema a ave que a Mythologia deu o nome de Phenix.

Art. 2.º Seus fins são tomar riscos maritimos e terrestres, conforme o modo que fôr estipulado no seu regulamento interno, e nas respectivas apolices.

Art. 3.º O capital da companhia será de 1.500:000$, divididos em acções de 1:000$000 cada uma, podendo porém, este capital ser elevado até 3.000:000$000.

Art. 4.° A companhia durará por espaço de 15 annos, a contar do dia em que os presentes estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

Terminado este prazo, poderá ser elle prorogado se os accionistas que representarem duas terças partes do capital, assim o resolverem, e com approvação do Governo Imperial.

Art. 5.° A companhia será dissolvida quando tenha perdido a terça parte de seu capital, e mais qualquer fundo de reserva que possa haver. Tanto nesta hypothese, como na do art. 4.°, ficará resolvida a necessaria liquidação da companhia.

Art. 6.° O fundo effectivo da companhia, será de 20 % sobre o valor representativo das acções emittidas; occorrendo porém prejuizos que lhe causem algum desfalque, será este preenchido pelos accionistas dentro do improrogavel prazo de oito dias.

Art. 7.° Para que os accionistas fiquem menos sujeitos a novas entradas de capital, haverá além do fundo permanente de que trata o artigo precedente, um outro de reserva, formado com as sobras dos dividendos, na conformidade do que dispõe o art. 8.°

Art. 8.° No fim de cada anno administrativo, que principiará no 1.° de Julho e terminará em 30 de Junho, se dividirão proporcionalmente pelos accionistas, os lucros liquidos realizados; mas esse dividendo não poderá ser maior de 12 % sobre o capital effectivo, porque as sobras que houverem, serão applicadas ao fundo de reserva, até que este se eleve a 300:000$000.

Achando-se porém preenchido este algarismo, serão divididos todos os lucros.

Art. 9.° Occorrendo perdas que absorvão todos os lucros da companhia, poderá sahir do fundo de reserva, se o houver, o dividendo marcado no art. 8.°, com tanto que a somma a dividir não exceda a metade do mesmo fundo.

Art. 10. A companhia não tomará risco maritimo excedente a 70:000$000 em cada navio de vela mercante, ou 100:0000$000 sendo de guerra ou vapor, e 100:000$ nos terrestres; ficando subentendido que esses limites comprehendem nos riscos maritimos o navio, carga e quaesquer outras responsabilidades; e nos terrestres, o predio e valores nelle contidos.

Quando o capital da companhia fôr maior de réis 1.500:000$000, poderá augmentar proporcionalmente o valor dos riscos.

Art. 11. As duvidas que se suscitarem tanto entre a companhia e os accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser resolvida amigavelmente, sel-o-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo as disposições do Codigo Commercial. Esta condição, em relação aos segurados, será exarada nas respectivas apolices.

CAPITULO II.

Dos accionistas.

Art. 12. Poderá ser accionista desta companhia quem fôr habilitado para contractar, gozar de credito publico, e fôr notoriamente abonado.

Nenhum accionista poderá ter menos de cinco acções ou o seu multiplo; mas a ninguem será permittido possuir mais de 40 acções.

Art. 13. Todo accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da companhia, tendo um voto por cinco acções, estando presente, e em sua ausencia do termo desta capital, póde ser representado por procurador accionista, salvo no caso de eleição para directores e supplentes, em conformidade do art. 2.° da Lei n.° 1083 de 22 de Agosto de 1860, e Decreto n.° 2711 de 19 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 14. Nenhum accionista poderá despedir-se da companhia durante o prazo de sua duração; mas poderá vender e transferir suas acções com tanto que o cessionario esteja nas circumstancias do art. 12, e seja approvado pelo presidente da assembléa geral dos accionistas, pela commissão fiscal e pela direcção, e tome sobre si a responsabilidade e obrigações do cedente, por termo que ambos assignarão com os funccionarios da companhia acima mencionados.

Art. 15. Os accionistas são obrigados a recolher á caixa da companhia 20 °/₀ de suas acções, dentro de oito dias, depois de serem prevenidos por avisos publicos, feitos pela direcção. Os que não realisarem esta entrada serão excluidos.

Art. 16. Tambem são obrigados os accionistas a entrar no prazo do artigo precedente com as quotas que lhes forem pedidas pela direcção, para cumprimento do que dispõe o art. 6.°, sob pena de serem excluidos da companhia, perdendo, a beneficio desta, as entradas que já houverem feito e os interesses que lhes possão per-

tencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem sobre riscos tomados até o dia de sua exclusão.

Art. 17. O accionista que se ausentar ou residir fóra do termo desta cidade por mais de seis mezes nomeará um procurador aqui residente, á satisfação da direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito para com a companhia a todas as obrigações inherentes ao accionista.

Art. 18. Cessará o interesse de qualquer accionista nos casos seguintes :

1.° Por morte natural.

2.° Por perdas de direitos civis.

3.° Por fallencia declarada ou não.

4.° Por falta de cumprimento do que dispõe estes estatutos.

Art. 19. As acções dos accionistas comprehendidos no artigo precedente serão vendidas, para o que fará a direcção publicar annuncios pelo espaço de oito dias no jornal de mais circulação desta cidade, convidando os pretendentes a apresentarem suas propostas em carta fechada, por intermedio de corretores geraes, as quaes, findo o dito prazo, serão abertas em presença do presidente da assembléa geral dos accionistas, da commissão fiscal e da direcção, sendo entregues as acções a quem maior preço offerecer e tenha a idoneidade do art. 12. O producto dessas acções, depois de deduzidas todas as despezas, ficará depositado na caixa da companhia para garantia dos riscos pendentes até a data da transferencia ; mas logo que esses cessarem, se entregará o liquido a quem de direito pertencer.

Art. 20. Os accionistas são unicamente responsaveis pelo valor representativo das acções com que houverem entrado, segundo dispõe o art. 208 do Codigo Commercial ; mas para que o fundo da companhia seja sempre real, e estavel, e não possa ser illusorio, nem diminuido sob pretexto de perdas já liquidadas em annos anteriores, fica expressamente declarado que na responsabilidade do accionista não se levará em conta qualquer quota com que seja obrigado a reforçar a caixa em virtude do disposto no art. 16.

Os prejuizos liquidão-se e pagão-se do mesmo modo, por que os interesses se liquidão e se dividem.

A cada acção abonar-se-ha sómente 20 % da primitiva entrada ordenada pelo art. 6.°

Art. 21. Todo accionista poderá examinar os livros da companhia na presença dos directores, que lhes darão os esclarecimentos pedidos ; mas não lhe será permittido tirar extractos.

CAPITULO III.

Art. 22. A companhia será administrada por uma direcção de tres accionistas eleitos biennalmente na fórma do art. 41, e lhes servirá de procuração a acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes, e registrada no Tribunal do Commercio. Os directores escolherão entre si o caixa.

Para ser director é preciso ser accionista de quarenta acções.

Art. 23. Nas apolices e mais documentos que a direcção firmar, os directores usarão antes de seus nomes individuaes da formula—Pela Companhia Phenix Pernambucana. Taes documentos para serem válidos devem ser assignados pela maioria da direcção.

Art. 24. O impedimento de qualquer director será supprido pelo supplente, que será chamado pela ordem da votação, e vencerá a commissão a que o director substituido tinha direito.

Art. 25. Os directores não poderão dispôr de suas acções emquanto estiverem na administração da companhia.

Art. 26. Compete especialmente á direcção, além do que lhe é incumbido pelos precedentes artigos:

1.° Organisar o regulamento interno, e as condições com que devem ser effectuados os seguros tanto maritimos como terrestres, levando tudo á approvação da assembléa geral dos accionistas.

2.° Nomear agentes nos differentes portos para onde se dirigirem ou forem parar os objectos segurados, enviando-lhes procuração com instrucções e ordens tendentes ao bem dos interesses da companhia.

3.° Nomear e demittir os empregados, marcando-lhes seus ordenados, e exigindo delles as fianças que julgarem convenientes.

4.° Apresentar á assembléa geral dos accionistas no mez de Julho de cada anno um relatorio circumstanciado das operações do anno findo, acompanhado do respectivo balanço, cujas peças, bem como o parecer da commissão fiscal serão impressos e distribuidos pelos accionistas.

5.° Promover a prosperidade da companhia, executar e fazer executar estes estatutos.

6.° Representar a companhia em juizo e fóra delle, por si, seus agentes e procuradores.

7.° Exercer livre e geral administração, para o que lhe são concedidos plenos poderes e sem reserva alguma, comprehendidos até o de procurador em causa propria.

Art. 27. Os directores por suas assignaturas serão responsaveis pelos abusos que commetterem na gerencia da companhia.

Art. 28. Fica a direcção autorisada a pagar as perdas que se realizarem em objectos seguros, julgando que os segurados têm direito á indemnisação, assim como, no caso contrario a recusar o pagamento, procurando comtudo evitar quanto fôr possivel pleitos judiciaes, empregando sempre os meios que a prudencia aconselhar, para que todas as duvidas sejão decididas por arbitros, na conformidade do art. 11.

Art. 29. Em remuneração de seu trabalho vencerá a direcção uma commissão de 7 %, deduzida da importancia dos premios dos seguros que se realisarem; sendo 3 % para o director caixa, e 2 % para cada um dos outros directores.

Art. 30. A direcção poderá empregar os fundos disponiveis em titulos commerciaes que tenhão pelo menos duas firmas de reconhecido credito, pela importancia das quaes sérão os directores responsaveis *in solidum* para com a companhia; e por esta garantia perceberáõ uma commissão de 15 % dos juros obtidos, tendo assim cada director 5 %.

CAPITULO IV.

Da commissão fiscal.

Art. 31. A commissão fiscal será composta de tres accionistas, que serão substituidos na ordem da votação. Compete-lhes, além de outras attribuições designadas nestes estatutos, verificar o balanço apresentado pela direcção com a escripturação da companhia e examinar o estado de suas operações, e se forão fielmente executados estes estatutos e as decisões da assembléa geral, para o que a mesma direcção lhe franqueará todo o estabelecimento, e lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos.

Art 32. O resultado destes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da assem-

bléa geral dos accionistas, a commissão levará ao conhecimento da mesma assembléa por meio de um relatorio em que emitta sua opinião ácerca do estado da companhia.

CAPITULO V.

Da assembléa geral dos accionistas.

Art. 33. A reunião de accionistas que representarem a maior parte do capital da companhia constitue a assembléa geral dos accionistas.

Art. 34. A convocação da assembléa geral será feita pela direcção por meio de cartas e de annuncios publicados ao menos tres vezes na folha de mais circulação desta cidade.

Art. 35. Não se reunindo o numero de accionistas exigido no art. 33 na hora e dia designado, far-se-ha com a mesma formalidade outra convocação para um dia proximo, e então se julgará constituida a assembléa geral com os accionistas presentes, meia hora depois da hora designada nos respectivos convites.

Art. 36. A mesa da assembléa geral será composta de um presidente, um vice-presidente, que substituirá a falta daquelle; e de dous secretarios, dos quaes o mais votado será o que na falta ou impedimento daquelles presidirá a sessão.

Art. 37. A assembléa geral se reunirá ordinariamente no mez de Julho de cada anno, para tomar contas á direcção e julgal-as.

Art. 38. Reunir-se-ha a assembléa geral extraordinariamente sempre que a direcção o julgar conveniente, ou quando lhe fôr requerido por um numero de accionistas que represente a quarta parte do capital.

Art. 39. Quando a direcção não fizer a convocação nos casos expressos nestes estatutos esta falta será supprida pelo presidente da assembléa geral.

Art. 40. Nas reuniões extraordinarias não será permittido tratar de objecto alheio á convocação.

Qualquer proposta que então fôr apresentada ficará para ser apreciada em outra sessão.

Art. 41. De dous em dous annos, na reunião ordinaria de Julho, a assembléa geral procederá por escru-

tinio secreto, e maioria relativa de votos, á eleição da mesa da assembléa geral, direcção, (devendo ser reeleito ao menos um director), tres supplentes de directores, e os tres membros da commissão fiscal: no caso de empate para qualquer dos cargos decidirá a sorte.

CAPITULO VI.

Disposições geraes.

Art. 42. A alteração ou reforma destes estatutos só poderá ser deliberada em assembléa geral a requerimento ou votação de accionistas que representarem dous terços do capital, e não poderá ser executada sem prévia approvação do Governo Imperial.

Art. 43. Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes estatutos obrigão-se os accionistas, por si, seus herdeiros ou successores, renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter, para impedir sua observancia, o que validão com as proprias assignaturas.

Recife de Pernambuco.—*José Jacomo Tasso.—Philip Freth Needham.—Manoel da Silva Santos.—Luiz José da Costa Amorim.—Jorge Jacomo Tasso.*

DECRETO N. 4433 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1869.

Crêa mais um batalhão de guardas nacionaes do serviço da reserva, na capital da provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creado na capital da Provincia de S. Paulo, mais um batalhão de guardas nacionaes, com quatro companhias e a numeração de 11 do serviço da reserva, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da lei.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4434—DE 4 DE NOVEMBRO DE 1869.

Concede privilegio a William C. Morison para usar no Imperio de uma prensa que diz ter inventado para enfardar algodão.

Attendendo ao que Me requereu William G. Morison e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para usar no Imperio da prensa que diz ter inventado para enfardar algodão e que denomina — combinadora.

Joaquim Antão Fernandes Leão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Antão Fernandes Leão.

DECRETO N. 4435—DE 10 DE NOVEMBRO DE 1869.

Altera a declaração das Varas, em que deverão servir o primeiro e segundo Porteiros dos Auditorios do Municipio da Côrte.

Attendendo ao que Me representou José Rodrigues de Almeida Carvalho, segundo Porteiro dos Auditorios do Municipio da Côrte, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O primeiro Porteiro dos Auditorios do Municipio da Côrte servirá perante os Juizes dos Feitos da Fazenda, de Orphãos, e da 3.ª Vara Municipal.

Art. 2.° O segundo Porteiro servirá perante o Juiz especial do Commercio, e os da 1.ª e 2.ª Varas Municipaes e Provedoria.

Art. 3.° Nos casos de impedimento se substituirão reciprocamente.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario do Decreto n. 1873 de 31 de Janeiro de 1857.

José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4436 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1869.

Crêa uma cadeira publica de instrucção primaria para o sexo feminino na freguezia da Guaratiba.

Attendendo ao que representárão os moradores da freguezia da Guaratiba, e ao que informou o Inspector geral interino da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, de conformidade com o parecer do respectivo Conselho Director: Hei por bem Crear uma cadeira de instrucção primaria para o sexo feminino na referida freguezia.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4437 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1869.

Faz alterações ao Decreto n. 4308 de 30 de Dezembro de 1868 que orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1869, além das que já forão feitas pelos Decretos n.º 4381 de 16 de Junho, n.º 4408 do 1.º e n.º 4415 de 25 de Setembro de 1869.

Attendendo ao que representou a Illma. Camara Municipal sobre a conveniencia de applicar a quantia de 20:000$000, consignada na verba—Differentes obras—do orçamento vigente para ajardinamento do Campo da Acclamação, á obra identica em qualquer das praças que julgue preferivel aformosear, por isso que ficou sem destino a referida consignação á vista do contracto que celebrou para aquelle fim e foi approvado pelo Governo: Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n.º 108 de 26 de Maio de 1840 e art. 12 do Decreto n.º 4309 de 31 de Dezembro de 1868, Autorisar a mesma Illma. Camara a dar á dita importancia aquella applicação.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4438 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o Ministro da Fazenda para contractar o serviço das Capatazias, da armazenagem e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta abaixo transcripta para a organisação de uma Companhia, que tome a seu cargo o serviço das Capatazias, da armazenagem e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro e suas dependencias, e vistas as disposições dos Decretos ns. 1746 e 1750 de 13 e 20 de Outubro proximo passado: Hei por bem autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda para contractar com José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho, Jeronymo José de Mesquita, Joaquim Pereira de Faria, Barão de S. Francisco Filho e Marianno Procopio Ferreira Lage, o referido serviço nos termos da mencionada proposta.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Condições da proposta para a organisação de uma Companhia destinada a fazer os serviços de Capatazias, de armazenagem e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

I.

O Governo concede á Companhia:

1.° Uso da doca e dos armazens adjacentes, dos armazens e cáes da ilha das Cobras, da ponte auxiliar e do estabelecimento da ilha dos Ratos, e o do trapiche da Ordem, cujo arrendamento será pago pela Companhia;

2.° Uso do material e das construcções provisorias pertencentes ás obras hydraulicas e internas da Alfandega;

3.° Autorisação para emittir garantes de deposito (warrants), na fórma do respectivo regulamento.

II.

A Companhia será obrigada a despender no maximo prazo de tres annos com as obras da doca e dos armazens annexos a somma de 2.000:000$000, sendo, pelo menos, tres quartas partes dessa somma applicadas á conclusão da doca.

Na construcção dos armazens a Companhia se conformará com o plano geral, approvado pelo Ministerio da Fazenda em Aviso de 27 de Abril de 1869.

III.

Serão classificadas e escripturadas em conta especial, como despezas com a conclusão da doca, as sommas empregadas no acabamento da superstructura de seu molhe exterior e na restauração e superstructura dos pilares abatidos.

IV.

Serão classificadas e escripturadas como despezas da construcção dos armazens da Alfandega:

§ 1.° As quantias despendidas em concluir o armazem grande, o armazem n. 9 do novo projecto e o pavilhão da guarda-moria.

§ 2.° As quantias empregadas em construir quaesquer outros armazens ou telheiros provisorios nos terrenos adjacentes á doca.

§ 3.° As quantias despendidas com calçamentos, collocação de encanamentos de agua e de gaz.

V.

As contas de materiaes e folhas de operarios não poderão ser pagas sem as rubricas do Engenheiro que dirigir as obras, do Inspector da Alfandega e do Director que tiver a seu cargo a respectiva fiscalisação.

VI.

Os ordenados do pessoal technico e dos empregados do escriptorio da direcção superior das obras serão escripturados do seguinte modo:

Tres quartas partes ás obras da doca, e uma quarta parte ás obras internas dos armazens.

VII.

As officinas centraes do Largo do Paço serão consideradas como pertencendo ás obras hydraulicas.

De tudo quanto nellas se fizer para as obras internas ou para o custeio da Companhia se fará conta circumstanciada, cuja importancia será lançada nas verbas respectivas.

VIII.

A liquidação das contas será feita annualmente, devendo para esse fim a Companhia apresentar ao Thesouro até fim de Janeiro de cada anno os documentos de despeza do anno anterior, rubricados na fórma do art. 5.º

IX.

A Companhia poderá augmentar o seu fundo capital com permissão do Governo.

X.

A Companhia sujeitará á prévia approvação do Governo um regulamento para o serviço que toma a seu cargo.

XI.

Approvado o regulamento, serão entregues á Companhia todos os predios, cujo custeio lhe é confiado pelo presente contracto.

XII.

A Companhia terá o direito de cobrar, no maximo:

1.º Pelo serviço de cáes da doca que custear, as taxas fixadas pelo Decreto n. 3986 de 23 de Outubro de 1867;

2.° Pelo de embarque e desembarque de mercadorias, as taxas fixadas nesse Decreto para o desembarque;

3.° Pelo de armazenagem das mercadorias, um real por dia de cada dezena de kilogrammos de mercadoria nacional, e dous reaes por dia de cada dezena de kilogrammos de mercadoria estrangeira;

4.° Pela emissão dos garantes de deposito, 1/4 % do valor das mercadorias nelles mencionadas;

5.° Por qualquer outro serviço, o que fôr convencionado com os particulares.

XIII.

As malas do Correio, os conductores destas, os agentes officiaes do Governo e suas bagagens, os escaleres que as conduzirem, os dinheiros pertencentes ao Thesouro Nacional, ás Thesourarias, á Alfandega e á Policia, os colonos e suas bagagens, terão passagem franca nos estabelecimentos custeados pela Companhia.

Serão retribuidos pelo Governo, segundo a tarifa especificada na clausula XII, todos os outros serviços que lhe prestar a Companhia.

XIV.

Formará um fundo de amortização a receita liquida excedente de 12 % do capital effectivamente desembolsado pelos accionistas da Companhia.

XV.

As quotas destinadas a formar o fundo de amortização, serão semestralmente convertidas em apolices da divida publica de 6 %.

Identica conversão, e no mesmo prazo, se fará dos juros destas apolices.

XVI.

Uma vez convertida em apolices, na fórma da condição XIV, uma somma igual ao capital effectivamente empregado, nos termos da clausula 2.ª, poderá a Companhia distribuir dividendos até 14 %.

XVII.

Completo o fundo de amortização, como ficou determinado da clausula XIV, tudo quanto exceder de 14 °/₀ da receita liquida da Companhia, quér provenha dos serviços a seu cargo, quér dos juros das apolices do fundo de amortização, reverterá ao Thesouro Nacional.

XVIII.

O Governo poderá, quando julgar conveniente, rescindir este contracto, sem outra indemnisação que não seja a de completar, se não estiver então completo, o fundo de amortização com apolices da divida publica, de modo que produza para os accionistas a renda de 8 °/₀ de todo o capital desembolsado nos termos da clausula 2.ª

XIX.

Se durante os primeiros 10 annos a renda liquida média da Companhia fôr inferior a 8 °/₀, terá ella o direito de exigir do Governo Imperial a rescisão do contracto nos termos da condição 18.ª

XX.

Além do Inspector da Alfandega, que será, por si e por seus delegados, fiscal nato de todos os serviços confiados á Companhia, o Governo poderá nomear um Engenheiro para a fiscalisação das obras, e até cinco Praticantes para estudar o seu systema de construcção e administração.

A nomeação do Engenheiro Director das obras hydraulicas e internas será feita pela Companhia com prévia approvação do Governo.

XXI.

Terminadas as obras hydraulicas da doca, fará a Companhia demolir as construcções provisorias do largo do Paço, e restituir ao Governo as machinas que não forem mais necessarias ao serviço das construcções internas e ao custeio da empreza.

XXII.

A Companhia não será responsavel pelos damnos causados nas propriedades, que lhe são confiadas pelo presente contracto, por incendio, inundação ou por outro caso de força maior.

Os prejuizos resultantes de taes sinistros correrão por conta dos seus proprietarios, ou das Companhias de seguros.

XXIII.

As questões entre o Governo e a Companhia sobre a intelligencia deste contracto serão decididas por arbitros, um de nomeação do Governo, outro da Companhia e o terceiro por accordo mutuo, ou, em falta deste, sorteado.

XXIV.

A Companhia não terá outras obrigações, nem outros privilegios e isenções, além das mencionadas no presente contracto.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1869.—*Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4439 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1869.

Approva os Estatutos da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

Hei por bem, em conformidade do Decreto n. 4438 de 4 do corrente mez, Approvar os estatutos da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro, que com este baixão, assignados pelo Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Estatutos da Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia constitue uma associação anonyma com o titulo de Companhia da Doca da Alfandega do Rio de Janeiro, tendo por fim cumprir o contracto celebrado com o Governo Imperial, e approvado pelo Decreto n. 4438 de 4 de Dezembro de 1869.

Art. 2.° A Companhia se installará no 1.° de Janeiro de 1870, uma vez que seus estatutos sejão préviamente approvados pelo Governo Imperial, e durará todo o tempo que vigorar o contracto a que se refere o artigo antecedente; logo, porém, que fôr rescindido nos casos nelle previstos, a Companhia se dissolverá, procedendo a immediata liquidação.

Art. 3.° O capital da Companhia será de doas mil contos de réis, representado por dez mil acções de duzentos mil réis cada uma. Este capital poderá ser augmentado por deliberação da assembléa geral dos accionistas, sob proposta da directoria e com approvação do Governo Imperial.

Art. 4.° No caso de verificar-se o augmento de capital, a assembléa geral dos accionistas prescreverá o modo pratico da emissão das novas acções.

Art. 5.° As acções serão nominativas, e a transferencia dellas se operará por termo lavrado em livro especial sómente desde que estiver realizado uma quarta parte do capital.

Art. 6.° Por fallecimento de qualquer accionista passará para seus herdeiros não só o direito ás respectivas acções e aos dividendos, como tambem o de tomarem parte nas deliberações da assembléa geral, tendo o requerido numero de acções, com tanto que, sendo mais de um, se combinem entre si para um só os representar.

Art. 7.° Os accionistas que não effectuarem as prestações de capital com a devida pontualidade perderáõ, em beneficio da Companhia, o direito ás respectivas acções, ou ao valor das prestações que já tiverem pago.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 8.° A assembléa geral dos accionistas será constituida pelos possuidores de 50 ou mais acções, inscriptas nos regis-

tros da Companhia três mezes antes da reunião para que forem convocados.

Esta restricção não será, porém, applicavel na primeira reunião da assembléa geral, se ella tiver lugar antes de decorrer o prazo de tres mezes depois da installação da Companhia.

Art. 9.° A assembléa geral dos accionistas poderá funccionar achando-se representada, pelo menos, uma quarta parte do capital realizado.

Quando, porém, se tratar de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, não se poderá tomar deliberação alguma sem que se ache representada a maioria absoluta das acções emittidas.

Não se verificando esta condição na primeira reunião, convocar-se-ha outra por annuncios nos jornaes mais lidos desta capital para 15 dias depois; nella poder-se-ha deliberar qualquer que seja o numero de acções representadas.

Art. 10. O accionista, que tendo voto na assembléa geral, não puder comparecer, poderá fazer-se representar conferindo, para isso, poderes a outro accionista.

Não serão, porém, admittidos votos por procuração quando se tratar da eleição da directoria.

Art. 11. Os votos serão contados na razão de um voto por vintena completa de acções, mas nenhum accionista terá direito a mais de 10 votos qualquer que seja o numero de acções, que represente por si e como procurador de outros.

Art. 12. Em regra, sempre que se não tratar de eleição de directores e de membros da commissão fiscal, ou de reforma ou modificação de qualquer disposição destes estatutos, as votações serão feitas *per capita*: comtudo, a requerimento de qualquer membro da assembléa geral, esta poderá resolver que se faça por acções na fórma do art. 10.

Art. 13. Serão admittidos em assembléa geral, exhibindo préviamente documentos comprobatorios do seu direito:

§ 1.° Os tutores por seus pupillos.

§ 2.° Os maridos por suas mulheres.

§ 3.° Os prepostos de qualquer firma ou corporação. Cumpre, porém, que qualquer dos representados possua 50 ou mais acções.

Art. 14. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente em qualquer dia do mez de Janeiro de cada anno para tomar em consideração o relatorio da directoria, o balanço do anno anterior, o parecer da commissão fiscal e eleger biennalmente a directoria e o conselho fiscal. No caso da assembléa geral não poder nessa reunião pronunciar o seu juizo sobre a gestão da directoria, ou resolver qualquer assumpto de interesse social, a sessão poderá ser adiada para outro dia, com tanto que não seja espaçada por mais de oito dias.

Art. 15. A assembléa geral reunir-se-ha extraordinariamente quando a directoria ou a commissão fiscal o julgar conveniente; nas reuniões extraordinarias, não se poderá, porém, tratar de outro assumpto além daquelle que fôr designado no annuncio de convocação.

CAPITULO IV.

DA COMMISSÃO FISCAL.

Art. 26. Na assembléa geral ordinaria de cada anno será eleita uma commissão fiscal, composta de tres accionistas possuidores de 50 ou mais acções, servindo de relator aquelle que entre si designarem.

Art. 27. Por morte, impedimento ou resignação de qualquer dos membros da commissão fiscal, os outros dous designarão um accionista possuidor de 50 ou mais acções para preencher a vaga, exercendo o substituto as funcções do cargo até á reunião da primeira assembléa geral ordinaria.

Art. 28. A directoria franqueará á commissão fiscal o exame da escripturação, dos documentos comprobatorios de despeza e todas as informações, sem reserva, que lhe forem requisitadas.

Art. 29. Incumbe á commissão fiscal apresentar na assembléa geral dos accionistas o seu parecer sobre a gestão da directoria e quaesquer negocios concernentes á Companhia.

CAPITULO V.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 30. Da receita liquida de cada semestre serão deduzidos 7 °/₀ para retribuição dos serviços da directoria e do gerente, na fórma especificada no art. 26.

Feita esta deducção, o resto da receita liquida será distribuido entre os accionistas nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, não podendo exceder os dividendos a 12 °/₀ ao anno, emquanto não se completar o fundo de amortização, nem a 14 °/₀ ao anno, depois de preenchido o fundo de amortização, de conformidade com a condição do contracto celebrado com o Governo Imperial.

CAPITULO VI.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO.

Art. 31. A respeito do excesso de lucros destinado a constituir o fundo de amortização, observar-se-ha a condição do contracto que a Companhia tem por fim desempenhar.

José Joaquim de Lima e Silva Sobrinho.—Jeronymo José de Mesquita.—Joaquim Pereira de Faria.—Barão de S. Francisco Filho.—Marianno Procopio Ferreira Lage.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1869. — *Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4440 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1869.

Prorogа até o fim de Dezembro de 1870 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras o serviço de cabotagem.

Usando da autorisação conferida nos arts. 23 § 4.º da Lei n.º 1177 de 9 de Setembro de 1862, e 41 da de n.º 1507 de 26 de Setembro de 1867 em vigor pelo art. 1.º do Decreto n.º 1750 de 20 de Outubro do corrente anno, Hei por bem Prorogar até o fim de Dezembro de 1870 as disposições do Decreto n.º 3631 de 27 de Março de 1866, que permittem ás embarcações estrangeiras fazer o serviço de transporte costeiro entre os portos do Imperio em que houver alfandegas.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

DECRETO N. 4442 (*) — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás despezas de varias verbas deficientes do exercicio de 1868—1869, a quantia de 1.040:667$950, resultante das sobras dos §§ 4.°, 8.°, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 do art. 8.° da respectiva Lei de Orçamento.

Sendo insufficientes as quantias votadas nos §§ 1.°, 3.°, 5.°, 11, 15 e 16, art. 8.° da Lei de Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, para as despezas durante o exercicio de 1868—1869 com as verbas—Secretaria de Estado, Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas, Eventuaes, Estrada de Ferro de D. Pedro II., telegraphos e terras publicas e colonisação;—Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, e de conformidade com o art. 13 da Lei N. 1177 de 9 de Setembro de 1862: Hei por bem Autorisar o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas para applicar ás referidas despezas a quantia de 1.040:667$950, formada das sobras que deixárão os serviços a que se referem os §§ 4.°, 8.°, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19 do mencionado art. 8.°, como tudo se vê das tres demonstrações juntas; dando-se disto conhecimento ao poder legislativo na sua proxima reunião.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

(*) Não houve acto algum com o n.° 4441.

A.

Demonstração das sobras existentes nas verbas dos §§ 4.º, 8.º, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, art. 8.º da lei de orçamento pertencente ao exercicio de 1868—1869, e que têm de ser applicadas aos deficits que se derão em outras rubricas do mesmo exercicio, a que se refere o decreto desta data.

Art. 8.º

§ 4.º Auxilio ao Dr. Martius.....	4:000$000
§ 8.º Corpo de bombeiros.....	4:000$000
§ 10. Garantia de juros ás estradas de ferro	392:563$975
§ 12. Obras publicas geraes e auxilio ás provinciaes.....	101:139$610
§ 13. Obras publicas do municipio.....	187:059$500
§ 14. Esgoto da cidade.....	32:265$000
§ 17. Catechese e civilisação de indios....	6:786$108
§ 18. Subvenção ás companhias de navegação a vapor.....	297:803$757
§ 19. Correio geral.....	15:050$000
Total.....	1.040:667$950

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1869.—*Paulino José Soares de Souza.*

B.

Demonstração da despeza com as verbas dos §§ 1.º, 2.º, 5.º, 11 a 15 e 16, art. 8.º da lei de orçamento para o exercicio de 1868—1869, e dos deficits que nellas se verificão; a que se refere o decreto desta data sob n. 4442.

	Verbas. § 1.º	Deficit.
Importancia da despeza pela verba—Secretaria de Estado—, sendo:		
Com o pessoal.....	133:451$643	
Objectos para o expediente, compra de livros, e impressões, inclusive a do relatorio.....	58:713$566	
Despezas miudas.....	2:509$791	
	194:675$000	
Credito da lei.....	150:000$000	44:675$000

§ 3.º

Importancia da despeza pela verba — Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas—, sendo:		
Com a traducção e impressão da obra intitulada Tratado da cultura da canna de assucar, por D. Alvaro Reynozo....	6:272$750	
Com a compra de sementes para serem distribuidas por lavradores, e de mudas de canna de assucar para a provincia da Bahia, assim como pelo fretamento de navios destinados ao transporte das ditas cannas.....	26:795$510	
Com a acquisição e acclimação da quina peruana e outras despezas...	6:479$500	
	39:547$760	
Credito da lei.....	20.000$000	19:547$760

§ 5.º

Importancia da despeza pela verba—Eventuaes—, sendo:		
Com os serviços das ultimas exposições de Paris e de Hamburgo.....	6:905$517	
Com passagens, impressões e outras despezas imprevistas.....	8:181$587	
Com gratificações extraordinarias e substituições de empregados...	4:781$146	
	19:868$250	
Credito da lei.....	10:000$000	9:868$250

§ 11.

Importancia da despeza pela verba—Estrada de Ferro de D. Pedro II—, sendo:		

Com o pessoal.....	1.105:509$998	
Obras novas.....	322:223$140	
Material e objectos de consumo.....	327:092$299	
Despezas diversas.....	217:955$147	
Ditas constantes dos balancetes enviados pela delegacia do thesouro em Londres.....	616:870$386	
	2.589:651$270	
Credito da lei.....	2.000:000$000	589:651$270

§ 15.

Importancia da despeza pela verba—Telegraphos —,sendo:		
Com o pessoal pago na côrte.....	128:934$050	
Estações e conservação das linhas.....	60:327$724	
Objectos para este serviço, impressões diversas e outras despezas.....	8:986$253	
Transporte de cabos telegraphicos e passagens a empregados.....	4:627$500	
Distribuido ás provincias.	17:433$933	
Credito aberto na delegacia do thesouro em Londres para a compra de objectos necessarios a este serviço.....	49:425$500	
	269:724$960	
Credito da lei.....	230:000$000	39:724$960

§ 16.

Importancia da despeza pela verba—Terras publicas e colonisação —, sendo:		
Com o pessoal da agencia official de colonisação nesta côrte,.....	8:679$357	
Com o material da mesma agencia.....	27:297$671	

A' sociedade colonisadora de 1849 em Hamburgo, e que é paga na côrte, segundo os respectivos contractos.....	41:000$000	
Publicações a favor da colonisação.....	21:114$625	
Despezas com as colonias do Mucury.....	26:187$930	
Passagens a empregados e a immigrantes que seguirão para differentes provincias.....	21:742$325	
Ajudas de custo a engenheiros, serviços em Nictheroy com a medição de terras dos indios de S. Lourenço, e outras despezas.....	10:088$286	
Despezas com a immigração nas provincias, e pagas pela delegacia do thesouro em Londres.....	1.127:251$585	
	1.283:361$880	
Credito da lei.....	716:320$000	
	567:041$880	
A deduzir: importancia do deficit nesta verba, que fica dependente de resolução da assembléa geral, como se vê da exposição que acompanha o decreto n. 4442.....	229:841$170	337:200$710
	Total...	1.040:667$950

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1869. — *Paulino José Soares de Souza.*

C.

Demonstração das sommas que se têm de tirar dos §§ 4.º, 8.º, 10, 12, 13, 14, 17, 18 e 19, do art. 8.º da lei de orçamento pertencente ao exercicio de 1868—1869, para occorrer aos deficits dos §§ 1.º, 3.º, 5.º, 11, 15 e 16 do mesmo artigo, a que se refere o decreto desta data sob n. 4442.

Para fazer face ao deficit do § 1.º, verba — Secretaria de Estado —, e de que trata a	

demonstração **B**, será tirada do § 10, verba — Garantia de juros ás estradas de ferro —, a quantia de.....		44:675$000
Para o deficit do § 3.°, verba — Acquisição de plantas, sementes e outros objectos agricolas da mesma verba —, Garantia, etc.....		19:547$760
Para o deficit do § 5.°, verba — Eventuaes da mesma verba —, Garantia, etc.....		9:868$250
Para o deficit do § 11, verba — Estrada de Ferro de D. Pedro II —, do § 10, Garantia, etc.....	318:472$963	
Do § 18 — Subvenção ás companhias de navegação.....	271:178$305	589:651$270
Para o deficit do § 15, verba — Telegraphos:		
Do § 18 — Subvenção, etc.....	26:625$452	
Do § 19 — Correio geral.....	13:099$508	39:724$960
Para o deficit do § 16, verba — Terras publicas e colonisação —; será tirada:		
Do § 4.° — Auxilio ao Dr. Martius a quantia de.....	4:000$000	
Do § 8.° — Corpo de bombeiros.	4:000$000	
Do § 12 — Obras publicas geraes, etc.....	101:139$610	
Do § 13 — Inspecção geral das obras do municipio.....	187:059$500	
Do § 14 — Esgotos da cidade..	32:265$000	
Do § 17 — Catechese, etc.....	6:786$108	
Do § 19 — Correio geral.....	1:950$492	337:200$710
Total.....		1.040:667$950

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1869. — *Paulino José Soares de Souza.*

DECRETO N. 4143 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1869.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas novo credito supplementar, na importancia de 63:272$430, para cobrir as despezas feitas pela verba—Illuminação Publica— no exercicio de 1868—1869.

Sendo insufficiente a quantia votada no § 9.°, art. 8.° da lei de orçamento n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, bem como a de que trata o Decreto n. 4357 de 24 de Abril deste anno, tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na fórma do § 2.°, art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, e do art. 12 da de n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas novo credito supplementar de 63:272$430 para cobrir as despezas pela verba—Illuminação Publica pertencentes ao exercicio de 1868—1869, como se vê da demonstração junta; dando-se disso conhecimento ao poder legislativo na sua proxima reunião.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

Demonstração da despeza com a verba — Illuminação Publica — no exercicio de 1868—1869, a que se refere o Decreto desta data.

LEI N.º 1507 DE 26 DE SETEMBRO DE 1867 (ART. 8.º § 9.º)			CAMBIOS.	CONSUMO.		PAGAMENTOS SEGUNDO OS CAMBIOS.	TOTAL.
Illuminação a gaz.							
Nas ruas e praças da Cidade.	1868.	Julho.....	18 1/4	1.899.240	38	75:865$557	
		Agosto....	19 1/4	1.820.128	52	68:930$560	
		Setembro..	19 3/4	1.670.664	14	61:666$543	
		Outubro...	19	1.618.071	26	62:082$818	
		Novembro.	17 1/8	1.479.601	56	62:983$682	
		Dezembro.	18 1/2	1.482.126	..	58:403$775	
	1869.	Janeiro ...	»	1.364.782	56	53:779$824	
		Fevereiro .	18 5/8	1.302.088	32	50:964$860	
		Março.....	18 1/2	1.551.180	48	61:124$907	
		Abril	18 3/6	1.599.044	16	63:439$633	
		Maio.....	»	1.739.264	..	69.002$633	
		Junho.....	18 3/4	1.723.949	52	67:104$930	753:331$722
No jardim do Passeio Publico.	1868.	Julho.....	18 1/4	13.900 pc.	..	207$906	
		Agosto....	19 1/4	13.200 »	..	191$517	
		Setembro.	19 3/4	21.700 »	..	279$332	
		Outubro..	19	19.500 »	..	265$076	
		Novembro	17 1/8	16.600 »	..	231$375	
		Dezembro.	18 1/2	22.800 »	..	309$612	
	1869.	Janeiro...	»	19.300 »	..	268$746	
		Fevereiro.	18 5/8	14.600 »	..	208$516	
		Março....	18 1/2	23.400 »	..	316$618	
		Abril.....	18 3/8	19.200 »	..	267$696	
		Maio.....	»	17.400 »	..	247$937	
		Junho....	18 3/4	23.100 »	..	308$112	3:122$443
Importancia da illuminação para a Camara dos Srs. deputados.....							7:298$000
Dita do consumo de 20 combustores na praça da Constituição.....							1:541$362
Dita da remoção de combustores de uns para outros pontos.....							590$000
Illuminação a azeite.							
Vencimento dos empregados e cavalgadura para o administrador.....						7:789$462	
Despeza com o serviço desta illuminação						6:555$300	14:344$762
							782:248$430
Credito da lei.....						570:159$280	
Dito do decreto n.º 4357 de 24 de Abril de 1869.....						148:816$720	718:976$000
Deficit							63:272$430

Palacio do Rio de Janeiro, em 24 de Dezembro de 1869.— *Paulino José Soares de Souza.*

DECRETO N. 4444 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Orça a receita e fixa a despeza da Camara Municipal da Côrte para o anno de 1870.

Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 23 da Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, Approvar e Mandar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o orçamento da Illm.ª Camara Municipal para o anno de 1870.

RECEITA.

Art. 1.° E' orçada a receita para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de 712:176$385

A saber:

§§ 1.° Imposto no consumo de aguardente	67:673$155
2.° Dito sobre vinhos, licores e mais bebidas espirituosas	63:217$368
3.° Dito de policia	22:010$626
4.° Dito de seges, carros, carroças, etc.	116:898$951
5.° Fóros de terrenos da Camara	4:086$800
6.° Ditos de ditos de marinhas e mangues	1:809$061
7.° Ditos de armazens	2:437$974
8.° Ditos de tavernas	1:396$800
9.° Ditos de carroças	2:193$840
10. Ditos de carros	126$400
11. Ditos de quitanda	16$960
12. Laudemios de terrenos da Camara	31:027$261
13. Ditos de ditos de marinhas e mangues	5:577$269
14. Rendimento do matadouro	73:495$333
15. Dito de talhos fóra da cidade	$
16. Dito da praça do mercado	114:871$900
17. Dito de ferições e carimbos de carros, carroças, etc.	19:833$333
18. Emolumentos de alvarás de casas de negocios, etc.	66:889$960
19. Premios de depositos	648$188
20. Taxa sobre a venda de peixe pela cidade	339$333
21. Dita sobre naturalisação	132$266
22. Multas por infracção de posturas	22:661$446
23. Ditas policiaes	16:196$468
24. Indemnisações para reparos de calçadas	14:395$977
25. Ditas para medição de terrenos de marinhas	31$266
26. Licenças para festividades	54$666
27. Ditas a mascates	17:046$666
28. Ditas a despachantes	650$000

29. Alugueis de proprios municipaes.....	$
30. Locação de terrenos para toldos volantes nas praças e matadouros.....	7:351$666
31. Arrendamento de terrenos de marinhas	11:020$550
32. Investidura de terrenos ganhos por arruamento.....	403$460
33. Arruações.....	1:075$140
34. Restituições e reposições.....	764$001
35. Cobrança da divida activa.....	2:336$002
36. Juros de apolices.....	3:804$000
37. Producto de rezes rejeitadas.....	$
38. Dito de generos vendidos.....	$
39. Donativos.....	$
40. Juros da companhia Argos.....	$
41. Custas.....	$
42. Joias e medição de terrenos no Rialengo em Campo-Grande.....	$
43. Multas impostas a empreiteiros.....	$
44. Saldo do exercicio anterior.....	20:000$000

DESPEZA.

Art. 2.° E' fixada a despeza para o referido anno na quantia de..... 712:476$385

A saber:

§§1.° Secretaria.....	18:800$000
2.° Contadoria.....	13:600$000
3.° Thesoureiro, escrivão, advogado e procurador, de conformidade com a disposição do art. 3.°, inclusive a quantia de 600$000 de gratificação ao empregado que fôr encarregado de ir ás obras pagar as ferias dos operarios.....	14:003$310
4.° Fiscaes e guardas.....	35:660$000
5.° Directoria de obras.....	10:990$000
6.° Matadouro.....	8:266$000
7.° Fóros de terrenos occupados pela camara	42$000
8.° Differentes obras: sendo, para calçamentos 124:260$915; para melhoramentos de estradas e conservação 50:000$000; para o plantio, melhoramento e conservação de praças 30:000$000; para aterros e desaterros 8:000$; para pontes e pontilhões 6:000$000; para caes e muralhas 10:000$000; para reparos de proprios municipaes 4:000$000; para aberturas e alargamentos de ruas 6:000$000; para a abertura da lagôa de Rodrigo de Freitas 000$000	238:860$915
9.° Amortização da divida passiva.....	235:674$432
10. Custas a que está sujeito o cofre municipal.....	3:000$000

11. Despezas judiciaes.....	2:000$000
12. Restituições e reposições.....	1:500$000
13. Impressão das actas, balanços, orçamento, etc.....	4:800$000
14. Levantamento de plantas.....	$
15. Expediente: papel, livros e inclusive o pessoal do serviço.....	5:000$000
16. Limpeza e irrigação da cidade, inclusive administrador e feitores.....	110:000$000
17. Aposentados.....	5:667$395
18. Eventuaes.....	4:612$333

Art. 3.° Das quantias directamente arrecadadas pela Alfandega e Recebedoria do Municipio não se abonará commissão ao Procurador e ao Thesoureiro.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 4445 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a transferir de umas para outras rubricas da despeza do mesmo Ministerio a somma de 22:680$321.

Sendo insufficiente o credito concedido pela Lei n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867, e o aberto por Decreto n.° 4349 de 5 de Abril do corrente anno, para as despezas das rubricas—Secretaria de Estado— e — Reformados— do Ministerio da Marinha, no exercicio de 1868 a 1869; Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n.° 1177 de 9 de Setembro de 1862, e Tendo ou-

vido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar a transferencia para as ditas rubricas, da somma de 22:680$321, que deverá sahir dos §§ 8.° e 10 do art. 5.° da primeira das citadas Leis, e ser distribuida pelo modo indicado na tabella, que com este baixa, assignada pelo Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

Tabella das quantias que devem ser transferidas das verbas abaixo declaradas, para fazer desapparecer o deficit reconhecido nas rubricas — Secretaria de Estado e Reformados.

Para a verba — Secretaria de Estado.....		11:040$000
Do § 10. — Corpo de Imperiaes Marinheiros.....	11:040$000	
Para a verba—Reformados.		11:640$321
Do § 8.°—Corpo da Armada e classes annexas.....	11:640$321	
	22:680$321	22:680$321

Palacio do Rio de Janeiro, em 29 de Dezembro de 1869. —*Barão de Cotegipe.*

DECRETO N. 4446 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 3.330:015$466, e autorisa o transporte de umas para outras verbas da despeza do mesmo Ministerio de 692:907$813 no exercicio de 1868—1869.

Sendo insufficiente o credito concedido no art. 7.°, modificado pelo 42 da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, para as despezas do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1868 a 1869, não tendo chegado para fazer face ás mesmas despezas os creditos abertos pelos Decretos ns. 4351 e 4358 de 17 de Abril do corrente anno: Hei por bem, de conformidade com os arts. 12 e 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862 e art. 40 da citada Lei n. 1507, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir ao dito Ministerio um credito supplementar de 3.330:015$466, e Autorisar o transporte de umas para outras verbas da quantia de 692:907$813 no referido exercicio de 1868—1869, fazendo-se a distribuição das ditas quantias pelo modo indicado na tabella annexa, do que em tempo opportuno se dará conta á Assembléa Geral Legislativa.

O Visconde de Itaborahy, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Itaborahy.

Tabella das verbas do art. 7.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, que precisão de augmento de credito, e das que podem ser suppridas por transporte de outras verbas.

Credito supplementar:		
§ 9.° Estações de arrecadação.....	360:015$466	
§ 17. Premios, descontos de bilhetes da alfandega.....	2.970:000$000	3.330:015$466
Transportes:		
Para o § 5.°— Pensionistas e aposentados	.....	175:696$325
Tirados:		
Do § 1.°—Juros, amortização e mais despezas da divida externa	107:599$073	
Do § 2.°—Juros da divida interna fundada	68:097$252	
Para o § 6.°—Empregados de repartições extinctas.....	.....	3:062$954
Tirados do § 2.°—Juros da divida interna fundada.....	3:062$954	
Para o § 8.° — Juizo dos feitos da fazenda	.....	28:133$000
Tirados do § 2.°—Juros da divida interna fundada.....	28:133$000	
Para o § 9.°—Estações de arrecadação....	.....	202:315$534
Tirados :		
Do § 2.°—Juros da divida interna fundada	706$794	
Do § 3.°—Juros da divida inscripta, etc.	60:193$614	
Do § 7.° — Thesouro		

Nacional e Thesourarias de Fazenda..	30:000$000	
Do § 11. — Administração de estamparia, etc.....	13:759$988	
Do § 12. — Administração de proprios nacionaes.....	10:000$000	
Do § 13. — Typographia Nacional e *Diario Official*.....	10:000$000	
Do § 19.— Obras....	77:655$138	
Para o § 10.—Casa da moeda.....	.....	117:700$000
Tirados :		
Do § 19.—Obras.....	22:344$862	
Do § 21. — Adiantamento da garantia de juros, etc.....	60:926$678	
Da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo	34:428$460	
Para o § 14.— Ajudas de custo.....	.....	1:000$000
Tirados da garantia de juros á estrada de ferro de S. Paulo..	1:000$000	
Para o § 18.—Juros do emprestimo do cofre de orphãos.....	.....	165:000$000
Tirados da garantia de 2 % provinciaes á estrada de ferro de S. Paulo.....	165:000$000	
		4.022:923$279

Palacio do Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1869.— *Visconde de Itaborahy.*

DECRETO N. 4447 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos negocios estrangeiros a applicar ás despezas da verba — Secretaria de estado —, do art. 4.° do orçamento de 1868—1869, a quantia de 11:800$000, tirada das sobras da verba —Legações e Consulados — e ás da verba — Extraordinarias no exterior — a quantia de 37:876$759, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e Consulados — e da de — Ajudas de custo — e — Commissões de limites e de liquidação de reclamações, — do mesmo exercicio.

Não sendo sufficiente a quantia que a Lei do Orçamento n.° 1507 de 26 de Setembro de 1867 consignou para as despezas do § 1.° do art. 4.° — Secretaria de Estado —, nem a que a mesma lei concedeu para as despezas do § 5.°—Extraordinarias no exterior —: Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros, a applicar ao pagamento das despezas do § 1.° a quantia de 11:800$000, tirada das sobras da verba —Legações e consulados; e ao pagamento das do § 5.°, a quantia de 37:876$759, tirada tambem das sobras da mesma verba — Legações e Consulados —, e da dos §§ 4.° — Ajudas de custo — e 7.°—Commissões de limites e de liquidação de reclamações —, do referido exercicio, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Barão de Cotegipe, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitoc entos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Cotegipe.

DECRETO N. 4448 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Altera a Tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Director da Casa de Correcção, e Tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850: Hei por bem Decretar que a tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto fique substituida pela que com este baixa, assignada por José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

data.

Total em sete dias.	PRISÃO SIMPLES.							
	DIAS DE DISTRIBUIÇÕES.							Total em sete dias.
	Domingo.	*2.ª feira.*	*3.ª feira.*	*4.ª feira.*	*5.ª feira.*	*6.ª feira.*	*Sabbado.*	
7/12								
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
onças	1/4	....	....	....	1/4	....	....	8/onças
1/60	....	....	....	....	....	1/60	....	1/60
ças	....	....	....	....	....	1/2	....	8/onças
7/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	7/20
/200								
⅌	1	....	....	....	1	....	....	2 ⅌
⅌	....	1/2	1/2	1/2	....	....	1/2	2 ⅌
7/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	7/25
5/75	....	1/75	1/75	1/75	....	1/75	1/75	5/75
2 ⅌	6	6	6	6	6	6	6	2 ⅌ 40/onças
750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	7/750
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	7/400
35	5	5	5	5	5	5	5	35

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4448 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Altera a Tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Director da Casa de Correcção, e Tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850: Hei por bem Decretar que a tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto fique substituida pela que com este baixa, assignada por José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

data.

Total em sete dias.	PRISÃO SIMPLES.							
	DIAS DE DISTRIBUIÇÕES.							
	Domingo.	*2.ª feira.*	*3.ª feira.*	*4.ª feira.*	*5.ª feira.*	*6.ª feira.*	*Sabbado.*	Total em sete dias.
7/12								
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
onças	1/4	....	....	....	1/4	....	....	8/onças
1/60	....	....	....	....	....	1/60	....	1/60
nças	....	....	....	....	....	1/2	....	8/onças
7/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	7/20
1/200								
₰	1	....	....	....	1	....	....	2 ₰
₰	....	1/2	1/2	1/2	....	....	1/2	2 ₰
7/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	7/25
5/75	....	1/75	1/75	1/75	....	1/75	1/75	5/75
2 ₰	6	6	6	6	6	6	6	2 ₰ 40/onças
750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	7/750
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	7/400
35	5	5	5	5	5	5	5	35

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4448 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Altera a Tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Director da Casa de Correcção, e Tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850: Hei por bem Decretar que a tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto fique substituida pela que com este baixa, assignada por José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

data.

Total em sete dias.	PRISÃO SIMPLES.							
	DIAS DE DISTRIBUIÇÕES.							
	Domingo.	*2.ª feira.*	*3.ª feira.*	*4.ª feira.*	*5.ª feira.*	*6.ª feira.*	*Sabbado.*	Total em sete dias.
7/12								
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
onças	1/4	....	....	....	1/4	....	....	8/onças
1/60	....	....	....	....	....	1/60	....	1/60
nças	....	....	....	....	....	1/2	....	8/onças
7/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	7/20
/200								
₰	1	....	....	....	1	....	....	2 ₰
₰	....	1/2	1/2	1/2	....	....	1/2	2 ₰
7/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	7/25
5/75	....	1/75	1/75	1/75	....	1/75	1/75	5/75
2 ₰	6	6	6	6	6	6	6	2 ₰ 40/onças
750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	7/750
1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	7/400
35	5	5	5	5	5	5	5	35

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4448 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Altera a Tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Director da Casa de Correcção, e Tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850: Hei por bem Decretar que a tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto fique substituida pela que com este baixa, assignada por José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

data.

Total em sete dias.	PRISÃO SIMPLES.							
	DIAS DE DISTRIBUIÇÕES.							
	Domingo.	*2.ª feira.*	*3.ª feira.*	*4.ª feira.*	*5.ª feira.*	*6.ª feira.*	*Sabbado.*	Total em sete dias.
7/12								
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
onças	1/4	....	....	....	1/4	...	....	8/onças
1/60	....	....	....	....	....	1/60	....	1/60
nças	....	....	....	....	....	1/2	....	8/onças
7/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	7/20
/200								
₰	1	....	....	....	1	....	....	2 ₰
₰	....	1/2	1/2	1/2	....	....	1/2	2 ₰
7/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	7/25
5/75	....	1/75	1/75	1/75	....	1/75	1/75	5/75
2 ₰	6	6	6	6	6	6	6	2 ₰ 40/onças
750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	7/750
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	7/400
35	5	5	5	5	5	5	5	35

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4448 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1869.

Altera a Tabella n.º 2, annexa ao Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850.

Attendendo ao que Me representou o Director da Casa de Correcção, e Tendo em vista o disposto no art. 168 do Decreto n.º 678 de 6 de Julho de 1850: Hei por bem Decretar que a tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto fique substituida pela que com este baixa, assignada por José Martiniano de Alencar, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte nove de Dezembro de mil e oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Martiniano de Alencar.

data.

Total em sete dias.	PRISÃO SIMPLES. DIAS DE DISTRIBUIÇÕES. Domingo.	2.ª feira.	3.ª feira.	4.ª feira.	5.ª feira.	6.ª feira.	Sabbado.	Total em sete dias.
7/12								
7/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
onças	1/4	....	....	....	1/4	....	....	3/onças
1/60	....	....	....	....	....	1/60	....	1/60
nças	....	....	....	....	....	1/2	....	3/onças
7/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	1/20	7/20
1/200								
℔	1	....	....	....	1	....	....	2 ℔
℔	....	1/2	1/2	1/2	....	....	1/2	2 ℔
7/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	1/25	7/25
5/75	....	1/75	1/75	1/75	....	1/75	1/75	5/75
2 ℔	6	6	6	6	6	6	6	2 ℔ 40/onças
1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	1/750	7/750
1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	7/12
1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	1/400	7/400
35	5	5	5	5	5	5	5	35

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 4448 A — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1869.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para applicar ás despezas com diversas rubricas do exercicio de 1868 a 1869 a quantia de 1.105:549$767, tirada das sobras verificadas no § 6.° da Lei do Orçamento do mesmo exercicio.

Não sendo sufficientes as quantias votadas nos §§ 7.°, 12 e 15 e Repartições de Fazenda do art. 6.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, ampliado pelos creditos extraordinarios concedidos pelos Decretos n.os 4266 de 31 de Outubro de 1868 e 4344 de 23 de Março de 1869; tendo ouvido o Conselho de Ministros: Hei por bem, na conformidade do art. 13 da Lei n. 1177 de 9 de Setembro de 1862, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a applicar ao pagamento das despezas daquelles paragraphos a quantia de 1.105:549$767, tirada das sobras da verba 6.ª do referido exercicio de 1868 a 1869, e distribuida na fórma da tabella que com este baixa, observando-se as formalidades indicadas no mencionado art. 13.

O Barão de Muritiba, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e nove, quadragesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão de Muritiba.

Tabella distributiva a que se refere o Decreto desta data. —Art. 6.° da Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867, e Decretos n.os 4266 de 31 de Outubro de 1868 e 4344 de 23 de Março de 1869.

§ 7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	291:902$761
§ 12.	Fabricas.....	40:777$937
§ 15.	Despezas eventuaes.....	761:799$237
	Repartições de Fazenda.....	11:069$812
		1.105:549$767

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Dezembro de 1869.—*Barão de Muritiba.*